

COLLECCÃO DAS LEIS
DO
IMPERIO DO BRASIL.
DE
1856.

TOMO XIX. PARTE II.



RIO DE JANEIRO.
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1857.

pagina original em branco

ÍNDICE DA COLLEÇÃO DAS LEIS.

DE

1856.

TOMO XIX. PARTE II.

	PÁG.
N.º 1.714. — Decreto de 31 de Dezembro de 1855. — Autorisa a abertura de hum credito supplementar de quatrocentos quarenta e cinco contos duzentos e quarenta mil setecentos e cinco réis, para despezas de diversas rubricas do Ministerio do Imperio no exercicio de 1854 — 1855	1
N.º 1.715. — Decreto de 12 de Janeiro de 1856. — Manda organizar na Província do Amazonas hum Corpo Provisorio de Guarnição, composto de duas Companhias de Artilharia, e quatro de Caçadores.	3
N.º 1.716. — Decreto de 12 de Janeiro de 1856. — Estabelece huma Capitania do Porto na Província do Espírito Santo.	6
N.º 1.717. — Decreto de 23 de Janeiro de 1856. — Concede a Francisco de Paula Brito privilegio exclusivo por cinco annos para o fabrico de cartas de jogar por meio do processo chromolithographico	7
N.º 1.718. — Decreto de 23 de Janeiro de 1856. — Concede gratificação annual de 800\$000 ao Secretario da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte.	8
N.º 1.719. — Decreto de 23 de Janeiro de 1856. — Addiciona algumas disposições aos Arts. 6.º e 9.º do Regulamento das Capitanias dos Portos de 19 de Maio de 1846.	»
N.º 1.720. — Decreto de 30 de Janeiro de 1856. — Marca os emolumentos que os Vigarios devem perceber pelas Certidões, que passarem das declarações lançadas no Livro de Registro das terras possuidas.	10

N.º 1.721. — Decreto de 5 de Fevereiro de 1856. — Altera os Arts. 16 e 18 dos Estatutos do Banco do Brasil, autorisando-o a elevar sua emissão até o triplo do fundo disponível, e estende esta autorização ás Caixas filiaes do mesmo Banco.....	11
N.º 1.722. — Decreto de 9 de Fevereiro de 1856. — Crêa as Repartições Especiaes das Terras Públicas nas Províncias de Santa Catharina, Bahia e Pernambuco.....	13
N.º 1.723. — Decreto de 16 de Fevereiro de 1856. — Manda dar vista aos Desembargadores Promotores de Justiça nos Tribunaes da Relação de todas as appellações, e sciencia das decisões dos mesmos Tribunaes, para que procedão na forma abaixo estabelecida.....	15
N.º 1.724. — Decreto de 16 de Fevereiro de 1856 — Approva os Estatutos para a incorporação e regimen da nova Companhia que vai ser fundada nesta Corte, com a denominação de Companhia de seguros marítimos e terrestres.	16
N.º 1.725. — Decreto de 16 de Fevereiro de 1856. — Altera os Estatutos da Companhia de seguros contra a mortalidade de escravos, denominada — Providencia.....	27
N.º 1.726. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1856. — Crêa a Repartição Especial das Terras Públicas, na Província de S. Paulo.....	29
N.º 1.727. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1856. — Providencia sobre a divisão e venda de bilhetes de Loteria.....	30
N.º 1.728. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1856. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia — União — da Cidade de Pelotas, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	31
N.º 1.729. — Decreto de 23 de Fevereiro de 1856. — Manda observar na Província do Amazonas o Regulamento especial sobre Passaportes na mesma Província	34
N.º 1.730. — Decreto de 23 de Fevereiro de 1856. — Declara que o luto marcado pelo Decreto de 22 de Dezembro de 1828 deve ser metade	

pesado e metade alliviado; e establece o tempo do luto da Côrte, segundo os diferentes graos de parentesco dos Soberanos ou Príncipes fallecidos.....	38
N.º 1.731. — Decreto de 1.º de Março de 1856. — Crêa o Commando Supperior da Guarda Nacional da Granja, na Província do Ceará, e organisa a mesma Guarda em Villa Viçosa, Imperatriz e Ipú, da referida Província....	40
N.º 1.732. — Decreto de 12 de Março de 1856. — Abre hum credito supplementar ao Ministerio da Fazenda de 112.000 \$ 000 para a despesa da Typographia Nacional no corrente exercicio.....	41
N.º 1.733. — Decreto de 12 de Março de 1856. — Autorisa a organisação de huma Companhia, tendo por sim estabelecer o transporte e condução de generos por meio de carris de ferro desde o largo da Mão do Bispo até o morro da Boa Vista, no caminho que conduz á Gavea.....	42
N.º 1.734. — Decreto de 17 de Março de 1856. — Estabelece que a Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II. forme hum fundo de reserva.....	47
N.º 1.735. — Decreto de 19 de Março de 1856. — Autorisa o Presidente da Província do Rio de Janeiro para garantir por parte do Governo Imperial á Companhia — União e Industria — o juro de dous por cento addicional ao que foi concedido por Lei da mesma Província para construcção e custeio de huma estrada de carros de Petropolis á margem do Rio Barahyba.....	48
N.º 1.736. — Decreto de 19 de Março de 1856. — Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos da Companhia denominada — Praça da Glória	63
N.º 1.737. — Decreto de 19 de Março de 1856. — Altera algumas das condições annexas e approvadas por Decreto N.º 1.011 de 12 de Julho de 1852, que concedeo por espaço de nove annos novo privilegio á Companhia de	

Navegação a vapor entre esta Corte e a Cidade de Nicterohy, com escala por S. Domingos	67
N.º 1.738. — Decreto de 26 de Março de 1856. — Abre hum credito supplementar ao Ministerio da Fazenda de 200.000 \$ 000 para a despesa com a continuação da obra do cais em frente da Alfandega da Corte.....	72
N.º 1.739. — Decreto de 26 de Março de 1856 — Reorganisa a Contadaria Geral da Marinha, na conformidade do § 4.º do Art. 11 da Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1853.....	73
N.º 1.740. — Decreto de 26 de Março de 1856. — Autorisa a reforma dos Estatutos da Companhia do Diario do Rio de Janeiro, os quaes forão approvedados pelo Decreto n.º 1.617 de 13 de Junho do anno passado.....	88
N.º 1.741. — Decreto de 26 de Março de 1856. — Altera o Art. 25 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 1.563 de 24 de Fevereiro de 1855, na parte em que fixa a somma do deposito de que trata o mesmo Artigo.	92
N.º 1.742. — Decreto de 29 de Março de 1856. — Autorisa a organisação de huma Companhia, tendo por fim estabelecer o transporte e condução de generos, por meio de carris de ferro, desde o Largo do Rocio até o lugar denominado —Boa Vista — na Tejua...	93
N.º 1.743. — Decreto de 29 de Março de 1856. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no exercicio de 1855 — 56, além do credito votado nas verbas dos §§ 2.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 779 de 6 de Setembro de 1854, mais a quantia de 39.600 \$ 000 na forma da Tabella que com este baixa,	97
N.º 1.744. — Decreto de 5 de Abril de 1856. — Altera os Arts. 44 e 19 dos Estatutos da Caixa filial do Banco do Brasil no Maranhão, e 19 da Caixa filial do Pará.	99
N.º 1.745. — Decreto de 5 de Abril de 1856. — Confere as honras de Major, durante o exercicio, aos Capitães da Guarda Nacional que	

forem designados por Decreto do Governo para exercer aquelle posto nos Corpos em que não houver Official do Exercito.....	100
N.º 1.746. — Decreto de 16 de Abril de 1856. — Dá Regulamento para a Secretaria da Policia da Corte.....	101
N.º 1.747. — Decreto de 16 de Abril de 1856. — Separa o Termo de Chaves dos de Macapá, e Mazagão; e crêa nelle, e no de Bragança, na Provincia do Pará, os Lugares de Juizes Municipaes, que accumularão as funcções de Juizes de Orphâos.....	143
N.º 1.748. — Não houve.	
N.º 1.749. — Decreto de 23 de Abril de 1856. — Autorisa o credito supplementar de 1.511.398\$044 para as despezas de diversas rubricas no exercicio de 1855 — 56	114
N.º 1.750. — Decreto de 23 de Abril de 1856. — Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos da Companhia de Seguros maritimos, que se pertende estabelecer nesta Corte com a denominação de — Seguridade.....	115
N.º 1.751. — Decreto de 23 de Abril de 1856. — Autorisa o credito supplementar de 130.849\$720 para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1855 — 1856	119
N.º 1.752. — Decreto de 26 de Abril de 1856. — Altera e addita os Regulamentos n.º 152 de 16 de Abril de 1842, e n.º 361 de 15 de Junho de 1844... .	121
N.º 1.753. — Decreto de 26 de Abril de 1856. — Approva os novos Estatutos da Caixa Commercial da Cidade da Bahia.....	123
N.º 1.754. — Decreto de 26 de Abril de 1856. — Crêa a Colonia Militar dos Dourados nas cabeceiras do Rio do mesmo nome, na Provincia de Mato Grosso.....	136
N.º 1.755. — Decreto de 26 de Abril de 1856. — Approva os Estatutos da Companhia do Anil, que tem por fim abastecer d'agua potavel a Capital da Provincia do Maranhão.....	139
N.º 1.756. — Decreto de 26 de Abril de 1856. — Abre hum credito supplementar para a despesa do Ministerio da Fazenda no corrente exercicio na importancia de 336.000\$000.....	145

N.º 1.757. — Decreto de 26 de Abril de 1856. — Autorisa a abertura de hum credito supplementar de 82.840\$026, para despezas de diversas rubricas do Ministerio do Imperio, no exercicio de 1855 — 1856	147
N.º 1.758. — Decreto de 26 de Abril de 1856. — Cria a Repartição Especial das Terras Publicas, na Província do Espírito Santo.	148
N.º 1.759. — Decreto de 26 de Abril de 1856. — Autoriza a incorporação de huma Companhia para a construcção de huma Estrada de ferro entre a Cidade de Santos e a Villa de Jundiahy, na Província de S. Paulo.	149
N.º 1.760. — Decreto de 7 de Maio de 1856. — Proviedencia a respeito das habilitações, classificação, numero, e uniforme dos Alferes alumnos do Exercito.	168
N.º 1.761. — Decreto de 14 de Maio de 1856. — Approva os novos Estatutos para a Companhia Brasileira de Paquetes a vapor.	172
N.º 1.762. — Decreto de 14 de Maio de 1856. — Innova o contracto feito com José Rodrigues Ferreira para a navegação por meio de barcos de vapor entre os portos desta Cidade e da do Desterro, da Província de Santa Catharina, com escalas por alguns portos intermediarios.	177
N.º 1.763. — Decreto de 14 de Maio de 1856. — Dá novos Estatutos á Aula do Commercio da Corte.	182
N.º 1.764. — Decreto de 14 de Maio de 1856. — Approva o Regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Medicina, a que se refere o Art. 29 do Decreto n.º 1.387 de 28 de Abril de 1854.	207
N.º 1.765. — Decreto de 31 de Maio de 1856. — Dá nova organisação ás Guardas Nacionaes nos Municipios do Sobral, Lavras, Pereiro e Maria Pereira da Província do Ceará.	256
N.º 1.766. — Decreto de 11 de Junho de 1856. — Deroga as disposições do Decreto n.º 89 de 31 de Julho de 1841, em referencia á mercé do Habito da Ordem de S. Bento de Aviz.	258
N.º 1.767. — Decreto de 16 de Junho de 1856. — Divide a Província de Mato Grosso em districtos	

eleitoraes , e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos Districtos , em conformidade das disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.....	259
N.º 1.768. — Não houve.	
N.º 1.769. — Decreto de 16 de Junho de 1856. — Reorganisa as Intendencias da Marinha , na conformidade do paragrapho 4.º do Art. 11 da Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1853.....	261
N.º 1.770. — Decreto de 18 de Junho de 1856. — Eleva a quatro o numero dos Fieis do Pagador da Segunda Pagadoria do Thesouro Nacional....	286
N.º 1.771. — Decreto de 19 de Junho de 1856. — Autoriza a incorporação e approva os Estatutos da Companhia — Refinação e Distillação — organizada nesta Corte para Refinar assucar, distillar, e preparar carvão animal.....	287
N.º 1.772. — Decreto de 28 de Junho de 1856. — Autoriza a Companhia de carris de ferro da Cidade á Boa-vista, na Tijuca , a empregar o vapor ou outro qualquer motor , que o iguale ou exceda.	292
N.º 1.773. — Decreto de 2 de Julho de 1856. — Determina como ha de ser substituido o Juiz de Direito especial do Commercio da Corte....	293
N.º 1.774. — Decreto de 2 de Julho de 1856. — Dá Regulamento para a Casa de detenção estabelecida provisoriamente na Casa da Correcção da Corte.....	294
N.º 1.775. — Decreto de 2 de Julho de 1856. — Dá Regulamento para o serviço da extincção dos incendios.....	302
N.º 1.776. — Decreto de 2 de Julho de 1856. — Determina que os Auditores de Guerra e Marinha se substituão mutuamente.....	313
N.º 1.777. — Decreto de 9 de Julho de 1856. — Approva os Estatutos da Companhia de carris de ferro da Cidade á Boa-vista , na Tijuca.....	314
N.º 1.778. — Decreto de 9 de Julho de 1856. — Autoriza a incorporação e approva os Estatutos da Companhia — Abundancia — que tem por fim estabelecer pescarias nos mares entre o Rio de Janeiro e os Abrolhos.....	320

N.º 1.779. — Decreto de 12 de Juslo de 1856. — Eleva a seis Companhias o Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional do Municipio de Itú, da Provincia de S. Paulo, e a tres as da Secção de Batalhão do serviço da reserva da mesma Guarda.....	324
N.º 1.780. — Decreto de 12 de Julho de 1856. — Eleva a Batalhão a Secção de Batalhão da Guarda Nacional N.º 2 da Provincia de S. Paulo....	325
N.º 1.781. — Decreto de 14 de Julho de 1856. — Promulga o Tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina.....	326
N.º 1.782. — Decreto de 14 de Julho de 1856. — Promulga o Tratado de amizade, navegação e commercio entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay.....	333
N.º 1.783. — Decreto de 14 de Julho de 1856. — Promulga a Convenção relativa ao ajuste de limites entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay.....	340
N.º 1.784. — Decreto de 14 de Julho de 1856. — Concede a José da Maia privilegio por doze annos para fabricar, importar e vender machinas de descaroçar algodão, segundo o modelo que apresentou de sua invenção.....	343
N.º 1.785. — Decreto de 16 de Julho de 1856. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia Nacional de Navegação de S. Christovão e Ponta do Cajú — para esta Cidade...	344
N.º 1.786. — Decreto de 16 de Julho de 1856. — Approva o plano e plantas das Obras que tem de executar a Companhia Reformadora, a fim de abrir e alargar a rua do Cano.....	349
N.º 1.787. — Decreto de 16 de Julho de 1856. — Divide a Provincia do Amazonas, formando hum só distrito eleitoral, em Collegios, e designa os lugares e edifícios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum distrito, de conformidade com as disposições do Decreto N.º 842 de 19 de Setembro de 1855.....	350
N.º 1.788. — Decreto de 19 de Julho de 1856. — Proroga até o fim de Setembro o prazo para o	

lançamento da decima urbana; e do imposto sobre lojas, no corrente anno.....	353
N.º 1.789. — Decreto de 22 de Julho de 1856. — Divide a Provincia de Piauhy em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios, em que devem reunir-se os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.....	354
N.º 1.790. — Decreto de 22 de Julho de 1856. — Divide a Provincia do Grão Pará em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.....	356
N.º 1.791. — Decreto de 26 de Julho de 1856. — Divide a Provincia de Goyaz em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.	359
N.º 1.792. — Decreto de 26 de Julho de 1856. — Divide a Provincia de Pernambuco em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que devem reunir-se os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.....	361
N.º 1.793. — Decreto de 30 de Julho de 1856. — Divide a Provincia de S. Pedro em districtos e Collegios eleitoraes, e designa os lugares e edificios para a reunião dos Eleitores de cada hum.	365
N.º 1.794. — Decreto de 30 de Julho de 1856. — Divide a Provincia do Espirito Santo em Collegios eleitoraes, e designa os lugares e edificios da reunião dos Eleitores de cada Collegio.	369
N.º 1.795. — Decreto de 30 de Julho de 1856. — Divide a Provincia da Parahyba em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios, em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.....	371

N.º 1.796. — Decreto do 1.º de Agosto de 1856. — Divide a Provincia das Alagoas em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que devem reunir-se os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.	373
N.º 1.797. — Decreto do 1.º de Agosto de 1856. — Divide a Provincia de Santa Catharina, formando hum só districto eleitoral, em Collegios, e designa os lugares e edificios, em que se devem reunir os Eleitores de cada hum destes, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.	375
N.º 1.798. — Decreto de 7 de Agosto de 1856. — Eleva a vinte o numero dos Corretores de fundos publicos da Praça da Capital do Imperio, e a quinze o dos Corretores de mercadorias.	378
N.º 1.799. — Decreto de 7 de Agosto de 1856. — Declara que deve ser mantido o costume de, nas Audiencias, fallarem os Advogados de seus assentos, e por sua antiguidade.	
N.º 1.800. — Decreto de 7 de Agosto de 1856. — Marca os dias em que os Tribunaes do Commercio devem fazer, d'ora em diante, as suas Sessões ordinarias.	379
N.º 1.801. — Decreto de 7 de Agosto de 1856. — Divide a Provincia de Minas Geraes em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios, em que devem reunir-se os Eleitores de cada hum dos districtos, em conformidade das disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.	380
N.º 1.802. — Decreto de 16 de Agosto de 1856. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Cascavel da Provincia do Ceará.	385
N.º 1.803. — Decreto de 19 de Agosto de 1856. — Divide a Provincia do Maranhão em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.	386
N.º 1.804. — Decreto de 19 de Agosto de 1856. — Altera	

o Plano dos uniformes do Exercito , estabele- cido pelo Decreto n.º 1.029 de 7 de Agosto de de 1852, na parte relativa aos Corpos d'Estado Maior General , de Engenheiros , e do Estado Maior de 1. ^a e 2. ^a Classe.....	389
N.º 1.805.—Decreto de 20 de Agosto de 1856.—Dá nova organisação á Guarda Nacional do Mu- nicipio da Victoria da Provincia da Bahia....	391
N.º 1.806.—Não houve.	
N.º 1.807.—Decreto de 20 de Agosto de 1856.—Di- vide a Provincia do Ceará em districtos elei- toraes , e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos , de conformidade com as disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.	392
N.º 1.808.—Decreto de 20 de Agosto de 1856.—Di- vide a Provincia do Rio Grande do Norte em districtos eleitoraes , e designa os lugares e edi- ficios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos , de conformidade com as disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.....	394
Nrº 1.809.—Decreto de 23 de Agosto de 1856.—Au- toriza a incorporação o approva os Estatutos da Companhia da Estrada de Cantagallo.....	397
N.º 1.810.—Decreto de 23 de Agosto de 1856.—De- clara de 1. ^a Entrância o lugar de Auditor de Guerra do Exercito da Provincia do Rio Grande do Sul.....	400
N.º 1.811.—Decreto de 23 de Agosto de 1856.—Di- vide a Provincia de Sergipe em districtos elei- toraes e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos , de conformidade com as disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.	401
N.º 1.812.—Decreto de 23 de Agosto de 1856.—Contêm instruções para execução do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.....	403
N.º 1.813.—Decreto de 27 de Agosto de 1856.—Pro- roga até o dia 12 de Setembro proximo futuro a Sessão da Assembléa Geral Legislativa....	410
N.º 1.814.—Decreto de 27 de Agosto de 1856 — Di- vide a Provincia da Bahia em districtos eleitoraes,	

e designa os lugares e edificios em que devem reunir-se os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855	410
N.º 1.815. — Decreto de 30 de Agosto de 1856. — Dá nova organisão á Guarda Nacional dos Municipios de Urubú, Macaúbas, Monte Alto, e Carinhanha da Província da Bahia	416
N.º 1.816. — Decreto de 6 de Setembro de 1856. — Divide a Província do Paraná, formando hum só districto eleitoral, em Collegios, e designa os lugares e edificios, em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos mesmos Collegios, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855	418
N.º 1.817. — Decreto de 10 de Setembro de 1856. — Proroga novamente a Assembléa Geral Legislativa.	421
N.º 1.818. — Decreto de 10 de Setembro de 1856. — Crêa mais duas cadeiras de Instrucción primaria do 1.º grão para os sexos masculino e feminino na Freguezia da Ilha do Governador	421
N.º 1.819. — Decreto de 13 de Setembro de 1856. — Reúne o Termo de Maria Percira ao de S. João do Principe, na Província do Ceará	422
N.º 1.820. — Decreto de 13 de Setembro de 1856. — Approva os Estatutos da Sociedade — Palestra Scientifica —, a qual tem por sim occupar-se do estudo das sciencias physicas e mathematicas, principalmente com applicação ao Brasil.	422
N.º 1.821. — Decreto de 17 de Setembro de 1856. — Crêa huma Secção de Batalhão de Artilharia, de duas Companhias, na Capital da Província do Amazonas	426
N.º 1.822. — Decreto de 17 de Setembro de 1856. — Divide a Província de S. Paulo em districtos eleitoraes e designa os lugares e edificios, em que se devem reunir os Eleitores de caisi hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto N.º 842 de 19 de Setembro de 1855	427
N.º 1.823. — Decreto de 24 de Setembro de 1856. — Desliga do Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Municipio de Manés da Província do	

Amazonas, os Guardas qualificados em Villa Bella da Imperatriz, e com elles crêa huma Companhia avulsa de Infantaria do serviço activo, e huma Secção de Companhia da reserva, subordinadas ao Commando Superior da Capital da mesma Província.	432
N.º 1.824. — Decreto de 24 de Setembro de 1856. — Crêa huma cadeira de Instrucção primaria do primeiro grão para o sexo masculino da Freguezia da Guaratiba.	433
N.º 1.825. — Decreto de 27 de Setembro de 1856. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Barbalha e Povoação da Missão Velha da Província do Ceará.	434
N.º 1.826. — Decreto do 1.º de Outubro de 1856. — Eleva a quarenta Capellães o pessoal do Quadro da Repartição Ecclesiastica do Exercito.	435
N.º 1.827. — Decreto do 1.º de Outubro de 1856. — Determina que fique definitivamente fazendo parte do Quadro do Exercito, o Corpo de Guaranião criado provisoriamente na Província do Amazonas.	436
N.º 1.828. — Decreto do 1.º de Outubro de 1856. — Divide a Província do Rio de Janeiro em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios, em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.	437
N.º 1.829. — Decreto de 4 de Outubro de 1856. — Manda observar novo Plano para os unifórmes dos Officiaes do Corpo da Armada e Classes annexas.	441
N.º 1.830. — Decreto de 8 de Outubro de 1856. — Extingue as Juntas de Justiça Militar existentes nas Províncias onde ha Relações e na do Pará.	460
N.º 1.831. — Decreto de 8 de Outubro de 1856. — Pro- régia por oito mezes o prazo de duração do contracto celebrado com a Companhia Brasileira de Paquetes de vapor em 10 de Março de 1851.	461
N.º 1.832. — Decreto de 18 de Outubro de 1856. — Autorisa a abertura de hum credito suplementar de 1.725\$350 para as despezas da Aula do Commercio, no exercicio de 1855—56.	462

N.º 1.833. — Decreto de 25 de Outubro de 1856. — Regula o modo por que deve ser feito nas Mesas de Consulado do Imperio e na de Rendas estabelecida no porto de Albuquerque, da Província de Mato Grosso, o despacho de generos de produçao nacional, ou de mercadorias já despachadas para consumo, que tiverem de ser levados ao dito porto, e estabelece os casos em que o transporte dos referidos generos e mercadorias pôde ser feito em navios estrangeiros.....	463
N.º 1.834. — Decreto de 5 de Novembro de 1856. — Approva os Estatutos para o Instituto Episcopal Religioso.....	466
N.º 1.835. — Decreto de 5 de Novembro de 1856. — Declara que a pena de suspensão imposta ao Empregado Publico por crime de responsabilidade, não deve ser cumprida senão depois que a sentença do Juiz de Direito, da qual houve appellação, he confirmada pelo Tribunal Superior.....	470
N.º 1.836. — Decreto de 5 de Novembro de 1856. — Approva as alterações propostas em alguns Artigos dos Estatutos do Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro.....	471
N.º 1.837. — Decreto de 8 de Novembro de 1856. — Declara 1.º que a inquirição de testemunhas para indagaçao das causas de fallencia he formula substancial do processo da instrucçao da quebra; 2.º que a convocação dos credores para a segunda reunião deve ser feita por circulares do Escrivão.....	472
N.º 1.838. — Decreto de 8 de Novembro de 1856. — Concede a Caetano da Rocha Pacova faculdade por dous annos para proceder á exploraçao do carvão de pedra no Municipio de Campos da Província do Rio de Janeiro.....	473
N.º 1.839. — Decreto de 8 de Novembro de 1856. — Concede a Frederico Hamilton Southworth privilegio por dez annos para usar de hum apparelho de estracção de gaz de illuminação, inventado nos Estados Unidos, com os melhoramentos por elles feitos.....	474

N.º 1.840. — Decreto de 12 de Novembro de 1856. — Concede a Roberto P. Walker privilegio por cinco annos para huma machina de sua invenção, destinada a descaroçar e brunir o café sem o partir	475
N.º 1.841. — Decreto de 15 de Novembro de 1856. — Approva as alterações propostas em alguns Artigos dos Estatutos do Banco do Brasil.	476
N.º 1.842. — Decreto de 15 de Novembro de 1856. — Proroga por oito mezes a execução das condições 1. ^a e 6. ^a annexas ao Decreto N.º 1.762 de 14 de Maio deste anno, que innovou o contracto feito com José Rodrigues Ferreira para a navegação a vapor entre o porto desta Cidade e o do Desterro, na Província de Santa Catharina, com escalas por alguns portos intermediarios.	477
N.º 1843. — Decreto de 19 de Novembro de 1856. — Amplia o Quadro do Corpo de Engenheiros.	478
N.º 1.844. — Decreto de 18 de Novembro de 1856. — Abre hum credito supplementar de 103.500\$ ao Ministerio da Fazenda para as despezas da Typographia Nacional no corrente exercicio.	479
N.º 1.845. — Decreto de 18 de Novembro de 1856. — Crêa hum novo Distrito dê inspecção do ensino primario e secundario na Parochia de S. Christovão	480
N.º 1.846. — Decreto de 29 de Novembro de 1856. — Crêa mais quatro lugares de Feitor Conferente na Alfandega da Corte.	481
N.º 1.847. — Decreto de 6 de Dezembro de 1856. — Estabelece os vencimentos dos Conservadores dos Laboratorios das Faculdades do Medicina.	482
N.º 1.848. — Decreto de 6 de Dezembro de 1856. — Concede a Giuseppe Grassi privilegio por dez annos para usar, no Imperio, do machinismo de sua invenção para transpor os declives com os combois puchados a vapor nos caminhos de ferro.	483
N.º 1.849. — Decreto de 10 de Dezembro de 1856. — Regula a cobrança do imposto sobre seges no Municipio da Corte.	484
N.º 1.850. — Decreto de 13 de Dezembro de 1856. —	

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos de huma Companhia que se pretende estabelecer nesta Côrte com o fim de fazer preparar toda a qualidade de productos chimicos e pharmaceuticos.	486
N.º 1.851.— Decreto de 17 de Dezembro de 1856.— Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça hum credito extraordinario de 113.258\$800, para occorrer ás despezas com a compra de paramentos para as Cathedraes do Imperio.	490
N.º 1.852.— Decreto de 17 de Dezembro de 1856.— Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, hum credito supplementar de 25.000\$000, para occorrer ás despezas, no exercicio de 1856—57, com a repressão do trafico de Africanos.	491
N.º 1.853.— Decreto de 17 de Dezembro de 1856.— Marca o territorio que deve pertencer á nova Freguezia de S. Christovão, creada no Municipio da Côrte	»
N.º 1.854.— Decreto de 24 de Dezembro de 1856.— Concede a Pedro Sebire privilegio por seis annos para o processo de sua invenção, para tornar a sola do paiz impenetravel á agua.	493
N.º 1.855.— Decreto de 24 de Dezembro de 1856.— Orça a Receita e fixa a Despesa da Illustrissima Camara do Municipio da Côrte , para o anno Municipal que tem de correr do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1857.	494
N.º 1.856.— Decreto de 24 de Dezembro de 1856.— Autorisa a abertura de hum credito supplementar da importancia de 2.529.606\$682 para as despezas do Ministerio do Imperio no exercicio de 1855—56.	498
N.º 1.857.— Decreto de 24 de Dezembro de 1856.— Autorisa o credito supplementar de 1.557.995\$404 para as despezas de diversas rubricas no exercicio de 1855—56.	500
N.º 1.858.— Decrcto de 27 de Dezembro de 1856.— Abre hum credito supplementar de 385.321\$062 para a despesa do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1855—56.	502

- N.º 1.859.—Decreto de 27 de Dezembro de 1856.—Autoriza o credito supplementar de 1.178.778~~00~~013 para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1855—56..... 504
- N.º 1.860.—Decreto de 27 de Dezembro de 1856.—Autoriza o credito supplementar da quantia de trezentos e quarenta e seis contos setecentos oitenta e dous mil cento e setenta e hum réis para occorrer ao deficit verificado no exercicio de 1855—56, em diversas Verbas, na forma da Tabella que com este baixa..... 505

pagina original em branco

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSECÇÃO 1.^aDECRETO N.^o 1.714 (*) — de 31 de Dezembro de 1855.

Autorisa a abertura de hum credito supplementar de quatrocentos quarenta e cinco contos duzentos e quarenta mil setecentos e cinco réis, para despezas de diversas rubricas do Ministerio do Imperio no exercicio de 1854 — 1855.

Attendendo á insufficiencia do credito votado no Art. 2.^o da Lei n.^o 719 de 28 de Setembro de 1853 para despezas do Ministerio do Imperio em diversas rubricas do exercicio de 1854 — 1855: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 2.^o do Art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o credito supplementar de quatrocentos quarenta e cinco contos duzentos e quarenta mil setecentos e cinco réis, distribuido conforme a Tabella que com este baixa; devendo esta medida ser levada em tempo opportuno ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos cincocentos e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

(*) Veio a imprimir depois de distribuida a Collecção de 1855.

**Tabella a que se refere o Decreto desta data
que autorisa hum credito supplementar de
445.240\$705 reis para as despezas do
exercicio de 1854—1855.**

Art. 2.^o Da Lei n.^o 719 de 28 de Setembro de 1853.

§ 10. Ordenados dos Mestres da Familia Imperial.....	1.050\$000
§ 11. Secretaria d'Estado.....	27.241\$107
§ 13. Conselho d'Estado.....	11.168\$771
18. Cursos Juridicos.....	4.509\$802
19. Escolas de Medicina.....	60.876\$993
21. Museo.....	23\$284
24. Lazarcos.....	178.448\$597
27. Correio Geral e Paquetes de vapor.....	71.623\$138
31. Coloniais Militares.....	62.546\$955
33. Eventuaes.....	2.729\$182
34. Escolas menores de Instrução publica.	1.672\$728
36. Jardim Botanico da Lagoa.....	3.066\$193
§ 42. Obras publicas do Municipio da Corte.	18.116\$725

Art. 2.^o Da Resolução n.^o 781 de 10 de Setembro de 1854.

§ 2. ^o Instituto dos cegos.....	2.167\$228
	<u>445.240\$705</u>

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1855.—
Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSEÇÃO 2.^a

DECRETO N.º 1.715 — de 12 de Janeiro de 1856.

Manda organizar na Província do Amazonas hum Corpo Provisorio de Guarnição, composto de duas Companhias de Artilharia, e quatro de Caçadores.

Hei por bem Determinar que seja organizado na Província do Amazonas hum Corpo Provisorio de Guarnição com duas Companhias de Artilharia e quatro de Caçadores, tendo a força e composição constantes do plano que com este baixa, assignado pelo Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

Plano da Organização do Corpo Provisorio da Província do Amazonas, composto de duas Companhias de Artilharia, e quatro de Caçadores, a que se refere o Decreto desta data.

Estado Maior.

Tenente Coronel Commandante.....	1
Major.....	1
Ajudante	1
Quartel-mestre.....	1
Secretario.....	1
<hr/>	
	5

Capellão.....
1.º Cirurgião.....
2.ºs Cirurgiões

Estado Menor.

Sargento Ajudante.....	1
Dito Quartel-mestre.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Cabo de tambores.....	1
Cabo de cornetas	1
	—	
	6	

HUMA COMPANHIA DE ARTILHARIA.

Officiaes.

Capitão.....	1
1.º Tenente.....	1
2.ºs Tenentes	2
	—	
	4	

Praças de Pret.

1.º Sargento.....	1
2.ºs Sargentos	2
Forriel.....	1
Cabos de Esquadra.....	6
Anspeçadas	6
Soldados.....	65
Tambores	2
	—	
	83	

HUMA COMPANHIA DE CAÇADORES.

Officiaes.

Capitão.....	1
Tenente.....	1
Alferes.....	2
	—	
	4	

Praças de Pret.

1.º Sargente.....	1
2.º Ditos.....	2
Forriels.....	1
Cabos de Esquadra.....	6
Anspeçada.....	6
Soldados.....	64
Cornetas.....	2
	<hr/>
	82

Recapitulação.

Officiaes do Estado Maior.....	5
Ditos das duas Companhias de Artilharia.....	8
Ditos das quatro Companhias de Caçadores	16
	<hr/>
	29
 Praças de Pret do Estado Menor.....	6
Ditas das duas Companhias de Artilharia.....	166
Ditas das quatro Companhias de Caçadores.....	328
	<hr/>
	500
 Total	529
	<hr/>

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1856.—
Marquez de Caxias.

(6)

DECRETO N.^o 1716 — de 12 de Janeiro de 1856.

Estabelece huma Capitania do Porto na Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem, na conformidade do Decreto numero trezentos e cincuenta e oito de quatorze de Agosto de mil oitocentos e quarenta e cinco, Estabelecer uma Capitania do Porto na Provincia do Espirito Santo. João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos e cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSEÇÃO 3.^a

DECRETO N.º 1.717 — de 23 de Janeiro de 1856.

Concede a Francisco de Paula Brito privilegio exclusivo por cinco annos para o fabrico de cartas de jogar por meio do processo chromo-lithographico.

Attendendo ao que Me requereu Francisco de Paula Brito, impressor e lithographo estabelecido nesta Cidade, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 31 de Outubro do anno proximo passado, tomada sobre párer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de 23 de Julho antecedente: Hei por bem, como premio da introdução no Brasil do processo chromo-lithographico applicado ao fabrico de cartas de jogar, do qual, segundo allega o supplicante, obtiverão patente de invenção em França Grimand & Companhia, sendo as mesmas cartas semelhantes ás amostras que apresenta, e ficão competentemente archivadas, conceder-lhe privilegio exclusivo por tempo de cinco annos para que só elle possa em todo o Imperio fabricar cartas de jogar por meio do referido processo, ficando porém esta mercê dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.^o 1.718 — de 23 de Janeiro de 1856.

Concede a gratificação annual de 800 \$ 000 ao Secretario da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Córte.

Hei por bem Conceder ao Secretario da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Córte, além do vencimento que actualmente percebe, a gratificação annual de oitocentos mil réis.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos e cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.^o 1719 — de 23 de Janeiro de 1856.

Addiciona algumas disposições aos Arts. 6.^º e 9.^º do Regulamento das Capitanias dos Portos de 19 de Maio de 1846.

Hei por bem, Conformando-Me com o parecer, emitido pela Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, Determinar, que ao paragrapho primeiro do Artigo sexto do Regulamento de dezenove de Maio de mil oitocentos e quarenta e seis, depois das palavras — e conservação dos mesmos portos —, se acrescente — e de suas barras ou entradas —; e ao Artigo nono o seguinte — Estas disposições são extensivas á barra ou entrada do porto, a qual procurará conservar sempre desobstruída e limpa; e, quando aconteça naufragar qualquer navio na barra, ou suas imediações, em posição que possa prejudicá-la, fará com que seja logo removido o casco naufragado, ou seus fragmentos, intimando ao dono, ou consignatário, que haja de fazer essa remoção em um determinado prazo, ou, quando isso lhe não seja possível, que se responsabilise pela despesa, que se houver de fazer com os trabalhos necessários para esse fim: a recusa por parte do

dono, ou de seu representante a ambos estes meios importará o abandono completo do navio naufragado, e, lavrando-se de tudo termo authentico na Capitania do Porto, por esta se procederá immediatamente á precisa remoção, sendo a despeza por conta da Fazenda Publica, á qual ficará pertencendo tudo quanto do mesmo navio e de seus pertences e carregamento puder aproveitar-se. João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 4.^a

DECRETO N.^o 1.720 — de 30 de Janeiro de 1856.

Mareia os emolumentos que os Vigarios devem perceber pelas Certidões, que passarem das declarações lançadas no Livro de Registro das terras possuidas.

Hei por bem que os Vigarios pelas Certidões que, a pedido das partes, derem das declarações lançadas nos Livros de registro das terras possuidas, percebão, como emolumentos, a quantia de doze réis por cada linha que não contenha menos de trinta letras, na conformidade do que, a respeito das Certidões passadas pelos Tabelliões e Escrivães da 1.^a Instancia no Cível, se acha determinado no Regimento de Custas, a que se refere o Decreto n.^o 1.569 de 30 de Março de 1855.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSECÇÃO 5.^aDECRETO N.^o 1.721 — de 5 de Fevereiro de 1856.

Altera os Arts. 16 e 18 dos Estatutos do Banco do Brasil, autorisando-o a elevar sua emissão até ao triplo do fundo disponivel, e estende esta autorisação ás Caixas filiaes do mesmo Banco.

Attendendo á representação que Me fez a Directoria do Banco do Brasil, e Usando da faculdade concedida ao Governo pelo Art. 1.^o § 7.^o da Lei n.^o 683 de 5 de Julho de 1853; Hei por bem Decretar.

Art. 1.^o O Banco do Brasil fica autorisado á elevar a sua emissão, não comprehendida a de que trata o Art. 18 dos seus Estatutos, até ao triplo do fundo disponivel.

Art. 2.^o Esta autorisação he extensiva ás Caixas filiaes do referido Banco.

Art. 3.^o O fundo disponivel do Banco poderá ser representado, até a decima parte de sua importancia, em barras de prata de 11 dinheiros, na relação de 1:15 $\frac{5}{8}$ com o ouro de 22 quilates.

Art. 4.^o O Banco poderá conservar na sua caixa matriz a parte da moeda proveniente da emissão addicional feita pelas Caixas filiaes estabelecidas nas Províncias, e que não for necessaria para manter sempre o troco das notas das mesmas Caixas.

Art. 5.^o O Governo poderá, quando julgue conveniente, restabelecer todas ou algumas das disposições dos Estatutos do Banco do Brasil e de suas Caixas filiaes, alteradas pelo presente Decreto.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de

(12)

Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto
da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Parandá.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SECCÃO 6.^a

DECRETO 1.722 — de 9 de Fevereiro de 1856.

Crea as Repartições Especiaes das Terras Publicas nas Provincias de Santa Catharina, Bahia e Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Ficão creadas nas Províncias de Santa Catharina, Bahia e Pernambuco, as Repartições Especiaes das Terras Publicas, de que trata o Art. 6.^o do Regulamento N.^o 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 2.^o O numero, qualidade e vencimentos annuaes dos empregados, de que se compoem as mesmas Repartições constão da Tabella annexa.

Art. 3.^o O Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio expedirá as instruções necessarias a fim de que as Repartições ora creadas comecem desde já a funcionar.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador:

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Tabella demonstrativa do numero, qualidade e vencimentos annuas dos empregados, de que se compoem as Repartições Especiaes das Terras Públicas, creadas pelo Decreto N.º 1.722 de 9 de Fevereiro de 1856

A Repartição Especial da Província de Santa Catharina terá :

Delegado com o vencimento de	1.600 \$ 000
Fiscal, que será o da Thesouraria da Fazenda, com a gratificação de	300 \$ 000
Official com o vencimento de	1.000 \$ 000
Amanuense, idem	600 \$ 000
Porteiro Archivista , idem.....	800 \$ 000

As Repartições Especiaes das Províncias da Bahia e Pernambuco terão cada huma :

Delegado com vencimento de	2.000 \$ 000
Fiscal , que será o da Thesouraria da Fazenda, com a gratificação de	300 \$ 000
Official com o vencimento de	1.200 \$ 000
Amanuense , idem	600 \$ 000
Porteiro Archivista , idem	800 \$ 000

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1856.
Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 7.^a

DECRETO N.^o 1.723 — de 16 de Fevereiro de 1856.

Manda dar vista aos Desembargadores Promotores de Justiça nos Tribunaes da Relação de todas as appellacões, e sciencia das decisões dos mesmos Tribunaes, para que procedão na fórmula abaixo estabelecida.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Aos Desembargadores Promotores de Justiça nos Tribunaes da Relação se dará d'ora em diante vista de todas as appellacões crimes, para arrazoarem e requererem o que for, em segunda Instancia, a bem da Justiça; sendo-lhes igualmente apresentadas as decisões dos mesmos Tribunaes para interpor em revista nos casos em que ella couber.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Fevereiro de mil oitocentos cinquenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.724 — de 16 de Fevereiro de 1856.

Approva os Estatutos para a incorporação e regimen da nova Companhia que vai ser fundada nesta Corte, com a denominação de — Companhia de seguros marítimos e terrestres.

Hei por bem Approvar os Estatutos, que com este baixaõ, para a incorporação e regimen da nova Companhia que vai ser fundada nesta Corte, com a denominação de Companhia de seguros marítimos e terrestres, á qual Sou Servido Mandar declarar que lhe he estensiva a disposição do Artigo 10 do Decreto n.^o 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

**Estatutos da Companhia de Seguros
Marítimos e Terrestres.**

CAPITULO I.

Da Sociedade, sua denominação, tempo de sua duração, e sua dissolução.

Art. 1.^º Fundar-se-ha na Cidade do Rio de Janeiro huma Sociedade anonyma, sob a denominação de — Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres —, a qual poderá ter Agentes e Commissarios em quaesquer pontos do Imperio ou fóra delle, não só para o fim de prestar seguros, como de fiscalizar e proceder a quaesquer actos conservatorios, ou de qualquer outra natureza, que forem a bem dos interesses da Sociedade, estando para isso competente mente autorisados.

Art. 2.^º A Sociedade durará por espaço de vinte e cinco annos, contados do dia em que começar a funcio-

nar, e somente poderá ser dissolvida antes desse tempo se por ventura seus prejuizos absorverem mais de hum terço de seu capital e seu fundo de reserva, ou nos casos do Art. 295 do Código Commercial.

CAPÍTULO II.

Do fim da Sociedade, e natureza de suas operações.

Art. 3.^º A Sociedade tem por sim segurar todos os riscos, perdas, avarias, ainda que simples, particulares resultantes de successos de mar ou de navegação interior, abalroação fortuita, guerra ou hostilidades, e quaequer outros, com a unica excepção dos provenientes de comércio ilícito ou de contrabando.

§ 1.^º Todos e quaequer navios nacionaes ou estrangeiros que se empregarem na pesca, ou em qualquer outro trafego lícito, quer estejão surtos no porto, ancorados ou em concerto, em aprestos de partida ou em viagem em portos estrangeiros ou nacionaes.

§ 2.^º Todas as embarcações pequenas que se applicão ao trafego dos portos e rios, empregadas nas descargas ou em transportes de productos das fabricas e estabelecimentos rurales, ou manufactureiros situados dentro do Imperio.

§ 3.^º O carregamento integral ou parcial de qualquer embarcação, ou ainda de volumes, inclusive moedas de prata ou ouro.

§ 4.^º Os fretes líquidos, ou ainda mesmo os brutos, caso não estejão em parte seguros com os cascos da respectiva embarcação.

Art. 4.^º A Sociedade igualmente segurará todos os riscos, prejuizos e perdas occasionadas por incêndio, ou com o sim de evitá-lo, ou por efeito de raio ou inundação, cheias e chuvas fortes, em propriedades rústicas ou urbanas, Templos, edifícios do Estado, trapiches e depósitos de mercadorias, quer sejam públicos e alfandegados, quer não; assim como os moveis, mercadorias, alfaias e roupas nelles existentes.

Exceptuão-se:

§ 1.^º Os theatros e casas de espetáculos, seus pertences e dependências.

§ 2.^º Armazens ou depósitos e fabricas de combustíveis ou de géneros inflammáveis, seus pertences, utensílios e dependências.

Art. 5.^o A Sociedade tambem segurará:

§ 1.^o De quaesquer perdas e avarias todas as mercadorias transportadas por via-férrea ou por estradas regulares, em vehiculos proprios e seguros. Exceptuão-se furto ou roubo, e descaminho.

§ 2.^o O capital do contracto do dinheiro a risco, ou cambio marítimo.

§ 3.^o O capital empregado na pesca do alto mar.

§ 4.^o Os contractos de seguros.

§ 5.^o O rendimento de predios urbanos ou rusticos.

§ 6.^o O lucro esperado de mercadorias exportadas, ou reexportadas para fóta do Imperio, ou que por seu território e portos transitarem, caso esses lucros não estejão seguros com a própria mercadoria dos riscos de mar.

Art. 6.^o O seguro de que trata o ultimo § do Artigo antecedente será feito á vista dos preços correntes, ou certidões dos Corretores do porto do destino da mercadoria pelos preços cotados, e jámais sobre preços arbitrarios, pena de nullidade.

O valor deste seguro poderá tambem ser estimado na razão do preço das mercadorias no momento do seu embarque com aumento das despezas do seu transporte, embarque, commissões, impostos e semelhantes; adicionando-se, se assim convier, mais dous a seis por cento sobre o valor total, equivalentes ao lucro presumido.

Art. 7.^o Os riscos das mercadorias correrão por conta do seguro desde o momento do seu embarque até o da descarga no porto do seu destino; e o do casco do navio preparado ou destinado para viagem, desde o momento em que principiar o seu carregamento até trinta dias depois da sua chegada ao porto do seu destino, caso antes não tenha effectuado sua inteira descarga.

Art. 8.^o O abandono pôde ter lugar em todos os casos previstos pelo Código Commercial.

Art. 9.^o As avarias grossas serão integralmente embolsadas qualquer que seja o seu valor.

Art. 10. As avarias particulares do navio e seu apparelho serão embolsadas logo que excedão de dous por cento.

Não se reputarão avarias particulares do navio para seu embolso por conta do seguro as soldadas da tripulação ou honorarios de seu capitão e officiaes, despezas de quarentena, invernadas, arribadas voluntarias e riscos sobrevidos em emprego estranho á viagem; e nas viagens de

pêsa ás perdas de cabos, ancoras e utensílios da pesca durante o tempo em que o navio estiver fundeado.

Art. 11. As avarias particulares ás mercadorias, somente serão embolsadas quando superiores ás seguintes quotas ou limites de franquia.

3 por cento para as seguintes mercadorias.

- Aço em caixas.
- Ancoras fataxes.
- Amarras de ferro.
- Alcatrão.
- Algodão em bruto.
- Algodão em tecidos.
- Barras de ferro.
- Cobre, prata e ouro em qualquer especie.
- Café, cannella.
- Cacao, cochonilha.
- Carvão de qualquer qualidade.
- Cera em bruto.
- Dita em velas.
- Espiciarias.
- Ferro em guza.
- Girofle, breco e resina.
- Linho em tecidos.
- Lã.
- Manteiga.
- Madeira.
- Mineraes em bruto ou em barra.
- Pedra hume.
- Seda tecida.
- Trigo e outros cereaes em grão.
- Chá.
- Zinco.

5 por cento para as seguintes mercadorias.

- Arroz, chifres.
- Carcuma.
- Caixas de madeira, ainda as medicinaes.
- Colla.
- Farinha em barricas
- Fumo.
- Fructas de qualquer qualidade.

10 por cento para as seguintes mercadorias.

Assucar, carnes e peixes salgados, secos ou em conserva.

- Drogas em geral.
- Farinha de qualquer qualidade, ou a granel.
- Ferragens ou armamento.
- Figos, passas e fructas passadas ou em doce.
- Charutos, rapé, tabaco em pó e productos chimicos.
- Cabellos e outros generos não especificados nos artigos seguintes.
- Conservas de qualquer qualidade.
- Legumes secos.
- Livros e papel.
- Mel e melado.
- Salitre, sebo.

Art. 12. Os riscos pelos liquidos em cascos e mercadorias semelhantes sujeitas a derramamento, somente serão embolsados no caso de naufragio, varação, ou no de arribada forçada, dada a effectiva descarga do navio respectivo, e quando a perda ou quebra exceda de 3 por cento além da que se computa, conforme os costumes da Praça e das Alfandegas para quebras ordinarias; sendo arbitrada por Peritos nomeados a aprazimento das partes.

Art. 13. No seguro de vidros de qualquer qualidade, espelhos, chrystaes, louça e porcellana, o embolso terá lugar quando o damno exceder de tres por cento, e unicamente nos casos de varação ou naufragio.

Art. 14. No seguro de sal de qualquer qualidade, couros salgados, liquidos em vidro ou botelhas, pennas e seus artefactos e quaesquer mercadorias em vasos, sujeitas a avariarem pela rolha, somente o embolso terá lugar no caso de varação ou naufragio se o damno ou avaria excederem de vinte e cinco por cento.

Art. 15. No caso de serem as avarias particulares das mercadorias mencionadas no Artigos antecedentes, o resultado de roubo, de gastos ou despezas, basta que a perda chegue a 3 por cento para que o embolso se realize.

Art. 16. Quando se accumularem em hum mesmo objecto a avaria grossa e avaria simples particular, de sorte que a importancia de ambas unidas exceda do limite da franquia, nos casos acima regulados, a avaria particular será

satisfeita ainda que em separado não atinja a huma termo superior ao da franquia.

Art. 17. As perdas ou avarias justificadas em regra serão incontinente pagas, sem deducção alguma sob qualquer título que seja, excepto nos casos dos seguros dos navios, o que terá lugar á vista da apolice, independente de procuraçao. Em nenhum caso porém o pagamento será realizado acima da somma do seguro.

Art. 18. Todas as questões serão decididas por Arbitros nomeados a aprazimento das partes, e nos casos de discordancia pelo Tribunal do Commercio.

Art. 19. As perdas provenientes de incendio, fogo ou inundação e semelhantes, serão indemnizadas incontinente sem deducção alguma, ficando ao proprietario ou usufructuario o direito de ceder á Sociedade os objectos salvos pelo seu justo valor, ou retel-os por igual valor conforme lhe aprouver. O mesmo observar-se-ha a respeito dos mais seguros.

Art. 20. Huma Tarifa será organisada pelo Conselho Director para os seguros maritimos e de incendio, devendo os premios deste variar conforme a situação e natureza dos predios, e do serviço a que são applicados. Os premios destes e dos mais seguros serão regulados pelo prudente arbitrio do Conselho Director, e conforme as circumstanças dos objectos a segurar.

CAPITULO III.

Do capital da Sociedade, seus lucros, dividendos, e reservas.

Art. 21. O capital da Sociedade será de dezeseis mil contos de réis, dividido em trinta e duas mil acções de quinhentos mil réis cada huma.

A metade destas acções será dividida pelos Socios, que estão assignados no Projecto de Estatutos apresentado ao Governo Imperial; a outra parte será emitida á proporção das necessidades sociaes, e applicado qualquer premio que obtiver para o fundo de reserva; preferindo-se na emissão os Socios existentes na epocha em que ella tiver lugar.

Art. 22. Metade deste capital he considerada fundo da Sociedade para os seguros maritimos, e só poderá ser applicada para o pagamento dos sinistros ocorridos neste

ramo; a outra metade se considerará fundo da Sociedade para os seguros terrestres, e só poderá ser applicada para os sinistros que ocorrerem neste ramo. Semestralmente agglomerar-se-há a cada huma destas divisões, para formar o seu fundo de reserva especial, a quota correspondente aos lucros que se verificarem em cada huma dellas, sendo assim satisfeita a disposição do Art. 26.

Art. 23. Logo que seja nomeado o Conselho Director será feita huma chamada de dez por cento do capital emitido para poder funcionar a Sociedade; outra chamada de cinco por cento terá lugar tres mezes depois; outra igualmente de cinco por cento nos seguintes tres mezes; e mais ainda outra de cinco por cento em igual espaço de tempo, de modo a verificar-se em nove mezes a entrada de vinte e cinco por cento do capital.

O Conselho poderá exigir novas entradas sempre que o julgue conveniente, precedendo annuncios nos periodicos com anticipação de oito dias pelo menos. Quando porém se desfalque este capital, o Conselho Director fará nova chamada, de modo que nunca deixe de existir somma superior a vinte e cinco por cento do capital social, não contado o fundo de reserva, salva a exceção do Art. 28.

Art. 24. A falta de entrada de qualquer prestação dará lugar pela demora até hum mez depois de vencido o prazo em que se devia realizar a multa de cinco por cento de sua importancia, e depois de quarenta dias á perda em beneficio da Sociedade de qualquer capital com que tiver entrado o accionista remisso, assim como de qualquer lucro ou dividendo, e de todo e qualquer outro direito ou vantagem. A mesma acção será vendida em beneficio do fundo de reserva, sendo neste caso levado o seu producto em partes iguaes ás contas designadas no Art. 22 destes Estatutos. Exceptuão-se porém os casos em que ocorrerem circunstancias extraordinarias, devidamente justificadas perante o Conselho Director, o qual apreciando-as exigirá o pagamento da multa acima mencionada, e mandará fazer efectiva a entrada.

Art. 25. Tres quartas partes do capital realizado serão convertidos, conforme julgar conveniente o Conselho Director, em Apolices da Dívida Publica Nacional, acções da estrada de ferro — D. Pedro 2.^o —, ou em acções do Banco do Brasil. A outra quarta parte, deduzidas as despezas do primeiro estabelecimento, será conservada sempre em

conta corrente com algum Banco. O mesmo se observará com o producto de emissões futuras.

A Sociedade poderá comprar e possuir o edifício que for conveniente para seu estabelecimento.

Art. 26. A importancia líquida dos lucros será semestralmente rateada por cada Accionista, conforme o numero de acções que possuir, depois de deduzidos dez por cento que serão applicados ao fundo de reserva, de conformidade com o Art. 22.

Art. 27. As acções da Companhia não serão transmissíveis enquanto não tiver sido realizada a primeira entrada de que trata o Art. 23.

As transferencias das mesmas acções sómente se operão por acto lançado em livro particular da Sociedade, com assignatura do proprietario ou de seu bastante procurador.

Art. 28. No caso do fundo de reserva exceder de metade do capital social, o excesso poderá ser dividido pelos Socios que a esse tempo existirem.

Art. 29. Se pelos lucros se não puder realizar hum dividendo correspondente a sete por cento ao anno, do fundo de reserva se tirará a quantia necessaria para preencher o dividendo nesta razão, salvo com tudo o caso de se achar o fundo de reserva nümamente reduzido por causa de pagamento de perdas.

Art. 30. A Sociedade não poderá segurar em hum só navio mais do que a quantia de cinco por cento do seu capital realizado e do seu fundo de reserva.

Nos casos de guerra ainda não declarada e não começada, esse maximo será de tres por cento.

Nos casos de guerra já existente esse maximo será de hum e meio por cento.

Nos casos de seguros terrestres o maximo em cada objecto não poderá exceder a cinco por cento do seu capital realizado e do seu fundo de reserva.

CAPITULO IV.

Da Direcção da Sociedade.

Art. 31. A Administração e direcção da Sociedade ficará a cargo e responsabilidade de hum Conselho Director, eleito pelo modo abaixo declarado, e composto de cinco membros, os quaes d'entre si escolherão hum Presidente,

hum Vice-Presidente, e hum Secretario; e decidirão todos os negocios por maioria de votos, podendo funcionar sempre que estejão tres reunidos no dia e hora designado para suas sessões.

Art. 32. A eleição será indirecta ou de dous gráos. Cinco acções dão direito a hum voto na eleição primaria, e assim por diante, mas nenhum Accionista por si ou como procurador poderá ter mais de vinte votos. Os Accionistas elegerão por maioria relativa de votos vinte Commissarios, e no caso de empate a sorte decidirá. Os menos votados serão suplentes. Os Commissarios só terão hum voto na eleição secundaria, qualquer que seja o numero de acções que possuirem ou representarem.

Art. 33. Só poderão ser votados para Commissarios os Accionistas que possuirem quarenta ou mais acções.

Art. 34. Reunidos os Commissarios votarão em cinco Accionistas que tenham a qualificação do Artigo antecedente, e aquelles que reunirem maioria relativa de votos comporão o Conselho Director.

Procederão depois á eleição, pela mesma fórmula, de cinco Accionistas, que servirão de suplentes sempre que haja vaga temporaria ou permanente do Conselho Director, e deverão ser chamados pela ordem da votação.

Quinze Commissarios reunidos bastão para deliberar.

Art. 35. A primeira eleição será feita logo que os presentes Estatutos sejam aprovados pelo Governo Imperial. O Conselho será renovado em cada periodo de tres annos, podendo porém ser reeleitos os Conselheiros em exercicio, seguindo-se o mesmo processo de eleição previa de vinte Commissarios novos, que tambem durarão tres annos, durante os quaes são os competentes para fazerem a eleição quando succeda esgotar-se a lista de Directores e suplentes.

O Conselho Director nomeado na installação da Sociedade exercerá suas funcções até o fim de Dezembro de 1859, bem como as Comissões eleitas na mesma occasião. Só desta data em diante se contarão os triennios.

Art. 36. Ao Conselho Director compete:

§ 1.º Representar a Companhia em Juizo ou fóra delle por si, seus Agentes e Procuradores.

§ 2.º Convocar a Assembléa geral ordinaria ou extraordinariamente, quando julgar a bem da Companhia.

§ 3.º Propor a reforma dos presentes Estatutos quando o julgar conveniente.

§ 4.^º Estabelecer as tarifas dos premios dos seguros.

§ 5.^º Dar o plano da escripturação, dirigil-a e fisca-lisal-a.

§ 6.^º Tudo quanto for a bem da mesma Companhia, e não se oppuzer ao seu fim, e ás regras estabelecidas nestes Estatutos.

Art. 37. Hum dos membros do Conselho Director dirigirá em cada mez as operaçōes da Companhia, sujeitando os negocios que fizer ao conhecimento do Conselho Director no fim de cada semana, por meio de hum relatorio de todos os seus actos e do estado dos negocios da Companhia.

Art. 38. Cada Director responde por seus actos, e nenhum poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar quarenta acções, as quaes serão inalienaveis enquanto durarem suas respectivas funcções.

Esta mesma caução será prestada pelos Suplentes quando entrarem em exercicio.

Art. 39. O Conselho Director nomeará seus Agentes nos lugares em que for conveniente para os negocios e operaçōes que julgar necessarias, podendo marcar-lhes as devidas commissões que serão sujeitas á approvação da Assembléa geral, e exigindo caução por seus actos.

Finalmente o Conselho Director fica autorizado para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes de em sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes de causa propria.

CAPITULO V.

Da Assembléa geral.

Art. 40. A' Assembléa geral compete:

§ 1.^º Deliberar sobre tudo que for de interesse da Companhia.

§ 2.^º Reformar seus Estatutos sobre proposta do Conselho Director ou de algum Accionista, sujeitando suas reformas á approvação do Governo.

§ 3.^º Ordenar a emissão de novas acções na forma do Art. 21.

§ 4.^º Exonerar os membros do Conselho Director quando estes o solicitarem, ou for conveniente á Companhia;

e bem assim quando se acharem pronunciados por crime contra a propriedade, ou forem declarados falidos.

§ 5.º Eleger os membros do Conselho Director na forma dos Arts. 32 e 43.

§ 6.º Marcar os vencimentos dos Empregados, precedendo proposta do Conselho Director.

Art. 41. A Assembléa geral reunir-se-há no fim de cada semestre ordinariamente para approvação das contas e conhecimento do estado dos negócios, e extraordinariamente quando for convocada pelo Conselho Director ou por deliberação sua, ou a requisição de Socios que representem hum terço do fundo social.

Art. 42. Todas as suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos presentes.

Para haver Assembléa geral basta que por si ou por procuração estejão representadas acções que correspondão a hum terço do capital emittido. Mas para a reforma de Estatutos, exonerarão de Directores, dissolução da Companhia, emissão de novas acções, he necessário que na Assembléa geral estejão representados pelo menos dous terços das acções emittidas.

CAPITULO VI.

Disposições geraes.

Art. 43. A Assembléa geral nomeará em cada reunião semestral, por maioria relativa de votos, huma Comissão de tres membros, a qual será incumbida de examinar o balanço e contas apresentadas pelo Conselho Director, sobre os quaes dará o seu parecer, que será submettido á approvação da Assembléa geral.

Art. 44. A Directoria da Companhia deverá annualmente, pelo menos, publicar os balanços do estado de suas caixas, contendo a somma dos seguros marítimos que tiver realizado, a dos seguros terrestres e os lucros e perdas correspondentes a cada huma destas espécies de operações, e o capital existente em cada huma das ditas caixas.

Art. 45. Os vencimentos dos membros do Conselho Director corresponderão a dez por cento, deduzidos da massa dos lucros líquidos, realizados em cada semestre, devendo ser esta importancia distribuída com igualdade pelos mesmos membros.

Art. 46. O Conselho Director evitará o mais possível pleitos judiciarios e quaesquer demoras e objecções incompatíveis com a confiança que deve inspirar seu procedimento, fazendo embolsar, e satisfazer com promptidão seus empenhos.

Art. 47. Para melhor execução do Art. 22 haverá escripturação particular para cada especie de seguros, devendo ser organisada, de modo que facilmente se conheça qual o capital responsavel e respectivos lucros ou perdas.

Rio de Janeiro em 12 de Março de 1855.—Segue-se a lista dos Accionistas com as suas proprias assignaturas, ou as de seus bastantes procuradores.

DECRETO N.^o 1.725 — de 16 de Fevereiro de 1856.

Altera os Estatutos da Companhia de seguros contra a mortalidade de escravos, denominada — Previdencia.

Attendendo ao que Me requereu a Directoria da Companhia de seguros contra a mortalidade de escravos, estabelecida nesta Corte sob a denominação de—Previdencia;—Hei por bem Approvar as alterações propostas aos Arts. 18 e 34 dos Estatutos da mesma Companhia, as quaes com este baixão.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Fevereiro de mil oitocentos cincocentos e seis trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Alterações aos Arts. 18 e 34 dos Estatutos da Companhia—Previdencia, a que se refere o Decreto N. 1.725 de 16 de Fevereiro de 1856, os quaes são substituidos pelos seguintes.

Art. 18. As nomeações dos Empregados serão feitas pelos tres Directores, sobre proposta dos douos Gerentes. Os Directores formão a direcção suprema da Companhia, e os Ge-

rentes farão cumprir as suas deliberações bem como as da Directoria. No caso de suscitar-se duvidas a respeito da intelligencia dos Estatutos ou de qualquer outra natureza, a Assembléa geral dos Accionistas será a competente para decidir, e suas decisões serão terminantes a respeito de todas as questões.

Art. 34. A Assembléa geral se reunirá ordinariamente duas vezes por anno, huma no mez de Janeiro e outra no mez de Julho, em dia marcado pela Directoria. Hé ella competente para alterar no todo ou em parte os presentes Estatutos, com a excepção unica do Artigo trinta e dous; não o poderá todavia fazer sem que na Assembléa geral, em que se tratar da reforma, se achem representadas metade e mais huma das ações emittidas, tendo toda a força a decisão da maioria de votos. Não poderá porém ser executada nenhuma alteração sem preceder approvação do Governo.

Rio de Janeiro seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e seis. — João Manoel Pereira da Silva, Presidente. Franciseo José Gonsalves, Secretario. — Manoel de Mattos Vieira, Director.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSECÇÃO 8.^aDECRETO N.^o 1.726 — de 20 de Fevereiro de 1856.*Crea a Repartição Especial das Terras Publicas, na Província de S. Paulo.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.^o Fica creada na Província de S. Paulo a Repartição Especial das Terras Publicas, de que trata o Artigo 6.^o do Regulamento N.^o 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 2.^o A Repartição será composta de hum Delegado do Director Geral das Terras Publicas, hum Fiscal que será o da Thesouraria da Fazenda Geral da referida Província, hum Official de Secretaria, e hum Continuo, que servirá de Porteiro Archivista.

Art. 3.^o Estes Empregados vencerão annualmente, o Delegado hum conto e seiscentos mil réis, o Fiscal a gratificação de trezentos mil réis, o Official hum conto de réis e o Continuo trezentos mil réis.

Art. 4.^o O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, expedirá as ordens necessarias, a fim de que a Repartição ora creada comece desde logo a funcionar.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.^o 1.727—de 20 de Fevereiro de 1856.

Providencia sobre a divisão e venda de bilhetes de Loteria.

Hei por bem, de conformidade com a Minha immediata Resolução de sete do corrente m^{ês}, tomada sobre parecer da Seção dos Negocios do Império do Conselho d'Estado, Determinar o seguinte.

Art. 1.^º Da data deste Decreto em diante he prohibida aos possuidores de bilhetes de Loteria a subdivisão delles em quaesquer fracções.

Art. 2.^º Sómente aos Thesourciros das Loterias geræs e províncias he permittida a emissão de bilhetes e de fracções de bilhetes de Loteria, na conformidade dos respectivos planos, e das Ordens do Governo na Corte, e dos Presidentes nas Províncias.

Art. 3.^º A venda dos bilhetes, ou sejão inteiros, ou em fracções, que não tenhão sido emitidas pelos Thesoureiros das Loterias legalmente concedidas, será punida com as penas da segunda parte do Artigo trinta e cinco do Decreto numero trezentos cincoenta e sete de vinte e sete de Abril de mil oitocentos quarenta e quatro, quando não se julgue crime de estelionato, á vista da disposição do numero 4 do Artigo 264 do Código Criminal.

Art. 4.^º Na Corte os bilhetes de Loteria só poderão ser vendidos nos escriptorios dos Thesoureiros, ou nas casas por elles commissionadas, sob sua immediata responsabilidade, ficando applicaveis aos infractores desta disposição as penas do Artigo antecedente.

Art. 5.^º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrário.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

DECRETO N.^o 1.728 — de 20 de Fevereiro de 1856.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia — União — da Cidade de Pelotas, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representárão Domingos Antonio Felix da Costa, Joaquim Guilherme da Costa, e Joaquim Rassgado, Negociantes da Cidade de Pelotas, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul: Hei por bem Autorisar a incorporação de huma Companhia sob a denominação de — União — com o fim de comprar Vapores para a navegação interior da referida Província, e Approvar os Estatutos da dita Companhia, que com este baixão, assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia — União — da Cidade de Pelotas, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.^o A Companhia se denominará — Companhia União — sendo o seu fim a aquisição de Vapores para serem empregados na navegação interna da Província.

Art. 2.^o O capital da Companhia será de cento e cinco contos de réis, realisavel em duas prestações, a primeira no acto de constituir-se, e a segunda d'ahi a tres mezes pelo menos: este capital será dividido em ações de 350\$000, transferíveis á vontade do possuidor.

Art. 3.^o A Companhia estará de facto constituída logo que tenha distribuido sessenta ações, sendo as outras depois distribuidas conforme as circumstancias o exigirem.

Art. 4.^o A Companhia será representada por hum Conselho de Direcção eleito na primeira reunião da Assembléa geral dos Accionistas, e que servirá gratuitamente por hum anno, podendo seus Membros serem reeleitos findo esse prazo. Este Conselho será composto de tres Membros, dos quaes o mais votado servirá de Presidente, o immediato

em votos de Thesoureiro, e o outro de Secretario, e estes mesmos lugares ocuparão nas reuniões geraes dos Accionistas, e serão substituidos na falta ou ausencia de algum de seus Membros pelos immediatos em votos.

Art. 3.^o São attribuições do Conselho:

- 1.^o Distribuir as acções da Companhia.
- 2.^o Convocar a Assembléa geral dos Actionistas sempre que o julgue necessário.
- 3.^o Escolher e contratar os Gerentes e mais Empregados que forem necessarios para o serviço da Companhia, e despedil-os quando mal cumprirem os seus deveres; devendo o Gerente externo prestar fiança idonea.
- 4.^o Assignar todos os contractos.
- 5.^o Estabelecer o preço das passagens e o dos fretes que devem pagar as diversas mercadorias.
- 6.^o Escolher hum Commissionado na Cidade do Rio Grande para se encarregar da compra e guarda do combustivel, e mais objectos que forem necessarios para o custeio dos Vapores da Companhia, ao qual arbitrará a commissão que julgar conveniente.
- 7.^o Requerer ao Governo Imperial e a quacsquer Autoridades, tudo quanto for a bem da Companhia.
- 8.^o Resolver, á vista do rendimento liquido da Companhia, os dividendos que convirá fazer em cada semestre; depois de deixar em cofre vinte por cento desse rendimento para fundo de reserva.
- 9.^o Fazer seguir contra todos os riscos em huma Companhia de seguros regularmente organisada, e de confiança, os Vapores da Companhia.

Art. 6.^o São attribuições do Gerente externo:

- 1.^o Organisar a escripturação da Companhia da maneira que determinar o Conselho.
- 2.^o Arrecadar as sommas que forem devidas á Companhia, e satisfazer aos Empregados da mesma, bem como as obrigações contrahidas.
- 3.^o Fazer executar tudo o que pelo Conselho lhe for ordenado.

Art. 7.^o São attribuições do Gerente interno, mediante a approvação do Conselho:

- 1.^o Escolher os Empregados que forem precisos para o serviço do Vapor em que se acharem.
- 2.^o Fiscalizar que todos os seus subordinados cumprão com os seus deveres, e despedir os que deixarem de o fazer.
- 3.^o Dar cumprimento a tudo o que pelo Conselho lhe for ordenado.

Art. 8.^o O Conselho se reunirá na primeira semana de cada mez, e lhe será então presente a escripturação, e hum resumo das transacções da Companhia no mez findo; resolve-

rá o que for necessário a bem dos interesses da mesma, recebendo o Thesoureiro o rendimento líquido que existir em caixa.

Art. 9.^o Quando o dinheiro existente em caixa exceder á quantia de hum conto de réis, será posto a redito com todas as garantias e seguranças, que no Commercio se costumão exigir.

Art. 10. No primeiro Domingo de Janeiro de cada anno se reunirá a Assembléa geral dos Accionistas para deliberar sobre os interesses da Associação, e fazer a eleição do novo Conselho, e nessa mesma occasião lhe será presente o balanço da escripturação e hum relatorio circunstanciado do estado da Companhia.

Art. 11. Cada Accionista de huma accão terá hum voto, o Accionista de 5 a 10 acções terá dous votos, e não poderá ter mais, seja qual for o numero de acções que possuir, excepto no caso de votar o Accionista por procuração, devendo ácerca desta seguir-se a regra que fica estabelecida.

Art. 12. Não he permittido a nenhum Accionista apresentar mais de duas procurações.

Art. 13. O Accionista que deixar de entrar com a quota correspondente ao numero de acções que possuir, nos prazos designados pelo Conselho de Direcção, perderá a qualidade de Accionista, e o direito ás quantias com que tiver anteriormente contribuido.

Art. 14. A Assembléa geral dos Accionistas não poderá deliberar sem que a Companhia esteja representada por hum terço do capital efectivo.

Art. 15. As decisões serão tomadas pela maioria de votos, tendo porém de reslover-se sob proposta do Conselho de Direcção ou de algum Accionista, a aquisição de mais algum Vapor, fica estatuido que na Assembléa geral, em que se tiver de tratar desse objecto, estarão representados não menos de duas terças partes das acções distribuidas da Companhia, sendo necessário para essa decisão, huma maioria de dous terços pelo menos dos votos presentes.

Art. 16. Esta Companhia terá o seu domicilio na Cidade de Pelotas, e durará pelo tempo de cinco annos, e só poderá ser dissolvida em virtude de resolução tomada em Assembléa geral dos Accionistas, constituída conforme as disposições do Artigo antecedente, e por identica maioria, ou no caso de ter expirado o prazo de sua duração.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1856. — Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 9.^a

DECRETO N.º 1.729—de 23 de Fevereiro de 1856.

Manda observar na Província do Amazonas o Regulamento especial sobre Passaportes na mesma Província.

Hei por bem, para execução do Artigo doze da Lei número duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, que na Província do Amazonas se observe o Regulamento especial sobre Passaportes na mesma Província, o qual com este baixa, assignado por José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Regulamento especial sobre Passaportes na Província do Amazonas, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.º Nenhum nacional ou estrangeiro poderá passar as Fronteiras para Paiz estrangeiro sem Passaporte expedido pela Autoridade competente, e visado pelo Commandante Militar da respectiva Fronteira (Art. 23).

Art. 2.º São competentes para conceder Passaporte:

§ 1.º O Presidente da Província.

§ 2.º O Commandante Militar na Fronteira.

§ 3.º O Chefe de Policia na Capital, e aonde se achar exercendo funções.

§ 4.º Os Delegados nos seus Districtos, não sendo presente o Chefe de Policia.

§ 5.º Os Subdelegados, não sendo presentes o Chefe de Policia e Delegados.

Art. 3.º Não se concederá Passaportes ao nacional ou estrangeiro, sem que sua sahida seja primeiramente annunciada nos jornaes por tres dias ao menos,

Aonde não houver jornaes serão os annuncios affixados pelo mesmo prazo na porta das Matrizes, e nos lugares mais publicos.

Só no caso de necessidade urgente, e especificada, se dispensará esta formalidade aos que prestarem fiança.

O fiador se responsabilisará neste caso pelas dívidas do afiançado, e se sujeitará á multa até duzentos mil réis no caso de se mostrar, que o afiançado procura este meio para evadir-se de qualquer responsabilidade.

Pôde o Presidente da Provincia e o Commandante Militar na Fronteira dispensar sem fiança essa formalidade, quando convier.

Art. 4.º A' expedição de Passaportes á pessoa nacional ou estrangeira, que não for notoriamente conhecida e acreditada, precederá a sua legitimação, feita perante a Autoridade Policial.

Podem o Presidente da Provincia, e o Commandante Militar na Fronteira prescindir da legitimação, quando assim convier.

Art. 5.º A legitimação consiste nas averiguações necessarias a respeito da criminalidade, e identidade do viajante.

Art. 6.º Para legitimação do estrangeiro he essencial a exhibição do Passaporte com que entrou no Imperio, ou do Titulo que o substitue, conforme o Decreto N.º 1.531 de 10 de Janeiro do anno proximo preterito.

Art. 7.º Fica inteiramente prohibida a concessão de Passaportes á escravos para sahirem do Imperio, salvo sendo requerida pelos proprios senhores, que neste caso ficão sem o direito de reclamar sua devolução.

Tambem não poderá entrar no Imperio qualquer escravo que venha de outro Paiz.

Art. 8.º O prazo para validade do Passaporte não pôde ser maior que o de quatro mezes.

Art. 9.º Se antes de chegar á Fronteira occorrerem

demoras, que prejudiquem ou tornem insuficiente o prazo marcado, pôde ser elle prorrogado pela Autoridade do lugar por onde o viajante passar.

Art. 10. O individuo que se destinar á Fronteira deve apresentar o Passaporte á Autoridade Policial do lugar por onde passar, e onde se demorar por mais de tres dias.

A falta do visto dessas Autoridades torna o Passaporte suspeito.

Art. 11. Os processos de legitimação, á que procederem os Delegados e Subdelegados, serão remetidos á Secretaria da Policia, e ahi ficarão archivados, depois de revistos pelo Chefe de Policia, que corrigirá as omissões, erros e abusos que notar, advertindo, reprehendendo, ou fazendo responsabilisar aquelles que os tiverem commettido.

Art. 12. Pelo Passaporte não pagará o viajante, além do Sello, outros emolumentos senão os marcados pelo Art. 120 do Código do Processo.

O visto dos Passaportes será sempre gratuito.

Das legitimações ou por escreve-las, ou pelas certidões respectivas, levará o Escrivão sómente a raza, que será de cinco réis por linha. Cada linha não conterá menos de trinta letras.

Art. 13. O Passaporte concedido em Paiz estrangeiro, com declaração de que o viajante se dirige pela Fronteira á algum Paiz limitrophe não valerá para este fim, se elle não tiver a clausula seguinte, escripta pela Autoridade do Porto de desembarque ou da Fronteira — Bom para tal lugar, por tanto tempo — e em seguida o — visto — das Autoridades dos lugares intermedios (Art. 10).

Art. 14. O Chefe de Policia e demais Autoridades Policiaes ficão obrigadas a remetter aos Commandantes das Fronteiras, sempre que houver correio, a relação dos criminosos de seu districto com especificação dos seus signaes caracteristicos.

Art. 15. Se algum individuo nacional ou estrangeiro se apresentar na Fronteira sem Passaporte, allegando e provando que o perdeu ou lhe foi extorquido e extraviado, sendo pessoa conhecida e não suspeita, o Commandante da mesma Fronteira poderá conceder hum outro, participando esta occurrencia á Autoridade que concedeo o Passaporte.

Art. 16. Os Indios só poderão sahir para Paiz estrangeiro, indo em companhia, ou sendo mandados á serviço de pessoa conhecida, que para elles requeirão Passapor-

tes, obrigando-se por termo perante a Autoridade Policial, ou Commandante da Fronteira, a fazel-o regressar ao Imperio sob a multa de cincuenta a cem mil réis, e trinta dias de prisão.

Além desta pena, fica prohibida huma nova concessão.

Esta concessão não comprehende os Indios que fizerem parte da tripulação das embarcações.

Art. 17. O Commandante do Forte Tabatinga não consentirá que os Indios pertencentes á Republica do Perú passem para o territorio do Imperio sem Passaporte ou guia da competente Autoridade Perúana, ainda que venham em compagnhia de pessoa conhecida.

Quando os mesmos Indios tiverem de regressar ao seu Paiz, as Autoridades Policiaes e os Commandantes Militares deverão dar-lhes guias, que serão isentas de quaesquer direitos ou emolumentos, e facilitarão, quanto seja possível, o seu transito.

Art. 18. Não são obrigados a tirar Passaportes, ou a apresentarem-se os moradores do territorio Brasileiro, e os dos Paizes limitrophes, que, pela proximidade da Fronteira e relações, passão frequentes vezes a linha divisoria.

Art. 19. Os Brasileiros que vierem de Paiz estrangeiro limitrophe sem Passaporte, quer por agua quer por terra, serão livremente admittidos,

Art. 20. Quando o estrangeiro, vindo de Paiz onde esteja estabelecido o uso de Passaportes, entrar no Imperio pela Fronteira sem Passaporte ou com Passaporte, cuja legitimidade for duvidosa, será conduzido á presença do Commandante respectivo, ou da Autoridade Policial do lugar a fim de ser interrogado.

Se pelo interrogatorio e averiguações se conhecer que elle he malfeitor será obrigado a voltar ao Paiz donde veio.

Esta expulsão será communicada ao Governo Imperial pelo Presidente da Provincia, e a este pela Autoridade que a determinar.

Art. 21. Aquelle porém que vier de Paiz aonde o Passaporte não está estabelecido, será admittido livremente, sem todavia ficar, no caso de suspeitas, isento das averiguações e declarações que a Autoridade entender que são convenientes, assim como a expulsão, conforme determina o Artigo antecedente.

Art. 22. São competentes para a legitimação dos viajantes, para imposição das multas e penas impostas por

este Regulamento, e para visar os Passaportes, e prorrogar os prazos delles (Art. 9.^o e 10.^o) as mesmas Autoridades, que, conforme o Art. 2.^o e pela ordem nelle designada, são competentes para a concessão de Passaportes.

Art. 23. Aquelles que tentarem sahir para fóra do Imperio pela Fronteira sem Passaporte expedido, visado e prorrogado como dispõe este Regulamento, assim como aquelles que os occultarem, protegerem e lhes prestarem ajuda e cooperação para o mesmo fim, por mar ou por terra, serão punidos com prisão até quinze dias, e multa até cem mil réis.

Art. 24. Quanto aos Passaportes para o nacional ou estrangeiro viajar dentro da Província do Amazonas ou della para fóra do Imperio e para as outras Províncias, e das outras Províncias, e Paizes estrangeiros não limitrophes para ella, regulará a legislação commun.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1856.—*José Thomaz Nabuco de Araújo.*

DECRETO N.^o 1.730—de 23 de Fevereiro de 1856.

Declara que o luto marcado pelo Decreto de 22 de Dezembro de 1828 deve ser metade pesado e metade alliviado; e estabelece o tempo do luto da Corte, segundo os diferentes grãos de parentesco dos Soberanos ou Príncipes falecidos.

Querendo regular de hum modo mais positivo a prática que se deve seguir á respeito dos lutos que Eu Houver de Tomar com a Minha Corte: Hei por bem Decretar:

1.^o Que o luto marcado no Decreto de 22 de Dezembro de 1828 pelo falecimento de Imperador, Imperatriz, Rei ou Rainha, Príncipe Soberano, e por qualquer Pessoa Imperial ou Real, seja metade pesado e metade alliviado;

2.^o Que o luto, que pelo referido Decreto fica a Meu arbitrio Ordenar que se tome por qualquer pessoa que tenha parentesco com a Minha Imperial Família, seja estabelecido da maneira seguinte;

Por Pai ou Mãe, e em geral por Ascendentes; por Filho ou Filha, e em geral por Descendentes; e por Marido ou Mulher; tres mezes pesado e tres alliviado;

Por Sogro ou Sogra, Genro ou Nora, Irmãos ou Cunhados, dous mezes pesado e dous alliviado;

Por Tios ou Sobrinhos, e Primos coirmãos, hum mez
pesado e outro alliviado;

Por outros Parentes mais remotos, vinte dias, sendo
dez pesado e dez alliviado;

3.^o Que quando o luto for por tempo que contiver dias
impares, seja pesado na maioria destes.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Mi-
nistro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim
o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro
em vinte e tres de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e
seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSEÇÃO 10.^aDECRETO N.^o 1.731 — do 1.^o de Março de 1856.

Crea o Commando Superior da Guarda Nacional da Granja, na Província do Ceará, e organisa a mesma Guarda em Villa Viçosa, Imperatriz e Ipú, da referida Província.

Hei por bem, Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Ceará, Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica criado na Província do Ceará o Commando Superior da Guarda Nacional da Granja, o qual será composto da força já organizada nessa Villa — Decreto N.^o 1.131 de 12 de Março de 1853 — de hum Batalhão de oito Companhias do serviço activo no Municipio da Villa Viçosa, e de huma Companhia do serviço da reserva da mesma Villa.

Art. 2.^o Fica criado hum Batalhão avulso de oito Companhias do serviço activo, e huma Companhia de reserva no Municipio da Imperatriz, e outro Batalhão tambem avulso de oito Companhias do serviço activo, e huma Companhia do serviço da reserva no Municipio de Ipú.

Art 3.^o Os Batalhões e Companhias, criadas por este Decreto, terão sua parada nos lugares que forem marcados pelo Presidente da Província, na fórmula da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Março de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSECÇÃO 11.^aDECRETO N.^o 1.732 — de 12 de Março de 1856.

Abre hum credito supplementar ao Ministerio da Fazenda de 112.000\$000 para a despesa da Typographia Nacional no corrente exercicio.

Não sendo suficiente o credito dado pelo Art. 7.^o § 17 da Lei n.^o 779 de 6 de Setembro de 1854 para despesa da Typographia Nacional no corrente exercicio: Hei por bem, de conformidade com o § 2.^o do Art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, e tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir para a mesma despesa hum credito supplementar de cento e doze contos de réis, o qual será levado em tempo competente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Março de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

DECRETO N.^o 1.733 — de 12 de Março de 1856.

Autorisa a organização de huma Companhia, tendo por fim estabelecer o transporte e condução de generos por meio de carris de ferro desde o largo da Mai do Bispo até o morro da Boa Vista, no caminho que conduz á Gavea.

Attendendo ao que Me representárão o Conselheiro Cândido Baptista d'Oliveira e seu filho Luiz Plínio d'Oliveira, que pretendem organizar nesta Corte huma Companhia para o fim de estabelecer e manter hum serviço de transportes, e conduções de generos, por meio de carris de ferro, desde o largo da Mai do Bispo ao morro denominado da Boa Vista, no caminho que conduz ao da Gavea: Hei por bem Autorisar a organização da referida Companhia, sob as condições que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e façá executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Março de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

**Condições a que se refere o Decreto N. 1733
desta data.**

1.^a

A linha em que deverão ser assentados os carris de ferro, seguirá do Largo da Mai do Bispo pelo da Ajuda, rua da Lapa, caes da Glória, rua do Cattete, caminho novo de Botafogo, praia deste mesmo nome, rua de São Joaquim até encontrar em linha recta a de São Clemente na proximidade do lugar denominado Piçabá, contando pela estrada á margem da Lagoa de Rodrigo de Freitas até a Capella da Conceição, e d'ahi pelo caminho da Boa-Vista.

2.^a

Serão observadas as seguintes condições de construeção:

§ 1.º Cada hum dos mesmos carris constará de duas barras de ferro paralelas e approximadas, tendo a distancia de, pouco mais ou menos, huma pollegada.

§ 2.º Serão assentados, em todas ruas da linha do lado esquierdo, sempre que for possivel, ficando em regra entre a margem da rua ou caminho e o carril mais visinho a distancia de oito a dez palmos.

§ 3.º Entre ambos os carris não haverá maior intervallo do que o de dez palmos.

§ 4.º A superficie superior dos carris deverá ficar no mesmo nivel do chão ou da calçada, por modo que não embaracem ou difficultem o livre transito de animaes, ou de qualquer vehiculo.

3.^a

Os transportes se farão em carros tirados por animaes.

4.^a

Haverá o numero necessario de cantoneiros ou guardas dos carris, os quaes serão estabelecidos nos pontos, e em distancias convenientes, não só para conservarem constantemente limpos os mesmos carris, como e principalmente para avisarem as pessoas que transitarem á pé e á cavallo e os carros, da approximação dos trens, a fim de se evitarem sinistros e desastres.

5.^a

Haverá huma estação central, estabelecida na vizinhança do Jardim Botanico, e destinada ao serviço da Companhia, e a receber em salas decentes as pessoas que forem conduzidas pelos carros de transporte, e bem assim duas estações terminaes, sendo huma no Largo da Mãe do Bispo e contigua ao muro do Convento d'Ajuda, e outra nas vizinhanças do extremo opposto dos carris de ferro.

6.^a

A Companhia que for organisada pagará á Ilm.^a Camara Municipal, pelo terreno que ocupar a primeira das ditas estações, o arrendamento que ella lhe arbitrar, e fará aquisição dos que forem necessarios para estabelecimento

das outras, podendo ser desapropriados na forma da Lei com prévio consentimento do Governo Imperial, que lhe concederá os direitos e privilégios que para este fim lhe dá a mesma Lei.

Poderá também a Companhia usar do direito de desapropriação, quando for indispensável, para a aquisição de terrenos necessários para mais conveniente direcção da linha dos carris de ferro.

7.^a

Além das referidas estações poderá a Companhia estabelecer outras intermediárias para commodidade dos passageiros.

8.^a

A Companhia deverá dar plena execução a esta empreza em toda a linha designada no prazo de seis annos e no de dous na parte comprehendida entre a primeira estação no Largo da Mai do Bispo e a central, sendo contados desta data todos os ditos prazos.

9.^a

Será dado transporte gratuito nos carros da Companhia aos agentes do Correio e da Policia, e a quaesquer Empregados publicos, indo em serviço.

10.

A Companhia organisará huma tarifa, que será aprovada pelo Governo, marcando as lotações dos carros, bem como os preços das passagens, segundo as diferentes classes, e bem assim das conduções das cargas.

11.

O Governo, ouvindo a Companhia, fará os Regulamentos necessários, determinando as horas das partidas dos carros, e em geral o serviço dos transportes e conduções, podendo impor, nos casos de transgressões e de falta de regularidade no mesmo serviço, huma multa de quatrocentos mil réis.

12.

Fica permittido á Companhia, depois de legalmente incorporada, a importação livre de direitos da Alfandega; dos carris, carros, cavallos e quaesquer outros objectos concernentes ao serviço da empresa.

13.

A Companhia poderá, dentro dos primeiros tres annos, estabelecer hum ramal na direcção do Caminho do Cosme-Velho, partindo do largo do Machado até a fonte das Aguas-ferreas, e outro que partirá do Jardim Botanico pelo caminho que conduz á Fazenda do Macaco até a subida da serra da Tijuca.

14.

A Companhia deverá, antes de dar começo ás obras, apresentar ao Governo Imperial o plano geral, designando — 1.^º a posição exacta das linhas dos carris, na direcção que fica assentada; — 2.^º a fórmula e dimensão das mesmas linhas e o methodo da construcção; — 3.^º as dimensões dos carros; — 4.^º os commodos que se proporcionarão aos passageiros nos pontos de partida e chegada.

15.

He garantido á Companhia, huma vez incorporada, privilegio exclusivo pelo tempo de vinte annos, contados desta data para o serviço que faz o objecto de sua empresa.

16.

Este privilegio e todas as condições acima declaradas, caducarão se não for observada a condição 8.^º, ou seja por não ter dado a Companhia plena execucção a esta empresa no todo ou em parte da linha nos prazos marcados na dita condição, ou seja por não terem o Conselheiro Cândido Baptista de Oliveira e seu filho Luiz Plínio de Oliveira, organizado a mesma Companhia no prazo de doze mezes contados desta data, salvos unicamente os casos de força maior, devidamente provados e reconhecidos taes a juízo do Governo.

A pena de caducidade será em qualquer hypothese imposta pelo Governo administrativamente e sem dependencia de mais formalidade do que a audiencia da Companhia, ou dos referidos Conselheiro Candido Baptista de Oliveira e seu filho Luiz Plinio de Oliveira, conforme se der a primeira ou a segunda hypothese, sendo desde logo livre ao Governo conceder a empresa a quem julgar mais conveniente, e não podendo os interessados reclamar indemnisação alguma por qualquer titulo que seja.

17.

A Directoria da Companhia deverá entender-se com a da Companhia que se formar em consequencia do privilegio concedido ao Doutor Thomaz Cochrane, para estabelecer huma linha de estrada por meio de carris de ferro até o lugar denominado — Boa Vista na Tijuca, a fim de accordarem sobre o ponto, em que no futuro se deverão encontrar as linhas de ambas as empresas, de modo que se consiga estabelecer huma communicação entre elles sem interrupção, sendo possivel.

18.

As referidas condições serão submettidas á approvação do Poder Legislativo na parte em que dependerem della.

19.

O Governo designará huma pessoa ou Autoridade para fiscalisar a execução do serviço da Companhia, e para fazer manter a sua regularidade e boa ordem.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Março de 1856.—
Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSECÇÃO 12.^aDECRETO N.^o 1.734 — de 17 de Março de 1856.

Estabelece que a Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro 2.^o forme hum fundo de reserva.

Attendendo ao que Me foi representado pela Directoria da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro 2.^o, em virtude da deliberação tomada pela Assembléa geral dos Accionistas sobre a conveniencia de se estabelecer um fundo de reserva: Hei por bem Approvar as seguintes disposições, propostas pela a mesma Assembléa geral, que serão consideradas como parte integrante dos Estatutos que baixáraõ com o Decreto n.^o 1.599 de 9 de Maio do anno findo.

A Directoria da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro 2.^o applicará desde já para formação de hum fundo de reserva huma quantia correspondente a hum decimo por cento ao anno das acções emitidas.

Desde que os lucros da dita Companhia se elevarem entre sete e hum decimo e oito por cento ao anno, este fundo de reserva será augmentado até corresponder a tres decimos por cento sobre o capital.

O producto desta verba será empregado como melhor convier ou em acções da mesma Companhia ou em titulos do Governo, sendo do mesmo modo applicados os seus juros semestraes.

O fundo assim constituido deverá ser applicado para occorrer ás necessidades extraordinarias provenientes de força maior não comprehendidas no contracto feito como Governo Imperial; mas em neuhum caso poderá ser applicado ao pagamento das multas que a Companhia houver de sofrer.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Março de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2^a.SEÇÃO 43.^a

DECRETO N.º 1.735 — de 19 de Março de 1856.

Autorisa o Presidente da Província do Rio de Janeiro para garantir por parte do Governo Imperial á Companhia—União e Industria— o juro de dous por cento addicional ao que foi concedido por Lei da mesma Província para construcção e custeio de huma estrada de carros de Petropolis á margem do Rio Parahyba.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província do Rio de Janeiro, e em virtude da disposição do Decreto N.º 839 de 12 de Setembro do anno proximo passado: Hei por bem Autorisar o mesmo Presidente para garantir, por parte do Governo Imperial, á Companhia—União e Industria — o juro de dous por cento addicional ao que foi concedido pela Lei Provincial do Rio de Janeiro N.º 51 de 25 de Outubro de 1854 para a construcção e custeio de huma estrada de carros, que, partindo de Petropolis, se dirija á margem do Rio Parahyba, segundo as condições, que com este baixão, e que forão submettidas á Minha Imperial Approvação.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Março de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Copia das condições com que o Presidente da Província do Rio de Janeiro, usando da faculdade conferida pelas Leis Provinciais n.ºs 724 de 25 de Outubro de 1854, e 848 de 3 de Novembro de 1855, art. 3.º § 7.º, contractou em data de 19 de Março de 1856 com o Commandador Mariano Procopio Ferreira Lage, Emprezário Director da Companhia União e Industria, e seu Representante, em virtude dos poderes illimitados que a mesma Companhia lhe conferia, a construcção, conservação e custeio de huma estrada apropriada á rodagem de carros de quatro rodas, carruagens, e diligencias, desde Petropolis até a margem direita do rio Parahyba, junto á ponte em construcção desfronte da Villa do mesmo nome, extrahida do contracto, lavrado de folhas 26 até 32 verso do livro dos contractos numero quatro.

§.º

A Companhia União e Industria obriga-se a construir, e conservar, á sua propria custa huma linha de estrada que, começando em Petropolis, se dirija á margem direita do Rio Parahyba, junto á ponte em construcção desfronte da Villa do mesmo nome. Esta estrada deverá tocar no lugar denominado Tres Barras (ou seja passando por abi a linha principal, ou por via de hum ramal della derivado no ponto que mais convier), e offerecerá em qualquer estação do anno commodo e seguro transito para carros de quatro rodas, carruagens, e diligencias. O systema de construcção será o já adoptado, e posto em practica pela mesma Companhia, ficando entendido que a estrada terá entre as valletas, ou entre a valleta e a banqueta trinta e dous palmos de largura, e que a maxima declividade longitudinal não excederá o limite de hum por vinte cinco, ou quatro por cento. Só por excepção, e em distancias que não excederão a cem braças, poderá ultrapassar-se este limite para vencer dificuldades de terreno, ou evitar consideraveis despezas, justificando-se ante a Presidencia da Província a necessidade e conveniencia de taes excessos com plantas e orçamentos comparativos. O resto da estrada deverá ser calcado pelo systema de Mac-Adams, já adoptado pela mesma Companhia, ou o que for mais adaptado aos fins que se tem em vista. O raio das curvas nunca será menor de quinze braças.

B.^a

A estrada considerar-se-ha dividida em duas secções: a primeira começa em Petropolis, e termina no lugar, ou fazenda denominada do Pedro do Rio; a segunda será desse lugar até á ponte em construcção defronte da Villa da Paraíba do Sul, comprehendendo o ramal para o lugar denominado Tres Barras, se houver de ser construído por não convir que toque nesse ponto a linha principal, seguindo-se quanto for possível o alinhamento feito para a estrada de ferro projectada pela Imperial Companhia de Navegação e Estrada de ferro de Mauá.

B.^a

A 1.^a secção deverá ficar inteiramente concluída, e aberta ao transito publico dentro de dous annos, contados do dia da assignatura deste contracto; a 2.^a Secção, dentro de dous annos, contados do dia em que terminar o prazo da primeira.

A.^a

O Presidente da Provincia mandará entregar ao Empreziario Director da Companhia as plantas que possue, para que se proceda da seguinte forma. Quanto ás obras da 1.^a secção, a Companhia fará immediatamente examinar aquellas plantas por seus Engenheiros, e proporá as modificações que parecerem convenientes para maior perfeição e economia das obras. Approvadas estas modificações, não se farão outras na execução, sem previo accordo da Presidencia. Quanto á segunda secção, deverá a Companhia apresentar as respectivas plantas pelo menos tres meses antes de concluirrem-se as obras da 1.^a secção, para que a Presidencia as mande examinar e dê a sua decisão. Se a approvação, ou modificação de qualquer destas plantas, por parte da Presidencia, exigir alguma demora, seja ella qual for, além de trinta dias, os prazos concedidos á Companhia para conclusão das duas secções serão prorrogadas por hum espaço de tempo igual á demora, a qual nunca poderá ser tal que faça paralysar os trabalhos da Companhia. Se se verificar semelhante hypothese além da prorrogação, terá a Companhia direito a ser indemnizada das perdas e danos que d'ahi provierem.

Em caso algum a approvação do Governo desonerará a Companhia da exclusiva responsabilidade pela insufficiencia das obras.

5.^a

A Companhia obriga-se a começar as obras da 1.^a secção dentro de trinta dias, contados da assignatura do presente contracto, e a continual-as com a conveniente actividade, podendo para este sim haver por emprestimo, ou por outro qualquer meio que lhe convenha, os fundos de que precisar.

Se para levantar estes fundos precisar a Companhia da garantia da Provincia, a Presidencia a prestará pela maneira seguinte: o Emprezario Director sacará sobre o Thesoureiro da Thesouraria Provincial letras na importancia do qué se julgar necessário para occorrer ás exigencias dos trabalhos, até a quantia de mil contos de réis, contanto que os ditos saques não excedão a duzentos contos de réis, em cada periodo de tres mezes, e que nenhum se faça enquanto o producto do antecedente não se ache despendido.

Estas letras serão a prazo de quatro mezes pagaveis na Corte, e, depois de acceptas pelo Thesoureiro da Thesouraria Provincial, a Companhia as descontará no Banco do Brasil com a vantagem concedida pela respectiva Directoria ás letras garantidas pela Provincia, fazendo recolher o producto a hum Estabelecimento bancario da Corte em conta corrente de juros reciprocos, para ser levantado pela Companhia gradualmente, e conforme as exigencias da empreza, e serão reformadas nas epochas dos vencimentos pela mesma maneira.

O saldo dos juros reciprocos, o juro de cinco por cento garantido pela Provincia aos capitaes da Companhia, e o de dous por cento garantido pelo Thesouro, serão destinados a fazer face aos descontos do Banco.

Será livre á Presidencia da Provincia em qualquer tempo que julgar conveniente emprestar directamente á Companhia as quantias necessarias até a somma convencionada para continuaçao de suas obras, ou resgate das letras, huma vez que d'ahi não resultem á Companhia maiores encargos.

O emprestimo garantido pela Provincia, devendo ser somente para construcção da 1.^a secção da estrada, entende-se que não excederá áquillo que realmente com ella se gastar ainda que não chegue a mil contos de réis.

Dentro de quatro annos, contados do dia em que a 1.^a secção da estrada for effectivamente concluída, deverá a Companhia ter resgatado todas as suas letras, e achar-se a Província exonerada de qualquer responsabilidade para com o Banco, ou indemnizada do que directamente houver emprestado de seus cofres, como lhe he permitido.

G.^a

A Companhia fica obrigada a estabelecer e manter hum serviço regular de diligencia para passageiros, devendo começar a funcionar as da 1.^a secção dentro de seis mezes depois de terminada esta; e as da 2.^a, imediatamente depois de concluída.

O numero das diligencias será proporcionado ao numero provavel de passageiros, sendo o minimo fixado previamente pela Presidencia de acordo com a Companhia.

Hum Régulamento organizado pela Companhia, e aprovado pela Presidencia, determinará as condições de commodo nas diligencias, segurança, celeridade, e regularidade das viagens, bem como os meios de assegurar á Companhia o pagamento das passagens, que serão fixadas segundo as classes a que pertencerem, os lugares ocupados pelos passageiros, como já se acha estabelecido para a Companhia União e Industria por Decreto Imperial de 7 de Agosto de 1852, a respeito dos particulares, e dos passageiros do Governo.

G.^a

A Companhia se prestará a conduzir gratuitamente as malas dos Correios em suas diligencias. Se ao Governo porém convier condução mais rapida, frequente, ou regular, a Companhia se prestará a ella mediante razoável indemnisação, ou o Governo a estabelecerá por sua conta, e por seus proprios Agentes, independente de qualquer onus de barreira, a que nunca serão sujeitos os vehiculos do Governo, que viajarem em serviço publico.

S.^a

A Companhia fica obrigada a manter a estrada em todas as estações do anuo, em perfeito estado de conserva-

ção em quanto durar o efecto do presente contracto, e ainda depois, em quanto durar o prazo das concessões que lhe forem feitas pelo Decreto Imperial, já citado, de 7 de Agosto de 1852, se assim convier á Presidencia da Província, mediante huma indemnisação razoável, a qual nunca excederá a quatro contos de réis para cada legua annualmente.

9.^a

Em compensação de todas as obras e serviços empregados pela Companhia, o Presidente da Província lhê garante:

1.^º Privilegio exclusivo por vinte annos para o estabelecimento de diligencias em toda a extensão da estrada por ella construida, começando-se a contar este prazo da occasião em que se findar o que se concede para construcção das duas secções ou da effectiva conclusão dellas.

2.^º O direito de estabelecer barreiras para cobranças de huma taxa sobre os carros e carruagens particulares, animaes de sella, ou soltos, e de carga e quaesquer vehiculos para transporte de pessoas, ou cargas, quer sejão de aluguel, quer de particulares, ou outras empresas.

3.^º Durante o mesmo prazo de vinte annos o juro de sete por cento ao anno, pago de seis em seis mezes sobre o capital despendido bona fide pela Companhia na construcção da estrada, e seus ramaes, como adiante se dirá, não excedendo esse capital a tres mil contos de réis, sendo cinco por cento recebidos da Thesouraria Provincial, e douz por cento do Thesouro Nacional, de conformidade com o disposto no Decreto numero 839 de 12 de Setembro de 1855, e comunicado á Presidencia por Aviso do Ministerio do Imperio de 14 de Setembro de 1855, dependendo da Approvação Imperial esta concessão e condições com que he feita.

10.

Se a Companhia despender maior capital do que o de tres mil contos de réis, a que fica garantido o juro de 7 por cento, não terá dírcito a juro algum pelo excedente, ainda que esteja incontestavelmente provada a legitimidade da despesa.

11.

O juro de sete por cento, garantido pela Provincia e Thesouro Nacional, conta-se desde o dia em que se verifícar qualquer entrada de capitales para o deposito, onde tenhão de ficar á disposição da Direcção para serem empregados na estrada, quer a Companhia os obtenha por emprestimo, quer por prestações dos accionistas.

A Companhia não poderá fazer chamadas de capitales, que gozem da garantia de juros, senão á proporção que o exijão as necessidades da construcção da estrada.

12.

O capital a que se garantem juros compor-se-ha unicamente das seguintes verbas:

1.^a Dinheiros despendidos com plantas e planos, confecção de órgamentos, ordenados do pessoal de engenharia e escriptorio, annuncios, impressões, livros, mappas e gazetas, portes de cartas, e despezas de viagens necessarias para dar começo e seguimento aos trabalhos.

2.^a Sommas despendidas com aquisição de terrenos, indemnisação aos proprietarios, ou outros prejudicados, e com todas as obras proprias da estrada, construidas conforme as plantas approvadas, e com a devida sufficiencia, e que são necessarias ao seu uso e custeio, como: estações, armazens, depositos, officinas, casas para escriptorio, barreiras, &c.

3.^a Despezas de administração, durante os trabalhos de construcção de cada huma das secções até ser aberta ao transito publico, não excedendo a cinco por cento do capital despendido.

A somma total das despezas com as verbas comprehendidas nesta clausula não poderá exceder á quantia de cento e sessenta contos de réis, multiplicada pelo numero de leguas que venhão a ter as duas secções da estrada, sendo as leguas de dezoito ao gráo.

13.

Dos sete por cento que se garantem aos capitales da Companhia, quer sejão pagos pelos cofres publicos em todo, ou em parte, quer provenhão puramente de lucros da Com-

panhia , hum por cento será applicado pela mesma Companhia para formar hum fundo de reserva , dividindo-se sómente o restante pelos Accionistas.

Em quanto porém os juros pagos pelos cofres publicos tiverem a applicação determinada na clausula 5.^a, pertencerão ao fundo de reserva os saldos que se verificarem, qualquer que seja a sua importancia.

Quando os lucros da Companhia, além da deducção de hum por cento para fundo de reserva, deixarem hum dividendo superior a dez por cento, o excesso será tambem applicado ao fundo da reserva.

As quantias destinadas a formar o fundo de reserva, segundo as disposições precedentes, serão pela Companhia logo que se liquidarem, ou se recebão, postas a juro no Estabelecimento bancario que mais vantagens offercer, e os juros vencidos serão capitalisados de seis em seis mezes, podendo empregar-se em acções da mesma Companhia huma terça parte que de cada vez haja de entrar para o dito fundo de reserva , capitalisando-se os dividendos pela mesma forma; mas esta applicação só terá lugar quando os dividendos das acções forem mais vantajosos que os juros obtidos dos Estabelecimentos bancarios.

Logo que o fundo de reserva iguale o capital garantido, cessa a garantia de juro, tanto por parte da Província, como do Thesouro, e bem assim a propriedade da estrada, e os seus accessorios, comprehendidos os ramaes, na conformidade da clausula 27.^a

Se porém acontecer que passados os vinte annos, durante os quaes se garantem juros, o fundo de reserva não tenha igualado o capital garantido, com quanto cessse a garantia de juros, continuará a Companhia a gozar das outras concessões até presfazer-se aquella somma, que continuará tambem a ser augmentada , pelos lucros da Companhia a hum por cento, salvo os dividendos de seis por cento, com o excesso dos dividendos de dez por cento, quando os haja, e com os juros compostos das quantias reservadas, não excedendo em caso algum o prazo de quarenta annos , findos os quaes passará a estrada ao dominio publico com seus accessorios e ramaes acima mencionados.

14.

Não farão parte do capital garantido :

1.º As quantias despendidas com pagamento de multas que a Companhia possa incorrer.

2.º As que não se acharem comprehendidas na clausula 12.^a

3.º As que se despenderem com preterição dos planos e plantas approvados.

As despezas das classes referidas não serão tambem attendidas nas contas semestraes de receita e despeza para o efecto de diminuir os dividendos.

15.

He livre á Companhia estabelecer, se julgar conveniente, carros para transporte de cargas, e se o fizer, desde já se compromette a não cobrar além da taxa itineraria de dez réis, estabelecida na clausula 24^a, mais de vinte réis por arroba em legua pelo frete, ou carroto, salvo dos objectos que devão ficar sujeitos a huma tabella especial por screm de grande volume e pouco peso, de condução perigosa, ou que por sua fragilidade forem de maior responsabilidade para a Companhia, sem exigir mais quantia alguma a titulo de carga, ou descarga, e armazenagem, huma vez que a demora nos armazens não seja exigida pelo dono, ou causada por não serem as cargas retiradas por quem as deva receber no tempo designado nas tabellas.

As despezas com o estabelecimento de carros para transportes de cargas, e quaesquer lucros d'abi provenientes, não entrarão na conta do capital, a que he garantido o juro de sete por cento, pois he assumpto completamente separado. Porém, nesse caso, os ditos carros serão sujeitos a pagar nas barreiras as mesmas taxas que pagarião se pertencessem a particulares, ou a outras emprezas. O producto das taxas de barreira será levado á conta de lucros da Companhia; mas os que provierem da empreza de transporte constituirão dividendo addicional fóra das condições deste contracto. No mesmo caso fica considerado o serviço das diligencias que a Companhia se compromette a estabelecer sem garantia de juros.

16.

A despeza feita por conta do capital a que se garantem juros, e bem assim o balanço da receita e des-

peça semestral, em face do qual tem a Companhia de realizar os dividendos, ficão sujeitos á inspecção da Presidencia, enquanto vigorarem as concessões deste contracto, e a mesma Presidencia poderá mandar examinar a maneira por que são executadas e administradas as obras da Companhia para assegurar-se da sua perfeição, solidez, e economia. Igual exame poderá mandar fazer a respeito da maneira por que for conservada e custeada a estrada, e guardados os respectivos Regulamentos. Assim mais poderá mandar examinar a escripturação da Companhia, tirar as copias dos documentos que julgar conveniente, e aos Agentes encarregados destes exames munidos de autorisação competente, nenhum obstáculo poderão oppor a Direcção da Companhia, ou seus Agentes.

18.

A Companhia fica autorisada a desapropriar, na fórmula das Leis Provinciales, os terrenos e propriedades particulares de que careça para o leito da estrada, quando pelas Leis vigentes, ou condições de concessão aos proprietários não estejão sujeitos os mesmos a cedel-los gratuitamente para estradas publicas. Poderá pela mesma fórmula desapropriar os terrenos e propriedades particulares indispensáveis para o estabelecimento de armazens, depósitos, barreiras, &c.

19.

He concedido á Companhia o direito de aproveitar quaesquer trabalhos executados ou começados na estrada entre Petropolis e a margem do Rio Parahiba por conta dos cofres publicos, sem indemnisação alguma, com tanto que de nenhuma fórmula interrompa o transito publico, ou o torne difícil e perigoso.

20.

Para polícia da estrada, assim como para guardar as barreiras, e fazer observar os Regulamentos, terá a Companhia, pagos á sua custa, os guardas necessarios, os quaes serão cidadãos brasileiros e ficarão sujeitos á inspecção das Autoridades locaes, que os não poderão todavia distrahir do serviço a que são destinados, ou exigir que o faço de maneira diversa da que for prescripta pela Companhia de

conformidade com os Regulamentos. O numero destes guardas, seu armamento e disciplina, serão fixados pelo Governo sobre proposta da Companhia.

20.

Se a despeza com a construcção das duas secções da estrada for inferior a tres mil contos de réis, a diferença será applicada á construcção de hum ramal, que, derivando-se da estrada no ponto mais conveniente, se dirija ao lugar da Sapucaia na margem do Parahiba; este ramal deverá ser construido pela mesma fórmula que a estrada principal, e a respeito delle terá a Companhia as mesmas vantagens e encargos que a respeito daquella.

Para se levar a effeito a sua construcção, a Companhia mandará formar o respectivo plano e orçamento, e levantar as plantas logo que se acharem approvados os da 2.^a secção, e pelo reconhecimento da extensão total das duas secções se prove a existencia de sobras, calculando-se cada legua da estrada pelo maximo custo de cento e sessenta contos de réis. Se a despeza em que for orçada a construcção do referido ramal for coberta com as sobras de que se trata, a Companhia será obrigada a construi-lo dentro de hum anno, contado do dia em que findar o prazo estabelecido para a 2.^a secção da estrada. Se porém a despeza for superior, ficará livre á Companhia emprehender ou não a construcção do dito ramal, observando-se a respeito delle o que se dispõem na clausula seguinte.

21.

A Companhia durante o tempo em que vigorar este contracto terá o direito de construir todos os ramaes que julgar convenientes para trazer á estrada principal quaisquer cargos, e passageiros, huma vez que não offendam os contractos feitos com outras emprezas, e bem assim poderá, se lhe convier, estabelecer nelles o serviço de carros e diligencias. As quantias porém que forem despendidas com esses ramaes não serão levadas á conta do capital que tem garantia de juros, senão no caso de que as sommas despendidas com as duas secções da estrada, e ramal para Sapucaia, sejam inferiores a tres mil contos de réis, e nesse mesmo caso somente até a concurrencia desta quantia.

Se os ditos ramaes tiverem mais de huma legua de extensão, forem macadamisados, e construidos com a devida regularidade e segurança, de maneira que prestem commodos, e facil transito aos carros de quatro rodas em todas as estações do anno, poderá a Companhia estabelecer nelles as barreiras que couber para cobrança de taxas, segundo as regras deste contracto.

22.

A Companhia não poderá impedir que os proprietarios de terrenos proximos á estrada, o Governo, ou as Camaras Municipaes façao construir os ramaes que julgarem conveniente para comunicar com a estrada. Os carros e animaes dos proprietarios de terrenos que a estrada percorrer não serão sujeitos a taxa alguma dentro dos limites dos mesmos terrenos, contanto que esses carros sejão de eixo fixo, e que os proprietarios observem as regras estabelecidas para a polícia da estrada. Todas as vezes porém que os carros e animaes sahirem dos limites das Fazendas a que pertencerem, ficarão sujeitos ao pagamento das taxas nas barreiras por onde passarem.

23.

A Companhia será isenta de pagar na estrada que he he concedida, e nos ramaes que construir, ou adaptar ao transito de carros de quatro rodas qualquer taxa de pasagem em favor dos cofres Provinciaes ou Municipaes, salvo na ponte construida á custa da Província sobre o Rio Parahiba, junto á Villa do mesmo nome, na qual gozará com tudo de huma redução de dez por cento sobre as taxas das tabellas que o Governo estabelecer, e será preferida em igualdade de circumstancias á qualquer outro arrematante, se essa renda tiver de ser arrematada.

24.

O Presidente da Província organisará, de acordo com a Companhia, tabellas das taxas que se houverem de cobrar nas barreiras, ficando desde já estabelecido que as taxas sobre vehiculos de carga serão na razão de dez réis por arroba em cada huma legua de dezoito ao gráo. As barrei-

ras poderão ser estabelecidas nas proprias estações da Companhia se assim lhe convier, contanto, que não seja no interior das Povoações e não distem humas das outras menos de duas, nem mais de quatro leguas.

§ 5.

O Presidente da Província organizará igualmente, de acordo com a Companhia, as tabellas dos preços de passageiros nas diligencias, segundo as classes dos lugares que ocuparem os passageiros, determinando o peso das malas, ou carga que cada hum poderá gratuitamente trazer consigo. A tabella não será inferior ao que for estabelecido para a mesma Companhia em virtude do Decreto Imperial de sua incorporação.

§ 6.

Concluidas as obras da 1.^a secção da estrada, e estabelecido nella o serviço regular de carros, o Presidente da Província, se julgar conveniente, porá a cargo da Companhia a conservação da estrada normal da serra da Estrella, permittindo-lhe a cobrança de taxas iguaes ás estabelecidas na estrada construída pela Companhia, huma vez que desse encargo lhe não resultem prejuizos.

§ 7.

Ao cessar a propriedade da estrada deverá a Companhia entregar-a ao domínio publico em perfeito estado de conservação, assim como os ramaes e as obras permanentes e fixas que della fizerem parte, contanto que seu valor tenha entrado no do capital garantido, e se nessa occasião não se achar tudo assim conservado, os reparos serão ordenados pela Presidencia da Província á custa da Companhia, ficando sujeito a esta despesa o fundo de reserva, que só será dividido entre os accionistas depois de satisfeita aquelle encargo. Se as despezas com tacs reparos deixarem descoberto o capital da Companhia, que deverá achar-se representado polo fundo de reserva, continuará a Companhia a gozar da estrada com as vantagens concedidas, menos a garantia de juros, até preencher-se a somma daquelle capital, não excedendo o prazo da clausula 13^a, e

sificando em todo o caso a Companhia obrigada a entregal-a em perfeito estado de conservação.

Fica tambem entendido que as obras accessorias do serviço da estrada, realisadas com capitais que não gozem do garantia de juros, ou que excedão ao maximo garantido, continuarão a ser propriedade da Companhia, salvo o caso de indemnisação convencional, ou desapropriação na fórmula das Leis.

XX.

Depois de dez annos, contados do dia em que a estrada principal for franqueada ao transito público, poderá o Governo desapropriar a Companhia, pagando-lhe huma quantia, que junta ao fundo de reserva então existente, iguale o capital despendido com a estrada e sens accessorios, e huma indemnisação correspondente á diferença entre o juro de sete por cento, e o dividendo calculado pelo termo medio dos tres ultimos annos, multiplicada aquella diferença pelo numero de annos que faltar para trinta, contados do dia em que se houver verificado a primeira entrada de capitais para o cofre, ou deposito em que tenhão de ficar á disposição da Direccão da Companhia para realizar a empreza, ou seja por via de emprestimo, ou de prestações dos accionistas.

XXI.

As questões que se suscitem entre a Presidencia e a Companhia ácerca de seus direitos e obrigações, serão decididas, sem recurso algum, por tres Arbitros, hum dos quaes será nomeado pelo Governo, outro pela Companhia, e o terceiro por acordo de ambas as partes. Na falta deste acordo a sorte decidirá entre quatro nomes, dos quaes douz serão apresentados por cada huma das partes, e tiradas d'entre os Magistrados vitalicios residentes na Província ou na Corte, se a questão for de direito, d'entre os Officiaes Superiores do Corpo de Engenheiros, se versar sobre objecto que exija conhecimentos especiaes de engenharia.

XXII.

A Companhia fica sujeita: 1.º a huma multa de dez contos de réis, quando não se ache concluida no respectivo prazo cada huma das secções da estrada mencionadas.

na clausula 2.^a e o ramal de que trata a clausula 20.^a, verificada a obrigaçāo abí estabelecida, salvo se a demora não exceder a tres mezes, e for convenientemente justificada; 2.^o a huma multa igual á primeira se a demora exceder a seis mezes, caducando tambem o contracto, salvo os casos de força maior devidamente qualificados, e provados; 3.^o á multa de hum conto de réis por cada vez que o transito de carros e carroagens for interrompido em qualquer das secções por mais de quinze dias; de douos contos de réis se a interrupção exceder a trinta dias, e assim por diante até seis mezes, findos os quaes caducará tambem o contracto, salvo os casos de força maior.

31.

Nos casos de caducidade do contracto cessa a garantia de juros e seu pagamento. A mesma garantia suspende-se, e o pagamento de juros não terá lugar pelo tempo da interrupção do transito dos carros e carroagens, e suspensão ou reducção das taxas da barreira.

32.

Quando, por não ser a estrada convenientemente conservada, o transito dos carros se torne difícil, ou incommodo, a Presidencia da Provincia poderá reduzir á metade, e mesmo suspender totalmente a cobrança das taxas de barreira, até que se façāo os convenientes reparos na secção, ou secções arruinadas no todo, ou em parte.

A imposição das multas, e qualquer das penas aqui estabelecidas, será determinada pela Presidencia, precedendo audiencia da Companhia, e provadas as suas faltas.

33.

Se a estrada voltar ao dominio publico antes do prazo de quarenta annos, não sendo por caducidade do contracto, em consequencia de faltas da Companhia, poderá esta usar gratuitamente pelo tempo que faltar para completar aquelle prazo, não excedendo de dez annos, dos armazens, e depósitos pertencentes ao serviço da estrada, ficando obrigada aos reparos necessarios, e a entregal-os em perfeito estado de conservação, e sujeita aos Regulamentos que se estabelece-

rem para a administração de taes estabelecimentos, quando tenhão de ser franqueados ao publico.

Esta concessão não comprehende as casas destinadas para barreiras, e pessoal empregado na cobrança das taxas respectivas.

DECRETO N.º 1.736 — de 19 de Março de 1856.

Autorisa a incorporação, e aprova os Estatutos da Companhia denominada — Praça da Glória.

Attendendo ao que Me representou Ignacio de Barros Vieira Cajueiro, por parte da Companhia denominada — Praça da Glória — Hei por bem Autorisar a incorporação da mesma Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos que com este baixão.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezenove de Março de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia — Praça da Glória.

Art. 1.º Fica fundada nesta Corte huma Companhia, com o titulo de — Praça da Glória — a qual tem por objecto estabelecer e possuir huma casa de mercado no bairro da Glória, sendo a sua edificação nos terrenos de marinha, que para este fim obteve por aforamento perpetuo, o emprezario abaixo assignado, da Ill.^{ma} Camara Municipal e do Governo Imperial.

Art. 2.º O fundo capital da Companhia será de quinhentos contos de réis, divididos em duas mil e quinhentas acções de duzentos mil réis cada huma, preço por que o emprezario cede e transfere á Companhia todos os direitos,

favores, e privilegios que lhe forão concedidos, ficando a Companhia obrigada a satisfazer todos os encargos, condições e onus a que pelo respectivo contracto sujeitou-se o Empre-zario.

Art. 3.^º As entradas das acções serão realizadas por chamadas feitas pela Directoria, na razão de dez por cento, e nos prazos nunca menores de três meses, precedendo annuncios.

A primeira entrada terá lugar logo que os presentes Estatutos forem approvados pelo Governo Imperial.

Art. 4.^º Os Accionistas que não realizarem pontualmen-te suas entradas serão ipso facto considerados riscados do numero dos Socios, e perderão em beneficio da Companhia a quantia que já tiverem pago; são reputados Accionistas as pessoas que assignão estes Estatutos, e está responsabi-lidade será sempre limitada ao valor das acções que possuírem.

Art. 5.^º As acções poderão ser subscriptas ou possui-das por nacionaes, estrangeiros e por qualquer Corporação, e transferidas mediante seu averbamento nos livros da Com-pañia; essa transferencia porém não confere o direito de votar ao novo Accionista senão trinta dias depois de aver-bada, excepto no caso em que ella tiver lugar por efeito de successão hereditaria, porque então passará logo ao novo possuidor o exercicio de todos os direitos de Accionista.

Da Assembléa geral.

Art. 6.^º A Assembléa geral he a reunião dos Accionistas, e se julgará constituída achando-se presentes Accionistas que representem hum terço do capital realizado; os votos serão contados na razão de hum por cinco acções até o numero de cinco votos, maximo que poderá prestar cada Accionista por si ou como procurador de outrem; a reunião ordinaria da Assembléa geral, que terá lugar pór convite da Directoria, será huma vez no anno até o ultimo do mez de Janeiro, e a extraordinaria as vezes que a Directoria entender neces-saria.

Art. 7.^º Nas reuniões ordinarias será apresentado pelo Gerente o relatorio annual da administração, e o balanço demonstrativo das opérações da Companhia, e nessa mesma occasião será nomeada huma Comissão do exame por es-crutinio secreto e d'entre os Accionistas, para verificar o es-

tado e exactidão das contas. Logo que a Comissão tenha prompto o seu parecer, a Directoria convocará a Assembléa geral para a leitura e discussão do mesmo: o Presidente da Directoria, e na sua falta o Secretario, dirigirá os trabalhos da reunião e nomeará para as votações os escrutadores.

Da administração.

Art. 8.^º A Companhia será administrada por hum Gerente, que será o proprio emprezario e sob a fiscalisação de huma Directoria composta de tres membros, eleita em Assembléa geral por maioria relativa dos votos presentes, e esta entre si escolherá o seu Presidente, Secretario, e o Caixa da Companhia: a Directoria huma vez eleita durará por quatro annos, podendo ser reeleita.

O Gerente será obrigado a ter e conservar cincuenta acções, e vinte cada hum dos Directores.

Art. 9.^º Com excepção do que se acha disposto no Artigo antecedente, a primeira Directoria que tem de servir nos primeiros quatro annos fica desde já composta dos Srs. accionistas, Conselheiro Bernardo de Sousa Franco, Presidente, Cândido José Rodrigues Torres, e Francisco José Paçoco Filho.

Art. 10. Compete á Directoria:

§ 1.^º Fazer as chamadas dos accionistas para realizarem as entradas na forma que dispõe o Art. 3.^º, e entregar ao emprezario o producto dellas á proporção que se forem realisando até completar a quantia porque este cede á Companhia a empreza, excepto porém a ultima entrada, que só lhe será entregue vinte dias depois que a Companhia tomar posse do Estabelecimento no estado por que o Emprezario se comprometteu.

§ 2.^º Autorizar despezas para conservação e segurança do Estabelecimento, arrecadar por intermedio do Gerente as rendas da Companhia, as quaes serão logo depositadas em hum dos Bancos desta Corte com quem se abrirá conta corrente; e finalmente autorizar o pagamento dos dividendos nos termos do Art. 13.

Art. 11. Compete ao Gerente:

§ 1.^º Todos os poderes administrativos da Companhia, representando-a perante as Autoridades e em Juizo.

§ 2.^º Nomear, demittir os Empregados da Companhia, e marcar-lhes ordenados e gratificações, dando parte á Di-

rectoria para sua approvação , sómente quanto aos ordenados ou vencimentos.

§ 3.º Trazer a escripturação sempre em dia e com a maior clareza , o que começará logo que o Emprezario fizer entrega á Companhia de todas as obras na forma do Art. 16.

§ 4.º Expedir instruções e regulamentos para a boa ordem do serviço , e com approvação da Directoria.

Art. 12. A Directoria estabelecerá a gratificação que deve perceber o Gerente pela sua administração.

Dividendo.

Art. 13. De seis em seis meses se fará o dividendo dos lucros líquidos que produzir a Companhia , e quando estes excederem de dez por cento ao anno pertencerá a metade do excesso ao Emprezario , em compensação da cessão e traspasse dos direitos que faz á Companhia.

Art. 14. O Emprezario poderá ser exonerado das funções de Gerente da Companhia quando o entender a Assembléa geral , mas por votação que represente a maioria absoluta do fundo da Sociedade.

Por morte do Emprezario gozarão os seus herdeiros do direito que lhe concede o Art. 13 por espaço de sessenta annos , contados do dia do falecimento daquelle.

Art. 15. Na ausencia ou impedimento do Emprezario gerente , serão suas funções exercidas por pessoa de sua escolha , e munida de poderes especiaes com approvação da Directoria , continuando o Emprezario gerente a ser responsável á Companhia.

Art. 16. O Emprezario se compromette (não havendo força maior) a entregar á Companhia dentro de trinta meses todas as obras promptas na forma das plantas ou desenhos que forão aprovados pela III.^{ma} Camara Municipal e Governo Imperial , e segundo as condições a que se obrigou pelo respectivo contracto ; sujeitando-se a pagar o premio de 9 por cento ao anno pelo tempo que exceder.

Art. 17. Os herdeiros do Emprezario serão obrigados a cumprir as disposições do Artigo antecedente , caso este falleça antes de o fazer.

Art. 18. O Emprezario , antes de receber a primeira entrada dos Accionistas , depositará nas mãos da Directoria hum termo de fiança ou de hypotheca até a quantia de cincuenta contos de réis , o qual lhe será restituído no dia em que a Companhia tomar posse do Estabelecimento.

Art. 19. Por deliberação da Assembléa geral poderá a Companhia elevar o seu fundo capital, se lhe convier emprehender novas obras, ou fazer novos contractos; qualquer porém que seja o resultado dessa deliberação fica ella dependente da aprovação do Governo Imperial.

Art. 20. Os presentes Estatutos só poderão ser alterados com previa autorisação do Governo Imperial por votação de Accionistas, que representem mais de metade do fundo capital, devendo as alterações que se adoptarem ser sujeitas á aprovação definitiva do mesmo Governo.

Rio de Janeiro 24 de Fevereiro de 1856. — Ignacio de Barros Vieira Cajueiro.

DECRETO N.º 1.737 — de 19 de Março de 1856.

Altera algumas das condições annexas e aprovadas por Decreto N.º 1.011 de 12 de Julho de 1852, que concedeo por espaço de nove annos novo privilegio á Companhia de Navegação a vapor entre esta Corte e a Cidade de Nicterohy, com escala por S. Domingos.

Hei por bem alterar algumas das condições annexas e aprovadas por Decreto N.º 1.011 de 12 de Julho de 1852, que concedeo por espaço de nove annos novo privilegio á Companhia de Navegação á vapor entre esta Corte e a Cidade de Nicterohy com escala por S. Domingos, ficando aprovadas as que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Março de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

Condições a que se refere o Decreto desta data, alterando algumas das que são anexas ao de N.º 1.011 de 12 de Julho de 1852.

Art. 1.º Continua em seu inteiro vigor o prazo marcado no Decreto N.º 1.011 de 12 de Julho de 1852 para a duração do presente contracto, o qual terminará com o privilegio por elle concedido no dia 12 de Julho de 1861.

Poderá porém o Governo, no fim de cada triennio, de acordo com a Companhia, modificar as condições estipuladas ou addicionar outras novas, se a experiecia houver demonstrado a conveniencia publica de taes alterações.

Art. 2.º A Companhia terá sempre cinco barcas convenientemente apparelhadas e promptas para o serviço, sendo obrigada, quando alguma se desconcertar ou inutilisar, a faze-la immediatamente reparar, ou a mandar construir outra, dando-se-lhe a força de trinta cavallos pelo menos.

Art. 3.º O serviço regular e diario das barcas não poderá começar depois nem terminar antes das seguintes horas:

Cinco e meia da manhã, e oito da tarde nos meses de Novembro, Dezembro, Janeiro e Fevereiro;

Seis da manhã, e sete e meia da tarde nos de Março, Abril, Setembro e Outubro;

Seis e meia da manhã, e sete da tarde nos outros meses.

Art. 4.º Nos meses de Novembro a Fevereiro, que formão o primeiro, periodo de que trata o Artigo antecedente, largará nos Domingos, dias de Guarda, e nos de Festa Nacional, hayendo bom tempo, huma barca de Nicterohy ás dez horas da noite, e da Corte ás dez e meia.

A sahida desta barca da Corte será porém transferida para a meia noite se se der espectaculo no Theatro Lyrico.

Art. 5.º Em todos os Domingos, dias de Guarda, de festa, ou em outros em que se presuma haver grande concurrencia de passageiros, serão postas na carreira, largando de ambos os pontos, barcas extraordinarias, principalmente nas ultimas horas.

Art. 6.º O maximô do preço das passagens fica estabelecido do modo seguinte:

Por pessoa calcada se não cobrará mais de 120 réis nos dias uteis, e de 160 réis nos Domingos, dias de Guarda, e de Festa Nacional.

Por pessoa descalça se não exigirá preço maior de 80 réis sem distincão de dias.

Por crianças de collo nada se pagará.

Não he porém obrigada a Companhia a manter estes preços quando as barcas navegarem além das ultimas horas marcadas no Art. 3.º

Art. 7.^o A Companhia pagará a multa de duzentos mil réis por cada dia que se interromper a navegação.

E se tal interrupção exceder a trinta dias, perderá, além do pagamento desta multa, o privilegio que tem, podendo o Governo, se assim o julgar mais conveniente ao publico, preferir o expediente de contractar, á cesta da mesma Companhia, barcas que façam o serviço regular pelo modo estabelecido neste contracto.

Art. 8.^o A multa de que trata o Artigo antecedente, será cobrada administrativamente, sem que se possa oppor, em Juizo ou fóra delle, dúvida alguma ao seu pagamento.

Art. 9.^o Ihe permittido á Companhia fazer o serviço da carreira nas horas de maior affluencia de passageiros, ou directamente entre os dous pontos extremos, ou com escala por S. Domingo, com tanto que, em qualquer destes casos o intervallo entre as saídas das barcas nunca seja mais de huma hora em ambos os pontos.

Art. 10. Nos dias em que houyer grande résáca ou temporal, fica permittido á Companhia, em attenção ao risco que as barcas e passageiros possão correr, reduzir o numero das mesmas barcas e das viagens; cumprindo-lhe porém conciliar sempre e pelo melhor modo possível, esta necessidade com o interesse publico, a fim de que as faltas se não tornem demasiadamente sensíveis.

Em tal caso, deverá a Companhia justificar o seu procedimento perante o Chefe de Policia da Corte, exhibindo attestado do Capitão do Porto, do qual conste não só a occurrence da résáca ou temporal, mas também que por sua força e violencia tornarão arriscada a navegação ou a atracação das barcas.

O Governo empregará os meios que julgar convenientes para a devida fiscalisação e para previnir qualquer abuso.

Art. 11. As pontes ja feitas, ou as que para o futuro forem construidas á cesta da Companhia, são de sua propriedade; tendo ella obrigaçao de conserva-las no melhor estado para que offereçam commodo e seguro transito, procurando melhorar o embarque e desembarque de modo que dê o maior commodo possível, qualquer que seja o estado da maré; tendo as pranchas guardas de ambos os lados, e sendo collocadas com tanta cautela e segurança que em nenhum caso haja risco de cahir alguém ao mar.

Art. 12. Findo o prazo do privilegio, e no caso de não ser prorrogado, será a Companhia obrigada ao pagamento do fôro annual pelo espaço dos terrenos de marinhas que as ditas pontes ocuparem segundo a demarcação e estipulação do preço que então se fizer.

Ainda mesmo dentro do prazo do privilegio será a Companhia obrigada a desmancha-las á sua cesta, e a construir outras,

se preciso for, no caso de levar o Governo avante o projecto de continuar o novo caes d'Alfandega até a ponta do Arsenal de Guerra.

Art. 13. He gratuita a passagem, nas barcas da Companhia, dos Correios e Continuos das Repartições Publicas da Corte e Província do Rio de Janeiro, Officiaes de Justiça e Pedestres; das praças de pret do Exercito e da Armada, e dos Corpos de Policia, não excedendo ao numero de cem por viagem, e movendo-se em serviço publico; e bem assim a condução de generos e efeitos da Nação até o peso de cincoenta arrobas.

Art. 14. A falta de exactidão de hora na sahida das barcas só poderá ser justificada por algum motivo de força maior, reconhecido tal pelo Chefe de Policia do lugar, donde deixarem de sahir á hora anunciada ao publico.

Art. 15. Todas as barcas da Companhia serão lotadas pela Capitania do Porto, e he prohibido serem nellas dimittidos passageiros em numero superior ao que estiver marcado para cada huma.

No prazo de tres meses a Companhia fará publicar pelos jornaes a lotação de cada huma das barchas, e collocar nestas hum quadro, em lugar bem visivel, contendo a declaração da mesma lotação.

Art. 16. A bordo de todas as barchas que viajarem de noite haverá tres pharões convenientemente collocados para indicarem a sua marcha.

Os machinistas que forem nellas empregados serão approvados pela competente Autoridade, e jámais deverá haver a respeito delles confusão de classes.

Deverão além disto ter sempre a bordo de cada vapor em viagem huma agulha de marear para as occasiões de grande cerração ou temporal, e as boias que forem necessarias para acudir a algum naufrágio, ou salvar alguém que aconteça cahir ao mar.

Art. 17. Quando a bem do serviço publico tiver de ser reclamada pelas Autoridades a presença de algum individuo que esteja em serviço efectivo nas barchas da Companhia, será a intimação dirigida ao Gerente desta, a fim de poder providenciar por modo que não soffra pela ausencia do empregado o serviço regular da navegação.

Art. 18. As barchas ficão sujeitas aos Régulamentos dos direitos estabelecidos, ou que para o futuro se estabelecerem.

Art. 19. O termo de fiança, que se acha assignado pelo Caixa da Companhia no Thesouro Nacional, continuará a ser válido em todos os seus efeitos para as multas impostas neste contracto.

Art. 20. Fica concedido á Companhia o direito de estabelecer no porto desta Cidade, quando lho convier, hum — Patent Slip — para seu uso particular.

Art. 21. Os Chefes de Policia da Corte e da Província do Rio de Janeiro fiscalisarão o cumprimento das presentes condições, dando parte ao Governo Imperial e ao Presidente daquella Província das faltas que ocorrerem, cumprindo-lhes também fazer manter a ordem e a tranquillidade pública nas pontes.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Março de 1856.—
Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SÉCÇÃO 14.^a

DECRETO N.º 1.738 — de 26 de Março de 1856.

Abre hum credito supplementar ao Ministerio da Fazenda de 200.000\$000 para a despesa com a continuaçao da obra do caes em frente da Alfandega da Corte.

Estando quasi despendido o credito extraordinario aberto ao Ministerio da Fazenda, pelo Art. 5.º da Lei n.º 627 de 15 de Setembro de 1851, para construcçao do caes em frente da Alfandega da Corte, e convindo que por falta de credito não fique suspensa esta obra: Hei por bem, Autorisado pelo Art. 4.º § 3.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, abrir ao dito Ministerio hum credito extraordinario de duzentos contos de réis para construcçao da mencionada obra, devendo em tempo competente ser levado ao conhecimento da Assembléa Legislativa.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Março de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Impeqio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

DECRETO N.^o 1.739 — de 26 de Março de 1856.

Reorganisa a Contadoria Geral da Marinha, na conformidade do § 4.^o do Art. 11 da Lei n.^o 719 de 28 de Setembro de 1853.

Hei por bem, Usando da autorisação concedida pelo parágrafo quarto do Artigo onze da Lei numero setecentos e dezenove de vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincuenta e tres, Reorganisar a Contadoria Geral da Marinha, na conformidade do Regulamento, que com este baixa, assinado por João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Março de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

Regulamento, a que se refere o Decreto d'esta data, reorganisando a Contadoria Geral da Marinha.

TÍTULO I.

Da organisação da Contadoria da Marinha, do Archivo, e dos Empregados e suas atribuições.

CAPITULO I.

Da Contadoria.

Art. 1.^o A Contadoria da Marinha será composta dos seguintes Empregados: um Contador; quatro Chefs de Secções; primeiros, segundos, terceiros, quartos Escripturarios, e Praticantes; um Porteiro; um Ajudante; e douos Continuos. Estes Empregados perceberão os vencimentos marcados na Tabella, que vai annexa a este Regulamento.

O numero de Escripturarios e Praticantes será fixado definitivamente por Decreto, depois que a experiençia houver demonstrado quantos são indispensaveis para o servigo.

Art. 2.^º Compete á Contadoria:

§ 1.^º Fazer a escripturação , tanto peculiar do Município da Corte, como central de todo o Imperio, e a dos creditos abertos para as despezas do Ministerio da Marinha; bem como qualquer outra auxiliar, que convenha estabelecer para o perfeito e prompto conhecimento dà despesa da Marinha.

§ 2.^º Tomar as contas de todos os Empregados encarregados da receita e despeza do Ministerio da Marinha na Corte, annualmente, e por exercicios, e mensalmente as que o puderem ser, ou logo que por qualquer motivo cesse a continuação das funções de alguns d'esses Empregados , remettendo-as em tempo competente ao Thesouro , para serem revistas.

§ 3.^º Processar, pela fórmula prescripta nos respectivos Regulamentos, todos os documentos de despeza , que houverem de ser pagos pela Pagadoria da Marinha, ou pelo Thesouro; e as guias de receita arrecadada pela Repartição.

§ 4.^º Liquidar e escripturar a dívida passiva proveniente de serviços não pagos até o encerramento do exercício á que ella pertencer, e bem assim a dívida que resultar de alcances de qualquer origem, a fim de ser remettida ao Thesouro e proceder-se abi a respeito de uma e outra, como se acharesteleccido.

§ 5.^º Fiscalizar a despeza do Ministerio da Marinha, que se realizar, tanto na Corte, como nas Províncias, e em Países estrangeiros: aquella á proporção que se for effectuando, e esta pelas demonstrações e documentos, que as Thesourarias de Fazenda e as Legações remetterem mensalmente e por trimestres.

§ 6.^º Organizar o orçamento da despeza do Ministerio da Marinha, a distribuição do credito respectivo, as demonstrações da insuficiencia das sommas votadas, e os balanços mensaes e definitivos dos exercicios; de modo que o primeiro d'estes trabalhos possa ser presente ao Corpo Legislativo no começo das sessões annuaes; o segundo, remettido ás Thesourarias de Fazenda antes de começar o novo exercicio; o terceiro, servir para o Governo abrir os creditos supplementares, que forem precisos e justificá-los, conforme determina a Lei n.^º 589 de 9 de Setembro de 1850; e o quarto, para ser enviado ao Thesouro nos tempos determinados.

§ 7.^º Fazer o assentamento e matrícula geral, tanto dos Empregados das Repartições civis e militares da Marinha, como de notas as outras Classes, cujos vencimentos forem comprehendidos do orçamento respectivo.

§ 8.^º Dar modelos para a escripturação dos Almoxarifados e de quaesquer outras Estações, por onde se realize receita e despeza de generos ou dinheiro, sendo postos em execução depois de approvados pelo Ministro da Marinha; inspecionar

e fiscalizar a sua boa execução, e balancear as ditas Estações quando o bem do serviço assim o exigir.

§ 9.^º Fazer o assentamento e escripturação, em livros proprios, de todo o activo da Repartição da Marinha proveniente do material movel e immovel, especificando-se os respectivos valores; e de maneira que possa conhecer-se em qualquer epocha que for preciso, o estado e custo do mesmo material.

§ 10.^º Passar mostras de armamento, desarmamento, e quacsquer outras; e proceder aos inventarios e recensamentos prescriptos pela Legislação de Marinha, ou que interesse à Fazenda fazer-se em Navios, Corpos, Arsenaes, e outros Estabelecimentos de Marinha.

§ 11.^º Ministrar todas as informações, que estiverem ao seu alcance, e que forem ordenadas pelo Ministro da Marinha.

CAPITULO II.

Das Secções e suas attribuições.

Art. 3.^º A Contadaria será dividida em quatro Secções, as quaes se denominarão:

- 1.^a De escripturação e expediente.
- 2.^a De processo e fiscalização de despeza.
- 3.^a De tomada de contas e liquidação de dívidas.
- 4.^a De assentamento do pessoal e do material immovel.

Art. 4.^º Incumbe á 1.^a Secção:

§ 1.^º Fazer toda a escripturação de que tratão os §§ 1.^º e 9.^º do Art. 2.^º, á excepção da do material immovel.

§ 2.^º Lançar nos livros de protocollo todos os papeis; livros e documentos, que para qualqure sim forem remetidos á Contadaria; e à margem do assentamento de cada hüm d'elles notar o destino que tiverem, e a saída dos mesmos, quando esta tiver lugar.

§ 3.^º Fazer o registro da correspondencia do Contador com o Ministro da Marinha e com todas as Autoridades da Corte e Províncias; e das informações e pareceres, que der o dito Contador á cerca dos negocios de sua competencia; e o lançamento por ordem numerica de quacsquer documentos que a Secção exhibir. A correspondencia recebida deverá ser numerada e encadernada chronologicamente, adoptando-se a classificação, que mais facilitar as consultas, que for preciso fazer da mesma correspondencia.

§ 4.^º Passar, precedendo os necessarios exames, as guias de todas as quantias arrecadadas pela Repartição da Marinha, que devem ser entregues no Thesouro.

§ 5.^º Organizar os orçamentos, distribuições de creditos, demonstrações da insufficiencia de quantias votadas, e os balanços mensaes e definitivos dos exercícios, para os fins indi-

cados no § 6.^º do Art. 2.^º; assim como qualquer outro trabalho, de conformidade com as instruções e modelos que se derem para sua organização.

§ 6.^º Registrar, em livro proprio, as informações e pareceres dados pelo Chefe da Secção ao Contador, e as representações, que lhe dirigir á respeito de qualquer assumpto.

Art. 5.^º Compete á 2.^a Secção:

§ 1.^º Processar todas as folhas e documentos de despesa, que tenham de ser pagos pela Pagadoria da Marinha, ou pelo Thesouro; e examinar para esse fim, não só as notas dos livros de soccorros, que devem ser apresentados á Secção, mas ainda o que convier á fiscalisação dos diversos pagamentos, em harmonia com as Leis, Regulamentos, e Ordens em vigor.

§ 2.^º Examinar todas as demonstrações de despesa do Ministerio da Marinha, que vierem das Thesourarias de Fazenda das Províncias, e das Legações Imperiaes, notando qualquer irregularidade, e indicando os meios de saná-la ou evitá-la.

§ 3.^º Examinar as facturas de encomendas feitas pelo Ministerio da Marinha por intermedio das Legações e Consulados, ou pessoas particulares, para verificar, se se achão conformes quer em relação aos preços, quer ás cláusulas dos contractos, formando depois as respectivas contas.

§ 4.^º Liquidar e escripturar a dívida passiva, e processar, de acordo com o methodo seguido pelo Thesouro, para ser-lhe remettida, toda a d'esta origem, de que os credores requererem pagamento.

§ 5.^º Processar e liquidar todas as contas relativas a Empregados, que, por ordem do Ministerio da Marinha, tiverem de receber na Corte dinheiros adiantados, para as despesas, de que forem encarregados, remettendo depois os papéis á 1.^a Secção, para sua competente escripturação.

§ 6.^º Registrar, em livro proprio, as informações e pareceres dados pelo Chefe da Secção ao Contador, e as representações, que lhe dirigir á respeito de qualquer assumpto.

Art. 6.^º Compete á 3.^a Secção:

§ 1.^º Tomar as contas mencionadas no § 2.^º do Art. 2.^º

§ 2.^º Liquidar e escripturar toda a dívida da Marinha, que provier de alcances dos responsáveis, e extrair as contas correntes ou certidões da que tiver de ser remettida ao Thesouro para a cobrança executiva.

§ 3.^º Fazer, em livros proprios, o lançamento de todas as contas, que entrarem na Contadoria, mencionando-se o título de cada huma, o numero de livros e documentos que as instruirem, o dia, mez e anno da entrada, e quaesquer outras circunstancias, que sejão convenientes; e notando-se em cada conta o dia, em que for entregue ao Empregado incumbido de a tomar, o dia em que elle concluir a sua

tomada, com declaração de haver ou não alcance, e qual a importancia d'este, e finalmente o destino que tiver a mesma conta.

§ 4.^º Registrar, em livros proprios, os relatorios do tomador e revisor das contas, as informações e pareceres dados pelo Chefe da Secção sobre negocios correntes, e as representações que este dirigir ao Contador.

Art. 7.^º Compete á 4.^a Secção :

§ 1.^º Fazer o assentamento dos Empregados civis e militares do Ministerio da Marinha, a saber:

Do Ministro, Official Maior, Officiaes e mais Empregados da Secretaria de Estado, e de outras Repartições do serviço central da Marinha.

Dos Officiaes do Corpo da Armada, Classes annexas, e Empregados das diferentes Repartições de Fazenda, Arsenaes e outros Estabelecimentos relativos ao serviço geral do Ministerio.

Do Commandante, Lentes e mais Empregados da Academia de Marinha, e de outros Estabelecimentos científicos.

§ 2.^º Organisar a matricula de todas as praças de pretos dos Corpos, Companhia de Invalidos, Marinhagem dos Navios, Operarios e outros individuos do serviço dos Arsenaes, Capitanias, Pharoes, Praticagens, &c.

§ 3.^º Processar as folhas, que tem de servir para o pagamento mensal dos soldos e vencimentos da Officialidade e mais classes da Armada.

§ 4.^º Fazer o assentamento e escripturação do material imovel da Marinha, conforme prescreve o § 9.^º do Art. 2.^º

§ 5.^º Passar todas as Guias, que tiverem de acompanhar os Officiaes da Armada, os das diversas classes militares, e os das civis, quando forem nomeados para servir em qualquer comissão, nas Províncias, ou em Paiz estrangeiro.

§ 6.^º Registrar, em livros proprios, as Patentes dos Officiaes e os Titulos de nomeação dos Empregados; assim como as informações, pareceres e representações, que fizer o Chefe da Secção, conforme o disposto no § 6.^º do Art. 4.^º

CAPITULO III

Do Archivo.

Art. 8.^º No Archivo serão guardados, com asseio, comodidade e segurança, todos os livros, documentos e mais papeis findos da Contadoria, das diversas Estações da Marinha da Corte, dos Corpos, dos navios armados, desarmados e Transportes; e quaesquer outros, cuja conservação possa interessar á administração de Fazenda da Marinha.

Art. 9.^º Haverá para o serviço do Archivo um Cartorario e um Ajudante.

CAPITULO IV.

Do Contador.

Art. 10. O Contador é o Chefe da Contadaria, e responsável por todos os trabalhos, que a esta incumbem; e como tal lhe são subordinados todos os Empregados da mesma Contadaria.

Art. 11. Compete ao Contador:

§ 1.^º Cumprir e fazer cumprir pelos Empregados, que lhe são subordinados, não só os trabalhos designados nos capítulos antecedentes, como quaisquer ordens, que lhe forem dirigidas pelo Ministro da Marinha.

§ 2.^º Executar, e fazer com que sejam prompta e fielmente executadas as Leis, Decretos, Regulamentos e Ordens, concernentes à escripturação, contabilidade e fiscalização, ou que interessem de qualquer modo a administração de Fazenda da Marinha.

§ 3.^º Informar ácerca da idoneidade dos candidatos aos empregos da Contadaria e do Archivo.

§ 4.^º Tomar juramento e dar posse a todos os providos nos empregos, a que se refere o § antecedente.

§ 5.^º Ordenar, por despacho seu, que se façam os assentamentos e matrículas dos Empregados, e que se lancem todas as notas relativas aos mesmos.

§ 6.^º Desferir os requerimentos das partes, dentro dos limites de suas atribuições, e mandar passar, quando lhe sejam requeridas, e não houver n'isso inconveniente, certidões extrahidas dos livros e documentos em andamento na Contadaria ou existentes no Archivo.

§ 7.^º Enviar á Intendencia, debaixo de protocollo, as folhas, processos, e quaisquer documentos, que tiverem de ser pagos pela Pagadoria da Marinha; e ao Thesouro Nacional, com officio, os papeis da mesma natureza, que na conformidade das Ordens em vigor podem ser-lhe directamente remetidos.

§ 8.^º Apresentar oportunamente ao Ministro da Marinha hum relatório circunstanciado dos trabalhos feitos durante o anno anterior nos diversos ramos de serviço da competência da Contadaria, expondo o estado em que se acharém, não só os d'esta Repartição, como os das mais Estações, na parte da contabilidade, cuja inspecção e fiscalização lhe é incumbida; e indicando as medidas, que entender convenientes, para o seu melhoramento, e da administração de Fazenda da Repartição da Marinha em geral.

§ 9.^º Participar ao Ministro da Marinha, até o dia 15 de cada mez, e sempre que por este lhe for exigido, o estado

da escripturação da Contadaria e das Estações, cujos Empregados tiverem de responder por conta de generos e dinheiro, inclusivamente os dos Corpos e Navios, que estacionarem no porto ou n'elle entram.

§ 10.º Prestar aos Directores Geraes do Thesouro, aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, e ás diversas Autoridades da Marinha da Corte e Províncias, e solicitar d'ellas, todos os esclarecimentos, que forem necessarios para melhor regularizar a marcha do serviço da Contadaria.

§ 11.º Rubricar todos os livros de escripturação, assentamentos, matrículas, registros, e outros quaesquer, que se establecerem á cargo das Secções da Contadaria; podendo dar commissão d'este serviço aos Chefes das mesmas Secções.

§ 12.º Dar as instruções e os modelos que forem precisos para o prompto e regular serviço das Secções da Contadaria.

§ 13.º Designar a Secção, em que cada hum dos Chefes deve funcionar, precedendo approvação do Ministro da Marinha.

§ 14.º Fixar o numero, distribuir os Empregados pelas diversas Secções, e removel-os de humas para outras, segundo julgar conveniente ao serviço.

§ 15.º Nomear os Empregados da Contadaria, que devem assistir aos pagamentos a bordo dos navios, e ás mostras fiscaes, e os que devem fazer os inventarios e recenseamentos no devido tempo aos diversos responsaveis.

§ 16.º Fazer proceder á inspecção, fiscalisação e balanços, determinados no § 6.º do Art. 2.º

Art. 12. O Contador será substituido nos seus impedimentos pelo Chefe de Secção, que o Ministro da Marinha designar.

CAPITULO V.

Dos Chefes das Secções.

Art. 13. Compete aos Chefes das Secções:

§ 1.º A distribuição, direcção e fiscalisação immediata de todos os trabalhos das Secções, pelos quaes serão responsaveis ao Contador.

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir os despachos e ordens do Contador, e propor-lhe quaesquer medidas, que julgarem convenientes ao bom andamento e regularidade do serviço das respectivas Secções.

§ 3.º Dar por escripto, nos proprios papeis sempre que for possivel, todas as informações ácerca dos negocios que correreim pelas Secções; e interpor da mesma forma parecer sobre aquelles que o exigirem.

§ 4.^º Apresentar, assim preparados, ao Contador nos devidos tempos, ou quando este o ordenar, os trabalhos da competencia das Secções, nos termos dos Arts. 4.^º, 5.^º, 6.^º e 7.^º

§ 5.^º Substituir o Contador nas suas faltas ou impedimentos pela forma prescrita no Art. 12.

Art. 14. O Chefe de uma Secção será substituido, em suas faltas ou impedimentos, pelo primeiro Escripturario d'ella; e, não o havendo, por um primeiro Escripturario de outra Secção que o Contador designar.

Se porém os não houver nas outras Secções, servirá de Chefe hum segundo Escripturario da mesma Secção, seguindo-se a respeito d'estes a regra que fica estabelecida para os primeiros.

Art. 15. Os Chefes das Secções deverão coadjuvar-se reciprocamente, sempre que for preciso, e precedendo autorização do Contador.

CAPITULO VI.

Dos Escripturarios e Praticantes.

Art. 16. Os Escripturarios e Praticantes executarão todos os trabalhos á cargo das Secções, pelos quacs serão responsáveis aos respectivos Chefes.

Art. 17. A nenhum d'estes Empregados será permitido distrahir-se de seus trabalhos durante as horas do serviço efectivo da Repartição sem justificado motivo, ou previa licença do Contador.

Art. 18. Aos primeiros e segundos Escripturarios compete substituir os Chefes de Secção pela forma estabelecida no Art. 14.

CAPITULO VII.

Do Porteiro, Ajudante e Continuos.

Art. 19. Compete ao Porteiro:

§ 1.^º Receber por inventario toda a mobilia e utensis da Contadoria.

§ 2.^º Responder pelos livros e papeis em andamento, ou que lhe forem entregues diariamente.

§ 3.^º Cuidar no asseio dos moveis e casa da Repartição.

§ 4.^º Fechar o expediente e sellar com o Sello da Contadoria todos os papeis, que o deverem ser.

§ 5.^º Ter sempre providas de todo o necessario as mesas dos diferentes Empregados da Contadoria.

§ 6.^º Fazer os pedidos, ou comprar, por ordem escripta do Contador, e á vista dos pedidos assignados pelos Chefes

das Secções e do Archivo, os objectos necessários para o expediente da Repartição.

§ 7.^º Transmittir aos Empregados os recados ou cartas, que lhes forem dirigidas; devendo tratar a todos com urbanidade, especialmente ás pessoas, que forem á Repartição por negócios, que n'ella tenhão pendentes.

§ 8.^º Manter a ordem e o necessário respeito entre as pessoas, que se acharem fóra do reposteiro, recorrendo para esse fim ao Contador, quando o caso o exigir.

Art. 20. Não permittirá o ingresso na Contadaria a pessoa alguma sem previo consentimento do Contador.

Art. 21. O Ajudante substituirá o Porteiro nos seus impedimentos, e tanto elle, como os Continuos, o coadjuvarão em todas as incumbencias, que lhe são prescriptas nos Art. 19 e 20.

Art. 22. O Ajudante e Continuos terão a seu cargo a entrega do expediente da Contadaria, e da correspondencia das Seccões entre si, e com as demais Estações.

CAPITULO VIII.

Do Cartorio e seu Ajudante.

Art. 23. Compete ao Cartorio:

§ 1.^º Ter todos os livros e papeis do Archivo em boa ordem e asseio, com a numeração e rotulos, tanto do que contiverem, como das Estações a que pertencerem.

§ 2.^º Formar, segundo as instruções que receber do Contador, indices alphabeticos, por ordem chronologica e numerica, e com todas as declarações precisas, dos objectos sobre que versarem os livros e papeis confiados á sua guarda.

§ 3.^º Fazer o lançamento, em livro proprio, de todos os livros e papeis, que saírem do Archivo com autorisação do Contador; cobrando das pessoas, a quem forem entregues, recibo passado no mesmo livro.

§ 4.^º Cuidar na arrumação do Cartorio, e na conservação dos livros e papeis, que n'élle se acharem; solicitando do Contador as providencias, que forem necessarias, para evitar alguma deterioração ou descaminho.

§ 5.^º Receber, por inventários, todos os livros, documentos e mais papeis, que existirem no Archivo.

§ 6.^º Preparar, nos devidos tempos, as remessas para o Thesouro Nacional, das contas liquidadas pelos diversos Empregados da Contadaria, que tiverem de ser revistas por aquella Repartição, conforme as ordens e instruções, que para esse fim receber do Contador.

Art. 24. O Ajudante substituirá o Cartorio nos seus impedimentos, e o coadjuvará em todos os trabalhos a seu cargo.

TITULO II.

Da escripturação.

Art. 25. Os livros, para a escripturação dos creditos do Ministerio da Marinha, serão organisados e escripturados de acordo com as normas geraes, que der o Ministerio da Fazenda, em conformidade do § 7.^o do Art. 89 do Regulamento annexo ao Decreto n.^o 736 de 20 de Novembro de 1850.

Art. 26. Os demais livros de escripturação, que for necessario estabelecer na Contadaria, para o perfeito e prompto conhecimento de cada um dos artigos de despeza da Marinha e suas subdivisões, serão organisados e escripturados, segundo os modelos dados pelo Contador, e approvados pelo Ministro da Marinha.

TITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 27. A escripturação, contabilidade e fiscalisação dos creditos e das despezas do Ministerio da Marinha nas Provincias serão desempenhadas pelas Thesourarias de Fazenda, segundo o Regulamento annexo ao Decreto n.^o 870 de 22 de Novembro de 1851.

Art. 28. As sobreditas Thesourarias remetterão mensalmente ao Ministro da Marinha tabellas demonstrativas das despezas com o desenvolvimento constante do respectivo orçamento, e instruidas com os documentos, que legalisarem as mesmas despezas, para que possa a Contadoria da Marinha fazer a escripturação, que lhe compete, e verificar a legalidade d'ellas.

Art. 29. O mesmo praticarão as Legações e Consulados Imperiaes, relativamente ás despezas de Marinha, que por seu intermedio correrem; sendo porém as demonstrações feitas por trimestres. Exceptuão-se d'esta disposição as despezas concernentes a Navios do Estado, a respeito dos quaes os Comandantes das Divisões ou Navios soltos exhibirão os documentos precisos, em conformidade das disposições vigentes, ou instruções que para esse fim se expedirem.

Art. 30. Da despeza, que o Thesouro pagar directamente, ou á vista de folhas e documentos liquidados pela Contadaria, dará conhecimento á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha por meio de demonstrações trimensaes.

Art. 31. O exame de calculo de qualquer documento de despeza, que tenha de ser processado pela Contadoria da

Marinha, deverá ser sempre verificado por hum Empregado e revisto por outro, os quacs deverão assim certifical-o com sua rubrica. Do mesmo modo se procederá a respeito dos documentos de semelhante natureza feitos na propria Contadaria.

Art. 32. O trabalho da tomada das contas na Contadaria da Marinha consistirá no exame, tanto arithmetico, como moral d'ellas, feito por hum Empregado, e examinado pelo Chefe da respectiva Secção. O tomador da conta deverá fazer um relatorio circumstanciado do exame, a que tiver procedido, no qual mencionará todas as irregularidades, erros e abusos, que houver encontrado; e o mesmo deverá praticar o Chefe da Secção, podendo conformar-se unicamente com o trabalho do tomador, se nenhuma circunstancia nova descobrir, em virtude da qual divirja do seu parecer.

Art. 33. Organizado assim o trabalho, será apresentado pelo Chefe da Secção ao Contador, o qual, depois de o examinar, ou mandará proceder a novos exames e diligencias, se não conformar-se com elle, ou proferirá por escripto o seu juizo; remettendo depois d'isso a mesma conta ao Thesouro, para ser revista na forma da Lei.

Art. 34. As nomeações, para os lugares de quartos Escripturarios da Contadaria, serão feitas mediante concurso, em que os Candidatos deverão mostrar que sabem a gramática da lingua nacional, a escripturação por partidas dobradas, a arithmetica e suas applicações; e que tem, além d'isso, boa letra, bom comportamento, e a idade não menor de dezoito annos.

O concurso poderá ter lugar entre os Praticantes, e outros Empregados da Repartição da Marinha, que tenham iguaes habilitações; e serão preferidos os que tiverem carta de approvação da Aula do Commercio, ou souberem linguas estrangeiras.

Art. 35. Os Empregados, habilitados na forma do Artigo antecedente, serão gradualmente promovidos dos lugares de menor para os de maior vencimento, até os de Chefe de Secção inclusivamente.

Art. 36. O acesso dos Empregados, que tiverem o mesmo vencimento, será regulado pela antigüidade, se forem iguaes em merecimento e aptidão profissional; no caso porém de desigualdade, preferirá o mais apto.

As Comissões não prejudicão o direito a accesso.

Art. 37. Na primeira reorganisação do pessoal da Contadaria, poderá o Governo nomear, para os lugares de Escripturarios e Praticantes, os Officiaes de Fazenda e mais Empregados habilitados das diferentes Repartições da Marinha, inclusivamente os Praticantes extranumerarios, que tiverem passado pelo concurso ordenado no Artigo 7.^o da Lei n.^o 530 pe 17 de Junho de 1845.

Art. 38. Poderão também ser nomeados e promovidos nas vagas que se derem na Contadoria os Empregados das Intendências e Almoxarifados, para cuja admissão se exigirem, ou que tiverem as mesmas habilitações, que devem ter os Empregados da referida Contadoria; regulando-se a sua categoria com relação á dos Empregados d'esta, para os accessos, pelos vencimentos que lhes competirem; de maneira que sejam considerados da mesma classe os Empregados das ditas Repartições, e os da Contadoria, que os tiverem iguaes; e observando-se, quanto ao mais, o que fica disposto nos Artigos antecedentes.

Art. 39. O Contador, os Chefs de Secções, os Escriptuarios, o Porteiro, e o Cartorario serão nomeados por Decreto Imperial, sendo este o Título, pelo qual deverão pagar os competentes direitos e Sello.

Os Praticantes, os Ajudantes do Porteiro e Cartorario, e os Continuos serão nomeados por Portaria do Ministro da Marinha, a qual lhes servirá também de Título.

Todos estes Empregados poderão ser livremente demitidos, quando o bem do serviço assim o exigir.

Art. 40. Os Empregados da Contadoria só poderão obter licenças, ainda que seja por motivo de molestia, com desconto nos vencimentos que perceberem, o qual será da quinta parte, se a licença não exceder de tres mezes; da terça parte, sendo por mais de tres até seis mezes; e de metade, scendo por mais de seis mezes até hum anno; cessando d'ahi por diante todos os vencimentos.

O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas dentro de hum anno será junto ao das antecedentes, para fazer-se o desconto da terça parte ou da metade do vencimento desde o primeiro dia que exceder o prazo de tres ou seis mezes.

Nenhum Empregado poderá obter licença antes de haver entrado no efectivo exercicio de seu cargo.

Art. 41. Os Empregados da Contadoria e Archivo só poderão ser aposentados, no caso de se acharem inhabilitados para o desempenho dos seus deveres por avançada idade, ou molestias, observando-se as seguintes regras:

§ 1.º Será aposentado com o ordenado por inteiro o Empregado, que contar trinta ou mais annos de serviço, e com ordenado proporcional aos annos, o que tiver menos de trinta e mais de dez, levando-se-lhes em conta o tempo de serviço prestado em outros Empregos estipendiados pelo Thesouro.

§ 2.º Nenhum Empregado será aposentado, tendo menos de dez annos de serviço.

§ 3.º O Empregado será aposentado no ultimo lugar que servir, com tanto que tenha tres annos de efectivo exercicio n'elle, e, em quanto os não completar, só o poderá

ser com o ordenado do lugar; que tiver anteriormente ocupado, conforme a disposição do § 1.º

§ 4.º Não se contará para a aposentadoria o tempo, em que o Empregado faltar ao serviço sem motivo justificado, ou por licenças.

§ 5.º Nenhum Empregado poderá perceber ordenados de duas aposentadorias. O aposentado, em qualquer outra Repartição, que, servindo na Contadoria e Archivo, adquirir direito a nova aposentadoria, conforme as disposições dos §§ 1.º e 3.º, poderá obtê-la, cessando todo o vencimento da primeira.

Art. 42. Os trabalhos da Contadoria durarão seis horas, em todos os dias que não forem Domingos, dias santos de guarda, ou de festividade nacional; salvo os casos urgentes e extraordinários, em que o Contador poderá prolongar o serviço ou determinar que elle se faça em dia feriado.

Art. 43. Haverá na Contadoria um livro denominado de —presença—, no qual todos os Empregados assignarão diariamente os seus nomes por extenso ás horas marcadas para começar e findar o trabalho; sendo o dito livro guardado pelo Contador, ou pelo Chefe de Secção, que elle designar.

Confar-se-há uma falta ao Empregado, que não comparecer para assignar-se no livro de —presença— durante o primeiro quarto de hora, ou que se ausentar antes de tempo e sem licença do Contador. Estas faltas, e todas as que qualquer Empregado commetter durante o mez sem motivo justificado, a juízo do Contador, serão communicadas ao Tesouro Nacional, para se lhe fazer o desconto nos vencimentos correspondentes aos dias em que faltar.

Art. 44. Os Empregados da Contadoria, que forem mandados em commissão, perceberão, além dos vencimentos dos seus lugares, uma ajuda de custo, regulada conforme a distancia do lugar e a importancia da commissão.

Art. 45. O Contador poderá advertir e reprender, particular ou publicamente, e mesmo suspender por tempo que não exceda a oito dias, os Empregados que achar em negligencia ou falta; dando conta ao Ministro da Marinha, quando entender que devem ser corrigidos mais severamente.

O Empregado, suspenso por este motivo, perderá todo o vencimento, em quanto durar a suspensão.

No caso de desobediencia formal, poderá o Contador, com certidão do Continuo, ou de quem suas vezes fizer, autoar o Empregado insubordinado, remettendo o auto ao Juiz competente, para lhe mandar formar culpa, na forma do Código do Processo Criminal.

Art. 46. O Ministro da Marinha poderá impor administrativamente a pena de suspensão ate tres mezes com privação de todo ou parte do ordenado, ouvido o Empregado.

Art. 47. Nenhum Empregado da Contadaria poderá ser procurador de partes em negócios, que, directa ou indirectamente, pertença ou digão respeito á Fazenda Nacional; nem, por si, ou por interposta pessoa, tomará parte em qualquer contracto da mesma Fazenda, sob pena de ser demittido.

Da proibição da procuradoria, exceptuão-se os negócios de interesse dos ascendentes ou descendentes, irmãos, ou cunhados dos Empregados, em os quaes devão ser considerados suspeitos.

Art. 48. Nenhum Empregado da Contadoria entrará no exercicio do lugar, para que for nomeado, sem prestar juramento de bem servir, nas mãos do seu Chefe, sob pena de nullidade dos actos, que praticar, e perda de quaesquer vencimentos, que haja percebido, além das penas declaradas no Código Criminal.

Esta solemnidade constituirá o acto de sua posse, da qual datará o direito à percepção do vencimento, que lhe competir, e aos demais direitos e regalias, que pelo presente Regulamento lhe são concedidos.

Art. 49. Os emolumentos, que actualmente pagão as partes interessadas, pelas certidões passadas no Archivo da Contadoria, serão cobrados pela mesma tarifa marcada para o do Thesouro Nacional.

Estes emolumentos reverterão em benefício dos cofres publicos.

Art. 50. Ficão abolidas as Graduações militares, concedidas aos Empregados da Contadoria da Marinha, pelo Decreto n.º 489 de 19 de Dezembro de 1846; conservando porém os actuaes Empregados as que tiverem, em virtude do referido Decreto, não obstante passarem algumas classes a ter diferente denominação.

Art. 51. Ficão revogados os Títulos 1.º e 2.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 448 de 19 de Maio de 1846, e quaesquer outras disposições em contrario:

Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Março de 1856.—
João Mauricio Wanderley.

Tabella dos vencimentos, que devem perceber os Empregados da Contadaria da Marinha.

EMPREGOS.	ORDENADO.	GRATIFI- CAÇÃO.	TOTAL.
Contador.....	3.200\$	600\$	3.800\$
Chefes de Secções.....	2.000\$	400\$	2.400\$
Primeiros Escripturarios.	1.600\$	400\$	2.000\$
Segundos Escripturarios.	1.200\$	400\$	1.600\$
Terceiros Escripturarios.	1.000\$	200\$	1.200\$
Quartos Escripturarios..	600\$	200\$	800\$
Praticantes.....	400\$	\$	400\$
Porteiro.....	800\$	200\$	1.000\$
Ajudante do mesmo....	600\$	200\$	800\$
Continuos.....	400\$	200\$	600\$
Cartorario	800\$	400\$	1.200\$
Ajudante do mesmo...	600\$	200\$	800\$

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1856.—
João Mauricio Wanderley.

DECRETO N.^o 1.740 — de 26 de Março de 1856.

Autorisa a reforma dos Estatutos da Companhia do Diario do Rio de Janeiro, os quaes forão aprovados pelo Decreto n.^o 1.617 de 13 de Junho do anno passado.

Attendendo ao que Me foi requerido por parte da Companhia do Diario do Rio de Janeiro: Hei por bem Autorisar a reforma dos Estatutos originarios, que forão aprovados pelo Decreto N.^o 1.617 de 13 de Junho do anno passado; vigorando desta data em diante os que com este baixão.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Março de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

Estatutos da Companhia do Diario.

CAPITULO I.

Do fim da Sociedade.

Art. 1.^o A Sociedade anonyma—Diario— tem por fim continuar a publicação do — Diario do Rio de Janeiro,— dedicando-se principalmente aos interesses do Commercio e da Industria.

Art. 2.^o O tempo de sua duração será de dez annos, contados do dia da aprovação destes Estatutos; e findo este prazo poderá continuar pelo tempo que se convencionar.

Art. 3.^o Antes de dez annos só poderá dissolver-se nos casos expressamente marcados no Codigo Commercial.

CAPITULO II.

Do capital.

Art. 4.^o O capital da Sociedade he de 200.000 \$ 000, dividido em mil acções de duzentos mil réis.

Art. 5.^o Parte deste capital he destinado á compra do Estabelecimento do — Diario do Rio de Janeiro, — e o restante será recolhido a hum dos Bancos, e applicado aos melhamento da Empresa.

Art. 6.^o A entrada das acções se fará com intervallos de hum mez, pelo menos, sendo a primeira de 20 %, e as outras de 10 %.

Art. 7.^o Serão abonados aos antigos Accionistas da Empresa as prestações que houverem entregado ao actual proprietario do — Diario do Rio de Janeiro, — as quaes se deduzirão do preço do Estabelecimento.

Art. 8.^o Os Accionistas que não realizarem as entradas no dia marcado, perderão o direito ás prestações que tiverem feito, e as acções respectivas, que poderão sér novamente distribuidas; salvo motivo justificado perante o Gerente da Empresa.

Art. 9.^o As acções serão ao portador, salvo a restrição temporaria do Art. 20.

Art. 10. O dividendo das acções se fará semestralmente.

CAPITULO III.

Do Gerente.

Art. 11. O Gerente da Sociedade he o Doutor José Martiniano d'Alencar, a quem os Accionistas concedem plenos e illimitados poderes para a direcção, administração, e quaesquer transacções da Empresa.

Art. 12. A nomeação do Gerente feita por estes Estatutos, só poderá ser revogada em Assemblea geral, e por maioria absoluta de votos que representem dois terços do capital.

Art. 13. O Gerente pôde ser substituido nos seus impedimentos por huma pessoa de confiança, nomeada por elle, e com conhecimento da Comissão fiscal; se o impedimento exceder de hum anno, será necessário approvação da Assembléa geral.

Art. 14. A Sociedade, na sua primeira reunião ordinaria, marcará o honorario que deve perceber o Gerente pelo seu trabalho na administração do Estabelecimento e na redacção do Jornal, desde sua posse.

CAPITULO IV.

Da Assembléa geral.

Art. 15. A Assembléa geral dos Accionistas se reunirá annualmente nos primeiros 15 dias do mez de Julho de cada anno. Será presidida provisoriamente pelo mais idoso dos Accionistas que se acharem presentes, e por dois Secretarios que por elle forem designados.

Compete á Assemblea geral:

1.º Eleger a Mesa que deve funcionar por 1 anno nas Sessões que tiverem lugar no intervallo da Sessão ordinaria.

Esta Mesa se comporá de hum Presidente e dois Secretarios :

2.º Ouvir o Relatorio do Gerente e quaequer informações que lhe possão ser apresentadas pela Commissão fiscal.

3.º Depois de lido o Relatorio, eleger a Commissão fiscal que deve servir durante o anno.

4.º Discutir e decidir sobre o parecer da Comissão fiscal, quando para esse fim convocada na segunda Sessão annual.

5.º Tomar conhecimento de quaequer propostas que lhe forem presentes, e deliberar sobre ellas.

Art. 16. Todas as eleições serão feitas por maioria absoluta dos votos presentes.

Art. 17. Além das duas Sessões annuaes, de que trata o Art. 15, a Assembléa geral se reunirá extraordinariamente :

1.º Quando for convocada pela Comissão.

2.º Quando o Gerente o julgar necersario para tratar de negocio que demande urgencia.

3.º Quando a reunião for requerida por Accionistas que representem 50 ou mais votos.

Art. 18. Se no dia designado para reunião da Assembléa geral não comparecer hum numero de Accionistas, que represente a maoiria de votos, annunciar-se-ha outro dia para a reunião, e neste se deliberará com os votos presentes, salvo o caso dos Artigos 10 e 12.

Art. 19. Os Accionistas tem hum voto por cada acção, não excedendo porém de dez votos, qualquer que seja o numero das acções que representar, por si ou como procurador.

Art. 20. Os Accionistas que não apresentarem no

escriptorio da Companhia as suas acções, 30 dias antes da Assembléa geral, não terão de votar, salvo os casos do Art. 17.

21. O Accionista pôde ser representado na Assembléa geral por procuração passada a outro Accionista, a qual deve conter poderes especiaes.

CAPITULO V.

Da Commissão fiscal.

Art. 22. Na primeira reunião ordinaria annual da Assembléa geral se elegerá a Commissão fiscal de que trata o Art. 15. § 3.^o

He da competencia desta Comissão:

1.^o Examinar o estado da Sociedade em presença do relatorio do Gerente, e da Escripturação, apresentando o seu parecer a respeito dentro de 30 dias.

2.^o Verificar, sempre que o julgar conveniente, e pelo menos de 3 em 3 mezes, o andamento dos negocios sociaes, para o que lhe serão ministradas todas as informações, tanto pelo Gerente, como por qualquer dos Empregados.

3.^o Dar conhecimento á Assembléa geral, em sua primeira reunião ordinaria, das observações que julgue precisas por virtude de seus exames.

4.^o Convocar reunião da Assembléa geral na fórmula do Art. 17.

5.^o Aconselhar o Gerente em todos os negocios importantes, sobre os quaes elle deverá recorrer e consultar especialmente no caso do Art. 13.

Disposições geraes.

Art. 23. A presente Sociedade só se considerará installada, e só se fará a primeira entrada em hum dos Bancos, quando estiver tomado, pelo menos, o numero setecentas e cincocentas acções.

Art. 24. Supposto que a redacção da folha fique inteiramente a cargo do Gerente em todos os seus detalhes, he comtudo expressamente recommended a imparcialidade em questões de politica, por fórmula que não venha a tomar a defesa previa de qualquer partido no paiz, o que não exclue

a discussão franca de todos os principios, principalmente em Artigos que não pertençam á redacção.

Art. 25. Tres meses antes do prazo da dissolução da Sociedade, o Gerente convocará a Assembléa geral para resolver a respeito da continuaçao da mesma Sociedade, ou da maneira por que deve ser feita a sua liquidação.

Disposições transitorias.

Art. 26. Em quanto o capital da Companhia não estiver todo realizado, a transferencia das acções se fará por acto escripto em livro proprio no Escriptorio da Companhia, perante o Gerente, com approvação delle. Neste caso o prazo de 30 dias, de que trata o Art. 20, será verificado a vista do referido Livro.

Art. 27. Em quanto os presentes Estatutos não obtiverem a approvação do Governo, continuarão em vigor os que actualmente existem. Logo, porém, que a approvação for obtida, o Gerente convocará a Assembléa geral para se eleger a Commissão fiscal de que trata o Art. 15 § 3.^º

Rio de Janeiro 3 de Outubro de 1855. — Seguem as assignaturas.

DECRETO N.^o 1.741 — de 26 de Março de 1856.

Altera o Art. 25 do Regulamento annexo ao Decreto n^o 1.563 de 24 de Fevereiro de 1855, na parte em que fixa a somma do deposito de que trata o mesmo Artigo.

Hei por bem Alterar o Art. 25 do Regulamento de 24 de Fevereiro de 1855, na parte em que fixa na quantia de cincuenta contos de réis o deposito que no Thesouro Nacional deve ser feito pela Companhia Reformadora para pagamento das multas á que he obrigada, reduzindo a somma do dito deposito á quantia de doze contos de réis, com as mesmas condições estabelecidas no citado Artigo. Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Março de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSECÇÃO 15.^a

DECRETO N.º 1.742 — de 29 de Março de 1856.

Autorisa a organização de uma Companhia, tendo por fim estabelecer o transporte e condução de generos, por meio de carris de ferro, desde o Largo do Rocio até o lugar denominado — Boa Vista — na Tijuca.

Attendendo ao que Me representou Thomaz Cochrane, que pretende organizar nesta Corte huma Companhia para o fim de estabelecer e manter hum serviço de transporte e conduções de generos, por meio de carris de ferro, desde o largo do Rocio até o lugar denominado — Boa-Vista — na Tijuca : Hei por bem Autorisar a organização da referida Companhia, sob as condições que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Março de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Condições a que se refere o Decreto desta data, em as quaes Thomaz Cochrane se propõe a organizar nesta Corte huma Companhia para o fim de estabelecer e manter hum serviço de transportes e conduções de generos por meio de carris de ferro em carros puxados por animaes, desde o largo do Rocio até o lugar denominado — Boa-Vista — na Tijuca.

I.^a

A linha em que deverão ser assentados os carris de ferro, seguirá do largo do Rocio pela rua dos Ciganos, e frente

do Campo d'Acclamação até a rua do Sabão; desta em direcção pela do mesmo nome da Cidade Nova em toda a sua extensão até a de S. Christovão; e dahi pela Nova do Imperador, ou pela do Engenho Velho, seguindo pela que se projecta com a denominação de rua do Cabido, como for mais conveniente, e pela de Andarahy até o lugar denominado — Boa-Vista — na Tijuca.

2.^a

Serão observadas as seguintes condições de construcção:

§ 1.^º Cada hum dos mesmos carris constará de duas barras de ferro parallelas e approximadas, tendo a distancia de, pouco mais ou menos, huma pollegada.

§ 2.^º Serão assentados no centro das ruas, sempre que for possível, não prejudicando o transito dos vehiculos; e no caso contrario o serão do lado esquerdo das mesmas ruas, sem prejuizo tambem do dito transito.

§ 3.^º Entre ambos os carris não haverá maior intervallo do que o de 5 pés e 6 pollegadas.

§ 4.^º A superficie superior dos carris deverá ficar no mesmo nível do chão ou da calcada, de modo que não embarraceem ou difficultem por modo algum o livre transito de animaes, ou de quacsquer vehiculos.

3.^a

Os transportes se farão em carros tirados por animaes.

4.^a

Haverá hum numero necessário de cantoneiros, ou guardas dos carris, os quaes serão estabelecidos nos pontos e em distancias convenientes, não só para conservarem constantemente limpos os mesmos carris, como e principalmente para avisarem as pessoas que transitarem a pé e a cavallo, e os carros, da approximação dos trens, a fim de se evitarem sinistros e desastres.

5.^a

Haverá duas estações principaes destinadas para o serviço da Companhia, sendo huma no largo do Rocio, canto da rua dos Ciganos, e outra no lugar denominado — Boa Vista — na Tijuca.

6.^a

A Companhia que for organisada pagará á Ill.^{ma} Camara Municipal pelos terrenos que ocupar pertencentes a esta o

arrendamento que a mesma Camara lhe arbitrar; e fará aquisição dos que forem necessarios para estabelecimento das estações, podendo ser desapropriados na forma da Lei, com prévio consentimento do Governo Imperial, que lhe concederá os direitos e privilegios que para este fim lhe dá a mesma Lei.

Poderá tambem a Companhia usar do direto de desapropriação, quando for indispensável para aquisição de terrenos necessarios para a mais conveniente direcção da linha dos carris de ferro.

7.^a

Além das referidas estações poderá a Companhia estabelecer outras intermediarias para commodidade dos passageiros.

8.^a

A Companhia deverá dar plena execução a esta empresa em toda a linha designada no prazo de douz annos.

9.^a

Será dado transporte gratuito nos carros da Companhia aos agentes do Correio e da Policia, e a quacsquer empregados publicos, indo em serviço.

10.^a

A Companhia organisará huma tarifa, que será aprovada pelo Governo, marcando as lotações dos carros, bem como dos preços das passagens, segundo as diferentes classes, e bem assim das conduções das cargas.

11.^a

O Governo, ouvindo a Companhia, fará os Regulamentos necessarios, determinando as horas das partidas dos carros, e em geral o serviço dos transportes e conduções, podendo impor, nos casos de transgressão e de falta de regularidade no mesmo serviço, huma multa até 400\$000.

12.^a

Fica permitida á Companhia depois de legalmente incorporada, a importação, livre de direitos d' Alfandega, dos carris, carros, cavallos, e quacsquer outros objectos concorrentes ao serviço da empresa.

13.^a

A Companhia poderá, dentro dos primeiros tres annos, estabelecer hum ramal, partindo da rua do Engenho Velho pela do Rio Comprido até onde for conveniente, sendo o ponto terminal previamente approvado pelo Governo.

14.^a

A Companhia deverá, antes de dar começo ás obras, apresentar ao Governo Imperial o plano geral, designando: 1.^o a posição exacta das linhas dos carris, na direcção que fica assentada; 2.^o a forma e dimensões das mesmas linhas, e o methodo da construcção; 3.^o as dimensões dos carros; 4.^o os commodos que se proporcionarão aos passageiros nos pontos de partida e chegada.

15.^a

He garantido á Companhia, huma vez incorporada, privilegio exclusivo pelo tempo de 20 annos, contados desta data, para o serviço que faz o objecto de sua empresa.

16.^a

Este privilegio e todas as condições acima declaradas caducarão, se não for observada a condição 8.^a, ou seja por não ter dado a Companhia plena execução a esta empreza, no todo ou em parte da linha nos prazos marcados na dita condição, ou seja por não ter o Doutor Thomaz Cochrane organisado a mesma Companhia no prazo de seis mezes, contados desta data, salvos unicamente os casos de força maior devidamente provados e reconhecidos taes a juizo do Governo.

A pena de caducidade será em qualquer hypothese imposta pelo Governo administrativamente, e sem dependencia de mais formalidade do que a audiencia da Companhia, ou do referido Doutor Thomaz Cochrane, conforme se der a primeira ou a segunda hypothese, sendo desde logo livre ao Governo conceder a empreza a quem julgar mais conveniente, e não podendo os interessados reclamar indemnisação alguma por qualquer titulo que seja.

17.^a

A Directoria da Companhia deverá entender-se com a da Companhia que se formar em consequencia do privilegio concedido ao Conselheiro Cândido Baptista de Oliveira, e seu filho Luiz Plínio de Oliveira para estabelecer huma linha de es-

trada por meio de carris de ferro até o morro denominado da Boa-Vista; no caminho que conduz á Gavea, a sim de accordarem sobre o ponto em que no futuro se deverão encontrar as linhas de ambas as empresas, de modo que se consiga estabelecer huma communicação entre ellas, sem interrupção, sendo possível.

18.^a

As referidas condições serão submettidas á approvação do Poder Legislativo, na parte em que dependerem della.

19.^a

O Governo designará huma pessoa ou autoridade para fiscalizar a execução do serviço da Companhia, e para fazer manter a sua regularidade e boa ordem.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1856.—
Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

DECRETO N.^o 1.743 — de 29 de Março de 1856.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no exercicio de 1855—56, além do credito votado nas verbas dos §§ 2.^o, 3.^o e 4.^o da Lei N.^o 779 de 6 de Setembro de 1854, mais a quantia de 39.600⁷ 000 na forma da Tabella que com este baixa,

Attendendo a que não são suficientes para satisfazer as despezas da Repartição dos Negocios Estrangeiros no corrente anno financeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco a mil oitocentos cincoenta e seis as quantias consignadas nas verbas dos paragraphos segundo, terceiro e quarto da Lei numero setecentos e setenta e nove de seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, e á urgente necessidade de satisfazer as sobreditas despezas: Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, de conformidade com o paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado da referida Repartição a despender mais no mencionado corrente anno financeiro, a quantia de trinta e nove contos e seiscentos mil réis ao cambio de vinte e

sete dinheiros esterlinos por mil réis, na fórmula da Tabella que com este baixa, devendo este credito supplementar ser opportunamente incluido na proposta que houver de ser levada ao Corpo Legislativo para definitiva approvação.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte nove dias do mez de Março de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Tabella distributiva do credito supplementar concedido por Decreto desta data para o anno financeiro de 1855—56.

§ 2. ^o Legações e Consulados.....	3.800 \$ 000
§ 3. ^o Empregados em disponibilidade.....	800 \$ 000
§ 4. ^o Estraordinarias no exterior.....	35.000 \$ 000
	<hr/> <hr/> <hr/> 39.600 \$ 000

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1856.
José Maria da Silva Paranhos.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 16.^a

DECRETO N.^o 1.744 — de 5 de Abril de 1856.

Altera os Arts 44 e 19 dos Estatutos da Caixa filial do Banco do Brasil no Maranhão, e 19 da Caixa filial do Pará.

Attendendo á representação que Me fez a Directoria do Banco do Brasil, e Usando da faculdade concedida ao Governo no § 1.^º do Art. 1.^º da Lei n.^o 683 de 5 de Julho de 1853; Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.^º O numero de acções concedidas aos Accionistas da Caixa filial do Banco do Brasil na Capital do Maranhão, he elevado a quatro mil, ficando assim alterado o Art. 44 dos respectivos Estatutos.

Art. 2.^º O numero dos Supplentes da Directoria da dita Caixa, bem como da do Pará, he igualmente elevado a cinco, ficando desta forma alterado o Art. 19 dos respectivos Estatutos.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

DECRETO N.^o 1.745 — de 5 de Abril de 1856.

Confere as honras de Major, durante o exercicio, aos Capitães da Guarda Nacional que forem designados por Decreto do Governo para exercer aquelle posto nos Corpos em que não houver Official do Exercito.

Usando da atribuição que Me confere o Art. 210 da Constituição, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Único. O Capitão da Guarda Nacional que for designado por Decreto do Governo para exercer o posto de Major nos Corpos em que não houver Official do Exercito, gozará, durante o exercicio, das honras inherentes ao dito posto, preferindo a outra ou outros que nos mesmos Corpos tenham essas honras, ainda que conferidas por Patentes mais antigas.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos cinqüenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSECÇÃO 17.^a

DECRETO N.º 1.746 — de 16 de Abril 1856.

Dá Regulamento para a Secretaria da Policia da Corte.

Hei por bem, Usando da autorisação que Me confere a Lei numero setecentos e oitenta e hum de dez de Setembro de mil oitocentos e cincuenta e quatro, Decretar o seguinte:

CAPITULO I.

Da organisação da Secretaria.

SECÇÃO I.

Dos Empregados que a compoem.

Art. 1.º A Secretaria da Policia da Corte será composta:

§ 1.º De hum Secretario.

De tres Officiaes.

De cinco Escripturarios.

De cinco Amanuenses.

De hum Thesoureiro.

De hum Porteiro.

De dous Continuos, servindo hum de Ajudante do Porteiro.

§ 2.º De dous Officiaes. } Externos.
De dous Amanuenses. }
De dous Medicos effectivos.

De dous Medicos consultantes.

§ 4.º De hum Escrivão.

De hum Escrevente.

SECÇÃO II.

Da divisão em Secções.

Art. 2.^º Os referidos Empregados serão divididos nas seguintes Secções:

- 1.^a Central de expediente e correspondencia.
- 2.^a De Estatística.
- 3.^a Judiciaria.
- 4.^a De Contabilidade.

Além das referidas Secções haverão duas accessorias:

- 1.^a Medica.
- 2.^a Da visita do Porto.

Art. 3.^º A Secção Central, de que he Chefe o Secretario, tem a seu cargo:

- O Sello da Repartição.
- A direcção dos negocios.
- A correspondencia.

A expedição dos titulos de nomeação, licenças, guias, passaportes e legitimações.

O juramento dos Empregados.

As publicações e Termos de que trata o Art. 72 do Regulamento n.^º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

O Archivo.

A Bibliotheca.

Art. 4.^º Compete á Secção de Estatística:

O extracto das Partes diárias.

Os Mappas:

Das occurrences notaveis, e crimes havidos na semana e mez findos.

Do movimento annual e mensal dos presos.

Dos Estrangeiros, dos Nacionaes, e dos escravos, que entrão e saírão na semana, no mez, e no anno antecedentes.

Dos obitos acontecidos no dia, na semana, no mez, e no anno anterior.

Da população arrolada.

A estatística criminal e policial da Corte.

Os Mappas e informações exigidas pelo Ministerio da Justiça para Estatística.

A escripturação dos livros de registro dos Estrangeiros que entrão e sahem do Imperio, estabelecidos pelo Decreto numero mil quinhentos trinta e hum de dez de Janeiro

do anno proximo preterito, conforme o modelo dado pela Circular de cinco de Março do mesmo anno.

A escripturação do grande livro dos culpados, o qual fica d'ora em diante creado, constando delle os nomes, caracteristicos dos réos pronunciados em todo o Municipio Neutro pelo Chefe de Policia, Juizes de Direito, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados, assim como as baixas das culpas respectivas.

Art. 5.^º Os Escrivães dos referidos Juizos são obrigados a remetter á Secretaria da Policia, sob a multa de vinte a cem mil réis, imposta pelo Chefe de Policia, a nota da pronuncia, despronuncia, condenação ou absolvição dos réos com a respectiva qualificação e caracteristicos, declaração do crime, Artigo da Lei em que está incursa, assim como a nota de estar solto, afiançado ou preso.

Art. 6.^º Compete á Secção Judiciaria :

Escrever perante o Chefe de Policia, e Delegados, os processos crimes e policiaes, que elles formarem, os interrogatorios, inquirições, buscas, e quaesquer diligencias e averiguações policiaes.

Extrahir as certidões e trasladados de interrogatorios, autos, termos, e processos que devão ser remettidos aos diversos Juizes para formação da culpa, ou julgamento definitivo.

A esta Secção pertencem o Escrivão e o Escrevente criados pelo Art. 1.^º § 4.^º

Art. 7.^º A Secção de Contabilidade incumbe:

O Assento geral de todos os Empregados de Policia e annexos.

A fiscalisação de todas as despezas e contas.

O exame dos generos e objectos fornecidos para o serviço da Repartição de Policia e annexos, a fim de se averiguar a sua qualidade e quantidade, conforme o pedido e o contracto que houver.

A escripturação dos livros :

Da Receita e Despesa.

Dos Contractos.

Das Contas correntes.

A organisação.

Do orçamento annual da despesa.

Das Folhas dos Pedestres e Empregados da Iluminação.

Das Folhas das despezas extraordinarias em cada mez.

Do Balanço mensal, semestral, e annual, entregando

o primeiro até quinze de cada mez, o segundo até quinze de Julho, o terceiro até quinze de Janeiro.

Do Inventario geral da Repartição, que servirá de carga e descarga ao Porteiro.

Art. 8.^o A Secção Medica incumbe:

Os corpos de delicto, e quaesquer exames medicos, necessarios para averiguacao dos crimes e factos como taes suspeitos.

Art. 9.^o A Secção de visita do Porto tem a seu cargo, como até hoje, a inspecção dos navios e passageiros que entrão e sahem, e o exame dos seus passaportes e titulos.

Art. 10. São communs ás Secções.

A guarda dos papeis pendentes até serem findos ou prejudicados.

As informações, certidões e registro dos papeis a seu cargo.

Art. 11. Os Empregados serão distribuidos pelas Secções effectiva ou provisoriamente, como convier ao serviço, e conforme a capacidade e especialidade delles, e affluencia de negocios.

Art. 12. Pertencem á primeira Secção os livros:

Do ponto dos Empregados.

Da Porta.

Do Tombo da Secretaria

Do Rol dos suspeitos.

Das Portarias.

Do Registro.

Da Correspondencia:

Das Nomeações.

Dos Juramentos.

Dos Termos, com excepção dos do Art. 15.

Das Matrículas.

Dos Passaportes, com a excepção dos Arts. 4.^o e 13.

Os Livros findos.

Art. 13. Pertencem á segunda Secção:

Os dous livros de que trata o Art. 4.^o

Os livros pertencentes ao Archivo, e ás outra Secções, em quanto forem necessarios para a Estatistica e Mappas a seu cargo.

Art. 14. A guarda, classificação e arrumaçao dos livros e papeis findos, assim como o registro e as notas da entrada e sahida delles, seguirá o systema adoptado na Secretaria da Justiça.

Art. 15. Pertencem á Secção Judiciaria:

Os Livros do Rol dos culpados.

O Livro dos Termos de visita das prisões.

Art. 16. Pertencem á Secção de Contabilidade os Livros:

De Receita e Despeza.

De Entradas e Saídas de dinheiro.

Do Inventario

Dos Contractos.

Do Assentamento dos Empregados.

Art. 17. Além dos referidos livros haverá aquelles que forem necessarios, ficando obrigado o Chefe de Policia a dar o modelo que conveniente for aos livros actuaes, e aos que de novo se crearem.

CAPITULO II.

Da nomeação, suspensão, aposentadoria, demissão e vencimento dos Empregados.

Art. 18. Para os lugares de Secretario e Officiaes serão preferidos, em igualdade de circunstancias, os Bachareis formados ou os Escripturarios que não desmerecerem por seu comportamento: tanto estes Empregados, como os Medicos e o Thesoureiro, serão nomeados e demittidos por Decreto Imperial.

Art. 19. Os Escripturarios, Amanuenses, Porteiro, Continuos, e Escrevente serão nomeados pelo Chefe de Policia, e por elle demittidos, quando não desempenharem seus deveres.

Art. 20. Serão nomeados para Escripturarios os Amanuenses, não por antiguidade, mas segundo o seu merecimento.

Art. 21. Os Empregados desta Repartição, com exceção do Escrivão e Escrevente, tem direito a aposentadoria com o ordenado por inteiro, tendo trinta annos de serviço, e impossibilidade phisica ou moral.

Art. 22. Serão aposentados com ordenado proporcional aquelles que, dada a impossibilidade phisica ou moral, tiverem mais de dez annos de serviço.

Art. 23. Será demittido o Empregado que, tendo menos de dez annos de serviço, ficar impossibilitado phisica ou moralmente de exercer o emprego.

Art. 24. O Escrivão será nomeado conforme as regras estabelecidas para o provimento dos Offícios de Justiça.

Art. 25. Na falta ou impedimento temporario de qualquer Empregado, o Chefe de Policia designará aquelle que o deve substituir.

Art. 26. Só o Empregado que está em exercicio tem direito á gratificação, a qual aliás competirá ao Substituto, que não for da mesma classe, cessando porém aquella que este perceber pelo seu emprego.

Art. 27. Não poderão ser aposentados com os ordenados fixados por este Regulamento os Empregados existentes, que não servirem mais tres annos depois da sua publicação.

Art. 28. Pode o Chefe de Policia suspender o ordenado dos Empregados da Secretaria, por cinco a trinta dias, quando deixarem de comparecer á Repartição, ou não desempenharem algum trabalho por falsos pretéxtos.

Art. 29. O Secretario, Officiaes, Escripturarios e Amannenses usarão de fardas conformes ao figurino que o Chefe de Policia propuser, e for aprovado pelo Governo.

Art. 30. A Secretaria da Policia trabalhará em todos os dias uteis o espaço de seis horas consecutivas; isto he, das nove horas e meia da manhã as tres e meia da tarde, podendo o Secretario prorrogar a hora da sahida se a affluencia dos trabalhos assim o exigir. Nesses dias, bem como nos Domingos, dias santos de guarda e feriados, haverá sempre na Repartição, desde as seis horas da manhã até as nove da noite, hum ou mais Empregados de penna, designados por escala, para satisfazarem as necessidades extraordinarias do serviço, segundo as instruções do Chefe de Policia ou do Secretario.

Art. 31. O Empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, se considerará ter commettido meia falta; se nesse caso retirar-se sem licença a falta será considerada inteira: o mesmo sucederá áquelle que, não tendo faltado ao ponto de entrada, não se achar na casa na occasião em que o Secretario fizer qualquer chaimada extraordinaria.

Art. 32. O Empregado perderá tantos dias de ordenado quantas forem as faltas e meias faltas que tiver.

Art. 33. As faltas serão justificadas perante o Secretario, e pela forma que elle determinar, e nesse caso não terão lugar os descontos no ordenado.

Art. 34. Ninguem poderá entrar na Secretaria, não

sendo Empregado della , sem previa licença do Secretario , ou a seu chamado.

Art. 35. Os negócios reservados , que vierem á Secretaria , por via de regra , não passarão do poder do Secretario da Policia ; mas este no caso de necessidade pôde encarregar delles a hum Official de sua maior confiança.

Art. 36. Os emolumentos da Secretaria serão arrecadados na fórmula da Tabella n.º 1 , que vai annexa a este Regulamento , e no fim de todos os mezes serão recolhidos ao Thesouro Publico.

Art. 37. Os ordenados dos Empregados estão fixados na Tabella n.º 2.

Art. 38. Não tem direito aos emolumentos nenhum dos Empregados da Secretaria.

Art. 39. O Escrivão , além da gratificação declarada na Tabella n.º 2 , terá os emolumentos e custas que lhe competem pelo Regimento respectivo.

CAPITULO III.

Das attribuições e funcções dos Empregados.

SECÇÃO I.

Do Secretario.

Art. 40. Ao Secretario compete :

§ 1.º Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos , e especial e immediatamente os que estão a cargo da Secção central.

§ 2.º Manter a boa ordem e regularidade do serviço , advertindo e reprehendendo aos Empregados omissos , e propondo ao Chefe de Policia outra providencia mais forte contra elles , se assim convier.

§ 3.º Redigir , copiar , e registrar a correspondencia secreta e reservada do Chefe de Policia com as diferentes Autoridades do Imperio , assim como redigir toda a correspondencia oficial , que entender conveniente fazer.

§ 4.º Executar todos os trabalhos que o Chefe de Policia lhe encarregar , e prestar-lhe as informações exigidas.

§ 5.º Preparar os papeis que devem ser decididos pelo Chefe de Policia .

§ 6.º Recéber do Thesoureiro as quantias necessarias para despezas secretas , applicando-as como o Chefe de Policia ordenar , e prestando-lhe contas e balanço mensal.

Para este fim terá o Secretario hum livro proprio, que entregará ao Chefe de Policia , quando este deixar o lugar.

§ 7.º Mandar passar, independente de despacho , as certidões que se pedirem , e a respeito das quaes não possa haver inconveniente , offerecendo á decisão do Chefe de Policia os requerimentos sobre que haja duvida.

§ 8.º Convocar os Empregados da Secretaria , que julgar convenientes nos Domingos e dias santos de guarda , e mesmo de noite , sempre que isso for necessário.

§ 9.º Escripturar , ou mandar escripturar pela primeira Secção no livro do Tombo todos os negócios de Policia , que o Chefe de Policia determinar , acompanhando-os desde principio em sua marcha até final decisão , e historiando-os resumidamente , de modo que com toda a facilidade se possa conhecer os trâmites porque tiver passado , e em que tempo , qualquer desses negócios.

§ 10. Inscrever ou fazer inscrever no livro competente todos os individuos que por suspeitos estejão sob a vigilancia , ou observação da Policia , declarando , além de seus nomes , os signaes , residencia , e tudo mais que possa torná-los conhecidos , e for occorrendo a seu respeito.

§ 11. Assignar pelo Chefe de Policia , quando este o não faça , os passaportes , as matriculas dos carros e dos cocheiros , os cartões dos mendigos , os vistos para as Irmandades e Confrarias tirarem esmolas , e os bilhetes para polvora .

§ 12. Assignar todos os Officios para Autoridades subordinadas ao Chefe de Policia , accusando a recepção de Officios , ou communicando as ordens expedidas a outras Autoridades.

§ 13. Propor ao Chefe de Policia aquellas medidas que entender convenientes para bem do serviço , e preparar os Regulamentos de que elle o incumbir.

§ 14. Entender-se com os Agentes da Policia secreta em virtude das ordens que receber do Chefe de Policia , dar-lhes a precisa direcção e instruções , a fim de que os exames e pesquisas tenhão resultado satisfactorio , dando de tudo conta ao Chefe de Policia para seu conhecimento.

§ 15. Encerrar com a sua assinatura o ponto dos Empregados á hora que for marcada para isso: fazer chã-

madas extraordinarias pelo mesmo ponto á hora que julgar conveniente, e tambem no fim do trabalho para verificar se todos os Empregados estão na casa, notando os que se ausentarem sem sua permissão, não consentir que se distraião de suas obrigações.

§ 16. Ordenar o fornecimento de todos os objectos que forem necessarios ao uso e expediente da Secretaria, precedendo autorisação do Chefe de Policia; pôr o — visto — nos respectivos pedidos, segundo o contracto, se o houver.

§ 17. Mandar no dia ultimo de cada mez extrahir do livro do ponto as faltas dos Empregados, e remetter o extracto para a terceira Secção, a fin de que, á vista delle, se passem os attestados de frequencia. Fazer carregar no inventario da Repartição pela primeira Secção ao Porteiro, todos os objectos que se comprarem para uso da Secretaria, responsabilisando o mesmo Porteiro pela sua conservação e asseio, e dando descarga á pedido delle, quando estes objectos se inutilisarem no serviço.

SECÇÃO II.

Do Thesoureiro.

Art. 41. O Thesoureiro da Policia prestará huma fiança de doze contos de réis, e só depois disso he que poderá entrar no exercicio do Emprego.

Art. 42. O emprego de Thesoureiro de Policia será exercido por hum Official, Escripturario, ou Amanuense, em sua falta; no caso de que nenhum dos Empregados acima mencionados possa exercer o dito emprego, o Chefe de Policia nomeará pessoa externa, dando-lhe huma gratificação razoavel.

Art. 43. Compete ao Thesoureiro da Policia:

§ 1.º Receber do Thesouro Publico Nacional, de qualquer Repartição, ou mesmo de mão particular todos os dinheiros que tiverem de ser recolhidos ao cofre da Policia, seja para despezas secretas, ordinarias, ou depositos, ou para qualquer outro fim, e dando logo nota ao Chefe da terceira Secção para fazer o devido lançamento.

§ 2.º Fazer todos os pagamentos que lhe forem ordenados pelo Chefe de Policia, recebendo d'este as ordens, que lhe servirão de descarga, e fazendo-as escripturar pela terceira Secção.

SECÇÃO III.

Dos Medicos.

Art. 44. Os Medicos de Policia farão por escala o serviço que lhes compete , devendo hum d'elles estar sempre presente na Repartição durante as horas ordinarias e extraordinarias marcadas no Art. 30.

Os Consultantes serão chamados para os exames importantes , e especialmente nos de envenenamento.

Os Consultantes não tem outros vencimentos que os salarios que serão arbitrados conforme o trabalho.

CAPITULO IV.

Da ordem e processo do serviço.

Art. 45. Em geral a fórmula do processo nos negócios será a seguinte.

Nenhum papel será pelo Secretario apresentado a despacho :

Sem informação da referida Secção , a qual referirá os precedentes , e tradições de serviço , e ajuntará os papeis respectivos.

Sem o extracto do negocio.

Sem o visto ou parecer do Secretario.

Art. 46. Desta regra se exceptuão os negócios urgentes , os quaes serão logo submettidos ao conhecimento do Chefe de Policia.

Art. 47. Quando o negocio for de mero expediente , o Secretario apresentará logo ao Chefe de Policia o respectivo despacho , officio ou portaria para ser por elle assignado.

Art. 48. O Chefe de Policia , logo que este Decreto baixar, dará os Regulamentos que forem necessarios para economia e regimen da Secretaria, determinando as funções do Porteiro e Continuos.

Art. 49. Ficão proibidas quaesquer gratificações extraordinarias, além daquellas que estão fixadas por este Decreto.

Art. 50. Nenhum direito tem o Thesoureiro á porcentagem que ora percebe pelos dinheiros que recebe ou paga.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezescis de Abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Tabella N.º I.

Dos emolumentos que se devem arrecadar na Secretaria da Policia da Corte, a que se refere o Decreto desta data.

Passaportes ou Portarias para viajar.....	25000
Certidões, cada lauda.....	15000
Termos.....	15000
Portarias.....	15000
Officios, a requerimento de partes.....	15000
Legitimações.....	800
Sello nas mesmas.....	120
Licenças para divertimentos publicos.....	45000
Matriculas de conductores de vehiculos.....	13120
Buscas, de cada hum anno.....	200

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1856.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Tabella N.^o 2.

Dos vencimentos dos empregados da Secretaria da Policia, a que se refere o Decreto desta data.

Empregados.	Ordenados.	Gratificações.	Sommas.	TOTAL.
1 Secretario.....	2.000\$000	1.000\$000	3.000\$000
3 Oficiais.....	1.600\$000	800\$000	2.400\$000	7.200\$000
5 Escripturarios.....	800\$000	400\$000	1.200\$000	6.000\$000
5 Amanuenses.....	600\$000	200\$000	800\$000	4.000\$000
1 Thesoureiro.....	600\$000	600\$000
1 Porteiro.....	1.000\$000	1.000\$000
2 Continuos.....	600\$000	1.200\$000
2 Officiaes extérnos....	1.600\$000	800\$000	2.400\$000	4.800\$000
2 Amanuenses externos	600\$000	200\$000	800\$000	1.600\$000
2 Medicos effectivos....	1.200\$000	400\$000	1.600\$000	3.200\$000
1 Escrivão.....	600\$000	600\$000
1 Escrevente deste.....	400\$000	400\$000
				33.600\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1856.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.747—de 16 de Abril de 1856.

Separar o Termo de Chaves dos de Macapá, e Mazagão; e crea nelle, e no de Bragança, na Provincia do Pará, os Lugares de Juizes Municipaes, que accumularão as funcções de Juizes de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.^º Fica separado o Termo de Chaves dos de Macapá e Mazagão, e haverá nelle hum Juiz Municipal e de Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

Art. 2.^º Haverá no Termo de Bragança tambem hum Juiz Municipal e de Orphãos.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Abril de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSECÇÃO 18.^aDECRETO N.^o 1.749 — de 23 de Abril de 1856.

Autorisa o credito supplementar de 1.511.398\$044 para as despezas de diversas rubricas no exercicio de 1855—56.

Attendendo á insufficiencia do credito votado no Art. 6.^o da Lei n.^o 779 de 6 de Setembro de 1854 para as despezas da Repartição da Guerra nas rubricas — Escola militar e Observatorio astronomico, Arsenaes de guerra, Armazens de artigos bellicos e Conselhos administrativos, Hospitaes, Força de linha, Repartição ecclesiastica, Fabricas, Presidio da Ilha de Fernando e Obras militares no exercicio de 1855—1856; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 2.^o do Artigo 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o credito supplementar de 1.511.398\$044 na fórmā da tabella que com este baixa; devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Abril de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

**Tabella a que se refere o Decreto desta data
que autorisa o credito supplementar de
1.511.398 \$ 044.**

Art. 6. ^o da Lei n. ^o 779 de 6 de Setembro de 1854.	
§ 5. ^o Escola militar e Observatorio	7.233 \$ 470
§ 6. ^o Arsenaes de Guerra, Armazens de artigos bellicos e Conselhos administrativos	627.252 \$ 481
§ 7. ^o Hospitaes	56.782 \$ 827
§ 10. Força de Linha	740.239 \$ 733
§ 12. Repartição Ecclesiastica	4.131 \$ 310
§ 17. Fabricas	18.177 \$ 390
§ 18. Presidio da Ilha de Fernando	6.645 \$ 520
§ 19. Obras militares	50.935 \$ 313
	Rs. <u>1.511.398 \$ 044</u>

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1856.—
Marquez de Caxias.

DECRETO N.^o 1.750 — de 23 de Abril de 1856.

Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos da Companhia de Seguros marítimos, que se pertende estabelecer nesta Corte com a denominação de — Seguridade.

Attendendo ao que Me requererão Estevão Bernárd e Carlos Le Blon, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado: Hei por bem Autorisar a incorporação da Companhia de Seguros marítimos, que se pertende estabelecer nesta Corte, com a denominação de — Seguridade—e Approvar os Estatutos que com este baixão para a mesma Companhia.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Ja-

neiro em vinte e tres de Abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

Estatutos da Companhia de Seguros marítimos denominada — Seguridade.

Art. 1.^º A Companhia — Seguridade — he destinada a segurar no Rio de Janeiro, e nas mais Praças, onde julgar conveniente estabelecer Agencias (que serão regidas pela Direcção superior, e se regularão por suas instruções) riscos marítimos, e tomar por sua conta empréstimos da mesma natureza; com tanto, porém, que o maximo de cada risco não exceda da quantia de 30.000 \$000, em quanto se conservar o capital, de que trata o Art. 2.^º, podendo entretanto ser aquelle risco elevado a 50.000 \$000, quando se acharem emitidas todas as duas mil acções, a que se refere o Art. 21.

Art. 2.^º Ela he huma sociedade anonyma do fundo capital de 1.000.000 \$000, dividido em acções de 1.000 \$000 cada huma.

Art. 3.^º A responsabilidade dos Accionistas pelas transacções da Companhia não se estende a mais do valor de suas respectivas acções.

Art. 4.^º A Companhia será administrada por dous Gerentes, ou por hum delles na falta do outro, os quaes assignarão pela Companhia, em nome collectivo, sob a firma de E. Bernard, e C. Le Blon. Os ditos Estevão Bernard, e C. Le Blond, fundadores da Companhia, serão sempre os seus Gerentes, e sómente poderão ser removidos desse encargo por votos concordes, que representem a maioria absoluta do fundo da sociedade. No caso de falecimento de qualquer delles, a Direcção escolherá hum sucessor d'entre as pessoas, que sua viúva ou herdeiros apresentarem para substitui-lo, e dando-se qualquer impedimento que prive a ambos de exercer suas funcções, poderá substitui-los outra pessoa, debaixo de sua responsabilidade, e precedendo approvação do Conselho de direcção, que a dará, ou deixará de dar, como julgar conveniente.

Art. 5.^o Os Gerentes por suas assignaturas só contrahem a responsabilidade que, na qualidade de Accionistas, corresponder ao numero de suas acções, e aquella em que, como gestores da Companhia, incorrem pela execução do mandato.

Art. 6.^o Os Gerentes nomearão os Empregados que julgarem necessarios, arbitrando-lhes salaries, cuja continuação será dependente da approvação da Assembléa geral.

Elles serão autorisados a demandar e a ser demandados em nome da Companhia, obrar e exercer, com livre e geral administração, plenos e positivos poderes, compreendidos e outorgados todos.

Art. 7.^o Os Gerentes perceberão huma commissão de quatro por cento sobre o valor dos seguros que effectuarem, a qual será dividida com igualdade entre elles, e não poderá ser alterada.

Art. 8.^o Assim que a Companhia estiver legalmente instituida, os Gerentes farão publicar pelos jornaes da Corte o tempo dentro do qual os Accionistas devem entrar com 10 por cento do valor de suas respectivas acções. O prazo marcado será improrrogavel, e a falta da entrega dentro delle importa a exclusão do Accionista omissio, e vagas as suas acções que serão distribuidas a novos possuidores.

Art. 9.^o A Companhia dará principio ás suas operaçōes logo que forem subscriptas metade de suas acções.

Art. 10. Na casa bancal de Mauá MacGregor e C.º, desta Corte, serão depositados os fundos da Companhia em conta corrente de juros.

Art. 11. Em Janeiro de cada anno os Gerentes convecerão por annuncios publicos, tres diferentes vezes repetidos nos jornaes, a Assembléa geral dos Accionistas para apresentar-lhes o relatorio do anno sindo; feita ella, e chegados o dia e hora indicados, a Assembléa geral se julgará constituída, qualquer que seja o numero de Accionistas presentes ou representados por procuração, e tomará deliberação á pluralidade de votos.

Art. 12. Somente os Accionistas poderão ser portadores de procuração para votar na Assembléa geral; cada cinco acções terá hum voto, mas nenhum Accionista, qualquer que seja o numero de acções, que represente por si ou por procuração, terá mais de cinco votos.

Art. 13. Em cada seis mezes se formará hum balanço e conta demonstrativa dos trabalhos da Companhia, e se

repartirão os lucros líquidos que houver; reservando-se hum quinto delles e seus respectivos juros para se formar hum fundo de reserva.

Art. 14. A duração da Companhia he limitada a 25 annos, que terão principio logo que ella se achar legalmente instituida.

Art. 15. Se desgraças absorverem húm terço do capital e o fundo de reserva, os Gerentes convocarão a Assembléa geral, e nella apresentarão o balanço das operações da Companhia, que será *ipso facto* dissolvida, e liquidará a sua responsabilidade.

Art. 16. Se por qualquer causa a entrada de dez por cento se achar desfalcada, e este desfalque não for preenchido pelo fundo de reserva, os Gerentes exigirão dos Accionistas a entrada immediata da quantia que for necessaria para a preencher. O Accionista que dentro de trinta dias não fizer a entrada reclamada pela Gerencia, deixará de pertencer á Companhia, e suas ações poderão ser distribuidas a novo ou novos Accionistas, e a Gerencia procederá judicialmente contra o ex-Accionista pela quantia necessaria para preencher o alcance em que ficar.

Art. 17. A transferencia das ações, em quanto se não completar o seu valor nominal pelo fundo de reserva, só poderá ser effectuada com consentimento dos Gerentes.

Verificado que seja o inteiro valor das ações, os possuidores as poderão transferir *ad libitum*.

Art. 18. No dia da morte de qualquer Accionista, os seus herdeiros terão direito durante dous mezes a apresentar hum novo Accionista em substituição ao falecido. Se dentro desse prazo não tiverem feito proposta alguma a respeito, ou se as pessoas apresentadas não tiverem sido admittidas, as ações serão vendidas em hasta publica por conta dos mesmos herdeiros.

Art. 19. No caso de fallimento de qualquer Accionista, as suas ações ficão vagas, e serão vendidas por conta da Companhia a novos Accionistas, entregando-se aos credores unicamente o importe das entradas que elle tiver feito, e o que lhe tocar no fundo de reserva.

Art. 20. Carlos Le Blon obriga-se a ceder á Companhia a posse do seu escriptorio, na Praça do Commercio, e a liquidar a Companhia de seguradores particulares de que he Agente director. Em compensação da dita sessão e liquidação dessa Companhia, a quem esta fica substituindo, será

concedido aos Gerentes cinco por cento do valor nominal das acções, ficando por conseguinte emittidas com o premio de 50 \$000 cada huma.

Art. 21. Quando as acções tiverem alcançado hum premio, os Gerentes, de acordo com o Conselho de direcção, poderão elevar o capital da Companhia a 2.000.000 \$000, emittindo novas acções na conformidade do Artigo antecedente. O lucro proveniente dessa emissão será levado ao credito dos Accionistas para entrar no proximo dividendo.

Art. 22. Além dos Gerentes haverá hum Conselho de direcção, composto dos tres Accionistas que maior numero de acções possuirem, preferindo os anteriores na entrada quando se dê igualdade de acções entre os ultimos que tiverem de completar este numero. A este Conselho pertence a fiscalisação da gestão, a approvação dos pagamentos de sinistros, exame dos relatorios administrativos da gerencia e a rigorosa observação dos presentes Estatutos.

Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1856.— Estevão Bernard. — Carlos Le Blon.

DECRETO N.^o 1.751 — de 23 de Abril de 1856.

Autorisa o credito supplementar de 130.849 \$720 réis para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1855 — 1856.

Sendo insuficientes as quantias votadas nos paragrafos doze, quinze, e vinte e dous da Lei numero setecentos setenta e nove de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, para as despezas das verbas — Capitanias de Portos, Hospitaes e Obras — do Ministerio da Marinha no corrente exercicio; Hei por bem, na conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o credito supplementar de cento e trinta contos oitocentos quarenta e nove mil setecentos e vinte réis, distribuido pelas sobreditas verbas, segundo a Tabella, que

com este baixa, assignada por João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha; devendo d'este augmento de despeza dar-se conta á Assembléa Geral Legislativa em tempo opportuno, para ser definitivamente aprovado. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

Tabella das quantias, para as verbas abaixo designadas, a que se refere o Decreto d'esta data.

§ 12. ^o Capitanias de Portos.....	11.649 \$ 960
§ 15. ^o Hospitaes.....	8.070 \$ 230
§ 22. ^o Obras.....	111.129 \$ 530
	<hr/> Rs. 130.849 \$ 720 <hr/>

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1856.—
João Mauricio Wanderley.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSECÇÃO 19.^aDECRETO N.^o 1.752 — de 26 de Abril de 1856.

Altera e addica os Regulamentos n.^o 152 de 16 Abril de 1842, e n.^o 361 de 15 de Junho de 1844.

Hei por bem Ordenar que se execute o seguinte.

Art. 1.^o O districto da Corte será dividido, para o lançamento da Decima urbana, em cinco secções iguaes, que serão designadas por numeros, compondo-se cada huma dellas de ruas inteiras, e pelo modo que mais conveniente for. A Comissão creada pelo Art. 1.^o do Decreto n.^o 409 de 4 de Junho de 1845, procederá desde já a esta nova divisão, que deverá ser submettida á approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 2.^o O lançamento annual deste imposto, e o das lojas, casas commerciaes e outras mencionadas no Regulamento de 15 de Junho de 1844, começará conjunctamente no 1.^o de Maio e terminará no ultimo de Julho.

Art. 3.^o O lançador subdividirá a respectiva Secção em certo numero de ruas, e antes de começar as suas operações em cada huma destas subdivisões declarará por anuncios nas folhas publicas, quaes as ruas em que vai ter lugar o lançamento, prevenindo os proprietarios dos predios e inquilinos, e os donos das lojas que ellas comprehendem, de que devem facilitar-lhe a exhibição dos recibo e contractos de arrendamento, á vista dos quaes tem de ser fixada a quota do imposto; porque no caso contrario procederá na fórmula do Regulamento em vigor.

Art. 4.^o Toda vez que o lançador fizer alteração no lançamento do anno anterior de hum predio ou loja, deixará em casa do collectado huma nota, datada e assignada por elle e pelo Escrivão, na qual se especifique a nova quota da imposição. Isto mesmo se praticará a respeito dos predios e lojas sujeitas pela primeira vez ao lançamento.

Art. 5.^o Durante os mezes do lançamento, o Administrador da Recebedoria publicará de 15 em 15 dias a re-

lação das casas e lojas que houverem sido lançadas por arbitramento, e tambem daquellas cuja imposição for alterada em relação ao exercício anterior, com designação das ruas e numeros das casas.

Art. 6.^º Os rôes do lançamento, á medida que forem entregues na Recebedoria e antes de serem transcriptas nos Livros competentes, serão conferidos com o lançamento do anno precedente; e nesta occasião, verificarão os Empregados encarregados desse serviço, sob a inspecção imediata do Administrador, se se guardárão as regras e preceitos estabelecidos nas Leis e Regulamentos, e se forão contempladas todas as reclamações attendidas por ordem do Thesouro ou por despacho do mesmo Administrador.

Art. 7.^º As reclamações contra o lançamento destes dous impostos, deverão ser intentadas perante a Recebedoria até o dia 15 de Agosto, ficando peremptas as que se interpuzerem além deste prazo. Se o reclamante não for atendido, poderá recorrer para o Tribunal do Thesouro dentro de 15 dias, contados da data da decisão do Administrador; passados os quaes não se tomará mais conhecimento do recurso.

Art. 8.^º Os collectados que tiverem de dirigir á Recebedoria avisos e participações concernentes ao lançamento, o farão por escripto e em duplicata para ficar huma das vias desses avisos ou participações na Recebedoria, sendo a outra devolvida á parte com a nota — Fico sciente — assignada pelo Escrivão da Recebedoria.

Art. 9.^º A cobrança á boca do cofre do imposto sobre lojas, se verificará nos mezes de Setembro e Outubro, quanto ao primeiro semestre do exercício, e nos mezes de Março e Abril, quanto ao segundo semestre. A da do primeiro semestre da Decima urbana se effectuará em Novembro e Dezembro, e a do segundo semestre em Maio e Junho.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

DÉCRETO N.º 1.753 de 26 de Abril de 1856.

Approva os novos Estatutos da Caixa Commercial da Cidade da Bahia.

Attendendo ao que Me requereo a Directoria da Caixa Commercial da Cidade da Bahia, e julgando justas as alterações que deliberou fazer nos Estatutos que regem a mesma Caixa: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução desta data, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Approvar os novos Estatutos, que com este baixão, assignados pelo Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, com as addições e alterações nelles insertas na fórmula da mesma Consulta. O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná

Estatutos da Caixa Commercial da Cidade da Bahia, reformados e aprovados em Assemblea geral de seus Accionistas de 21 de Novembro de 1855.

TITULO II.

Da conversão do capital fluctuante para fixo.

Art. 1.º A Associação installada na Cidade da Bahia em 12 de Outubro de 1848, sob o tutulo de Caixa Commercial, com capital incerto e retiravel a vontade dos Accionistas, passa d'ora em diante a ter hum capital fixo de 2.000 contos de réis, que só será retirado por lequidação de todo o estabelecimento. O dito capital poderá ser

elevado a mais 500 ou 1.000 contos se a Assembléa Geral dos Accionistas o julgar conveniente, e em taes casos terão preferencia os Accionistas que existirem.

Art. 2.^º Os actuaes títulos de ações de 10 \$ 000 cada huma, serão substituidas por apolices, que representarão, cada huma, huma ação de 100 \$ 000, para o que serão os actuaes Accionistas obrigados a comparecer no prazo que lhes for marcado para a substituição: havendo na conta do Accionista quantia menor de 100 \$ 000, será esta considerada fracção, e neste caso será obrigado a retira-lo quando não presira completar huma ação.

Art. 3.^º Os Accionistas, que não annuircem a conversão do seu capital, assim o declararão á Directoria da Caixa, e effectuarão as retiradas de seus capitaes até o dia que for marcado e anunciado nos Jornaes pela mesma Directoria, e não o fazendo, todos os que tiverem capitaes sufficientes serão considerados desse dia em diante como tendo annuido á conversão, e em consequencia se lhes expedirão apolices por quantias multiplas de 100 \$ 000, ficando á ordem como fracções, as quantias menores.

Art. 4.^º No dia seguinte do que for marcado pela Directoria, na fórmā do Artigo antecedente, abrir-se-ha no Diario conta o capital, e para credito desta passará da actual conta de Accionistas a somma que tiver cada Accionista, na fórmā dos Arts. 2 e 3, e a dita conta de Accionistas entrará em liquidação até extinguir-se pela retirada da ultima fracção.

Art. 5.^º O primeiro dividendo será feito no dia que a Directoria parecer mais conveniente. Aos Accionistas que se retirarem antes do dia que for marcado, na fórmā do Art. 3.^º se pagará como de costume os juros de 6 % ao anno.

Art. 6.^º A actual Directoria he a competente para levar a effeito o disposto nos Artigos antecedentes, e funcionará até 30 de Novembro de 1856.

Art. 7.^º A Caixa commercial durará até 18 de Janeiro de 1870 em conformidade do Decreto n.^º 664 de 18 de Janeiro de 1850, que marcou o prazo de vinte annos para sua duração.

Art. 8.^º A Caixa Commercial poderá ser dissolvida por deliberação de sua Assembléa geral, mesmo antes de findar o tempo de sua duração, se se conhecer que esta he prejudicial.

Art. 9.^o Se ocorrerem motivos que a Directoria entenda que podem prejudicar a existencia da Caixa, ella convocará immediatamente a Assembléa geral para deliberar como melhor convier. O mesmo será obrigado a fazer se o Estabelecimento soffrer prejuizos que absorvão seu fundo de reserva e 20 % do capital effectivo.

TITULO II.

Dos Accionistas e seus direitos.

Art. 10. A Caixa considera seu Accionista toda a pessoa que possuir acções, seja como primeiro proprietario, seja como cessionario, estando estas competentemente averbadas no livro dos registros. O averbamento para fazer efectiva a transferencia terá lugar á vista das acções, e das partes contractantes, sem que jamais haja endosso no mesmo titulo. O dito averbamento não será rubricado pelos Directores antes de pago o imposto do Sello pela transferencia.

Art. 11. Os Accionistas não respondem por mais do que o valor de suas acções, as quaes podem ser dadas, vendidas, cedidas, hypothecadas, doadas ou legadas, na forma do Artigo antecedente; mas o seu capital não poderá ser retirado antes da extincção da Caixa.

Art. 12. Os Accionistas de dez ou mais acções são os habilitados para votar em Assembléa geral, e para exercer os cargos de Presidente, Secretario da mesma Assembléa, e Membros da Comissão de exame. Somente os Accionistas que tiverem vinte ou mais acções poderão ser votados para Directores.

§ Unico. Se os empregados da escolha da Directoria forem Accionistas, não poderão exercer cargo algum elegivel: no mesmo caso ficará qualquer Accionista que tenha no Estabelecimento letras ajuizadas ou protestadas 30 dias antes.

Art. 13. No caso de se justificar perante a Directoria perda ou extravio de qualquer acção, entregar-se-ha ao Accionista huma nova Apolice, oferecendo elle as dévidas garantias.

Art. 14. Os Accionistas, o Presidente, os Secretarios da Assembléa geral e todos os mais funcionários, quer eleitos, quer da escolha da Directoria poderão ser nacionaes ou estrangeiros indistinctamente.

Art. 15. Havendo firmas sociaes Accionistas só hum dos socios poderá votar , e se dous socios forem eleitos será escolhido o mais votado , com exclusão do menos votado ; e se tiverem igual numero de votos será a escolha feita por sorte.

Art. 16. He permittido aos Accionistas , depois de concluida a revisão pela Comissão de exame , verificar o balanço á vista dos livros , que lhes estarão para isso patentes por tres dias , sem com tudo poderem extrahir copias .

Art. 17. Para o Accionista poder votar deverá constar seu direito pelos assentos de suas acções no registro da Caixa , ao menos tres mezes antes do dia da reunião da Assembléa geral , estando no caso do Art. 12.

Art. 18. Os votos para qualquer votação serão contados nas seguintes proporções , dez acções hum voto , cincocenta acções dous votos , cento e cincocenta , tres votos , trezentas acções quatro votos , quinhentas e d'ahi para cima cinco votos . Nenhum Accionista poderá apresentar procuração de mais de hum ausente , e em caso nenhum terá mais de cinco votos .

Art. 19. Os Accionistas impedidos ou ausentes poderão ser representados por outros Accionistas , que deverão estar munidos de procuração legal .

TITULO III.

Das operações da Caixa.

Art. 20. As operações serão as seguintes :

§ 1.º Descontar letras de cambio e da terra , que tiverem pelo menos duas firmas de reconhecido credito , das quaes huma , em todo o caso , será de pessoa residente na Cidade da Bahia .

§ 2.º Descontar bilhetes da Alfandega , e quaesquer outros titulos do Governo pagaveis em prazo fixo .

§ 3.º Emprestar dinheiro sobre penhores de diamantes , prata , ouro , quer em obras quer amoedados , e mediante as cautelas marcadas no Art. 30 .

§ 4.º Emprestar sobre penhores de letras de reconhecido credito , que tenhão pelo menos duas firmas , não tendo ellas prazo maior de seis mezes que o da letra descontada , e assim mais sobre penhores de contas mercantís assigna-

das por devedores da praça, e que tenham a clausula de vencerem juros depois de expirar o prazo.

§ 5.^º Emprestar, como e quando convier á Directoria, sobre Apolices da Dívida Publica e Acções dos Estabelecimentos bancaes e Companhias da praça da Bahia, menos sobre as acções das Companhias de risco e as da propria Caixa com-mercial.

§ 6.^º Emprestar por meio de letras, até tres mezes, sobre generos não corruptiveis depositados em armazens al-fandegados, deduzidos os direitos ou quaesquer encargos.

§ 7.^º Emprestar huma parte de seus fundos sobre hypothechas de predios urbanos, logo que a Legislação hypo-thecharia offereça as garantias convenientes, sendo previa-mente seguros contra o fogo os mesmos predios.

§ 8.^º Comprar Apolices da Dívida Publica fundada, ou quaesquer outros titulos de credito da Nação, para o em-prego de fundos parados, e vender as ditas Apolices ou titulos quando for necessario realisar fundos.

§ 9.^º Receber gratuitamente dinheiros de quaesquer pes-soas para lhes abrir contas correntes, e verificar os respec-tivos pagamentos e transferencias, por meio de cautelas cortadas dos talões, que devem existir em Caixa com a assignatura do proprietario na tarja, com tanto que taes cautelas não sejão de quantia menor de cem mil réis.

§ 10. Receber em deposito ouro, prata, joias, titulos de valor, mediante a Comissão de meio por cento, a qual se repetirá cada vez que exceder a hum anno o tempo do deposito. Exceptuão-se quaesquer titulos da Caixa, que se guardarão a 1/8 %.

§ 11. Comprar por conta de terceiros quaesquer valores, e fazer delles remessa em dinheiro ou letra, mediante a commissão de meio por cento por qualquer das operaçōes.

§ 12. Encarregar-se da cobrança gratuitamente na praça de letras pertencentes a pessoas que já tenham conta cor-rente aberta.

§ 13. Tomar, quando convier dinheiro ao juro que a Directoria entender ser conveniente, a prazo fixo de tres até seis mezes, e por quantia não menor de 300 \$000.

Art. 21. O juro para descontos e emprestimos a prazo fixo será convencional, e regulado semanalmente pela Directoria, e affixado na porta da Caixa. Nos emprestimos que se fizerem para serem embolsados em amortisações se-mestraes de 10 %, o juro será de 10 % ao anno, até que a Assamblea geral resolva por outra maneira.

Art. 22. Nenhuma letra será admittida a desconto faltando-lhe mais de seis mezes para o vencimento; assim tambem nenhum emprestimo se fará a prazo maior que o de seis mezes. Póde porém a Directoria aceitar até nove mezes aquellas letras provenientes de vendas de generos, e que tiverem duas firmas da Cidade da Bahia.

Art. 23. Nos emprestimos pagavcis em amortisações semestraes de 10 %., estes serão sempre tirados em relaçao ao capital primitivo, e em cada vencimento semestral as partes assignarão nova letra do restante do debito; porém estas reformas só serão concedidas quando os signatarios continuem a gozar do conceito que tinhão na occasião do contracto primitivo, aliás deverão ser integralmente pagas as letras.

§ Unico. O total dos emprestimos reembolsaveis em amortisações semestraes de 10 %, nunca excederá a $\frac{1}{3}$ do capital da Caixa, nem sobre tal condição se dará mais quando a Caixa contar quinze annos de duração.

Art. 24. As letras provenientes de emprestimo, quer a prazo fixo, quer amortisaveis, terão a clausula de vencerem o premio comminatorio de 16 % ao anno, quando não forem pontualmente pagas ou reformadas no termo do Art. 23. Nenhuma letra ficará parada por mais de trinta dias depois do protesto, findos os quaes a Directoria tratará logo de accionar todos os responsaveis.

Art. 25. Se em qualquer letra offerecida a desconto, vier a firma de alguns dos Directores ou empregados da Caixa não se contará no numero das exigidas para garantia, e nenhuma letra será descontada trazendo a firma de alguns dos Directores em serviço.

Art. 26. Se qualquer letra proveniente de emprestimo sobre penhores não for paga ou resgatada no vencimento, far-se-ha venda delles, independente de lide, em leilão mercantil, precedendo annuncio publicado por oito dias nos jornaes, e affixado na porta do Estabelecimento, podendo com tudo seu dono resgata-los até o momento de começar o leilão, pagando as despezas que tiver occasionado.

Art. 27. Fica ao prudente arbitrio da Directoria taxar o limite da responsabilidade de cada firma no que se regulará conforme o merecer a sólidelz, credito e moralidade da firma, e tambem pela qualidade da letra em que ella se achar. Mas nos contractos de amortisação semestral de 10 % a nenhuma firma he permittido responder por

mais de 30.000 \$ 000, seja como originario devedor, seja como garante.

Art. 28. As letras e titulos a cobrar por conta de terceiros, que não forem pontualmente pagas, serão entregues a seus donos, depois de feito o protesto a respeito dos que delle carecerem. Em nenhum caso a Caixa se encarregará de questões judiciaes estranhas, assim como não responderá por engano de vencimentos, provenientes de cotações erradas nos mesmos documentos.

TITULO IV.

Dos penhores.

Art. 29. Os emprestimos sobre penhores terão lugar quando os que os offereccrem apresentarem a avaliação dos contrastes aprovados pela Directoria, e além disto mostrarem que os penhores são seus, que estão livres de todo e qualquer onus e encargo, devendo assignar termo de responsabilidade, e obrigação de sujeitar as disposições dos Estatutos, ordens e uso da Caixa.

Art. 30. A quantia que se emprestar sobre penhores de diamantes, de ouro e prata lavrados, não excederá de $\frac{2}{3}$, e sobre joias a $\frac{1}{2}$, de seu valor. Sobre ouro e prata amoedados a Directoria deduzirá do valor que tiverem no mercado o que entender razoável, tendo muito em vista se o emprestimo for a curto ou a maior prazo.

Art. 31. Sobre generos não corruptiveis depositados em armazens alfandegados não emprestará mais de $\frac{2}{3}$ do valor que tiverem na occasião; e só até o prazo de tres mezes, deduzidos os direitos ou quaesquer encargos. Em tal caso virá a declaração do valor designado por pessoa da aprovação da Caixa, e a Directoria mediante as necessárias verificações, exigirá previamente das partes huma ordem para que os Administradores dos depositos os ponham e conservem á sua disposição dahi por diante. A ordem será logo apresentada aos Administradores, que nella lançarão seu aceite e responsabilidade.

Art. 32. Sobre Apolices de Estabelecimentos bancaes, Companhias, &c., fica ao arbitrio da Directoria (depois de tomar as devidas cautelas de mandar fazer as verbas nos Estabelecimentos a que pertencerem) emprestar quanto jul-

gar conveniente, e igual arbitrio para exigir o pagamento integral da letra ou conceder a reforma.

Art. 33. A venda de penhores de qualquer natureza, para solução de letras vencidas, será feita em leilão mercantil dentro da propria Caixa, na forma do Art. 26, em presença de hum dos Directores, e liquidado o debito, juros vencidos, despezas de leilão, e commissão de 1 %, e entregará o saldo, se o houver, a quem pertencer.

TITULO V.

Dividendos e fundos de reserva.

Art. 34. Far-se-ha balanço todos os semestres com o fecho de 31 de Maio e 30 de Novembro, que será apresentado ás Assembléas geraes em suas reuniões ordinarias, que terão lugar em Junho e Dezembro. Do lucro líquido de cada semestre se deduzirá 5 % para fundo de reserva e o resto será o lucro partível pelos Accionistas.

Art. 35. Os dividendos d'ora em diante não serão capitalizados e ficarão sempre sujeitos á disposição de seus donos. Para a liquidação dos dividendos antigos até o 14, fica subsistindo a Resolução da Assembléa geral de 26 de Outubro de 1854, que ordena a prescripção no fim de cinco annos.

Art. 36. A debito do fundo de reserva serão levadas as dívidas que forem reputadas inteiramente perdidas, sendo esta sua applicação especial não se poderá dar-lhe outra qualquer em quanto o Estabelecimento correr risco á dívidas.

Art. 37. Na dissolução da Caixa o fundo de reserva que houver será accumulado ao capital, e dividido pelos Accionistas existentes.

TITULO VI.

Da Assembléa geral.

Art. 38. A totalidade dos Accionistas será representada pela Assembléa geral.

Art. 39. Formará Assembléa geral a reunião legalmente convocada (Art. 10) dos Accionistas de dez ou mais acções.

Os de menor numero de acções poderão assistir as deliberações e tomar parte nas discussões, mas não votarão.

Art. 40. As Assembléas geraes ordinarias terão lugar nos mezes de Junho e Dezembro por convite da Directoria, publicado por tres vezes nos jornaes publicos.

Art. 41. No dia e hora marcados para a Assembléa geral, esta se julgará constituída com 40 ou mais Accionistas, que representem, pelo menos, hum terço do capital; e tomará as suas decisões por maioria absoluta de votos. Não comparecendo o numero exigido, a Directoria anunciará outra reunião, declarando o motivo, e nelle se deliberará com o numero que comparecer.

Art. 42. As deliberações tendentes a reformar os Artigos n.^{os} 1, 2, 3, 7 e 8 do Tit 1., todos os Artigos do Títulos 2, 5, 7 e 8 e os Artigos 69 e 71 do Tit. 9º só poderão ser tomadas quando em Assembléa geral se reunirem votos concordes de tantos Accionistas quantos representarem mais de metade do capital da Caixa. Todos os mais poderão ser reformados em Assembléa geral por maioria absoluta dos Accionistas presentes na fórmula do Artigo antecedente.

Art. 43. As reuniões extraordinarias da Assembléa geral terão lugar quando a Directoria as convocar por ocorrência de casos, para cuja decisão ella não se julgar competente, ou quando lhe for isso requerido em representação individualmente assignada por Accionistas que possuam pelo menos hum terço do capital da Caixa.

Art. 44. As convocações das Assembléas geraes extraordinarias, julgadas necessarias pela Directoria, serão feitas em conformidade com o Art. 40, declarando o motivo. As requeridas pelos Accionistas serão convocadas pela Directoria dentro dos oito dias uteis que se seguirem ao da entrega da representação, na qual o Secretario da Directoria porá a data, depois de averiguada e reconhecida sua legalidade, quanto á proporção do capital representados pelos signatarios.

§ Unico. Recusando a Directoria a convocação da Assembléa geral extraordinaria requerida, ella incorrerá em responsabilidade, e os signatarios terão o direito de convoca-la por annuncios publicos por todos assignados, com designação das acções de cada hum, declaração do motivo de chamento, e das razões que tiverão para representar á Directoria.

Art. 45. As Assembléas geraes extraordinarias só po-

derão tomar decisões reunindo os votos requeridos no Art. 42, e não poderão admittir discussão alguma fóra do objecto da convocação. Podem com tudo ser apresentadas quacsquer indicações para serem decididas oportunamente.

Art. 46. A Assembléa geral terá hum Presidente, hum Vice-Presidente, e dous Secretarios, todos eleitos annualmente por maioria relativa de votos em escrutino secreto, em huma só lista, e habilitados em conformidade do Art. 15.

§ Unico. Havendo impedimento do Presidente e Secretarios serão elles substituidos, o Presidente pelo Vice-Presidente, e este pelo immediato em votos, o 1.^o Secretario pelo 2.^o, e este pelo immediato Accionista, e assim por diante.

Art. 47. São attribuições da Assembléa geral:

§ 1.^o Eleger a Directoria.

§ 2.^o Eleger a Comissão de exame.

§ 3.^o Approvar o numero de empregados que a Directoria nomear, e os ordenados que lhes arbitrar.

§ 4.^o Examinar e approvear os relatorios, e balanços semestraes da Caixa.

Art. 48. Pertence ao Presidente da Assembléa geral abrir e fechar as Sessões, conceder a palavra, manter a boa ordem e regularidade das discussões, e fazer executar as resoluções da Assembléa geral.

Art. 49. Pertence aos Secretarios fazer a leitura do que for ordenado pelo Presidente, redigir as Actas, apurar os votos como escrutadores, e fazer a correspondencia e o expediente, que deverá igualmente ser assignado pelo Presidente.

Art. 50. Na Assembléa geral de Dezembro terá lugar por escrutino secreto, e á maioria relativa de votos, a eleição da Mesa, Comissão de exame, e Directoria, que tem de servir no anno seguinte. O Secretario receberá dos Accionistas as cedulas contendo no verso o numero de votos correspondentes ás acções que possuirem, ou representarem e fazendo a devida conferencia as lançará na urna.

TITULO VII.

Da Comissão de exame.

Art. 51. A Comissão de exame será composta de tres Accionistas habilitados na fórmula do Art. 15, eleitos annualmente pela Assembléa Geral á maioria relativa de votos, e em huma só lista.

§ Unico. Nenhum Director d'outro Estabelecimento dc descontos poderá fazer parte da Comissão de exame.

Art. 52. A Comissão de exame, logo que for convidada pela Directoria, deverá examinar escrupulosamente o estado da escripturação das operações da Caixa, da correspondencia, e comportamento dos empregados, fiscalisando se os presentes Estatutos e as decisões da Assembléa Geral tem sido estrictamente executados; para o que todo o Estabelecimento lhe será franqueado, e a Directoria lhe dará todos os esclarecimentos que forem exigidos. O exame deve terminar tres dias antes da Assembléa Geral ordinaria.

Art. 53. Concluido o exame, a Comissão fará seu relatorio circunstanciado, no qual emitirá sua opinião sobre o estado da Caixa, e maneira por que tiver sido dirigida. Este relatorio, será registrado no livro das Actas da Assembléa geral e impresso com o balanço para ser distribuido pelos Accionistas.

TITULO VIII.

Da Directoria.

Art. 54. A Caixa commercial será administrada por sete Directores, que serão Accionistas pelo menos de vinte acções, habilitados conforme determina o Art. 12, e eleitos annualmente pela Assembléa geral de Dezembro por escrutino secreto á maioria relativa de votos, e em huma só lista.

Art. 55. Os Directores serão obrigados a conservar em deposito na Caixa vinte acções, de que sejão proprietarios, das quaes não poderão dispor durante o tempo que servirem.

Art. 56. A Directoria nomeará annualmente d'entre si hum Presidente e Secretario, que no impedimento serão substituidos pelos que se seguirem em votos. O Secretario escreverá circumstancialmente os trabalhos e decisões da

Directoria no livro de Actas, as quaes serão assignadas por todos os Membros presentes.

Art. 57. Haverá reunião da Directoria, quando ella o julgar necessario, ou quando for convocada por qualquer dos Directores da semana. Todos os Directores tem obrigação de vigiar incessantemente sobre os interesses da Caixa: além disso haverá diariamente dous Directores de serviço que dirigirão todas as operações.

Art. 58. Pertence á Directoria a nomeação dos empregados, e a inteira administração dos fundos da Caixa, que regerá, cingindo-se aos presentes Estatutos, e ao regulamento que tiver de organizar.

Art. 59. Os fundos da Caixa, penhores e depositos estarão sob a guarda e responsabilidade de toda a Directoria, a qual poderá chamar para o expediente da Caixa hum ou mais fieis, que tiverem a precisa aptidão, os quaes preservarão a fiança que a Directoria julgar necessaria.

Art. 60. Em todas as deliberações da Directoria decidir-se hão os negocios á pluralidade de votos. Se não estiverem presentes todos os Membros serão necessarios quatro votos conformes para tornar valiosa a deliberação.

Art. 61. As ordens, correspondencias e resoluções importantes serão assignadas em nome da Directoria pelo seu Presidente e Secretario, e os objectos de expediente por dous Directores de serviço: tudo quanto se expedir ficará registrado.

Art. 62. Quando alguns dos Directores se achar empeido por mais de hum mez, será chamado para o substituir o Accionista imediato em votos.

Art. 63. Os Directores e mais empregados da Caixa serão individualmente responsaveis quando infringirem os Estatutos e regulamento interno, ou commetterem quaquer abusos.

Art. 64. A Directoria, logo que estejão concluidos os balanços semestraes de Maio e Novembro, o participará aos tres Membros da Comissão de exame para virem verificar o estado da Caixa.

Art. 65. A Directoria affixará no dia da Sessão ordinária de Dezembro no escriptorio do Estabelecimento a lista de todos os Accionistas que estiverem no caso de ser eleitos para a Directoria, Mesa e Comissão de exame.

Art. 66. Os Directores terão em compensação de seu trabalho e responsabilidade huma comissão de 5 por %

sobre o total dos lucros da Caixa, a qual será repartida com igualdade entre elles.

Art. 67. Os empregados da Caixa serão admittidos pela Directoria, e por ella demittidos, quando para isso houver justos motivos, os quaes serão presentes á Assembléa geral.

Art. 68. Os empregados da Caixa prestarão as fianças, que, em razão de seus empregos, forem exigidas pela Directoria.

TITULO IX.

Disposições Geraes.

Art. 69. O fallecimento do Accionista não obrigará a liquidação da Caixa. Seus herdeiros ou representantes não poderão de forma alguma pôr embaraço ao andamento das operações da mesma Caixa, e só terão direito á percepção dos dividendos e a transferencia de suas acções se lhes convier.

Art. 70. A Directoria procurará sempre ultimar, por meio de arbitros, as contestações que se possão suscitar durante a sua administração.

Art. 71. A Caixa poderá requerer dos Poderes Políticos quaisquer privilegios, ou medidas favoraveis ao credito, segurança e prosperidade do Estabelecimento; e particularmente requererá que as acções ou fundos da Caixa pertencentes a estrangeiros sejam, em quaisquer casos, mesmo nos de guerra, tão inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 72. A Caixa não poderá negociar por sua conta em mercadorias, ou bens de raiz; e quando os venha a adquirir por trato com seus devedores, execuções ou adjudicações deverá vende-los no menor prazo possivel.

Art. 73. A Caixa poderá comprar e possuir os edifícios que forem necessarios para o seu Estabelecimento.

Art. 74. As operações da Caixa, e especialmente as que disserem respeito á particulares são objectos de segredo para os seus empregados. Aquelle que os revelar deverá ser reprehendido, ou expulso e responsabilizado, conforme resultar ou não danno.

Art. 75. Toda a pessoa que faltar á boa fé ou á pontualidade nos seus tratos para com a Caixa ficará excluída de fazer com ella transacções.

Art. 76. Nas Assembléas geraes nenhum Accionista poderá falar mais de duas vezes sobre a mesma materia.

Exceptua-se a Directoria e Comissão de exame, que poderão responder ás arguições que lhes forem dirigidas. Antes de fallar deve o Accionista pedir a palavra e obter licença do Presidente.

Art. 77. A Directoria fica pelos presentes Estatutos, autorisada a demandar e ser demandada, e a exercer com livre e geral administração, plenos e positivos poderes, comprehendidos e outorgados todos, e sem reserva de algum mesmo os de poderes em causa propria.

Art. 78. Todas as vezes que houver empate na votação a sorte decidirá.

Art. 79. A Caixa commercial fica obrigada a publicar mensalmente nos jornaes mais lidos os seus balanços, a fim de que o publico e o Governo tenhão cabal conhecimento das suas operações.

Art. 80. A mesma Caixa fica sujeita á disposição do Art. 10 do Decreto n.º 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Art. 81. Ficão revogados os Estatutos que tem regido o Estabelecimento desde a sua instalação até agora.

Rio de Janeiro 26 de Abril de 1856. — *Marquez de Paraná.*

DECRETO N.º 1.754 — de 26 de Abril de 1856.

Crea a Colonia Militar dos Dourados nas cabeceiras do Rio do mesmo nome, na Província de Mato Grosso.

Hei por bem Crear na Província de Mato Grosso mais huma Colonia Militar no ponto em que pelo Presidente da Província for designado nas cabeceiras do Rio dos Dourados, confluente do Iyanhemá, a qual se regerá pelas Instruções que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

Instruções para a fundação de huma Colonia Militar na Província de Mato Grosso sobre o Rio dos Dourados, affluente do Ivanhema.

Art. 1.^o O Presidente da Província de Mato Grosso estabelecerá huma Colonia Militar sobre a margem direita do Rio dos Dourados, affluente do Ivanhema, e no ponto que for por elle designado, e que mais conveniente seja aos seus fins.

Art. 2.^o Esta Colonia he destinada a auxiliar a navegação interior da Província do Paraná para Mato Grosso, a defender e proteger os moradores desta parte do território do Imperio, até a fronteira do Iguateimy e do Apá contra as aggressões dos selvagens, e a chamar estes por meio da catechese á civilisação.

Art. 3.^o Na Colonia estabelecer-se-ha hum quartel geral com as accommodações necessarias para alojamento dos Colonos solteiros, e tambem para o dos casados, em quanto estes não puderem ter casas separadas, e deposito do armamento e munições de guerra e de boca, pertencentes á Colonia.

Art. 4.^o A Colonia poderá ter até 50 praças de pret, e os Officiaes necessarios para commanda-los. O Commando da Colonia será confiado a hum unico Official, que nella residirá.

Art. 5.^o Na falta de praças de 1.^a Linha apropriadas para a fundação da dita Colonia, o Presidente da Província poderá fazer engajar os Colonos, que forem necessarios, até o numero fixado no Art. 4.^o

Art. 6.^o Os Colonos militares engajados servirão por dous annos, e perceberão o soldo de 400 réis diarios, sendo solteiros, e 500 réis sendo casados, comprehendidas tambem as etapas. Destes os que servirem de Cabos, Anseadas e Inferiores, terão a diaria, que for estabelecida pelo Presidente da Província. Os Officiaes terão além de seu soldo a gratificação, que lhes competir ou for designada pelo mesmo Presidente.

Art. 7.^o Além do soldo fornecer-se-ha a cada hum dos Colonos engajados, por huma vez somente, huma fouce, huma eachada, huma faca ou facão de mato, huma espingarda ou clavina, huma libra de polvora, quatro libras

de chumbo grosso, e huma data de terras de 10 braças de frente e 50 de fundo, propria para edificação de casas no lugar em que for estabelecida a Colonia, e outra datada de terras destinada para a cultura, ou criação, que nunca excederá a meia legua quadrada em terreno para cultura, e huma legua quadrada em campos proprios para criação.

Art. 8.^º Sobre a zona comprehendida entre o Rio dos Dourados e o Iguatemy, e entre a serra de Maracajú, e o Paraná deverá o Presidente da Província de Mato Grosso, e com sua autorisação o Commandante da Colonia, fazer aos Colonos militares as concessões de terras de que trata o Artigo antecedente; e além destas poderá o mesmo Presidente conceder gratuitamente na mesma zona a outros Cidadãos Brasileiros, não Colonos, as terras que requererem, não excedendo a huma legua quadrada a cada hum, se forem campos para criação, e a meia legua quadrada, se forem terras de cultura, e o total das concessões a 200 leguas quadradas. Todas estas concessões envolvem a condição de serem as terras immediatamente habitadas e cultivadas pelos concessionarios, ou povoadas com animaes, se forem campos. Se esta condição não for cumprida dentro de hum anno da data em que for feita, ou ainda sendo cumprida, se for interrompida a habitação e cultivo por mais de hum anno, caducará a concessão, e o terreno concedido reverterá ao domínio publico.

Art. 9.^º A Directoria das Terras Públicas dará as outras Instruções que forem necessarias para melhor cumprimento destas, e para preenchimento dos fins, a que he destinada esta Colonia.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1856.—
Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

DECRETO N.^o 1.755 — de 26 de Abril de 1856.

Approva os Estatutos da Companhia do Anil, que tem por fim abastecer d'água potavel a Capital da Província do Maranhão.

Attendendo ao que Me representou a Direcção da Companhia do Anil, que tem por fim abastecer d'água potavel a Capital da Província do Maranhão: Hei por bem Approvar os Estatutos da mesma Companhia, os quaes com este baixão, assignados por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio da Rio de Janeiro em vinte seis de Abril de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

Estatutos da Companhia do Anil.

TITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.^o O Empresario Raymundo Brito Gomes de Sousa cede á Companhia que incorpórou, em virtude do Art. 1.^o do contracto celebrado com o Governo da Província, em 3 de Março do corrente anno, o privilegio com todas as vantagens e onus constantes do mesmo contracto, mediante a indemnisação de duzentas accções na conformidade do Art. 2.^o do referido contracto.

Art. 2.^o O objecto e fim da Companhia he levar á effeito o encanamento das aguas potaveis do rio Anil para esta Cidade, e sua distribuição por diversas partes della por meio de ductos de ferro, que communiquem com hum reservatorio.

Art. 3.^o O fundo da Companhia será de duzentos contos de réis, representados por duas mil accções no valor de cem mil réis cada huma.

Art. 4.^º Será Accionista da Companhia quem subscrever huma ou mais acções, e ficará responsável pelo valor nominal das acções que possuir.

Art. 5.^º O Accionista, que tiver cinco acções, terá hum voto; o que tiver dez, terá dous votos, e assim por diante. Nenhum Accionista, porém, terá mais de vinte votos, quer por si, quer como procurador de outros. Ninguém poderá ser procurador de Accionista sem que o seja e tenha voto.

Art. 6.^º A entrada das acções serão realizadas por chamadas que não excedão a 20 por cento do valor das acções, e feitas de modo que não haja em caixa quantia superior á de huma chamada de 20 por cento e á de hum decimo da anterior.

Art. 7.^º O Accionista, que, depois de verificar alguma entrada, deixar de pagar as subsequentes no dia prefixo, perderá á beneficio da Companhia as quantias com que anteriormente houver entrado, e aquellas acções ficarão á disposição da Companhia.

Art. 8.^º No caso de impedimento justificado, o Accionista, que não tiver feito sua entrada, terá hum mês para o fazer; e, excedendo este prazo até o de seis meses, poderá ainda fazê-la, pagando o prémio de 20 por cento sobre o valor da mesma entrada.

Art. 9.^º As acções poderão ser negociadas e hypothecadas, ou por qualquer modo transferidas á arbitrio dos Accionistas, precedendo o competente registro no livro da Companhia. Esta transferencia não confere, porém, desde logo ao novo Accionista o direito de votar, mas sim trinta dias depois do averbamento, salvo o caso de transferencia por successão hereditaria.

Art. 10. As acções que não houverem sido distribuidas pelo Empresario para a incorporação da Companhia, não poderão ser emitidas sem previo consentimento da Assembléa geral, que determinará o que for mais conveniente a respeito de sua distribuição, valor e prémio que possão ter.

Art. 11. Dos lucros provindos dos Arts. 7.^º, 8.^º e 10, se os houverem, se fará hum fundo de reserva, do qual só poderá dispor a Assembléa geral.

TITULO II.

Da Administração.

Art. 12. A Administração da Companhia será feita por hum Gerente e quatro Directores eleitos em Assembléa geral, por maioria de votos, em escrutinio secreto, como serão todas as mais eleições e deliberações. Sendo a eleição do Gerente separada, e a dos quatro Directores em huma só lista; a Presidencia da Directoria competirá ao mais velho d'entre os seus cinco Membros.

Art. 13. A Administração da Companhia, assim constituída, funcionará por espaço de dez annos, contados do dia em que se der começo aos trabalhos da obra. Findo este prazo, far-se-ha eleição da nova Directoria, que funcionará só por cinco annos, e assim por diante, podendo recair a nova votação sobre as mesmas pessoas.

Art. 14. A Directoria terá plenos, amplos e illimitados poderes sem reserva alguma para a direcção e administração até completa conclusão da obra; e finda esta, para a direcção e administração da Companhia, salvo no que for deliberado pela Assembléa geral.

Art. 15. A Directoria fará dar começo, nos termos dos Arts. 3.^º e 4.^º do contracto, ás obras do encanamento segundo o plano do Engenheiro Raymundo Teixeira Mendes, fazendo porém as modificações que forem aconselhadas pelos melhoramentos modernos, ou pelas circunstancias resultantes da execução da mesma obra.

Art. 16. A Directoria reunir-se-ha huma vez por semana ordinariamente, e extraordinariamente, quando o Gerente o julgar preciso.

Art. 17. A Directoria tomará suas deliberações pela pluralidade de votos, e as lançará em livro especial assinando-as pelo menos tres de seus Membros, servindo nesse caso de Secretario o Thesoureiro da Companhia.

Art. 18. Os fundos da Companhia serão guardados em casa forte e cofres de ferro, os quaes terão duas chaves cada hum, ficando huma em poder do Thesoureiro, e outra em poder do Gerente, de maneira que só conjuntamente possão abri-los ou fecha-los.

Art. 19. Durante o impedimento de mais de trinta dias de alguns dos quatro Directores o Gerente chamará para substitui-lo o immediato em votos.

Art. 20. No caso de impedimento do Gerente, far-se-ha este substituir por hum dos Directores de sua escolha.

TITULO III.

Da Directoria.

Art. 21. A eleição para a Directoria não poderá recahir em Accionista que não tenha vinte acções pelo menos.

Art. 22. Não obstante a disposição dos Artigos anteriores, a Directoria prestará contas semestralmente á Assembléa geral do andamento e estado dos trabalhos durante a obra, e de suas rendas e despezas depois. Estas contas serão submettidas á huma Comissão de exame, composta de tres Accionistas nomeados pela Assembléa geral, que sobre elles dará sua opinião, sendo-lhes pela Directoria fornecidos todos os dados para isso precisos.

Art. 23. Logo que estejão concluidos os balanços semestraes, que serão feitos em 30 de Junho e 31 de Dezembro, a Directoria os fará publicar pela imprensa; bem assim todas as suas deliberações, e por espaço de seis dias, depois dos balanços, poderão os Accionistas tomar conhecimento do estado dos livros.

TITULO IV.

Dos Accionistas.

Art. 24. O Gerente, Directores e mais empregados poderão ser nacionaes ou estrangeiros indistintamente.

Art. 25. Havendo Accionistas com firmas sociaes, só hum poderá votar e ser votado, podendo este no impedimento nomear o socio que o deve substituir como votante.

TITULO V.

Dos dividendos.

Art. 26. Os balanços semestraes serão impreterivelmente apresentados á Assembléa geral em sua reunião ordinaria.

Art. 27. Dos lucros líquidos de cada semestre se fará o dividendo da Companhia nos mezes de Julho e Janeiro,

ficando em conta hum decimo para fazer face ás despezas do semestre posterior, o qual deverá entrar na somma do dividendo seguinte.

TITULO VI.

Dos Empregados e seus ordenados.

Art. 28. O escriptorio da Companhia terá os seguintes empregados:

Hum Thesoureiro, hum Guarda-livros e hum Caixeiro.

Art. 29. Os mais empregados precisos, assim como os acima mencionados, serão escolhidos e demittidos pela Directoria, prestando fiança aquelles que tiverem de receber e distribuir fundos.

Art. 30. O Gerente da Companhia terá o ordenado de tres contos e seiscentos mil réis annuaes, com obrigação de fornecer á Companhia casa decente com salas proprias para as reuniões e escriptorio, e os utensílios para o expediente da escripturação. Todas as mais despezas para inspecção e visita dos lugares da obra, onde a sua presençā seja necessaria, serão feitas á custa do Gerente.

Para o Thesoureiro, Guarda-livros e Caixeiro ficão marcados, o maximo, douz contos e seiscentos mil réis. A' Directoria compete estipular o ordenado relativo a cada hum desses empregados. Estes ordenados serão pagos semestralmente, e começados a entrar do dia em que se fizer a primeira chamada de fundos.

TITULO VII.

Da Assembléa geral.

Art. 31. A totalidade dos Accionistas será representada pela Assembléa geral.

Art. 32. Formará a Assembléa geral a reunião legalmente convocada dos Accionistas que tem direito de votar: os outros poderão assistir ás deliberações, propor e discutir.

Art. 33. A convocação da Assembléa geral terá lugar por convite da Directoria, firmado pelo Gerente e Secretario, affixado á porta do Estabelecimento, na Praça do Commercio, e publicados nos jornaes mais lidos desta Capital.

Art. 34. No dia e hora marcado para a reunião da Assembléa geral, esta se julgará constituída com os Accionistas presentes, e tomará decisões por maioria total de votos; mas nenhuma deliberação poderá ser tomada na primeira convocação, senão estando presentes tantos Accionistas quantos representem dous terços dos que tem direito de votar.

Art. 35. Quando a Assembléa geral não puder trabalhar por falta de votos suficientes, haverá nova convocação, declarando-se o motivo; e nesta se tomarão decisões com qualquer numero de votos que reunão-se.

Art. 36. As reuniões extraordinarias terão lugar, quando a Directoria as convocar, e quando lhe for isto requerido em representação individualmente assignada por Accionistas que representem pelo menos hum quinto das acções da Companhia.

Art. 37. Em virtude de tal representação, deverá a Directória convocar a Assembléa geral dentro do prazo de oito dias úteis, incorrendo em responsabilidade se o não fizéry, ficando aos representantes o direito de chamar os Accionistas á reunião extraordinaria por annuncios publicos, nos quaes se assignem, com designação do numero de acções de cada hum, declarando o motivo do chamamento e as razões que tiverão para representar á Directoria.

Art. 38. A Assembléa geral reunida, na forma do Artigo antecedente, só poderá tomar deliberações reunindo a maioria absoluta dos Accionistas.

Art. 39. A Assembléa geral terá hum Presidente e dous Secretarios, todos eleitos de cinco em cinco annos por maioria relativa de votos, em escrutinio secreto, sendo a do Presidente separada, e a dos dous Secretarios em huma só lista.

Art. 40. No impedimento do Presidente o substituirá o primeiro Secretario, e na falta deste o segundo: a este o immediato em votos até a primeira reunião da Assembléa, em que terá lugar a eleição do que faltar.

Art. 41. Pertence ao Presidente abrir e fechar as sessões, conceder a palavra, manter a ordem e regularidade nas discussões, comunicar as resoluções da Assembléa á Directoria para faze-las executar.

A nenhum Accionista será permitido, mesmo para explicações, falar mais de duas vezes sobre o mesmo assunto, á excepção da Directoria, que poderá sempre responder ás arguições que lhe forem dirigidas.

Art. 42. Pertence aos Secretarios ler, redigir as Actas, apurar os votos, fazer a correspondencia e o expediente, que será assignado pelo Presidente e primeiro Secretario, ficando ao serviço da Mesa o Guarda-livros da Companhia nessas occasões.

Art. 43. Durante a apuração dos votos, tomarão assento, ao par de cada Secretario, dous dos maiores Accionistas que com elles apurarão os votos.

Art. 44. Depois de aprovados pela Assembléa geral os presentes Estatutos, só ella os poderá reformar; mas qualquer reforma ou innovação não terá lugar na sessão em que for proposta.

Disposições geraes e transitorias.

Art. 45. A Directoria da Companhia fica pelos presentes Estatutos autorisada a demandar, ser demandada, obrar e exercer com livre e geral administração, plenos e illimitados poderes, comprehendidos os outorgados, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 46. A Directoria mandará imprimir os presentes Estatutos, extrahir quinhentos exemplares, dos quaes reserverá cento para a Companhia, distribuindo os mais como julgar conveniente, a fim de dar-lhes a maior publicidade.

Art. 47. As actas da Companhia serão impressas, e assignadas pelos cinco Membros da Directoria.

Maranhão 29 de Maio de 1856. — Seguem-se 31 assinaturas.

DECRETO N.^o 1.756 de 26 de Abril de 1856.

Abre hum credito supplementar para a despeza do Ministerio da Fazenda no corrente exercicio na importancia de 336.000\$000.

Tendo-se reconhecido que o credito consignado na Lei do Orçamento n.^o 779 de 6 de Setembro de 1854, para a despeza do Ministerio da Fazenda no corrente exercicio ha deficiente nas rubricas constantes da tabella annexa: Hei por bem, em conformidade do § 2.^o do Art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido

o Meu Conselho de Ministros, abrir para ella o credito supplementar de trezentos e trinta e seis contos de réis (336.000.000), que será levado em tempo competente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

*Tabella a que se refere o Decreto desta data autorizando o credito supplementar para o exercicio de
1855 — 1856.*

§ 10.	Juizo dos Feitos da Fazenda...	20.000 \$ 000
§ 11.	Alfandegas.....	100.000 \$ 000
§ 12.	Consulados.....	40.000 \$ 000
§ 13.	Recebedorias.....	16.000 \$ 000
§ 21.	Ajuda de custo a Empregados de Fazenda.....	10.000 \$ 000
§ 24.	Premios de letras, descontos de assignados das Alfandegas, &c.	100.000 \$ 000
§ 25.	Juro de emprestimos do cofre dos Orphãos.....	50.000 \$ 000
		Rs. 336.000 \$ 000

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1856.

Marquez de Paraná.

DECRETO N.^o 1.757 — de 26 de Abril de 1856.

Autorisa a abertura de hum credito supplementar de 82.840 \$026, para despezas de diversas rubricas do Ministerio do Imperio, no exercicio de 1855 — 1856.

Attendendo á insufficiencia do credito votado no Art. 2.^o da Lei n.^o 779 de 6 de Setembro de 1854 para despezas do Ministerio do Imperio, em diversas rubricas do exercicio de 1855 — 1856: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do paragrapho 2.^o do Art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o credito supplementar de oitenta e dous contos oitocentos e quarenta mil e vinte seis réis, distribuido conforme a Tabella que com este baixa; devendo esta medida ser incluida na proposta que tem de ser presente á Assemblea Geral Legislativa.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Abril de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, que autorisa hum credito supplementar de 82.840 \$026 para as despezas do exercicio de 1855 — 1856.

Art. 2.^o da Lei n.^o 779 de 6 de Setembro de 1854.

§ 10. Ordenados dos Mestres da Familia Imperial.....	1.064 \$513
§ 20. Academia de Bellas Artes.....	9.265 \$513
§ 21. Museo.....	2.560 \$000
§ 31. Colonias Militares	69.950 \$000
	<hr/>
	82.840 \$026

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1856.
Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.^o 1.758 — de 26 de Abril de 1856.

Crea a Repartição Especial das Terras Publicas, na Província do Espírito Santo.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.^o Fica creada na Província do Espírito Santo a Repartição Especial das Terras Publicas, de que trata o Art. 6.^o do Regulamento N.^o 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 2.^o A Repartição será composta de hum Delegado do Director Geral das Terras Publicas, hum Fiscal, que será o da Thesouraria da Fazenda Geral da referida Província, hum Amanuense, e hum Continuo, servindo de Porteiro Archivista.

Art. 3.^o Estes Empregados vencerão annualmente, o Delegado hum conto e duzentos mil réis, o Fiscal a gratificação de duzentos e quarenta mil réis, o Amanuense seiscentos mil réis, e o Continuo trezentos mil réis.

Art. 4.^o O Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios do Imperio expedirá as ordens necessarias, a fim de que a Repartição ora creada comece desde logo a funcionar.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do seu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Abril de mil oitocentos cincuenta e seis, *Urgente quanto da Independencia e do Imperio.*

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.^o 1.759 — de 26 de Abril de 1856.

Autorisa a incorporação de huma Companhia para a construcção de huma Estrada de ferro entre a Cidade de Santos e a Villa de Jundiahy, na Provincia de S. Paulo.

Tendo em attenção o que Me representáram o Marquez de Mont'Alegre, o Conselheiro José Antonio Pimenta Bueno, e o Barão de Mauá: Hei por bem Determinar o seguinte:

Art. 1.^o Ficão autorisados os referidos Cidadãos para incorporarem huma Companhia fóra do Paiz, a qual se encarregue de construir, usar e costear, mediante as condições a que se refere o Artigo seguinte, huma Estrada de ferro, que, partindo das visinhanças da Cidade de Santos, onde for mais conveniente, se approxime da de S. Paulo e se dirija á Villa de Jundiahy na respectiva Provincia.

Art. 2.^o A' sobredita Companhia, se for incorporada na conformidade do Decreto N.^o 838 de 17 de Setembro de 1855, e das condições que com este baixão, assignadas pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, serão concedidos os privilegios e favores constantes das mesmas condições.

Luiz Pedreira do Couto Ferrez, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Seu Regestário o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

Condições a que se refere o Decreto desta data para a construcção de huma estrada de ferro entre a Cidade de Santos e a Villa de Jundiahy na Provincia de S. Paulo.

I.^a

O Governo concede á Companhia, que organisarem o Marquez de Mont'Alegre, o Conselheiro José Antonio Pimenta Bueno, e o Barão de Mauá o privilegio autorizado pela L-E-N.^o 838 de 12 de Setembro de 1855, pelo prazo de 90 annos contados da data destas condições, para a construcção e custeio, e gozo de huma estrada de ferro que partindo das visinhanças da Cidade de Santos, se approxime da de S. Paulo, e a dirija á Villa de Jundiahy.

A incorporação da Companhia deverá verificar-se dentro de dous annos, contados da assignatura destas condições, sob pena da caducidade da presente concessão.

2.^a

Durante o tempo do privilegio não se poderá conceder empresas de outros caminhos de ferro dentro da distancia de cinco leguas de 18 ao grão, tanto de hum como de outro lado, e na mesma direcção desta estrada, salvo se houver acordo com a Companhia.

Esta proibição não comprehende a da construcção de outros caminhos de ferro, que, embora partindo do mesmo ponto, mas seguindo direcções diversas possão approximar-se e até cruzar a linha da estrada de ferro destas condições; com tanto que dentro da zona privilegiada não possão carregar ou descarregar generos ou passageiros, recebendo frete ou passagem.

O Governo terá o direito de decidir se as estradas de ferro, que tenhão para o futuro de ser concedidas, poderão usar da primeira ou das outras estações da linha sobre que versão estas condições. Se porém a Companhia julgar que tal uso he prejudicial a seus interesses poderá recorrer ao juizo arbitral, pela mancira estabeleccida no Art. 30.

3.^a

A Compauhia poderá abrir cahaes, ou construir linhas transversaes ou prolongamentos de ferro, madeira ou de qualquer outra conveniente especie, quando julgue de utilidade, para facilitar o trânsito de generos e de passageiros para a linha principal, não gozando porém por estas ramificações de privilegio algum, garantia de juro, ou outros favores, que a esta estrada são concedidos, excepto os que forem expressamente designados nestas condições.

Todas as despezas destas ramificações, quer no principio feitas para sua construcção, quer posteriormente empregadas no seu custeio, devem ser lançadas em contas inteiramente distintas das da estrada de ferro, que faz o objecto das presentes condições.

4.^a

Os trabalhos da estrada deverão começar dentro do prazo de dous annos, contados da data da approvação dos Estatutos da Companhia, a qual deverá concluir-se no de doze, contados da data destas condições.

Na falta de cumprimento de huma ou outra destas obrigações a Companhia poderá ser multada pelo Governo na

quantia de dez contos de réis, e este lhe marcará mais hum anno para o começo ou ultimação dos trabalhos, pagando a Companhia pela mora de cada hum semestre do novo prazo quatro contos de réis.

Findo o anno, e imposta a multa do ultimo semestre, será esta seguida da perda do contracto, salvo se a mora for proveniente de causa imprevista, ou invencível por parte da Companhia, e julgada tal pelo Governo Imperial sobre Resolução de Consulta da Secção dos Nogocios do Imperio do Conselho d'Estado.

Perderá tambem a Companhia o seu privilegio se depois de toda a linha ter sido aberta ao publico for a mesma Companhia declarada incapaz de continuar seus trabalhos, ou se os tiver parados por mais de oito mezes consecutivos, ou se interromper a circulação por mais de hum anno.

5.^a

Quando a Companhia por ventura perca o direito ao seu contracto pela falta de conclusão da parte da estrada, nos termos da condição antecedente, conservará todavia a plenitude de seus direitos sobre todas as obras que tiver feito, e sobre a propriedade que houver adquirido; porém o valor de todas as terras publicas, madeiras, ou outros materiaes, que lhe tiverem sido cedidos gratuitamente pelo Governo e o total de todos os direitos de importação não pagos serão restituídos ao Governo, e este terá o direito, se o julgar conveniente, de desapropriar a linha e toda outra propriedade da Companhia, segundo a Lei de desapropriação da propriedade particular por utilidade publica.

6.^a

Poderá a Companhia usar do direito de desapropriação, na forma das Leis em vigor, para haver os terrenos de domínio particular, que forem necessarios para o leito da estrada de ferro, estações, armazens, e mais obras; e pelo Governo lhe serão gratuitamente concedidos para os mesmos fins os terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim os comprehendidos nas sesmarias e posses, salvas as indelemnisações que forem de direito.

Na avaliação dos terrenos e propriedades que forem desapropriadas, o aumento do valor produzido pela estrada de ferro não será levado em conta.

A Companhia não ficará sujeita á desapropriação de nenhum dos terrenos, que, segundo o seu contracto, tiver propriamente desapropriado ou adquirido.

Tambem o Governo lhe concederá gratuitamente o uso

das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, e de que a Companhia tiver precisão para a construcção do caminho de ferro.

Não terá porém a Companhia o direito de vender ou dispor de tales madeiras ou materiaes sem o consentimento do Governo. Vinte por cento do producto bruto obtido pela venda destes objectos serão levados ao credito do capital.

Os favores deste Artigo são estensivos aos canaes e caminhos transversaes, estradas ordinarias, &c., que possão ser construidos pela Companhia.

7.^a

Ficão isentos de direitos de importação, dentro do prazo marcado para a conclusão das obras, e nos dez annos que a ella immediatamente se seguirem, os trilhos, machinas, materiaes, e instrumentos que se destinarem á mesma construcção; e bem assim os carros, locomotivas, e mais objectos necessarios para os trabalhos da empresa. A mesma isenção he concedida ao carvão de pedra, coke, ou outro combustível pelo espaço de 33 annos, contados da data da formação da Companhia.

O gozo destes favores fica sujeito aos Regulamentos fiscaes, para o fim de evitar qualquer abuso.

Organisar-se-ha huma conta dos valores assim obtidos do Thesouro Nacional, que tendão de ser restituídos pela Companhia ao Governo nos casos especificados.

8.^a

A Companhia se obriga a não possuir escravos, e a não empregar no serviço da construcção da estrada de ferro senão pessoas livres, que, sendo nacionaes, poderão gozar da isenção do recrutamento, bem como do serviço activo da Guarda Nacional, e sendo estrangeiras, participarão de todas as vantagens, que por Lei são e forem concedidas aos colonos uteis e industriosos.

9.^a

Só gozarão das sobreditas isenções os nacionaes empregados pela Companhia, que estiverem incluidos em huma lista entregue todos os seis meses ao Presidente da Provincia, assignada pelo Director, não podendo, passado o primeiro semestre, ser nella contemplado o individuo, que não tiver tres meses de efectivo serviço.

Convencida a Companhia de qualquer abuso sobre este assumpto, em detrimento do serviço publico, poderá ser mul-

tada na quantia de quatro contos de réis, e perderá mesmo este favor no caso de reincidencia, se o Governo o julgar conveniente.

10.^a

A estrada de ferro e suas obras não impedirão em tempo algum o livre transito dos caminhos actuaes, e de outros que, para commodidade publica se abrirem, nem a Companhia terá direito de exigir encargo, imposto ou taxa alguma de qualquer natureza que seja pelo cruzamento de outras estradas ou caminhos de qualquer qualidade, por baixo, por cima, ou ao nível da estrada sobre que versão estas condições.

Nestes cruzamentos todas as obras necessarias serão construidas, conservadas e reparadas á custa da Companhia, salvo se a construcção de taes obras for exigida pelo Governo depois de concluida a estrada de ferro, por que neste caso as despezas com ellas feitas serão pagas pelo mesmo Governo.

Esta disposição todavia não impede a possibilidade de contracto especial que tenha lugar em relação ao caminho aterrado de Santos ao Cubatão.

11.^a

A Companhia será obrigada a estabelecer em toda a extensão da estrada de ferro hum telegrapho electrico que terá o numero de fios, machinas e apparelhos sufficientes para estar hum sempre prompto ao serviço do Governo. A indemnisação a pagar aos empregados da Companhia pelo serviço prestado neste caso ao Governo será posteriormente fixada por este de acordo com a Companhia.

12.^a

As malas do Correio e seus conductores, bem como quaisquer sommas de dinheiro pertencentes aos Cofres publicos serão conduzidas gratuitamente pelos carros da Companhia; porém ao cuidado e por conta e risco do Governo.

As sommas assim remettidas serão selladas em caixas.

Pelo transporte e todos os mais objectos pertencentes ao Governo, pagará este 20 por cento menos do que pagar o publico por objectos semelhantes.

Para o serviço do Correio será feita huma divisão particular em hum dos wagons dos passageiros de 2.^a classe, com espaço para tres homens, e com as necessarias accommodações para receber as malas, e dispo-las de maneira que o serviço se facilite.

Se o Governo exigir para este serviço maior espaço do que o de hum wagon que possa accommodar seis pessoas, a Companhia fornece-lo-ha mediante huma indemnisação por parte do Governo: no caso contrario o Governo empregará carros seus.

Nas estações ou perto dellas terá o Governo o direito de fazer as obras necessarias para o serviço da entrega das malas aos vehiculos ou pessoas que as tiverem de levar para os diferentes lugares.

Dous passageiros em serviço do Governo terão tambem passagem gratis todos os dias nos wagons da classe correspondente á sua posição social, sendo a bagagem de cada hum livre até o peso de 3 arrobas, não comprehendidos os instrumentos necessarios para o preenchimento de suas obrigações.

13.^a

Se o Governo mandar tropas para qualquer ponto, a Companhia se obriga á pôr immediatamente á sua disposição, por metade da tarifa estabelecida, todos os meios de transporte que possuir, e a empregar tambem nessa condução os meios de transporte do Governo, que forem apropriados ao serviço da linha.

14.^a

A Companhia transportará os presos e seus respectivos guardas, em carros pertencentes ao Governo, com a necessaria segurança, e receberá por este serviço a metade do preço pago pelo publico por carros da 2.^a classe.

Não obstante esta disposição a Companhia deverá ter pelo menos hum carro proprio para a condução dos ditos presos; e os transportará pelo mencionado preço sempre que o requisitar a Autoridade.

15.^a

A Companhia transportará gratuitamente em qualquer tempo, e em qualquer direcção as irmãs de Charidade em wagons de 1.^a classe; e cada anno, durante os 5 primeiros annos, da costa para o interior, em carros de 3.^a classe, mil e quinhentos colonos, que tiverem obtido concessões de terras, sendo distribuídos em porções convenientes, e tendo o Governo dado á Companhia aviso prévio.

Os colonos que forem remetidos por conta dos particulares, a fim de serem empregados no serviço da lavoura, e que se apresentarem munidos de huma guia da Repartição geral das terras publicas, pagarão metade dos preços que forem fixados para os passageiros da 3.^a classe.

16.^a

O Governo garante á Companhia durante o prazo de 33 annos, a contar da 1.^a chamada de suas acções, o juro de 5 por %, ao anno, pagavel de 6 em 6 mezes nesta Corte sobre o capital gasto, bona fide, na estrada de ferro, até o maximo declarado no fim do Art. 18.

He além disto garantido á mesma Companhia por igual numero de annos, e com igual condições, o juro de mais dous por %, que a Província de S. Paulo lhe assegura em virtude da Lei Provincial n.^o 6 de 17 de Março de 1855.

Este juro sera pago pela Thesouraria da referida Província sob sua responsabilidade, sobre o capital que for effectivamente despendido dentro do maximo referido no Art 18.

Fica expressamente declarado que a garantia do juro, tanto geral como Provincial, he sómente sobre o capital despendido dentro do dito maximo na distancia das primeiras 20 leguas da estrada de ferro.

17.^a

O capital da Companhia, que tem a sobredita garantia de juro não se compõe senão das seguintes verbas:

1.^a Dinheiro despendido em levantar plantas e planos, em fazer explorações, orçamentos, annuncios, impressões, mapas e gazetas, portes de cartas e despezas de viagens necessarias para principiarem os trabalhos.

2.^a As sommas despendidas com aquisições de terrenos, e indemnisações aos proprietarios ou outros prejudicados, e com a construcção ou aquisição de todas as obras permanentes e fixas necessarias a seu uso, como estações, armazens, telheiros, depositos, officinas, casas de machinas, escripto, rios, casas, reservatorios d'água, bombas, encanamentos, plataformas, viradores, passadeiras, ponteiros, signaes, trilhos, mancaes, &c., linhas telegraphicais e todas as outras cousas communmente consideradas como constituindo e pertencendo ás obras permanentes de huma estrada de ferro. Entrão tambem nesta verba todas as machinas de mera applicação e utilidade local, que sejão necessarias para os trabalhos de planos inclinados, como machinas fixas, de qualquer forma, calabres, wagons, freios, &c.

3.^a O custo do primeiro e completo lote de machinas locomotivas, carruagens de passageiros, ou wagons, carretões para mercadorias na proporção de huma locomotiva para duas milhas inglezas, e de hum wagon de primeira classe, dous de segunda, e dous de terceira, e doze carretões para mercadorias ou gado para tres milhas, e de todo o machinismo que se considerava como formando parte do capital: a renova-

ção porém, aumento e reparo do machinismo rolante serão considerados como despezas que deverão ser lançadas nas contas correntes annuaes da receita e despeza, e não adicionados ao capital.

4.^a As despezas de administração, durante os trabalhos de cada Secção, e antes de sua abertura ao publico, não excedendo a 2 e meio por cento do custo da mesma Secção, serão tambem annexas ao capital, mas as que se fizerem depois da abertura da Secção ao publico pertencerão á conta corrente annual de receita e despeza.

Nem huma outra despeza além das que são mencionadas será considerada como parte do capital que tem garantia de juro.

5.^a Qualquer alteração que possa ser necessaria em algumas das obras, depois de concluidas, será feita por conta da mesma Companhia, e seu custo não será tambem considerado como parte do capital que tem garantia de juro.

6.^a Outrosim nas contas annuaes ou seinestraes de receita e despeza nenhum dispendio será contado senão o do custeio e conservação da estrada.

Se a Companhia sofrer algum prejuizo por destruição de trabalhos comprehendidos debaixo de sua propria responsabilidade, por perdas nas ramificações, canaes, minas, ou outros trabalhos que não gozão da garantia de juro por pagamento de multas, custas de arbitramento, ou por fallimento das pessoas que tenham transacções com ella, taes prejuizos não serão contados no intuito de se considerarem diminuidos os dividendos.

18.^a

O maximo do capital relativo ás despezas desta estrada, pelo que respeita á garantia de juro, quer por parte do Governo Geral, quer por parte da Província de São Paulo, em hypothese nenhuma poderá exceder de douss milhões de libras esterlinas ao cambio de 27, comprehendidas todas e quaequer despezas que possão ser feitas, seja qual for a sua denominação ou natureza, ou maior importancia do custo da empreza, pois que, se elevar-se a mais dessa quantia, os gastos ou despezas excedentes correrão por conta da Companhia sem essa garantia. Pelo contrario se o custo da empreza em sua execução for menor desse maximo, o Governo e a Província não garantirão senão o juro dessa somma menor, que for effetivamente despendida.

Se em qualquer tempo a Companhia precisar de maior capital, além dos douss milhões esterlinos, deverá obte-lo por qualquer meio que julgue conveniente, por sua conta e risco, e debaixo de sua unica garantia.

19.^a

Para regular o pagamento do juro em quanto a estrada não chegar a seu termo, e o capital acima fixado não se presumir empregado em sua totalidade; serão observadas as seguintes regras:

1.^a O sobredito juro de 5 por cento por parte do Governo, e o de 2 por cento por parte da Província de S. Paulo, correm desde o dia em que se verificar qualquer entrada de fundos, ou chamada, em relação á quantia que efectivamente entrar para o cofre da Companhia, deduzido porém o que puder ser percebido de juro sobre esse dinheiro, quando possa ser depositado em algum Banco.

2.^a A Companhia com tudo não poderá fazer chamada para entradas senão á proporção que for sendo necessário o dinheiro para fazer face ás despezas dos trabalhos da estrada, tendo-se em vista conservar huma quantia em disponibilidade, que faça frente a eventualidades e exigencias, que possão sobrevir, devendo porém sempre ser prevenido o Governo, ou o Ministro Brasileiro em Londres, e demonstrada a sua necessidade perante qualquer delles.

3.^a Qualquer renda líquida que tire a Companhia do tráfico de huma ou mais Secções da linha ferrea, que for aberta ao transito publico, será necessariamente abatida no juro que tiver de ser pago á Companhia para preencher o minimo de 7 por cento sobre o capital despendido.

20.^a

Todas as despezas, assim annuas como semestraes, e quaisquer outras que constituem capital, que tem garantia de juro, deverão ser despezas reaes, e bona fide feitas, devidamente provadas ao Governo, do modo, e nas epochas que elle determinar.

O Governo terá o direito de mandar fazer os exames que julgar necessarios para fiscalizar a exactidão das despezas, e assegurar os meios mais adaptados e efficazes de levar a effeito a estrada de ferro, e suas obras com a maior economia, tanto na construcção como na administração e custeio.

Para este effeito a Companhia franqueará ao Governo o exame de todos os seus livros, proporcionando-lhe demais quaisquer outros esclarecimentos de que possa precisar.

21.^a

Para melhor verificação, assim das despezas como da receita e igualmente para a inspeção das obras em relação á sua execução, em conformidade dos planos que se approva-

rem, o Governo nomeará em Londres hum Director, o qual será o Ministro Brasileiro alli residente, ou quem suas vezes fizer, e em S. Paulo hum Inspector da estrada, o qual será o Presidente da Província.

Fica declarado que estes dous Empregados, pelo simples facto de suas nomeações, são considerados investidos dos poderes que aqui se lhes outorgão, independentemente de nomeação particular para este fim.

22.^a

O Director Brasileiro em Londres, tendo todos os direitos que competem aos membros da Directoria, será convidado para todas as sessões da mesma, assim como para os trabalhos de suas comissões.

23.^a

Para o exame de livros, e em geral de quaisquer contas, das quais possa resultar onus maior no quantitativo do juro, o Director Brasileiro poderá nomear hum Delegado seu, o qual será hum Negociante dos mais acreditados da praça de Londres.

Para este mesmo fim o Inspector da estrada de ferro em S. Paulo poderá nomear hum Delegado, o qual será hum Empregado da Thesouraria Geral escolhido d'entre os de maior categoria.

Se porém se tratar de exames de machinas, ou de execução do plano da obra, os Delegados, assim do Director como do Inspector, serão Engenheiros dos mais idoneos.

Esta disposição não embarga que o Governo nomeie Inspectores especiaes para exercerem as funcções de que aqui se trata.

24.^a

Se em qualquer tempo depois de completa e aberta toda a linha da estrada do ferro, seu andamento for interrompido por seis mezes em qualquer secção por qualquer causa que o Governo julgue que a Companhia podia ter evitado, a garantia, e o pagamento do juro por toda a linha cessarão, e só recomeçarão quando a linha inteira for de novoposta em andamento.

Se antes da abertura de toda a linha, alguma Seccão já aberta ao publico vier a fechar-se por qualquer causa que o Governo julgue que a Companhia podia ter evitado, o juro que se pagar por essa Seccão cessará, e delle ficará exonerado o Governo, não só pelos seis mezes em que ella estiver fechada, como por cada hum dos seis mezes seguintes, em quanto ella assim continuar.

25.^a

Se a Companhia em qualquer tempo julgar conveniente renunciar á garantia do juro, pode-lo-ha fazer indemnizando o Governo Geral, e o da Província de S. Paulo de quaisquer desembolsos, que tenhão feito por conta da mesma garantia.

Neste caso, cessa a ingerencia que o Governo tem sobre os negocios da Companhia, e a parte de lucros, que lhe compete, na conformidade do Art. 33, salvo porém o direito, que lhe fica, de regular a tarifa de transporte pelo Art. 34, direito que subsistirá, bem como o de manter a polícia e segurança da estrada.

26.^a

A Companhia, além da Directoria em Londres, terá nesta Corte, e bem assim em S. Paulo, hum lugar determinado, onde trate de seus negocios, e em que archive os papeis, que nello devão existir, assim como hum Superintendente devidamente autorizado para representá-la perante o Governo Geral, Provincial e Autoridades em tudo que for relativo aos interesses da mesma Companhia.

27.^a

Ficão desde já submettidas á approvação do Governo as plantas já levantadas da estrada de ferro, a fim de que mande proceder aos exames convenientes, tanto sobre ellas como sobre os respectivos orçamentos; mas, ainda quando approvadas, poderá a Companhia propor os melhoramentos ou alterações que possão ser de novo conhecidos, e julgado prefeveis, quer sobre a linha da estrada, quer sobre o modo de tracção ou impulso, acompanhando-as de novas plantas, orçamentos, e mais esclarecimentos necessarios para que o Governo resolva como melhor entender.

28.^a

Em todo o caso a linha da estrada de ferro será em toda sua extensão huma linha singela, o que não exclue o estabelecimento das linhas de esperar, e desencontro que forem necessarias para seu effectivo serviço. Deverá todavia a Companhia obter terreno sufficiente para as obras de huma linha dobrada para todo o tronco principal da estrada; bem assim certas obras, como pontes sobre grandes rios, viaductos, tunelis, aterrados, &c., serão desde o principio construidas com sufficientes proporções para a linha dobrada, se for calculado ser isso mais economico em razão de vir a ser necessaria huma linha dobrada.

Ella será construida pelo modelo das boas estradas de ferro da Europa.

Os promenores da construcção, direcção intermediaria, segurança e vantagem das obras serão marcados posteriormente pelo Governo sobre a apresentação dos trabalhos dos Engenheiros com as plantas e orçamentos respectivos, e sobre hum relatorio circumstanciado do Engenheiro em Chefe, que especificará os melhoramentos e systemas modernos preferiveis para taes obras e seus accessorios.

Fica estipulado que a apresentação de taes trabalhos e de quaesquer outros necessarios para a construcção das obras nunca poderá exceder o prazo marcado no Artigo 4.^o para serem principiadas, pena de ser ella multada na quantia de quatro contos de reis; e se dentro de mais hum anno não apresenta-los, além de igual multa, caducarão estas condições.

Não obstante esta estipulação, o systema definitivo da linha, que tem de transpor a serra do Cubatão de Santos, bem como dos respectivos vehiculos de transporte, poderá ficar dependente de posterior e especial acordo com o Governo, a fim de obterem-se os mais amplos esclarecimentos. No entretanto effectuar-se-ha o transito pela melhor localidade e systema provisorio, que for possivel, com a approvação do Governo.

Se o Governo julgar conveniente, antes de dar a sua approvação, mandar examinar por Engenheiros seus os ditos trabalhos, serão os Engenheiros da Companhia obrigados a prestar-lhes todos os esclarecimentos que lhes forem exigidos, não correndo todavia os prazos contra a Companhia no caso de demora por parte dos Engenheiros do Governo.

Se dentro de tres mezes depois de apresentados os ditos trabalhos, o Governo não oppuzer objecção, entender-se-ha que são aprovados, e poderão ser postos em execução pela Companhia.

As objecções do Governo serão examinadas de acordo com o Engenheiro ou Engenheiros da Companhia, chamados para esse fim.

29.^a

Se todaya a Companhia discordar da decisão do Governo quanto á insufficiencia de seus planos e orçamentos, recorrer-se-ha ao juizo arbitral, para este decidir o ponto de discordancia entre as partes.

Para esse fim cada huma das partes nomeará hum Engenheiro. Se estes não concordarem, cada huma indicará mais hum Engenheiro, e d'entre os douos aquelle que for escolhido pela sorte decidirá a questão.

Este mesmo juizo arbitral servirá para os casos em que o Governo não ache adequadas e sufficientes as obras construídas pela Companhia.

30.^a

Sa a divergencia porém versar, não sobre essas materias profissionaes, e sim sobre seus direitos ou deveres, e seus respectivos interesses, a questão será decidida definitivamente por tres arbitros, hum dos quaes será nomeado pelo Governo, outro pela Companhia, e o terceiro por acordo de ambas as partes. Se porém não concordarem na nomeação deste terceiro, o Governo apresentará tres nomes d'entre os Conselheiros d'Estado, e a Companhia outros tres, que devem residir no Brasil; e se residirem fóra delle correrão por conta da Companhia todas as despezas de viagem e estada, e desses seis se tirará por sorte hum, cujo voto será decisivo.

Quando houver qualquer desintelligencia entre o Governo e a Companhia, para a decisão da qual seja necessário a juizo arbitral, qualquer das partes dará aviso á outra d'essa necessidade, e do nome do arbitro escolhido. Se dentro do 90 dias da data do aviso, a outra parte deixar de nomear o seu arbitro, e de intimar sua nomeação á 1.^a, o ponto em questão será considerado como concedido e abandonado pela parte assim em falta.

31.^a

O acto de sorteamento será praticado em Londres, sob a presidencia do Ministro Brasileiro, e em presença dos membros do Directorio, os quaes assignarão juntamente com elle o termo que se lavrar.

Em todos os casos em que se tenha de recorrer ao juizo arbitral a parte contra a qual os arbitros decidirem pagará todas as custas.

Nos casos em que possa ser duvidoso para que lado pende a decisão dos arbitros, pertence a estes o direito de resolver quem pagará as custas.

32.^a

Durante o privilegio a Companhia perceberá os preços de transporte de mercadorias e passageiros segundo huma tabella que o Governo, de acordo com ella, organisará, conforme as seguintes bases:

1.^a Para os generos de produção do paiz, que se destinam principalmente á exportação, como o café, açucar, algodão, fumo, couros, e outros semelhantes, o maximo do preço não excederá de 20 réis por arroba em legua de tres mil braças; e para as de alimentação, como feijão, milho, arroz, farinha, queijos, batatas, toucinho, carne, e outros semelhantes, não excederá de 15 réis por arroba pela mesma distancia.

Este será tambem o maximo dos generos alimentares de importação, taes como o sal, farinha de trigo e peixe salgado.

2.^a Para os generos de importação não comprehendidos no numero antecedente, o maximo do preço será de 30 réis pelo mesmo peso e distancia.

3.^a poderão ser sujeitos a huma tarifa mais elevada do que as dos n.^{os} 1.^º e 2.^º, quer sejão de exportação quer de importação, os objectos que, em consequencia de seu grande volume e pouco peso são de desvantajosa conduccão, como—mobilia, caixas com chapéus, e outros semelhantes, podendo nestes casos o preço elevar-se até o dobro do das respectivas classes.

4.^a Dependerão de huma tarifa mais elevada do que a precedente os artigos de conduccão perigosa, como—a polvora, e os de maior responsabilidade para a Companhia, em consequencia de sua fragilidade, taes como—pianos, louça, vidros, &c., ou os de grande valor e pequeno peso, como—ouro, prata joias, moeda papel, &c.

5.^a Haverá huma tarifa especial para os animaes vivos de qualquer especie que sejão; e tambem huma outra especial para as madeiras, pedras ou metaes de grande peso ou dimensões.

6.^a O maximo do preço de transporte para os passageiros de 1.^a classe será de 600 réis por legua de 3.000 braças, para os de 2.^a classe 400 réis, e para os de 3.^a de 200 réis.

A Companhia fará tres divisões de assentos ou lugares para os passageiros, com as necessarias accommodações e com as designações da 1.^a, 2.^a e 3.^a classe de viajantes.

A fórmula dos wagons adoptada em Inglaterra será tomada por modelo, com as alterações que o clima e outras considerações exigirem. Tudo quanto for relativo a bagagem e preços será regulado com a maior clareza e precisão. Fixar-se-ha hum preço proporcionalmente mais elevado para as viagens pequenas do que para as mais longas. Far-se-ha hum abatimento nos preços para as pessoas que viajarem regularmente entre certos pontos.

7.^a Os combois especiaes e extraordinarios para o serviço de particulares, assim como os wagons separados para famílias, sociedades, ou grupos de passageiros serão sujeitos a regras especiaes, as quaes, depois de fixadas, serão applicadas a todos

8.^a As listas dos preços autorizados serão impressas, e expostas em hum lugar proeminente e accessivel de cada estação. As horas de partida e chegada de cada combói serão declaradas nas ditas listas.

9.^a Os preços serão os mesmos para todos, exceptuados os privilegios concedidos neste contracto ao Governo para o serviço publico.

Estabelecer-se-ha diminuições e isenções de preços a favor das crianças menores de 12 annos, e das menores de 3.

10.^a Nenhuma despesa de armazenagem será exigida pela Companhia pelos objectos entregues nos seus depositos, salvo o que for estipulado no respectivo Regulamento, por qualquer demora que haja em expedi-los, quando ella não tenha sido exigida pelos seus donos, qualquer que seja o motivo dessa demora

11.^a A Companhia não cobrará taxa alguma addicional por carregar ou descarregar, por armazenagem ou deposito de objectos, se essa despesa não estiver expressamente mencionada na tabella dos preços de transporte.

12.^a A Companhia será obrigada a transportar nos seus combois todos os objectos, que forem trazidos ás suas estações, e as regras para a ordem de preferencia, se forem necessarias outras além da propriedade de sua entrada nas estações, serão estabelecidas com clarza na dita tabella, e as mesmas para todos, á excepção dos casos de preferencia a favor do Governo, além do serviço publico.

13.^a Quando os dividendos da Companhia montarem a 10 por cento, o Governo terá o direito de exigir os combois de meio preço para os passageiros de 3.^a classe, como existem nas estradas de ferro inglezas, sob a denominação de combois do Governo.

33.^a

Quando os dividendos da Companhia excederem a 8 por cento ao anno, o excesso de taes dividendos será repartido igualmente entre o Governo e a Companhia, sendo a parte destinada áquelle huma compensação pela responsabilidade a que se submette pela garantia do juro.

Da parte que pertencer ao Governo será deduzida huma quota proporcional para a Província de S. Paulo.

Esta divisão de interesses entre o Governo e a Companhia só terá lugar durante o tempo em que subsiste a garantia de juro.

34.^a

Quando os dividendos da Companhia tiverem sido maiores de 12 por cento, em dous annos consecutivos, terá o Governo o direito de exigir della reducção tal nas tarifas, que faça entrar os referidos dividendos dentro do maximo de 12 por cento. Se em qualquer tempo os dividendos forem menores de 7 por cento deverão ser reformadas as tarifas, a fim de se fazerem as alterações necessarias para obter-se maiores dividendos.

35.^a

No fim dos 90 annos deste contrato cessa o privilegio concedido á Companhia; esta porém conservará a plenitude de seus direitos sobre a estrada de ferro e seus pertences, podendo usar della e custea-la como bem lhe aprovver, salvo sempre o direito de desapropriação que compete ao Governo.

36.^a

Se o Governo julgar conveniente effectuar a desapropriação da estrada de ferro, com todas as suas ramificações, pode-lo-ha fazer debaixo das seguintes condições:

1.^a A desapropriação não poderá ter lugar antes de 30 annos depois da abertura de toda a linha ao publico; excepto por livre e especial accordo da Companhia.

2.^a O termo do resgate será calculado pelo termo medio do rendimento liquido dos ultimos cinco annos, com tanto que esse rendimento não seja menor de 7%.

3.^a A Companhia receberá do Governo huma somma em fundos publicos, que dê igual rendimento.

4.^a Se depois de haver adquirido a propriedade da estrada e suas ramificações decidir o Governo arrendar sua administração e exploração, em igualdade de condições será a Companhia preferida.

37.^a

O Governo prestará á Companhia, por meio das Autoridades, toda a protecção compativel com as Leis, a fim de que possa ella realizar a arrecadação das taxas estabelecidas, e para que sejam respeitados os guardas e empregados, que a Companhia tenha de estabelecer para velarem na observância de seus regulamentos, e manterem a polícia da estrada de ferro.

38.^a

He permitido á Companhia para este fim, e para conseguir conservar a ordem nas estações, e nas linhas da estrada ter á sua custa hum certo e limitado numero de guardas, que poderão andar armados: estes guardas porém ficarão sujeitos a inspecção das Autoridades locaes, e deverão ser Cidadãos Brasileiros.

39.^a

Nos Regulamentos que o Governo deve promulgar, em conformidade do § 14 do Art 1.^o da Lei de 26 de Julho de 1852, se estabelecerão as regras policiaes necessarias para segurança da estrada e seu custeio regular, a fim de prevenir

qualquer perigo, que possa ser causado por estranhos, ou mesmo por empregados da Companhia.

Nesses Regulamentos o Governo imporá as penas e multas para que está autorizado, e se estas forem insuficientes solicitará maiores do Poder Legislativo.

40.^a

Se a Companhia descobrir na linha de seu privilegio minas de carvão, pedra calcarea, ferro, chumbo, cobre, ou quaequer outras, mesmo de metaes preciosos poderá explorá-las, sem prejuizo dos direitos adquiridos por outros, devendo dar parte immediatamente ao Governo para que lhe sejão demarcadas as datas, e estipuladas as condições do seu gozo.

Outrosim, se a Companhia desejar obter alguma concessão ou compra de terras devolutas para remunerar os operarios, que empregar, ou para alguma empresa agricola, dirigir-se-ha ao Governo para obte-las nos termos mais favoraveis permitidos pelas Leis ou Regulamentos do Governo.

Para o fim de explorar taes minas, ou cultivar taes terras, formará Companhias separadas, a fim de que os interesses e contas da estrada de ferro sejão inteiramente distintos de taes empresas.

Estas Companhias pagarão ao Estado os mesmos direitos que pagão os particulares.

41.^a

No caso de que o Governo queira que alguns Engenheiros seus se instruão na construção das estradas de ferro, a Companhia os admittirá para que assistão a todos os trabalhos da empreza.

42.^a

A Companhia não poderá emittir acções negociaveis sem que sejão previamente aprovados os seus Estatutos, devendo ser reservada para se emittir no Brasil, huma quinta parte das acções.

43.^a

Quando se julgar conveniente prolongar a linha de ferro de Jundiahy até o rio Claro, ou outro ponto, ou construir outras linhas de ferro em seguimento da estrada contractada, ou pontos della, será a Companhia preferida para essas empresas, em igualdade de condições, a qualquer outra Companhia, ou pessoas que se proponhão a toma-las.

44.^a

As penas de perda de privilegio e garantia de juro, nos casos que tem lugar por estas condições, não poderão ser impostas senão por Decreto expedido em virtude de Resolução de Consulta do Conselho d' Estado.

45.^a

Fica entendido que no caso de serem as emprezas do Art. 43 dadas a outra Companhia, por ter ella offerecido melhores condições, a Companhia, de que tratão estas condições não poderá oppor-se á juncção das novas estradas e ramificações ás suas linhas.

Neste caso terá o Governo o direito de regular a policia de servígo, e a taxa das tarifas que as novas linhas devem pagar á Companhia.

Por seu lado esta Companhia adquirirá igual direito com igual onus ao uso das novas linhas que se vierem juntar á da sua estrada.

Nenhuma das Companhias poderá receber passageiros e mercadorias nas linhas que lhes não pertencerem, salvo por mutuo consentimento, ficando somente estabelecido o direito de transito. Quaesquer questões que possão suscitar-se á este respeito serão decididas por arbitros, pela fórmula estabelecida no Art. 30.

46.^a

A velocidade dos combois, a qualidade dos wagons das tres classes, quaequer penas que se tiverem de impor, e as providencias necessarias, a fim de assegurar ao publico a regularidade do servígo por parte da Companhia, e a esta o pagamento das passagens e fretes a que tem direito, formarão o objecto de Regulamentos policiaes organizados pelo Governo, de acordo com a Companhia.

47.^a

A Companhia fornecerá ao Governo todos aquelles dados estatisticos que elle exigir do trafico que houver pela linha, das sommas recebidas por diversos titulos, das distancias percorridas, &c., &c.

48.^a

Nem a approvação dada pelo Governo á quaequer planos entregues ou indicados pela Companhia, nem a decisão dos arbitros no caso de discordancia entre o Governo e a Companhia, poderão em caso algum exonerá-la de sua res-

ponsabilidade, quanto á insuficiencia de quaequer das obras construidas conforme estas condições.

Qualquer alteração que possa ser necessaria em alguma das obras depois de concluidas, será feita por conta da mesma Companhia, e seu custo não será considerado como parte do capital que tem garantia de juro. Se porém alguma reconstrução ou reedificação for considerada pelo Governo ou pelos arbitros do Art. 29, como tendo sido causada, não por insuficiencia da obra, mas por casos de força maior, como inundações, furacões, terremotos, que não podião ser prevenidos pela Companhia, a despeza feita em tal caso com a reconstrução ou reedificação das obras damnificadas será adicionada ao capital garantido.

49.^a

Se a estrada de ferro e todos os seus pertences não se acharem em estado satisfactorio de conservação, o Governo ordenará á Companhia o cumprimento do seu dever. Havendo a este respeito divergência entre o Governo e a Companhia se decidirá a questão pela maneira prescripta no Art. 29.

50.^a

Se alguma alteração para o futuro vier á fazer-se na organização dos Ministerios ou no Conselho d'Estado, todos os direitos, faculdades e attribuições ora pertencentes por estas condições ao Ministerio do Imperio e á respectiva Secção do Conselho d'Estado, deverão pertencer ao Ministerio ou Secção do mesmo Conselho que for encarregado das obras públicas, estradas, canaes, vias ferreas, &c.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1856.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2^aSEÇÃO 20.^a

DECRETO N.º 1.760— de 7 de Maio de 1856.

Providencia a respeito das habilitações, classificação, numero, e uniforme dos Alferes alumnos do Exercito.

Querendo obviar os inconvenientes resultantes de se promoverem ao posto de Alferes alumnos as praças do Exercito que não tiverem a indispensável instrução pratica elementar dos Corpos, adquirida no serviço dos mesmos Corpos, ou na Escola de Applicação, estabelecida posteriormente á instituição dos Alferes alumnos. Querendo tambem fixar o numero que deve haver dos ditos Alferes alumnos, sua classificação no Exercito, e seu uniforme especial: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Nos dous annos de estudos, cuja approvação plena, em virtude do Art. 15 dos Estatutos da Escola Militar do 1.^o de Março de 1845, e do Art. 21 do Regulamento do Curso de Cavallaria e Infantaria da Província do Rio Grande do Sul, de 5 de Abril de 1852, confere direito aos estudantes deste Curso e daquella Escola, praças de pret do Exercito a serem promovidos ao posto de Alferes alumno, deve comprehendér-se hum anno do Curso da Escola de Applicação estabelecida na Córte, ou de outra qualquer das Escolas Militares do Imperio, em que se der a instrução simultanea theorica e pratica, segundo o regimen da dita Escola de Applicação. Nesta disposição não se comprehendem aquellas praças que contarem pelo menos hum anno de serviço efectivo na fileira dos Corpos arregimentados do Exercito, e tiverem as approvações plenas a que se referem os mencionados Estatutos e Regulamentos.

Art. 2.^o Os Alferes alumnos que actualmente existem, e os que forem promovidos a este posto, não pertencerão como tales, a nenhuma das Armas, nem aos Corpos especiaes; e terão a denominação de —Alferes alumnos do Exercito.

Art. 3.^o Fica limitado a sessenta o numero que deve haver de Alferes alumnos do Exercito.

Art. 4.^o Os Alferes alumnos do Exercito usarão exclusivamente do uniforme constante do plano descriptivo que com este baixa.

Art. 5.^o As disposições do Art. 1.^o só terão vigor a respeito daquellas praças que começarem seus estudos a contar do corrente anno.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Maio de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

Plano descriptivo do uniforme dos Alferes alunos do Exercito conforme o figurino annexo, approvado pelo Art. 4.^o do Decreto desta data.

Bonet.

De panno azul, da mesma cõr e qualidade do da sobrecasaca, com o feitio e dimensões dos estabelecidos para o pequeno uniforme dos Officiaes dos Corpos do Exercito, avivado de encarnado, com listra do mesmo panno azul, virola de metal dourado na pala, e huma estrella deste metal fixada na frente sobre a listra, sem excede-la.

Gravata.

De seda batida, sem lustro.

Sobrecasaca.

De panno azul, do feitio e dimensão da dos Officiaes dos Corpos de Infantaria do Exercito; gola e canhão do mesmo panno, e avivada de encarnado: botões lisos de metal dourado.

Platina.

Como a dos Officiaes dos Corpos de Infantaria, tendo no centro da palmatoria huma estrella de metal dourado com cinco pontas.

Banda.

Da mesma qualidade e dimensões que as que usão os Officiaes do Exercito; sendo, porém, a borla e a franja de retroz da mesma cōr do da malha, sem nenhum galão de ouro.

Divisa.

De galão de ouro de largura estabelecida para a do posto de Alferes, e pregada no canhão conforme o uso geral.

Calça.

Branca, de brim, ou azul de panno da mesma cōr e qualidade do da sobrecasaca, avivada de encarnado nas costuras longitudinaes exteriores, sem presilha.

Luva.

Branca de couro de anta, ou camursa.

Calçado.

Botim de couro preto, lustrado.

Talim.

De couro preto envernizado, chapeamento de metal dourado e liso, como as do uso geral estabelecido; sendo a chapa de atacar, quadrada, com huma estrella do mesmo metal, de cinco pontas, sobreposta e inscripta no quadrado.

Espada.

De guarnições e bainha de aço ou ferro.

Fiador.

De couro preto envernizado com borda do mesmo, sob
as dimensões estabelecidas no plano geral dos uniformes.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1856.

Marquez de Caxias.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 21.^a

DECRETO N.^o 1.761 — de 14 de Maio de 1856.

Approva os novos Estatutos para a Companhia Brasileira de Paquetes a vapor.

Attendendo ao que Me representou Nicolau Netto Carneiro Leão, Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes a vapor: Hei por bem Approvar os novos Estatutos para a mesma Companhia, que com este baixão, assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia Brasileira de Paquetes de vapor, a que se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

Da Companhia e seus fins.

Art. 1.^º A Companhia se denominará, como até aqui, Companhia Brasileira de Paquetes de vapor, e terá a sua Direcção nesta Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2.^º O objecto e fim principal da Companhia he cumprir os seus contractos com o Governo Imperial.

Art. 3.^º Tambem he objecto e fim da Companhia todos os fretes e passagens, ou quaesquer outros proveitos licitos que, sem embaraçarem aquelle primario objecto, se possão obter em utilidade da Companhia.

Art. 4.^o Para preencher estes fins terá a Companhia os Barcos de vapor de tonelagem e força que forem convenientes para o objecto proposto.

CAPITULO II.

Do capital da Companhia.

Art. 5.^o O capital da Companhia he de dous mil contos de réis, representado por dez mil acções de duzentos mil réis cada huma. Constituem o capital de dous mil contos de réis os haveres da Companhia, representados no balanço extraído em 31 de Dezembro do anno passado.

Art. 6.^o As duas mil acções do fundo primitivo serão substituídas pelas dez mil de que trata o Artigo antecedente, recebendo os Accionistas cinco destas por cada huma daquellas.

Art. 7.^o Pôde ser Accionista qualquer pessoa, corporação, associação ou entidade, com tanto que a transferencia de huns para outros seja effectuada no escriptorio da Companhia, em livre proprio e em presença das partes, ou seus procuradores, que assignarão os respectivos termos de transferencia.

Nenhum averbamento ou escripto he permittido no endoso das acções, com excepção unicamente dos dividendos pagos.

Art. 8.^o Os Accionistas só respondem pelo valor das suas acções (Codigo Commercial Artigo 298), que podem ser doadas, vendidas, hypothecadas, legadas, ou por qualquer forma transferidas, na conformidade do Artigo antecedente.

CAPITULO III.

Da Administração da Companhia.

Art. 9.^o A Assembléa geral elegerá por huma lista somente, e a maioria relativa de votos, hum Conselho de Direcção, composto de tres de seus Membros, com plenos poderes para engajar hum Gerente, o qual no seu entender reunia as qualidades necessarias para aquelle fim, contractando com elle o honorario, que ha de vencer e mais condições; assim como huma quantia redonda para despezas do escriptorio.

Art. 10. Contractado o Gerente, o Conselho de Direcção convocará a Assembléa geral, e proporá o contracto á approvação, e aprovado o contracto declarará o nome da pessoa contractada, a qual tambem submeterá á approvação da Assembléa sem discussão.

Art. 11. O Conselho como Fiscal poderá tomar contas

ao Gerente quando lhe approuver, é de facto as tomará todos os mezes sobre balancete apresentado pelo mesmo Gerente.

O Conselho tem autoridade para suspender o Gerente até decisão da Assembléa geral, sempre que por unanimidade de votos o julgar incapaz ou malversador. Neste caso a convocação da Assembléa geral terá lugar oito dias depois da suspensão.

Art. 12. Somente Accionistas de trinta acções pelo menos poderão ser eleitos Membros do Conselho de Direcção. Suas funcções durarão tres annos, porém no fim do prazo poderão ser reeleitos.

Art. 13. O Conselho de Direcção se reunirá quando o julgar necessário a bem dos interesses da Companhia, e todas as vezes que o Gerente o carecer para o consultar.

São atribuições do Conselho

§ 1.º Resolver:

1.º A cerca de requerimentos ou representações ás Camaras Legislativas, ou ao Governo.

2.º Celebrações e reformas de contractos com o Governo.

3.º Medidas para propor a Assembléa geral sobre reforma ou reorganisação da Companhia e seu fundo.

4.º Compra e venda de barcos.

§ 2.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a Assembléa geral dos Socios.

§ 3.º Prestar a sua opinião sobre qualquer negocio em que o Gerente haja de pedi-la.

§ 4.º Approvar as nomeações feitas pelo Gerente de Commandantes dos barcos, ou Agentes da Companhia nos outros portos.

Art. 14. As Sessões do Conselho de Direcção serão presididas pelo Membro mais votado delle. O imediato em votos servirá de Secretario.

Art. 15. No impedimento de hum dos Membros do Conselho de Direcção em occasião de ser convocado será convidado para supri-lo o imediato em votos.

São atribuições do Gerente:

§ 1.º A gerencia, manejo e administração dos negocios, operações e expediente da Companhia com poderes para obrar como melhor entender em beneficio della, levar a effeito as resoluções do Conselho, podendo com tudo appellar dellas para a Assembléa geral dos Socios em Sessão ordinaria, ou convocando-a extraordinariamente por si mesmo se, havendo proposto esta convocação ao Conselho, elle não se prestar a faze-la.

§ 2.º Nomear todos os Empregados da Companhia, sujeitando todavia á aprovação do Conselho de Direcção a nomeação dos Commandantes dos barcos e dos Agentes da Companhia nos outros portos onde forem precisos.

Art. 17. O Gerente apresentará todos os annos no meze de Março á Assembléa geral o balanço da Companhia, fechado no fim do anno anterior, acompanhado de hum relatorio da gestão dos seus negocios.

Art. 18. No impedimento do Gerente servirá interimamente a pessoa que elle designar, e for approvada pelo Conselho de Direcção.

CAPITULO IV.

Dos dividendos e fundo de reserva.

Art. 19. Os dividendos continuarão a ser feitos por semestres em Janeiro e Julho, ficando o quantum a arbitrio do Conselho de Direcção, não devendo todayia exceder de nove por cento ao anno em quanto o fundo de reserva não attingir a quinhentos contos de réis, se a Companhia correr por sua conta os riscos maritimos de seus navios, ou a duzentos contos se forem estes seguros em Companhias que inspirem plena confiança no pagamento em caso de sinistro.

Art. 20. Os barcos da Companhia sofrerão annualmente hum abatimento de dez por cento, e as officinas o de seis por cento sobre os seus respectivos valores. Estes abatimentos serão lançados em despeza sob o titulo de— deterioramento— e os barcos e officinas figurarão nos balanços com seus valores assim reduzidos, salvo o caso de terem soffrido concertos radicaes, em que figurarão com os valores que por ventura venham a ter em consequencia delles.

Art. 21. Os dinheiros e valores da Companhia serão arrecadados em hum ou mais Bancos publicos desta praça.

CAPITULO V.

Da Assembléa geral.

Art. 22. A Assembléa geral he a reunião dos Accionistas, com tanto que estejão representadas pelo menos tres mil acções, excepto nos casos do Art. 30. O Presidente do Conselho de Direcção dirigirá os trabalhos da Assembléa geral e o Secretario do Conselho lavrará as Actas.

Art. 23. O Accionista, cujas acções não forem transferidas pelo menos trinta dias antes da convocação da Assembléa geral, terá o direito de assistir a ella, e mesmo discutir, mas não poderá votar.

Art. 24. O Accionista que não puder comparecer á Assembléa geral, poderá delegar os seus poderes por meio de

procuração, com tanto que se faça representar por outro Accionista.

Art. 25. A ordem da votação he a seguinte:

De 5 a 20 acções.....	1 voto.
21 a 40 »	2 »
41 a 60 »	3 »

e assim por diante na mesma proporção de hum voto por cada vinte acções até dez votos, que será o maximo. Os Accionistas porém que tiverem menos de cinco acções transferidas, segundo o Art. 23, poderão reunir-se a fim de que hum delles, autorizado pelos outros, vote conforme a escala estabelecida neste Artigo.

Art. 26. A Assembléa geral se reunirá ordinariamente todos os annos no mez de Março, e extraordinariamente quantas vezes o Conselho de Direcção a convocar, e o Gerente o carecer na conformidade do Art. 16, em cujo caso se occupará sómente do objecto para que for convocada. A convocação será feita pelos jornaes mais publicos, com antecipação de dez dias.

CAPITULO VI.

Da duração da Companhia e sua liquidação.

Art. 27. A Companhia durará o tempo que durarem os seus contractos com o Governo.

Art. 28. Quando a Companhia tiver de dissolver-se far-se-há a liquidação pelo modo que então decidir a Assembléa geral, prevalecendo neste caso o disposto no Art. 30.

Disposições geraes.

Art. 29. Pelo falecimento de qualquer Accionista passa para seus herdeiros, não só o direito ás acções e aos dividendos, como tambem o de tomarem parte nas deliberações da Assembléa geral, com tanto que sendo mais de hum se combinem entre si para hum só votar.

Art. 30. Estes Estatutos só poderão ser alterados por decisão da Assembléa geral dos Accionistas, tomada em huma e vencida em outra Sessão por maioria absoluta de votos; estando presentes pelo menos Accionistas que representem douz terços do capital da Companhia.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1856.—
Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

DECRETO N.^o 1.762 — de 14 de Maio de 1856

Innova o contracto feito com José Rodrigues Ferreira para a navegação por meio de barcos de vapor entre os portos desta Cidade e da do Desterro, da Província de Santa Catharina, com escalas por alguns portos intermediarios.

Attendendo ao que Me requereu José Rodrigues Ferreira, empresario da navegação a vapor entre os portos desta Cidade e da do Desterro, da Província de Santa Catharina, em virtude do Contracto a que se refere o Decreto N.^o 1.066 de 13 de Novembro de 1852; e de conformidade com a autorisação concedida pelo Art. 1.^º do Decreto N.^o 807 de 27 de Setembro de 1854: Hei por bem Permittir ao supplicante a continuaçāo da dita navegação, com escala pelos portos intermediarios de Ubatuba, S. Sebastião, Santos, Iguape, Paranaguá e S. Francisco, situados na referida Província e nas de Paraná e S. Paulo, mediante as condições que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, sendo assim innovado o referido contracto, e ficando declarado que o privilegio, cujo gozo ainda pertence ao empresario por aquelle Decreto, não comprehende os quatro primeiros portos intermediarios acima declarados. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1856 , trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

Condições a que se refere o Decreto desta data para a novação do Contracto que faz o Governo Imperial com José Rodrigues Ferreira para a navegação a vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de Santa Catharina, tocando nos de Ubatuba, S. Sebastião, Santos, Iguape, Paranaguá e S. Francisco.

1.^a

O Empresario obriga-se a incorporar nesta Corte, dentro do prazo de seis mezes, huma Companhia que tome a si esta empresa e mantenha a navegação a vapor pelos portos acima declarados por espaço de treze annos

2.^a

A Companhia, que para este fim for organisada, ficará obrigada a realizar por barcos de vapor duas viagens redondas por mez, em dias certos e determinados, entre este porto e o de Santa Catharina, tocando, quer na ida, quer na volta, nos de Ubatuba, S. Sebastião, Santos, Iguape, Paranaguá e S. Francisco.

3.^a

Não será permitido aos paquetes desta linha o demorarem-se nos diversos portos mais de que os prazos estipulados em huma tabella approvada pelo Governo. Os dias e horas de saída dos ditos paquetes do porto do Rio de Janeiro serão também marcados na mesma tabella.

4.^a

A demora nos portos referidos além do tempo marcado, e no do Rio de Janeiro além dos dias fixados para a saída das barcas, dará direito á imposição de huma multa até a quantia de 200\$ por dia, a qual será levada a efeito administrativamente. Se porém taes demoras forem causadas por ordens do Governo ou das Autoridades competentes dos diferentes portos, a Companhia ficará com o direito de reclamar igual indemnisação.

Para verificação dos casos mencionados será requisitada da Autoridade superior, em cada hum dos portos em que as barcas tocarem, huma declaração do dia e hora de sua entrada e sahida , tanto na ida, como na volta.

5.^a

A Companhia montará para o serviço da linha pelo menos dois vapores de boa construcção e de força nunca menor do que a resultante de huma machina de 120 cavallos, devendo ter no minimo a lotação de 400 toneladas e capacidade para receber pelo menos 10 mil arrobas de carga, sufficientes commodos para passageiros, e camarim separado para senhoras.

Os vapores que a Companhia empregar em consequencia deste contracto devem ser previamente examinados e approvados por huma Comissão que o Governo designar.

Se não forem approyados, o Governo marcará hum prazo razoavel dentro do qual deverá a Companhia apresentar novos vapores nas circumstancias do seu contracto, sob pena da perda do privilegio e caducidade deste contracto.

6.^a

Será obrigada tambem a Companhia a fazer conduzir gratuitamente em cada viagem até quatro passageiros d'Estado, sendo dois de ré e dois de prôa, sujeitos com tudo ao pagamento das respectivas comedorias. Pelos que o Governo ou as competentes Autoridades mandarem admittir além deste numero, serão pagas as passagens com o abatimento de 20 por cento dos preços da tabella geral.

Pela condução de recrutas, tropas e criminosos, pagará o Governo menos 20 por cento dos preços da mesma tabella.

Será gratuito o transporte das malas do Correio, de quaequer quantias remettidas pelo Governo ou pelas Autoridades, e bem assim de cargas enviadas pelo mesmo Governo e Autoridades , huma vez que essas não excedão em cada viagem ao peso de huma tonelada. Havendo excesso deste peso , pagará o Governo o respectivo frete, que será de 20 por cento menos do que o da tabella geral dos fretes.

As malas do Correio serão entregues e recebidas nas respectivas Agencias por pessoas competentemente autorisadas. As cargas o serão a bordo das barcas de vapor.

7.^a

A Companhia organisará todos os dous annos uma tabella que se submeterá á approvação do Governo , onde sejão regulados os preços dos fretes e passagens, não podendo exceder o seu maximo alêm de 10 por cento sobre o que se pagar nos barcos de veia.

8.^a

Os vaporos da Companhia estarão á disposição do Governo , quando este os requisitar para alguma Commissão a bem do serviço publico , pagando por este emprego hum frete razoavel , indemnisando a Companhia de qualquer sinistro proveniente do risco especial da diligencia.

9.^a

A Companhia deverá dar principio no prazo do seis mezes desta data á referida navegação , segundo as condições ora estipuladas. O Emprezario poderá entretanto começar a fazer o serviço da navegação segundo estas condições, continuando-o até a efectiva organisação da Companhia dentro daquelle prazo sómente.

10.^a

O Governo se obriga, em compensação das condições a que se sujeita a Companhia , a conceder-lhe:

1.^a Privilegio por oito annos para fazer a navegação a vapor estabelecida nestas condições, ficando porém livre a dita navegação entre este porto , e o de Santos , seus entermedios , e o de Iguape.

2.^a Huma subvenção, por todo o tempo do contracto, de quarenta e oito contos de réis annuaes desde já pagos repartidamente pelo numero de viagens, incluindo naquelle somma a de dezoito contos de réis, que percebe o Emprezario pela navegação na linha entre os portos desta cidade e da do Deserto , na Província de Santa Catharina; e a de seis contos de réis, que também percebe o mesmo Emprezario pela condução das malas ao porto de Santos , em virtude das concessões 2.^a e 4.^a da condição 7.^a annexa ao Decreto n.^o 1062 de 13 de Novembro de 1852 , aprovadas pela de N.^o 807 de 27 de Setembro de 1854 .

Em caso de interrupção das viagens por sinistro ou força maior, a subvenção correspondente será paga na proporção das distâncias em que a navegação tiver sido feita.

3.^a Preferencia ás barcas de vapor da Companhia para condução de tropas, passageiros e cargas que o Governo houver de fazer transportar para os portos comprehendidos na linha desta navegação, não se podendo dar concurrence com outros quanto ao preço, por estar este designado na condição 6.^a

4.^a Isenção de pagamentos de quaisquer direitos na aquisição e matrícula dos vapores destinados ás viagens contractadas, gozando suas tripolações das mesmas vantagens que tem sido estipuladas para empresas semelhantes.

5.^a O gozo de todos os favores conciliáveis com os Regulamentos fiscais e de polícia nos portos em que tocarem os vapores, recomendando-se expressamente ás respectivas Repartições o seu prompto despacho.

11.^a

A Companhia fica sujeita ás multas de cem mil réis a hum conto de réis, administrativamente impostas, e produzindo desde logo seus efeitos, tanto por infracção de qualquer das condições deste contracto, e dos Regulamentos especiais que o Governo der para regular a sua execução, como dos geraes de polícia e de fiscalisação, e de falta de execução de ordens superiores: estas multas não isentão o multado das outras penas communs em que incorrer.

12.^a

Ficará sem efeito o presente contracto, e a Companhia sujeita á multa até dez contos de réis: 1.^º se dentro de hum anno, contado desta data, não der começo á navegação contractada; 2.^º se esta, depois de principiada, for interrompida por tres viagens successivas sem huma causa reconhecida procedente pelo Governo; 3.^º se durante ella, directa ou indirectamente, auxiliar ou favorecer os perturbadores da ordem publica, os introductores de Africanos, e os que fizerem contrabando de mercadorias.

13.^a

Em todas as penas impostas á Companhia incorre o Emprezario durante o tempo em que lhe he permittido continuar a navegação antes da organisação da Companhia.

14.^a

Além da subvenção de quarenta e oito contos de réis, marcadas nestas condições para os fins nella declarados, fica concedido ao Emprezario o aumento de trinta e seis contos de réis pela navegação de toda a linha contractada desde este porto até o de Santa Catharina.

Não terá porém execução esta disposição senão depois que o referido aumento merecer a approvação do Poder Legislativo.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Maio de 1856.—
Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.763 — de 14 de Maio de 1856.

Dá novos Estatutos á Aula do Commercio da Córte.

Usando da autorisação concedida pelo Decreto n.º 769 de 9 de Agosto de 1854: Hei por bem Reformar a Aula do Commercio da Córte, Approvando os Estatutos, que com este bai-xão, assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos cincuenta e seis trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos do Instituto Commercial do Rio de Janeiro, a que se refere o Decreto desta data.

CAPITULO. I.

Da reorganização da Aula do Commercio, e do Curso de estudos.

Art. 1.^º A Aula do Commercio desta Corte formará hum Curso de estudos, com a denominação de — Instituto Commercial do Rio de Janeiro. —

Art. 2.^º O Instituto será regido por hum Director, subordinado ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e por huma Junta, composta dos Professores.

Terá além disto:

Hum Secretario.

Hum Porteiro e os serventes que forem necessarios.

Art. 3.^º O Curso de estudos durará douis annos, distribuindo-se as materias do ensino pelas seguintes Cadeiras:

1.^º anno.

1.^a Cadeira. Contabilidade e Escripturação Mercantil.
2.^a Cadeira. Geographia e Estatística Commercial.

2.^º anno.

1.^a Cadeira. Direito Mercantil.

2.^a Cadeira. Economia politica com applicação especial ao commercio e á industria.

Art. 4.^º Aos estudos do Artigo antecedente será annexada huma aula de calligraphia e de desenho linear.

A pessoa incumbida do ensino nesta aula leccionará os alumnos de ambos os annos na hora, que for marcada pelo Director, sem prejuizo das outras aulas.

Art. 5.^º As materias das Cadeiras, referidas nos Artigos precedentes, e a sua distribuição poderão ser alteradas pelo Governo conforme o aconselhar a experiença.

CAPITULO II.

Plano geral do ensino.

Art. 6.^º Os Professores guiar-se-hão no ensino das respectivas Cadeiras pelas seguintes regras:

1.^a

O Professor de contabilidade e de escripturação mercantil principiará o seu Curso fazendo recordar a seus alumnos todos os calculos arithmeticos applicaveis ao commercio: dar-lhes-ha noções elementares do cálculo de probabilidades e depois de explicar-lhes desenvolvidamente a Metrologia nacional, comparando-a com os systemas de pesos e medidas dos Paizes commerciaes, com applicação ás questões mais usuais da stereometria, passará a ensinar-lhes a contabilidade e escripturação mercantil, o sistema de cambios, as leis que determinão suas variações, a escripturação por partidas dobradas, os saques de praça a praça, a arrumação de livros, e as principaes operações do commercio.

O mesmo Professor deverá no ensino pratico simular entre seus alumnos a direcção e escripturação de huma casa commercial, fazendo com que elles escripturem os respectivos livros, que serão apresentados quando tiverem de ser julgados nos exames do sim do anno.

A escripturação de cada dia deverá ser feita na aula, á vista do Professor, em livros rubricados por elle, que a examinará, e corrigirá no dia seguinte, notando aos alumnos os erros, que tiver encontrado.

2.^a

O Professor de Geographia e Estatística commercial ensinará a Geographia em geral, a Geographia do Brasil e a commercial, explicando aos alumnos quacs os diversos Estados e lugares mais importantes do Globo, a sua organisação politica, as suas rendas e meio circulante, as suas dívidas, o seu movimento commercial interno, e externo, os seus principaes productos, progressos industriaes, meios de communicação, e as distâncias de praça a praça.

Far-lhes-ha conhecer tambem os principaes productos das Províncias do Brasil, as Nações que os possuem semelhantes, aquellas em que elles tem ou possão ter maior extracção, e igualmente a importancia commercial de cada Província.

3.^a

O Professor de Direito mercantil começará o ensino da sua cadeira pela historia geral e resumida do commercio: dos seus elementos e dos objectos que tem com elle mais immediata relação e dependencia: dahi passará a explicar o Código Commercial Brasileiro, comparando suas principaes disposições com as dos Códigos estrangeiros, e os usos e estilos das praças mais importantes.

Fará tambem com que seus alumnos aprendão a Legislação das Alfandegas e Consulados, e conhecão as tarifas estabelecidas e as Leis que regulão a propriedade.

4.^a

O Professor de Economia politica applicada ensinará a seus alumnos as noções mais geraes da sciencia, a theoria do valor, da producção, do salario, da renda, e da moeda, a dos bancos, caixas economicas, e emprestímos, a dos impostos, e da importação e exportação, explicando igualmente as relações existentes entre o commercio, e as outras fontes da riqueza publica, e fazendo de tudo a devida applicação.

5.^a

O encarregado do ensino da Calligraphia terá a seu cargo aperfeiçoar a escripta dos alumnos, no que concerne tanto a sua correccção orthographica, como ao caracter da letra, e lhes dará lições de desenho linear, com applicação á industria tanto quanto for possivel.

CAPITULO III.

Da admissão dos alumnos.

Art. 7.^o Do dia 20 ao ultimo de Janeiro estarão abertas no Instituto as inscripções para a matricula dos alumnos desde as 9 horas da manhã até as 2 da tarde.

Serão feitas, por termo lançado pelo Secretario, em livro especial, que será aberto, encerrado, e rubricado pelo Director.

Art. 8.^o O alumno que pretender matricular-se deverá declarar em requerimento ao Director seu nome, idade, naturalidade e filiação, juntando certidões ou documentos que provem ser maior de 16 annos, ter sido approvado nas matérias do Artigo seguinte, e haver satisfeito a taxa marcada na tabella annexa a estes Estatutos.

Art. 9.^o Nenhum alumno poderá ser matriculado sem que mostre ter sido approvado nas seguintes matérias.

Lingua nacional, comprehendendo a grammatica e a escripta.

Inglez e Franceez, Arithmetica, Algebra até equações do 2.^o gráo, Geometria plana e considerada no espaço.

Trigonometria.

O numero de preparatorios exigido por este Artigo poderá no futuro ser augmentado pelo Governo, exigindo-se tambem o Allemão.

Art. 10. Só serão admittidas as certidões, de que trata o Art. 8.º, quando forem passadas em consequencia de aprovação nas materias acima referidas.

Nos exames feitos na Capital do Imperio na conformidade do Art. 112 do Regulamento da Instrucção primaria e secundaria de 17 de Fevereiro de 1854:

Nas Faculdades do Imperio, na parte em que versarem sobre materias nellas exigidas como preparatorios.

Art. 11. Serão além disto matriculados:

Os Bachareis em letras do Collegio de Pedro 2.º

Os que tiverem titulo de approvação nos estudos de 1.ª classe no mesmo Collegio.

Os que tiverem sido approvados no 1.º anno da Academia de Marinha e da Escola Militar, com tanto que passem por exame de Inglez e sejão nelle approvados.

Os alunos da Aula do Commericio ora existentes, que tiverem sido approvados no 1.º anno da mesma aula, apresentando certidão de terem sido também approvados em Inglez.

Art. 12. Terminado o prazo das matriculas o Director fará extrahir, remetterá ao Governo e ao respectivo Professor, e publicará pela imprensa huma lista de todos os alumnos matriculados no 1.º anno.

CAPITULO IV.

Do regimen das Aulas, e dos exames do fim de anno, e das ferias.

Art. 13. As aulas se abrirão no dia 3 de Fevereiro, e se fecharão no dia 30 de Novembro.

Art. 14. As horas para as lições serão distribuídas pela Junta dos Professores no principio de cada anno, devendo durar hora e meia o ensino de cada materia.

Art. 15. Os exames começarão no dia 5 de Dezembro, ou no seguinte, se aquelle for Domingo ou feriado.

Serão por escrito, na parte em que isto for admissivel, observando-se as instruções do Governo, expedidas sobre proposta da Junta.

Art. 16. Os exames, com excepção do de Geographia, serão por pontos, tirados á sorte, com a antecedência de 24 horas.

O de Geographia será vago, designando o Commissario do Governo os pontos em que os alumnos deverão ser perguntados pelos respectivos Professores, os quaes, não obstante, poderão, dentro do prazo marcado para cada hum, fazer outras perguntas que julgarem convenientes.

Art. 17. Huns e outros exames serão regulados por hum programma organizado pela Junta dos Professores até o dia 26 de Novembro dentro das materias leccionadas no anno, e approvado, com modificações ou sem elas, pelo Commisario do Governo, que o devolverá até o dia 30 desse mez para ser executado, dando de tudo conta ao Ministro do Imperio.

Art. 18. O exame de cada alumno durará huma hora quando for unicamente verbal.

Quando porém for tambem por escripto, além do prazo de 2 horas, marcado para os alumnos prepararem seu trabalho, durará meia hora a parte oral.

Art. 19. A Junta dos Professores designará d'entre os seus Membros douz Professores para servirem de Examinadores nas materias de cada anno, preferindo os que tiverem regido as respectivas cadeiras, e na falta destes, quem os deva substituir, quando não hajão opositores disponíveis.

Art. 20. Os exames dos annos se farão sob a presidencia de hum Commissario do Governo, e serão julgados por este, por hum Adjunto nomeado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, pelo Director, e pelos Examinadores.

Art. 21. Se houver grande numero de alumnos, poderá o Director, de acordo com o Commissario, propor que se façoão ao mesmo tempo os exames de ambos os annos.

Neste caso o Governo designará quem deva substituir o Commissario e seu Adjunto, e o Director na segunda Mesa de exames.

Art. 22. Findos os exames de cada dia, votarão os respectivos Juizes a portas fechadas, por escrutinio secreto, guardando-se na forma da votação o sistema prescripto no Artigo 22 do Regulamento do Collegio de Pedro 2.^o de 17 de Fevereiro de 1855.

Art. 23. Feito isto o Secretario escreverá em livro especial o resultado da votação, lavrando hum termo que será assinado por todos os Juizes.

Art. 24. Concluídos os exames de ambos os annos, fará o Director organizar, para ser presente á Junta, huma lista dos alumnos examinados em cada anno, com a declaração das notas que tiverem obtido.

Estas notas serão as seguintes:—*Approvado plenamente*—quando o alumno alcançar todas as espheras brancas no 1.^o e 2.^o escrutinio—*approvado simpliciter*—quando tiver tido alguma esphera preta, e *reprovado* quando for maior o numero de espheras pretas no 1.^o escrutinio. No caso de empate, considerar-se-há o alumno approvado simplesmente.

Art. 25. Além das ferias, dos Domingos e dias Santos de guarda, somente serão feriados no Instituto, os dias de Festa Nacional marcados por Lei:

Os de luto Nacional declarados pelo Governo.

Os de entredo desde á segunda feira até quarta de cinza exclusive.

Os da semana Santa desde Domingo de Ramos até o de Paschoa.

CAPITULO V.

Dos premios, e vantagens concedidas aos alumnoes.

Art. 26. Logo que estiver organisada a lista do Art. 24, o Director convidará o Commissario do Governo e seu Adjunto, e todos os Professores para se reunirem em Junta extraordinaria, sob a presidencia do mesmo Commissario, no dia que este designar, para o fim de conferirem premios aos alumnos, que mais se tiverem distinguido.

Art. 27. Em cada anno do Curso de estudos poderão haver ate 2 premios com a designação de 1.^º e 2.^º

O 1.^º premio constará de hum livro, de encadernação dourada, sobre objecto importante, devendo-se preferir os que tratarem de algumas das materias do Curso do Instituto, ou que com elles tiverem relação; e de huma coroa entrellecida de folhas de louro e de café.

O 2.^º de hum livro de igual encadernação sobre assumpto semelhante ao do 1.^º premio.

Art. 28. Além destes premios poderão haver, para os alumnos que terminarem o Curso de estudos, até 2 premios especiaes.

Estes consistirão em medalhas d'ouro, tendo em huma face o seguinte distico—Instituto Commercial do Rio de Janeiro — Honra ao talento, à moralidade, e á applicação— e em outra o nome do premiado, e a data do anno.

Art. 29. Os premios serão acompanhados de huma Carta de merito, que será passada em nome da Junta.

Art. 30. As Cartas relativas aos premios annuaes, serão impressas em papel de grande formato (Hollanda), e assignadas pelo Director e Professores do anno, a que pertencer o premiado, e pelo Secretario.

As que se referirem aos premios especiaes conferidos no fim do Curso, serão impressas em pergaminho, assignadas pelo Commissario do Governo, pelo Director, e pelo Secretario. Todas ellas terão o Sello do Instituto.

As medalhas serão pendentes de huma fita com as cores nacionaes.

Art. 31. Os premios do Artigo 27 só poderão ser conferidos aos alumnos que tiverem sido approvados plenamente, e se distinguido por seu procedimento moral, assiduidade e applicação; e os do Artigo 29 aos que tiverem tido igual

appravação em ambos os annos, e que os merecerem por seu talento não vulgar, notavel applicação, e moralidade.

Art. 32. O Director e os Professores apresentarão aos Membros da Junta na Sessão extraordianaria, de que trata o Artigo 26, todas as notas que tiverem tomado durante o anno ácerca do procedimento e applicação dos alumnos, d'entre os quaes tem de ser escolhidos os premiados.

No julgaamento para os premios ter-se-hão em muito especial attenção estas notas, e as informações que devem na mesma occasião ser ministradas á Junta pelos ditos Professores.

Art. 33. Para a concessão dos premios requerem-se pelo menos dois terços de votos favoraveis dos Membros da Junta.

Art. 34. Os premios serão distribuidos publicamente pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e na sua falta pelo Commissario do Governo; observando-se quanto ás solemnidades desse acto o que se pratica ou houver de praticar-se no Collegio de Pedro 2.^o

Art. 35. Aos alumnos que forem approvados no 2.^o anno do Curso passar-se-ha huma Carta de habilitação, a qual será assignada pelo Commissario do Governo, pelo Director e pelo Secretario, e impressa em pergaminho, segundo a fórmula marcada no fim destes Estatutos.

Art. 36. Os alumnos que obtiverem esta Carta poderão ser despachados para os lugares de 3.^{os} Ecriptuarios do Thesouro Nacional, e para os de 4.^{os} escriptuarios das Thesourarias, independentemente de concurso, e terão a preferencia para os empregos deste Instituto, das Alfandegas, dos Consulados, e das Repartições que não exigirem outras habilitações especiaes que elles não tenhão.

Art. 37. Feita a distribuição dos premios encerrar-se-hão todos os trabalhos do anno lectivo.

CAPITULO VI.

Da frequencia dos alumnos e da polícia do Instituto.

Art. 38. Os alumnos devem respeitar o Director, Professores e mais Empregados, conservar o maior silencio durante as aulas, e ter a maior applicação e assiduidade.

Art. 39. He-lhes prohibido fazerem vozerias e passearem em grupos dentro do edificio do Instituto.

Art. 40. O que deixar de cumprir os preceitos dos Artigos antecedentes, provocando desordem com os seus companheiros, offendendo-os de qualquer modo, ou faltando ao respeito a seus superiores, incorrerá nas penas declaradas em diversos Artigos deste Capítulo.

Art. 41. O alumno que der dez faltas em cada anno sem motivo justificado , ou quarenta, ainda justificando-as, perderá o anno, e será riscado da matricula, publicando-se o seu nome por edital no Instituto.

Art. 42. As faltas deverão ser justificadas logo no primeiro dia em que o alumno comparecer perante o respectivo Professor, que as poderá abonar, se achar fundados os motivos, ou procedentes os documentos apresentados.

Art. 43. Taes faltas serão todos os dias notadas pelo Porteiro em huma caderneta, que no fim de cada lição será examinada, corrigida e rubricada pelo respectivo Professor na pagina do dia.

Art. 44. Incorre em falta , como se não tivesse vindo á aula, o alumno que sahir desta sem licença do Professor, e o que não se prestar aos trabalhos que lhe forem commettidos.

Art. 45. Todos os mezes o Porteiro apresentará ao Secretario a lista das faltas dos alumnos durante o mez anterior.

O Secretario formará huma lista geral de todas, com declaração dos dias em que forão dadas, e a transmittirá á Junta.

Art. 46. Em sessão d'esta serão combinadas com a lista do Porteiro as notas dos Professores, que declararão as faltas que houverem abonado.

A Junta considerando tudo as julgará, podendo ainda receber as justificações que até esse momento o alumno apresentar.

Art. 47. Terminado o julgamento da Junta, o Secretario orgasinará a lista das faltas commettidas durante o mez, acrescentando as dos mezes anteriores, e, fazendo-a acompanhar das notas correspondentes, a publicará por edital.

Art. 48. O julgamento das faltas não terá lugar se não depois que o alumno comparecer.

As que forem dadas antes dessa epocha serão lançadas na lista, com a observação de continuação da ausencia.

Se o alumno perder o anno far-se-ha esta observação no mez em que isto se verificar, não continuando mais inscripto na lista.

Art. 49. Os alumnos poderão reclamar, assim contra a nota que lhe for lançada pelo Professor, como contra a decisão da Junta.

As reclamações deverão ser apresentadas dentro de 3 dias, contados da nota do Professor, ou da publicação da lista, ao mesmo Professor, ou ao Director, para serem presentes à Junta.

No caso de continuarem as faltas, os 3 dias serão contados do em que comparecerem.

Taes reclamações não serão admittidas senão em dous casos :

1.^a se o alumno negar as faltas: 2.^a se o julgamento dellas for dado em sua ausencia.

Art. 50. O alumno que perturbar o silencio, causar desordens dentro da aula, ou nella proceder mal, será reprehendido pelo Professor.

Senão se contiver, o Professor o fará immediatamente sahir da sala, ordenando ao Continuo ou Porteiro que lhe marque huma falta, e tome nota do facto na sua caderneta, para ser levado ao conhecimento do Director.

Se o alumno recusar sahir, ou se usar de palavras desrespeitosas, o Professor fará tomar por termo isso mesmo pelo Porteiro, e dará logo parte do ocorrido ao Director.

Se o Professor vir que a ordem não pôde ser restabelecida, suspenderá a lição, tomando ou mandando pelo Porteiro tomar os nomes do autor ou autores da desordem para o fim acima indicado.

Art. 51. O Director logo que tiver noticia do facto, nas duas ultimas hypotheses do Ártigo antecedente, fará vir á sua presença o culpado ou culpados, e depois de ler publicamente a parte do Professor, e o termo lavrado pelo Porteiro, imporá a pena de prisão correccional de 1 a 8 dias.

Art. 52. A prisão correccional terá lugar, logo que for possível, dentro do edificio do Instituto, em lugar convenientemente preparado, donde nos dias de trabalho sahirá o delinquente para assistir ás lições, ou para ir fazer acto, se este tiver lugar em occasião em que o alumno ainda não tenha preenchido os dias de prisão.

Art. 53. Se a desordem for dentro do edificio, porém fóra da aula, qualquer Professor ou Empregado que presente se achar, procurará conter os autores em seus deveres.

No caso de não serem attendidas suas admoestações, ou se o sucesso for de natureza grave, o Professor, ou Empregado que o presenciar, deverá immediatamente comunicar o facto ao Director.

Art. 54. O Director, logo que receber a participação, ou ex-officio, quando por outros meios tiver noticia do facto, tomará delle conhecimento, fazendo comparecer perante si o alumno ou alunos que o praticáram.

O comparecimento terá lugar na Secretaria.

Art. 55. Se depois das indagações a que proceder, o Director achar que o alumno merece maior correcção do que huma simples advertencia feita em particular, o reprenderá publicamente.

Art. 56. A reprehensão será neste caso dada na Secretaria, em presença de dous Professores, e dos Empregados, e de 4 ou 6 alumnos pelo menos; ou na aula a que o alumno pertencer, presentes os Professor e os outros alumnos da mesma, que se conservarão nos respectivos lugares.

A todos estes actos assistirá o Secretario, e de todos elles, bem como dos casos referidos nos Artigos 50 e 51, lavrará hum termo, que será presente na 1.^a Sessão da Junta e trans cripto nas informações dadas ao Governo sobre o procedimento dos alumnos.

Art. 57. Se o Director entender que qualquer dos delictos marcados nos Artigos antecedentes, merece, pelas circunstancias que o acompanharem, mais severa punição do que a do Artigo 51, mandará lavrar termo de tudo pelo Secretario, com as razões que o alumno allegar, e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, e o apresentará á Junta.

Esta, depois de empregar os meios necessarios para a indagação da verdade, o condenará á prisão até 40 dias, e á perda do anno se o reconhecer culpado.

Art. 58. Se os alumnos combinarem entre si para nenhum delles ir á aula, a cada hum dos que não justificarem a ausencia será imposta a pena de 5 faltas, e os cabeças serão punidos com a perda do anno.

Art. 59. Os alumnos que arrancarem edital dentro do edificio do Instituto, ou praticarem acto de injuria dentro ou fóra delle, por palavras, por escripto, ou por qualquer outro modo contra o Director, ou Professores, serão punidos com as penas de prisão de hum até tres mezes, ou com a de perda de hum até douz annos, conforme a gravidade do caso.

Art. 60. Se commetterem dentro do edificio do Instituto actos offensivos da moral publica, e da Religião do Estado, ou se em qualquer lugar, ou por qualquer modo que seja dirigirem ameaças, tentarem aggressão, ou vias de facto contra as pessoas indicadas no Artigo antecedente, serão punidas com o dobro das penas ahí declaradas.

Se effectuarem as ameaças, ou realisarem as tentativas, serão punidos com a exclusão dos estudos do Instituto.

As penas deste Artigo e do antecedente não excluem aquellas, em que incorrerem os delinquentes segundo a Legislação geral.

Art. 61. Se os delictos dos Artigos antecedentes forem praticados por estudantes do ultimo anno, serão punidos com a suspensão do exame, ou com a retenção da Carta de habilitação, (no caso em que aquelle já tenha sido feito) pelo tempo correspondente ao das penas marcadas nos ditos Artigos.

Art. 62. As penas de prisão correccional por mais de 8 dias, de retenção das Cartas, de suspensão do exame, de perda do anno, e de exclusão serão impostas pela Junta, de cujas decisões se admittirá recurso para o Governo, sendo interposto dentro de 8 dias, contados da intimação.

O recurso será suspensivo nos casos de perda do anno, ou de exclusão.

O Governo Imperial, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o Processo, resolverá confirmando, revogando ou modificando a decisão da Junta.

Art. 63. O alumno que for reprovado em 2 annos consecutivos, ficará inhibido de matricular-se no Instituto.

CAPITULO VII.

Do Commissario do Governo.

Art. 64. O Governo nomeará hum Commissario a quem incumba immediatamente a alta inspecção do ensino, da disciplina e da economia do Instituto.

Este Funcionario além das attribuições marcadas no corpo destes Estatutos, deverá:

1.º Assistir aos exames annuaes dos alumnos e tomar parte no seu julgamento, presidir aos concursos, e à Sessão extraordinaria da Junta para a concessão dos premios.

2.º Estudar as necessidades do Instituto, e propor as medidas que julgar convenientes para a repressão de quaesquer abusos que se tenhão introduzido, ou para a modificação das disposições dos presentes Estatutos, e das praticas admittidas no Estabelecimento.

3.º Dar conta ao Governo, em relatorio annual, do estado do Instituto, e do juizo que formar ácerca do aproveitamento dos alumnos, e do merito dos Professores.

Art. 65. Para o desempenho de suas funcções terá o direito de exigir do Director, Professores, e mais Empregados as informações que entender necessarias.

CAPITULO VIII.

Da Junta dos Professores.

Art. 66. Além dos casos marcados expressamente nestes Estatutos, o Director deverá reunir e consultar a Junta dos Professores sempre que for conveniente.

Art. 67. A Junta dos Professores não pôde exercer suas funcções sem que se reuna mais de metade dos seus Membros.

Compete-lhe:

1.º A escolha dos compendios, livros, e mais objectos que devem ser admittidos nas aulas.

2.º A organisação dos programmas do ensino, e dos pontos, e a designação dos Professores para os exames.

3.º O exame e o julgamento dos concorrentes ás cadeiras que vagarem.

4.^º O julgamento das faltas dos alumnos, e dos delictos por elles cometidos nos casos marcados no Capitulo antecedente.

5.^º Prepor as emendas e alterações que a experiecia aconselhar nos Estatutos, Regulamentos e praticas do Instituto, e tudo quanto julgar a bem do ensino.

6.^º A distribuição das horas das lições, e a concessão dos premios.

Art. 68. A Junta dos Professores se constituirá em Tribunal interno todas as vezes que hum de seus Membros o requerer por escripto ao Director, ou que este por si ou de ordem do Governo a convocar para o dito fim.

Art. 69. Neste Tribunal se examinarão e discutirão as faltas dos Professores, que forem contrarias á moralidade e decôro do Estabelecimento, ou á dignidade dos seus collegas, ficando sujeitos os mesmos Professores nas faltas que commeterem ás penas impostas aos Professores de instrucção primaria e secundaria no Capitulo unico do Titulo 5.^º do respectivo Regulamento.

Art. 70. O processo disciplinar para a imposição das penas, a que se refere o Artigo antecedente, terá lugar pela forma disposta nos Artigos de 124 a 131 do citado Regulamento.

Art. 71. Os Professores manterão nas discussões da Junta a maior urbanidade e delicadeza para com o Director e para com os outros Professores.

O que infringir este preceito será immediatamente chamado á ordem pelo Director: se insistir, o Director o fará sahir da Sessão, e se recalcitrar, o suspenderá do exercicio de suas funções e vencimentos até 8 dias, contados do dia immediato ao da Sessão em que o facto acontecer, fazendo-se do que ocorrer expressa menção na Acta.

A suspensão porém só produzirá seus effeitos, quanto aos vencimentos, depois de approvada pelo Governo.

Art. 72. As Sessões da Junta serão sempre em horas que não prejudiquem o serviço das aulas, dos exames e dos outros actos do Instituto.

Art. 73. Os Professores são obrigados a comparecer ás Sessões da Junta, perdendo os vencimentos do dia em que faltarem sem motivo justificado.

Art. 74. Esta pena será imposta pelo Director no fim da Sessão em que a falta se der, fazendo-se disto menção na respectiva Acta.

Art. 75. Sempre que se tratar de objectos ou questões de interesse individual, a votação da Junta será por escrutinio secreto: suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos Membros presentes.

O Director votará tambem, e em caso de empate terá o voto de qualidade.

CAPITULO X.

Do Director.

Art. 76. O Director será nomeado por Decreto Imperial, e terá a seu cargo :

1.^º Observar e fazer observar os Estatutos, Regulamentos, e ordens concernentes ao Instituto.

2.^º Inspeccionar o ensino, fiscalisando o methodo dos Professores, e a maneira por que desempenhão suas obrigações.

3.^º Velar em que todos os Empregados cumprão seus deveres, e se mantenha a policia e a boa ordem no Instituto.

4.^º Convocar a Junta dos Professores, sempre que for necessário, designar os dias e horas das Sessões, presidi-las e regular seus trabalhos.

5.^º Propor ao Governo todas as providencias de que carecer o Instituto.

6.^º Despachar os requerimentos dos alumnos que quizerem inscrever-se para os exames de preparatorios, ou para serem matriculados, e quaesquer outros, cuja decisão lhe pertença.

7.^º Assignar com os Professores presentes as Actas das Sessões da Junta; assignar tambem a correspondencia oficial, assim como todos os termos lavrados em nome ou por deliberação da Junta, por virtude destes Estatutos, ou por ordem do Governo.

8.^º Fazer organizar pelo Secretario, fiscalizar, e assignar as folhas dos vencimentos dos Professores e Empregados, e as de outras despezas do Instituto, e bem assim o respectivo orçamento, que annualmente deve propor ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

9.^º Dar ao mesmo Ministro, de 3 em 3 mezes, por intermedio do Commissario, conta circumstanciada do que de mais notavel tiver ocorrido no Instituto, e da maneira por que os Professores, e empregados preenchem seus deveres, enviando por essa occasião a relação das faltas, que os mesmos tiverem dado no ultimo trimestre.

10. Admoestar os Professores e Empregados, que não cumpriem suas obrigações, levando immediatamente ao conhecimento do Governo os casos graves e os de reincidencia.

11. Reprehender os Empregados que procederem mal, e suspende-los até 8 dias, com privação de vencimentos, dando disto tambem parte circumstanciada ao Governo, a fin de que resolva o que entender mais acertado.

12. Velar na conservação, asseio, e melhoramento do edificio, dos livros, e utensílios do Instituto.

13. Assignar, com o Commissario do Governo, e com os Membros da Junta, os Diplomas conferidos aos estudantes, que tiverem terminado o seu Curso de estudos, e bem assim as Cartas de merito.

14. Formar parte das Commissões de exame do fim do anno.

15. Enviar annualmente ao Commissario do Governo hum relatorio de todos os trabalhos, com informações sobre o aproveitamento dos alunos e regularidade do Instituto.

Art. 77. Na ausencia ou impedimento do Director fará suas vezes o Professor mais antigo.

Art. 78. O Director poderá exigir dos Professores as informações que julgar convenientes a bem do Instituto, e da regularidade do ensino, devendo estes satisfaze-las promptamente, e prestar-se aos trabalhos de que os incumbir no desempenho de suas funções.

CAPITULO X.

Dos Professores, e dos Oppositores.

Art. 79. Nos 3 primeiros annos desta reforma poderá o Governo Imperial nomear livremente os Professores para as cadeiras que vagarem ou forem creadas de novo.

Art. 80. Findo o prazo do Artigo antecedente, o provimento das cadeiras só terá lugar precedendo exame em concurso, e proposta da Junta dos Professores.

Art. 81. O exame de Professores será feito perante dous Examinadores designados pelo Governo, e será julgado pelos mesmos Examinadores, pelo Commissario do Governo, Director e mais Membros da Junta dos Professores.

Art. 82. Nestes exames sujeitar-se-hão os concurrentes a huma prova oral, e a outra por escripto.

Art. 83. Tanto huma como outra prova serão dadas sobre pontos tirados á sorte, e escolhidos pela Junta dos Professores na vespresa do dia do exame, quando este versar sobre as materia declaradas no Art. 16.

Art. 84. Marcar-se-hão duas horas ao candidato para a prova escripta, e huma para a prova oral.

Além disto designará o Commissario do Governo hum ou mais dias, conforme o numero dos pretendentes, em que cada candidato leccionará durante huma hora sobre o ponto que tirar na vespresa, guardada a distinção do Artigo antecedente.

Se o exame for de Geographia e de Estatistica commercial, a lição versará sobre os principios geraes de ambas as materias, com applicação aos pontos, que na occasião do exame forem designados pelo Commissario do Governo.

Art. 85. Concluidas todas as provas, a Comissão de exames procederá á votação sobre o merecimento de cada candidato, e em seguida sobre a ordem em que devem ser offerecidos á escolha do Governo os nomes dos que tiverem sido approvados.

Art. 86. Nos concursos guardar-se-hão quanto á mancira da inscrição, fórmia das votações, e tudo o mais que for concernente a este objecto, e não estiver expressamente declarado nestes Estatutos, as regras estabelecidas para as dos pretendentes aos lugares de Oppositores e Substitutos das Faculdades de Medicina e de Direito, no que forem applicaveis.

Art. 87. Se o Governo, á vista das provas escriptas que lhe serão remettidas, e das informações que obtiver sobre a moralidade dos concurrentes, entender que nenhum dos propostos deve ser escolhido, mandará proceder a novo concurso, nomeando entretanto quem interinamente reja a cadeira vaga.

Este porém não poderá ser Juiz no novo concurso.

Art. 88. Os Professores que forem novamente nomeados serão considerados vitalícios no fim de 5 annos de serviço, e dessa epocha em diante só por sentença poderão ser demittidos na conformidade do que se acha disposto no Regulamento da Instrucção primaria e secundaria a respeito dos Professores Publicos.

Art. 89. Findos 10 annos de serviço poderá o Governo mandar adiantar, aos que o requererem, a quantia necessaria a fim de entrarem para o Monte Pio dos Servidores do Estado.

Art. 90. Os que tiverem 20 annos de serviço efectivo terão direito a hum augmento de gratificação correspondente á quarta parte de seu ordenado.

Art. 91. Os que completarem 25 annos de efectivo exercicio poderão ser jubilados com ordenado por intciro.

Tambem poderão jubilar-se, mas somente com o ordenado proporcional, os que tendo mais de 10 annos de serviço provarem que se achão inhabilitados de continuar a leccionar.

Art. 92. O Professor que se jubilar com 30 annos de serviço, tendo pelo menos 25 annos de magisterio efectivo, terá direito a mais metade do seu ordenado.

O que obtiver permissão do Governo para continuar a leccionar depois de haver completado 25 annos de efectivo exercicio terá huma gratificação de 400\$ por anno, em quanto for pelo mesmo Governo conservado no magisterio.

Art. 93. Para o tempo de efectivo serviço serão abonadas:

1.º As faltas dadas por serviço publico em outros empregos ou commissões, com tanto que dentro dos 25 annos do Art. 101 não comprehendão hum espaço maior de 5.

2.º As faltas por molestia, justificadas pelo modo declarado nestes Estatutos, não excedendo de 20 em cada anno, ou de 60 em hum trienio, salvo se a molestia for adquirida em serviço publico.

3.º As que procederem de suspensão judicial ou administrativa, quando a final for o Professor suspenso declarado inocente.

4.^º As que forem dadas em virtude de motivo que não seja pessoal, ou em consequencia de serviço publico gratuito e obrigatorio por Lei.

Art. 94. Os Professores lectionarão cada dia, durante o prazo marcado no Art. 14, explicando as matérias do estudo para o dia seguinte, perguntando aos alumnos sobre a lição passada no dia antecedente, ou entretendo-os em exercícios praticos.

Art. 95. Devem além disto:

1.^º Comparecer em suas aulas á hora marcada, decentemente vestidos, e nellas conservar-se durante o tempo designado no Artigo antecedente.

2.^º Manter dentro dellas o silêncio, o respeito e a conveniente disciplina, admoestando os alumnos pouco aplicados, ou que procederem mal, reprehendendo-os, se o caso exigir, com palavras comedidas, e impondo-lhes as penas destes Estatutos quando lhes competir.

3.^º Prestar o devido respeito ao Commissario do Governo, e ao Director, a quem como Chefe do Instituto são imediatamente subordinados.

4.^º Participar previamente e por escripto ao Director o seu impedimento, sempre que tiverem de faltar, salvo quando forem acommettidos por molestia repentina, ou for imprevista a causa, podendo nestes casos a participação ter lugar no dia seguinte.

5.^º Observar fielmente e fazer observar, na parte que lhes toca, as disposições dos presentes Estatutos, dos Regulamentos e ordens do Governo, as determinações da Junta, e as recomendações do Director, em tudo quanto for concernente ao serviço.

6.^º Formular e submeter á approvação da Junta, antes de principiar o anno lectivo, hum programma circumstanciado do ensino da respectiva cadeira, declarando o methodo e o sistema de suas explicações.

Este programma huma vez approvado ou modificado pela Junta, não poderá ser alterado sem consentimento della.

Art. 96. A antiguidade dos Professores actuaes será contada como até agora.

Para os que de novo forem nomeados regulará a data da posse, e havendo mais de huma no mesmo dia, a data do Diploma.

Em igualdade desta data prevalecerá a antiguidade em outros empregos publicos de nomeação do Governo, e em ultimo caso a idade.

Art. 97. Os Professores só terão direito ao ordenado deixando de comparecer: 1.^º quando faltarem por motivo justificado de molestia, não lhes sendo abonados sem esta circunstancia mais do que 2 faltas em hum mez: 2.^º quando

obtiverem licença com ordenado, a qual só lhes poderá ser concedida até 6 mezes dentro do anno, com ordenado por inteiro, sendo por motivo de enfermidade; e 3.^o finalmente, quando faltarem por serviço publico gratuito e obrigatorio por Lei, caso em que perceberão tambem as gratificações.

Fóra destas hypotheses cessarão os vencimentos, seja qual for o motivo da falta.

Art. 98. As faltas dos Professores durante o tempo letivo deverão ser justificadas até o 3.^o dia depois da 1.^a

A justificação será repetida ou no fim das faltas, ou, continuando ellas, quando tiverem de receber seus vencimentos.

Art. 99. As faltas ás Sessões da Junta, e a quaequer actos de serviço a que são obrigados, serão contadas como as que derem nas aulas.

Art. 100. Na Secretaria haverá os livros necessarios para o Secretario notar cada dia de serviço, de lições, exames, e quaequer actos do Instituto, as faltas dos Professores e os nomes dos que comparecerem.

Art. 101. A' vista deste livro e das notas que houver tomado, organisará o Secretario a lista das faltas dadas durante o mez, e a apresentará ao Director no 1.^o dia útil do mez seguinte.

O Director abonará as que tiverem em seu favor condições justificativas.

Art. 102. Sendo desfavoravel a decisão do Director será immediatamente comunicada pelo Secretario ao Professor, o qual dentro de 3 dias apresentará, querendo, a sua reclamação ao mesmo Director, que a poderá attender, reformando a primeira decisão.

Art. 103. Se a não reformar terá o Professor recurso suspensivo dentro de 3 dias para a Junta, e desta no effeito devolutivo para o Ministro do Imperio no prazo de outros 3 dias, contados da data em que tiver lugar a Sessão.

Art. 104. Se não se apresentar reclamação, ou não se interpuzer recurso, nas hypotheses dos Artigos antecedentes, o Director mandará lançar as faltas em livro especial para serem trazidas oportunamente ao conhecimento do Governo.

Art. 105. Os Professores que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funções por espaço de 3 mezes, sem que alleguem perante o Director motivo que justifique a ausencia, incorrerão nas penas do Art. 157 do Codigo Criminal.

Se a ausencia exceder dc 6 mezes reputar-se-ha terem renunciado o magisterio, e os seus lugares julgar-se-hão vagos pelo Governo.

Art. 106. O Professor nomeado, que dentro de 6 mezes não comparecer para tomar posse, nem communicar ao Director a razão justificativa da sua demora, perderá a cadeira, sendo-lhe a pena imposta pelo Governo Imperial.

Art. 107. Findo o prazo de 3 mezes, na 1.^a hipótese do Art. 105, o Director convocará a Junta, a qual tomado conhecimento do facto, e de todas as suas circunstâncias, decidirá se tem lugar ou não o processo, expondo minuciosamente os fundamentos da sua decisão.

Se for afirmativa, o Director a remetterá por copia extra-hida da Acta, com todos os documentos que lhe forem concernentes, ao Promotor Publico, para intentar a acusação judicial por crime de responsabilidade, e dará parte ao Governo, assim da resolução da Junta, como da marcha e resultado do processo quando este tiver lugar.

Na 2.^a hipótese do citado Art. 105 o Director dará parte ao Governo do ocorrido, à fin de proceder-se na conformidade do mesmo Artigo.

Art. 108. Na hipótese do Art. 106, verificada a demora da posse, e decidida pela Junta a procedencia ou improcedencia da justificação, se tiver havido, o Director participará ao Governo o que tiver havido para a final decisão.

Art. 109. Haverá no Instituto huma classe de opositores nomeados por proposta da Junta e precedendo concurso, como se acha disposto para os Professores, para regerem as cadeiras nos impedimentos destes.

Art. 110. Para esta classe serão preferidos os filhos do Instituto, que tiverem concluído o Curso dos estudos.

Art. 111. Os Opositores não vencerão ordenado, mas perceberão huma gratificação igual á dos Professores quando os substituirem, e desde que houverem mais de tres só elles poderão ser nomeados para preencherem as vagas de Professores.

Para este fim a Junta proporá ao Governo os que por sua assiduidade, zelo e intelligencia julgar mais dignos de serem nomeados, com tanto que tenham servido por 3 annos.

Quando não houver aquele numero, ou ainda havendo-o, não tiverem o tempo de serviço acima exigido, entrarão em concurso com os candidatos que se inscreverem, mas terão preferencia nas nomeações em igualdade de circumstâncias.

Art. 112. Em quanto não se organisa esta classe, o Director, dado o impedimento de algum Professor, indicará quem deva reger interinamente a respectiva cadeira com a gratificação que o Governo marcar.

CAPITULO XI.

Dos Empregados.

Art. 113. Para o cargo de Secretario será nomeado hum dos Opositores, o qual terá as seguintes obrigações:

1.^a Escrever e registrar toda a correspondencia e expediente

- 2.^a Redigir e ler as Actas das Sessões da Junta.
 - 3.^a Transmittir pontualmente as ordens do Director.
 - 4.^a Inscrever os nomes dos alumnos que quizerem matricular-se, abrindo, encerrando e assignando os respectivos termos.
 - 5.^a Organisar as folhas dos vencimentos dos Empregados, extrahir e apresentar ao Director as contas das despezas do Instituto.
 - 6.^a Dirigir o Archivo, e cuidar dos livros do Instituto.
 - 7.^a Auxiliar o Director na policia e asseio da casa.
 - 8.^a Dar certidão do que lhe for determinado por despacho do Director.
 - 9.^a Notar em livro especial os dias das faltas dos Professores, e mais Empregados.
 - 10. Organisar a lista das mesmas faltas durante o mez, e apresenta-la ao Director no 1.^o dia util do mez seguinte.
- Art. 114. Na Secretaria cobrar-se-hão, e serão recolhidos a huma caixa especial, que estará em poder do Secretario, os emolumentos constantes da tabella annexa.
- Art. 115. Na ausencia ou impedimento do Secretario fará suas vezes, hum Oppositor, e em sua falta a pessoa que o Director designar, percebendo huma gratificação igual a do efectivo.
- Art. 116. O Porteiro tem por obrigação:
- 1.^o Abrir as portas do edificio meia hora antes da designada para as aulas e fecha-las quando terminarem os trabalhos.
 - 2.^o Cuidar no asseio de todo o edificio, dirigindo e instruindo os serventes que lhe são subordinados.
 - 3.^o Prover o edificio de tudo quanto for necessario, segundo as ordens que receber do Director ou do Secretario.
 - 4.^o Entregar os officios e a correspondencia, apresentando recibo das pessoas a quem forem dirigidos.
 - 5.^o Velar na policia do Estabelecimento, dando parte ao Director dos abusos que dentro delle commetterem os alumnos fóra das aulas.
 - 6.^o Impedir que se perturbe o silencio no vestibulo, ou nas proximidades das aulas.
 - 7.^o Fazer as despezas miudas do Instituto, segundo as ordens que o Director ou Secretario lhe transmittirem.
 - 8.^o Fazer o signal do começo das aulas, e a chamada dos alumnos de cada huma dellas.
 - 9.^o Marcar as faltas destes no livro do ponto, entregando a cada Professor huma nota das mesmas faltas no fim da respectiva aula.
 - 10. Receber para este fim do Secretario, e entregar-lhe, findos os trabalhos de cada dia, o livro declarando no numero antecedente.

11. Cumprir fiel e promptamente todas as ordens concorrentes ao serviço, que lhe forem dadas pelo Director, Secretario e Professores dentro das aulas.

Art. 117. O Porteiro deverá marcar o ponto aos alunos com a maior exactidão, sob pena de imediata suspensão, e de demissão na reincidencia de qualquer falta deste genero; e só o poderá riscar se assim o ordenar o Professor no unico caso de comparecer o alumno dentro do primeiro quarto de hora, depois da designada para a abertura da respectiva aula.

Quatro destas dispensas, porém, que o alumno obtiver, equivalerão a hum ponto, que lhe será marcado.

CAPITULO XII.

Disposições geraes.

Art. 118. O producto da taxa das matrículas dos alumnos será empregado na aquisição dos objectos indispensaveis para o uso do Instituto, e por proposta da Junta, com parecer do Commissario na compra de livros, precedendo autorisação do Governo e preferindo-se os que versarem sobre as materias do ensino.

Art. 119. Estes livros formarão a Bibliotheca do Instituto, e ficarão sob a guarda do Secretario, que os irá relacionando á proporção que se forem adquirindo em hum catalogo rubricado pelo Director.

Art. 120. Ninguem poderá consultar qualquer obra sem permissão do Secretario, e nem huma sahirá da Bibliotheca sem consentimento por escripto do Director, e recibo da pessoa a quem for confiada, pelo qual se obrigue a restituí-la em bom estado no prazo que lhe for marcado, e que nunca excederá a 15 dias, ou a pagar a sua importancia.

Art. 121. Os presentes Estatutos serão desde já postos em execução, dependendo porém da definitiva approvação do Poder Legislativo.

Art. 122. Em quanto não forem definitivamente aprovados, o Governo poderá fazer em algum ou alguns de seus Artigos as alterações que entender acertadas.

Art. 123. Suas disposições não comprehendem quanto ao plano de estudos, e vantagens nellas declaradas, os alumnos do 2.^º anno da actual Aula do Commercio, salvo se se sujeitarem a frequentar o Curso, ora creado, matriculando-se para este fim novamente no 1.^º anno, ou no 2.^º se fizerem exame, e forem aprovados em Geographia e Estatistica Commercial.

Os alumnos que ora se achão no 4.^o anno, se quizerem continuar o novo Curso, sujeitar-se-hão depois de approvados no dito anno aos exames de Francez e Inglez, e a frequenta-lo novamente estudando as materias declaradas no Art. 3.^o

Art. 124. O Governo dará as providencias que forem necessarias a fim de que esta reforma entre em execução no começo do anno lectivo proximo futuro.

Art. 125. Os respectivos Professores só vencerão ordenado depois que entrarem em exercicio e começar-se a executar estes Estatutos.

Art. 126. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1856.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

Tabella das taxas a que se referem os Estatutos.

Por matricula em cada anno do Instituto.....	20\$000
Esta quantia poderá ser paga em duas prestações, sendo huma no principio e outra no fim do anno.	
Pelas certidões de exames.....	1\$000
Pelo titulo de habilitação no fim do Curso.....	10\$000
Por quaesquer certidões o mesmo que se paga na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.	

**Carta de habilitação, de que trata o Artigo
35 dos Estatutos.**

INSTITUTO COMMERCIAL DO RIO DE JANEIRO.

Assinatura do Habilidado.
Eu F..... exercendo as funções de Commissario do Governo no Instituto Commercial do Rio de Janeiro; tendo presente o termo de aptidão obtido pelo Sr. F..... filho de..... nascido em..... no dia..... de..... de 18.., em todos os estudos do mesmo Instituto, e em consequencia da autoridade que me hé dada pelos Estatutos que baixarão com o Decreto n.º..... de..... de..... de..... e do que nelles se determina, dou esta Carta de habilitação ao dito Sr. F.... para que com ella goze de todos os direitos e prerrogativas que lhe são inherentes.

Rio de Janeiro em.... de.... de 18....

Sello pendente.

O Comissario do Governo. (Assinatura.)
O Director do Instituto. (Assinatura.)
O Secretario do Instituto. (Assinatura.)

**Carta de Merito para os premios do
Artigo 27.**

A Junta do Instituto Commercial do Rio de Janeiro atendendo á maneira por que o Sr. F..... natural de..... se distinguo entre os seus condiscípulos na aula de..... do anno de... por seu procedimento moral, assiduidade e applicação, e querendo dar-lhe hum testemunho do grão em que preza o seu merecimento, resolveo em Sessão extraordinaria de.... passar-lhe este Titulo para prova authentica de que lhe foi conferido o 1.º (ou o 2.º) premio de que trata o Art. 27 dos Estatutos do mesmo Instituto.

Rio de Janeiro em.... de.... de 18....

Sello do Instituto

Assinatura do Director.

Assinatura dos Professores do anno.

Assinatura do Secretario.

**Carta de Mérito para os premios do
Artigo 28.**

Eu F..... Commissario do Governo Imperial do Instituto Commercial do Rio de Janeiro, &c.

Assinatura do Premiado.
Faço saber que a Junta do mesmo Instituto, atendendo à maneira por que o Sr. F.... natural de.... filho de.... se distinguiu entre os seus condiscípulos em ambos os annos do Curso de estudos que frequentou no dito Estabelecimento, já por seu não vulgar talento, já por sua notável applicação e moralidade, e querendo dar-lhe hum testemunho authentico do alto grão em que preza o seu merecimento, resolveo em Sessão extraordinaria e mandar passar-lhe este título para prova de que lhe foi conferido como premio a medalha de ouro de que trata o Art. 38 dos Estatutos do Instituto.

Rio de Janeiro em.... de ... de

Sello do Instituto.

Assinatura do Director.

Assinatura dos Professores de
ambos os annos.

Assinatura do Secretario.

**Juramento do Director prestado nas mãos
de Commissario.**

Juro aos Santos Evangelhos desempenhar fielmente as funções do cargo de Director para o qual fui nomeado, observando e fazendo observar os Estatutos e Regulamentos do Instituto Commercial do Rio de Janeiro.

**Juramento que devem prestar os Professo-
res nas mãos do Commissario do Governo.**

Juro aos Santos Evangelhos desempenhar fielmente as funções do cargo de Professor para que fui nomeado, promover o adiantamento dos alumnos que forem confiados ao meu cuidado, observar e fazer observar os Estatutos e Regulamentos do Instituto. Assim Deus me ajude.

Juramento que devem prestar os Empregados nas mãos do Director.

Juro aos Santos Evangelhos exercer com todo o zelo as funções do emprego de que me foi confiado. Assim Deos me ajude.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1856.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

DECRETO N.º 1.764 — de 14 de Maio de 1856.

Approva o Regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Medicina, a que se refere o Art. 29 do Decreto n.º 1.387 de 28 de Abril de 1854.

Hei por bem Approvar o Regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Medicina, a que se refere o Decreto n.º 1.387 de 28 de Abril de 1854, o qual com este baixa assignado por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Maio de mil oitocentos e cincocenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Medicina, expedido na conformidade do § 3.º do Art. 21 do Decreto N.º 1.387 de 28 de Abril de 1854.

CAPITULO I.

Das matriculas.

Art. 1.º As matriculas serão annunciatedas por Editaes, affixados nos lugares mais frequentados da Faculdade, e publicados pela imprensa oito dias antes das epochas determinadas nos Estatutos que baixáro com o Decreto n.º 1387 de 28 de Abril de 1856.

Art. 2.º Só serão admittidos á 1.ª matricula os Estudantes que se apresentarem com despacho do Director, o qual só o concederá — no primeiro anno áquelles que tiverem satisfeito perante elle, por meio de requerimento, as condições exigidas no Art. 88 dos Estatutos, — e nos seguintes aos que houverem preenchido pelo mesmo modo as do Artigo 89.

Art. 3.º O Secretario, logo que lhe for apresentado despacho do Director mandando matricular algum Estudante, abrirá termo de matricula no respectivo livro, fazendo menção do seu nome, paes, naturalidade, idade e documentos exigidos, e o assignará com o matriculado, ou seu procurador, no caso do Art. 91 dos Estatutos, e depois archivará o requerimento com os documentos.

Art. 4.^º Os termos de matricula serão lavrados seguidamente e sem que fiquem linhas em branco de permeio entre elles.

Art. 5.^º Se douz ou mais Estudantes se apresentarem simultaneamente, com despacho do Director de data igual, para se matricular em no mesmo anno, guardar-se-ha na matricula a precedencia determinada pela ordem alphabetic a de seus nomes.

Art. 6.^º Finda a primeira matricula, o Secretario fará huma lista geral dos matriculados em todos os annos, com declaração de sua filiação e naturalidade, e a fará imprimir sem demora, para ser distribuida pelos Lentes.

Tambem mandará imprimir com antecedencia cadernetas parciaes, contendo o numero de paginas que parecer sufficiente, no alto das quacs escreverá os nomes dos matriculados, precedidos dos numeros que lhes corresponderem segundo a matricula, ficando em branco o resto de cada pagina para que, dividido pelos dias de cada mez do anno lectivo, possa servir de assentamento das faltas e notas relativas ás lições, sabbatinas, e moralidade.

As cadernetas acima referidas serão distribuidas pelos Lentes, Bedeis e Continuos.

Art. 7.^º No dia determinado pelos Estatutos para se feixarem as matriculas escreverá o Secretario em seguida ao ultimo termo o do encerramento, e o assignará com o Director.

Art. 8.^º No mez de Outubro se procederá á segunda matricula, na conformidade do Art. 94 dos Estatutos, precedendo os annuncios determinados no Art. 1.^º do presente Regulamento, e fazendo-se o competente termo, o qual tambem só poderá ser assignado por procurador com despacho do Director, justificadas as circunstancias do Art. 91 dos mesmos Estatutos.

Art. 9.^º As matriculas serão lançadas em livros especiaes para cada anno, com termos de abertura e de encerramento lavrados pelo Secretario e assignados pelo Director.

Os lançamentos serão feitos na margem esquerda do respectivo livro, ficando em branco a margem direita para lançar-se a 2.^a matricula, e qualquer observação que possa ocorrer.

CAPITULO II.

Das habilitações para os actos dos diferentes annos da Faculdade, dos pontos para elles, e da designação dos Lentes para cada anno.

Art. 10. Para assentamento das faltas dos Estudantes, na forma prescripta no Art. 166 dos Estatutos, os Bedeis ou Continuos a quem pertencer este serviço, farão mensalmente huma

caderneta com tantas paginas em branco quantos forem os dias lectivos do mez; e, depois de annunciar em voz alta os nomes dos Estudantes ausentes, lançarão na pagina do dia os numeros dos que faltarem, e entregarão no fim da lição a dita caderneta ao respectivo Lente, para ser examinada, corrigida e rubricada. Depois disso passarão as notas das faltas para a caderneta impressa.

Art. 11. Os referidos empregados nada mais escreverão na primeira caderneta do que o seguinte: no alto da pagina, o dia e o mez, e logo abaixo, em nova linha — « Faltáraõ á primeira chamada os numeros 6, 14, 25, 36 e 42 » — (isto he, os numeros dos que faltáraõ). Depois escreverá em nova linha — « Faltáraõ á ultima chamada os numeros 14 e 36, &c.

O Lente, antes de rubricar a caderneta, porá hum signal no fim do ultimo numero.

Art. 12. Encerradas as aulas, e reunida a Congregação no dia 3 de Novembro, ou no anterior se aquelle for feriado, para o fim determinado no Art. 109 dos Estatutos, o Secretario apresentará huma lista das faltas dos Estudantes em cada hum dos annos, organisada na forma prescripta nos Arts. 166 e 168 dos mesmos Estatutos.

Apresentará, além disto, outra lista dos que tiverem deixado de exhibir conhecimento do pagamento da taxa, ou não tiverem assignado o termo do encerramento da 2.^a matrícula.

Art. 13. Em presença das referidas listas, e conferida a primeira com as dos Lentes e Bedeis, a Congregação decidirá quaes dos Estudantes aproveitáraõ o anno e estão nos termos de serem admittidos a acto.

Art. 14. Os actos far-se-hão pela ordem das matrículas, sendo prohibidas as trocas de lugares entre os Estudantes.

Art. 15. Concluidos os trabalhos determinados nos Artigos antecedentes, a Congregação designará a ordem dos annos para os actos, e os Examinadores, tendo em attenção o que dispõe a ultima parte do Artigo 109 dos Estatutos.

Art. 16. Designados os Examinadores, cada Lente Cathedratico, ou Substituto que estiver regendo cadeira, apresentará e sujeitará á approvação da Congregação, para os exames que não forem vagos, um numero de pontos nunca menor de vinte.

Art. 17. Os pontos deverão recahir sobre as materias explicadas durante o anno, sendo dispostos de modo que, tanto quanto for possivel, huns não offereçao maiores dificuldades do que outros.

Depois de approvedos serão numerados e registrados em livros especiaes pelo Secretario, o qual além disto fará cedulas inteiramente iguaes, contendo numeros correspondentes á ordem em que se acharem inscriptos no dito livro.

Estas cédulas serão fechadas por elle dentro de huma urna, cuja chave ficará em seu poder.

Art. 18. O Secretario organisará, pela ordem dos annos e antiguidade de suas matriculas, huma lista geral dos Estudantes habilitados para acto.

Essa lista será affixada na porta da sala em que se hão de tirar os pontos, e o Secretario nella notará o dia em que cada Estudante deve fazer acto.

Art. 19. Os exames de Physica, de Anatomia descriptiva no 2.^o anno, de Physiologia, de Pathologia geral, de Pathologia interna e externa, de Partos e de Hygiene serão vagos.

Art. 20. O exame de Anatomia no 1.^o anno será por ponto, menos na parte concernente á Osteologia, cujo exame será vago.

Art. 21. Os exames das outras materias não comprehendidas nos Artigos antecedentes serão por pontos, reservando-se com tudo huma parte que, proposta pelo respectivo Lente e approvada pela Faculdade, possa ser objecto do acto para todos os alumnos do anno.

Art. 22. O Secretario declarará por Editaes affixados na Secretaria e nos lugares mais publicos da Faculdade, qual a parte, a que se refere o Artigo antecedente, reserva da para ponto geral.

Art. 23. Os pontos serão tirados á sorte, 24 horas antes da marcada para começarem os exames, sendo este acto presidido alternadamente por hum dos Lentes Examinadores, ou por hum Oppositor designado pelo Director, lavrando-se disto termo no livro de que trata o Artigo seguinte.

Art. 24. Haverá hum livro especial para os registros dos pontos tirados á sorte em cada hum dos annos, no qual o Secretario escreverá, na occasião do sorteio, pela ordem das datas e separadamente, o nome do Estudante e o ponto que lhe tiver tocado, dando-lhe logo uma copia por elle assignada.

O Lente ou Oppositor, que presidir a este acto, rubri-eará os registros, e o Secretario comunicará immediatamente os pontos aos Examinadores.

Art. 25. O Estudante que não comparecer para tirar ponto quando lhe competir, ficará para depois de todos os de seu anno, e será admittido na sua vaga o que na lista dos habilitados se seguir ao ultimo dos do dia, se se achar presente.

Art. 26. O Estudante habilitado para acto, achando-se impossibilitado de o effectuar antes das ferias, será admittido a faze-lo depois dellas, e antes do encerramento da 1.^a matricula, se assim o resolver a Congregação, perante a qual justificará previamente o motivo que o inhibio de fazer o dito acto em tempo competente.

Art. 27. O Estudante que, depois de tirado o ponto, não comparecer, julgar-se-há como se tivesse perdido o anno, excepto se justificar perante a Congregação superveniencia de molestia grave, e or por ella attendido, mandando-o admittir

a tirar novo ponto e fazer acto depois de todos os do seu anno, ou na epocha declarada no Artigo antecedente.

A justificação deverá ser dada, ou antes de encerrados os trabalhos do anno, ou, ao mais tardar, até 8 de Março do anno seguinte.

Art. 28. Verificando-se alguma das hypotheses dos Artigos anteriores, o Secretario fará menção della no livro dos pontos, á margem do respectivo termo, ou em seguimento delle.

Em qualquer das referidas hypotheses, bem como na do Art. 42, serão Examinadores os mesmos Lentes que o terião sido se o exame tivesse tido lugar na occasião, competente; excepto se se acharem impedidos.

CAPITULO III.

Da forma dos actos e das votações.

Art. 29. Finda a segunda matricula, e terminados os trabalhos prescriptos no Capítulo antecedente, começarão os actos, presidindo-os alternadamente os Lentes Cathedraticos nos respectivos annos, ou os Substitutos, ou em ultimo caso os Oppositores que tiverem feito suas vezes, se nenhum daquelles achar-se presente.

Art. 30. Em todos os actos serão tres os Examinadores, tocando a cada hum o espaço de hum quarto de hora.

Começará a argumentação pelo Lente mais moderno, examinando o Presidente depois de todos os outros. Nos assentos, porém, o Presidente precede aos Lentes mais antigos, e estes aos mais modernos.

Art. 31. Se hum dos Examinadores deixar de concorrer a qualquer acto, o Director nomeará e fará chamar imediatamente outro que esteja desempedido, para substitui-lo. Não havendo, ou faltando tempo para ser chamado, argumentarão os restantes.

Se faltarem, porém, dous ou mais, e não se puder suprir a sua falta, então o Estudante, ou Estudantes, que por essa causa não fizerão o seu acto, quando lhes competia, serão admittidos a tirar novo ponto, logo que para esse fim se apresentem na Secretaria, sem todavia se aumentar por isso o numero dos Examinandos do dia.

Art. 32. Os alumnos do 2.^o anno de Anatomia descriptiva, além do exame a que são obrigados das materias do anno, deverão preparar perante o Oppositor preparador da Aula hum ponto pratico, tirado á sorte tres horas antes do seu acto.

Art. 33. Os estudantes de medicina operatoria prepararão tambem um ponto de Anatomia topographica, pela forma pres-

cripta para os do 2.^o anno Anatomico; e findo o exame theore-
tico praticarão perante os Examinadores uma operação sobre
um cadaver, a qual será igualmente tirada por sorte.

Art. 34. Os alumnos de Pharmacia aprovados nos exa-
mes annuaes, que tiverem concluido o tempo de pratica mar-
cado nos Estatutos, passarão por um exame no qual devem
fazer as preparações pharmaceuticas que a sorte designar.

Art. 35. As materias estudadas em dous annos serão obje-
cto de acto em cada um delles, porém sómente na parte que
tiver sido leccionada.

Exceptua-se a Clinica, cujo exame só terá lugar no fim de
6.^o anno.

Art. 36. Os estudantes que tiverem de ser examinados
em Clinica enviarão até o ultimo de Outubro ao Secretario, a
fim de serem distribuidas pelos Examinadores na vespera do
dia do acto, tres observações medicas e tres cirurgicas, colhi-
das nos cursos da respectiva aula.

Art. 37. Os exames de Clinica versarão sobre tres casos
praticos, indicados pelos Examinadores — no dia do acto — nas
enfermarias da Faculdade, sendo um de cirurgia, outro de
medicina, e o terceiro de partos quando houver a respectiva
clinica, ou, na falta desta, de uma enfermidade de mulher;
e sobre as seis observações de que trata o Artigo antecedente.

Art. 38. Terminados os actos de cada dia votarão os Exa-
minadores, a portas fechadas, sendo-lhes presentes nessa occa-
sião as notas dos Lentes do anno ácereo dos estudantes exami-
nados, e as cadernetas dos actos dos annos anteriores, de que
trata o Artigo seguinte.

A votação será por escrutinio secreto, e por espheras bran-
cas e pretas.

O resultado do escrutinio será verificado pelo Presidente
do acto e pelos Examinadores, e tomado por termo em uma
caderneta que o Secretario deverá fornecer.

Este termo será lavrado pelo Examinador mais moderno,
e transmittido ao Secretario, a fim de regista-lo e subscreve-lo
no livro competente, onde deverá ser assignado por todos os
Examinadores.

As cadernetas serão confiadas á guarda do Secretario,
para serem apresentadas nos actos dos annos seguintes.

Art. 39. Nenhum Examinador deixará de votar.

Não poderá servir de Examinador o que for parente do
estudante em linha aseendente, ou descendente, ou em linha
transversal até o 2.^o grão.

Art. 40. A totalidade, ou o maior numero de espheras
brancas, aprovão.

A totalidade, ou o maior numero de espheras pretas, re-
provão.

O empate torna simples a approvação.

Quando todavia o alumno for aprovado por unanimidade de votos no primeiro escrutinio, será este repetido, e conferir-se-ha a nota de *aprovado plenamente* ao alumno que alcançar a totalidade de espheras brancas e a de *aprovado simplesmente* ao que tiver uma ou mais espheras pretas.

Art. 41. Os actos serão feitos com inteira publicidade. Os espectadores se conservarão em silencio e com o devido respeito.

Art. 42. O estudante que, tendo principiado o seu acto, se retirar sem o concluir, considerar-se-ha reprovado, salvo o caso de molestia justificada perante os Examinadores até o dia do encerramento dos trabalhos da Faculdade, no anno em que se der a occurrenceia.

Acceita a justificação, a Congregação o mandará admittir a tirar novo ponto e a outro exame no fim dos actos de todos os annos, ou, se a molestia se prolongar, no anno seguinte do dia 1.^o ao dia 13 de Março.

Art. 43. Si o facto de que trata o Artigo antecedente tiver lugar em acto do mez de Março, só será admittida a justificação se for apresentada a tempo de poder o estudante ser examinado até o dia 13 do mesmo mez.

CAPITULO IV.

Da defesa das theses.

Art. 44. No principio do anno lectivo a Congregação nomeará a Comissão de Ópositores que tem de rever as theses dos Doutorandos, na conformidade do Art. 122 dos Estatutos.

Art. 45. Os pontos que o Art. 120 dos mesmos Estatutos manda formular, servirão para os alumnos que tiverem de doutorar-se no anno seguinte.

Art. 46. As proposições concernentes a cada questão escolhida pelo Doutorando serão pelo menos 12.

Além destas proposições farão os que pretendem o grão a dissertação exigida pelo Art. 121 dos Estatutos.

Art. 47. Os originaes contendo as proposições e as dissertações devem ser apresentados na Secretaria até o ultimo de Agosto.

O Secretario passará um recibo aos Doutorandos, assim que lhe forem entregues os ditos originaes, e, depois de numerá-los, os enviará à Comissão revisora.

Art. 48. Os que no prazo marcado não cumprirem o preceito do Artigo antecedente não poderão sustentar theses senão no anno seguinte, tirando novos pontos; salvo se justificarem a demora perante a Congregação e forem as theses entregues até o fim de Setembro.

Art. 49. A Comissão revisora não admittirá theses, cujas proposições, ou dissertações contiverem principios offensivos da moral e da religião, ou se desviarem das regras prescriptas nos Estatutos e neste Regulamento.

Art. 50. Do juizo da Comissão poderá o Doutorando, no prazo de 3 dias depois de ser-lhe intimada a decisão, recorrer por meio de requerimento ao Director.

Este convidará immediatamente os dous Lentes mais antigos d'entre os que não tiverem feito parte da primeira Comissão, e com elles tomará conhecimento do recurso, resolvendo a questão definitivamente, e transmittindo ao Doutorando a deliberação para ser observada.

Art. 51. Si as theses não forem aceitas, não será o Doutorando admittido a exame sem que apresente outras que mereçam approvação.

Art. 52. As theses revistas e aceitas serão impressas a expensas de seu autor, que deverá enviar á Faculdade pelo menos 12 exemplares, no prazo de 10 dias, ficando sujeitos os que infringirem este preceito á disposição do Art. 48.

Art. 53. As theses serão de formato em quarto grande, e trarão no princípio o quadro dos Lentes da Faculdade, com a declaração de que esta não approva nem reprova as opiniões nelas enunciadas, em seguida as proposições e a dissertação, e no fim seis aphorismos de Hypocrates. O seu frontespicio conterá simplesmente o seu objecto e fim, e o nome do autor.

Em sessão do dia 16 de Novembro, ou no imediato se aquelle for Domingo ou feriado, procederá a Congregação á nomeação dos Examinadores, não devendo nenhum Lente arguir sobre mais de duas theses por dia.

Art. 55. Os dias para a defesa das theses serão marcados segundo a ordem da apresentação destas, depois de impressas, e, em igualdade de circunstâncias, conforme a ordem da matrícula no sexto anno.

Art. 56. O Secretario publicará por editaes o dia da sustentação das theses de cada Doutorando, e enviará a cada Examinador hum exemplar das mesmas theses, com a antecedência de oito dias pelo menos.

Art. 57. No caso de conhecer-se que as theses impressas não combinão em doutrina com o original revisto e aceito, o Director não consentirá que sejam sustentadas em quanto seu autor as não reformar, reimprimindo-as á sua custa.

Si as alterações forem notaveis, de modo que indiquem má fé, o Director levará o objecto ao conhecimento da Congregação, a qual poderá além disto resolver que o Doutorando seja reprehendido perante ella pelo mesmo Director; ou adiar a defesa das theses pelo prazo de tres meses a hum anno, conforme a natureza e gravidade de tacs alterações.

Art. 58. O tempo que pelo Art. 126 dos Estatutos deve

argumentar cada Examinador será regulado por huma ampulheta de 20 minutos, que estará sobre huma mesa em lugar bem visivel.

Art. 59. O Presidente do acto argumentará especialmente sobre a dissertação, sem que por esse facto fiquem privados de sobre ella arguir os outros Examinadores, se assim o julgarem conveniente.

Art. 60. Sustentadas as theses, procederão os Examinadores ao julgamento, seguindo na votação o sistema prescripto no Art. 40.

Na declaração do resultado final, o Secretario usará sempre de huma das seguintes formulas — *Approvado plenamente* — *Approvado por tantos votos* (em primeiro, ou em segundo escrutinio) — *Reprovado* — conforme o numero e a qualidade dos votos.

Art. 61. O Doutorando que for approvado deverá, antes de tirar a carta de Doutor, enviar ao Secretario cem exemplares das suas theses, sem o que não será passada a dita carta.

Art. 62. O Director remetterá ao Governo pelo menos quatro exemplares das referidas theses, e á outra Faculdade de Medicina hum numero sufficiente para serem distribuidas por todos os Lentes e Oppositores.

CAPITULO V.

Do formulario para a collação do grao de Doutor.

Art. 63. Os distintivos do grão de Doutor são o annel, a bôrla e o capello.

Art. 64. O annel será de ouro, com huma pedra verde no centro, como até agora.

A bôrla será de velludo verde, guarneccida de arminho, e terá a mésma forma que a das Faculdades de Direito.

O capello será tambem de velludo verde, e o seu feitio constará do figurino que será expedido por Aviso da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 65. Na collação do grão de Doutor observar-se-hão as seguintes formalidades.

Art. 66. Designado o dia pelo Director avisar-se-há á Congregação e aos Doutorandos, e se for possivel se convidarão os Doutores que constar existirem na Capital, os Chefes de Repartições e pessoas gradas para que compareçam á esta solemnidade.

Art. 67. Ao chegar cada Doutorando á porta principal do Edificio da Faculdade será recebido pelo Porteiro, Bedeis e

Continuos que o acompanharão até huma sala, onde esperará com os outros Doutorandos pela hora marcada para a collação do grão.

Art. 68. A hora designada dirigir-se-hão para esta sala o Director e todos os Lentes e Oppositores precedidos do Porteiro, Bedeis, Continuos, Secretario e mais empregados da Faculdade. Os Doutorandos os virão receber á porta e ahi encorporados seguirão para a sala dos gráos.

Esta sala deverá estar decentemente ornada. Nella haverá, no lugar que for mais conveniente, uma mesa com um assento de espaldar para o Director e lugares reservados para os Doutorandos.

Os Doutores de qualquer das Faculdades do Imperio, das Academias e Universidades estrangeiras que comparecerem com suas insignias, tomarão assento promiscuamente logo abaixo do Oppositor mais moderno, se entre elles não houver algum ou alguns que sejam Lentes de qualquer das Faculdades: estes os precederão sempre guardando entre si a ordem de sua antiguidade.

Na mesma sala, além dos bancos ou cadeiras geraes para os estudantes e espectadores, haverá assentos especiaes para os altos funcionários publicos e para os mais convidados.

Art. 69. Tendo todos tomado assento, fará o Secretario a leitura dos nomes dos Doutorandos e das respectivas approvações. E em seguida será chamado cada hum destes pela ordem dos dias da defesa das theses, e approximando-se ao Director prestará de joelhos juramento pela fórmula já seguida nas Faculdades de Medicina, e levantando-se tomará sobre as obras de Hypocrates o compromisso até agora usado na Faculdade de Medicina da Corte.

Art. 70. Prestado o juramento, o Director lhe entregará hum volume das obras de Hypocrates, usando das palavras que actualmente se costumão empregar na dita Faculdade.

Depois ornará o dedo do Doutorando com o annel, empregando as phrases do costume; e por fim, collocando-lhe a boria sobre a cabeça e revestindo-o do capello, dirá — Podeis praticar e ensinar a Medicina —.

Art. 71. Os novos Doutores, á proporção que forem recebendo o grão, abraçarão o Director e cada hum dos Lentes e Oppositores, e irão sentar-se, conservando suas insignias, no lugar destinado á Congregação que immediatamente seguir-se ao do Lente ou Oppositor mais moderno.

Art. 72. Preenchidas estas formalidades, recitará o Director hum discurso allusivo á solemnidade do dia, congratulando-se com os que acabarão de receber o grão pelo feliz resultado de seus esforços, e mostrando-lhes a importancia do mesmo grão, e o uso que na Sociedade devem fazer de suas letras e habilitações scientificas.

A este discurso seguir-se-há outro, de hum dos novos Doutores para este sim escolhido por seus companheiros, e dar-se-há por terminada a solemnidade, retirando-se os referidos Doutores com o mesmo prestígio com que forão dà sala de espera para a dos gráos.

CAPITULO VI.

Das habilitações dos Facultativos autorisados por Diplomas de Academias ou Universidades estrangeiras.

Art. 73. Os Facultativos autorisados por Diplomas de Academias estrangeiras, que quizerem exercer a sua profissão no Imperio, ou tomar o grão de Doutor em Medicina por qualquer das Faculdades, apresentarão ao Director requerimento instruído com os documentos exigidos no Art. 20 dos Estatutos.

Deferido o requerimento o Director convocará a Congregação, a fim de se nomearem os Examinadores.

Art. 74. Para obterem o grão de Doutor deverão sujeitarse a todos os exames por que costumão passar os alumnos da Faculdade, pela mesma ordem e fórmula que estes; porém com as seguintes alterações: 1.^a para o exame de Clínica serão dispensadas as observações escriptas; 2.^a as theses constarão de huma dissertação sobre alguma das matérias das secções medica ou cirúrgica, á escolha do Candidato, e de huma proposição sobre cada huma das sciencias leccionadas na Faculdade.

Art. 75. Para os exames de sufficiencia, além do que a tal respeito dispõem os Estatutos, devem-se guardar, quanto for possível, as disposições dos Capítulos II e III deste Regulamento.

Art. 76. O Director marcará dia para cada hum dos exames, bem como para a collação do grão que terá lugar com as formalidades do estylo.

Art. 77. Se o Candidato for reprovado nas matérias de algum anno, poderá passar por novo exame no prazo marcado pelos Examinadores.

Art. 78. A pessoa que, não sendo graduada em Medicina ou Cirurgia, mostrar com tudo que em alguma Escola oficial foi approvada em parte das matérias do curso, poderá ser admittida a exame de taes matérias, e sendo nellas approvada matricular-se no anno que lhe puder competir, com tanto que pague huma taxa daquelles em que for examinada. A taxa será marcada por Decreto do Governo, e só por Lei poderá ser alterada.

CAPITULO VII.

Dos Sangradores e Dentistas

Art. 79. As disposições dos Artigos antecedentes applicar-se-hão, tanto quanto for possível, aos exames dos Sangradores e Dentistas.

Art. 80. O que pretender exame para obter o título de Dentista, ou Sangrador juntará a seu requerimento documentos que provem a sua moralidade.

Art. 81. O exame dos dentistas versará sobre: 1.º Anatomia, Physiologia, Pathologia e anomalias dos dentes, gengivas e arcadas alveolares. 2.º Hygiene e therapeutica dos dentes: 3.º Descrição dos instrumentos que compoem o arsenal cirúrgico do dentista: 4.º Theoria e prática da sua aplicação: 5.º Meios de confeccionar as peças da prosthesis e orthopedia dentaria.

Art. 82. O que assim se habilitar perante a Faculdade terá o título de — Dentista aprovado.

Art. 83. O exame para Sangrador versará: 1.º sobre relações proximas das veias dos membros: 2.º sobre theoria e prática da phlebotomia e ventosas: 3.º sobre accidentes da phlebotomia e recursos immediatos a oppor-lhes.

Art. 84. Aos Sangradores sómente será permittida a prática de phlebotomia dos membros e a das ventosas.

Art. 85. O que, depois do exame das matérias do Art. 83, for habilitado pela Faculdade terá o título de — Sangrador aprovado.

CAPITULO VIII.

*Dos Concursos para o provimento dos lugares de Oppositores.***Seção I.***Da inscrição para o concurso e formalidades que o devem acompanhar.*

Art. 86. Haverá na Secretaria da Faculdade hum livro especial para a inscrição dos concurrentes aos lugares vagos de Oppositores.

Neste livro o Secretario lavrará para cada concurso hum termo de abertura, e outro de encerramento no tempo proprio, os quaes serão assignados pelo Director.

Art. 87. Sempre que se houver de preencher algum lugar de Oppositor mandará o Director, assim que tiver con-

hecimento da vaga, anunciar o concurso por Editaes, que serão affixados nos lugares do estylo, e publicados como determina o Art. 78 dos Estatutos, declarando o dia em que se houver de abrir a inscripção e o prazo para o seu encerramento.

Art. 88. O prazo da abertura ao encerramento será de seis mezes, contados da data em que se fizer o annuncio para o concurso, devendo o Director, immediatamente que se der qualquer vaga, communica-la ao Governo e á Congregação.

Art. 89. Se o referido prazo expirar durante as ferias, conservar-se-ha aberta a inscripção nos tres primeiros dias uteis, que se seguirem ao termo dellas, procedendo-se ao encerramento no terceiro ás duas horas da tarde.

Art. 90. O Candidato que quiser inscrever-se irá á Secretaria assignar o seu nome no livro acima indicado, e entregar os documentos especificados no Art. 66 dos Estatutos, a fim de serem presentes ao Director.

Na mesma occasião poderá o Candidato entregar quaequer documentos que julgar conveniente, ou como titulos de habilitação, ou como prova de serviços prestados ao Estado, á humanidade, ou á sciencia, passando-lhe o Secretario hum recibo no qual declare o numero e a natureza de taes documentos.

Art. 91. A inscripção poder-se-ha fazer por procurador, se o Candidato se achar a mais de vinte legoas de distancia do lugar da Faculdade, ou se tiver justo impedimento.

Art. 92. Se o Director duvidar da validade de algum documento essencial, convocará immediatamente a Congregação para deliberar a semelhante respeito, como prescreve a parte final do Art. 66 dos Estatutos.

Art. 93. A deliberação da Congregação será trasmittida sem demora pelo Secretario a todos os Candidatos, e publicada pela imprensa.

Art. 94. Os Editaes de que trata o Art. 87, serão repetidos em cada hum dos ultimos oito dias do prazo da inscripção.

Art. 95. No dia fixado para o encerramento da inscripção, reunir-se-ha a Congregação ás duas horas da tarde, e, lidos pelo Secretario os nomes dos Candidatos e os documentos respectivos, decidirá por maioria absoluta de votos, em escrutinio secreto, se estão no caso do Art. 66 dos Estatutos.

Nesta occasião lavrará o Secretario o termo do encerramento, o qual será logo assignado pelo Director.

Art. 96. O Director fará extrahir pelo secretario duas listas dos Candidatos habilitados pela Congregação, huma das quaes mandará publicar, e a outra remetterá ao Governo com a exposição do que ocorrido tiver durante o processo das habilitações.

Art. 97. Findo o prazo das inscripções, nos termos dos Arts. 88 e 89, nenhum Candidato será mais admittido.

Art. 98. Se, terminado o prazo, ninguem se houver inscripto, proceder-se-ha na conformidade do Art. 75 dos Estatutos.

Seção II.

Das theses.

Art. 99. Reconhecidas as habilitações dos Candidatos, cada Lente Cathedratico e Substituto em exercício apresentará, na mesma sessão da Congregação em que isto tiver lugar, pelo menos dez pontos sobre o objecto da respectiva Cadeira.

Art. 100. Os Substitutos apresentarão pelo menos hum ponto sobre cada matéria de sua secção.

Art. 101. A Congregação nomeará em seguida huma Comissão de tres Lentes Cathedraticos e dous Substitutos para escolher, d'entre os pontos apresentados, cinco sobre cada matéria, e formular os que deverão apresentar os Professores que não tiverem comparecido á sessão.

Art. 102. No dia seguinte a Comissão submeterá á Congregação os pontos que houver escolhido; e aprovados, ou substituídos por esta, o Director marcará dia para a apresentação das theses, com o prazo de mez e meio.

Art. 103. Immediatamente o Secretario officiará aos Candidatos, remettendo-lhes copias da lista dos pontos, e declarando-lhes o dia em que devem entregar as theses impressas em numero pelo menos de 100 exemplares.

Estas theses constarão de tres proposições sobre cada matéria do curso medico, com referencia a hum dos pontos aprovados, e de huma dissertação ácerca de alguns daquelles pontos pertencentes á secção para cuja vaga se abrio o concurso.

Art. 104. No dia fixado, o Secretario lavrará hum termo que o Director assignará, declarando quaes os Candidatos que apresentarão suas theses.

Art. 105. Serão excluidos do concurso os que constar do termo do Artigo antecedente não as terem entregado no dia marcado, salvo o disposto no Art. 77 dos Estatutos.

Art. 106. Logo depois de lavrado o termo do Art. 105, o Secretario entregará a todos os Candidatos as theses dos seus competidores, e remetterá hum exemplar a cada Lente e Oppositor.

Art. 107. O Secretario officiará igualmente aos Candidatos participando, com antecedencia pelo menos de 48 horas, o dia lugar e hora em que deve efectuar-se cada huma das provas por que tem de passar.

Art. 108. Oito dias depois da apresentação das theses, terá lugar a sua defesa.

Art. 109. No caso de só haver hum Candidato, será este arguido por 3 Lentes, pela ordem de sua antiguidade, argumentando cada hum por espaço de meia hora, marcada por ampulhetas.

Art. 110. Se forem dous os concurrentes, arguir-se-lão reciprocamente por espaço de duas horas, tocando huma hora a cada hum. Se forem tres, será o prazo de meia hora para cada Candidato.

Art. 111. Se o numero dos concurrentes for maior de tres, será o concurso prorrogado durante os dias seguintes, observando-se a regra estabelecida, de modo que nenhum dos Candidatos seja obrigado a sustentar suas theses por mais de duas horas e meia.

Art. 112. Se o numero de Candidatos exceder de seis, serão sorteados 5 para a argumentação de cada hum.

Para isso o Secretario, sob a inspecção do Director, lançará os nomes dos concurrentes em huma urna, da qual o defendente extrahirá cinco.

Art. 113. As sessões de arguição e defesa das theses nunca poderão durar mais de cinco horas, não se comprehendendo os periodos de descanso que a Congregação julgar necessarios.

Art. 114. Quer a defesa, quer a arguição serão sempre feitas segundo a ordem da inscripção dos Candidatos, e em presença da Congregação.

Seccão III.

Da prova escripta.

Art. 115. Dous dias depois da defesa das theses, reunida a Congregação, seguir-se-ha na organisação dos pontos para a prova escripta o mesmo processo que para as theses, com as seguintes alterações:

1.^a Os pontos só serão dados pelos Lentes Cathedraticos e pelos Substitutos da respectiva secção.

2.^a Serão formulados em numero de 30 pela Comissão de que trata o Art. 10, no mesmo dia da Sessão da Congregação, a qual votará sobre todos englobadamente, e especialmente sobre qualquer substituição proposta.

Art. 116. Numerados pelo Director os pontos approvados, escreverá o Secretario os numeros correspondentes em pequenas tiras do mesmo papel, iguaes em tamanho e forma, as quaes, depois de dobradas, serão lançadas em huma urna.

Art. 117. Lançará em seguida os nomes dos Lentes que se acharem presentes em outra urna, da qual o mais antigo

extrahirá oito que se irão escrevendo á proporção que forem tirados.

Art. 118. Serão logo depois admittidos os Candidatos: o primeiro na ordem da inscrição tirará hum numero da urna dos pontos, e lido pelo Director em voz alta o ponto correspondente, o Secretario dará huma copia delle a cada Candidato.

Art. 119. Recolher-se-hão immediatamente os concorrentes a huma sala e terão o prazo de quatro horas para dissertarem sobre o ponto dado, deixando em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 120. A cada hora desse trabalho assistirão dous Lentes, dos oito sorteados, na ordem em que estiverem seus nomes, segundo o Art. 17, a fim de fazerem observar o silencio necessário, e evitar que qualquer dos concurrentes sirva-se de livro ou papel que lhe possa ser de adjutorio, ou tenha comunicação com quem quer que seja.

Art. 121. Terminado o prazo das quatro horas, serão todas as folhas da composição de cada hum rubricadas no verso pelos dous Lentes, que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora, e pelos outros Candidatos.

Art. 122. Fechada e lacrada cada huma das composições, e escrito no envoltorio o nome do seu autor, serão todas encerradas em urna de tres chaves, huma das quaes será guardada pelo Director, e as outras duas pelos dous Lentes, a que se refere o Artigo antecedente.

Art. 123. A urna será tambem cerrada com o Sello da Faculdade, impresso em lacre sobre huma tira de papel rubricada pelo Director e pelos dous referidos Lentes.

Secção IV.

Da prova oral.

Art. 124. Dous dias depois da prova escripta reunir-se-ha a Congregação, e terá lugar para a prova oral o mesmo processo indicado nos Arts. 15, 16, 17 e 18.

Art. 125. A prelecção terá lugar, em plena publicidade, 24 horas depois de tirado o ponto, dando-se ao Candidato o espaço de meia hora para faze-la, sempre na ordem da inscrição, e não podendo os que se seguirem ouvir a exposição dos precedentes.

Art. 126. No caso de haver mais de quatro Candidatos, a lição oral far-se-ha em duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos.

Art. 127. A divisão das turmas terá lugar, por sorte, no dia em que a primeira houver de tirar ponto.

Art. 128. A turma designada pela sorte para segundo lugar, tirará ponto no dia da preleccão da primeira, seguindo-se em tudo as mesmas disposições, e havendo para ella novos pontos.

Seção V.

Da prova pratica.

Art. 129. Se o concurso tiver lugar para sciencias cirúrgicas ou accessórias, na mesma sessão em que os Candidatos tirarem ponto para a prova oral, os Professores da secção quer Cathedraticos, quer Substitutos, reunir-se-hão em Comissão, a fim de organisarem 16 pontos para a prova pratica, os quaes serão immediatamente submettidos á approvação da Congregação.

Art. 130. No primeiro dia útil depois da lição oral, seguir-se-ha a marcha indicada nos Artigos 116 e 118.

Art. 131. Os candidatos farão immediatamente pela ordem de sua inscripção a prova pratica que lhes tiver cabido por sorte, não podendo os subsequentes assistir á prova dos anteriores.

Art. 132. Se o concurso tiver lugar para a secção medica, não haverá pontos; nomear-se-ha por escrutinio huma Comissão composta de dous Cathedraticos e hum Substituto, para o fim de se cumprir a disposição do seguinte Artigo.

Art. 133. No dia indicado no Art. 130 e na presença da Faculdade, escolherá esta Comissão na Santa Casa da Misericordia hum enfermo de molestia medica, o qual será examinado separadamente por cada Candidato, e logo pela ordem da inscripção, cada hum sem assistencia dos subsequentes fará sobre a molestia as reflexões que lhe parecerem cabidas.

Art. 134. O mesmo processo terá lugar quando for Clinica a prova pratica para a secção Cirurgica.

Seção VI.

Do julgamento.

Art. 135. Concluída a ultima prova, reunir-se-ha a Congregação no primeiro dia útil. Em sua presença abrir-se-ha a urna das composições escriptas, e recebendo cada Candidato a que lhe pertence, a lerá em voz alta, guardada a ordem da inscripção.

Art. 136. O Candidato, que nessa ordem se seguir ao

que estiver lendo, velará sobre a fidelidade da leitura, fiscalizando o primeiro inscripto, a do ultimo.

Art. 137. Finda a leitura, retirar-se-hão os Candidatos e terá lugar a votação do modo seguinte.

Art. 138. Distribuir-se-hão pelos Lentes huma porção de cedulas em branco e tantas series de tres cedulas impressas quantos forem os Candidatos, contendo cada uma dessas series o nome de hum delles, e devendo ser humas e outras de igual tamanho e do mesmo papel.

Art. 139. Feito isto, passar-se-ha á votação de preferencia sobre aquele que deva ocupar o primeiro lugar na lista que tem de ser apresentada ao Governo, lançando cada Lente na urna o nome do Candidato que julgar neste caso, ou huma cedula em branco, se a nenhum considerar habilitado.

Art. 140. Se houver maioria absoluta de cedulas brancas, entender-se-ha que nenhum dos concurrentes está habilitado, e dar-se-ha por terminada a votação.

Art. 141. No caso contrario, será collocado no respectivo lugar aquele que obtiver maioria absoluta de votos.

Art. 142. Se nenhum dos Candidatos reunir essa maioria, correrá o escrutinio secreto sobre os tres mais votados, e se ainda assim não se der maioria absoluta proceder-se-ha a terceiro escrutinio, somente sobre aquelles que no segundo houverem obtido pelo menos a terça parte dos votos.

Se na terceira votação ainda não apparecer maioria absoluta, ficará entendido que nenhum dos Candidatos está habilitado, salvo o caso previsto no Art. 144.

Art. 143. Designado o concurrente a quem compita o primeiro lugar na lista, seguir-se-ha o mesmo processo para a designação dos que devem ocupar o segundo e o terceiro.

Art. 144. No caso de empate de dois Candidatos, por haver cada hum obtido metade do numero de votos, passarão ambos por novo escrutinio, e será incluida na lista aquelle que obtiver maioria.

Art. 145. Finda a votação, o Secretario lavrará, em acto successivo, huma Acta referindo todas as circumstancias ocorridas.

Art. 146. No dia seguinte reunir-se-ha a Congregação para assignar o officio de apresentação dos Candidatos.

Este officio será acompanhado de copia authentica das actas do processo do Concurso, das provas escriptas, e além disto de huma informação particular do Director sobre todas as circumstancias ocorridas, com especial menção de maneira por que se houverão os concurrentes durante as provas, de sua reputação litteraria, de quaesquer titulos de habilitação que tenuião apresentado, e dos serviços que por ventura hajão prestado ás Sciencias, ás Letras, à Humanidade, ou ao Estado.

CAPITULO IX.

Da forma, solemnidades e duração das Sessões da Congregação.

Art. 147. A convocação dos Lentes para as Sessões da Congregação será feita por Officio do Director, com antecedência, pelo menos, de 24 horas, salvos os casos que não admittão demora.

Neste officio se comunicará o fim principal da reunião, quando não houver inconveniente.

Além disto, sempre que for possível, o Director declarará, antes de terminarem os trabalhos da Congregação, o dia e hora em que deverá ter lugar a proxima sessão.

Art. 148. No dia e hora designada, os Lentes se apresentarão na sala destinada para as Sessões.

Se acontecer que até meia hora depois da marcada não se ache presente a maioria dos que estiverem em efectivo exercicio, o Director mandará o Secretario lavrar huma acta, que será assignada por elle, e pelos Lentes presentes, contendo os nomes dos que, tendo sido avisados, faltárão com justa causa, ou sem ella.

Art. 149. Se antes de assignada a acta, ou ainda depois, completar-se o numero legal, proceder-se-ha na conformidade do Artigo seguinte, sempre que o objecto for urgente, ou o Director julgar conveniente que se celebre a Sessão nesse mesmo dia.

Art. 150. Reunida a maioria dos Lentes em efectivo exercicio, tomará assento o Director na cabeceira da mesa em cadeira de espaldar, e os outros Lentes na ordem seguinte:

O Cathedratico mais antigo ocupará a extremidade do lado direito proximo ao Director; o seu immediato em antiguidade a extremidade do lado esquerdo, e assim por diante até o mais moderno dos Cathedraticos.

Seguir-se-hão os Substitutos, conforme as respectivas antiguidades.

O Secretario sentar-se-ha na outra cabeceira da mesa.

Art. 151. Em seguida, o Director fará tomar nota dos Lentes que não tiverem comparecido e declarará aberta a Sessão.

Art. 152. O Secretario procederá á leitura da acta da ultima sessão, a qual, depois de discutida e approvada com emendas ou sem ellas, será assignada pelo Director e pelos Lentes presentes.

O Director exporá em resumo o objecto da reunião, e pondo-o em discussão, dará a palavra aos Lentes pela ordem em que a pedirem.

No caso de conter o objecto partes distintas, poderá qualquer dos Lentes requerer que cada huma seja discutida e votada separadamente.

Art. 153. Durante a discussão nenhum Lente poderá fallar mais de duas vezes sobre cada materia, salvo se tiver por fim requerer que se mantenha a ordem dos trabalhos, ou dar alguma explicação.

No primeiro caso limitar-se-ha a reclamar em poucas palavras o cumprimento dos Estatutos, Regulamentos e Instruções ou a propor e desenvolver alguma questão de ordem, sem discutir a principal; e no segundo aos termos razoaveis de huma explicação.

Art. 154. Finda a discussão de cada objecto, o Director o porá á votação, na forma do Art. 18 dos Estatutos, principiando pelo Lente substituto mais moderno.

Art. 155. Nas questões em que for particularmente interessado algum Lente, poderá este assistir á discussão e nella tomar parte: abster-se-ha, porém, de votar, devendo nessa occasião retirar-se da sala.

Art. 156. Nas discussões, assim como em todos os actos da Congregação e da Faculdade, os Lentes procederão com a maior urbanidade e consideração, não só para com o Director, que por sua parte será o primeiro a dar o exemplo no cumprimento de taes deveres, mas também para com os seus collegas individual e collectivamente.

O Director chamará á ordem o Lente que se afastar desse preceito, e se o não puder conter, depois de adverti-lo por duas vezes, lhe declarará que se deve retirar da sala, e em ultimo caso levantará a Sessão, dando de tudo conta circunstanciada ao Governo.

Art. 157. Cada sessão poderá durar até duas horas, salvo se a Congregação resolver proroga-la.

Art. 158. Esgotado o objecto principal da Sessão, os Lentes terão o direito de propor, se restar tempo para isso, o que lhes parecer interessante á boa execução dos Estatutos e das ordens do Governo, ao desempenho do serviço da Faculdade, ao progresso e aperfeiçoamento do ensino, e á reforma ou repressão de abusos introduzidos ou praticados por algum dos Lentes, empregados, ou estudantes.

Art. 159. Se alguma das questões propostas não puder ser decidida na mesma sessão, por falta de tempo, ficará adiada, marcando neste caso a Congregação o dia em que a discussão deva continuar e avisando-se para isso os Lentes em efectivo exercicio que não estiverão presentes.

Art. 160. O Secretario deverá lançar por extenso na acta de cada sessão as indicações propostas e o resultado das votações, e por extracto os requerimentos das partes e mais papeis submettidos ao conhecimento da Congregação, e bem assim

as deliberações tomadas por ella, as quaes serão além disso transcriptas em forma de despacho nos proprios requerimentos, para serem archivados, ou restituídos ás partes, segundo o seu objecto.

Não obstante esta disposição, poderá a Congregação mandar inserir por extenso os papeis, que, por sua importancia, entender que estão no caso de ficarem assim registrados.

Art. 161. Para evitar a interrupção das aulas, exames e outros actos academicos, deverão as sessões da Congregação ter lugar á tarde, e mesmo á noite.

Exceptuão-se os casos extraordinarios que não admittão demora.

Nesta hypothese o serviço da Congregação preferirá a qualquer outro da Faculdade.

CAPITULO X.

Da correspondencia e da posse do Director, dos Lentes e mais Empregados.

Art. 162. A correspondencia entre o Director e os Lentes ou Oppositores será feita por meio de officios; a daquelle para com os empregados da Faculdade, por portarias.

Art. 163. As communicações e avisos entre o Director e os funcionários acima declarados far-se-ha sempre por escrito.

Art. 164. O Director tomará posse e prestará juramento do seu cargo perante a Congregação.

Para este fim deverá enviar por officio o titulo de sua nomeação a quem estiver exercendo o cargo de Director.

Este convocará a Congregação para o primeiro dia útil, e responderá ao nomeado comunicando-lhe a hora e o dia em que deverá comparecer, para ser-lhe dada a posse e deferido o juramento.

No dia e hora indicados, recebido o novo Director á porta do edificio pelo Secretario e mais empregados, e á porta da sala das sessões da Congregação pelo Director em exercicio e Lentes presentes, tomará assento á direita do Presidente da Congregação, c lido o Titulo Imperial pelo Secretario, prestará juramento, de que se lavrará hum termo, que será assignado por elle e pelos ditos Lentes.

Tomará logo depois o lugar que lhe compete, e dar-se-ha por terminado o acto da posse que será comunicado ao Governo e ao Presidente da Provincia, quando se tratar do Director da Faculdade da Bahia.

Art. 165. Os Lentes prestarão juramento nas mãos do Director, em sessão da Congregação, que será convocada para este fim, em dia e hora designados pelo Director.

Art. 166. Se em qualquer dos casos dos Artigos antecedentes não puder reunir-se a maioria da Congregação verificar-se-ha, não obstante, a prestação do juramento e a posse com os Lentes presentes, qualquer que seja o seu numero.

Disto se fará menção na acta, e se dará parte ao Governo.

Art. 167. Os novos Lentes serão recebidos á porta do edificio pelo Porteiro, Bedeis e Continuos, e na da sala das sessões da Congregação pelo Secretario.

Prestado o juramento e lavrados os termos, que serão assignados pelo Director e pelos nomeados, irão estes tomar assento na Mesa nos lugares que lhes competirem.

Art. 168. Os outros Empregados da Faculdade prestarão juramento e tomarão posse perante o Director, do que se lavrará o competente termo.

CAPITULO XI.

Dos Empregados da Faculdade.

Seccão I.

Da Biblioteca e seus Empregados.

Art. 169. A compra de livros para a Biblioteca será requisitada ao Governo pelo Director dando-se preferencia ás publicações periodicas que versarem sobre materias leccionadas na Faculdade, e procurando-se com particularidade completar as obras existentes.

Art. 170. O Bibliotecario assignará além d'isto, por conta da Faculdade e precedendo autorisação do Director, os jornaes medicos do Brasil e os principaes dos Paizes mais illustrados.

Art. 171. A requisição do Director para a compra de livros e de jornaes pôde ser feita ex-officio ou por proposta do Bibliotecario, ou de qualquer Membro da Congregação, aprovada por esta, depois de revista por huma Comissão de Lentes.

Art. 172. Todos os livros serão encadernados, e terão o carimbo da Faculdade no frontespicio de cada volume.

Art. 173. As obras serão classificadas por materias, e dispostas em estantes numeradas.

Art. 174. Haverá deus catalogos: hum segundo a ordem de classificação prescripta no Artigo antecedente, declarando o autor, a edição, o numero de volumes e o nome do doador, se o houver: outro segundo a ordem alphabetică dos nomes dos autores. Em ambos designar-se-ha a estante em que se achar a obra.

Art. 175. Aos alumnos, e em geral a qualquer pessoa decentemente vestida, se facultará a leitura das obras existentes na Bibliotheca, com tanto que fação o seu pedido por escripto, datado e assignado. Para este fim se lhe fornecerá tinta e pennas, se o pedirem.

Art. 176. A Bibliotheca estará aberta das 9 horas da manhã até as 2, e das 5 ás 7 da tarde.

Art. 177. Num quarto de hora antes de fechar-se a Bibliotheca, o Continuo annunciará ás pessoas que estiverem lendo que está a dar a hora em que se devem retirar.

Art. 178. Se alguém deteriorar ou não entregar a obra pedida, o Bibliothecario participa-lo-ha ao Director para proceder aos meios de ser a Faculdade indemnizada do seu valor.

Art. 179. Nenhum livro, folheto, impresso, manuscrito; ou mappa sahirá para fóra da Bibliotheca senão por ordem escrita do Director, e assignando o que receber termo de restituí-la no prazo de 15 dias ao mais tardar.

Art. 180. Aos Lentes e Oppositores he licito levar até 3 obras para casa, assignando o termo a que se refere o Artigo antecedente.

Art. 181. O prazo marcado no Artigo 179 poderá ser prorrogado pelo Director a pedido da pessoa que tiver a obra em seu poder, salvo em epocha de concurso.

Art. 182. Aos alumnos que o merecerem por seu talento e applicação, e que forem recomendados como taes por algum dos Lentes, será permitido o favor do Artigo antecedente, com a clausula nelle declarada.

Art. 183. Não obstante as disposições anteriores, não poderão sahir da Bibliotheca os livros e os impressos, ou manuscritos raros, que a Congregação designar.

As obras nestas circumstancias terão na parte externa da capa a declaração — Não sahe.

Art. 184. A proposta para a compra de livros será feita logo que constar a publicação de obras importantes.

Art. 185. Ao Bibliothecario cumpre: 1.º estar na Bibliotheca por todo o tempo que ella estiver aberta; 2.º velar sobre a conservação das obras; 3.º Fazer os Catalogos e a classificação de que tratão os Artigos 173 e 174; 4.º observar e fazer observar este Regulamento em tudo que lhe disser respeito; 5.º attestar mensalmente a frequencia e as faltas dos empregados da Bibliotheca; 6.º apresentar o orçamento mensal das despezas da Bibliotheca; 7.º fazer as propostas para a compra de obras e assignaturas de Jornaes; 8.º fazer com que as obras sejam immediatamente entregues aos que as pedirem; 9.º fazer observar o maior silencio na sala da leitura, e mandar retirar aquelles que desprezarem as suas admoestações, dando immediatamente parte ao Director desta occurrencia; 10.º apresentar todos os annos ao Director, no mez de De-

zembro, um relatorio do estado da Bibliotheca; 11.^o Presidir todos os dias á assignatura de presençā feita pelos empregados da Bibliotheca, notando a hora do comparecimento e da retirada dos que a fizerem extemporaneamente, e disso lavrar termo.

Art. 186. Compete ao Ajudante do Bibliothecario: 1.^o transcrever em livro proprio os pedidos dos Artigos 180 e 182 na 1.^a columna de cada pagina, ficando a outra columna em branco, para nella declarar-se a entrega do livro, a sua falta, ou deterioração; 2.^o substituir e ajudar o Bibliothecario.

Art. 187. Um dos Continuos designado pelo Director será encarregado do asseio da casa, ficando para este fim ás ordens do Bibliothecario e de seu Ajudante.

Art. 188. Depois de feitos os catalogos, serão os livros collocados em estantes por sua ordem numerica, e se porá em cada obra hum pequeno rotulo, ou cartão indicativo do numero que ella tem no respectivo catalogo.

Art. 189. Em quanto durarem os trabalhos da organisação dos catalogos e do arranjo dos livros, o Director, se for necessaria esta providencia, designará alternadamente algum dos Lentes ou Oppositores da Faculdade para comparecer diariamente na Bibliotheca, a fim de auxiliar o Bibliothecario com suas luces e conselho.

Art. 190. Acabada a escripturação dos catalogos, o Bibliothecario remetterá copias delles ao Director, o qual as apresentará á Congregação na primeira sessão, e depois os fará imprimir em tantos exemplares quantos forem necessarios para serem distribuidos pelo Governo, pelos Lentes e por outras pessoas, devendo ficar alguns na Bibliotheca, hum pelo menos archivado na Secretaria e ser outro exemplar remetido á outra Faculdade de Medicina.

Art. 191. Logo que forem impressos e distribuidos os catalogos pelos Lentes o Director nomeará huma Comissão, composta de hum Cathedratico, hum Substituto e hum Oppositor para os conferir com cada hum dos antigos que houver na Bibliotheca, ou na Secretaria e com quasquer documentos que lhe digão respeito, para conhescer-se o numero de obras extraviadas, e em que tempo, organisando depois huma lista dellas, segundo o que achar.

Esta mesma Comissão confirrá tambem os catalogos impressos com as obras depositadas nas estantes da Bibliotheca.

Art. 192. O Bibliothecario organizará de quatro em quatro annos novos catalogos, acrescentando ao ultimo, nas classes e lugares que corresponderem á materia de que tratarem, as obras que a Bibliotheca tiver adquerido nesse periodo.

Os novos catalogos serão lançados no mesmo livro em que foi o ultimo, e assim por diante, sendo huma copia remetida ao Director, para proceder e fazer proceder nos termos dos Artigos antecedentes.

Sectão II.

Do Secretario, do Official de Secretaria, do Porteiro e mais empregados e dos serventes.

Art. 193. A Secretaria será dirigida pelo Secretario, debaixo da immediata inspecção e das ordens do Director. Nella haverá tudo o que for necessário para o prompto desempenho do serviço que lhe he proprio.

Art. 194. A Secretaria estará aberta na Faculdade de Medicina da Corte desde o dia 1.^o de Março, e na da Bahia desde 3 de Fevereiro, e em todos os dias que não forem feriados desde o começo até o fim dos trabalhos, excepto quando houver objecto urgente, caso em que o Director poderá prorrogar o serviço pelo tempo que for necessário.

Art. 195. A Secretaria continuará em efectivo serviço ainda depois de encerrados os trabalhos do anno lectivo, em quanto assim for preciso para que a sua escripturação fique toda em dia.

Art. 196. A hum dos lados da porta da Secretaria haverá huma caixa propria para se lancarem nella os requerimentos.

A sua chave estará em poder do Secretario, que a mandará abrir huma vez por dia.

No tempo dos exames e matriculas, porém, será aberta a dita caixa pelo menos tres vezes em cada dia.

Art. 197. Os requerimentos despachados serão entregues aos interessados á porta da Secretaria, salvo quando pela natureza do seu objecto deverem ficar archivados.

Art. 198. No outro lado da porta da entrada da Secretaria haverá huma taboa pendente da parede, na qual se hão de affixar os Editaes.

Exceptuão-se os casos especiaes, em que o Director designar outro lugar.

Art. 199. Além dos livros que, segundo os Estatutos e o presente Regulamento, devem existir na Secretaria, poderá o Director crear os que forem necessarios para a maior regularidade e clareza da escripturação.

Art. 200. A entrada na Secretaria não he permitida aos alumnos, nem ás pessoas estranhas, senão em caso de necessidade, com permissão do Secretario.

Art. 201. Ficão a cargo do Secretario, além do serviço interno, e escripturação propria da Secretaria, a guarda, conservação e arrecadação dos moveis, e mais objectos a ella pertencentes.

Art. 202. Para a guarda e conservação dos Avisos e Ordens do Governo, Offícios, Petições, Documentos, Memorias, Livros, Sellos e mais objectos da Secretaria haverá nesta as estantes e armarios necessarios.

Art. 203. O Secretario fará e copiará em hum livro para isso destinado, sob titulos distinctos, o inventario de todos os objectos pertencentes á Secretaria, ao uso e serviço das aulas, exames preparatorios, actos academicos e concursos, e em geral de tudo quanto for destinado ao serviço da Faculdade, exceptuando sómente o que pertence á Bibliotheca.

Art. 204. Compete tambem ao Secretario exercer a policia dentro da Secretaria fazendo sahir os que perturbarem o silencio, e dando parte ao Director dos acontecimentos que tiverem lugar dentro do edificio da Faculdade.

Art. 205. Compete-lhe igualmente: fazer a folha dos ordenados do Director, Lentes e mais Empregados, devendo apresenta-la o mais tardar até o dia 3 do mez seguinte: organizar e apresentar ao Director até o dia 25 de cada mez o orçamento das despezas ordinarias da Faculdade para o mez seguinte: inspecionar o serviço do Porteiro, Bedeis, Continuos e serventes.

Art. 206. O Secretario será auxiliado no desempenho de suas obrigações pelo Official da Secretaria; e incumbirá o asseio da sala e de suas dependencias aos Bedeis, Continuos e serventes, os quaes lhe são subordinados, e devem executar sua ordens, que todavia serão dadas, com attenção á natureza e qualidade do objecto, e á categoria do emprego de cada hum.

Art. 207. Todas as funcções e encargos que pertencem ao Secretario passarão para o Official, quando este o substituir nos seus impedimentos e faltas.

Art. 208. A cobrança dos emolumentos, a que se refere o Art. 149 dos Estatutos, será regulada pela respectiva tabella já approvada.

Art. 209. As certidões passadas na Secretaria só conterão o que tiver sido requerido.

Art. 210. Quando algum estudante quizer tirar os originaes de Cartas de Bachareis em Letras, ou de titulos de approvação obtidos nos exames geraes da Capital do Imperio, ou outros documentos essenciaes, annexos aos requerimentos de matricula, pode-lo-ha fazer deixando certidão no archivo, pela qual pagará os emolumentos taxados na referida tabella.

Art. 211. Compete ao Porteiro: 1.º ter a seu cargo as chaves do edificio, abrindo-o e fechando-o ás horas ordenadas: 2.º cuidar do asseio de toda a Faculdade debaixo da inspecção do Secretario, e empregando para este fim os serventes que forem designados: 3.º receber os officios, requerimentos e mais papeis que forem dirigidos á Secretaria e entrega-los ás partes quando assim for ordenado: 4.º velar na guarda e conservação dos moveis e objectos que estiverem fóra da Secretaria e da Bibliotheca, devendo entregar ao Secretario huma relação delles para a organisação do inventario.

Art. 212. Cumpre aos Bedeis: 1.^o Fazer a chamada dos alumnos nas Aulas; 2.^o marcar as faltas que elles commeterem; 3.^o ajudar o porteiro no exercicio de suas funções; 4.^o velar sobre o silencio e polícia na vizinhança das salas em que se estiver procedendo a algum dos actos academicos.

Art. 213. Os Continuos devem: 1.^o fazer o serviço que lhes for determinado pelo Director, Secretario, ou Lentes no exercicio das suas funções; 2.^o ajudar o Porteiro e os Bedeis.

Art. 214. O numero de Continuos será de quatro.

Art. 215. Cada Faculdade terá o numero de serventes que for necessário para o serviço ordinario, que desempenharão segundo as ordens que lhes forem imediatamente transmitidas pelo Porteiro, que as dará de conformidade com as instruções do Director e do Secretario.

O seu numero e vencimentos serão fixados pelo Governo sobre proposta do Director, a quem pertence ajusta-los e despedi-los quando convier.

CAPITULO XII.

Dos Gabinetes da Faculdade..

Seccão I.

Disposições Geraes.

Art. 216. Os Medicos e Cirurgiões que quizerem para sua instrução frequentar os Gabinetes da Faculdade, pôde-lo-hão fazer com permissão do respectivo Lente e conhecimento do Director.

Art. 217. Aos Lentes e Oppositores he livre a frequencia, independente de autorisação.

Art. 218. Os direitos e deveres dos alumnos, declarados por este Regulamento no tocante á boa ordem e regularidade do serviço da Faculdade, comprehendem quaesquer visitantes dos Gabinetes.

Art. 219. Aos que estiverem fóra da alçada da repressão da Faculdade, vedará o Director, ou o Lente da cadeira a que pertencer o Gabinete, a sua entrada ou demora no mesmo Gabinete desde que infrinjam tales deveres.

Art. 220. Os preparadores franquearão aos alumnos o exame em sua presença das substancias, peças ou instrumentos dos Gabinetes, cuidando em que se não deteriorem.

Art. 221. A cada preparador incumbe a polícia do respectivo Gabinete, na ausencia do Lente.

Art. 222. No fim de cada anno lectivo dará o Lente, a cuja cadeira estiver annexo algum Gabinete, hum balanco no mesmo, e informará por escripto á Faculdade sobre seu estado na parte concernente á sua cadeira.

Seção III.*Dos Laboratorios de Chimica, Medicina legal, Pharmacia e Materia medica.*

Art. 223. Haverá para as aulas de chimica mineral e de medicina legal hum preparador, e para as de chimica organica e pharmacia outro.

Art. 224. O Gabinete de materia medica formará parte constituinte da officina de pharmacia, e será annualmente augmentado com as novas substancias indigenas e exoticas applicaveis em medicina, que se puderem obter, sendo feitas para este fim as requisições necessarias.

Art. 225. As preparações, experiencias e analyses convenientes ao ensino pratico, serão executadas pelos preparadores que procederão segundo as instruções que receberem do Lente das respectivas cadeiras, os quaes designarão com a devida antecedencia o dia em que devão ser apresentadas.

Fóra deste caso só se farão, precedendo ordem superior, as experiencias e analyses que não prejudicarem o ensino.

Art. 226. Os preparadores trabalharão de manhã e de tarde, se assim for necessário, e deverão comparecer sempre nos dias e horas das aulas a que estiverem ligados.

Art. 227. Quando á hora da aula a lição não estiver preparamda, ou forem imperfeitas as preparações, o Lente da cadeira representará ao Director por escripto, se não houve motivo plausivel de excusa.

Art. 228. A representação do Lente, depois de ouvido o preparador, será com a resposta deste submettida á consideração da Congregação a fim de sobre ella resolver como entender de justiça.

Art. 229. Os preparadores farão huma lista dos objectos que servirem em suas aulas, e velarão em que se conservem nos seus lugares todos os apparelhos e substancias, as quaes serão classificadas scientificamente.

Art. 230. Logo que se inutilisar qualquer objecto do Laboratorio, o conservador o mostrará ao Lente para se fazer o competente assentamento em livro proprio, ficando guardado o objecto inutilisado para ser apresentado quando se der balanço.

Art. 231. O preparador, sempre que for preciso, requisitará do Director, por intermedio do Lente da cadeira a que pertencer o Laboratorio, as substancias que faltarem, a fim de serem oportunamente fornecidas.

Art. 232. Os corpos que tiverem de ser empregados na preparação das lições serão, tanto quanto for possível, preparados no Laboratorio.

Art. 233. Hayerá para o serviço de cada Laboratorio hum conservador e dous serventes.

O conservador prestará fiança: terá a seu cargo a guarda e a conservação das substancias e instrumentos, quer durante o anno lectivo, quer durante as ferias: executará os trabalhos ordenados pelos Lentes ou preparadores, e guardará ás chaves do Laboratorio.

Art. 234. Os conservadores não serão distraídos para outro serviço da Faculdade sem previo conhecimento dos preparadores; e comparecerão diariamente ás 9 horas da manhã, ou quando lhes for ordenado.

Art. 235. A pessoa que quebrar ou deteriorar qualquer objecto fóra das experiencias e preparações das lições, pagará o seu valor, pelo qual será responsável o conservador sempre que não aparecer o autor do dano.

De qualquer desses factos lavrar-se-ha hum termo.

Art. 236. Os conservadores deverão cuidar no asseio das toalhas necessarias, fazendo para isso em tempo os competentes pedidos.

Art. 237. Ninguem poderá demorar-se ou trabalhar no laboratorio sem permissão do respectivo Lente e conhecimento do Director, ficando em todo o caso responsável pelos estragos que causar.

Art. 238. A pedido de qualquer Lente poderão sahir do laboratorio os objectos necessarios para huma ou mais lições da sua cadeira.

Art. 239. Os vencimentos dos conservadores constarão de ordenado e gratificação. Quando commetter falta por motivo fundado a juízo do Director, perderá a gratificação: no caso contrario perderá todos os vencimentos do dia.

Seu numero poderá ser alterado segundo as exigencias do serviço.

Os vencimentos, huma vez fixados por Decreto só poderão ser alterados por lei.

Serão nomeados pelo Director sobre proposta dos respectivos Lentes, e da mesma forma demittidos.

Secção III.

Do Gabinete de physica.

Art. 240. O Gabinete de Physica terá hum conservador e hum servente.

São-lhe applicaveis as disposições da Secção antecedente, regulando-se o conservador pelas instruções que lhe forem dadas pelo Lente de Physica, tanto para que não haja falta nas demonstrações que se tiverem de fazer, como para que os instrumentos, machinas e outros objectos do Gabinete se conservem sempre no melhor estado possível.

Seccão IV.*Do Gabinete de anatomia.*

Art. 241. O Gabinete de anatomia terá hum conservador e dous serventes.

Art. 242. Ao conservador pertence, 1.^º guardar e conservar em bom estado os instrumentos e em geral todos os objectos necessarios para disseções de anatomia descriptiva, geral, pathologica e topographica, e para as autopsias: 2.^º ter em boa guarda e conservação as peças anatomicas: 3.^º indicar os objectos necessarios para as preparações e para a conservação das referidas peças, recebendo para este fim as ordens do respectivo preparador: 4.^º fazer retirar os cadaveres logo depois de terem servido: 5.^º conservar no maior asseio o Gabinete e o amphitheatro anatomico: 6.^º comparecer todos os dias nas enfermarias de clinica, na occasião da abertura da aula, a fim de saber se ha autopsia, e dispor o necessário para ella.

Art. 243. Ao conservador são extensivas, no que forem applicáveis, as disposições das Secções antecedentes.

Art. 244. O amphitheatro das materias cirurgicas estará aberto todos os dias uteis desde as 10 horas da manhã até as 5 da tarde, se assim for preciso para o estudo de qualquer dos alumnos.

Art. 245. O conservador fará com que, á hora da abertura do amphitheatro, haja sempre sobre as mesas cadaveres em numero sufficiente para o exercicio dos alumnos, além dos que forem necessarios para a lição do dia. Se os que houver não forem bastantes para o numero dos alumnos, o conservador fará vir, à requisição de qualquer d'elles, os que forem precisos.

Art. 246. Com autorisação do preparador será permittido aos alumnos guardar no amphitheatro até o dia seguinte as peças de que carecerem para continuarem o seu estudo.

Art. 247. Com a mesma autorisação poderão tambem levar para casa as peças de osteologia necessarias para seu estudo particular.

Art. 248. Os estudantes serão obrigados a depositar em caixões os cadaveres que lhes tiverem servido de objecto de estudo particular, com todos os seus restos e fragmentos.

O conservador deverá amortalhar os restos dos cadaveres, cosendo-os de modo que nada appareça, dando-lhes, sempre que for possível a configuração humana, e fazendo-os conduzir ao respectivo deposito para serem sepultados.

Art. 249. O preparador de anatomia fará todos as disseções necessarias para as lições que lhe forem indicadas pelos Lentes de anatomia descriptiva, de anatomia geral e patholo-

gica, de anatomia topographica, e ensaiará os alumnos nas operações que tiverem de praticar sobre o cadaver.

Art. 230. As peças de anatomia pathologica preparadas pelos Oppositores que estiverem adstrictos ás Aulas de clinica, serão recolhidas ao Gabinete anatomico, do que passará recibo o conservador.

Art. 231. Serão guardadas no dito Gabinete todas as peças que, preparadas nas lições, forem designadas pelos respectivos Professores.

Art. 232. Poderão ter entrada tambem no amphitheatro cirurgico, com autorisação do Director e do Lente: 1.^º as parturias reconhecidas : 2.^º os dentistas legalmente autorizados; 3.^º os individuos livres que ahi forem estudar a odoutchnia, ou arte de sangrador, debaixo das vistas de pessoa legalmente autorizada : 4.^º os pintores e outros artistas que precisarem de copias dos cadaveres.

Art. 233. O conservador de anatomia terá a seu cargo tambem a guarda e conservação do arsenal cirurgico.

Art. 234. Todas as vezes que se tiver de concertar os instrumentos, o conservador os entregará com autorisação do Director a hum fabricante, recebendo no acto da entrega hum recibo no qual se declare o seu estado.

Seção V.

Do Horto Botanico e da Officina Pharmaceutica.

Art. 235. O Horto Botanico, de que trata o art. 9.^º dos Estatutos, será estabelecido logo que for possivel, e nessa occasião serão expedidas as convenientes instruções declarando o pessoal e o sistema de plantaçao, e contendo as regras que devão ser observadas para manter-se a classificação das famílias, bem como o modo de regular-se o serviço.

Art. 236. A Officina Pharmaceutica será tambem regida por instruções especiaes, que o Governo expedirá, ouvidas as Congregações, logo que se estabelecer nas Faculdades a de que trata o citado Art. 9.^º dos Estatutos.

Entretanto vigorarão as que forão expedidas por Portaria de 12 de Maio do presente anno.

CAPITULO XIII.

*Das clinicas.***Seção I.***Do estudo clínico.*

Art. 257. Em quanto não houver hospitaes por conta do Governo, o estudo das matérias das Aulas de clínica continuará a ser feito nas enfermarias da Santa Casa da Misericordia, na fórmula disposta no Art. 10 dos Estatutos.

Os Directores das Faculdades solicitarão dos respectivos Provedores que ponham á disposição dos Lentes daquellas matérias enfermarias fornecidas de tudo quanto for necessário para o tratamento dos doentes, como sejam dietas, remédios, enfermeiros e os serventes que forem precisos para o serviço das mesmas enfermarias.

Art. 258. Entender-se-hão também com elles, para que a enfermaria destinada á clínica cirúrgica contenha de 30 a 40 leitos, e a de clínica médica de 24 a 30 pelo menos.

Art. 259. Os Lentes poderão requisitar dos Provedores os doentes de outras Enfermarias, cujas molestias julgarem mais importantes para o ensino, e que mandem remover os que lhes parecerem menos próprios.

Art. 260. Os referidos Lentes dividirão o tempo do curso de suas aulas de maneira que huma parte do ensino seja dada nas enfermarias dos homens, e outra parte nas das mulheres.

Art. 261. Os Directores entender-se-hão também com os Provedores para que no recinto dos Hospitaes haja, além da sala destinada para as operações cirúrgicas, outra segundo o que dispõe o Art. 10 dos Estatutos para as lições orais, que em dias alternados fará cada Lente de clínica; e bem assim huma terceira, tão proxima quanto for possível do Hospital, para as autopsias, devendo haver nesta hum Gabinete para a conservação das peças anatomo-pathológicas.

Art. 262. As faltas que se derem tanto nas dietas dos doentes e no serviço das enfermarias, como na preparação e qualidades dos medicamentos, serão levadas pelo Lente ao conhecimento do Director, para que este se entenda com o Provedor da Santa Casa, a fim de serem tomadas as providências necessárias.

Art. 263. Os Lentes de clínica, no que competir a cada huma de suas cadeiras, dirigirão os alunos na observação e estudo prático das molestias.

Art. 264. Os Lentes de clínica combinarão com os Provedores sobre os meios adaptados para fazerem com que sejam

observadas nas enfermarias suas prescripções, quer quanto a dietas, quer quanto a medicamentos.

Art. 265. O ensino de clinica terá lugar não só durante as visitas diárias nas enfermarias, como duas vezes por semana na sala de que trata o Art. 261, em que cada Lente lecionará por espaço de huma hora depois da visita.

Art. 266. Farão objecto destas lições: a exposição dos methodos de interrogar, e de examinar os doentes e o estado dos diferentes órgãos e apparelhos, e do modo de compor historias das enfermidades dos doentes de que forem encarregados os alumnos; a analyse e discussão destas historias e, logo que o alumno concluir a observação, a indicação e correção de seus defeitos; a analyse e discussão dos factos clínicos mais importantes que se apresentarem nas enfermarias, seguindo a evolução dos symptoms, a marcha e terminação das molestias, interpretando seus caracteres symptomaticos, etiologicos e anatomo-pathologico, e traduzidos em signaes de diagnostico, de prognostico e em indicações therapeuticas: discutir os methodos e processos de cura seguidos no caso em questão; dar a razão da preferencia do que for adoptado e dos agentes therapeuticos prescriptos, seus efeitos e oportunidades de applicação.

Art. 267. Os Lentes, todas as vezes que julgarem conveniente, poderão ouvir a opinião de alguns alumnos, quer sobre a historia dos doentes que forem examinados, quer sobre algum caso mais importante da clinica.

Art. 268. Neste ultimo caso poderão ordenar que haja conferencia entre elles, prevenindo ao assistente e aos conferentes designados para que observem attentamente o doente que for objecto della. O assistente fará depois a sua exposição, e o Lente proporá as questões praticas mais interessantes a resolver.

No caso de morte de algum dos doentes da enfermaria de clinica, o Lente, sempre que for possível, presidirá á autopsia cadaverica e a tomará por assumpço da lição do dia ou dias subsequentes, explicando e interpretando as alterações observadas e suas relações com os phenomenos pathologicos notados durante a vida.

Art. 269. No principio de cada mez os Lentes de clinica, principalmente o de clinica medica, farão, tomando-o por objecto de alguma lição, o retrospecto geral das molestias observadas no mez ou mezes precedentes, e confrontando ao mesmo tempo os quadros meteorologicos daquelles mezes, apreciarão as constituições medicas dominantes, temporarias ou fixas.

Art. 270. Nas visitas diárias das enfermarias, os Lentes farão applicação dos methodos de observar que ensinarem aos alumnos; farão com que estes os executem em sua presença, chamarão sua attenção sobre os phenomenos pathologicos mais

importantes que conduzão ao diagnostico, prognosticos, e ás indicações theurapeuticas. Mostrarão aos alunros as faltas que tiverem commettido nos exames e nas notas que tomárao dos doentes de que forão encarregados, ditarão aos mesmos alumnos tanto as correccões que convenha fazer ás notas de suas observações, como ás prescripções do dia. Estabelecerão, no 1.^º dia da entrada dos doentes para a enfermaria, o diagnostico das molestias, que escreverão na papeleta, podendo defirirlo para mais tarde, quando observações ulteriores nos casos duvidosos o exigirem.

Art. 271. Os Lentes de clinica fiscalisarão com os Oppositores a boa ordem e desempenho do serviço de suas enfermarias, pondo em execução e fazendo executar os artigos policiaes dos Estatutos e deste Regulamento.

Seção II.

Dos Oppositores ou chefes de clinica.

Art. 272. Hum Oppositor da secção cirurgica e outro da secção medica, debaixo da direcção dos Lentes de clinica, serão os chefes dos trabalhos das respectivas clinicas, com as mesmas obrigações, no que lhes for applicavel, dos preparadores de anatomia e de operações. Vencerão o ordenado que lhes for marcado, o qual huma vez fixado só poderá ser alterado por Lei.

Art. 273. Além dos outros deveres que lhe são impostos por este Regulamento, terão os seguintes encargos: 1.^º comparecer na enfermaria meia hora antes da visita do Leute; dar entrada aos alumnos no Hospital e na respectiva enfermaria; assistir á chamada e verificar as faltas dos que não comparecerem, para depois comunicar ao Lente: 2.^º exercer a policia das enfermarias e velar sobre o procedimento dos alumnos, tanto na occasião de entrarem para o Hospital e sahirem delle, como durante a visita do Lente, participando depois a este tudo que occorrer, para pôr em execução os Artigos 150 e 151 dos Estatutos: 3.^º dividir com igualdade os leitos das enfermarias pelos alumnos do anno mais adiantado, que serão os responsaveis pela observação do doente que lhes tocar como assistentes: associar a cada hum destes hum, ou mais alumnos do anno menos adiantado, para conjunctamente observarem o doente, como ajudantes: 4.^º dirigir os alumnos menos adiantados na applicação dos methodos de observar e interrogar os doentes, fazendo com que elles os exercitem em sua presença, seguindo em tudo as intrucções que houver recebido dos Lentes: 5.^º fazer as autopsias em todos os casos de morte que se derem em suas enfermarias, sendo para esse fim auxi-

liados pelos internos e alumnos que o Lente designar: 6.^º Preparar as peças de anatomia pathologica que o Lente julgar no caso de irem para o Gabinete de anatomia pathologica, as quaes serão acompanhadas de hum resumo historico do respectivo facto clinico: 7.^º Exigir dos alumnos assistentes as historias redigidas de todos os casos tratados em suas clinicas, e, depois de verificar a sua exactidão, rubrica-las, e formar de todas huma collecção no fim de cada anno, classificando-as segundo a natureza das molestias e dos orgãos e apparelhos atacados. Estas collecções serão guardadas no archivo clinico.

Art. 274. Além destes deveres communs aos Oppositores de ambas as clinicas, o de clinica cirurgica será obrigado: 1.^º a ajudar o Lente nas operaçoes cirurgicas que houver de praticar, fornecendo-lhe na occasião os instrumentos e apparelhos necessarios: 2.^º a zelar e conservar no melhor estado e boa arrecadação todo o arsenal cirurgico e apparelhos destinados a taes operaçoes: 3.^º a applicar os apparelhos e fazer os curativos que o Lente lhe determinar: 4.^º a presidir e dirigir aquelles que os alumnos deverem praticar, seguindo em tudo as instruções do Lente.

Art. 275. Hum Oppositor da Secção de sciencias accessórias, designado pelo Director, se encarregará de preparar as taboas meteorologicas, de que trata o Art. 269, vencendo por este trabalho até 600\$000 por anno de gratificação.

Art. 276. O Lente de Physica dará a este Oppositor as instruções precisas sobre o melhor modo de proceder a taes observações, e de organizar as taboas mensaes, e presidirá á escolha e compra de instrumentos os mais aperfeiçoados para as ditas observações.

Art. 277. Estas taboas meteorologicas serão enviadas todos os mezes aos Lentes de clinica, para que estes, juntando-as aos quadros estatisticos das molestias observadas no mesmo mez, possão devidamente apreciar e explicar as constituições medicas reinantes, e organizar as taboas estatisticas annuaes, de que trata o Art. 102 dos Estatutos.

Seccão III.

Dos internos.

Art. 278. Haverá para cada clinica douos internos escolhidos annualmente por concurso, o qual terá lugar nos primeiros quinze dias de Março, antes da abertura das aulas.

Art. 279. A inscripção para o concurso de internos estará aberta na Secretaria durante o mez de Fevereiro, e será encerrada no ultimo dia deste mez.

Art. 280. Os alumnos do 4.^º e 5.^º anno para a clinica

cirurgica e do 6.^o para a medica, serão os unicos habilitados para o concurso do internato, huma vez que tenham pelo menos approvação plena no exame dō anno antecedente.

Art. 281. A Comissão de julgamento para o concurso será composta dos Lentes da Secção a que pertencer o internato e presidida pelo Director.

Art. 282. As provas do concurso constarão: da observação de hum doente, que será o mesmo para dous candidatos, e de huma questão pratica que, sendo commum a todos, será tirada á sorte pelo primeiro inscripto. Esta questão poderá ser substituida, no internato de clinica cirurgica, pela applicação de hum apparelho.

Art. 283. A Comissão de julgamento resolverá na vespera sobre o numero, a natureza e importancia das questões que tem de formar o objecto do concurso.

Art. 284. Cada candidato terá meia hora para observar o doente que lhe tocar; huma para escrever a observação, e duas para o desenvolvimento da questão da segunda prova.

Art. 285. A Comissão, no tocante ao processo de votação e em outras formalidades do concurso, se regulará, no que for compativel, pelo que se acha disposto para o concurso dos Oppositores.

Art. 286. A Comissão poderá escolher ambos os internos para cada clinica em hum só concurso, quando se apresentarem dous ou mais candidatos inscriptos; quando, porém houver hum só inscripto, ou quando ninguem se inscrever, cada Lente de clinica proporá á escolha da Congregação os alumnos mais habilitados para o internato, que estejão nas condições do Art. 280.

Art. 287. Cada interno vencerá 25\$000 mensaes. Servirá somente durante o tempo do anno escolar, e residirá no Hospital da Santa Casa da Misericordia, que lhes dará aposento e comida, precedendo accordo com o respectivo Provedor.

Art. 288. Hum dos internos de cada clinica terá a seu cargo resumir as circumstancias mais importantes de todos os casos tratados nas respectivas enfermarias, e formar quadros estatisticos mensaes, segundo o modelo e as instruções que lhe der o Lente.

O outro se encarregará da inspecção e asseio do amphitheatro destinado para as autopsias; da arrecadação e conservação dos instrumentos, e de tudo quanto for necessário para ellas.

Art. 289. Ambos ajudarão ao preparador nas autopsias e preparações das peças de anatomia pathologica, fazendo as que elle lhe determinar sob sua direcção.

Art. 290. Acompanharão o Lente e Oppositor em suas visitas, e lhes comunicarão o que de mais notavel houver ocorrido nos doentes da enfermaria durante a ausencia daquelles.

Art. 291. Alternarão entre si no serviço da enfermaria, com o intervallo de huma visita do Lente á outra do dia seguinte.

Art. 292. O interno que estiver em serviço deverá: 1.º escrever o receituário durante a visita do Lente pela manhã, e a do Oppositor á tarde, e tomar nota das suas prescrições para as executar e fazer executar pelo enfermeiro, na occasião e do modo por elles determinado: 2.º observar com toda a attenção os doentes que, em razão da gravidade da molestia, da manifestação de phenomenos periodicos, ou de outros quaesquer accidentes que possão ocorrer, exijão a sua prompta e immediata assistencia em qualquer hora do dia ou da noite; providenciando logo a tal respeito, informando de tudo que ocorrer ao Lente e Oppositor, e recorrendo quando for necessário ao Facultativo do Hospital: 3.º dar entrada aos doentes para a enfermaria, inscrevendo na papeleta a data, o nome, idade, naturalidade, estado, profissão e residencia; e em hum caderno á parte a historia de suas molestias anteriores e da molestia actual, bem como as suas causas e symptomas, prestando bem a epocha de invasão, marcha e desenvolvimento, referindo depois circumstânciadamente todos os symptomas e o estado dos orgãos na occasião de que tratar, e prescrevendo os meios que com mais urgencia exigir o estado do doente, para de tudo dar conta minuciosa ao Lente e ao Oppositor.

Art. 293. Os internos de clinica cirurgica serão obrigados, além disto, aos curativos dos doentes e à applicação dos aparelhos que o Lente e Oppositor lhes ordenarem; e bem assim a fazer quartos durante a noite, alternadamente com os internos dos Hospitaes, aos que tiverem sido operados.

Seção IV.

Deveres dos alumnos de clínica.

Art. 294. Os alumnos deverão apresentar-se junto do leito que lhes for designado, meia hora antes da visita do Lente.

Art. 295. O alumno assistente procederá logo ao interrogatorio e exame do doente, e tomará notas de todas as respostas que este lhe der, e dos symptomas que observar, para compor a historia, tanto de suas condições de saude, como das molestias anteriores e da que estiver soffrendo o doente, terminando com a descrição exacta do seu estado.

Art. 296. O mesmo alumno lerá o resultado do exame em presença do Lente, que o confirmará ou corrigirá depois de examinar o doente.

Art. 297. Escreverá as correccões e observações que o Lente fizer na occasião sobre o doente, bem como as prescrições do dia.

Art. 298. Continuará, até a terminação da molestia, a fazer nos dias subsequentes o diario exacto das alterações que se forem notando no doente, tanto no tocante aos symptomas e aos effeitos das applicações therapeuticas, como ás prescripções, indicando as opiniões enunciadas pelo Lente.

Art. 299. No caso de terminar á molestia pela morte terá, no acto de proceder-se á autopsia, a historia circumstanciada de tudo o que até alli houver observado, e tomará notas das alterações que lhe dictar o Oppositor, á medida que as for encontrando, devendo estas fazer parte da dita historia.

Art. 300. Concluída a observação da molestia, o alumno redigirá, com clareza e exactidão, a sua historia; terminando-a com as reflexões concernentes ao caso, interpretando os caracteres etiologicos, symptomáticos e anatomo-pathológicos, com relação ao diagnostico, prognostico e tratamento, e seguindo em tudo as instruções que tiver recebido do Lente.

Art. 301. Os alumnos assistentes serão obrigados, logo depois de completar a observação dos doentes que lhes forem confiados, a entregar ao Oppositor, redigidas, todas as historias para serem por estes rubricadas e guardadas, deixando em seu poder a cópia de tres que em tempo enviarão ao Secretario para o exame.

Art. 302. Os alumnos que deixarem de cumprir a obrigação do Artigo antecedente, não poderão ser admitidos ao exame de clinica.

Art. 303. Os alumnos assistentes da clinica cirúrgica, serão tambem obrigados a fazer os curativos dos doentes de que forem encarregados, e a repeti-los na visita da tarde, se assim lhes ordenar o Lente.

Art. 304. O alumnos de cada huma das clinicas, menos adiantados em anno, seguirão attentamente a observação e exame a que são obrigados os seus companheiros assistentes e exercitar-se-hão com estes no emprego dos methodos de investigação e composição de observações escriptas, apresentando-as todas as vezes que as exigirem delles o Lente e o Oppositor, em cuja presença executarão as instruções que lhes tiverem sido dadas.

Art. 305. Aos alumnos que não comparecerem junto ao leito de suas observações, no acto da visita do Lente, ou não tiverem tomado as notas do doente de que forem encarregados, ou finalmente as não apresentarem quando se lhes ordenar, marcar-se-ha huma falta.

Art. 306. No exame dos doentes deverão os alumnos proceder com a maior prudencia e circumspecção, empregando maneiras attenciosas, de sorte que lhes mereçam confiança.

Art. 307. Os exames de certa ordem nas enfermarias das mulheres, só poderão ser feitas pelos alumnos em presença do Lente ou do Oppositor, e por ordem deste.

Art. 308. Os alumnos que não forem especialmente encarregados de doentes, acompanharão o Lente e o Oppositor na visita, e se reunirão em torno destes; evitarão perturbar e interromper os seus companheiros que examinarem os doentes, dirigindo-lhes questões intempestivas ou distrahendo-os por qualquer forma.

Art. 309. Não lhes he permittido assentar-se ou deitar-se nos leitos dos enfermos, fallar-lhes com aspereza ou sem necessidade, e bem assim passear pela enfermaria.

Art. 310. Deverão proceder com commedimento, civilidade e charidade que requerem a boa educação e decencia.

Art. 311. He prohibido aos alumnos, durante o tempo que se demorarem no Hospital, ter o chapeo na cabeça, correr pelas escadas ou corredores, fumar, disputar, fazer bulha, conspurcar o pavimento do Hospital e lançar qualquer objecto pelas janellas, ou demorar-se nelas.

Art. 312. Ao entrar, como ao sahir do Hospital, os alumnos acompanharão o Lente ou o Oppositor, guardando sempre a maior ordem e respeito.

Art. 313. Aos alumnos que infringirem as presentes disposições serão applicadas as penas dos Artigos dos Estatutos desde 151 em diante.

Art. 314. Estará presente durante o tempo da clínica hum Bedel ou Contínuo, designado pelo Director, o qual comparecerá no Hospital meia hora antes da visita, e ahí se demorará até que o Lente se retire.

Art. 315. Este Empregado será incumbido de fazer a chamada e marcar as faltas dos alumnos que não comparecerem á clinica. Tomará o nome dos que se retirarem antes de concluir-se a aula, e dos que infringirem as disposições acima prescritas, dando parte de tudo ao Lente ou ao Oppositor, para que o leve ao conhecimento do Director.

CAPITULO XIV.

Da polícia académica.

Seção I.

Dos Lentes.

Art. 316. Toda e qualquer divergência que a respeito do serviço da Faculdade houver entre o Director e algum Lente deve por aquelle ser presente á Congregação.

Art. 317. Se algum Lente, nos actos da Faculdade, faltar aos seus deveres, o Director por si, ou por acusação de outro Lente que lhe seja apresentada, levará ao conhecimento da Congregação o facto ou factos praticados.

Art. 318. Neste caso a Congregação nomeará huma Comissão para sindicar dos ditos factos, e mandará que o acusado responda dentro de 15 dias.

Art. 319. Dentro do mesmo prazo, com a resposta do Lente ou sem ella, deverá a Comissão apresentar o seu parecer motivado.

Art. 320. A' vista do parecer da Comissão e da resposta do acusado, a Congregação deliberará se são applicaveis as penas do Art. 144 e 145, dos Estatutos.

Art. 321. A primeira parte do Art. 130 dos Estatutos não comprehende para o desconto das gratificações: 1.º os Lentos que deixarem de exercer qualquer acto da Faculdade em virtude de serviço publico gratuito e obrigatorio por Lei; 2.º os que estiverem em serviço junto ás Pessoas da Família Imperial; 3.º os que comparecendo ao edificio da Faculdade para exercer qualquer acto, á hora marcada deixarem de faze-lo por causa que lhes não seja pessoal.

Seção II.

Dos estudantes, empregados e pessoas alheias á Faculdade.

Art. 322. Não estando presente o Director nem o Vice-Director, deverão substitui-lo na manutenção da ordem, os Lentos cathedraticos, Substitutos e Opositores por ordem de antiguidade, e na falta de todos elles o Secretario, quando da continuação de qualquer facto possão resultar inconvenientes graves.

Art. 323. Se o facto for levado á presença do Director e for praticado por pessoas estranhas á Faculdade poderá elle prohibir ao seu autor a entrada no edificio; ficando com tudo esta resolução sujeita á definitiva approvação da Congregação.

Se qualquer pessoa estranha á Faculdade praticar algum dos actos puniveis pelo Art. 151 dos Estatutos, será o facto levado ao conhecimento do Director, a fim de que faça tomar por termo o ocorrido e dê de tudo conhecimento á competente autoridade policial para proceder na conformidade das Leis.

Art. 324. Dentro do edificio da Faculdade não se permitido ter o chapeo na cabeça.

Não se permitido igualmente fumar, nem riscar ou escrever nas paredes.

Os Bedeis ou Continuos advertirão em termos urbanos os que infringirem as disposições deste Artigo, e, se não forem attendidos, tomarão nota do facto e o comunicarão ao Director para providenciar.

Art. 325. Ninguem poderá entrar no edificio da Faculdade com armas de qualquer natureza, que não lhe compita por seu cargo. As bengalas somente serão toleradas, precedendo permissão do Director, por motivo de enfermidade.

Art. 326. O Porteiro ou outro Empregado da Faculdade que vir algum estudante escrever, desenhar, ou pintar qualquer objecto nas paredes ou portas do edificio, ou em algum movel, mancha-los, ou damnifica-los de propósito, o participará circunstancialmente ao Director para proceder como for conveniente, repreendendo o estudante, ou impondo-lhe a pena de prisão por hum a oito dias, segundo for o caso, ou si este for tão grave que mereça maior pena, levando-o ao conhecimento da Congregação, a qual poderá impor até quinze dias de prisão.

CAPITULO XV.

Disposições gerais.

Art. 327. As disposições dos Arts. 130 a 134 dos Estatutos (suprimidas neste ultimo as palavras — as sessões das Congregações) e bem assim as dos Arts. 135 a 137 e a do Art. 321 deste Regulamento são applicaveis ao Secretário e mais Empregados da Faculdade.

Haverá para a verificação das faltas destes Empregados hum livro de ponto que estará em poder do Secretario, no qual serão notados os que não comparecerem á hora ou se retirem sem licença antes de findarem os trabalhos.

As faltas do Secretario serão fiscalisadas immediatamente pelo Director.

No edificio da Faculdade haverá hum relógio de torre de parede para regular as horas do serviço das Aulas.

Haverá além disto huma sineta maior e outra mais pequena para os signaes do começo e fim das Aulas.

Art. 328. Todas as horas serão marcadas por seis batidas da sineta maior, e os quartos por huma, duas e tres batidas da menor.

Art. 329. No edificio, além das salas para as Aulas, e das mais divisões para os diferentes estabelecimentos da Faculdade e para a prisão dos alumnos, haverá huma sala especial para a collação dos gráos e mais actos soiemnes.

Art. 330. No 1.^o dia dos exercícios das Aulas, os Bedeis e, no impedimento destes, os Continuos que forem designados pelo Director, logo que os Lentes subirem ás cadeiras assignarão aos estudantes os lugares que lhes pertencerem pelos numeros de suas matrículas, correspondentes aos que devem haver nos bancos, marcando huma falta aos que não estiverem presentes.

Nos outros dias lectivos irão á hora designada para a Aula fazer a chamada e marcar as faltas dos ausentes.

Art. 331. O Lente relevará taes faltas áqueles que comparecerem dentro do 1.^o quarto de hora, para o que o Bedel se apresentará de novo neste momento e fará a chamada dos que faltáram no princípio da hora.

Quatro dispensas, porém, desta natureza, seja qual for o motivo, equivalerão a huma falta.

Art. 332. Os exames preparatorios, na Faculdade de Medicina da Bahia, serão feitos perante dous Examinadores para cada materia, e julgados por huma Comissão composta dos ditos Examinadores, do Director que será o Presidente, de hum Lente da Faculdade designado pelo Director, e de huma pessoa nomeada pelo Presidente da Província, o qual preferirá, sempre que for possível, algum dos Lentos ou Oppositores.

Art. 333. Os Examinadores serão também nomeados pelo Presidente da Província a quem se dirigirá o Director, com a precisa antecedencia, solicitando as nomeações a fim de que estejam todas feitas e prevenidos os Examinadores antes do dia 3 de Fevereiro.

Art. 334. Os pontos para os exames preparatorios serão formulados pelo Director da Faculdade, ouvindo, se o julgar conveniente, aos Professores publicos da instrucção secundaria da Capital da Província.

Art. 335. Os livros para os exames, o tempo de sua duração, a votação e todo o seu processo serão regulados pelo que se acha disposto para as Faculdades de direito no Capítulo 1.^o do seu Regulamento complementar.

Art. 336. Pelo que toca á Faculdade de Medicina da Corte os respectivos exames preparatorios continuarão a ser feitos perante a Comissão dos exames geraes dos estudos secundarios, nomeados na conformidade do Art. 5.^o do Decreto N.^o 1.601 de 10 de Maio de 1885.

Art. 337. O Porteiro deverá marcar as faltas do Secretario, Bibliothecário e seu Ajudante, do Official da Secretaria, dos Bedéis e Continuos.

O Director comunicará taes faltas á Congregação mensal.

Art. 338. Reputar-se-ha falta a entrada depois da hora competente, ou a sahida antes della.

Art. 339. Os Lentos Cathedraticos e Substitutos, nos actos solemnes da Faculdade, usarão, além da vestimenta que for marcada por Decreto, das insignias doutoraes.

Art. 340. São actos solemnes da Faculdade;

1.^o As visitas de Sua Magestade o Imperador, oficialmente annunciadas á Faculdade.

2.^o A collação do grão de Doutor.

3.^o A posse do Director e dos Lentos.

4.^o A collação de premios.

Art. 341. Os Lentes ou quaesquer pessoas que compuserem compendios ou obras para uso das Aulas, e os que melhor traduzirem os publicados em lingua estrangeira, na conformidade do Art. 108 dos Estatutos, tēem a 1.^a impressão á custa dos cofres publicos, além disso privilegio exclusivo por 10 annos, e hum premio até dous contos de réis, a juizo do Governo, conforme o merecimento da obra.

O privilegio não inhibe a adopção e venda com permissão do Governo de melhores compendios que por ventura appareçam.

Art. 342 As solemnidades com que devem ser conferidos premios aos alunos que mais se distinguirem, sua qualidade, a maneira e as circunstâncias em que poderão ser concedidos, dependerão de instruções especiaes, que serão expedidas, quando se der execução ao que a tal respeito dispõe o Art. 202 dos Estatutos.

Art. 343. O Director fará tirar copias da Memoria historica academica, de que trata o Art. 197 dos Estatutos, a fim de remetter-las ao Governo e á outra Faculdade de Direito.

Mandará outrossim imprimir, para ser distribuida pelos Lentes de ambas as Faculdades, e por quem o Governo determinar, a referida Memoria, depois de approvada pela Congregação.

Art. 344. O Director, o Secretario, o Bibliothecario e o seu Ajudante, e o Official da Secretaria usarão do vestuario constante do figurino que for opprovado por Decreto.

Art. 345. O Porteiro, os Bedeis e os Continuos usarão da vestimenta, de que usão os Porteiros e Continuos das Relações.

Art. 346. As prelecções dos Lentes serão dadas sobre compendios certos e determinados, compostos pelos mesmos Lentes ou adoptados d'entre os que ja correm impressos, precedendo em todo o caso approvação da Congregação, a qual poderá dar preferencia a outros se assim o entender conveniente ao aproveitamento dos alumnos.

A escolha dos compendios será communicada ao Governo e dependerá de sua approvação definitiva.

Art. 347. Nas prelecções darão os Lentes todas as explicações que forem necessarias, tanto para mais facil comprehensão da materia de que tratarem como para o desenvolvimento, para a correção de qualquer doutrina erronea, ou menos conforme aos progressos da sciencia, e para o conhecimento dos diferentes systemas que possão haver sobre o assumpto.

Art. 348. Quando os estudantes não comprehendem algum ponto, poderão propor as duvidas que lhes ocorrerem ao Lente, verbalmente ou por escripto dentro da Aula; ou em casa do mesmo Lente, pedindo-lhe para isso permissão previamente.

O Lente explicará o objecto, resolvendo as duvidas no mesmo dia ou no seguinte, salvo se preferir guardar a resolução dellas para a primeira sabbatina.

Art. 349. Os Cathedraticos, quando impedidos, habilitarão os Substitutos com os esclarecimentos necessarios sobre a marcha do ensino da respectiva Cadeira.

Art. 350. Cada Lente Cathedratico apresentará á Congregação no 1.^º dia util do mez de Março, para ser por ella approvado, o programma do ensino da sua cadeira.

Este programma, depois de adoptado, com modificações ou sem elles, não poderá ser alterado senão por deliberação da Congregação.

Art. 351. O Director deverá remetter ao Ministerio do Imperio até o dia 8 de Abril huma copia dos programmas adoptados para as diversas Aulas; e dará parte de qualquer modificação que nos mesmos se fizer.

Art. 352. Os programmas approvados em hum anno poderão servir para os annos seguintes, se a Congregação por si ou por proposta dos respectivos Lentes não julgar necessário altera-los.

Art. 353. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1856.

Luis Pedreira do Couto Ferraz.

Tabella n.º I

em que se declarão os livros de escripturação, que devem haver na Secretaria da Faculdade, destinados aos fins abaixo indicados.

- 1.º para as actas da Congregação.
- 2.º para os termos de juramento e posse do Director, Lentes e mais Empregados.
- 3.º para o registro dos Diplomas dos mesmos Empregados.
- 4.º para o registro dos Avisos do Governo Imperial.
- 5.º para o registro dos officios do Governo Provincial, (menos na Corte).
- 6.º para o registro dos Editaes do Director.
- 7.º para o registro das Portarias do mesmo e da sua correspondencia com os Empregados.
- 8.º para os termos de abertura de matriculas em cada anno.
- 9.º para os termos de encerramento de matriculas em cada anno.
10. para os termos de sorteio de pontos em cada anno.
11. para os termos de actos em cada anno.
12. para o registro das Cartas de Doutor.
13. para o registro das theses para Doutoramentos.
14. para os concursos das aulas da Faculdade.
15. para o registro de pontos para as Theses.
16. para os termos de defesas de Theses.
17. para a correspondencia do Director com o Governo Imperial.
18. para a correspondencia do Director com o Governo Provincial, (menos na Corte).
19. para a correspondencia do Director com o Inspector da Thesouraria, (menos na Corte).
20. para a correspondencia do Director com os Lentes da Faculdade.
21. para a correspondencia do Director com os Empregados de diversas Repartições.
22. para inscripção para defesa de Theses, e termos que lhes dizem respeito.
23. para inscripção para concursos ás substituições da Faculdade.
24. para termos de admocestações e outras penas impostas aos Estudantes.

25. para termos de adinoestações e suspensões a Empregados da Faculdade.
26. para apontamento das faltas dos Lentes da Faculdade.
27. para apontamento das faltas dos Empregados.
28. para registro das memorias historico-academicas.
29. para copia dos catalogos das obras da Bibliotheca.
30. para correspondencia do Bibliothecario com o Director.
31. para memoria das obras adquiridas depois da factura do ultimo catalogo.
32. para memoria das obras emprestadas.
33. para inventario de tudo que pertence á Faculdade em geral, exceptuada a Bibliotheca.
34. para registro de inventario dos moveis.
35. para registro dos livros e papeis, que pela Secretaria são entregues á Bibliotheca.
36. para lançamento do inventario do Archivo.
37. para lançamento de despezas de expediente.
38. para Diario.
39. para registro das licenças concedidas pelo Governo Geral.
40. para registro das licenças concedidas pelo Governo Provincial, (menos na Corte).
41. para registro de Diplomas de todos os Empregados.
42. para registro de termos de juramentos e graos.

Formulas para os juramentos a que se refere este Regulamento.

Do Director.

Juro aos Santos Evangelhos ser fiel ao Imperador, observar e fazer observar a Constituição e as Leis, os Estatutos e Regulamento desta Faculdade, cumprindo; quanto em mim couber, as funções de Director da mesma Faculdade. Assim Deos me Ajude.

Dos Lentes.

Juro aos Santos Evangelhos ser fiel ao Imperador, guardar a Constituição e as Leis, os Estatutos e Regulamento desta Faculdade, e exercer as funções de Lente com todo o zelo e dedicação, promovendo o adiantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados. Assim Deos me Ajude.

Do Secretario, Bibliothecario e mais Empregados.

Juro aos Santos Evangelhos cumprir fiel e religiosamente as obrigações do cargo de.... desta Faculdade. Assim Deos me Ajude.

Do Pharmaceutico ou Parteira.

Juro que no exercício de minha profissão serei fiel ás Leis da honra e da probidade; que jámais della me servirei para corromper os costumes, ou favorecer o crime. Assim Deos me Ajude.

Modelo de Cartas de Doutor.

No alto. — Em Nome, e sob os Auspicios do Muito Alto e Muito Poderoso Príncipe o Sr. D.... (O nome do Imperador) Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil.

Mais abaixo. — Faculdade de Medicina da Cidade de....

No Corpo da Carta. — Eu F.... (o nome do Director e seus Títulos) Director da Faculdade

Tendo presente o Termo de aptidão ao grau de Doutor, obtido pelo Sr. F.... filho de.... nascido em...., e de lhe haver sido conferido o dito grau no dia.... de.... de.... depois de ter defendido Theses e sido aprovado unanimemente,

ou por maioria de votos (declarando-se nas costas da carta o numero de votos que approvárão; e se em 1.^º ou 2.^º escrutinio). E em consequencia da Autoridade que me he dada pelos Estatutos que regem esta Faculdade, e do que nelles me he ordenado, mandei passar ao dito Senhor F.... esta carta de Doutor em Medicina para que com ella goze de todos os direitos e prerrogativas attribuidas pelas Leis do Imperio. Corte (ou Bahia).... de.... de....

Assinatura do Doutor.

(Sello)

O Presidente do Acto. O Director da Faculdade.

(Assignatura) (Assignatura)

O Secretario da Faculdade.

(Assignatura)

O diploma terá pendente o grande sello da Faculdade, e será impresso em pergaminho á custa do impetrante.

Diploma de Pharmaceutico ou Parteira.

A Faculdade de Medicina da Cidade de..... considerando que o Sr..... natural de...., nascido no dia..... examinado e approvado em todas as doutrinas do curso Pharmaceutico (ou Obstetricio) lhe conferio o titulo de Pharmaceutico (ou Parteira) e mandou passar este diploma, com o qual gozará de todas as prerrogativas que as Leis do Imperio outorgão aos de sua profissão. E eu....., Secretario da mesma Faculdade o subscrevi.

Assignatura do Presidente do ultimo exame.

Assignatura do Director.

Assignatura do Secretario.

O sello será inteiramente semelhante ao dos Diplomas de Doutor.

Titulo de Dentista e Sangrador.

A Faculdade de Medicina da Cidade de... considerando que o Sr. natural de filho de nascido no dia , foi examinado e approvado na arte de dentista (ou sangrador) lhe mandou passar este titulo, com o qual gozará das prerrogativas que as Leis do Imperio outorgão aos de sua profissão. E eu , Secretario, &c.

(Sello estampado.)

(Assignatura do Director.)

(Assignatura do Secretario.)

Apostilla das Cartas dos Medicos, Pharmaceuticos e Parteiras Estrangeiras.

Considerado habilitado para exercer a sua profissão no Imperio do Brasil pela Faculdade de Medicina da Cidade de Rio de Janeiro ou Bahia de 18

(Assignatura do Director.)

(Assignatura do Secretario.)

Frontespicio das Theses escolares.

These apresentada á Faculdade de Medicina de em de 18 para ser sustentada por natural de a fim de obter o grao de Doutor em Medicina.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 22.^a

DECRETO N.^o 1.765 — de 31 de Maio de 1856.

Dá nova organisação ás Guardas Nacionaes dos Municipios do Sobral, Lavras, Pereiro e Maria Pereira da Província do Ceará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica criado no Municipio do Sobral da Província dô Ceará, hum Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional n.^o 27 de 8 Companhias, e 1 Companhia do serviço de reserva, subordinada ao Commando Superior do dito Municipio.

Art. 2.^o Fica criado no Municipio de Lavras, 1 Batalhão da referida Guarda de 8 Companhias, com o n.^o 28 do serviço activo, e 1 Secção de Batalhão n.^o 8 de 2 Companhias do serviço da reserva, subordinadas ao Commando Superior do Icó.

Art. 3.^o Fica criado no Municipio de Pereiro, 1 Batalhão da dita Guarda de 6 Companhias com o n.^o 29 do serviço activo, e 1 Secção de Companhia do serviço da reserva n.^o 6, que ficarão sujeitos ao dito Commando Superior.

Art. 4.^o Ficão criadas na Freguezia de Maria Pereira, 1 Secção de Batalhão n.^o 2 de 2 Companhias do serviço activo, e 1 Secção de Companhia n.^o 7 do serviço da reserva, as quaes ficarão sujeitas ao Commando Superior de Quixeramobim, e S. João do Príncipe.

Art. 5.^o Os Batalhões, Secções de Batalhões e de Companhias da dita Guarda, terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Maio de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 23.^a

DECRETO N.º 1.766 — de 11 de Junho de 1856.

Deroga as disposições do Decreto n.º 89 de 31 de Julho de 1841, em referencia á mercé do Habito da Ordem de S. Bento de Avis.

Hei por bem Determinar que as petições que me forem apresentadas pelos Officiaes do Exercito, comprehendidos no § 22 do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, para serem condecorados com o Habito da Ordem de S. Bento de Aviz, sejão documentados sómente com a Fé de Oficio completa do pretendente, e informados devidamente pelos respectivos chefes, ficando derrogadas as disposições do Decreto n.º 89 de 31 de Julho de 1841, em referencia a esta mercé.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSECÇÃO 24.^a

DECRETO N.º 1.767 — de 16 de Junho de 1856.

Divide a Província de Mato Grosso em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os eleitores de cada hum dos Districtos, em conformidade das disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto N.º 842 de 19 de Setembro de 1855, e tendo ouvido o Presidente da Província de Mato Grosso, Hei por bem Decretar:

Art. 1.^º A Província de Mato Grosso fica dividida em dous districtos eleitoraes do modo seguinte:

§ 1.^º O primeiro districto terá por cabeça a Cidade de Cuyabá, e comprehenderá as parochias do Senhor Bom Jésus de Cuyabá, de S. Gonçalo de Pedro 2.^º, de Nossa Senhora do Livramento, de Santo Antonio do Rio abaixo, de Santa Anna da Chapada, de Nossa Senhora das Brotas, e de Nossa Senhora da Guia, formando hum só collegio, que se reunirá na sala das Sessões da Assembléa Provincial.

§ 2.^º O segundo districto terá por cabeça a Villa de Paconé, e se comporá de quatro collegios, que se reunirão: o 1.^º na Matriz da parochia de Nossa Senhora do Rosario de Paconé; o 2.^º na Matriz da parochia da SS. Trindade da Cidade de Mato Grosso; o 3.^º na Matriz da parochia de Nossa Senhora da Conceição do Diamantino; e o 4.^º na Matriz da parochia de Nossa Senhora da Conceição de Albuquerque.

O 1.^º collegio comprehenderá as parochias de Nossa Senhora do Rosario de Paconé, e de S. Luiz de Villa Maria.

O 2.^º collegio será formado somente da parochia da Santíssima Trindade de Mato Grosso.

O 3.^º collegio comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Diamantino, e de Nossa Senhora do Rosario do Rio acima.

O 4.^º collegio constará das parochias de Nossa Senhora da Conceição de Albuquerque, Nossa Senhora do Carmo de Miranda, e Sant'Anna do Paranahyba.

Art. 2.^º A presente divisão de districtos não pôde ser alterada senão em virtude de Lei geral, na forma do § 4.^º do Art.º 1.^º do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas parochias que forem criadas pela Assembléa Provincial pertencerão aos districtos que comprehendem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes porém daquelas que forem criadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem até que por Lei Geral se designe o districto a que as novas parochias assim criadas deverão pertencer.

Art. 3.^º No primeiro districto proceder-se-há á eleição de hum Deputado Geral, e de hum Supplente, observadas as disposições dos §§ 5.^º, 6.^º, 7.^º e 8.^º do Artigo 1.^º do citado Decreto.

No segundo districto proceder-se-há á eleição tambem de hum Deputado geral e de hum Supplente, pela fórmula indicada nos §§ 10., 11. e 12 do referido Art. 1.^º

Art. 4.^º Quando se houver de proceder á eleição Provincial, o primeiro districto nomeará onze membros da Assembléa Provincial e seis supplentes, elegendo primeiramente os onze membros em escrutinio de lista, e depois os seis supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio serão declarados membros da Assembléa Provincial.

Art. 5.^º Se nenhum conseguir maioria absoluta , ou se nem todos a obtiverem , formará a Mesa d'entre os mais votados huma lista quadruplicata do numero de membros que faltar eleger , e proceder-se-há immediatamente a segundo escrutinio, não podendo os eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista , e votando em tantos quantos faltarem.

Art. 6.^º Se no segundo escrutinio a eleição se não completar , por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos , far-se-há nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger , e proceder-se-há a terceiro escrutinio , e aos mais que forem necessarios , nos quaes os votos dos eleitores não poderão recahir senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio a que se houver de proceder, faltar eleger sómente hum dos membros da Assembléa Provincial, e tiver lugar empate, se procederá na fórmula do final do § 6.^º do Art. 1.^º do referido Decreto.

Art. 7.^º Concluída a eleição dos membros da Assembléa Provincial proceder-se-há pela mesma fórmula á de todos os supplentes , ou a dos que faltarem se se der a hypothese do final do Artigo antecedente.

Aos ditos membros e supplentes serão dados os respectivos diplomas na fórmula do § 8.^º do referido Art. 1.^º

Art. 8.^º No segundo districto , quando se proceder á eleição Provincial, os eleitores de cada hum dos quatro Collegios de que elle se compõe, votarão em 17 cidadãos sem designação de inembros da Assembléa ou de supplentes , proce-

dendo em tudo o mais como se acha estabelecido nos citados §§ 10 e 11 do Art. 1.^o do referido Decreto, e devendo à Câmara Municipal da cabeça do distrito proceder pela forma indicada no § 12, é declarar membros da Assembléa Provincial pelo segundo distrito os 11 mais votados, e suplentes os seis immedios em votos, expedindo-lhes diplomas, e procedendo em caso de empate na forma dos Arts. 88 e 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Junho de mil oitocentos e cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

DECRETO N.^o 1.769 de 16 de Junho de 1856.

Reorganisa as Intendencias da Marinha, na conformidade do parágrapho 4.^o do Art. 11 da Lei n.^o 719 de 28 de Setembro de 1853.

Hei por bem, Usando da autorisação concedida pelo parágrapho quarto do Artigo onze da Lei numero setecentos e dezenove de vinte oito de Setembro de mil oitocentos e cincuenta e tres, Reorganisar as Intendencias da Marinha, na conformidade do Regulamento, que com este baixa, assignado por João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Junho de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

**Regulamento reorganisando as Intendencias
da Marinha, em conformidade do § 4.^o do
Art. 11 da Lei n.^o 719 de 28 de Setembro
de 1853.**

TITULO I.

*Da organisação da Intendencia da Marinha da Corte,
Almoxarifado e Pagadoria, e attribuições de seus
Empregados.*

CAPITULO I.

Da Intendencia da Marinha da Corte.

Artigo 1.^o A Intendencia da Marinha da Corte será composta dos seguintes Empregados:

- Um Intendente.
- Um Ajudante.
- Um Secretario.
- Dous Officiaes.
- Dous Amanuenses,
- Um Porteiro.
- Um Ajudante.
- Dous Continuos.

O Intendente e seu Ajudante poderão ser Officiaes do Corpo da Armada, aquelle de Patente nunca inferior á de Capitão de Mar e Guerra, e este de Capitão de Fragata.

Artigo 2.^o Compete á Intendencia da Marinha da Corte:
§ 1.^o A arrecadação, distribuição, classificação e fiscalização de todo o material existente, e que for sendo adquirido.

§ 2.^o A escripturação da receita e despeza do material e sua verificação, por quantidades e qualidades.

§ 3.^o A organisação dos balanços annuaes do material, mostrando o recebido, despendido e existente.

§ 4.^o Fazer as requisições necessarias, tanto para obter o completo provimento do material, como para haver os armazens e casas que exigirem a sua arrecadação e acondicionamento.

§ 5.^o Satisfazer todos os pedidos de generos e objectos, que lhe forem dirigidos pelos Corpos, Navios, Inspecção do Arsenal, e mais Estações do Ministerio da Marinha, precedendo exame e confrontação com as tabelas respectivas, e em conformidade das ordens em vigor.

§ 6.^o Prestar todas as informações, que o Ministro da Marinha exigir, tendentes ao abastecimento, arrecadação, fiscalização, e movimento de todo o material a seu cargo.

CAPITULO II.

Do Almoxarifado.

Artigo 3.^o O Almoxarifado é a Repartição por meio da qual a Intendencia exercitará as suas principaes funcções.

Artigo 4.^o O Almoxarifado será composto dos Empregados seguintes:

Escrivães.

Ajudantes d'estes.

Almoxarifes.

Fieis.

Guardas.

Artigo 5.^o O numero total dos Empregados, de que trata o Artigo antecedente, será definitivamente fixado por Decreto, depois que se conhecer, pela distribuição e classificação do material, conforme os diferentes armazens e casas de deposito, qual seja o pessoal indispensavel para o serviço. Em quanto porém o Governo não fixar o dito numero haverá:

Seis Escrivães.

Quatro Ajudantes d'estes.

Quatro Almoxarifes

Quatro Fieis dos Almoxarifes, e douz ditos das casas de deposito.

Quatro Guardas.

Artigo 6.^o Além do pessoal acima designado, haverá o numero de serventes necessario para o serviço braçal dos armazens e casas de deposito, e outros trabalhos especiaes.

Artigo 7.^o O Almoxarifado será dividido em quatro Secções. A distribuição dos generos e mais objectos pelas diferentes Secções será feita pela maneira que for determinada pelo Ministro da Marinha, ouvido o Intendente.

Artigo 8.^o Além das quatro Secções haverá no Almoxarifado as casas de deposito seguintes:

1.^a Para deposito e destino dos objectos de torna viagem, usados ou inuteis, entregues pelos Corpos, Navios e Estações da Marinha.

2.^a Para deposito dos generos e objectos dos Navios, que desarmarem, pertencentes aos inventarios dos Mestres, e que não forem fixos nos mesmos Navios.

Artigo 9.^o Tanto os armazens de que se compuzerem as Secções, como as casas de deposito, terão, além do numero, uma inscripção por cima da porta na entrada, que indique o seu destino.

CAPITULO III.

Do Intendente.

Art. 10. O Intendente hé o Chefe da Repartição, e o principal responsavel pela arrecadação de Fazenda da Marinha, e como tal, lhe serão sujeitos todos os Empregados da mesma arrecadação.

Artigo 11. Compete ao Intendente:

§ 1.^º Assistir, por si, ou seu Ajudante, á entrada do material comprado para provimento dos armazens, e verificar se a quantidade combina com a amostra, para o que poderá convidar os peritos, que julgar necessarios, do Arsenal ou de fóra; procedendo tambem á inspecção e verificação, que julgar conveniente, á bem da fiscalisação na occasião da saída dos generos.

§ 2.^º Dirigir e inspeccionar a arrumação e acondicionamento de todo o material que se arrecadar, tantos nos diversos armazens de que se compuzerem as Secções, como nas casas de deposito.

§ 3.^º Ter os armazens sempre providos de todo o material necessário, para hum tempo dado, devendo requisitar com antecedencia ao Ministro da Marinha os suprimentos que forem precisos.

§ 4.^º Inspeccionar frequentemente o serviço do expediente e da escripturação, tanto da Intendencia, como do Almoxarifado e casas de deposito; dando as providencias necessarias para que um e outro serviço se façam com regularidade, e andem sempre em dia.

§ 5.^º Executar e fazer executar os trabalhos de que trata o Artigo 2.^º do presente Regulamento; cumprindo as ordens especiaes, que lhe forem dirigidas pelo Ministro da Marinha.

§ 6.^º Executar, e fazer que sejam fielmente executadas, as Leis, Decretos, Regulamentos e ordens concernentes á arrecadação, fornecimento e escripturação do material da Marinha, ou que com estes objectos tiverem relação.

§ 7.^º Prestar ás diferentes autoridades da Repartição da Marinha, ou solicitar d'ellas os esclarecimentos, que lhe forem precisos á bem do serviço.

§ 8.^º Informar sobre a idoneidade dos pretendentes aos empregos da Intendencia e Almoxarifado, e aos de Fazenda a bordo dos Navios.

§ 9.^º Tomar juramento e dar posse á todos os providos nos lugares de que trata o paragrapgo antecedente.

§ 10.^º Mandar passar as certidões, que se pedirem, dos livros, documentos e mais papeis pertencentes ás Estações que lhe são subordinadas, sempre que não houver inconveniente.

§ 11.^º Despachar os pedidos, que lhe forem feitos pelos Cor-

pos, Navios, Inspecção do Arsenal e mais Estações, para o material de que carecerem, e os requerimentos das partes, dentro dos limites de suas atribuições.

§ 12.^º Determinar que sejão apresentadas na Contadoria da Marinha, até o dia 10 de cada mez, as escripturações dos diversos responsaveis, que lhe são immediatamente sujeitos, e as dos pertencentes á Navios que estiverem no porto, ou entram em alguma commissão.

§ 13.^º Determinar outrossim, que sejão apresentadas na mesma Contadoria, pelo menos trinta dias depois de findos os annos financeiros, as contas dos diversos responsaveis de gêneros e dinheiros, tanto do Almoxarifado, como dos Navios, acompanhadas dos livros de talão, e documentos que lhes forem relativos para serem conferidos.

§ 14.^º Participar ao Ministro da Marinha, pelo menos todos os trimestres, o estado das Secções e casas de deposito, em relação á quantidade e qualidade do material n'ellas existente, sua arrecadação, conservação, fiscalisação e necessidades.

§ 15.^º Rubricar todos os livros das diferentes Estações do Almoxarifado, e das pertencentes á arrecadação de bordo dos Navios; podendo dar commissão d'este serviço ao Ajudante, Secretario e Officiaes da Intendencia.

§ 16. Nomear os Officiaes de Fazenda, que tiverem de servir nos Navios da Armada, segundo a sua aptidão e antiguidade, contada da data da nomeação ou guia de desembarque, preferindo esta em igualdade de circunstâncias.

Os Commissarios só poderão ser nomeados estando quites com a Fazenda Nacional.

§ 17.^º Fixar, de acordo com os Almoxarifises, e precedendo approvação do Ministro da Marinha, o numero ou quantidade, e a especie dos objectos de cada hum dos armazens do Almoxarifado, tendo em vista a divisão ou classificação geral que se fizer conforme o Artigo 7.^º

§ 18.^º Organizar as pautas dos objectos, de que trata o paragrapgo antecedente, com declaração dos seus valores reaes ou estimados, e mandar affixa-las em cada um dos armazens, indicando a numeração á que corresponderem, para facilidade do expediente e da escripturação.

§ 19.^º Designar os Escrivães e seus Ajudantes que devão servir nos armazens e casas de deposito do Almoxarifado; bem como remove-los, sempre que o julgar conveniente ao serviço.

§ 20.^º Dar instruções para o regular andamento do expediente, e serviço dos diferentes armazens e casas de deposito, de maneira que se concilie a necessaria fiscalisação com a maior promptidão do mesmo expediente e serviço.

Artigo 12. O Intendente providenciará para que nenhum dos pedidos, cuja solução dependa de despacho seu, deixe de ser satisfeito, o mais tardar, dentro de vinte e quatro horas.

Artigo 13. Dará conta ao Ministro da Marinha, dos Almoxarifes, ou de quaesquer outros Empregados das arrecadações, que por inaptidão, negligencia, ou dôlo, causarem algum prejuizo á Fazenda Nacional.

Artigo 14. O Intendente será substituido nos seus impedimentos pelo seu Ajudante; e havendo mais de um por aquelle que o Ministro designar.

CAPITULO IV.

Do Ajudante do Intendente.

Artigo 15. O Ajudante do Intendente é o Empregado por meio do qual, este exercerá no Almoxarifado e casas de deposito, a sua acção administrativa e fiscal. Compete-lhe:

§ 1.º Substituir o Intendente nos seus impedimentos pela forma determinada no Artigo 14.

§ 2.º Desempenhar diariamente as atribuições mencionadas nos §§ 1.º, 2.º e 4.º do Artigo 11, as quaes devem constituir a sua principal obrigacão.

§ 3.º Proceder ás diligencias precisas, a fim de habilitar o Intendente para bem poder exercer as funcções que lhe são marcadas nos §§ 3.º, 6.º, 17.º, 18.º e 19.º do Artigo 11.

§ 4.º Dar conta ao Intendente de quaesquer irregularidades e faltas que encontrar nos Empregados e serviço da Intendencia, para que elle possa dar as providencias que o caso exigir; e bem assim propor-lhe as medidas, que julgar convenientes para o melhoramento da administração da Fazenda da Marinha.

§ 5.º Cumprir todas as ordens expedidas pelo Intendente dentro dos limites de suas atribuições.

§ 6.º Assistir aos exames de generos que se houverem de fazer nos armazens, e nas respectivas casas de deposito; e á classificação e separação dos generos inuteis d'aqueles que tiverem de ser remettidos para as Secções e Officinas, a fim de serem reparados.

CAPITULO V.

Do Secretario.

Artigo 16. O Secretario é o chefe da Secretaria, e compete-lhe:

§ 1.º Dirigir e inspeccionar a escripturação e mais expediente da Intendencia.

§ 2.º Lançar os despachos nos pedidos, requerimentos e mais expediente que occorrer.

§ 3.º Fazer registrar a correspondencia do Intendente com o Ministro, e com as diferentes autoridades da Marinha; pondo

em pratica, no que for applicavel, o systema mandado observar pelo Aviso de 14 de Junho de 1834.

§ 4.^º Emmassar, por ordem chronologica, e pelo modo que parecer mais conveniente aos exames posteriores, as Ordens recebidas do Ministro da Marinha, e Officios de quaesquer outras autoridades.

§ 5.^º Coadjuvar o Intendente no desempenho de suas atribuições, na parte que respeita á Secretaria; cumprindo com fidelidade e promptidão as ordens que d'elle receber concorrentes ao serviço da mesma Secretaria.

Artigo 17. O Secretario, nos seus impedimentos, será substituido pelo Official, que o Intendente previamente designar, precedendo approvação do Ministro da Marinha.

CAPITULO VI.

Dos Officiaes e Amanuenses.

Artigo 18. Aos Officiaes compete, além dos trabalhos que lhes forem distribuidos pelo Intendente e Secretario, lavrar todos os termos de qualquer natureza que sejão.

Artigo 19. Os Amanuenses farão os trabalhos de expediente de que forem encarregados pelo Secretario.

Artigo 20. A' nenhum dos Empregados, de que tratão os Artigos antecedentes, será permittido distrahir-se de seus trabalhos, durante as horas do serviço efectivo da Repartição, senão por motivo justificado, ou prévia licença do Intendente.

CAPITULO VII.

Do Porteiro, Ajudante e Continuos.

Artigo 21. Incumbe ao Porteiro:

§ 1.^º Ter sob sua guarda a casa da Intendencia, e receber por inventario toda a mobilia, livros e utensíis, pertencentes á dita Repartição.

§ 2.^º Responder pelos livros e papeis em serviço, ou que diariamente lhe forem entregues para terem destino.

§ 3.^º Cuidar no asseio da casa da Repartição, e no provimento dos objectos necessarios para o expediente.

§ 4.^º Fechar o expediente, e sellar os papeis, que devem levar o Sello da Intendencia.

§ 5.^º Ter sempre providas de todo o necessario as mesas.

§ 6.^º Transmittir á todos os Empregados os recados ou cartas que quaesquer pessoas lhes dirigirem, devendo á todos tratar com cortezia, principalmente ás partes que tiverem negocios pendentes da Repartição.

§ 7.^º Vigiar que as pessoas, que se acharem fóra do re-

posteiro, observem a devida ordem e decôro, cumprindo-lhe solicitar do Intendente, e, na falta d'este, do Secretario, as providencias que forem necessarias, quando alguem desattender ás suas advertencias.

Artigo 22. O Porteiro não permittirá á pessoa alguma o ingresso na sala da Intendencia, sem prévio consentimento do Intendente ou do Secretario, não estando aquelle presente.

Artigo 23. O Ajudante substituirá o Porteiro nos seus impedimentos; e tanto elle como os Continuos coadjuvarão aquelle Empregado em todo o serviço á seu cargo, e serão incumbidos da entrega do expediente.

CAPITULO VIII.

Dos Escrivães e seus Ajudantes.

Artigo 24. Compete aos Escrivães:

§ 1.^º Fazer por si e pelos seus Ajudantes a escripturação e expediente dos armazens e casas de deposito, com asseio, regularidade e promptidão; observando as normas e modelos que forem estabelecidos.

§ 2.^º Lavrar em livro proprio, pór occasião dos exames de generos que se fizerem nos armazens e casas de deposito em que servirem, os competentes termos de exames, assignando-os com as autoridades, empregados e peritos que á elles assistirem.

§ 3.^º Apresentar ao Almoxarife, no primeiro dia de cada mez, e extraordinariamente, sempre que elle, ou o Ajudante do Intendente o exigir, uma nota demonstrativa, organizada á vista de sua escripturação, da existencia de cada hum dos generos na respectiva Secção, para servir de base aos pedidos do material necessário ao completo abastecimento dos armazens pelo tempo que for estabelecido.

§ 4.^º Entregar na Contadoria, nos prazos marcados nos paragrafos 12.^º e 13.^º do Artigo 11 do Capitulo 3.^º, precedendo participação ao Intendente, os livros de sua escripturação e contabilidade, e todos os documentos justificativos da receita e despeza da Secção.

§ 5.^º Extrahir dos livros de talão os conhecimentos em forma, que houyerem de servir de documentos de receita e despeza.

§ 6.^º Cumprir as ordens do Intendente e de seu Ajudante, e prestar-lhes com fidelidade todos os esclarecimentos que exigirem á bem da arrecadção da Fazenda, e do fornecimento dos Navios e Estações da Marinha.

Art. 25. Os Escrivães são tambem fiscaes da Fazenda, e n'esta qualidade lhe compete:

§ 1.^º Assistir conjunctamente com o Almoxarife, Ajudante

do Intendente e peritos, á verificação do peso, quantidade e qualidade de todos os generos que receberem ou sahirem da Secção.

§ 2.º Examinar e verificar, se os documentos de entrada dos mesmos generos são ou não legaes; recusando os que não estiverem conformes ás regras estabelecidas, e obstar á saída de qualquer objecto da Secção, não sendo pelos meios estabelecidos.

§ 3.º Dar conta ao Intendente de quaesquer irregularidades e faltas que notarem.

Artigo 26. Os Escrivães serão substituídos nos seus impedimentos pelos Ajudantes pertencentes ao armazém, ou casa de depósito em que servirem. Se porém houver mais de hum Ajudante no mesmo armazém ou casa de deposito, o Intendente designará de antemão áquelle que deverá substituir o Escrivão.

Artigo 27. Os Ajudantes dos Escrivães cumprirão com presteza o que estes ordenarem, e os coadjuvarão em todos os trabalhos a seu cargo; excepto os de que trata o § 1.º do Artigo 25, que só desempenharão, quando servirem no impedimento dos mesmos Escrivães.

CAPITULO IX.

Dos Almoxarifos, Fieis e Guardas.

Artigo 28. Compete aos Almoxarifos:

§ 1.º Ter a seu cargo o material que se comprar, e recolhe-lo nos respectivos armazens e casas de deposito, até o momento de sahir dos mesmos para qualquer fim, mediante as formalidades prescriptas n'este Regulamento; empregando sempre, para a verificação do peso ou quantidade, o meio de balanças e medidas aferidas.

§ 2.º Aviar com promptidão os Comissarios e Encarregados, ou outras quaesquer pessoas que tiverem de receber generos ou objectos nos armazens á seu cargo, uma vez que se apresentem munidos dos documentos legaes, depois de verificados pelo Escrivão que os rubricará.

§ 3.º Arrumar devidamente o material que estiver confiado á sua guarda e fiscalisação; devendo pôr letreiros e marcas nos diversos generos e objectos. A marca conterá o numero do armazém, e o da Secção á que pertencerem.

§ 4.º Examinar amiudadas vezes o referido material, para evitar que por descuido sofrá alguma deterioração; e, se não obstante, esta se der inesperadamente, o participarão logo ao Intendente, a fim de que providencie como melhor convier aos interesses da Fazenda.

§ 5.º Ter o maior cuidado em que os armazens estejão

sempre abastecidos de todo o necessario para hum tempo dado, e tenhão as accommodações precisas e indispensaveis para facilidade do serviço; representando á semelhante respeito ao Intendente, e solicitando d'ele as providencias que julgarem convenientes; devendo a representação, que tiver por fim o fornecimento dos armazens, ser, em qualquer caso, acompanhada da demonstração mencionada no § 3.^o do Artigo 24.

Artigo 29. Os Almoxarifes servirão nas Secções, e os Fieis nas casas de deposito.

Art. 30. Compete aos Fieis, nomeados para as casas de deposito, desempenhar as mesmas attribuições e obrigações impostas aos Almoxarifes pelo Art. 28; executar as ordens d'estes, coadjuva-los em todo o serviço de sua competencia, e substitui-los em suas faltas ou impedimentos.

Artigo 31. Os Almoxarifes terão os Fieis necessarios que os coadjuvem no serviço de suas Secções, os quaes servirão debaixo da responsabilidade dos mesmos Almoxarifes, que poderão exigir d'elles as seguranças e fianças que lhes parecerem necessarias.

Artigo 32. As disposições do Artigo antecedente serão em tudo applicaveis aos Guardas que servirem com os Fieis das casas de deposito.

Artigo 33. Se o Almoxarife tiver mais de hum Fiel, designará, participando-o por escripto ao Intendente, aquelle que de preferencia o deverá substituir nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 34. Os Guardas são instituidos para desempenharem nas casas de deposito as mesmas attribuições que os Fieis dos Almoxarifes nas Secções.

CAPITULO X.

Dos Serventes.

Artigo 35. Os serventes serão pessoas livres, e terão a seu cargo o serviço braçal dos armazens e casas de deposito, conforme a distribuição que fizerem os Almoxarifes e Fieis, cujas ordens receberão, e cumprirão com toda a exactidão e prezeteza.

Artigo 36. O Intendente, sob proposta dos respectivos Almoxarifes e Fieis das casas de deposito, nomeará d'entre os serventes os que mais aptidão mostrarem, para servirem de Porteiros nas Secções e nas ditas casas de deposito, e cuidarem no asseio dos respectivos escriptorios, tendo a seu cargo não só a guarda da mobilia e utensis, como a dos livros e mais papeis do serviço, ou que diariamente lhes forem entregues para terem destino.

Estes serventes perceberão uma gratificação, a qual será

proposta pelo Intendente ao Ministro, ouvindo o respectivo Almoxarife.

Artigo 37. A entrega do expediente do Almoxarifado, e o serviço das Secções e casas de deposito serão feitos pelos ditos serventes, nomeados por turno pelos Almoxarifes e Fieis.

CAPITULO XI.

Da Pagadoria.

Artigo 38. Esta Repartição, que continuará annexa á Intendencia, servirá para fazer os pagamentos das despezas do Ministerio da Marinha, que se não puderem centralisar no Thesouro Nacional, em conformidade do Artigo 73 do Regulamento de 20 de Novembro de 1850, junto ao Decreto da mesma data, ou que a conveniencia do serviço exigir, que em certos e determinados casos se faço pela mesma Pagadoria. O Ministro da Marinha, de acordo com o da Fazenda, especificará quae sejam esses pagamentos.

Artigo 39. A Pagadoria da Marinha terá para o seu serviço os Eupregados seguintes:

Hum Pagador.

Hum Escrivão, o qual será hum 2.^º ou 3.^º Escripturário da Contadaria, designado pelo Contador.

Hum Fiel.

Hum Porteiro, que servirá tambem de Continuo.

CAPITULO XII.

Do Pagador.

Artigo 40. Compete ao Pagador:

§ 1.^º Ter hum cofre, pelo qual responderá, para n'elle receber e arrecadar as consignações destinadas para as despezas das rubricas, cujos pagamentos tiverem de correr pela Repartição da Marinha; e bem assim recolher quaequer quantias arrecadadas pela mesma Repartição, para serem entregues no Thesouro.

§ 2.^º Satisfazer com promptidão e pontualidade todos os pagamentos constantes das folhas e documentos, que lhe forem apresentados competentemente processados pela Contadaria da Marinha, e com despacho do Intendente.

§ 3.^º Prestar-se aos recenseamentos á que a Contadaria tiver de proceder no cofre, mediante previa intelligencia com a Intendencia, por occasião do balanço, ou sempre que for ordenado pelo Ministro da Marinha.

§ 4.^º Entregar na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, no encerramento do exercicio, a importancia do saldo existente,

e nas épocas que lhe for determinado pela Intendencia, as receitas arrecadadas pela Repartição da Marinha.

Artigo 41. O Pagador será substituído nos seus impedimentos pelo Fiel.

CAPITULO XIII.

Do Escrivão.

Artigo 42. Compete ao Escrivão:

§ 1.º Fazer a escripturação e expediente da Pagadoria, conforme os modelos e práticas estabelecidas, ou que se estabelecerem.

§ 2.º Assistir á entrada do dinheiro no cofre, e á todos os pagamentos que fizer o Pagador, tanto em terra como no mar, as garnições dos Navios, encerrando logo com as competentes quitações as folhas e os documentos respectivos.

§ 3.º Organisar os resumos da despesa, que a Pagadoria satisfizer por meio de documentos, conforme as diferentes rubricas, e a classificação constante do orçamento que vigorar.

§ 4.º Enviar diariamente á Contadoria de Marinha as folhas e documentos de despesa pagos e já lançados no dia anterior, com os resumos mencionados no § antecedente.

§ 5.º Apresentar mensalmente, ou sempre que lhe for ordenado, na Contadoria da Marinha, dando antes conhecimento á Intendencia, a escripturação da Pagadoria para ser examinada; bem como, no fim dos exercícios, a mesma escripturação e os documentos, para o exame e liquidação que couver á mencionada Contadoria fazer, para boa ordem e regularidade d'este serviço.

§ 6.º Exhibir mensalmente, e no fim dos exercícios, ou quando lhe for ordenado, o balanço da receita e despesa do cofre da Pagadoria, para comprovar a sua escripturação.

§ 7.º Prestar á Contadoria da Marinha as informações necessárias sobre quaequer duvidas que ocorrerem, relativamente á recebimentos e pagamentos, que se tenham feito pela Pagadoria.

§ 8.º Prestar ao Intendente informações relativas ao serviço da Pagadoria.

Artigo 43. O Escrivão será substituído nos seus impedimentos por outro Empregado da Contadoria que o Contador nomear.

CAPITULO XIV.

Do Fiel e Porteiro.

Artigo 44. O Fiel será da confiança do Pagador, e por este proposto ao Ministro, e servirá sob a responsabilidade do mesmo Pagador, o qual poderá exigir d'ele asseguranças e fianças que lhe parecerem necessárias. He de sua obrigação cumprir as ordens do Pagador, substitui-lo e coadjuva-lo em todos os trabalhos de sua competência.

Artigo 45. Incumbe ao Porteiro a guarda e serviço interno da Pagadória.

Será responsável pelos livros e papéis em serviço, ou que diariamente lhe forem entregues para terem destino; cuidará no asseio da casa da Repartição, e no provimento dos objectos necessários ao expediente; e fará o serviço de fóra do porto, todas as vezes que assim for de mister.

O Porteiro da Pagadória deverá ser o mesmo da Intendência, sempre que seja possível a acumulação dos dous serviços.

TITULO III.

Disposições communs aos Capítulos antecedentes.

CAPITULO I.

Do Material.

Artigo 46. Serão escripturados debaixo do título — Material da Marinha: — 1.º todos os edifícios, armazéns, casas, navios, embarcações em geral. 2.º todos os objectos cuja arrecadação pertença ao Almoxarifado; de conformidade com as disposições dos Artigos 7.º e 8.º

Os objectos, de que trata a primeira parte d'este Artigo, constituirão o material imóvel, e os mencionados na segunda, formarão o material móvel da Repartição da Marinha.

Artigo 47. Para servir de base ao assentamento e escripturação do referido material, o Intendente da Marinha, logo que for publicado este Regulamento, mandará proceder a hum inventário geral do material actualmente existente, requisitando da Contadaria os Empregados, que para esse fim forem precisos.

Artigo 48. N'este trabalho observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1.º A respeito dos edifícios, armazéns e quaisquer casas, deverão ser indicadas, sendo possível, a época de sua construção, as ordens que a autorisaram, as alterações que tiveram

soffrido, e o seu estado na occasião do inventario, tudo sucintamente descripto.

§ 2.º Quanto aos navios, dever-se-hão mencionar as ordens que autorisáraõ a compra ou construeção d'elles, quando forão comprados ou construidos, por quem, e em que lugar, as dimensões, a artilharia que devem montar, valor e estado actual, e quaequer outras circumstancias que forneção completo conhecimento dos mesmos.

§ 3.º A cerca das embarcações miudas e do serviço do Arsenal, bastará declarar-se o seu numero, capacidade, valor, e a Estação ou Navio á que pertencerem.

§ 4.º O assentamento dos edifícios deve ser diverso do dos navios; declarando-se a respeito d'estes a Estação á que pertencerem, ou o destino que tiverem.

§ 5.º Relativamente ás munições navaes de boca e de guerra, e dos mais objectos que constituem o material movel, devem ser mencionados o peso, medida e qualidade d'elles, e quaequer outras circumstancias necessarias para bem se poderem distinguir, com declaração do que estiver em bom estado, usado, ou inutil; bem como as Estações, officinas, casas e Navios á que pertencerem.

Artigo 49. Os inventarios, de que tratão os Artigos antecedentes, serão enviados pelo Intendente á Contadoria, para fazer-se ahi assentamento do material immovel, e escripturação do movel da Repartição da Marinha.

CAPITULO II.

Das Secções do Almoxarifado.

Artigo 50. O material, que estiver arrecadado nas Secções do Almoxarifado, só poderá ter o destino seguinte:

§ 1.º Para os Corpos, Companhias de Invalidos, Navios e Estações, què sejão fornecidos pelo Almoxarifado.

§ 2.º Para a casa de arrecadação das Officinas, conforme os pedidos mensaes e extraordinarios, que fizer a Inspecção do Arsenal.

§ 3.º Para a casa de deposito dos objectos de inventario dos Mestres, por occasião do desarmamento dos Navios, e que não forem fixos n'elles, unicamente o necessário para completar os suprimentos respectivos.

Artigo 51. Nas mesmas Secções só poderá receber-se o material que tiver alguma das procedencias seguintes:

§ 1.º De compras no mercado do Municipio da Corte ou Províncias, de encomendas feitas á particulares, ou ás Autoridades, Legações e Consulados do Imperio.

§ 2.º Da casa de deposito dos objectos de torna viagem, usados ou inuteis, somente o que puder ser recebido e se achar em bono estado.

§ 3.^o Das officinas, as obras novas ou concertadas que elas enviarem, para os diferentes armazens em que devem ser recolhidas.

Artigo 52. As munições de boca continuarão a ser arrecadadas da maneira por que actualmente se pratica, em quanto não forem adoptados outros meios para o seu fornecimento.

Artigo 53. O pão, a carne e a lenha, serão fornecidos, aos Navios e Corpos, directamente da casa dos fornecedores, mediante vales passados pelo Escrivão da Secção, e entregues aos respectivos Encarregados, tanto para as rações diárias, como para as de sobresalentes, em quanto outra cousa se não determinar; devendo, não obstante, escripturar-se no fim de cada mez em receita e despeza os referidos objectos, como se tivessem entrado directamente na Secção, e d'ella sahido.

CAPITULO III.

Das casas de deposito.

Artigo 54. Os generos de torna viagem, usados ou inuteis, não serão recebidos na respectiva casa de deposito, sem que estejão presentes o Ajudante do Intendente, o Escrivão, o Fiel, ou quem suas vezes fizer, e os peritos; e no mesmo dia da entrada e em acto successivo, sendo possível, ou no dia immedioato, se fará a separação d'elles em quatro classes distintas: 1.^a dos que estiverem em bom estado; 2.^a dos que, sendo concertados, possão ser aproveitados; 3.^a dos que servirem ainda de materia prima; e 4.^a dos completamente inuteis.

Os primeiros serão remetidos para as Secções á que pertencem; os segundos para as Officinas, e os terceiros para a respectiva casa de arrecadação; conservando-se os ultimos na referida casa de deposito, para terem o destino que mais convier aos interesses da Fazenda, conforme o determinar o Intendente.

Artigo 55. A casa de deposito será dividida em paíões com a inscrição dos Corpos, Navios e diversas Estações, para n'elles serem arrecadados, em quanto não tiverem destino, os objectos que se receberem nos casos para que he destinada.

Artigo 56. A casa de deposito dos objectos de inventario dos Mestres, será tambem dividida em tantos paíões quantos forem os Navios que existirem; sendo nos ditos paíões recolhidos commodamente esses objectos, quando os mesmos Navios desarmarem; devendo tudo ser indicado com os necessarios letreiros, e logo completado com o que faltar, em conformidade das tabellas ou ordens que regularem os fornecimentos.

Artigo 57. Na mesma casa se fará carga ao Fiel respectivo, em livro proprio, do material fornecido para os Navios que se construirem nos estaleiros do Arsenal, desde que forem lançados ao mar, mencionando-se todas as circumstancias precisas.

Fica entendido que, logo que começar o armamento d'esses Navios, e para elles se nomear Mestre, será carregado á este o material que for fornecido d'essa data em diante.

TÍTULO III.

Da escripturação da Intendencia, Almoxarifado e Pagadoria.

CAPÍTULO I.

Da escripturação da Intendencia.

Artigo 58. A Intendencia terá para sua escripturação e expediente os livros seguintes:

Tres de registros, sendo o 1.^º para os Officios que o Intendente dirigir ao Ministro da Marinha; o 2.^º para sua correspondência oficial com as diversas Autoridades; e o 3.^º para as Portarias que expedir ás Estações que lhe são subordinadas.

Um para os termos de posse e juramento dos Empregados.

Um para os termos de compras.

Um para contractos.

Um para fianças.

Quatro protocolos, sendo o 1.^º para entrada e saída dos requerimentos e mais expediente, que baixarem da Secretaria de Estado; o 2.^º para os Officios e mais papeis remettidos pelas diferentes Autoridades; o 3.^º para o lançamento dos requerimentos e mais expediente, que forem entregues na Intendencia; e o 4.^º para remessa dos papeis que a mesma Intendencia enviar á Contadoria.

Um para escala de embarques dos Officiaes de Fazenda.

Artigo 59. Os modelos de todos estes livros serão propostos pelo Intendente, e aprovados pelo Ministro da Marinha.

CAPÍTULO II.

Da escripturação do Almoxarifado.

Artigo 60. Para a escripturação do Almoxarifado haverá em cada Secção um livro de receita e despeza mappeado, no qual se deverá lançar debaixo de titulos distintos, por pesos, medidas, ou somente quantidades, o que entrar, e o que sahir dos mesmos armazens.

Cada huma das casas de deposito terá hum livro semelhante, accommodado á natureza do serviço á que são destinadas, e que mais conveniente pareça para a boa fiscalisação da Fazenda.

Artigo 61. Os documentos da receita e despeza serão extraídos de livros de talão, de fórmula que facilitem a escripturação e o movimento de todo o material.

Artigo 62. Os modelos de todos estes livros e de outros, que for necessário estabelecer para termos e registros, serão apresentados pelo Contador, de acordo com o Intendente, ao Ministro da Marinha, para este os aprovar e mandar observar. Nos modelos se deverão indicar as assignaturas, notas, e todas as declarações que forem precisas para fiscalisação do material.

CAPITULO III.

Da escripturação da Pagadoria.

Artigo 63. A escripturação que anteriormente se fazia na Thesouraria de Marinha por meio de 3 livros com os titulos — Cofre Geral, Cofre da Pagadoria e Cofre de recepções extraordinárias, — passará á effectuar-se, d'ora em diante, em um só livro com a denominação de — Livro de receita e despeza da Pagadoria á cargo do Pagador da Marinha.

Artigo 64. A receita constará das sommas que o Pagador receber da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional para pagamento dos serviços do Ministerio, que se fizer pela Pagadoria.

Artigo 65. Nos documentos da receita se deverá ter em vista que os recebimentos, por conta dos creditos, indiquem sempre o exercicio á que estes pertencerem.

Artigo 66. A despeza constará dos pagamentos que fizer a Pagadoria por meio de folhas ou documentos processados e liquidados com as devidas formalidades, e nos termos do § 2.^o do Artigo 42 d'este Regulamento.

Artigo 67. Além do livro de receita e despeza, haverá para a escripturação da receita arrecadada directamente pela Repartição da Marinha, e deve entrar no Thesouro, hum outro, no qual será o Pagador debitado pela importância recebida; e creditado, quando fizer entrega d'ella no mesmo Thesouro; e bem assim os livros de registro, que se julgarem necessarios, para o perfeito conhecimento do serviço da Pagadoria.

Artigo 68. Os modelos dos livros de escripturação da Pagadoria, e de todos os documentos, em virtude dos quaes tenha de fazer-se o pagamento das despezas da Marinha, serão propostos pelo Contador e aprovados pelo Ministro.

TITULO IV.

Da organização da Intendencia da Marinha da Bahia e Almoxarifado, e atribuições de seus Empregados.

CAPITULO I.

Da Intendencia da Marinha da Bahia.

Artigo 69. A Intendencia da Marinha da Bahia será composta dos Empregados seguintes:

- Hum Intendente.
- Hum Secretario.
- Hum Official.
- Hum Amanuense.
- Hum Porteiro.
- Hum Continuo.

O Intendente será sempre Official da Armada, em quanto na mesma pessoa estiverem reunidos os cargos de Intendente e Inspector.

Artigo 70. Competem á Intendencia as mesmas atribuições de que trata o Artigo 2.^o Capitulo 1.^o do Titulo 1.^o d'este Regulamento, e que lhe forem applicaveis.

CAPITULO II.

Do Almoxarifado.

Artigo 71. O Almoxarifado, por meio do qual exercitara a Intendencia as suas funcções administrativas e fiscaes, será composto dos seguintes Empregados:

- Escrivães.
- Ajudantes d'estes.
- Almoxarifes.
- Fieis.
- Guardas.

Artigo 72. O numero d'estes Empregados será oportunamente fixado por Decreto, depois que se conhecer pela distribuição e classificação do material, conforme os diferentes armazens e casas de deposito, qual seja o pessoal indispensável para o serviço.

- Em quanto, porém, se não der a mencionada fixação haverá:
- Dous Escrivães.
- Dous Ajudantes dos mesmos.
- Dous Almoxarifes.
- Dous Fieis.

Artigo 73. Além do pessoal de que trata o Artigo antecedente, haverá o numero de serventes que for indispensável para o serviço braçal dos armazens e casas de deposito.

Artigo 74. A divisão e classificação do material serão feitas segundo o disposto nos diferentes Artigos do Capítulo 2.º, Título 1.º, do presente Regulamento; subsistindo porém somente as duas Secções existentes, em quanto as circunstancias d'esse Estabelecimento não exigirem maior numero.

CAPITULO III.

Das attribuições do Intendente e mais Empregados da Intendência e Almoxarifado.

Artigo 75. As attribuições e obrigações do Intendente da Marinha, e de todos os Empregados seus subordinados, serão as mesmas de que tratão os Capítulos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º 9.º e 10 do Título 1.º d'este Regulamento.

CAPITULO IV.

Da escripturação e diversas disposições relativas á arrecadação de Fazenda da Marinha.

Artigo 76. As disposições contidas nos Artigos e Capítulos dos Títulos 2.º e 3.º do presente Regulamento, serão observadas na Intendencia em tudo quanto lhe forem applicaveis, conforme as circumstancias da mesma Estação.

TITULO V.

Dos Empregados dos Almoxarifados nas Províncias de Pernambuco e Pará.

CAPITULO UNICO.

Artigo 77. Os Inspectores dos Arsenaes de Marinha das Províncias de Pernambuco e Pará serão os Chefes da arrecadação de Fazenda da Marinha n'estas Províncias; cumprindo-lhes, como taes, desempenhar as funcções de que tratão os Capítulos 1.º e 3.º do presente Regulamento.

Artigo 78. Haverá nas sobreditas Províncias Repartições de Almoxarifado, por meio das quaes os Inspectores exercerão as incumbencias relativas á arrecadação e despeza da Fazenda.

Artigo 79. Estes Almoxarifados terão para o seu serviço os Empregados seguintes:

Escrivães.

Ajudantes dos mesmos.

Almoxarifes.

Fieis.

Guardas.

Artigo 80. O numero d'estes Empregados será fixado por Decreto, depois que a experencia houver demonstrado qual seja o pessoal preciso para o serviço. No entretanto haverá em cada um dos sobreditos Almoxarifados:

Hum Escrivão.

Hum Ajudante do mesmo.

Hum Almoxarife.

Hum Fiel.

Artigo 81. Haverá, além d'este pessoal, o numero de serventes necessário para o serviço braçal dos armazens e das casas de deposito.

Art. 82. A divisão e classificação do material serão feitas pelos Inspectores, segundo as disposições do Capítulo 2.^º Tit. 1.^º do presente Regulamento, em tudo quanto forem applicaveis ás circunstancias peculiares das Províncias de que se trata; nas quaes, porém, continuarão os Almoxarifados como se achão, até que a experencia mostre a conveniencia de se lhes dar maior desenvolvimento, bem como quaes as casas de depósito necessarias.

Art. 83. As attibuições e obrigações dos Empregados dos Almoxarifados serão as mesmas marcadas nos Capítulos 4.^º, 8.^º, 9.^º e 10.^º d'este Regulamento.

Art. 84. Serão tambem observadas as disposições contidas nos Artigos e Capítulos dos Titulos 2.^º e 3.^º, guardadas as excepções prescriptas no Artigo 82.

TITULO VI.

Disposições geraes.

Artigo 85. Em quanto se não reorganisarem os Arsenaes de Marinha fiaa estabelecida no Arsenal da Corte uma casa de arrecadação, sujeita ao Inspector do Arsenal, na qual serão recebidas do Almoxarifado as materias primas, que forem necessarias para o consumo diario das Officinas do mesmo Arsenal, mediante os pedidos mensaes e extraordinarios que o Inspector fizer á Intendencia.

O Governo marcará o pessoal de que se deve compor a referida casa, e dará as instruções necessarias para o seu serviço e respectiva escripturação.

Artigo 86. Nas diversas Províncias marítimas, além das mencionadas neste Regulamento, em que houverem pequenas arrecadações de Fazenda, ou o Governo julgar conveniente estabelecer-las, ficarão estas à cargo das Capitanias dos Portos, e serão administradas e regidas por instruções especiais, em harmonia com o mesmo Regulamento, e de modo que se possa conhecer e escripturar na Repartição competente todo o activo do Ministério da Marinha.

Artigo 87. As nomeações para os lugares de Ajudantes dos Escrivães e Amanuenses das Intendências serão feitas mediante concurso, em que os candidatos deverão mostrar, que sabem a gramática da língua nacional, os princípios da escripturação por partidas dobradas, a arithmetica e suas applicações, e que tem além d'isso boa letra, bom comportamento, e a idade de 21 annos completos. Serão preferidos, em igualdade de circunstâncias, os que tiverem carta de approvação da Aula do Commercio, ou souberem línguas estrangeiras.

Artigo 88. Os Empregados habilitados, na fórmula do Artigo antecedente, serão gradualmente promovidos dos lugares de menor para os de maior vencimento até os de Secrétario, Escrivão e Official inclusivamente, e poderão se-lo tambem para os da Contadoria de Marinha, pela fórmula prescrita no Artigo 34 do Regulamento da mesma Contadaria.

Artigo 89. O acesso dos Empregados, que tiverem o mesmo vencimento, será regulado pela antiguidade, se forem iguais em merecimento e aptidão profissional; no caso, porém, de desigualdade preferirá o mais apto.

As Comissões não prejudicão o direito á acesso.

Artigo 90. Na primeira organização poderá o Governo conservar os Empregados que actualmente servem, ou nomear outros, sem dependência de concurso, inclusivamente os Comissários e Escrivães da Armada, que forem reconhecidamente habeis.

Artigo 91. Os Intendentes, o Ajudante, o Pagador, os Secretários, os Officiaes, os Escrivães, os seus Ajudantes, os Almoxarifes, os Fieis e os Porteiros, serão nomeados por Decreto Imperial; sendo este o Título pelo qual deverão pagar os competentes direitos, sello e emolumentos.

Os Amanuenses, o Ajudante do Porteiro, os Continuos e os Guardas serão nomeados por Portaria do Ministro da Marinha, a qual lhes servirá de Título para pagamento dos direitos e emolumentos.

Todos estes Empregados poderão ser livremente demittidos, quando o bem do serviço assim o exigir.

Artigo 92. O Pagador prestará no Thesouro Nacional fiança idonea e abonada na fórmula da Lei; e os Almoxarifes prestarão tambem fiança idonea e abonada, mas do valor de 10 por 1, da somma dos vencimentos que perceberem annualmente.

Artigo 93. Aos Empregados da Pagadoria e arrecadação de Fazenda da Marinha, que obtiverem licenças, ainda que seja por motivo de molestia, far-se-ha sempre hum desconto do vencimento que perceberem.

Este desconto será da 5.^a parte do vencimento, até tres mezes de licença, da terça parte, por mais de tres até seis mezes; e de metade por mais de seis mezes até hum anno; cessando d'ahi por diante todo o vencimento.

O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas dentro de hum anno, será junto ao das antecedentes, para fazer-se o desconto da 3.^a parte, ou da metade do vencimento, desde o primeiro dia que exceder o prazo de 3 ou seis mezes.

Nenhum Empregado poderá obter licença antes de haver entrado no effectivo exercicio do seu cargo.

Artigo 94. Os Empregados da Pagadoria e das diferentes Estações da arrecadação de Fazenda da Marinha só poderão ser aposentados no caso de se acharem inhabilitados para o desempenho dos seus deveres, por avançada idade, ou molestia.

§ 1.^º Será aposentado com o ordenado por inteiro o Empregado que contar trinta ou mais annos de serviço; e com ordenado proporcional aos annos, o que tiver menos de trinta e mais de dez; levando-se-lhes em conta o tempo de serviço prestado em outros empregos estipendiados pelo Thesouro.

§ 2.^º Nenhum Empregado será aposentado tendo menos de dez annos de serviço.

§ 3.^º O Empregado será aposentado no ultimo lugar que servir, com tanto que tenha tres annos de effectivo exercicio n'elle, e em quanto os não completar só o poderá ser com o ordenado do lugar que tiver anteriormente ocupado, conforme as disposições do paragrapgo 1.^º

§ 4.^º Não se contará para a aposentadoria, o tempo em que o Empregado faltar ao serviço sem motivo justificado, ou por licenças.

§ 5.^º Nenhum Empregado poderá perceber ordenados de duas aposentadorias. O aposentado em qualquer outra Repartição, que servindo na Pagadoria, ou nas diferentes Estações de arrecadação de Fazenda da Marinha, adquirir direito a nova aposentadoria, conforme as disposições dos §§ 1.^º e 3.^º, poderá obte-la, cessando de todo o vencimento da primeira.

Artigo 95. Os trabalhos das Intendencias, Pagadoria, e mais Estações de arrecadação, durarão seis horas em todos os dias, que não forem Domingo, dias santos de guarda, ou de festividade nacional, salvos os casos urgentes ou extraordinarios, em que os Intendentes e Inspectores poderão prolongar o serviço, ou determinar que elle se faça em dia feriado.

Artigo 96. Hverá nas Intendencias da Marinha, na Pagadoria, nas Secções do Almoxarifado e nas casas de deposito hum livro denominado — de presença, — no qual todos os Em-

pregados assignarão diariamente os seus nomes por extenso, ás horas marcadas para entrada e sahida, sendo guardado nas Intendencias pelo Secretario, na Pagadoria pelo Pagador, e nas outras Estações pelos Escrivães.

Contar-se-ha huma falta, ao que não comparecer para assingnar-se no livro de presença, durante o primeiro quarto de hora, ou que se ausentar antes do tempo e sem licença. Estas faltas e todas as que committer qualquer Empregado, durante o mez, sem motivo justificado, á juízo do Intendente, ou do Inspector, serão comunicadas na Corte, ao Thesouro Nacional, e nas Províncias, ás Thesourarias, para se lhe fazer nos vencimentos o desconto correspondente aos dias que faltar.

Artigo 97. Os Empregados da Pagadoria, e os da arrecapação de Fazenda da Marinha, que forem nomeados para alguma Comissão, continuará a perceber os ordenados dos lugares que temporariamente deixarem, até entrarem no exercicio dos que forem servir; e desde que cessar esse serviço até voltarem aos seus empregos; com tanto que o façam nos prazos marcados pelo Governo. E tanto n'este caso, como no de serem despachados ou removidos de umas para outras Províncias, perceberão uma ajuda de custo para as despezas de transporte, que será regulada segundo as distancias, as dificuldades das viagens, categorias, e circumstâncias dos mesmos Empregados.

Artigo 98. Nenhum Empregado das Intendencias, Pagadoria e mais Estações de Fazenda da Marinha poderá ser procurador de partes em negocios que directa ou indirectamente, activa ou passivamente pertença ou digão respeito á Fazenda Nacional; nem por si, ou por interposta pessoa tomará parte em qualquer contracto da mesma Fazenda, sob pena de ser demittido.

Da proibição da procuradoria exceptuão-se os negocios de interesse de ascendentes ou descendentes, irmãos ou cunhiados dos Empregados, em os quaes devão ser considerados suspeitos.

Artigo 99. Os Intendentes, e Inspectores como Chefes das arrecadações de Fazenda nas Províncias em que servirem, poderão advertir e reprehender, particular ou publicamente, e mesmo suspender por tempo que não exceda á oito dias, os Empregados que acharem em negligencia ou falta; dando conta ao Ministro da Marinha na Corte, e aos Presidents nas Províncias quando entenderem que devem ser corrigidos mais severamente.

O Empregado, suspenso por este motivo, perderá todo o vencimento, em quanto durar a suspensão.

No caso de desobediencia formal poderão os Intendentes ou Inspectores, com certidão do Continuo, ou de quem suas vezes fizer, autoar o Empregado insubordinado, remettendo o auto ao Juiz competente, para lhe mandar formar culpa, na forma do Código do Processo Criminal.

Artigo 100. O Ministro da Marinha poderá impor administrativamente a pena de suspensão até 3 mezes, com privação de todo, ou parte do ordenado, ouvido o Empregado.

Artigo 101. Nenhum Empregado da Pagadoria e da arrecadação de Fazenda da Marinha entrará no exercício do lugar para que for nomeado, sem prestar nas mãos do seu Chefe, juramento de bem servir, sob pena de nullidade dos actos que praticar, além das declaradas no Código Criminal.

Esta solemnidade constituirá o acto de sua posse, e d'ahi datará o seu direito á percepção do vencimento que lhe competir.

Artigo 102. Os Empregados das Intendências e Repartições annexas, tanto da Corte como das Províncias, perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa a este Regulamento.

Artigo 103. Ficão extintas as graduações militares aos Empregados das Intendências, Pagadoria e mais Estações da arrecadação de Fazenda da Marinha; continuando porém a gozar das que já tiverem aquelles Empregados á quem forão concedidas em virtude do Decreto de 19 de Dezembro de 1846.

Artigo 104. O Governo nomeará Comissões de pessoas entendidas, ás quaes encarregará de organizar os seguintes trabalhos:

§ 1.º Tabellas das quebras que devão abonar-se aos Empregados da Marinha incumbidos da arrecadação, distribuição e consumo de generos quaisquer susceptíveis de quebras.

§ 2.º Tabellas das quantidades de matérias primas, que devão ser consumidas na construcção das diversas obras ou reparos feitos nas Officinas dos Arsenaes.

§ 3.º Tabella dos preços que devão ficar custando ao Estado as obras mencionadas no § antecedente.

§ 4.º Tabella dos objectos que devão constituir o armamento de qualquer Navio, conforme a sua lotação, e dos sobressalentes que devão ter para um tempo certo e determinado.

§ 5.º Tabellas da duração que devão ter, senão todos, pelo menos o maior numero dos objectos de consumo da Armada.

§ 6.º Tabellas das rações diárias.

Artigo 105. Todos os objectos fornecidos para o consumo da Armada deverão ser entregues com designação da qualidade, quantidade, medida ou dimensão, e de quaisquer outras circunstâncias que possam servir para serem conhecidos e distinguídos quando forem recebidos como inuteis; de modo que nessa occasião seja possível verificar, se os ditos objectos, como taes restituídos, são os mesmos que forão entregues e não outros.

Artigo 106. O Governo poderá nomear mais um Ajudante para a Intendência da Corte, e crear este lugar nas Províncias onde houver Repartições de arrecadação, sujeitas á Intendentes Inspectores, se a experiência demonstrar a sua necessidade.

Artigo 107. Ficão derogadas todas as disposições em contrario relativas ás funcções das Intendencias, Pagadoria e Almorifados, e seu systema de escripturação, contidas nos Decretos de 11 e 13 de Janeiro e 5 de Maio de 1834, e 19 de Maio de 1846.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1856.

João Mauricio Wanderley.

Tabella dos vencimentos, que devem perceber os Empregados das Intendencias e Reparticoes annexas.

Intendencia.	CORTE.	Ordenados.	Gratificações.	Total.
Intendencia.	Intendente	3.000\$000	800\$000	3.800\$000
	Ajudante.....	2.000\$000	800\$000	2.800\$000
	Secretario.....	1.600\$000	400\$000	2.000\$000
	Officiaes.....	1.200\$000	400\$000	1.600\$000
	Amanuenses.....	600\$000	200\$000	800\$000
	Porteiro.....	800\$000	200\$000	1.000\$000
	Ajudante	600\$000	200\$000	800\$000
	Continuos	400\$000	200\$000	600\$000
	Escrivães.....	1.200\$000	400\$000	1.600\$000
	Ajudantes.....	600\$000	200\$000	800\$000
Almoxarifado e Casa de Arce- dadeio.	Almoxarifes	1.200\$000	800\$000	2.000\$000
	Fieis.....	600\$000	200\$000	800\$000
	Guardas	400\$000	200\$000	600\$000
	Pagador.....	1.600\$000	400\$000	2.000\$000
	Fiel.....	800\$000	200\$000	1.000\$000
Intendencia.	Porteiro , Continuo	400\$000	200\$000	600\$000
	BAHIA.			
	Intendente	2.400\$000	600\$000	3.000\$000
	Secretario	1.200\$000	400\$000	1.600\$000
	Officiaes	800\$000	400\$000	1.200\$000
	Amanuenses.....	400\$000	200\$000	600\$000
	Porteiro	400\$000	200\$000	600\$000
	Continuo	300\$000	100\$000	400\$000

Almoxarifado.	BAHIA.	Ordenados.	Gratificações.	Total.
Almoxarifado.	Escrivães.....	1.000\$000	400\$000	1.400\$000
	Ajudantes	600\$000	200\$000	800\$000
	Almoxarifes	1.000\$000	600\$000	1.600\$000
	Fieis.....	400\$000	200\$000	600\$000
	Guárdas.....	300\$000	100\$000	400\$000
PERNAMBUCO E PARÁ.				
Almoxarifado.	Escrivães.....	800\$000	400\$000	1.200\$000
	Ajudantes.....	400\$000	200\$000	600\$000
	Almoxarifes	800\$000	600\$000	1.400\$000
	Fieis	300\$000	200\$000	500\$000
	Guardas.....	300\$000	100\$000	400\$000

Observações.

1.^a O Pagador terá, além dos seus vencimentos, 400\$000 réis para quebras.

2.^a Os Inspectores dos Arsenaes de Pernambuco e Pará, em quanto forem Chefes de arrecadação de Fazenda nas ditas Províncias, vencerão como taes uma gratificação de 100\$000 réis mensais.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1856.

João Mauricio Wanderley.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 25.^a

DECRETO N.º 1.770 — de 18 de Junho de 1856.

Eleva a quatro o numero dos Fieis do Pagador da Segunda Pagadoria do Thesouro Nacional.

Vistas as disposições da Lei N.º 563 de 4 de Julho de 1850, e do Art. 37 do Decreto N.º 736 de 20 de Novembro do mesmo anno; e Attendendo á representação do Pagador da Segunda Pagadoria do Thesouro Nacional: Hei por bem Elevar a quatro o numero dos Fieis do referido Pagador.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SECCÃO 26.^a

DECRETO N.^o 1.771 — de 19 de Junho de 1856.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia—Refinação e Distillação—organisada nesta Corte para refinar assucar, distillar, e preparar carvão animal.

Attendendo ao que Me requereo Pedro Pereira de Andrade, Hei por bem Autorisar a incorporação da Companhia—Refinação e Distillação—organisada nesta Corte para refinar assucar, distillar e preparar carvão animal na fabrica estabelecida em Nicterohy, na rua da Praia numero 45, de que he proprietario o mesmo Pedro Pereira de Andrade; e bem assim Approvar os Estatutos da referida Companhia, que com este baixão.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Junho de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia de—Refinação e Distillação—estabelecida no Rio de Janeiro.

Art. 1.^º Fica incorporada no Rio de Janeiro huma Companhia anonyma com a denominação de Companhia de—Refinação e Distillação—a qual tem por fim a refinação de assucar, a distillação em geral, e o fabrico de carvão animal, tudo em grande escala, com os apparelhos mais modernos e que concorrão para o aperfeiçoamento deste ramo de industria.

Art. 2.^º O fundo capital da Companhia será de duzentos e quarenta contos, representados por duas mil e quatrocentas accções de cem mil réis cada huma, que poderão ser transferíveis á vontade do portador.

Art. 3.^º A Companhia durará pelo tempo de dez annos, contados do dia da sua installação, e findo este prazo, poderá ser elle prorrogado pelo tempo que se resolver em Assembléa geral dos Accionistas, com maioria absoluta de votos que representem mais de metade do fundo capital.

Art. 4.^º Logo que se achem subscriptas duas terças partes das accções, julgar-se-ha a Companhia constituída, e se poderá pedir ao Governo Imperial a approvação destes Estatutos

Art. 5.^º Para estabelecimento da Companhia cede Pedro Pereira de Andrade, a sua fabrica, sita na rua da Praia numero 45 em Nicterohy, com todos os seus pertences, dependencias, edificios, contractos, &c., receben- do elle a quantia de setenta contos de réis, valor conven- cionado e conforme o inventario, devendo effectuar-se este pagamento em cinco prestações iguaes, imediatamente que se realisem as 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a e 5.^a entradas.

Art. 6.^º A primeira entrada com que tem de con- correr os Accionistas será de quinze mil réis por accão, realisaveis na caixa da Companhia, quinze dias depois dos annuncios feitos para esse fim. As subsequentes entradas serão marcadas pela Directoria conforme as precisões da Companhia, e entrarão sempre na caixa no mesmo prazo de quinze dias depois dos annuncios. O Socio que sem causa justificada deixar de cumprir esta disposição perderá em beneficio da Companhia, o valor da entrada ou en- tradas que tiver feito, e se poderá distribuir suas accções por quem as solicite.

Da Assembléa geral.

Art. 7.^º Julgar-se-ha constituída a Assembléa geral dos Accionistas, achando-se reunidos socios que representem mais de metade do fundo da Companhia; porém só terão voto deliberativo os socios que possuirem cinco ou mais acções, averbadas no livro das transforencias hum mez antes da convocação e reunião da Assembléa.

A ordem da votação será de hum voto por cada cinco acções, e assim até cincocentas; e d'ahi para cima qualquer que seja o numero de acções não dará direito a mais de vinte votos. Quando a votação tiver carácter pessoal será feita por escrutinio secreto.

Art. 8.^º O socio que por qualquer razão se achar impedido de comparecer, poderá ser representado por procuração conferida a outro socio.

Art. 9.^º São atribuições da Assembléa geral.

§ 1.^º Nomear a Directoria e os Gerentes.

§ 2.^º Nomear a Commissão para examinar os Balanços e Relatórios apresentados pela Directoria.

§ 3.^º Decidir sobre tudo que for concernente aos interesses da Companhia.

Art. 10. Na primeira reunião dos Accionistas, os Socios presentes nomearão d'entre si quem a deva presidir; e bem assim nomearão hum Secretario, e dous Escrutadores para verificarem os votos dados para Directores.

Art. 11. Antes de se proceder á nomeação da Directoria, será taxada pela Assembléa geral a gratificação que deverá perceber cada Director, podendo essa gratificação ser alterada, nas seguintes reuniões, segundo o progresso da Companhia.

Art. 12. Para haver sessão em Assembléa geral, é necessário que se reunão tantos Socios, quantos representem a maioria absoluta de votos. Se convocados huma vez se não reunirem, terão lugar na reunião seguinte as deliberações da Sociedade com o numero que comparecer, inserindo-se esta condição nos respectivos annuncios e avisos particulares, que só nesta segunda hypothese se farão.

Da Administração da Companhia.

Art. 13. Haverá huma Directoria nomeada pela Assembléa geral, composta de tres Membros dos quaes o

mais votado será o Presidente, servindo de Secretario o terceiro em votos, e os immediatos ficarão Suplentes e substituirão os Directores nas suas faltas ou impedimentos; cada hum dos Directores será obrigado a ter, e a conservar vinte acções em quanto servir este cargo.

Art. 14. Hum dos Directores, ou Gerente commercial, segundo a Directoria determinar, guardará a Caixa da Sociedade, na qual não será conservado mais do que o dinheiro preciso para as despezas miudas, sendo o excedente mandado em humas das casas bancarias da Corte em conta corrente de juros, e por esta feitos os pagamentos.

Art. 15. A Directoria servirá durante hum anno, vencendo a gratificação que pela Assembléa geral lhe for marcada, e poderá ser reeleita.

§ 1.^º He da competencia da Directoria organizar, de acordo com os Gerentes, os Regulamentos internos tanto para os Empregados, como para as Gerencias, marcando ordenados, para os que ainda os não tiverem estipulados, ou que não tenham contractos.

§ 2.^º Convocar a Assembléa geral todas as vezes que julgar necessário, e rigorosamente no fim de Janeiro de cada hum anno, a fim de apresentar o Balanço e Relatorio do estado da Companhia.

§ 3.^º Nomear e demittir o Guarda-livros, e inspecionar que a escripturação seja feita com regularidade, e esteja sempre em dia.

§ 4.^º Suspender o Gerente commercial nomeado, quando elle não cumpra os seus deveres, devendo nomear interinamente hum outro que o substitua, dando de tudo conta á Assembléa geral para esta decidir como entender.

§ 5.^º Marcar os dividendos que semestralmente se devem fazer, calculando o 1.^º e 2.^º pelo estado da Companhia, e os seguintes na proporção dos lucros verificados, devendo deixar em caixa sempre huma reserva, pelo menos de dez por cento dos lucros, para se poder ocorrer de prompto a qualquer eventualidade.

Art. 16. Haverão dous Gerentes, hum privativo para tudo que pertencer ás operaçoes e objectos da Fabrica, e outro encarregado das transacções commerciaes, exames dos depositos, &c., tanto hum como outro Gerente ficão sujeitos ao que a seu respeito dispuzer o Regulamento; e he de sua competencia privativa admittir e demittir os Empregados que lhe devão ser subordinados, em cuja clas-

se não entra o Guarda-livros, que só he sujeito a Directoria, conforme o § 3.^º do Art. 15.

Art. 17. Não obstante ser da competencia da Assembléa geral a nomeação dos Gerentes, segundo o § 1.^º do Art. 10, fica desde já reconhecido Gerente da Fabrica Pedro Pereira de Andrade, que exercerá este cargo por quatro annos, sem que neste tempo possa ser despedido senão por impedimento phisico, ou moral de duração prolongada, ou malversação provada. No fim dos quatro annos será, ou não reconduzido conforme decidir a Assembléa geral.

Art. 18. Ao supracitado Gerente da Fabrica fica estipulado o ordenado annual de tres contos e seiscentos mil réis, e terá diceito mais a huma porcentagem razoavel, á discrição da Directoria, tirada dos lucros liquidos da Companhia, quando estes excederem de doze por cento ao anno.

Art. 19. O Gerente commercial terá em compensação de sua agencia a commissão que pela Directoria lhe for arbitrada conforme as circumstancias.

Art. 20. Os Gerentes são obrigados a ter, e conservar em deposito na caixa da Companhia vinte acções, que não serão transferíveis, senão depois que deixarem o cargo.

Art. 21. Para elevar a Fabrica, garante da prosperidade da Companhia, ao maior engrandecimento possível, logo que se achem realizadas as entradas sufficientes, a Directoria mandará buscar á Europa os apparelhos, e utensílios que forem precisos, e bem assim fará construir armazens, ou melhorar os que existem.

Art. 22. O Gerente Pedro Pereira de Andrade fica autorizado a requerer ao Governo Imperial a necessaria aprovação destes Estatutos, e a faze-los registrar no Tribunal do Commercio, pois que os abajo assignados os dão por approvedados, e só sujeitos ás alterações que o Governo determinar, ou as que a experienzia mostrar deverem ter na parte administrativa da Companhia.

Rio de Janeiro 27 de Março de 1856. — Seguem as assignaturas.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 27.^a

DECRETO N.^o 1.772 — de 28 de Junho de 1856.

Autorisa a Companhia de carris de ferro da Cidade á Boa-vista, na Tijuca, a empregar o vapor ou outro qualquer motor, que o iguale ou exceda.

Attendendo ao que Me requereo Thomaz Cochrane, e outros accionistas da Companhia de carris de ferro da Cidade á Boa-vista, na Tijuca, de conformidade com o que fora contractado com a Directoria da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro 2.^o: Hei por bem que a dita Companhia de carris de ferro possa empregar nos mesmos, fóra dos limites desta Cidade, qualquer motor além do proposto, como seja o vapor, ou outro que o iguale ou excede.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinto oito de Junho de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 28.^a

DECRETO N.^o 1.773 — de 2 de Julho de 1856.

Determina como ha de ser substituido o Juiz de Direito especial do Commercio da Córte.

Hei por bem Decretar o seguinte, ficando nesta parte derogado o Artigo vinte e hum do Decreto numero mil quinhentos noventa e sete, do primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco.

Art. 1.^o O Juiz de Direito especial do Commercio da Córte será substituido em seus impedimentos, primeiro, pelo Juiz Municipal da 1.^a Vara; segundo, pelo da 2.^a; e terceiro, pelo da 3.^a.

Art. 2.^o Esta substituição prefere a todas as outras, e não pôde ser exercida cumulativamente, nem com a jurisdição de Juiz Municipal, nem com qualquer outra substituição.

Art. 3.^o Impedido o Juiz de Direito especial do Commercio e os Juizes Municipaes das tres Varas, será aquelle substituido pelos Supplentes destes na mesma ordem, isto he, primeiro, pelos da 1.^a Vara, segundo, pelos da 2.^a, terceiro, pelos da 3.^a.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETOS N.º 1.774 — de 2 de Julho de 1856.

Dá Regulamento para a Casa de detenção estabelecida provisoriamente na Casa de Correcção da Corte.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Art. 102, § 12 da Constituição, Decretar que na Casa de detenção estabelecida provisoriamente na Casa de Correcção da Corte se observe o Regulamento que com este baixa, assinado por José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos cinquenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Regulamento para a Casa de detenção estabelecida provisoriamente na Casa de Correcção da Corte.

SEÇÃO I.

Da prisão e suas divisões.

Art. 1.º Em quanto não for construido o edifício destinado para a Casa de detenção, servirá para esse fim a parte do primeiro rajo de Casa da Correcção que se acha desocupada, constando das mansardas e pavimento terreo.

Art. 2.º As mulheres, escravos e menores serão recolhidos em prisões separadas, guardadas as convenientes divisões.

Art. 3.º Os presos da Casa de detenção serão assim classificados :

§ 1.º Os que tiverem sido presos por infracção de Posturas municipaes, Regulamentos policiaes, infracção de contracto, dividas civis ou commerçiaes, ou que sendo subditos estrangeiros tiverem sido detentos á requisição dos respectivos Consules.

§ 2.º Os presos indiciados de qualquer crime.

§ 3.º Os pronunciados por crimes afiançaveis.

§ 4.º Os pronunciados por crimes inafiançaveis, com exceção dos do paragrapho seguinte.

§ 5.º Os pronunciados por crimes em que possa ter lugar a pena de morte, galés perpetuas, prisão com trabalho por mais de dez annos.

§ 6.º Os condemnados a qualquer pena, cujos processos pendem de recurso que suspende a execução da sentença.

§ 7.º Os que por infracção deste Regulamento, rixosos ou por máos costumes, forem pelo Chefe de Policia mandados conservar em separado, guardadas quanto for possível as divisões anteriores.

§ 8.º Os que padecerem de molestias contagiosas, ou repugnantes, cuja companhia seja nociva aos outros.

Art. 4.º Os presos, que se acharem nas condições dos §§ 1.º até ao 4.º do Artigo anterior, serão aposentados nas mansardas, e os outros no pavimento terreo. Além destas divisões haverão as que forem convenientes, tendo-se em vista a posição social, costumes e circunstancias individuaes.

Art. 5.º Nas mansardas serão designadas salas para o expediente da prisão, para entrevista dos presos com seus advogados, parentes, ou pessoas associadas em seus negócios, para os presos que estiverem imcommunicaveis, e tambem para os interrogatorios a que tem de responder perante o Juiz, podendo esta ultima ser em baixo, se houver para isso a necessaria accommodação.

SEÇÃO II.

Da direcção da Casa de detenção e seus empregados.

Art. 6.º A direcção da Casa de detenção provisoria fica encarregada ao Director da mesma Casa de Correcção, a quem competirão as atribuições e vantagens concedidas pelo Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842; elle poderá ter hum Ajudante e hum Escrevente; que serão os mesmos que servião na prisão do Aljube, ou outros quaesquer que forem de sua confiança, por elle propostos e nomeados pelo Chefe de Policia.

Art. 7.º Os Empregados designados na 2.ª parte do Artigo antecedente servirão sob as ordens do Director da Casa de Correcção.

SECÇÃO III.

Dos livros e sua escripturação.

Art. 8.^º Haverá na Casa de detenção os seguintes livros:

§ 1.^º De entradas e saídas, sendo hum dos homens e outro das mulheres, e outro dos escravos, nos quaes se escreverão o nome, sobrenome, e signaes caracteristicos do preso, sua filiação, naturalidade, idade, estado, profissão, dia e lugar em que foi preso, e o de sua entrada na prisão, culpa, nome das testemunhas que presenciáram o facto (á vista da nota constitucional), Juiz que decretou a prisão, e por quem conduzido, e em seguida a declaração de ser ou não sustentado á custa do Estado. Nesse mesmo livro na margem fronteira se escreverão o dia da sentença de pronúncia ou não pronúncia, de condenação ou de absolvição, a natureza da pena em que foi condemnado, o Alvará de soltura, ou qualquer mudança na situação do preso, como os signaes que adquiriu na prisão, sua entrada para a enfermaria, e regresso da mesma, obito, as penas correccionaes que soffre, e quaesquer outras observações ácerca do seu comportamento.

§ 2.^º De obitos, no qual se fará assento do dia em que morreu o preso, com as declarações exigidas no Art. 31.

§ 3.^º De inventario, no qual se fará menção dos objectos pertencentes aos presos, que por virtude deste Regulamento serão no acto da entrada arrecadados para lhes ser entregues na occasião da saída.

§ 4.^º De conta corrente dos presos pobres sustentados á custa do Estado, no qual serão lançados todos os objectos fornecidos aos mesmos para vestuario e outras necessidades, e o valor do salario com que (os que trabalharem) entram para amortizar essas despezas, ou para formar seu peculio particular.

§ 5.^º De hum indice alphabeticó em que estejão lançados os nomes de todos os presos com referencia aos livros acima designados, a fim de facilitar o uso dos mesmos livros,

SECCÃO IV.

Da entrada dos presos na Casa de detenção, sua classificação, trabalho e regimen.

Art. 9.^o Nenhum preso será recolhido na Casa de detenção sem ser acompanhado de huma ordem escripta da Autoridade que o prendeo, na qual declare o nome do preso, motivo da prisão, lugar e hora em que esta teve lugar; serão sómente recebidos sem ordem escripta os que tiverem sido presos em flagrante por qualquer patrulha rondante ou pessoa do povo; mas neste caso o conductor he obrigado a fazer as mesmas declarações, provando ou demonstrando a impossibilidade que teve de levar o preso á presença da Autoridade competente, na fórmula prescrita pelo Art. 131 do Código do Processo Criminal.

Art. 10. A' vista do crime em que he indiciado, e da condição do preso, será elle classificado para ir tomar o aposento que lhe competir, sendo nesse acto despojado de todos os objectos de valor que comsigo trouxer, os quaes, depois de arrolados em sua presença, ficarão arrecadados e sob a guarda do Ajudante, para lhe serem restituídos na occasião da sahida, ou entregues á pessoa que elle designar.

Art. 11. Os presos que não forem sustentados á custa do Estado, receberão de fóra as suas comidas, que serão examinadas pelo Director, ou por outro empregado de sua escolha, e só poderão ter entrada de manhã das nove ás nove e meia, e de tarde das duas e meia ás tres, em cujas horas receberão tambem a roupa de uso e de cama, sendo obrigados a mudarem aquella duas vezes, e esta huma por semana.

Art. 12. O preso que por pobre houver de ser sustentado á custa do Estado, receberá logo á sua entrada a vestimenta da casa, deixando na arrecadação a roupa com que entrou, para lhe ser entregue no acto da sahida, sendo-lhe positivamente prohibido receber de fóra qualquer objecto de comida ou vestuário. A tabella n.^o 1 marca o numero de peças de roupa de uso e de cama, e o termo de sua duração.

Art. 13. A tabella n.^o 2 junta a este Regulamento marca a ração de cada preso pobre: aquelles, porém, que quizerem trabalhar receberão a ração marcada na tabella n.^o 3, igual á dos condemnados da Penitenciaria, sendo a

despesa deste augmento deduzida do producto do seu trabalho.

Art. 14. Os estrangeiros reclusos á requisição de seus respectivos Consules receberão (salva a disposição do Art. 11) a ração marcada na tabella n.^o 3, e os escravos a da tabella n.^o 4, que he a mesma do calabouço da Casa de Correcção.

Art. 15. Os presos pobres que quizerem trabalhar serão admittidos nas officinas de trabalho do Estabelecimento, ou em lugar separado, se for mais conveniente, vencendo o jornal que será marcado pelo Director. Do producto desse jornal, deduzida a despesa do augmento de sua ração na forma prescripta na segunda parte do Artigo antecedente, o resto lhe pertencerá, e será entregue no acto de sahir da prisão.

Art. 16. A nenhum preso será permitido ter escravo ou criado de portas a dentro da prisão, e mesmo dentro do Estabelecimento só será admissivel com permissão do Chefe de Policia, ou do Director da Casa de Correcção.

Art. 17. Os presos poderão ter entrevista com membros de sua familia, ou pessoas de amizade, duas vezes por semana das oito ás nove horas da manhã; essa entrevista será na presença do Director, ou de qualquer outro empregado por elle designado; mas a presença destes funcionários não embaraçará que elles fallem em segredo sobre seus negócios, excepto havendo recommendação de estarem incomunicaveis.

Art. 18. Poderão igualmente os presos receber tres vezes por semana, e a qualquer hora do dia, seus Advogados e Procuradores, com as cautelas previstas no Artigo antecedente, e extraordinariamente com licença do Director.

Art. 19. Os presos de cada classe conversarão entre si até horas de silencio, sem nunca perturbarem o socego das outras prisões, nem a ordem que deve ser mantida no Estabelecimento. Dado o signal de silencio cada hum se recolherá á sua cama.

Art. 20. São expressamente proibidos na Casa de detenção os jogos de cartas, dados ou outros semelhantes; e apenas tolerado o xadrez e o das damas; e esses mesmos serão prohibidos se ao Director constar que delles abusão os presos.

Art. 21. He prohibido na Casa de detenção a entrada de objectos que igualmente o são na Penitenciaria,

Art. 22. Aos presos que se sustentarem á sua custa, poderá o Director permitir huma ração de vinho que não exceda de meia garrafa, cassando a permissão quando della haja abuso.

Art. 23. O fornecimento dos presos, tanto de alimento e vestuarios, como de medicamentos e dieta no caso de enfermidade, será feita pela mesma fórmula e sob os mesmos contractos porque he feito aos condenados da Penitenciaria. Mas as contas destas despezas serão, como até agora, tiradas mensalmente e remettidas até o dia 5 de mez subsequente á Secretaria da Policia para, por intermedio do Ministerio da Justiça, serem pagas pelo Thesouro ao respectivo fornecedor.

Art. 24. Adoecendo o preso será, ainda que o não requeira, remettido para a enfermaria, que por em quanto he a da Penitenciaria. Essa remessa será feita com guia contendo o nome do preso, e a declaração de ser ou não sustentado á custa do Estado.

Art. 25. Se o preso mandado para a enfermaria for pessoa abastada, isto he, que se sustente á sua custa, ou se for escravo, as despezas de medicamentos e dieta correrão por conta propria, ou de seus senhores; elles serão averbadas no livro de entradas e saídas, em frente ao assento do preso, para serem pagas na occasião da soltura, sem o que não terão cumprimento os respectivos Alvarás.

Art. 26. As sommas recebidas pelo Director na conformidade do Artigo antecedente serão por elle recolhidas ao Thesouro, que lhe passará titulo de descarga, dando disto o mesmo Director parte ao Chefe de Policia.

Art. 27. Se no acto da apresentação do Alvará de soltura o preso abastado, ou escravo, se achar na enfermaria, o Director apresentará a conta da despesa já averbada para ser paga, se aquelle ou o dono não preferirem, e o Medico não exigir que o doente continue até completo restabelecimento na enfermaria, do que se fará menção no dorso do mandado.

Art. 28. As contas de despesa de fornecimento serão assignadas pelo Director da Casa de detenção, e as da enfermaria rubricadas pelo Medico da casa.

Art. 29. O Medico da Casa de detenção, que continuará a ser o mesmo do Aljube, visitará a enfermaria pelo menos huma vez por dia, e a prisão nunca menos de tres por semana. Suas ordens, pelo que respeita ao tratamento, serão exactamente cumpridas.

Art. 30. O mesmo Medico deverá assistir, pelo menos huma vez por semana, á distribuição da comida para observar se os generos são de boa ou má qualidade, participando ao Director e ao Chefe de Policia as faltas que encontrar.

Art. 31. Morrendo algum preso na enfermaria, ou na prisão, imediatamente o Director da Casa participará ao Chefe de Policia, e este mandará que o Delegado ou Sub-delegado de Policia alli compareça com seu Escrivão para fazer e lançar no livro de obitos o competente auto, no qual se declararão o nome do morto, o dia e hora do seu falecimento, causa presumivel da morte, Medico que o tratou, &c., cujo auto será assignado pela mesma Autoridade Pocial, pelo Director da Casa, pelo Medico e pelo guarda da prisão a que pertenceeo o finado.

Art. 32. A nota constitucional, os Alvarás de soltura e quasquer outras ordens ou sentenças relativamente aos presos, serão previamente apresentadas ao Director da Casa, a fim de que, tendo dellas conhecimento, possa fazer as competentes notas no livro das entradas.

Art. 33. Os presos recolhidos durante a noite serão recebidos em lugar separado, para serem classificados no dia seguinte, á vista da parte da Autoridade que os prendeo.

SECÇÃO V.

Da hygiene.

Art. 34. As mesmas medidas de hygiene e asscio estabelecida para os condenados da Penitenciaria serão aplicadas aos presos da Casa de detenção; elles tomarão banho e terão a barba rapada pelo menos huma vez por semana, e o cabello cortado mensalmente.

SECÇÃO VI.

Disposições geraes.

Art. 35. Os presos que infringirem o presente Regulamento, ou não se comportarem na prisão com a decencia e moderação necessaria, ficarão sujeitos ás penas correccio- naes que lhes serão impostas pelo Director.

Essas penas são:

§ 1.º Advertencia em separado.

§ 2.º Reprehensão em publico.

§ 3.º Mudança de prisão (Art. 3º, § 12).

§ 4.º Prisão solitaria.

§ 5.º Idem e jejum, sendo este por tempo que não prejudique á saude, conforme o juizo dos Medicos.

Art. 36. Ficão inteiramente abolidos os castigos corporaes para os presos que não forem escravos, bem como o uso de golilha, grilhões, &c.

Art. 37. A guarda da prisão será feita externamente por uma guarda militar, e internamente por seis guardas semelhantes aos que já existem na Penitenciaria, para esse sim nomeados pelo Director, mediante as vantagens que aquelles percebem.

Art. 38. No principio de cada mez dará o Director ao Chefe de Policia huma relação nominal dos presos existentes na Casa de detenção, com declaração dos que se achão sentenciados ou não, dia da prisão, Juiz que a decretou, e estado do processo se souber.

Art. 39. Além da relação nominal, continuará a dar á mesma Autoridade parte diaria das entradas e saídas do dia antecedente, com declaração da Autoridade que decretou a prisão ou soltura.

Art. 40. O Director providenciará sobre o sustento dos presos que, não sendo pobres, quizerem ser fornecidos pelo Estabelecimento, pagando elles as despezas respectivas.

Art. 41. Vendo o Director que hum preso da Casa de detenção se conserva por oito dias sem que se tenha dado começo ao seu processo, fará aviso desta circunstancia ao Chefe de Policia, declarando o Juiz que decretou a prisão, ou aquele a cuja disposição se acha o preso.

Art. 42. Serão applicaveis ao regimem economico e disciplinar da Casa de detenção as mesmas regras e disposições estabelecidas no Regulamento da Penitenciaria, que sobre representação do Director e parecer do Chefe de Policia forem applicadas pelo Governo, não sendo incompativeis com a condição do preso meramente detento.

Art. 43. O Director da Casa de detenção examinará na pratica se o presente Regulamento merece ser alterado em alguma de suas disposições, e disso informará ao Chefe de Policia, fazendo por essa occasião as observações que julgar convenientes.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1856.—
José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.775 — de 2 de Julho de 1856.

Dá Regulamento para o serviço da extinção dos incendios.

Hei por bem Decretar o seguinte:

SEÇÃO I.

Do serviço da extinção de incendios.

Art. 1.^o O serviço da extinção de incendios será feito por bombeiros, sob o commando de hum Director, com auxilio das Autoridades policiaes, e coadjuvação da força publica, na fórmula designada no presente Regulamento.

SEÇÃO II.

Dos bombeiros e sua organisação.

Art. 2.^o Em quanto não for definitivamente criado hum corpo de bombeiros com organisação conveniente, será o trabalho da extinção de incendios executado por operarios dos Arsenaes de guerra e marinha, das Obras publicas e da Casa de correção, alistados, exercitados e commandados na fórmula abaixo indicada.

Art. 3.^o Em cada huma das Repartições mencionadas no Artigo antecedente, será criada ou organizada huma secção de bombeiros, composta dos operarios que forem mais ageis, robustos e moralisados, preferidos os mais amestrados em qualquer dos officios de machinismo ou construção.

Art. 4.^o As quatro secções assim criadas comporão o Corpo provisorio de bombeiros, para cujo commando será nomeado hum Official superior do Corpo de Engenheiros, que será o Director geral do serviço dos mesmos, vencendo por isso a gratificação que lhe for marcada no Decreto de sua nomeação.

Art. 5.^o Para coadjuvar o Director geral e substitui-lo em seu impedimento, nomeará o Governo outro Official, que poderá ser tirado da classe dos subalternos do Corpo de Engenheiros com o título de Ajudante do Director, e gratificação marcada na fórmula do Artigo antecedente.

Art. 6.^o Além do Director geral e do seu Ajudante, haverá hum Instrutor geral, especialmente encarregado do

ensino do Corpo, e em cada secção hum Instructor parcial para o mesmo fim, e hum Commandante para dirigi-la; podendo estes dous empregos estar reunidos na mesma pessoa.

Art. 7.^o As secções serão divididas em tantas turmas quantas forem as especialidades do serviço, e cada huma delas subordinada a hum chefe nomeado pelo respectivo Commandante.

Art. 8.^o Os Instructores, Commandantes de secção e Chefs de turma poderão ser nomeados d'entre os empregados civis ou militares de cada huma das Repartições a que pertencer a secção.

Art. 9.^o O Director geral, seu Ajudante e o Instructor geral, serão nomeados pela Secretaria d' Estado dos Negocios da Justiça, a cargo da qual corre o serviço da extincção dos incendios.

Os Commandantes e Instructores parciaes de secção serão nomeados pelas respectivas Secretarias a que pertencerem essas secções, os primeiros sob proposta do Director, e os ultimos do Instructor geral.

Art. 10. Igualmente correrão a cargo do Ministerio a que pertencer a secção, todas as despezas com ella feitas para o serviço de bombeiros, ou seja com o ensino e fardamento das praças, ou com a compra, conservação e reparo do material necessario para uso della.

Art. 11. Cada secção terá para os casos de incendio pelo menos huma bomba com todos os instrumentos e apparelhos necessarios ao serviço, e o pessoal correspondente, exercitado nos diversos misteres, de maneira que possa trabalhar independente do auxilio de outra.

Art. 12. Os bombeiros usarão de hum uniforme, que será simples, adaptado ao serviço, e distinto para cada secção.

O Director geral, em acto de serviço, usará de hum pennacho vermelho e de huma facha a tiracollo, amarella no centro e vermelha dos lados; o Ajudante, quando não fizer as vezes do Director, de outra facha, metade amarella e metade vermelha; os Commandantes, de hum cinto largo, vermelho; e os Chefs de turmas, de angulos vermelhos no braço.

Art. 13. Ao Director geral no commando e economia do Corpo compete:

§ 1.^o Propor o numero e distribuição da força de cada

secção (Art. 7.º), designando os misteres a que se devem applicar os operarios , segundo a sua aptidão.

§ 2.º Inspeccionar o ensino dos bombeiros , determinando que faço exercicio por secção , ou reunidos.

§ 3.º Propor o Regulamento interno do Corpo , indicando o numero de livros , e methodo de sua escripturação , e dar as instrucções necessarias sobre o modo porque deverão os bombeiros desempenhar seus deveres em caso de incendio.

Art. 14. Ao Ajudante compete :

§ 1.º Substituir o Director geral em todos os seus impedimentos.

§ 2.º Ter a seu cargo os livros do alistamento dos bombeiros , com as notas e alterações que occorrerem em cada uma das respectivas secções.

§ 3.º Inventariar o material e inspeccionar a sua conservação.

Art. 15. Ao Instructor geral compete :

§ 1.º Dar ensino aos bombeiros nos diversos misteres deste serviço , fazendo-os aprender a gymistica , a manobra das bombas , e o uso e emprego de todos os apparelhos que nos casos de incendio se applicão , ou para extinguir o fogo e atalhar seu progresso , ou para salvar as vidas e os objectos ameaçados , devendo para este fim exercitá-los por secções , ou em Corpo , em ataques simulados de incendio , nas diversas maneiras porque este se manifesta , em edificios elevados , em lugares planos , e nas construções subterraneas.

§ 2.º Propor os instructores parciaes , para que o serviço seja uniforme.

§ 3.º Indicar o material necessario para uso dos bombeiros de cada secção , tanto nos exercicios , como em effeito servizo , representando á Repartição competente , por intermedio do Director geral , sobre a necessidade de aquisição de novo , ou reparo do existente.

Art. 16. Aos Instructores parciaes compete :

§ 1.º Instruir os bombeiros de sua respectiva secção sob a direcção e plano do Instructor geral.

§ 2.º Representar por intermedio do Instructor geral (Art 15 § 3.º) , o material e tudo o mais quanto for necessário para o ensino e aproveitamento de seus aprendizes.

Art. 17. Ao Commandante de secção compete :

§ 1.º Nomear e demittir os Chefes de turma.

§ 2.º Propor d'entre os operarios de sua repartição os que tiverem as precisas disposições para o serviço de bombeiro, segundo o numero marcado pelo Ministro respectivo.

§ 3.º Providenciar para que os operarios alistados não faltem ao ensino e exercicio desta profissão, representando contra os que forem omissos, desobedientes ou ineptos.

§ 4.º Commandar os bombeiros de sua secção em actos do exercicio ou nos casos de incendio, executando e fazendo executar as ordens que receber do Director geral e do seu Ajudante.

§ 5.º Ter sob sua guarda e direcção o material pertencente á secção.

Art. 18. No Regulamento interno de cada secção serão marcadas as atribuições dos Chefes de turma, as gratificações dos bombeiros nos dias de efectivo trabalho, e as correções pelas faltas que commetterem.

SEÇÃO III.

Das Autoridades policiais e da força publica.

Art. 19. A intervenção das Autoridades policiais nos casos de incendio terá por fim :

§ 1.º Manter o socego publico e dar garantias á propriedade.

§ 2.º Fazer arrecadar e pôr em boa guarda os objectos salvados do incendio.

§ 3.º Transportar os feridos.

§ 4.º Permitir, de acordo com o Director, aos vizinhos a mudança de seus trastes, no caso de correr perigo a conservação delles nas casas contiguas ás incendiadas.

§ 5.º Mandar fechar as tavernas e todas as casas de bebidas espirituosas proximas ao lugar do incendio.

§ 6.º Fazer executar os §§ 16, 17, 18, 19 e 20 do Tit. 10 das Posturas da Illm.^a Camara Municipal, as quaes vão annexas a este Regulamento.

§ 7.º Auxiliar o trabalho dos bombeiros, fornecendo-lhes operarios, agua, transportes, instrumentos e quaisquer meios que requisitarem para extinção do incendio.

§ 8.º Ordenar, de acordo com o Director geral dos bombeiros, ou quem suas vezes fizer, a demolição de todo ou parte do edifício incendiado, ou de qualquer outro que corra perigo de o ser.

§ 9.^o Tomar conhecimento dos motivos do incendio, a sim de proceder na fórmā das Leis contra os que de má fé o tiverem causado.

Art. 20. A força publica que se apresentar no lugar do incendio ficará sob as ordens das Autoridades policiaes, para emprega-la da maneira que mais conveniente for ao serviço, e de acordo com o Director, quando a providencia policial puder influir sobre a extincção de incendio.

SECÇÃO IV.

Dos signaes de incendio, ou toque de fogo.

Art. 21. O signal de fogo em qualquer das Freguezias da Cidade será indicado:

1.^o Por tiros de peça de artilharia de grosso calibre disparados do Morro do Castello.

2.^o Pelo toque do sino grande da igreja de S. Francisco de Paula.

3.^o Pelo toque do sino maior da Matriz da Freguezia em que se manifestar o incendio.

Art. 22. Se for de dia, o Morro do Castello dará o signal de fogo disparando tres tiros de peça com intervallo de cinco minutos de hum a outro, e içando no mastro, que para este sim será levantado, a bandeira encarnada, que continuará içada por todo o tempo que durar o incendio. Se for de noite, disparará o mesmo numero de tiros com o mesmo intervallo, e collocará no tope do dito mastro huma lanterna encarnada, que se conservará acesa enquanto durar o incendio.

Art. 23. Manifestado o incendio, o sino grande da Igreja de S. Francisco de Paula fará immediatamente aviso dando o toque de fogo; este toque constará do numero de pancadas seguidas correspondente ao numero de cada Freguezia, segundo vai adiante indicado, repetindo-se este toque com intervallo de hum minuto. Assim para indicar o fogo na Freguezia n.^o 1, o toque será de huma badalada repetida, clara e distinctamente, de minuto em minuto; na Freguezia n.^o 2, de duas badaladas seguidas, repetidas de minuto em minuto, e assim por diante.

Art. 24. O mesmo toque de fogo será repetido no maior sino da Igreja matriz em cuja Freguezia se manifestar o incendio.

Art. 25. Os signaes do Castello ficarão a cargo de hum dos empregados do Telegrapho; os da Igreja de S. Francisco de Paula, de hum sineiro designado pela Policia, e os das Matrizes, a cargo dos seus respectivos sacristães; ou sineiros. O primeiro e o segundo vencerão pelo cofre da Policia huma gratificação especial por este serviço, e todos serão responsaveis pelas omissões, abusos e faltas que com-metterem no desempenho de suas funcções.

Art. 26. As Freguezias ficão numeradas pela fórma seguinte:

Sacramento	N.º 1.
S. José	N.º 2.
Candelaria	N.º 3.
Santa Rita	N.º 4.
Sant'Anna	N.º 5.
Engenho Velho	N.º 6.
Santo Antonio	N.º 7.
Gloria	N.º 8.
Lagoa	N.º 9.

Art. 27. He expressamente prohibido o toque de fogo em qualquer Igreja que não seja da Freguezia em que se tenha manifestado o incendio.

Art. 28. Fica designada para ponto central do serviço de incendio a Secretaria da Policia, e para postos parciaes os Arsenaes de guerra e marinha, a Repartiçao das obras publicas, Casa de correccão, e outros pontos que forem convenientes.

Art. 29. Qualquer pessoa que primeiro souber que se manifestou o incendio, ou seja na casa de sua residencia, ou em casa estranha, ou em qualquer edifício publico, deverá ir ou mandar perante a Autoridade, posto de bomba, ou corpo de guarda mais proximo, dar parte desta occürrencia, indicando a Freguezia, a rua e a casa ou edifício em que o incendio se tiver manifestado.

Art. 30. A pessôa que primeiro der noticia de hum incendio, ou seja de dia ou seja de noite, terá direito a huma gratificação correspondente á importancia do aviso.

Art. 31. Os Commandantes das guardas, rondas ou patrulhas que tiverem conhecimento de hum incendio, serão obrigados, sob pena de responsabilidade, a avisar imme-diataente á Igreja de S. Francisco de Paula, ou á Matriz da Freguezia, á Secretaria da Policia, ou á secção e posto

mais proximo, indicando a rua, casa ou edificio em que o fogo se manifestou.

Art. 32. O empregado de policia que se achar de serviço na respectiva Secretaria, logo que receber aviso de incendio, mandará fazer o signal de incendio no Morro do Castello, na Igreja de S. Francisco de Paula e Matriz da Freguezia, e expedirá communicação ao Directór geral de bombeiros, ao Chefe de Policia, ao Delegado e ás secções. O empregado do posto mais proximo procederá como o empregado de policia, transmittindo logo o aviso ao Castello, á Igreja de S. Francisco de Paula, á Matriz, ao Chefe de Policia, Director geral, Delegado e á respectiva secção.

Art. 33. Ao signal de incendio cada bombeiro se recolherá ao seu respectivo posto.

O Commandante da secção, acompanhado dos bombeiros, e com as bombas e apparelhos respectivos do uso da secção, seguirá promptamente para o lugar do incendio.

O mesmo praticarão o Director geral, Ajudante e mais empregados do Corpo de bombeiros.

Art. 34. Ahi se apresentarão tambem, com a mesma promptidão, o Delegado, Subdelegado de Policia e Inspectores dequarteirão com os seus distintivos, assim como o Escrivão e Officiaes da policia.

Art. 35. A Companhia de pedestres, Corpo municipal permanente, ou qualquer outro de primeira linha da guarnição da Cidade, ouvindo o toque de fogo, enviará sem demora huma guarda commandada por hum Official, ou inferior, para manter o socego, e executar as ordens que lhe forem dadas pela Autoridade policial que estiver presente ao incendio (Art. 20).

Art. 36. No caso de incendio, as ordens concernentes á policia serão dadas pela Autoridade policial mais graduada que estiver presente, e o trabalho da extinção do fogo dirigido pela Autoridade mais graduada do Corpo de bombeiros, na seguinte escala: o Director geral, o Ajudante, o Commandante da secção (na concurrence de mais de huma, aquelle que tiver patente militar mais graduada, ou que primeiro chegar, sendo de patente igual), o Instructor geral ou o Instructor parcial de maior patente, ou o que primeiro chegar, sendo de igual patente. Se porém no conflicto do trabalho sobrevier caso urgente, tanto em relação ao serviço de policia, como da extinção do fogo, em que seja necessário que as Autoridades subalternas dêm qualquer provi-

dencia, poderão faze-lo, participando logo ao Superior a occurrencia que a motivou.

SECÇÃO V.

Do modo pôr que os empregados do Corpo de bombeiros desempenharão seus deveres nos casos de incendio.

Art. 37. O serviço da extincção de incendios será dirigido só e exclusivamente pelo mais graduado empregado do Corpo de bombeiros que estiver presente (Art. 36), embora compareça qualquer outra patente superior que não seja do corpo, a qual todavia elle consultará, se julgar conveniente; o serviço será executado sómente por praças de bombeiros, excepto quando o Director julgar útil admittir, como auxiliares, pessoas estranhas.

Art. 38. Se no acto do serviço comparecerem bombeiros estrangeiros, ficarão tambem á disposição do Director, que os requisitará ao Commandante respectivo, e os empregará como for conveniente.

Art. 39. Chegado ao lugar do incendio, o primeiro cuidado do Director de bombeiros será reconhecer o estado do fogo, salvar as pessoas que estiverem em perigo, prover-se de agua sufficiente, providenciar sobre seu suprimento, colocar as bombas nos lugares mais apropriados, e ordenar o ataque contra o foco principal do incendio, sem desprezar os meios de salvar os objectos mais valiosos ou importantes contidos no edifício ameaçado.

Art. 40. Quando for precisa qualquer démolition, ella será determinada com prévia intelligencia e accordo da Autoridade policial que se achar presente, excepto quando o caso for tão urgente que não possa admittir demora; mas tanto neste, como no caso de não haver acordo entre a Autoridade policial e o Director dos bombeiros, poderá este proceder a demolição, sob sua responsabilidade, dando circumstânciada conta ao Ministerio da Justiça.

SECÇÃO VI.

Disposições geraes.

Art. 41. A Autoridade policial presente ao incendio terá por primeiro encargo mandar separar as pessoas estranhas,

a sim de que não sejam os bombeiros perturbados no trabalho da extincão do fogo.

Art. 42. As pessoas em cujas casas se manifestar o incendio são obrigadas a franquear as portas ás Autoridades policiaes e á força publica, e no caso de recusa serão as ditas portas arrombadas, por ordem da Autoridade policial, do que se lavrará auto especial. Assim se praticará quando for necessário entrar nas casas contiguas ás incendiadas; e os moradores daquellas se recusarem.

Art. 43. Os donos ou conductores de vehiculos de condução são obrigados, em caso de incendio, a prestar não só os ditos vehiculos, como os animaes.

Art. 44. Se faltarem os utensilios necessarios pertencentes aos Arsenaes, para demolir os edifícios, são os mestres de obras obrigados a fornece-los.

Art. 45. Se o incendio ocorrer á noite, as casas onde se venderem archotes, velas, e quaesquer misteres necessarios para o serviço dos incendios, fornece-los-hão á requisição da Autoridade policial.

Art. 46. Os aguadeiros apresentar-se-hão immediatamente com as suas pipas cheias d'agua, no lugar do incendio.

Art. 47. Na Repartição da policia pagar-se-hão, pelos preços correntes, á vista dos cartões passados pela Autoridade policial, os objectos que se tiverem comprado para a extincão do incendio; e os alugueis dos vehiculos e animaes que para aquelle fim, transporte dos feridos, condução das bombas e mais prompta transmissão das ordens, tiverem sido empregados.

Art. 48. Extinto o incendio, se lavrará em seguida hum termo de tudo quanto houver ocorrido, desde o principio até o fim delle, declarando-se a hora em que começou a atear-se, em que lugar do edifício; se por defeito de construcção; se por descuido, accidente ou imprudencia de alguma pessoa da casa; que soccorros forão prestados; que Autoridades e patentes militares estiverão presentes.

Art. 49. No mesmo termo se fará menção de quaesquer ameaças de incendio, verbaes ou escriptas, que possa ter havido, com indicação dos autores e dos motivos; assim como de todas as outras circumstancias que tendão a estabelecer a criminalidade dos indicados. Este termo será escripto pelo Escrivão da Policia, assignado pelo Chefe de Policia e Director dos bombeiros.

Art. 50. As pesquisas que se tornarem necessarias , em virtude do Artigo antecedente , poderão fazer-se posteriormente nos dias subsequentes ao incendio.

Art. 51. O Director geral dos bombeiros , ou quem suas vezes fizer na extinção do incendio , apresentará , por intermedio do Chefe de Policia , ao Governo Imperial , a relação das pessoas que , por sua bravura , pericia e dedicação , mais se tiverem distinguido no serviço do incendio.

Art. 52. Aos infractores das disposições do presente Regulamento será imposta a pena de desobediencia ou aquella que no caso couber.

José Thomaz Nabuco de Araujo , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos cincocentra e seis , trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Posturas da Ilm. Camara Municipal , a que se refere o § 6.^o do Art. 19º do Decreto desta data , que dá Regulamento para o serviço da extinção de incêndios.

SEÇÃO 2.^a, TITULO 10.

§ 16. Quando haja incendio , será obrigado cada vizinho do quarteirão em que elle for , e dos quatro dos lados , a mandar immediatamente hum escravo , com hum barril de agua , a apagar o incendio , os quaes se apresentarão a qualquer dos Inspectores dos tres quarteirões , que tomarão a rol o nome do escravo e do senhor . Findo o incendio , o Fiscal respectivo receberá dos Inspectores dos quarteirões os rôes que tiverem feito , e os que por elles constar que não mandárão hum escravo , serão multados em 4 \$ 000 , salvo mostrando que tiverão justo impedimento para assim

fazerem, e neste caso pôde o mesmo Fiscal deixar de os autoar, informando-se da verdade da excusa.

§ 17. Logo que for publico o incendio, estando as ruas ás escuras, deverão todas as janellas illuminarem-se desde o lugar onde principiar o concurso destinado a apagar o fogo, sob pena de 4\$000.

§ 18. A Camara terá depositadas nas casas de guardas dos chafarizes das Freguezias bombas d'agua, para que facilmente cheguem em soccorro nos incendios.

§ 19. Os proprietarios das casas que tiverem poços nas immediações dos incendios, serão obrigados a franquear a entrada para se tirar agua, exigindo dos Juizes de paz e Inspectores de quarteirão as medidas e precauções necessarias para não serem prejudicados. Se os proprietarios se sujeitarem a que os seus mesmos escravos enchaõ os barris para os entregarem á porta, ser-lhes-ha permitido, não sendo menos de tres. Os infractores serão multados em 20\$000.

§ 20. As pessoas que vendem agua em pipas ou em barris, conduzidas em carroças ou carros, serão obrigados a conservarem-os de noite cheios d'agua, a fim de acudirem com promptidão a qualquer incendio.

O encarregado das bombas da Camara, que terá huma relação de todas as carroças e carros empregados em semelhante negocio, mandará avisar aos donos dos que não encontrar no incendio, remetterá huma nota dos que faltarem ao respectivo Fiscal, para fazer lavrar os competentes autos. Os infractores serão multados em 20\$000. Igual quantia será paga pelo cofre da Camara ao dono do carro ou carroça d'agua que o encarregado das bombas da Camara declarar ter-se apresentado em primeiro lugar.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1856. —
José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.776 — de 2 de Julho de 1856.

Determina que os Auditores de Guerra e Marinha se substituam mutuamente.

Hei por bem Determinar que os Auditores de Guerra sejam substituidos nos seus impedimentos pelos de Marinha, e estes por aquelles nos mesmos casos.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Julho de mil oitocentos cinquenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSECÇÃO 29.^aDECRETO N.^o 1.777 — de 9 de Julho de 1856.*Approva os Estatutos da Companhia de carris de ferro da Cidade á Boa-Vista, na Tijuca.*

Attendendo ao que Me requereeo a Companhia de carris de ferro da Cidade á Boa-Vista, na Tijuca, é de conformidade com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 7 do corrente mez: Hei por bem Approvar os Estatutos, que com este baixão, organizados para a dita Companhia, cuja incorporação foi autorizada por Decreto N.^o 1.742 de 29 de Março deste anno.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

**Estatutos da Companhia de carris de ferro
da Cidade á Boa-Vista, na Tijuca.**

CAPITULO I.

Do titulo, fim e obrigações da Companhia.

Art. 1.^o A Companhia denominar-se-ha — Companhia de carris de ferro, da Cidade á Boa-Vista, na Tijuca—.

§ 1.^o Seu fim he levar ao inteiro complemento e execução o contracto feito pelo Dr. Thomaz Cochrane com o Governo, conforme o Decreto de 29 de Março de 1856 N.^o 1.742, e suas condições.

§ 2.^o Para esse effeito a Companhia aceita os encargos e condições estipuladas com o Empreazario, Dr. Thomaz Cochrane, e fica por isso obrigada a satisfazer todas as condições desse contracto como tambem as que se achão estipuladas no Decreto que concedeo o privilegio, passando *ipso facto* para a Companhia todos os direitos, encargos e regalias estabeleccidas no referido Decreto do Governo.

CAPITULO II.

Do capital da Companhia.

Art. 2.^o O capital da Companhia he de 1.500 contos, divididos em acções de 200\$000 cada huma.

§ 1.^o Deste capital serão emittidas sómente 6.500 acções, ficando as mil restantes para serem emittidas quando o Conselho de Direcção julgar conveniente construir os ramaes da referida estrada.

CAPITULO III.

Dos direitos e obrigações dos Accionistas.

Art. 3.^o Todo o Accionista he obrigado a realizar a quota correspondente ao numero de suas acções, no prazo marcado, a contar do dia do 1.^o annuncio até — 15 dias depois.

§ 1.^o O Accionista que, dentro do prazo marcado, não realizar a sua quota, perderá *ipso facto* todos seus direitos relativos ás acções e a quaesquer quantias, que em virtude delas tiver anteriormente realizado, sem lhe restar direito algum a qualquer reclamação a respeito.

§ 2.^o As acções assim perdidas para os Accionistas e adquiridas para a Companhia poderão ser nova e integralmente emittidas ao par, ou a premio, se elles o derem no mercado, quando e pela maneira que o Conselho de Direcção julgar conveniente.

Art. 4.^o As apolices da Companhia são transmissíveis á vontade dos Accionistas, a quem elles pertencerem; he toda-via prohibido transferi-las por endosso, e escrever nellas quaesquer declarações, &c. A transferencia deve, para que seja válida, ser feita no respectivo livro de inscripção das apolices.

§ 1. Aquelle, a quem for transferida legalmente huma acção, fica por esse facto subrogado em todos os direitos e obrigações do antecedente proprietario da mesma acção; e como elle goza de todas as regalias e privilegios inherentes á sua qualidade, não podendo todayia votar na Assembléa dos

Accionistas, se por ventura não tiver intermediado da transfe-
rencia á reunião da Assembléa quinze dias pelo menos.

§ 2.º Nenhum Accionista poderá votar em Assembléa geral, senão possuindo pelo menos cinco acções; os que porém pos-
suirem menos, poderão, por combinação entre si, delegar
seus direitos á hum delles para prefazer o numero necessario
para a votação, não podendo nunca exceder ao numero de
votos permittido ao maior Accionista.

CAPITULO IV.

Da Assembléa geral dos Accionistas.

Art. 5.º A Assembléa geral da Companhia compõe-se
da reunião de todos os Accionistas ou possuidores legítimos
de acções da Companhia, comparecendo por si, ou por seus
procuradores, devididamente nomeados, ou de tantos Accio-
nistas quantos presfação o computo de 2.000 acções pelos
menos.

Art. 6.º A Assembléa geral he dirigida em seus trabalhos
pelo Presidente do Conselho de Direcção, servindo de Secre-
tário o mesmo do referido Conselho de Direcção, e em sua
falta, o que for pelo Presidente designado na occasião.

Art. 7.º A Assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente
todos os annos, no mez de Abril, e extraordinariamente
quando o Conselho de Direcção o convocar, no dia e hora
que for anunciado pelo Conselho de Direcção, e suas atri-
buições são:

§ 1.º Nomear o Conselho de Direcção, ficando por esse
facto conferidos todos os poderes necessarios para a direcção
da empresa, satisfação de todos os contractos havidos, não
só com o Governo, em conformidade do privilegio conces-
cido, como para o Empresario e o Gerente da empresa, de
maneira a não se considerar restricto nenhum poder a respeito.

§ 2.º Nomear a Comissão de exame de contas, apresen-
tadas pelo Gerente, e resolver as questões que se suscitarem
a respeito, e bem assim resolver os conflictos, que tenhão
podido apparecer entre o Gerente e o Conselho de Direcção.

§ 3.º Conhecer e resolver sobre as causas e motivos por
que tenha o Conselho suspendido o Gerente, no caso de ter
este recorrido da deliberação do referido Conselho, para com-
petentemente promover a responsabilidade de qualquer que
tiver incorrido nella.

Art. 8.º Nas sessões extraordinarias da Assembléa geral
não se poderá tratar nem discutir senão o objecto ou ob-
jectos para o qual ella foi convocada.

CAPITULO V.

Do Conselho de Direcção.

Art. 9.^o O Conselho de Direcção compor-se-ha de tres Membros, eleitos pela Assembléa geral, á maioria relativa de votos. O mais votado será o Presidente do Conselho, suas atribuições são:

§ 1.^o Convocar a Assembléa ordinaria e extraordinariamente, conforme o que se acha determinado nestes Estatutos.

§ 2.^o Aconselhar o Gerente na melhor direcção dos negocios da empresa, applicação das despezas e arrecadação dos fundos, e em quaesquer outros objectos relativos á empresa, quando o Gerente achar conveniente ouvir o Conselho.

§ 3.^o Tomar mensalmente contas ao Gerente sobre o balanço que elle apresentar, e além disto, quando lhe aprovuer.

§ 4.^o Approvar a pessoa que o Gerente lhe propuser para servir em seus impedimentos temporarios.

§ 5.^o Suspender o Gerente até a reunião da Assembléa geral, se o julgar incapaz ou malversador.

§ 6.^o Satisfazer religiosamente todas as condições do contracto para com o Empresario, e para com o Gerente. Estabelecer os ordenados do mesmo Gerente, e marcar-lhe huma quantia para as despezas do escriptorio ou escripturação.

§ 7.^o Compete ao Conselho fazer o calculo dos dividendos, e marcar a epocha do seu pagamento, anunciando previamente.

Art. 10. O Conselho fará suas sessões quando julgar conveniente, ou quando o Gerente o exigir. Sua duração ha de tres annos, no fim dos quaes poderá ser reeleito no todo ou em parte.

CAPITULO VI.

Do Gerente.

Art. 11. Para a boa administração e manejo dos negocios da Companhia, haverá hum Gerente com poderes geraes e especiaes para praticar todos os actos da administração, operações e expediente da Companhia, conforme entender e for resolvido pelo Conselho de Direcção.

Art. 12. O Gerente será nomeado pelo Empresario, em quanto durarem os trabalhos da factura da estrada, dependendo tal nomeação da approvação do Conselho de Direcção, à quem o dito Gerente prestará contas e informações circunstanciadas de todas as occurrences. Findos os trabalhos da estrada, será tal nomeação da attribuição do Conselho, sujeitando-a á approvação da Assembléa geral, sobre cuja adopção ou rejeição, não haverá discussão, e só votação secreta.

Art. 13. Suas attribuições são:

§ 1.º Promover, cuidar e zelar todos os interesses e negócios da Companhia, suas operações, manejo e administração, ter a seu cargo o expediente e escripturação da Companhia, arrecadar suas rendas e entrega-las ao Banco escolhido pelo Conselho de Direcção, á disposição do mesmo Conselho.

§ 2.º Executar todas as resoluções do Conselho de Direcção, não lhe sendo permittido senão recorrer das que lhe parecer inconvenientes e prejudiciaes aos interesses da Companhia para a Assembléa geral della.

§ 3.º Requisitar ao Conselho para convocar a Assembléa geral, e convoca-la quando o Conselho o não faça em quinze dias depois da requisição.

§ 4.º Apresentar ao Conselho de Direcção mensalmente hum balancete da despesa e receita da empresa, e à Assembléa geral, em sua sessão ordinaria, as contas da gestão e rendimentos da empresa, acompanhados com seu respectivo relatorio.

§ 5.º Fazer a transferencia das acções da Companhia á requisição do respectivo Accionista, ou por ordem legal dos Tribunaes.

Art. 14. O Gerente vencerá os ordenados que lhe forem marcados pelo Conselho de Direcção, e mais huma quantia certa para as despezas do escriptorio e escripturação.

CAPITULO VII.

Do fundo de reserva.

Art. 15. 1.º Logo que os lucros livres excedão de 10 por cento do capital realizado, será esse excedente levado a fundo de reserva; mas quando este completar a quantia de 200 contos, o excedente será dividido pelos Accionistas. — 2.º da terceira parte das prestações que forem perdidas. — 3.º dos premios que se obtiver das acções posteriormente emitidas pela Companhia, tanto das que forem perdidas em virtude do Art. 3.º § 1.º, como das que ficarem reservadas para serem emitidas convenientemente.

CAPITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 16. Na Assembléa geral terão voto todos os Accionistas que forem possuidores de cinco acções pelo menos, e a votação far-se-ha em razão de hum voto por cada 5 acções, até o numero de vinte votos, contados sobre cada lote de 5 acções, de sorte que, aquelle que tiver mais de 100 acções,

não tenha mais do que os vinte votos, seja qual for o maior numero de suas acções.

Art. 17. Aquelles que tiverem menos de cinco acções poderão delegar seus poderes á hum Accionista que prefaça com essa delegação cinco ou mais acções, e então lhe será lícito votar.

Art. 18 Os Accionistas podem ser representados por si ou por outros, munidos de seus poderes legítimos; mas não podem delegar seus poderes senão a outros Accionistas.

Art. 19. Não pôde ser Membro do Conselho de Direcção Accionista que não seja possuidor de vinte acções pelo menos, cujas acções não serão transferidas em quanto durarem as funcções de Membro do Conselho.

Art. 20. As entradas serão feitas em qualquer dos Bancos, e nelle serão depositados todos os rendimentos líquidos, que mensalmente produzir a empresa.

Art. 21. Pelo falecimento de qualquer Accionista passão os seus direitos á seus herdeiros legitimamente reconhecidos.

Art. 22. Para alterar-se qualquer disposição dos presentes Estatutos, deve a proposta ser apresentada em huma sessão da Assembléa geral, e só em huma segunda reunião da mesma Assembléa poderá ser votada.

Art. 23. As prestações que forem pedidas na forma do Art 3.^o § 1.^o, serão divididas em tres partes, das quaes entrará huma para o fundo de reserva, e as outras duas serão accumuladas ao dividendo, para serem divididas entre os sócios, em razão de suas acções,

Art. 24. No acto da installação do Conselho Director, o Empresario Dr. Cochrane entregará ao mesmo Conselho autorisação da Directoria da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro 2.^o para poder construir estações e arrecadar taxas, qualquer que seja o motor empregado, sem que por essa permissão a Companhia de carris de ferro da Tijuca tenha responsabilidade alguma, não só agora como de futuro para com a de D. Pedro II, nem para com elle Dr. Cochrane.

Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1856.

DECRETO N.^o 1.778 — de 9 de Julho de 1856.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia — Abundancia — que tem por fim estabelecer pescarias nos mares entre o Rio de Janeiro e os Abrolhos.

Attendendo ao que Me requereu José Pinto Duarte da Costa Pereira, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 28 do mez proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 9 de Janeiro antecedente: Hei por bem Autorisar a incorporação da Companhia — Abundancia — que tem por fim estabelecer pescarias nos mares entre o Rio de Janeiro e os Abrolhos; e Approvar os Estatutos da mesma Companhia que com este baixão.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia — Abundancia. —

Da Companhia.

Art. 1.^º Organisar-se-ha nesta Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro huma Sociedade anonyma, com o titulo de Companhia — Abundancia — cujo fim he exercer a industria da pesca, e da salga do peixe, nos mares que ficão entre o Rio de Janeiro e os Abrolhos.

Art. 2.^º O fundo social desta Companhia será de cem contos de réis, divididos em mil acções de cem mil réis cada huma, transferíveis por endosso nas mesmas acções.

Art. 3.^º Além das acções de que trata o precedente Artigo poderá a Companhia emitir mais até quinhentas acções, se isso for reclamado pelas necessidades do negocio.

Art. 4.^º O pagamento das acções subscriptas será feito ao incorporante e Presidente da Companhia, José Pinto

Duarte da Costa Pereira, em cinco prestações iguaes, e com intervallo, pelo menos, de trinta dias, devendo a primeira prestação realisar-se quinze dias depois de aprovados pelo Governo os presentes Estatutos.

Art. 5.^º Os recibos das prestações serão passados nas proprias acções.

Art. 6.^º O Accionista que deixar de realisar alguma das prestações, perderá o direito ás que já tiver realizado, as quaes reverterão para o fundo de reserva da Companhia, salvo casos extraordinarios de força maior, evidentemente provados.

Art. 7.^º São Accionistas da Companhia os que subscreverem os presentes Estatutos.

Da Administração.

Art. 8.^º A Companhia será representada e administrada por José Pinto Duarte da Costa Pereira, por tempo de cinco annos. — Findo este tempo se procederá a nova eleição, podendo o mesmo ser reeleito. — Ficão-lhe outorgados plenos e illimitados poderes, sem reserva alguma, e até os poderes em causa propria.

Art. 9.^º O Presidente poderá escolher entre os Accionistas quem nas suas faltas o substitua, a quem dará procuração.

Art. 10. Da mesma forma escolherá os Gerentes e empregados que julgar necessarios, e lhes marcará a gratificação correspondente ao trabalho que tiverem, e demittindos os livramente quando julgar conveniente.

Art. 11. Haverá tambem hum Conselho de tres Membros, eleitos na primeira reunião de Accionistas, cujas funções durarão por tempo de hum anno; podendo ser reeleitos os seus Membros findo este prazo.

Art. 12. O Presidente reunirá e ouvirá o Conselho, sempre que o julgar necessário a bem da empreza.

Art. 13. O Presidente da Companhia poderá ser destituído pelo concurso de tantos votos dados em Assembléa dos Accionistas, quantos representem mais de metade do capital social.

Da Assembléa dos Accionistas.

Art. 14. A Assembléa dos Accionistas será convocada pelo Presidente da Companhia toda a vez que entender conveniente, por meio de annuncios publicados com antecedencia de cinco dias pelo menos: haverá porém huma reunião no fim de cada anno social, para ouvir o relatorio da administração; e receber o balancete das operações da Companhia. Esse relatorio e balanceote serão submettidos a huma Commissão de tres Membros, nomeada pela Assembléa; e o parecer que for por ella apresentado será sujeito á sua deliberação.

Art. 15. A Assembléa dos Accionistas estará reunida, quando reconhecida a anticipação dos annuncios de convocação, e acharem-se presentes Accionistas que representem mais da metade das accções emitidas.

Art. 16. Não se reunindo numero sufficiente de Accionistas, far-se-ha nova convocação, declarando-se expressamente que nessa reunião, qualquer numero que compreça será sufficiente para constituir-se a Assembléa.

Art. 17. A Assembléa será presidida pelo Presidente da Companhia, que nomeará em cada Sessão hum Secretario para redigir a Acta, e verificar as votações.

Art. 18. Os votos serão contados na razão de hum por cinco accções; porém nenhum Accionista poderá ter mais de dez votos, qualquer que seja o numero de accções que possua, ou que, como procurador, represente collectivamente.

Do dividendo, e do fundo de reserva.

Art. 19. Os dividendos se farão semestralmente, a saber: o dividendo correspondente ao primeiro semestre do anno, na razão dos lucros estimados em face do balanceote semestral, extrahido da escripturação da Companhia; e o dividendo do 2.^o semestre, ou do fim do anno, dos lucros líquidos, verificados pelo balanço geral que tem de ser presente á Assembléa dos Accionistas. Por lucros líquidos entender-se-ha o saldo a favor da Companhia, que demonstrar a conta de lucros e perdas, depois de deduzidos todos os gastos, e hum abatimento de dez por cento cada anno, para o fundo de reserva; e bem assim dez por cento de commissão ao Presidente da Companhia, como remuneração de seu trabalho, e responsabilidade.

Do fim da Companhia.

Art. 20. A Companhia durará dez annos, e findos estes será dissolvida, liquidando-se os seus haveres e distribuindo-se proporcionalmente pelas acções. Todavia a Assembléa dos Accionistas poderá renova-la se por maioria de votos entender que assim convém, precedendo nova aprovação do Governo, em conformidade do Codigo.

Art. 21. Antes desse prazo poderá a Companhia ser dissolvida, entrando em immediata liquidação, se em Assembléa dos Accionistas assim se resolver por numero de votos, que representem dous terços do capital social, e também dous terços dos Accionistas, individualmente contados, tendo em vista o Art. 336 do mesmo Codigo do Commercio.

Rio de Janeiro 14 de Maio de 1855.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 30.^a

DECRETO N.^o 1779—de 12 de Julho de 1856.

Eleva a seis Companhias o Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional do Município de Itú, da Província de S. Paulo, e a tres as da Secção de Batalhão do serviço da reserva da mesma Guarda.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico Fica elevada a seis Companhias o Batalhão de Infantaria do serviço activo da Guarda Nacional do Município de Itú, da Província de S. Paulo, e a tres a Secção do Batalhão do serviço da reserva da mesma Guarda.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Megastade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.780—de 12 de Julho de 1856.

Eleva a Batalhão a Secção de Batalhão da Guarda Nacional N.^o 2 da Província de S. Paulo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de S. Paulo , Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo Unico. Fica elevado á Batalhão de 4 Companhias do serviço activo, com o n.^o 36 , a Secção de Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional n.^o 2, da Província de S. Paulo.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSECÇÃO 31.^a

DECRETO N.º 1.781 — de 14 de Julho de 1856.

Promulga o Tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina.

Tendo-se concluido e assignado na Cidade do Paraná, aos 7 dias do mez de Março do presente anno, hum Tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio e a Confederação Argentina; e achando-se este acto mutuamente ratificado, e trocadas as ratificações em 25 de Junho proximo passado; Hei por bem que o dito Tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e expeça para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mez de Julho de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Tratado de amizade, commercio e navegação entre o Brasil e a Confederação Argentina, a que se refere o Decreto supra.

Nós, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c.; Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos sete dias do mez de Março do corrente anno de mil oitocentos cincuenta e seis se concluiu e assignou na Cidade do Paraná, Capital da Confederação Argentina, pelos respectivos Pleni-

potenciarios que se achavão munidos dos competentes poderes, hum Tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brasil e aquella Confederação, cujo teor e fórmula he como se segue:

Em nome da Santissima e indivisivel Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Presidente da Confederação Argentina, desejando firmar em bases solidas e duradouras as relações de paz e amizade que subsistem entre as duas Nações, e promover os interesses communs do seu commercio e navegação por meio de hum Tratado que regule as ditas relações e interesses sobre as bases estabelecidas na Convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, e nos Convenios de 29 de Maio e 21 de Novembro de 1851, nomeárao para este fim por seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Illm. e Exm. Sr. Visconde de Abaeté, do Seu Conselho e do d'Estado, Gentil-homem da Sua Imperial Camara, Senador do Imperio, Dignitario da Ordem Imperial do Cruzeiro, e Grã-cruz das ordens de Christo do Brasil e de Nossa Senhora da Conceição de Villa-Viçosa de Portugal;

E o Presidente da Confederação Argentina ao Illm. e Exm. Sr. Dr. D. João Maria Gutierrez, Ministro e Secretario de Estado de Governo da Confederação na Repartição de relações exteriores; Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que forão achados em boa e devida forma, conviérão nos artigos seguintes:

Art. 1.^º Haverá perfeita paz e firme e sincera amizade entre S. M. o Imperador do Brasil e Seus sucessores e subditos, e a Confederação Argentina e seus cidadãos, em todas as suas possesões e territorios respectivos.

Art. 2.^º Cada huma das Altas partes contractantes se compromette a não apolar directa nem indirectamente a segregação de porção alguma dos territorios da outra, nem a criação nelles de Governos independentes em desconhecimento da autoridade soberana e legitima respectiva.

Art. 3.^º As duas Altas partes contractantes confirmão e ratificação a declaração contida no Art 1.^º da Convenção preliminar de paz celebrada entre o Brasil e a Republica Argentina aos 27 dias do mez de Agosto de 1828, assim como confirmão e ratificação a obrigação de defender a independencia e integridade da Republica Oriental do Uruguay, de conformidade com o Art. 3.^º da mesma Convenção pre-

liminar, e segundo estipularem ulteriormente com o Governo da dita Republica.

Art. 4.^º Considerar-se-ha atacada a independencia e integridade do Estado Oriental do Uruguay, nos casos que ulteriormente se accordarem em concurrenceia com o seu Governo, e desde logo, e designadamente, no caso de conquista declarada, e quando alguma Nação estrangeira pretender mudar a fórmula do seu governo, ou designar, ou impôr a pessoa ou pessoas que hajão de governa-lo.

Art. 5.^º As duas Altas partes contractantes confirmão e ratificação a declaração e reconhecimento da independencia da Republica do Paraguay, nos termos em que o fizerão o Encarregado das relações exteriores e Director Provisorio da Confederação Argentina, por meio do seu Encarregado de negocios em missão especial junto ao Governo do Paraguay aos 17 de Julho de 1852, e Sua Magestade o Imperador do Brasil por acto de 14 de Setembro de 1844, feito e assignado pelo Encarregado de negocios imperial junto ao Governo daquella Republica.

Art. 6.^º As duas Altas partes contractantes, desejando pôr o commercio e navegação de seus respectivos paizes sobre a base de huma perfeita igualdade e benevola reciprocidade, convêm mutuamente em que os Agentes diplomaticos e consulares, os subditos e cidadãos de cada huma dellas, seus navios e os productos naturaes ou manufacturados dos dous Estados, gozem reciprocamente no outro dos mesmos direitos, franquezas e immunitades já concedidas, ou que forem no futuro concedidas á Nação mais favorecida; gratuitamente, se a concessão em favor da outra Nação for gratuita, e com a mesma compensação, se a concessão for condicional.

Art. 7.^º Para melhor intelligencia do Artigo precedente, convêm ambas as Altas partes contractantes em considerar como navios brasileiros ou argentinos aquelles que forem possuidos, tripolados e navegados segundo as Leis dos respectivos paizes.

Art. 8.^º Os Brasileiros estabelecidos ou residentes no territorio argentino, e reciprocamente os Argentinos estabelecidos ou residentes no territorio brasileiro, estarão isentos de todo o serviço militar obrigatorio de qualquer genero que seja, e de todo o emprestimo forçado, imposto ou requisição militar.

Art. 9.^º Cada huma das Altas partes contractantes se

obriga igualmente a não receber sciente e voluntariamente nos seus Estados, e a não empregar em serviço seu aos cidadãos e subditos da outra que tiverem desertado do serviço militar de mar ou de terra, devendo ser apprehendidos e devolvidos os soldados e marinheiros de guerra, desertores, se forem reclamados pelos Consules ou Vice-consules respectivos.

Art. 10. Se succeder que uma das Altas partes contractantes esteja em guerra com huma terceira, nesse caso observarão ambas entre si os seguintes principios:

1.^o Que a bandeira neutra cobre o navio e as pessoas, com a excepção dos officiaes e soldados em serviço effectivo do inimigo.

2.^o Que a bandeira neutra cobre a carga, com excepção dos artigos de contrabando de guerra.

Fica entendido e ajustado que este principio não ser applicavel ás Potencias que o não reconhcerem e observarem, e consequentemente que a propriedade de inimigos que pertenço a esses Governos não será livre pela bandeira daquelle das duas Altas partes contractantes que se conservar neutra.

3.^o Que a bandeira inimiga faz inimiga a carga do neutro, a menos que tenha sido embarcada antes da declaração da guerra, ou antes que se tivesse noticia da declaração do porto d'onde sarpou o navio.

Fica entendido igualmente que se a bandeira neutra não proteger a propriedade do inimigo, por achar-se este comprehendido na clausula do principio segundo, serão livres os generos ou mercadorias do neutro que estiverem embarcados em navio da bandeira daquelle inimigo, com excepção do contrabando de guerra.

4.^o que os cidadãos do paiz neutro podem navegar livremente com seus navios, sahindo de qualquer porto para outro pertencente ao inimigo de huma ou de outra parte, ficando expressamente prohibido molesta-los de qualquer modo nessa navegação.

5.^o Que qualquer navio de huma das Altas partes contractantes que se encontre navegando para hum porto bloqueado pela outra não será detido nem confiscado senão depois de notificação especial do bloqueio, intimada e registrada pelo Chefe das forças bloqueadoras, ou por algum Offcial sob o seu commando, no passaporte do dito navio.

6.^o Que nem huma nem outra das Partes contractantes

permittirá que permaneçao ou se vendão em seus portos as presas marítimas feitas á outra por algum Estado com quem estiver em guerra.

Art. 11. Para não haver duvida sobre quaes sejão os objectos ou artigos chamados de contrabando de guerra , se declarão como taes : 1.º, a artilharia, morteiros, obuzes, pendeiros, mosquetes, refles, bacamartes, carabinas, espingardas, pistolas, piques, espadas, sabres, lanças, venabulos, alabardas, granadas, foguetes incendiarios, bombas, polvora, mechas, balas e todas as demais cousas pertencentes ao uso destas armas ; 2.º, escudos, capacetes, peitos de aço, saias de malha, boldriés, uniformes e roupa militar feita ; 3.º, boldriés de cavallaria e cavallos, sellins, sellas, lombilhos e qualquer outra cousa pertencente á arma de cavallaria ; 4.º, toda a qualidade de instrumentos de ferro, aço, latão e de quaesquer outros materiaes manufacturados, preparados ou formados expressamente para uso de guerra por mar ou por terra.

Art. 12. Quando alguma das Altas partes contractantes estiver em guerra com outro Estado, nenhum cidadão da outra aceitará commissões ou cartas de marca para o fim de ajudar a cooperar hostilmente com o inimigo daquella, sob pena de ser tratado por ambas como pirata.

Art. 13. Nenhuma das Altas partes contractantes admittirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, obrigando-se a persegui-los por todos os meios a seu alcance e com todo o rigor das Leis, assim como tambem aos complices do mesmo crime, e a todos aquelles que occultarem os bens assim roubados, e a devolver navios e cargas a seus donos legítimos, cidadãos de qualquer das Altas partes contractantes, ou a seus procuradores, e, em falta destes, aos seus respectivos Agentes consulares.

Art. 14. As embarcações brasileiras e argentinas, tanto mercantes como de guerra, poderão navegar os rios Paraná, Uruguay, e Paraguay, na parte em que estes rios pertencem ao Brasil e á Confederação Argentina, com sujeição unicamente aos Regulamentos fiscaes e de policia, nos quaes ambas as Altas partes contractantes se obrigão a adoptar como bases aquellas disposições que mais efficazmente contribuão para o desenvolvimento da navegação em favor da qual se estabelecem os ditos Regulamentos.

Art. 15. Consequentemente as ditas embarcações poderão entrar, permanecer, carregar e descarregar nos lu-

gares e portos do Brasil e da Confederação Argentina que para esse fim forem habilitados nos sobreditos rios.

Art. 16. Ambas as Altas partes contractantes, desejando proporcionar toto o genero de facilidades á navegação fluvial commum, compromettem-se reciprocamente a collocar e manter as balisas e signaes que forem precisos para essa mesma navegação na parte que a cada huma corresponder.

Art. 17. Estabelecer-se-ha nos sobreditos rios, tanto por parte do Brasil, como da Confederação Argentina, hum sistema uniforme de arrecadação dos respectivos direitos de Alfandega, porto, pilotagem, policia e pharol.

Art. 18. Reconhecendo as Altas partes contractantes que a Ilha de Martim Garcia póde por sua posição embaraçar e impedir a livre navegação dos affluentes do Rio da Prata em que são interessados todos os ribeirinhos, e os signatarios dos Tratados de 10 de Julho de 1853, reconhecem igualmente a conveniencia da neutralidade da mencionada Ilha em tempo de guerra, quer entre os Estados do Prata, quer entre hum destes e qualquer outra Potencia, em utilidade commum, e como garantia da navegação dos mesmos rios, e por tanto concordão:

1.^º Em oppor-se por todos os meios a que a posse da Ilha de Martim Garcia deixe de pertencer a hum dos Estados do Prata interessados na sua livre navegação.

2.^º Em procurar obter daquelle a quem pertença a posse da mencionada Ilha, que se obrigue a não servir-se dela para impedir a livre navegação dos outros ribeirinhos e signatarios dos Tratados de 10 de Julho de 1853, e que consinta na neutralidade da mesma Ilha em tempo de guerra; assim como em que se formem os estabelecimentos necessarios para segurança da navegação interior de todos os Estados ribeirinhos e das Nações comprehendidas nos Tratados de 10 de Julho de 1853.

Art. 19. Se sucedesse (o que Deos não permitta) que a guerra rebentasse entre qualquer dos Estados do Rio da Prata, ou dos seus confluentes, as duas Altas partes contractantes obrigão-se a manter livre a navegação dos rios Paraná, Uruguay e Paraguay, na parte que lhes pertence, não podendo haver outra excepção a este principio senão a respeito dos artigos de contrabando de guerra, e dos portos e lugares dos mesmos rios que forem bloqueados conforme os principios do direito das gentes; ficando sempre salvo e livre o transito geral com sujeição aos Regulamentos de que fala o Art. 14.

Art. 20. Ambas as Altas partes contractantes se obrigão a convidar, e a empregar todos os meios a seu alcance para que a Republica do Paraguay adhira ás estipulações que precedem, concernentes á livre navegação fluvial, de conformidade com o Artigo adicional á Convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, e com o Art. 14 do Convenio de 21 de Novembro de 1851, celebrado entre o Brasil e os Governos de Entre-Ríos e Corrientes.

Art. 21. A troca das ratificações do presente Tratado será feita na cidade do Paraná dentro do prazo de seis meses contados da sua data, ou antes se for possível.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil, e do Presidente da Confederação Argentina, em virtude dos nossos plenos poderes, assignámos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o Sello das nossas armas.

Feito na Cidade do Paraná, aos 7 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de 1856. — (L. S.) Visconde de Abaeté. — (L. S.) Juan Maria Gutierrez.

E sendo-Nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o Approvamos, Ratificamos e Confirmamos assim no todo como em cada hum de seus artigos e estipulações, e pela presente o Damos por firme e valioso para haver de produzir o seu devido efecto, Promettendo em fé e palavra Imperial Observa-lo e Cumpri-lo inviolavelmente, e Faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do que, Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o Scello grande das armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de mil oitocentos cincoenta e seis.

PEDRO, Imperador. Com Guarda.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.^o 1.782 — de 14 de Julho de 1856.

Promulga o Tratado de amizade, navegação e commercio entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay.

Tendo-se concluido e assignado nesta Corte, aos 6 de Abril do presente anno, hum Tratado de amizade, navegação e commercio entre o Imperio e a Republica do Paraguay; e achando-se este acto mutuamente ractificado, e trocadas as ratificações em 13 de Junho proximo passado; Hei por bem Ordenar que o dito Tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mez de Julho de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Tratado de amizade, navegação e commercio, celebrado entre o Brasil e a Republica do Paraguay, a que se refere o Decreto supra.

Nós, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c.; Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos seis dias do mez dc Abril do corrente anno, se concluiu e assignou nesta Corte do Rio de Janeiro, entre Nós e o Presidente da Republica do Paraguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos necessarios plenos poderes, hum Tratado de amizade, navegação e commercio do teor seguinte:

Em nome da Santissima e indivisivel Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, desejando firmar em bases solidas e duradouras as relações de paz e amizade

que existem entre as duas Nações, e regular a sua navegação e commercio reciproco por meio de hum Tratado adaptado ás suas circumstancias de paizes limitrophes e ribeirinhos, nomeárão para esse fim por seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brasil a S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador do Brasil, Commandador da Imperial Ordem da Rosa, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros ;

E S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay a S. Ex. o Sr. José Berges;

Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que forão achados em boa e devida forma, convierão nos Artigos seguintes :

Art. 1.º Haverá paz perfeita, firme e sincera amizade entre Sua Magestade o Imperador do Brasil e Seus successores e subditos, e a Republica do Paraguay e seus cidadãos, em todas as suas possessões e territorios respectivos

As Altas partes contractantes velarão em que esta amizade e boa intelligencia sejão mantidas constante e perpetuamente.

Art. 2.º O Brasil concede aos navios mercantes da Republica do Paraguay a livre navegação dos rios Paraná e Paraguay, naquellas partes em que he ribeirinho, e a Republica do Paraguay concede, nos mesmos termos; ao Brasil o direito de navegação livre na parte daquelles dous rios em que he ribeirinha ; de modo que a navegação dos ditos rios, na parte em que cada huma das duas Nações he ribeirinha , fica sendo commum a ambas.

Art. 3.º Os subditos e os cidadãos das Altas partes contractantes poderão entrar e sahir livre e seguramente com seus navios e carregamentos em todos os portos e lugares que se acharem habilitados para o commercio estrangeiro nos territorios pertencentes a cada huma das Altas partes contractantes poderão permanecer e residir em qualquer parte dos ditos territorios, alugar casas e armazens, commerciar em toda a classe de productos, manufacturas e mercadorias que sejão de legitimo trafico, sujeitando-se ás Leis, usos e costumes estabelecidos no paiz.

No que respeita á policia dos portos, carga e descarga dos navios, armazenagem e segurança das mercadorias,

gozarão dos mesmos direitos, franquezas e privilegios de que gozão ou gozarem os nacionaes.

Art. 4.^º Fica entendido que se não comprehende nas disposições precedentes a navegação dos rios interiores que desaguão no Paraná ou no Paraguay, que em ambas as margens pertenço á soberania de huma das duas Nações; reservando-se as duas Altas partes contractantes seu pleno e inteiro direito de exceptuar essa navegação para a bandeira nacional.

Outrosim, fica exceptuado o commercio de porto á porto da mesma Nação, consistindo em generos do paiz, ou estrangeiros já despachados para consumo, cujo commercio não se poderá fazer senão em embarcações nacionaes, sendo com tudo livre aos cidadãos e subditos de ambas as Altas partes contractantes carregar suas mercadorias nas ditas embarcações, pagando huns e outros os mesmos direitos.

Art. 5.^º Nenhuma das Altas partes contractantes imporá direitos de transito, nem outros sob qualquer denominação que seja, sobre as embarcações da outra que naveguem pelos rios Paraná e Paraguay, com destino de hum porto da Nação a que pertencem para outro da mesma Nação ou de hum porto da Nação a que pertencem para outro de terceira, e *vice-versa*.

Art. 6.^º Fica entendido que cada huma das duas Altas partes contractantes se reserva o direito de adoptar por meio de Regulamentos fiscaes e policiaes as medidas convenientes para evitar o contrabando e prover á sua segurança, obrigando-se ambas a sustentar como bases de taes Regulamentos as que forem mais favoraveis ao melhor e mais ampio desenvolvimento da navegação para a qual forem estabelecidos.

Art. 7.^º As embarcações de cada huma das duas Altas partes contractantes, quando se dirijão de hum porto da Nação a que pertencem para outro da mesma Nação, ou de terceira, poderão tocar com o seu carregamento em hum porto da outra parte contractante, ahí permanecer, descarregar e vender todo ou parte do seu carregamento, receber nova carga ou seguir com o resto da que trouxe para o porto do seu destino, sem que paguem pelas mercadorias que tenhão descarregado outros nem mais altos direitos do que os que se cobrão ou cobrarem pelas mercadorias introduzidas ou exportadas directamente pela Nação mais favorecida.

Art. 8.^o Nos portos da Republica do Paraguay, onde chegarem navios brasileiros para commerciar, não serão estes obrigados a pagar, a titulo de tonelagem, ancoradouro, pilotagem, ou salvamento em caso de avaria, ou de naufragio, outros nem mais altos direitos do que são ou forem no futuro impostos sobre as embarcações paraguayas; e reciprocamente, nos portos do Brasil, as embarcações paraguayas não serão obrigadas a pagar, sob os mesmos titulos, maiores direitos do que os que pagão ou pagarem as embarcações brasileiras.

Art. 9.^o Os brasileiros no Paraguay, e os paraguayos no Brasil, terão inteira liberdade para manejar seus proprios negocios, podendo faze-lo por si ou por seus agentes e caixeiros, como melhor entenderem.

Art. 10. Os subditos ou cidadãos de cada huma das Altas partes contractantes gozarão em todos os territorios da outra de completa e perfeita protecção quanto ás suas pessoas e propriedades. Elles terão livre e facil accesso aos Tribunaes para reclamarem e defenderem seus direitos; se poderão dispor de suas propriedades por venda, troca, doação, testamento ou por outra qualquer maneira, sem que se lhes opponha obstaculo ou impedimento algum, gozando a este respeito dos mesmos dircitos, e privilegios que tem ou tiverem os proprios subditos ou cidadãos do paiz em que se acharem.

Serão isentos de todo o serviço militar obrigatorio, de qualquer genero que seja, e de todo o emprestimo forçado, impostos, ou requisições militares.

No caso de falecimento *ab intestato*, o respectivo Consul geral, Consul ou Vice-consul, exercitará o direito de administrar a propriedade que o fallecido tiver deixado, a beneficio dos legitimos herdeiros e dos credores á herança, tanto quanto o admittirem as Leis do paiz em que tiver lugar o falecimento.

Art. 11. As duas Altas partes contractantes, desejando assentar as relações de amizade, commercio e navegação de seus respectivos paizes sobre a base de huma perfeita igualdade e benevola reciprocidade, convierão em que os Agentes diplomaticos, e consulares, os subditos ou cidadãos de cada huma dellas, seus respectivos navios, e os productos naturaes ou manufacturados dos dous Estados, gozarão reciprocamente no outro dos mesmos direitos, franquezas e immunidades já concedidos, ou que o forem para o futu-

ro , á Nação mais favorecida , sendo gratuita a concessão , se o for ou tiver sido para essa Nação , e ficando estipulada a mesma compensação , se a concessão for condicional .

Art. 12. Para melhor intelligencia do Artigo precedente , as duas Altas partes contractantes convêm em considerar navios brasileiros ou paraguayos os que forem possuidos , tripolados e navegados segundo as Leis dos respectivos paizes .

Art. 13. Se acontecer que huma das Altas partes contractantes se ache em guerra com huma terceira Potencia , os subditos ou cidadãos da outra que se conservar neutra , poderão continuar seu commercio e navegação com esse Estado , exceptuados os portos ou Cidades que se acharem bloqueados ou sitiados por mar ou por terra : mas em nenhum caso será permitido o commercio dos artigos reputados de contrabando de guerra .

Art. 14. Para que não haja dúvida sobre quaes sejam os objectos ou artigos chamados de contrabando de guerra . se declarão taes : 1.º , canhões , morteiros , obuzes , pedreiros , mosquetes , refles , carabinas , espingardas , pistolas , piques , espadas , sabres , lanças , dardos , alabardas , granadas , foguetes , bombas , polvora , mechas , balas , e todas as outras cousas pertencentes ao uso destas armas ; 2.º , escudos , capacetes , peitos de aço , saias de malha , boldriés , e roupa feita de uniforme e para uso militar ; 3.º , boldriés de cavallaria , cavallos , sellins , sellas , lombilhos , e quaesquer pertences desta arma ; 4.º , e geralmente toda a quallidade de instrumentos de ferro , aço , latão e de quaesquer outros materiaes manufacturados , preparados ou formados designadamente para fazer a guerra por mar ou por terra .

Art. 15. No referido estado de guerra entre alguma das Altas partes contractantes e huma terceira Potencia , nenhum subdito ou cidadão da outra aceitará commissão ou carta de marca para o fim de ajudar ou cooperar hostilmente com o seu inimigo , sob pena de ser tratado como pirata .

Art. 16. Nenhuma das Altas partes contractantes admittirá em seus portos piratas ou ladrões de mar , obrigando-se a persegui-los por todos os meios ao seu alcance , e com todo o rigor das Leis , assim como aos que forem convencidos de complicidade desse crime , ou occultarem os bens assim roubados , e a devolver navios e cargas a seus legitimos donos , subditos ou cidadãos de qualquer

das Altas partes contractantes, ou a seus procuradores, e em falta destes, aos respectivos agentes consulares.

Art. 17. Se houver alguma desintelligencia, quebra de amizade, ou rompimento entre as duas Altas partes contractantes (o que Deos não permitta) os subditos ou cidadãos de cada huma das mesmas Altas partes contractantes, residentes dentro dos territorios da outra, poderão ahí ficar para arranjo de seus negocios, e para continuar no seu commercio ou occupação no pleno gozo de sua liberdade e propriedade, enquanto se comportarem pacificamente, e não commetterem offensa contra as Leis. Seus bens de qualquer classe que sejão, quer estejão debaixo de sua propria guarda, ou confiados a particulares ou ao Estado, não serão sujeitos a embargos ou sequestro, nem a nenhuma outra carga ou exacção senão aquellas que possão recahir em propriedades semelhantes pertencentes aos subditos ou cidadãos nacionaes.

No caso porém de que o seu comportamento dê motivos de suspeita, poderão ser mandados sahir do paiz, concedendo-se-lhes tempo sufficiente para seus arranjos, e a faculdade de levarem seus bens e propriedades e de disporem delles por qualquer meio legal. Outrosim receberão hum salvo-conducto para que possão livremente e com segurança embarcar no porto que elles mesmos escolherem.

Art. 18. As duas Altas partes contractantes convêm em regular o transito dos seus navios de guerra nas aguas dos rios Paraná e Paraguay, que lhes pertencem, nos seguintes termos:

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, em attenção a que o Brasil he hum Estado ribeirinho, concede que, independentemente de prévio aviso e consentimento, até douss navios de guerra brasileiros, de vela ou vapor, juntos ou separadamente, possão subir e descer livremente, sempre que assim convenha ao Governo Imperial, pelos rios Paraguay e Paraná, na parte pertencente á Republica, bem como entrar em todos os portos desta abertos ás bandeiras estrangeiras; com tanto, porém, que nenhum dos ditos navios tenha maior arqueação que a de seiscentas toneladas, nem maior armamento que o de oito bocas de fogo.

E reciprocamente, Sua Magestade o Imperador do Brasil concede, sob as mesmas condições, que até douss navios de guerra paraguayos possão chegar aos portos do Brasil abertos ás bandeiras estrangeiras nos rios Paraguay e Paraná.

Fica entendido: 1.º, que na sobredita restrição se não

comprehendem os navios de guerra brasileiros que forem como paquetes aos portos da Republica, conforme o puderem fazer os de qualquer outra Nação; 2.º, que os navios de guerra brasileiros e os paraguayos gozarão respectivamente, nos sobreditos portos fluviaes, das honras, franquezas e isenções que são de uso geral; 3.º, que os navios de guerra paraguayos poderão entrar em todos os portos marítimos do Imperio abertos ao commercio estrangeiro, e nelles gozarão das mesmas honras, franquezas e isenções que se concederem aos de qualquer outra Nação.

Art. 19. O simples e livre transito pelas aguas dos rios Paraguay e Paraná, de que tratão os Arts. 2 e 18 do presente Tratado, será permanente; todas as outras estipulações sómente serão vigentes por 6 annos, contados do dia da troca das ratificações, em que o mesmo Tratado começará a ter pleno e inteiro effeito.

Art. 20. A troca das ratificações do presente Tratado será feita na Cidade da Assumpção dentro do prazo de 80 dias, ou antes se for possivel, contados do dia da sua data.

Em testemunho do que, nós os Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e da Republica do Paraguay, em virtude de nossos plenos poderes, assignámos este Tratado e lhe fizemos pôr o Sello de nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de mil oitocentos cincoenta e seis.

(L. do S.) — *José Maria da Silva Paranhos.*

(L. do S.) — *José Berges.*

E sendo-Nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima transcripto, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nelle se contém, o Approvamos, Ratificamos e Confirmamos, assim no todo como em cada hum dos seus artigos e estipulações, e pelo presente o Damos por firme e valioso para produzir o seu devido effeito, Promettendo em fé e palavra Imperial, Observa-lo e Cumpri-lo inviolavelmente, e Faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o Sello grande

das Armas do Imperio, e referendada pelo Nossa Ministro e Secerario d'Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos oito dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil oitocentos cincoenta e seis.

PEDRO, Imperador Com Guarda.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.^o 1.783 — de 14 de Julho de 1856.

Promulga a Convenção relativa ao ajuste de limites entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay.

Tendo-se concluido e assignado nesta Corte, aos 6 de Abril do presente anno, huma Convenção relativa ao ajuste de limites entre o Imperio e a Republica do Paraguay; e achando-se este acto mutuamente ratificado, e trocadas as ratificações em 13 de Junho proximo passado; Hei por bem Ordenar que a dita Convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e expeça para este sim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos quatorze dias do mez de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia é do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestadé o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Convenção relativa ao ajuste de limites celebrado entre o Brasil e a Republica do Paraguay a que se refere o Decreto supra.

Nós, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c.; Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que aos 6 dias do mez de Abril do corrente anno se concluiu e assignou nesta Corte do Rio de Janeiro, entre Nós e o Presidente da Republica do Paraguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos de plenos poderes, huma Convenção fixando o prazo e a fórmā em que deve ter lugar o ajuste definitivo de limites entre os dous Paizes, cujo teor he o seguinte:

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Considerando Sua Magestade o Imperador do Brasil e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, que não he actualmente possivel ajustar e concluir hum Tratado definitivo sobre o reconhecimento de suas respectivas fronteiras, como tanto desejaõ e interessa a ambos os Paizes; e esperando que as novas e mais estreitas e amigaveis relações em que vão entrar as duas Nações e seus Governos, pelo Tratado de amizade, navegação e commercio celebrado nesta data, removerão as difficuldades que ora obstão ao dito accordo; Concordáraõ em differi-lo para huma epoca mais opportuna, por meio de huma Convenção em que se fixem o prazo e os termos desse adiamento.

Para esse fim os Seus respectivos Plenipotenciarios, a saber:

Por parte de Sua Magestade o Imperador do Brasil, S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Commendador da Imperial Ordem da Rosa, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros;

E por parte de Sua Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, S. Ex. o Sr. José Berges; convierão nos Artigos seguintes:

Art. 1.º Sua Magestade o Imperador do Brasil, e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay se obrigão a nomear, logo que as circumstancias o permitão, e dentro do prazo de seis annos, contados da data desta Convenção,

seus Plenipotenciarios, a fim de examinarem de novo e ajustarem definitivamente a linha divisoria dos dous Paizes.

Art. 2.^º Fica entendido que em quanto se não celebrar o acordo definitivo de que trata o Artigo antecedente, as duas Altas partes contractantes respeitarão e farão respeitar reciprocamente o seu *uti possidetis* actual.

Art. 3.^º A troca das ratificações desta Convenção se fará na Assumpção dentro do prazo de 80 dias, contados da sua data, ou antes se for possível.

Em testemunho do que, nós os Plenipotenciarios abaixo assignados, em virtude de nossos plenos poderes, assignámos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr o Sello de nossas armas.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro aos seis dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de mil oitocentos cincoenta e seis.

(L. do S.) — *José Maria da Silva Paranhos.*

(L. do S.) — *José Berges.*

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir o seu devido efecto, Promettendo em fé e palavra Imperial Observa-la e Cumpri-la inviolavelmente, e Faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o Sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos oito dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil oitocentos cincoenta e seis.

PEDRO, Imperador Com Guarda.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.^o 1.784 — de 14 de Julho de 1856.

Concede a José da Maia privilegio por doze annos para fabricar, importar e vender machinas de descaroçar algodão, segundo o modelo que apresentou de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu José da Maia, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 14 do mez findo, tomada sob parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado; exarado em Consulta de 11 do dito mez: Hei por bem Conceder ao referido José da Maia privilegio por doze annos para fabricar, importar e vender machinas de descaroçar algodão, segundo o modelo que apresentou de sua invenção.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Julho de mil oitocentos cincocenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 32.^a

DECRETO N.º 1.785 — de 16 de Julho de 1856.

Autorisa a incorporação e aprova os Estatutos da — Companhia Nacional de Navegação de S. Christovão e Ponta do Cajú — para esta Cidade.

Attendendo ao que Me representou Alexandre Wagner, Gerente da — Companhia Nacional de Navegação de S. Christovão e Ponta do Cajú — para esta Cidade, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 12 do corrente mez, tomada sob parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d' Estado, exarado em Consulta de 25 de Junho proximo passado: Hei por bem Autorisar a incorporação da dita Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos que com este baixão.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Mínistro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezescis de Julho de mil oitocentos cinquenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

Estatutos da Companhia de — Navegação a vapor de S. Christovão e Cajú.

CAPITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.º A Companhia denominar-se-ha — Companhia de Navegação a vapor de S. Christovão e Cajú —, e seu principal e immediato objecto he a navegação a vapor entre a Corte e os bairros dos citados nomes, podendo desde já estabelecer

mais huma linha de navegação entre o Saco do Alferes e S. Christovão, e para o futuro quaesquer outras que pelo Gerente e Conselho Director forem julgadas de reconhecido interesse para a Companhia, dando disto conta á Assembléa geral dos Accionistas.

Art. 2.^º A Companhia durará pelo tempò de 20 annos, a contar do dia de sua incorporação, e findo este prazo será deliberado em Assembléa geral a sua prorrogação ou dissolução.

Art. 3.^º O fim da Companhia he o transporte de passageiros, mercadorias, ou quaesquer generos, entre os pontos designados no Art. 1.^º, e aos preços que forem estipulados pelo Gerente e Conselho Director, de que se formará huma tabella.

CAPITULO II.

Do capital da Companhia.

Art. 4.^º O capital da Companhia será de cem contos de réis, dividido em 500 accões de 200\$000 cada huma.

Art. 5.^º Este capital poderá ser augmentado por meio de nova emissão de acções do mesmo valor, quando se tenha de levar a effeito a navegação das linhas que de futuro forem estabelecidas.

Art. 6.^º As accões que novamente se emittirem terão preferencia os que já forem Accionistas da Companhia, e a distribuição será feita na proporção das que possuir cada hum delles.

Art. 7.^º São transferíveis as accões por meio de lançamento feito no respectivo livro da Companhia, que deverá ser assignado pelo proprietario, ou por quem este legalmente autorizar, e o novo Accionista só poderá votar nas Assembléas geraes depois de decorridos 30 dias depois desta averbação.

Art. 8.^º O capital será recolhido a hum dos Bancos ou casas bancarias da Corte, e realizado na forma seguinte; dez por cento ou 20\$000 por cada accão no acto da subscripção, e depois em prestações nunca menores de 10, nem maiores de 20 por cento do valor das mesmas accões, dentro dos prazos que forem designados pelo Gerente da Companhia, consultado previamente o Conselho Director, não sendo nunca menores que 15 dias os interstícios de huma a outra chamada.

Art. 9.^º O Accionista que não effectuar as suas entradas com a pontualidade prescrita no Artigo antecedente, perderá o direito que lhe davão as accões de que era possuidor, e as prestações que anteriormente houver realizado, reverterão em beneficio da Companhia. Exceptuão-se porém os casos extraordinarios de força maior, evidentemente provados perante a Administração da Companhia dentro do prazo de seis mezes.

Art. 10. Em conformidade do Art. 298 do Código Commercial, os Accionistas não são responsaveis por mais do valor realizado das acções que possuirem.

CAPITULO III.

Dos Accionistas.

Art. 11. São Accionistas da Companhia as pessoas nacionaes ou estrangeiras que legalmente possuirem acções, quer como originarios proprietarios, quer como cessionarios, tendo, neste ultimo caso, satisfeito a formalidade requerida pelo Art. 7.^º

Art. 12. Os Accionistas de duas ou mais acções podem votar para os cargos da Direcção da Companhia, porém só poderão ser votados para Gerente ou Membros do Conselho Director os que possuirem cinco ou mais acções.

CAPITULO IV.

Da Assembléa geral.

Art. 13. A Assembléa geral compor-se-há dos Accionistas da Companhia, sem excepção, e será convocada no primeiro mez de cada semestre pelo Gerente, precedendo annuncios nos jornaes diarios com antecedencia, pelo menos, de 3 dias, para ser-lhe apresentados o relatorio e o balanco geral das operaçōes da Companhia e parecer da Comissão Directora, de que tratão o § 5.^º do Art. 21 e § 5.^º do Art. 22.

Art. 14. A Assembléa geral será presidida pelo mais votado Membro do Conselho Director, e na sua falta pelos dous immedios na ordem da votação, e o Presidente nomeará hum Secretario para redigir a Acta e verificar as votações que houverem.

Art. 15. Constituir-se-há a Assembléa geral estando representados pelos Accionistas presentes, por si ou como procuradores de outrem, a maioria absoluta das acções da Companhia, e quando não se possa constituir por deficiencia de numero, será novamente convocada para outro dia, anunciando-se com a necessaria antecedencia, declarando-se que se constituirá com o numero de Accionistas que se reunir, o que assim se fará, e suas decisões serão obrigatorias de todos.

Art. 16. Os votos serão contados na razão de hum por cada duas acções, até o numero de dez votos, maximo que paderá representar qualquer Accionista, por si ou como procurador de outrem. Os Accionistas de huma ação e os que o forem por cessão de terceiro e ainda não houverem decor-

rido os 30 dias depois do lançamento da transferencia, como determina o Art. 7.^o, poderão assistir ás discussões, mas não tomarão parte nas votações.

Art. 17. Só poderá por outro votar o Accionista que por si estiver no gozo desse direito, e deverá declarar o numero das accções proprias e as do Accionista representado.

Art. 18. As votações da Assembléa geral se farão por escrutinio secreto. A maioria absoluta dos votos presentes decide as questões, e no caso de empate o Presidente terá o voto de qualidade.

CAPITULO V.

Da Administração da Companhia.

Art. 19. A Companhia será representada pela Assembléa dos Accionistas, e administrada por hum Gerente sob a inspecção de hum Conselho de Direcção, composto de tres Accionistas. O actual Gerente da Companhia he o Sr. Alexandre Wagner como seu encorporador, e sua gerencia durará pelo tempo de tres annos, a contar do dia em que ella legalmente for incorporada; findos os quaes a Assembléa geral o poderá reeleger ou nomear outro para o substituir, e assim de tres em tres annos.

Art. 20. O Conselho de Direcção será nomeado na primeira Assembléa geral, observando-se o disposto no Art. 18, e servirá gratuitamente, tambem pelo espaço de tres annos; findo este prazo poderá ser reeleito ou substituido por outro annualmente.

Art. 21. Ao Gerente compete:

§ 1.^o Administrar livremente a Companhia, segundo o Art. 19, com poderes para obrar como melhor entender em beneficio da mesma, salvo na compra de vapores, construção de pontes e algum outro caso de maior monta, que deverá ser com a approvação do Conselho Director, e bem assim nos mais que requer estes Estatutos.

§ 2.^o Nomcar e demittir os Empregados, e marcar seus vencimentos.

§ 3.^o Determinar e regular a escripturação que deverá ser feita com toda a clareza e sob sua responsabilidade.

§ 4.^o Fazer regulamentos adequados á boa administração e fiscalisação da Companhia, e assignar os contractos e a correspondencia da mesma.

§ 5.^o Apresentar á Assembléa geral dos Accionistas, no fim de cada semestre, o balanço da receita e despesa durante esse período, acompanhado de hum relatorio sobre o estado da Companhia.

Art. 22. Ao Conselho Director compete:

§ 1.º Aconselhar o Gerente na direcção de todos os negócios da Companhia.

§ 2.º Inspeccionar e fiscalizar tudo quanto julgar necessário aos interesses da mesma, para o que lhe será franqueada toda a escripturação.

§ 3.º Substituir o Gerente nos seus impedimentos, e no caso de falecimento, até a 1.ª reunião da Assembléa geral, em a qual, dada esta ultima hypothese, será nomeado novo Gerente.

§ 4.º Convocar as Assembléas geraes extraordinarias, sempre que o julgar conveniente, ou seja para substituição do Gerente, caso a sua gestão não marche a bem dos interesses da Companhia, ou para qualquer outro fim, ou quando lhe for requerido por Accionistas que representem metade do capital da Campanhia. Estas convocações extraordinarias se farão pelos jornaes diarios, com a antecedencia de oito dias, pelo menos.

§ 5.º Apresentar á Assembléa geral o seu parecer por escripto, acerca do relatorio e contas que lhe deverá apresentar o Gerente, para seinlhante fim.

Art. 23. Nas Assembléas extraordinarias só se tratará do objecto para que forem convocadas.

CAPITULO VI.

Dos dividendos e fundo de reserva.

Art. 24. Os dividendos da Companhia se farão semestralmente dos lucros liquidos em face do Balanço geral.

Art. 25. Por lucros liquidos entender-se-ha o saldo a favor da Companhia que demonstrar a conta de *Lucros e Perdas*, depois de deduzidos todos os gastos e o abatimento de 10 por % em cada anno sobre o valor dos Vapores, para fazer face á renovação pela deterioração dos mesmos, e bem assim mais 5 por % para fondo de reserva, em quanto estenão representar 50 por % de capital da Companhia.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 26. Na primeira Assembléa geral se marcará a gratificação do Gerente, ficando a seu cargo as despezas do escriptorio e do expediente.

Art. 27. Pelo falecimento de qualquer Accionista passa a seus legítimos herdeiros as acções e dividendos que lhe per-

tencião, bem como o direito de votar e ser votado, guardadas as disposições dos Arts. 7, 12 e 16:

Art. 28. As deliberações para propor ao Governo qualquer alteração nos presentes Estatutos só poderão ser tomadas em Assembléa geral para este fim expressamente convocada, na qual se ache representada a maioria absoluta do fundo da Sociedade, e por dous terços pelo menos dos votos presentes.

Art. 29. No caso de ser resolvida a dissolução desta Companhia, findo o prazo estipulado para sua duração, será ella feita segundo as disposições do Código Commercial.

CAPITULO VIII.

Disposição transitoria.

Art. 30. O Gerente deverá solicitar do Governo Imperial a approvação dos presentes Estatutos.

Rio de Janeiro 30 de Maio de 1856.—(Seguem-se as assinaturas).

DECRETO N.º 1.786 — de 16 de Julho de 1856.

Approva o plano e plantas das Obras que tem de executar a Companhia Reformadora, a fim de abrir e alargar a rua do Cano.

Tendo-Me sido presente o plano e plantas das obras que tem de executar a Companhia Reformadora, a fim de abrir e alargar a rua do Cano desta Cidade, de conformidade com o disposto no Art. 1.º da Lei n.º 806 de 23 de Setembro de 1854, e bem assim o parecer da Illustríssima Camara Municipal sobre os ditos plano e plantas, que, nos termos dos Artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 1.563 de 24 de Fevereiro de 1855, lhe forão apresentados pela Directoria da mesma Companhia, e com as quaes ella se conformou depois de cumpridas as disposições dos Artigos 3.º e 4.º do citado Decreto; e finalmente a informação da Comissão de Engenheiros, á quem Mandei ouvir sobre estes trabalhos: Hei por bem Approvar os referidos plano e plantas, que com este baixão.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezescis de Julho de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

DECRETO N.^o 1.787 — de 16 de Julho de 1856.

Divide a Província do Amazonas, formando hum só distrito eleitoral, em Collegios, e designa os lugares e edifícios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum distrito, de conformidade com as disposições do Decreto N.^o 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto N.^o 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Província do Amazonas, Hei por bem Decretar:

Art. 1.^º A Província do Amazonas forma hum só distrito eleitoral.

O distrito eleitoral terá por cabeça a Cidade da Barra do Rio Negro e se comporá de quatro Collegios, que se reunirão: o 1.^º na Matriz da dita Cidade, o 2.^º na Matriz da Villa de Barcellos, o 3.^º na Matriz da Villa de Maués, e o 4.^º na Matriz da Cidade de Teffé.

O 1.^º Collegio comprehenderá as parochias da Cidade da Barra do Rio Negro, de Tauapeçassú, Ayrão, Serpa, e Silves.

O 2.^º Collegio será formado das parochias de Barcellos, Moreira, Carvoeiro, Moura, Thomar, Santa Isabel, Carmo, S. Gabriel, e Marabitanas.

O 3.^º Collegio comprehenderá as parochias de Maués, Villa Bella da Imperatriz, Anderá, Canumá, e Borba.

O 4.^º Collegio constará das parochias de Teffé, S. João do Príncipe, Nogueira, Alvellos, Alvarães, Fonte Boa, Amaturá, S. Paulo de Olivença, e Tabatinga.

Art. 2.^º Proceder-se-ha no districto á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente, observando-se as disposições dos §§ 10, 11 e 12 do Art. 1.^º do citado Decreto.

Art. 3.^º Quando se houver de proceder á eleição dos Membros da Assembléa Provincial os Eleitores do 1.^º Collegio nomearão 8 Membros da Assembléa Provincial e 4 Supplentes; os do 2.^º nomearão 2 Membros e 2 Supplentes; os do 3.^º nomearão 6 Membros e 3 Supplentes; os do 4.^º nomearão 4 Membros e 2 Supplentes; devendo cada hum dos Eleitores eleger primeiramente os Membros da Assembléa Provincial que tocarem ao respectivo Collegio em escrutínio de lista, e logo depois os Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no 1.^º escrutínio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 4.^º Se nenhum conseguir maioria absoluta de votos ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa d'entre os mais votados huma lista quadrupla do numero dos Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha imediatamente a segundo escrutínio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e em tantos quantos faltarem.

Art. 5.^º Se no 2.^º escrutínio a eleição senão completar, por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha á terceiro escrutínio, e aos mais que forem necessários, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recahir, senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutínio, a que se houver de proceder, faltar eleger unicamente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e houver empate, proceder-se-ha na forma do final do § 6.^º do Art. 1.^º do Decreto n.^º 842 já citado.

Art. 6.^º Concluída a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pelo mesma forma á de todos os Supplentes que deverem dar os respectivos Collegios, ou a do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente.

Aos ditos Membros e Supplentes serão dados os respectivos Diplomas pelos Collegios, que os devem eleger na forma do § 8.^º do Art. 1.^º do Decreto n.^º 842 de 19 de Setembro de 1855.

Art. 7.^º A presente divisão do districto não pôde ser

alterada, senão em virtude de Lei Geral, na forma do § 4.^º do Art. 1.^º do supramencionado Decreto.

As novas parochias, que forem creadas pela Assembléa Provincial pertencerão aos districtos que comprehendem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes, porém, daquellas parochias, que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes á mais de hum distrito, continuarão a votar e a ser votados nas parochias á que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o districto, á que as novas parochias assim creadas devão pertencer.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Julho de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 33.^a

DECRETO N.º 1.788 — de 19 de Julho de 1856.

Proroga até o fim de Setembro o prazo para o lançamento da decima urbana, e do imposto sobre lojas, no corrente anno.

Attendendo ao que representou o Administrador interino da Recebedoria do Municipio da Côrte sobre os embarcações em que se tem achado para terminar até o fim do corrente mez o lançamento da decima urbana, e do imposto sobre lojas, na fórmula do Art. 2.^º do Decreto N.º 1.752 de 26 de Abril ultimo: Hei por bem prorrogar o referido prazo, no corrente anno, até o fim de Setembro; devendo por conseguinte ter lugar as reclamações, de que trata o Art. 7.^º do mesmo Decreto, até o dia 15 de Outubro, e a cobrança do primeiro semestre do imposto sobre lojas em Outubro e Novembro.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

COLLECCAO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSEÇÃO 34.^aDECRETO N.^o 1.789 — de 22 de Julho de 1856.

Divide a Província de Piauhy em Districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios, em que devem reunir-se os Eleitores de cada hum dos Districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.^o 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto n.^o 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Província de Piauhy; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º A Província de Piauhy fica dividida em tres districtos eleitoraes.

§ 1.^º O primeiro districto terá por cabeça a Cidade de Theresina, e se comporá de douos Collegios, que se reunirão: o 1.^º na Matriz da dita Cidade, e o 2.^º na da Cidade da Parnahyba.

O 1.^º Collegio comprehenderá as Freguezias de N. S. do Amparo da Cidade de Theresina, N. S. da Conceição das Barras, Santo Antonio de Campo Maior, e N. S. dos Remedios da União; e o 2.^º Collegio as de N. S. da Gráca da Cidade da Parnahyba, N. S. do Carmo de Piracuruca, N. S. da Conceição dos Matões (Pedro 2.^º), e S. Gonçalo da Batalha.

§ 2.^º O segundo districto terá por cabeça a Cidade de Oeiras, e se comporá de douos Collegios, que se reunirão: o 1.^º na Matriz da dita Cidade, e o 2.^º na da Villa do Príncipe Imperial.

O 1.^º Collegio comprehenderá as Freguezias de N. S. da Victoria de Oeiras, N. S. dos Remedios dos Picos. S. João do Piauhy, N. S. do O' e Conceição de Valença,

N. S. das Mercês de Jaicoz; e o 2.º Collegio as do Senhor do Bom-Fim do Príncipe Imperial, Sant'Anna do Pelo-signal, e N. S. do Desterro de Marvão.

§ 3.º O terceiro distrito terá por cabeça a Villa de Paranaguá, e se comporá de tres Collegios, que se reunirão: o 1.º na Matriz da dita Villa, o 2.º na de S. Gonçalo de Amarante, e o 3.º na de S. Raymundo Nonato.

O 1.º Collegio compreenderá as Freguezias de N. S. do Livramento de Paranaguá, e do Senhor Bom Jesus da Gurgueia; o 2.º Collegio as de S. Gonçalo d'Amarante, e de S. António de Jerumenha; o 3.º a de S. Raymundo Nonato das Confusões.

Art. 2.º A presente divisão de distritos não pôde ser alterada senão em virtude de Lei Geral, na forma do § 4.º do Art. 1.º do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas parochias que forem creadas pela Assembléa Provincial pertencerão aos distritos eleitoraes que compreenderem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes porém daquellas que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum distrito, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o distrito a que as novas parochias assim creadas deverão pertencer.

Art. 3.º Em cada hum dos distritos acima mencionados proceder-se-há á eleição de hum Deputado Geral, e de hum Supplente pela forma designada nos §§ 10, 11 e 12 do Art. 1.º do referido Decreto.

Art. 4.º Quando se houver de proceder á eleição Provincial, cada hum dos ditos tres distritos dará oito Membros da Assembléa Provincial, e quatro Supplentes; devendo porém os Eleitores de cada hum dos Collegios votar em doze nomes, sem designação de Membros nem de Supplentes, e procedendo-se em tudo o mais como se acha disposto nos §§ 10 e 11 do referido Decreto.

Art. 5.º A Camara Municipal da cabeça de cada hum destes tres distritos procederá pela forma indicada no § 12 do Art. 1.º do citado Decreto, e declarará Membros da Assembléa Provincial pelo distrito respectivo os oito candidatos mais votados, e Supplentes os quatro immediatos em votos, expedindo-lhes diplomas, e procedendo, em casos de empate, na forma dos Arts. 88 e 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1856, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.790 de 22 de Julho de 1856.

Divide a Província do Grão Pará em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edifícios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto N.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

Atendendo ás disposições do Decreto N.º 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Província do Grão Pará, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A Província do Grão Pará fica dividida em tres districtos eleitoraes do modo seguinte:

§ 1.º O primeiro districto terá por cabeça a Cidade de Belem, e se comporá de douis Collegios, que se reunirão:— o 1.º na Igreja da Sé, e o 2.º na Matriz da Villa de Bragança.

O 1.º Collegio comprehenderá as parochias da Sé, Santa Anna de Campina, SS. Trindade, Bemfica, Inhangapy, Barcarena, Beja, Mojú, Acará, Bajarú, S. Domingos da Boa Vista, Capim, Vigia, Collares, S. Caetano, Curuçá, Cintra, e Salinas.

O 2.º Collegio será formado das parochias de Bragança, Viseu, Ourem, Irituia, e S. Miguel da Cachoeira.

§ 2.º O segundo districto terá por cabeça a Cidade de Camelá, e se comporá de tres Collegios que se reunirão:— o 1.º na Matriz da referida Cidade, o 2.º na Matriz da Villa de Igarapé-mirim, e o 3.º na Matriz da Villa da Cachoeira.

O 1.º Collegio comprehenderá as parochias de Camelá,

Santa Theresa de Curuçá, Nossa Senhora do Carmo do Tocantins, Nossa Senhora da Conceição de Mocajuba, Baião, e Oeiras.

O 2.^o Collegio será formado das parochias de Igara-pé-mirim, Abaeté, e Cairary.

O 3.^o Collegio constará das parochias da Cachoeira, Ponta de Pedras, Monsarás, Monforte, Soure, Salvaterra, Chaves, e Muaná.

§ 3.^o O terceiro distrito terá por cabeça a Cidade de Santarem, e se comporá de tres Collegios que se reunirão: o 1.^o na Matriz da dita Cidade, o 2.^o na Matriz da Villa de Gurupá, e o 3.^o na Matriz da Villa de Macapá.

O 1.^o Collegio comprehenderá as parochias da Cidade de Santarem, Mont'alegre, Prainha, Obidos, Faro, Jurity, Alter do Chão, Alenquer, Franca, Boim, e Pinhel.

O 2.^o Collegio constará das parochias de Gurupá, Portel, Bréves, Villarinho do Monte, Almeirim, Esposende, Arraiolos, Porto de Moz, Veiros, Pombal, e Sousel.

O terceiro Collegio será formado das parochias de Macapá, e Masagão.

Art. 2.^o A presente divisão de districtos não pôde ser alterada senão em virtude de Lei Geral na fórmula do § 4.^o do Art. 1.^o do Decreto N.^o 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas parochias, que forem creadas pela Assembléa Provincial, pertencerão aos districtos que comprehendem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes porém daquellas que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum distrito, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei geral se designe o distrito a que as novas parochias assim creadas deverão pertencer.

Art. 3.^o Todos os tres districtos acima mencionados procederão ás eleições de Deputados Geraes pela fórmula indicada nos §§ 10, 11 e 12 do Art. 1.^o do citado Decreto N.^o 842 de 19 de Setembro de 1855.

Art. 4.^o Cada hum dos referidos districtos dará 10 Membros da Assembléa Provincial, e 5 Supplentes; quando porém se tiver de proceder á eleição, os Eleitores de cada hum dos Collegios de que elles se compoem, votarão em quinze cidadãos sem designação de Membros da Assembléa ou de Supplentes, procedendo em tudo o mais como se acha estabelecido nos mencionados §§ 10 e 11 do Art. 1.^o do referido Decreto, e devendo a Camara Municipal da ca-

beça de cada hum dos ditos districtos proceder pela fórmā indicada no § 12, e declarar Membros da Assembléa Provincial pelo respectivo districto os dez mais votados, e Suplentes os cinco immediatos em votos, expedindo-lhes diplomas, e procedendo, em caso de empate, na fórmā dos Arts. 88 e 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios dô Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Julho de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rúbrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 35.^a

DECRETO N.^o 1.791 — de 26 de Julho de 1856.

Divide a Província de Goyaz em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.^o 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto n.^o 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Província de Goyaz, Hei por bem Decretar:

Art. 1.^º A Província de Goyaz fica dividida em dous districtos eleitoraes, do modo seguinte:

§ 1.^º O primeiro districto terá por cabeça a Cidade de Goyaz, e se comporá de tres Collegios, que se reunirão; o 1.^º na Matriz da mesma Cidade, o 2.^º na da Villa do Bom-fim, e o 3.^º na da Villa de Catalão.

O primeiro Collegio comprehenderá as Freguezias de Sant'Anna de Goyaz, N. S. do Rosario da Barra, N. S. do Pilar do Ouro fino, S. José de Mossamedes, N. S. do Rosario do Rio Claro, Divino Espírito Santo de Torres do Rio Bonito, N. S. d'Abbadia do Curralinho, S. Francisco de Assis d'Anicuns, N. S. das Dores do Rio Verde, Santa Rita, e N. S. da Penha de Jaraguá;

O segundo Collegio comprehenderá as Freguezias do Senhor do Bomfim, N. S. da Conceição de Campinas, N. S. do Rosario da Meia Ponte, N. S. da Penha de Corumbá, Santa Luzia, N. S. da Conceição da Villa Formosa, N. S. da Conceição de Santa Cruz, N. S. do Carmo da Villa Bella de Paranahiba, N. S. d'Abbadia de Pouso Alto e Santa Rita do Paranahiba;

O terceiro Collegio comprehenderá as Freguezias de N. S. Madre de Deos do Catalão, e Divino Espírito Santo do Vai-vem.

§ 2.^º O segundo districto terá por cabeça a Villa de Cavalcanti, e se comporá de quatro Collegios, que se reunirão:

o 1.^º na Matriz da mesma Villa, o 2.^º na da Villa do Pilar, o 3.^º na da Villa da Natividade, e o 4.^º na da Villa da Boa-Vista.

O primeiro Collegio comprehenderá as Freguezias de Sant'Anna de Cavalcanti, S. Felix, N. S. do Rosario de Flores, Santa Rosa, Sant'Anna da Posse, N. S. dos Remédios d'Arrayas, S. Antonio do Morro do Chapéo, S. Maria de Taguatinga e S. Domingos.

O segundo Collegio comprehenderá as Freguezias de N. S. do Pilar, S. José do Tocantins, N. S. da Conceição de Trabiras, N. S. da Conceição de Crixás, e Santo Antonio do Amaro Leite.

O terceiro Collegio comprehenderá as Freguezias de N. S. da Natividade, Sant'Anna da Chapada, S. Miguel e Almas, N. S. da Conceição do Norte, S. João da Palma, Divino Espírito Santo do Peixe, S. José do Duro, N. S. do Carmo e N. S. das Mercês do Porto Imperial.

O quarto Collegio comprehenderá sómente a Freguesia de N. S. da Consolação da Boa-Vista do Tocantins.

Art. 2.^º A presente divisão de distritos não pôde ser alterada senão em virtude de Lei Geral, na forma do § 4.^º do Art. 1.^º do Decreto n.^º 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas Freguezias, que forem creadas pela Assembléa Provincial, pertencerão aos districtos eleitoraes que comprehenderem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes porém daquellas que forem creadas em territórios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto eleitoral, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o districto a que as novas parochias, assim creadas, deverão pertencer.

Art. 3.^º Em cada hum dos dous districtos acima mencionados proceder-se-ha á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente pela forma designada nos §§ 10, 11 e 12 do Art. 1.^º do referido Decreto.

Art. 4.^º Quando se houver de proceder á eleição Provincial, cada hum dos dous ditos districtos nomeará onze Membros da Assembléa Provincial e seis Supplentes. Os Eleitores porém de cada hum dos respectivos Collegios votarão em dezesete nomes, sem designação de Membros nem de Supplentes, e se procederá em tudo o mais como se acha disposto nos citados §§ 10 e 11 do referido Art. 1.^º

Art. 5.^o As Camaras Municipaes das cabeças dos sobreditos districtos procederão pela fórmula indicada no § 12 do mencionado Art. 1.^o, e declararão Membros da Assembléa Provincial por cada hum dos mesmos districtos os onze candidatos mais votados, e Supplentes os seis immediatos em votos; expedindo-lhes diplomas, e procedendo, nos casos de empate, na fórmula dos Artigos 88 e 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Julho de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

DECRETO N.^o 1.792 — de 26 de Julho de 1856.

Divide a Provincia de Pernambuco em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que devem reunir-se os Eletores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.^o 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto n.^o 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar:

Art. 1.^o A Provincia de Pernambuco fica dividida em treze districtos eleitoraes, do modo seguinte:

§ 1.^o O primeiro districto terá por cabeça a Cidade do Recife, e comprehenderá as parochias de S. Pedro Gonçalves do Recife, Santo Antonio e S. José, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida parochia de Santo Antonio.

§ 2.^o O segundo districto terá por cabeça a mesma Cidade, e compreenderá as parochias da Boa-Vista, Nossa Senhora da Paz dos Afogados, Nossa Senhora da Saude do Poço da Panella, e Nossa Senhora do Rosario da Varzea, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da Boa-Vista.

§ 3.^o O terceiro districto terá por cabeça a Cidade do

Olinda, e comprehenderá as parochias de S. Salvador da Sé, de S. Pedro Martyr, de Nossa Senhora dos Prazeres de Maranguape, de Santo Cosme e Damião da Villa de Iguarassú, e de Nossa Senhora da Conceição da Ilha de Itamaracá, formando hum só Collegio, que se reunirá na Sé da mesma Cidade.

§ 4.º O quarto districto terá por cabeça a Villa do Pão d'Alho, e comprehenderá as parochias do Divino Espírito Santo do Pão d'Alho, de Nossa Senhora da Glória do Goytá, de S. Lourenço da Matta, e de Nossa Senhora da Luz, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da mesma Villa.

§ 5.º O quinto districto terá por cabeça a Cidade de Goyana, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora do Rosario de Goyana, de Nossa Senhora do Desterro de Itambé, de S. Lourenço de Tijuco-Papo, e de Nossa Senhora da Conceição de Nazareth, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da mesma Cidade.

§ 6.º O sexto districto terá por cabeça a Villa do Limoeiro, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Apresentação do Limoeiro, de Sant'Anna do Bom Jardim, de Santo Amaro de Taquaritinga, e de Santo Antonio de Tracunhaem, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da mesma Villa.

§ 7.º O setimo districto terá por cabeça a Cidade da Victoria, e comprehenderá as parochias de Santo Antão da Victoria, de Nossa Senhora da Conceição da Villa da Escada, de Santo Amaro de Jaboatão, e de Nossa Senhora do Rosario de Moribeca, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da mesma Cidade.

§ 8.º O oitavo districto terá por cabeça a Villa do Cabo, e comprehenderá as parochias de Santo Antonio da Villa do Cabo, de S. Miguel de Ipojuca, e de Nossa Senhora da Conceição de Serinhaem, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da mesma Villa.

§ 9.º O nono districto terá por cabeça a Cidade do Rio Formoso, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Rio Formoso, de Nossa Senhora da Purificação e de S. Gonçalo de Una, de S. Miguel da Villa de Barreiros, e de S. José d'Agua-Preta, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da mesma Cidade.

§ 10. O decimo districto terá por cabeça a Villa do Bonito, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora

da Conceição do Bonito , de Nossa Senhora do O' do Altinho , de S. José do Sertão dos Bezerros, e de Nossa Senhora das Dores da Villa de Caruarú , formando hum só Collegio , que se reunirá na Matriz da mesma Villa.

§ 11. O decimo primeiro districto terá por cabeça a Villa de Garanhuns , e comprehenderá as parochias de Santo Antonio da Villa de Garanhuns , de Jesus , Maria José de Pappaça , do Bom Jesus dos Afflictos da Villa de S. Bento , de Nossa Senhora da Conceição d'Aguas-Bellas , e S. Felix da Villa do Buique , formando hum só Collegio , que se reunirá na Matriz da mesma Villa.

§ 12. O decimo segundo districto terá por cabeça a Villa do Brejo , e se comporá de douis Collegios , que se reunirão: o 1.º na Matriz da mesma Villa , e o 2.º na da Villa de Flôres .

O primeiro Collegio comprehenderá as parochias de S. José da Villa do Brejo da Madre de Deos , e de Nossa Senhora das Montanhas de Cimbres; e o segundo Collegio as de Nossa Senhora da Conceição de Pajerú de Flôres , de S. José da Villa de Ingazeiras , de Nossa Senhora da Conceição da Lagoa de baixo , e de Nossa Senhora da Penha de Villa Bella .

§ 13. O decimo terceiro districto terá por cabeça a Villa da Boa-Vista , e se comporá de tres Collegios , que se reunirão: o 1.º na Matriz da mesma Villa; o 2.º na da Villa de Ouricury ; e o 3.º na da Villa Tacaratú .

O primeiro Collegio comprehenderá as parochias da Boa-Vista e Cabrobó ; o segundo Collegio as de S. Sebastião de Ouricury , do Senhor Bom Jesus do Exú , e de Santo Antonio do Salgueiro ; e o terceiro Collegio as de Nossa Senhora da Saude da Villa de Tacaratú , e do Senhor Bom Jesus da Fazenda Grande .

Art. 2.º A presente divisão de districtos não pôde ser alterada senão em virtude de Lei Geral , na fórmula do § 4.º do Art. 1.º do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas parochias , que forem creadas pela Assembléa Provincial , pertencerão aos districtos que comprehenderem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes porém daquellas que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto , continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem , até que por Lei Geral se de-

signe o districto eleitoral a que as novas parochias, assim criadas, deverão pertencer.

Art. 3.^º Em cada hum dos onze primeiros districtos acima mencionados proceder-se-ha á eleição de hum Deputado geral e de hum Supplente, observando-se as disposições dos §§ 5.^º, 6.^º, 7.^º e 8.^º do Art. 1.^º do citado Decreto.

No 12.^º e no 13.^º districto se procederá tambem, em cada hum, á eleição de hum Deputado geral e de hum Supplente, porénr pela fórmula indicada nos §§ 10, 11 e 12 do referido Art. 1.^º

Art. 4.^º Quando se houver de proceder á eleição Provincial, cada hum dos onze primeiros districtos nomeará tres Membros da Assembléa Provincial, e dous Supplentes, elegendo primeiramente os tres Membros em escrutinio de lista, e depois os dous Supplentes. Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 5.^º Se nenhum conseguir maioria absoluta ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa, d'entre os mais votados, huma lista quadrupla do numero de Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e em tantos quantos faltarem.

Art. 6.^º Se no segundo escrutinio a eleição se não completar, por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutinio, e aos mais que forem necessarios, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recahir senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio a que se houver de proceder, faltar eleger sómente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e tiver lugar empate, se procederá na fórmula do final do § 6.^º do Art. 1.^º do referido Decreto.

Art. 7.^º Concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pela mesma fórmula á de todos os Supplentes, ou á do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente. Aos ditos Membros e Supplentes serão dados os respectivos diplomas na fórmula do § 8.^º do referido Art. 1.^º

Art. 8.^º Nos districtos 12.^º e 13.^º, quando se proceder

á eleição Provincial, os Eletores de cada hum dos Colle-gios de que elles se compõe, votarão em cinco nomes, sem designação de Membros nem de Supplentes; e proceder-se-ha em tudo o mais como se acha estabelecido nos citados §§ 10 e 11 do Art. 1.^o do sobredito Decreto.

As Camaras Municipaes das cabeças desses dous districtos procederão pela fórmula indicada no § 12 do mesmo Artigo, e declararão Membros da Assembléa Provincial pelos respectivos districtos os tres Candidatos mais votados, e Supplentes os dous immediatos em votos, expedindo-lhes diplomas, e procedendo, em caso de empate, na fórmula dos Artigos 88 e 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSEÇÃO 36.^a

DECRETO N.º 1.793 — de 30 de Julho de 1855.

Divide a Província de S. Pedro em districtos e Collegios eleitoraes, e designa os lugares e edifícios para a reunião dos Eleitores de cada hum.

Attendendo ás disposições do Decreto N.º 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Província de S. Pedro, Ileci por bem Decretar:

Art. 1.^º A Província de S. Pedro fica dividida em seis districtos eleitoraes do modo seguinte:

§ 1.^º O 1.^º distrito terá por cabeça a Cidade de Porto Alegre, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Madre de Deos, de Nossa Senhora do Rosario, de Nossa Senhora de Belém, de Nossa Senhora da Conceição do Viamão, de Nossa Senhora dos Anjos da Aldéa, de Santo Antonio da Patrulha, de Nossa Senhora da Conceição do Arroyo da Serra, de S. Francisco de Paula de cima da Serra, de S. Domingos das Torres, de Nossa Senhora da Oliveira da Vacaria, de Sant'Anna do Rio dos Sinos, de S. José do Hortencio, de S. Leopoldo, de Nossa Senhora das Dores de Camacuam, e de S. João Baptista de Camacuam, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade de Porto Alegre.

§ 2.^º O 2.^º distrito terá por cabeça a Cidade do Rio Grande, e comprehenderá as parochias de S. Pedro do Rio Grande, de Nossa Senhora da Conceição de Taim, de Nossa Senhora das Necessidades do Povo Novo, de S. Francisco de Paula de Pelotas, de Nossa Senhora da Conceição do Serro da Buena, de Nossa Senhora da Conceição do Boqueirão, de S. José do Norte, de Nossa Senhora da Conceição do Estreito, e de S. Luiz de Mostardas, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade de S. Pedro do Rio Grande.

§ 3.^º O 3.^º distrito terá por cabeça a Villa de Piratinim, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Piratinim, de Nossa Senhora da Conceição de Cangussú, de Nossa Senhora do Rosario do Serrito de Cangussú, de S. Sebastião de Bagé, do Espírito Santo do Jaguarão, de S. João Baptista do Herval e de Nossa Senhora da Graça do Arroyo Grande, for-

mando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da Villa de Piratinim.

§ 4.^º O 4.^º distrito terá por cabeça a Villa de Cacapava, e comprehendêrá as parochias de Nossa Senhora da Assumpção de Caçapava, de Sant'Anna da Boa Vista, de Santo Antonio de Lavras, de Nossa Senhora da Conceição de S. Sepé, de Santa Barbara da Encruzilhada, de S. José do Patrocínio, de S. Gabriel, de Sant'Anna do Livramento, de S. João da Cacheira e de Santa Maria da Boca do Monte, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da Villa de Caçapava.

§ 5.^º O 5.^º distrito terá por cabeça a Villa de Alegrete, e se comporá de dous Collegios:

O primeiro Collegio comprehendêrá as parochias de Nossa Senhora da Apparecida de Alegrete, de Sant'Anna do Uruguay, de S. Francisco, de S. Borja, e de S. Patricio de Itaqui, e se reunirá na Matriz da Villa de Alegrete.

O segundo Collegio comprehendêrá as parochias do Espírito Santo da Cruz Alta, e de S. Martinho, e se reunirá na Matriz do Espírito Santo da Cruz Alta.

§ 6.^º O 6.^º distrito terá por cabeça a Cidade do Rio Pardo, e comprehendêrá as parochias de Nossa Senhora do Rosario do Rio Pardo, de Nossa Senhora da Conceição da Apparecida do Passo Fundo, de S. José do Taquary, de Santo Amaro, do Senhor Bom Jesus do Triumpho, e de S. Jeronimo, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade do Rio Pardo.

Art. 2.^º A presente divisão de distritos não pôde ser alterada senão em virtude de Lei Geral na fórmula do § 4.^º do Art. 1.^º do Decreto n.^º 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas parochias que forem criadas pela Assembléa Provincial pertencerão aos distritos que comprehendem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes porém dasquelas que forem criadas em territórios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum distrito continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o distrito a que as novas parochias assim criadas deverão pertencer.

Art. 3.^º Em cada hum dos distritos 1.^º, 2.^º, 3.^º, 4.^º e 6.^º proceder-se-há á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente, observadas as disposições dos §§ 5.^º, 6.^º, 7.^º e 8.^º do Art. 1.^º do citado Decreto.

No 5.^º distrito proceder-se-há á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente pela fórmula indicada nos §§ 10, 11 e 12 do referido Art. 1.^º

Art. 4.^º Quando se houver de proceder á eleição Provincial, os distritos 1.^º, 2.^º, 3.^º, 4.^º e 6.^º nomearão cada hum cinco Membros da Assembléa Provincial e tres Supplentes, elegendo primeiramente os cinco Membros em escrutínio de lista e depois os tres Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 5.^o Se nenhum conseguir maioria absoluta, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa d'entre os mais votados huma lista quadrupla do numero de Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e votando em tantos quantos faltarem.

Art. 6.^o Se no segundo escrutinio a eleição se não completar, por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutinio, e mesmo a outros que sejão necessarios, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recahir senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio a que se houver de proceder faltar eleger sómente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e tiver lugar empate, se procederá na forma do final do § 6.^o do Artigo 1.^o do referido Decreto.

Art. 7.^o Concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pela mesma forma á de todos os Supplentes, ou á do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente.

Aos ditos Membros Supplentes serão dados os respectivos diplomas na forma do § 8.^o do referido Art. 1.^o

Art. 8.^o No quinto districto, quando se proceder á eleição Provincial, os Eleitores de cada hum dos quatro Collegios, de que elle se compõe, votarão em oito cidadãos sem designação de Membros da Assembléa ou de Supplentes, procedendo em tudo o mais como se acha estabelecido nos §§ 10 e 11 do Art. 1.^o do referido Decreto, e devendo a Camara Municipal da cabeça do districto proceder pela forma indicada no § 12, e declarar Membros da Assembléa Provincial pelo quinto districto os cinco mais votados, e Supplentes os tres immediatos em votos, expedindo os diplomas, e procedendo, em caso de empate, na forma dos Arts. 88 e 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

DECRETO 1.794 — de 30 de Julho de 1856.

Divide a Província do Espírito Santo em Collegios eleitoraes, e designa os lugares e edificios da reunião dos Eleitores de cada Collegio.

Attendendo ás disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Província do Espírito Santo, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A Província do Espírito Santo formará hum só distrito eleitoral.

O distrito eleitoral terá por cabeça a Cidade da Victoria, e se comporá de quatro Collegios, que se reunirão: o 1.º na Capella dos extintos Jesuitas annexa ao Palacio da Presidencia na dita Cidade; o 2.º no Convento dos extintos Jesuitas da Villa de Nova Almeida; o 3.º na Matriz da Cidade de S. Matheus; e o 4.º no Convento dos extintos Jesuitas da Villa de Benevente.

O 1.º Collegio comprehenderá as parochias da Cidade da Victoria, do Espírito Santo, Vianna, Queimado, Carapina e Cariacica.

O 2.º Collegio será formado das parochias da Serra, Nova Almeida, S. Cruz e Linhares.

O 3.º Collegio se comporá das parochias de S. Matheus, e Barra de S. Matheus.

O 4.º Collegio comprehenderá as parochias de Benevente, Itapemirim e Guarapary.

Art. 2.º Proceder-se-ha no distrito á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente, observando-se as disposições dos §§ 10, 11 e 12 do Art. 1.º do citado Decreto.

Art. 3.º Quando se houver de proceder á eleição dos Membros da Assembléa Provincial, os Eleitores do 1.º Collegio nomearão sete Membros da dita Assembléa e quatro Supplentes; os do 2.º seis Membros e tres Supplentes; os do 3.º quatro Membros e douz Supplentes; os do 4.º tres Membros e dois Supplentes; devendo cada hum dos ditos Eleitores eleger primeiramente o numero de Membros da Assembléa Provincial que tocar ao respectivo Collegio em escrutinio de lista, e logo depois o dos Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 4.º Se nenhum conseguir maioria absoluta de votos, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa d'entre os mais votados huma lista quadruplicata do numero de Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha imediatamente a segundo escrutinio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e em tantos quantos faltarem.

Art. 5.^o Se no segundo escrutinio a eleição se não completar, por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em número duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutinio, e aos mais que forem necessarios, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recair senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio, a que se houver de proceder, faltar eleger unicamente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e houver empate, proceder-se-ha na forma do final do § 6.^o do Decreto n.^o 842 já citado.

Art. 6.^o Concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pela mesma forma á de todos os Suplentes que deverem dar os respectivos Collegios, ou á do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente.

Aos ditos Membros e Suplentes serão dados os respectivos diplomas pelos Collegios que os devem eleger, na forma do § 8.^o do art. 1.^o do Decreto n.^o 842 de 19 de Setembro de 1853.

Art. 7.^o A presente divisão de districtos não pode ser alterada senão em virtude de Lei Geral, na forma do § 4.^o do Art. 1.^o do supramencionado Decreto.

As novas parochias, que forem criadas pela Assenbléa Provincial, pertencerão aos districtos que comprehendem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes porém daquellas parochias que forem criadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de um districto, continuara a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o districto a que as novas parochias, assim criadas, deverão pertencer.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

DECRETO N.^o 4.795 —de 30 de Julho de 1856.

Divide a Província da Paraíba em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edifícios, em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto n.^o 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Província da Paraíba, Hei por bem Decretar:

Art. 1.^º A Província da Paraíba fica dividida em cinco districtos eleitoraes, do modo seguinte:

§ 1.^º O primeiro districto terá por cabeça a Cidade da Paraíba, e comprehenderá as parochias da mesma Cidade, do Livramento, de Santa Rita, de Alhandra, da Taquara, da Jacoeca, de Mamangoape, e da Bahia da Traição, formando um só Collegio, que se reunirá na Matriz da dita Cidade.

§ 2.^º O segundo districto terá por cabeça a Villa do Pilar, e comprehenderá as parochias do Pilar, de Taipú, do Ingá, e da Independencia, formando um só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Villa.

§ 3.^º O terceiro districto terá por cabeça a Cidade da Aréa, e comprehenderá as parochias d'Aréa, d'Alagoa-nova, de Banaueiras, de Araruna, e de Cuieté, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da dita Cidade.

§ 4.^º O quarto districto terá por cabeça a Villa da Campina Grande, e comprehenderá as parochias da Campina, de S. João, de Cabaceiras, e de Natuba, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Villa.

§ 5.^º O quinto districto terá por cabeça a Villa de Pombal, e comprehenderá as parochias de Pombal, de Patos, de Catolé, de Sousa, e do Piancó, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da dita Villa.

Art. 2.^º A presente divisão de districtos não pôde ser alterada senão em virtude de Lei Geral, na fórmula do § 4.^º do Art. 1.^º do Decreto n.^º 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas parochias, que forem criadas pela Assembléa Provincial, pertencerão aos districtos que comprehenderem as parochias de que forem desmembradas.

Os votantes, porém, daquellas que forem criadas em territórios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertençem, até que por Lei Geral se designe o districto a que as novas parochias, assim criadas, deverão pertencer.

Art. 3.^º Nos referidos districtos proceder-se-há á eleição de hum Deputado Geral, e de hum Supplente, em cada hum, observadas as disposições dos §§ 5.^º, 6.^º, 7.^º e 8.^º do Art. 1.^º do citado Decreto.

Art. 4.^º Quando se houver de proceder á eleição Provincial, cada hum dos referidos districtos nomeará seis Membros da Assembléa Provincial, e tres Supplentes, elegendo primeiramente os seis Membros em escrutinio de lista, e depois os tres Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 5.^º Se nenhum conseguir maioria absoluta, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa, d'entre os mais votados, huma lista quadrupla do numero de Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e votando em tantos quantos faltarem.

Art. 6.^º Se no segundo escrutinio a eleição se não completar por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutinio, e mesmo a outros que sejam necessarios, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recair senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio, a que se houver de proceder, faltar eleger somente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e tiver lugar empate, se procederá na forma do final do § 6.^º do Art. 1.^º do referido Decreto.

Art. 7.^º Concluída a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pela mesma forma á de todos os Supplentes, ou á do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente.

Aos ditos Membros e Supplentes serão dados os respectivos diplomas, na forma do § 8.^º do referido Art. 1.^º

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1856, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSECÇÃO 37.^a

DECRETO N.º 1.796 — do 1.º de Agosto de 1856.

Divide a Província das Alagoas em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que devem reunir-se os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto N.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Província das Alagoas, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A Província das Alagoas fica dividida em cinco districtos eleitoraes, do modo seguinte:

§ 1.º O primeiro districto terá por cabeça a Cidade de Maceió, e comprehenderá as parochias de Pioca, Maceió, Santa Luzia do Norte e Alagoas, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da dita Cidade.

§ 2.º O segundo districto terá por cabeça a Villa de Porto Calvo, e se comporá das parochias de Porto das Pedras, S. Bento, Porto Calvo e Camaragibe, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da mencionada Villa.

§ 3.º O terceiro districto terá por cabeça a Villa da Assembléa, e comprehenderá as parochias de Atalaia, Assembléa, Pilar e Imperatriz, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Villa.

§ 4.º O quarto districto terá por cabeça a Villa de S. Miguel, e se comporá das parochias de Poxim, S. Miguel, Anadia e Palmeira, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da dita villa.

§ 5.º O quinto districto terá por cabeça a Cidade do Penedo, e se comporá de dous Collegios, que se reunirão: o 1.º na Matriz da mesma Cidade, e o 2.º na da Villa do Pão d'Assucar.

O primeiro Collegio comprehenderá as parochias do Penedo, Collegio e Porto da Folha;

O segundo Collegio constará das parochias do Pão d'Assucar, Matta Grande e Sant'Anna.

Art. 2.º A presente divisão de districtos não pôde ser alterada senão em virtude de Lei Geral, na forma do § 4.º do Art. 1.º do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas parochias que forem creadas pela Assembléa Provincial pertencerão aos districtos que comprehendem as parochias de que forem desmembradas.

Os votantes, porém, daquellas que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto, continuaro a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o districto a que as novas parochias, assim creadas, deverão pertencer.

Art. 3.º Em cada hum dos districtos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º proceder-se-ha á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente, observadas as disposições dos §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do Art. 1.º do citado Decreto.

No 5.º districto proceder-se-ha tambem á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente, pela fórmula indicada nos §§ 10, 11 e 12 do referido Art. 1.º

Art. 4.º Quando se houver de proceder á eleição Provincial, cada hum dos districtos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º nomeará seis Membros da Assembléa Provincial e tres Supplentes, elegendo primeiramente os seis Membros em escrutinio de lista e depois os tres Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 5.º Se nenhum conseguir maioria absoluta, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa, d'entre os mais votados, huma lista quadruplica do numero de Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e votando em tantos quantos faltarem.

Art. 6.º Se no segundo escrutinio a eleição se não completar por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutinio e mesmo a outros que sejão necessarios, nos quaes os votos dos eleitores não poderão recahir senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio, a que se houver de proceder, faltar eleger somente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e tiver lugar empate, se procederá na fórmula do final do § 6.º do Art. 1.º do referido Decreto.

Art. 7.º Concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial proceder-se-ha pela mesma fórmula á de todos os Supplentes, ou á do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente.

Aos ditos Membros e Supplentes serão dados os respectivos diplomas na fórmula do § 8.º do referido Artigo 1.º

Art. 8.º No quinto districto quando se proceder á elei-

ção Provincial, os Eleitores de cada hum dos dous Collegios, de que elle se compõe, votarão em nove cidadãos sem designação de Membros da Assembléa, ou de Supplentes, observando em tudo o mais o que se acha estabelecido nos citados §§ 10 e 11 do Art. 1.^º do referido Decreto, e devendo a Camara Municipal da cabeça do districto proceder pela forma indicada no § 12, e declarar Membros da Assembléa Provincial pelo 5.^º districto os seis mais votados, e Supplentes os tres immediatos em votos, expedindo-lhes diplomas e procedendo, em caso de empate, na forma dos Artigos 88 e 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

DECRETO N.^º 1.797 — do 1.^º de Agosto de 1856.

Divide a Província de Santa Catharina, formando hum só districto eleitoral, em Collegios, e designa os lugares e edificios, em que se devem reunir os Eleitores de cada hum destes, de conformidade com as disposições do Decreto n.^º 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto n.^º 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Província de Santa Catharina, Hei por bem Decretar:

Art. 1.^º A Província de Santa Catharina formará hum só districto eleitoral.

O districto eleitoral terá por cabeça à Cidade do Desterro, e se comporá de tres Collegios que se reunirão: — o 1.^º no Paço d'Assembléa Provincial, o 2.^º no Paço da Camara Municipal da Villa da Laguna, e o 3.^º no Paço da Camara Municipal da Cidade de S. Francisco.

O 1.^º Collegio comprehendérá as parochias de Nossa Senhora do Desterro, SS. Trindade, Nossa Senhora da Conceição da Lagoa, Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão, Nossa Senhora das Necessidades de Santo Antonio, S. Francisco de Paula de Canavieiras, S. João Baptista do Rio Vermel-

Iho, S. José, S. Amaro, S. Pedro d'Alcantara, Nossa Senhora do Rosario da Enseada de Brito, S. Joaquim da Garopaba, S. Miguel, e S. João Baptista do Tijuco Grande.

O 2º Collegio constará das parochias de Santo Antonio dos Anjos da Laguna, Araranguá, S. João de Imaruhy, Santa Anna de Mirim, Nossa Senhora da Piedade do Tubarão, Nossa Senhora dos Prazeres de Lages, e S. João de Campos Novos.

O 3º Collegio comprehendrá as parochias de Nossa Senhora da Penha de Itapocorohy, Nossa Senhora da Graça de S. Francisco, Sahy, Paraty, Bom Jesus dos Afflictos de Porto Bello, S. Sebastião da Foz de Tijucas, SS. Sacramento de Itajahy, e Cambriú.

Art. 2º Proceder-se-ha no districto á eleição de hum Deputado Geral, e de hum Supplente, observando-se as disposições dos §§ 10, 11 e 12 do Art. 1º do citado Decreto.

Art. 3º Quando se houver de proceder á eleição dos Membros da Assembléa Provincial, os Eleitores do 1º Collegio nomearão nove Membros da Assembléa Provincial, e cinco Supplentes; os do 2º Collegio nomearão seis Membros e tres Supplentes; e os do 3º nomearão cinco Membros e tres Supplentes; devendo cada hum dos Eleitores eleger primeiramente os Membros da Assembléa Provincial, que tocarem ao respectivo Collegio em escrutinio de lista, e logo depois os Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 4º Se nenhum conseguir maioria absoluta de votos, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa, d'entre os mais votados, huma lista quadrupla do numero dos Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e em tantos quantos faltarem.

Art. 5º Se no segundo escrutinio a eleição se não completar, por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutinio e aos mais que forem necessarios, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recahir senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio, a que se houver de proceder, faltar eleger unicamente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e houver empate, proceder-se-ha na forma do final do § 6º do Art. 1º do citado Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1853.

Art. 6º Concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pela mesma forma á de todos os Supplentes, que deverem dar os respectivos Collegios, ou a

do que faltar, se se der a hypothiese do final do Artigo antecedente.

Aos ditos Membros e Supplentes serão dados os respectivos diplomas pelos Collegios que os devem eleger, na forma do § 8.^º do Art. 1.^º do referido Decreto n.^º 842.

Art. 7.^º A presente divisão de districtos não pôde ser alterada senão em virtude de Lei Geral, na forma do § 4.^º do Art. 1.^º do sobredito Decreto n.^º 842.

As novas parochias, que forem creadas pela Assembléa Provincial, pertencerão aos districtos que comprehendem as Parochias de que forem desmembradas. Os votantes, porém, daquellas parochias que forem creadas em territórios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o districto a que as novas parochias, assim creadas, deverão pertencer.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 38.^a

DECRETO N.^o 1.798 — de 7 de Agosto de 1856.

Eleva a vinte o numero dos Corretores de fundos publicos da Praça da Capital do Imperio, e a quinze o dos Corretores de mercadorias.

Hei por bem, sobre Consulta do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, Decretar, que o numero dos Corretores dos fundos publicos desta Praça fique elevado a vinte, e o dos Corretores de mercadorias a quinze; ficando para este fim revogado o Decreto numero mil quinhentos setenta e tres de sete de Março do anno proximo preterito, que elevara o numero daqueles a quatorze, e o destes a doze.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.799 — de 7 de Agosto de 1856.

Declara que deve ser mantido o costume de, nas Audiencias, fallarem os Advogados de seus assentos, e por sua antiguidade.

Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de vinte seis do mez proximo passado, tomada

sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado , Decretar que seja mantido o costume, não derogado pelo Artigo sessenta do Código do Processo, de, nas Audiencias, fallarem os Advogados de seus assentos, e por sua antiguidade.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.800—de 7 de Agosto de 1856.

Marca os dias em que os Tribunaes do Commercio devem fazer, d'ora em diante, as suas Sessões ordinarias.

Hei por bem Decretar que as Sessões ordinarias dos Tribunaes do Commercio do Imperio tenhão lugar, d'ora em diante, ás segundas e quintas-feiras de cada semana, e, quando estes dias forem de guarda, ou feriados, nos immediatamente subsequentes, em que se não der igual impedimento; ficando para este fim revogado o Decreto numero mil seiscientos e vinte seis de dous de Agosto do anno proximo preterito, que designou as quartas-feiras, e sabbados para taes Sessões.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.801 — de 7 de Agosto de 1856.

Divide a Provincia de Minas Geraes em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios, em que devem reunir-se os Eleitores de cada hum dos districtos, em conformidade das disposições do Decreto N.^o 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto n.^o 842 de 19 de Setembro de 1855, e ás informações do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar:

Art. 1.^o A Provincia de Minas Geraes fica dividida em vinte districtos eleitoraes do modo seguinte:

§ 1.^o O primeiro districto tem por cabeça a Cidade do Ouro Preto, e comprehende as Freguezias de Ouro Preto, Antonio Dias, S. Bartholomeu, Casa Branca, Cachoeira do Campo, Ouro Branco, Rio de Pedras, Catas Altas da Norwega, Itabira do Campo, Itaverava, Congonhas do Campo, Queluz, Suassuhy, Brumado de Suassuhy, Capella Nova, Piedade dos Geraes, e Bomfim, formando hum Collegio, que se reunirá na casa da Camara Municipal da Capital.

§ 2.^o O segundo districto tem por cabeça a Cidade de Pitangui, e comprehende as Freguezias de Pitangui, Pata-sufio, Bom Despacho, Sant'Anna de S. João acima, S. Gonçalo do Pará, Matheus Leme, Santa Quiteria, Dores do Indaiá, Morada-nova, Taboleiro Grande e Sete Lagoas, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade de Pitangui.

§ 3.^o O terceiro districto tem por cabeça a Cidade de Sabará, e comprehende as Freguezias de Sabará, Raposos, Congonhas de Sabará, Caeté, Lapa, Curral d'EIR Rei, Capella Nova do Betim, Piedade da Paraopeba, Santa Luzia, Santíssimo Sacramento da Barra de Jequitibá, Santo Antonio do Rio acima, Lagoa Santa, Contagem, Matosinhos, Roças-novas, S. João Baptista do Morro Grande e Trahiras, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade de Sabará.

§ 4.^o O quarto districto tem por cabeça a Cidade de Itabira, e comprehende as Freguezias da Itabira, S. José da Lagoa, S. Gonçalo do Rio abaixo, S. Miguel do Piracicaba, Santa Barbara, S. Domingos do Prata, Morro de Gaspar Soares, Sant'Anna de Cocaes, Catas Altas de Mato-dentro, Sant'Anna dos Ferros, Antonio Dias abaixo, Taquarussú, Sant'Anna do Alféu, Joanezia e Cuieté, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade de Itabira.

§ 5.^o O quinto districto tem por cabeça a Cidade do Serro, e comprehende as Freguezias de Serro, Conceição, S. Miguel e Almas de Correntes, S. Sebastião de Correntes, S. José de Jacury, Santo Antonio de Peçanha e Rio Vermelho, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade do Serro.

§ 6.^º O sexto districto tem por cabeça a Cidade Diamantina, e comprehende as Freguezias da Diamantina, Rio-manso, Gouveia, S. Gonçalo do Rio Preto, Curimatahy, N. Senhora da Penha, São João Baptista de Minas Novas, e Curvelo, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade Diamantina.

§ 7.^º O setimo districto tem por cabeça a Cidade de Minas Novas, dividido em dous Collegios, a saber:

O primeiro Collegio, comprehendendo as Freguezias de Minas Novas, Santa Cruz da Chapada, N. Senhora da Piedade, Conceição da Agua-suja, S. Domingos, Santo Antonio do Calhão, Santo Antonio da Itinga e S. Sebastião do Salto-grande, reunir-se-ha na Matriz da Cidade de Minas Novas;

O segundo Collegio, comprehendendo as Freguezias do Rio Pardo e de Santo Antonio das Salinas, reunir-se-ha na Matriz da Villa do Rio Pardo.

§ 8.^º O oitavo districto tem por cabeça a Villa de Montes Claros de Formigas, dividido em tres Collegios, a saber:

O primeiro Collegio, comprehendendo as Freguezias de Montes Claros, Bomfim, Santíssimo Coração de Jesus, Contendas e Bom Successo da Barra do Rio das Velhas, reunir-se-ha na Matriz da Villa de Montes Claros;

O segundo Collegio, comprehendendo as Freguezias de Grão Mogol, Itacambira e S. José de Gurutuba, reunir-se-ha na Matriz da Villa de Grão Mogol.

O terceiro Collegio comprehendendo as Freguezias da Januaria, Morrinhos da Januaria, e S. Romão, reunir-se-ha na Matriz da Villa Januaria.

§ 9.^º O novo districto tem por cabeça a Cidade de Paracatú, dividido em dous Collegios, a saber:

O primeiro Collegio, comprehendendo as Freguezias de Paracatú, Sant'Anna dos Alegres, e Morrinhos de Paracatú, reunir-se-ha na Matriz da Cidade de Paracatú;

O segundo Collegio, comprehendendo as Freguezias do Patrocínio, Santo Antonio dos Patos, e Bagagem, reunir-se-ha na Matriz da Villa do Patrocínio.

§ 10. O decimo districto tem por cabeça a Cidade da Uberaba, e comprehende as Freguezias da Uberaba, N. Senhora das Dores do Campo Formoso, Araxá, Sant'Anna da Barra do Rio das Velhas, Prata, S. Francisco das Chagas do Campo Grande, Desemboque, S. Francisco das Chagas de Monte Alegre, e S. Francisco de Sales, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade da Uberaba.

§ 11. O decimo primeiro districto tem por cabeça a Villa de Caldas, e comprehende as Freguezias de Caldas, Campestre, Cabo Verde, S. Joaquim, S. Sebastião da Ventania, Carmo do Rio Claro, Passos, Jacuhy, S. Sebastião do Paraíso, e Dores do Aterrado, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Villa de Caldas.

§ 12. O decimo segundo districto tem por cabeça a Cidade de Pouso-Alegre, e comprehende as Freguezias de Pouso-Alegre, Santa Rita da Boa-Vista da Capituba, Santa Anna de Sapucahy, Campo Místico, S. Caetano da Vargem-Grande, S. José do Paraíso, Ouro Fino, Cambuhy, Jaguari, e S. José de Toledo, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade de Pouso-Alegre.

§ 13. O decimo terceiro districto tem por cabeça a Cidade de Baependy, e comprehende as Freguezias de Baependy, Pouso Alto, Ayuruoca, Alagoa, S. Vicente Ferrer, Conceição do Rio Verde, Capivary, Carmo, S. Thomé das Lettras, Serranos, Christina, Conceição do Turvo, Livramento do Bom Jardim, S. Sebastião da Capituba, Itajubá, e Soledade de Itajubá, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade de Baependy.

§ 14. O decimo quarto districto tem por cabeça a Cidade da Campanha, e comprehende as Freguezias da Campanha, Espírito Santo da Mutuca, Aguas Virtuosas, Tres Corações do Rio Verde, S. Gonçalo, Espírito Santo da Varginha, Santa Catharina, Tres Pontas, S. João Nepomuceno, Espírito Santo dos Coqueiros, Douradinho, Lavras, Carmo da Escaramuça, Dores da Boa Esperança, e S. José e Dores d'Alfenas, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade da Campanha.

§ 15. O decimo quinto districto tem por cabeça a Villa Nova da Formiga, e comprehende as Freguezias da Formiga, Tamanduá, Campo Bello, Santo Antonio do Monte, Piunhy, Espírito Santo da Itapeccerica, Sant'Anna de Bambuhy, Itatiaossú, e N. Senhora da Luz do Aterrado, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Villa de Formiga.

§ 16. O decimo sexto districto tem por cabeça a Cidade de S. João d'El-Rei, e comprehende as Freguezias de S. João de El-Rei, S. José d'El-Rei, Santa Rita do Rio-abajo, S. Miguel do Cajurú, Lage, Conceição da Barra, S. Thiago, Nossa Senhora de Nazareth, Carrancas, Bom Successo, Rio do Peixe, Passatempo, S. Antonio do Amparo, Oliveira, e Bom Jesus dos Perdões, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade de S. João d'El-Rei.

§ 17. O decimo setimo districto tem por cabeça a Cidade de Barbacena, e comprehende as Freguezias de Barbacena, Prados, Lagoa Dourada, S. Rita de Ibitipoca, Chapeo d'Uvas, Mercês da Pomba, Pomba, Conceição da Ibitipoca, S. Antonio do Parahibuna, Simão Pereira, Presidio do Rio Preto, e S. José do Rio Preto, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz de Barbacena.

§ 18. O decimo oitavo districto tem por cabeça a Villa Leopoldina, e comprehende as Freguezias da Leopoldina, Meia

Pataca, Madre de Deos do Angú, S. José da Parahyba, Mar de Hespanha, Conceição do Rio Novo, S. Paulo de Muriaé e curatos da Piedade, Boa-Vista, Rio Pardo, S. Antonio do Aventureiro e Espírito Santo, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Villa Leopoldina.

§ 19. O decimo nono districto tem por cabeça a Villa de S. Januario do Ubá, e comprehende as Freguezias de S. Januario, S. João Baptista do Presidio, Dores do Turvo, Santa Rita do Turvo, S. Sebastião dos Afflictos, Sant'Anna do Sapé, Piranga, Espera, S. José do Chopotó, Glória do Muriaé e Tombos do Carangola, formando hum Collegio, que se reunirá na Matriz da Villa do Ubá.

§ 20. O vigesimo districto tem por cabeça a Cidade de Marianna, e comprehende as Freguezias da Sé da mesma Cidade, S. Sebastião, Antonio Pereira, Sumidouro, Camargos, S. Caetano, Cachoeira do Brumado, Infacionado, Forquim, Barra Longa, Barra do Bacalháo, Ponte Nova, Saude, Paulo Moreira, Anta, Abre-Campo e Santa Cruz, formando hum Collegio, que se reunirá na Sé de Marianna.

Art. 2.^º A presente divisão de districtos não pôde ser alterada senão por Lei Geral na fórmula do § 4.^º do Decreto de 19 de Setembro de 1855.

As novas Freguezias que forem criadas pela Assembléa Provincial pertencerão aos districtos eleitoraes a que pertencem as Freguezias de que forem desmembradas. Os votantes, porém, daquellas que forem criadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o districto a que as novas parochias, assim criadas, deverão pertencer.

Art. 3.^º Em cada hum dos districtos, acima mencionados proceder-se-há á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente, observadas as disposições dos §§ 5.^º, 6.^º, 7.^º e 8.^º do Art. 1.^º do Decreto n.^º 842 de 19 de Setembro de 1855; excepto no 7.^º, 8.^º e 9.^º districtos, onde essa eleição se fará na fórmula dos §§ 10, 11 e 12 do referido Art. 1.^º

Art. 4.^º Cada hum dos districtos acima referidos, excepto o 7.^º, 8.^º e 9.^º, nomeará dous Membros da Assembléa Provincial, e dous Supplentes, elegendo primeiramente os dous Membros em escrutínio de lista e depois os Supplentes. Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutínio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 5.^º Se ninguem obtiver maioria absoluta de votos, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa, d'entre os que tiverem obtido mais votos, uma lista quadrupla do numero de Membros que faltar eleger, e proceder-se-há imediatamente a segundo escrutínio, no qual os Eleitores não poderão vo-

tar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e em tantos quantos faltarem.

Art. 6.^º Se no segundo escrutinio a eleição se não completejar por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que faltar eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutinio e mesmo a outros que sejão necessarios; nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recabir senão nos cidadãos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio, a que se houver de proceder, faltar eleger sómente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e tiver lugar empate, se procederá na forma do final do § 6.^º do Art. 1.^º do referido Decreto.

Art. 7.^º concluída a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pela mesma forma á dos seus Supplentes ou á do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente. Aos Membros e Supplentes serão dados os respectivos diplomas na forma do § 8.^º do Art. 1.^º do Decreto já citado.

Art. 8.^º Quando se proceder á eleição Provincial no 7.^º, 8.^º e 9.^º districtos, os Eleitores de cada hum dos Collegios de que elles se compoem, votarão em quatro nomes sem designação de Membros nem de Supplentes, e procederão em tudo o mais como se acha determinado nos §§ 10 e 11 do Art. 1.^º do referido Decreto; devendo a Camara Municipal da cabeça de cada um dos ditos districtos proceder pela forma indicada no § 12, e declarar Membros da Assembléa Provincial pelo respectivo distrito os dous candidatos mais votados, e Supplentes os dous immediatos em votos; expedindo-lhes diplomas e procedendo, em caso de empate, na forma dos Artigos 88 e 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 39.^a

DECRETO N.^o 1.802 — de 16 de Agosto de 1856.

Dá nova organização á Guarda Nacional do Municipio de Cascavel da Província do Ceará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Ceará; Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^º Fieão creados no Municipio de Cascavel da Província do Ceará, e subordinados ao Commando Superior da Capital da mesma Província, dous Batalhões de Infantaria, de seis Companhias cada hum, com a numeração de trinta, e trinta hum do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias, com a numeracão de oitava do serviço da reserva.

Art. 2.^º Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rabrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSECÇÃO 40.^a

DECRETO N.º 1.803 — de 19 de Agosto de 1856.

Divide a Provincia do Maranhão em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os Eletores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto N.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto N.º 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar:

Art. 1.^º A Provincia do Maranhão fica dividida em seis districtos eleitoraes do modo seguinte:

§ 1.^º O primeiro distrito terá por cabeça a Cidade de São Luiz do Maranhão, e comprehenderá as Parochias de Nossa Senhora da Victoria, de Nossa Senhora da Conceição, de São Joaquim do Bacanga, de S. João Baptista de Vinhaes, de Nossa Senhora da Luz da Villa do Paço, de São José dos Indianos, de Nossa Senhora da Conceição do Icatú, de São José do Periá, de Nossa Senhora do Rosario, de Nossa Senhora da Lapa e Pias do lugar de São Miguel, formando hum só Collegio que se reunirá no Paço da Camara Municipal da referida Cidade.

§ 2.^º O segundo distrito terá por cabeça a Cidade de Viana, e se comporá das Parochias de Nossa Senhora da Conceição de Vianna, de S. Bento dos Perises, de S. Francisco Xavier de Monção, de S. Vicente Ferrer de Cajapió e de S. Mathias de Alcantara, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Camara Municipal da dita Cidade.

§ 3.^º O terceiro distrito terá por cabeça a Villa de Guimarães, e será formado das Parochias de S. José de Guimarães, de S. João de Cururupá, de Santo Antonio e Almas, de Santa Helena, de S. Francisco Xavier de Tury-assú, e de

S. João de Cortes, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Camara Municipal da dita Villa.

§ 4.º O quarto districto terá por cabeça a Villa de Itapicurú-mirim, e se comporá de dois Collegios, que se reunirão: o 1.º no Paço da Camara Municipal da mesma Villa, e o 2.º no Paço da Camara Municipal da Villa-Viçosa da Tutoya.

O 1.º Collegio comprehenderá as Parochias de Nossa Senhora das Dores de Itapicurú-mirim, de Santa Maria d'Anajatuba, de Nossa Senhora de Nazareth do Mearim, de S. Sebastião da Vargem Grande, de Nossa Senhora das Dores da Chapadinha, de S. Luiz Gonzaga do Alto-Mearim, e de Nossa Senhora da Piedade do Coroatá.

O 2.º Collegio constará das Parochias de S. Bernardo da Parnahyba, de Nossa Senhora na Conceição da Tutoya, e de Nossa Senhora da Conceição de Arayoses.

§ 5.º O quinto districto terá por cabeça a Cidade de Caxias, e comprehenderá as Parochias de Nossa Senhora da Conceição e São José de Caxias, de São Benedicto, de Nossa Senhora de Nazareth da Tresidella, de Santa Rita do Codó, de Nossa Senhora da Conceição do Brejo dos Anapurás, de Sant'Anna do Burity, e de São José dos Mattões, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Camara Municipal da mesma Cidade.

§ 6.º O sexto districto terá por cabeça a Villa de Pastos Bons, e se comporá de tres Collegios, que se reunirão: o 1.º no Paço da Camara Municipal da referida Villa, o 2.º na Matriz da Villa da Chapada, e o 3.º na Matriz da Villa da Carolina.

O 1.º Collegio comprchenderá as Parochias de São Bento de Pastos Bons, de São Sebastião da Passagem Franca, e de São Felix de Balsas.

O 2.º Collegio será formado das Parochias do Senhor do Bomfim da Chapada, e de Santa Cruz da Barra da Corda.

O 3.º Collegio constará das Parochias de São Pedro d'Alcantara da Carolina, e de Nossa Senhora de Nazareth do Riachão.

Art. 2.º A presente divisão de districtos não pôde ser alterada se não em virtude da Lei Geral na fórmula do § 4.º do Artigo 1.º do Decreto N.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas parochias que forem creadas pela Assembéa Provincial pertencerão aos districtos que comprehendem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes porém da-

quellas que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias, á que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o districto á que as novas parochias assim creadas deverão pertencer.

Art. 3.^º Nos districtos primeiro, segundo, terceiro e quinto proceder-se-ha á eleição de hum Deputado Geral, e de hum Supplente, observando-se as disposições dos §§ 5.^º, 6.^º, 7.^º e 8.^º do Art. 1.^º do citado Decreto.

Nos districtos quarto e sexto, proceder-se-ha tambem á eleição de hum Deputado Geral, e de hum Supplente, pela fórmula indicada nos §§ 10.^º, 11.^º e 12.^º do referido Art. 1.^º

Art. 4.^º Quando se houver de proceder á eleição Provincial cada hum dos districtos primeiro, segundo, terceiro e quinto nomeará cinco Membros da Assembléa Provincial e tres Supplentes, elegendo primeiramente os cinco Membros em escrutinio de lista, e depois os tres Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 5.^º Se nenhum conseguir maioria absoluta, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa, d'entre os mais votados, huma lista quadruplica do numero de Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e votando em tantos quantos faltarem.

Art. 6.^º Se no segundo escrutinio a eleição se não completar, por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutinio, e aos mais que forem necessarios, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recahir senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio, a que se houver de proceder, faltar eleger somente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e tiver lugar empate, se procederá na fórmula do final do § 6.^º do artigo 1.^º do referido Decreto.

Art. 7.^º Concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pela mesma fórmula á de todos os Supplentes, ou á do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente.

Aos ditos Membros e Supplentes serão dados os respectivos diplomas na fórmula do § 8.^º do referido Art. 1.^º

Art. 8.^o Nos districtos—quarto e sexto, quando se proceder á eleição Provincial, os Eleitores de cada hum dos Collegios de que elles se compoem, votárão em oito nomes sem designação de Membros da Assembléa ou de Supplentes, procedendo em tudo o mais como se acha estabeleccido nos citados §§ 10 e 11 do Art.^o 1^o do referido Decreto, e devendo as Camaras Municipaes das cabeças dos respectivos districtos proceder pela forma indicada no § 12, e declarar Membros da Assembléa Provincial por cada hum dos mesmos districtos os cinco mais votados, e Supplentes os tres immediatos em votos, expedindo-lhes diplomas, e procedendo, em caso de empate, na fórmula dos Arts. 88 e 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Agosto de mil oitocentos e cincuenta e seis, trigésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

DECRETO N.^o 1.804—de 19 de Agosto de 1856.

Altera o Plano dos uniformes do Exercito, estabelecido pelo Decreto n.^o 1.029 de 7 de Agosto de 1852, na parte relativa aos Corpos d'Estado Maior General, de Engenheiros, e do Estado Maior de 1.^a e 2.^a Classe.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica supprimida a farda de grande uniforme de primeira gala dos Officiaes do Corpo d'Estado Major General, de que trata o Plano dos uniformes do Exercito aprovado pelo Decreto n.^o 1.029 de 7 de Agosto de 1852.

Art. 2.^o Passa a ser de grande uniforme a farda do pequeno uniforme de segunda gala aos ditos Officiaes, com todas as peças concernentes á farda supprimida.

Art. 3.^o O pequeno uniforme se comporá da sobrecasca de golla bordada, e de todas as peças concernentes á farda de segunda gala a que se refere o Plano dos uniformes com excepção ao talim, que será todo de transelim de fio de ouro.

Art. 4.^º A espada de ambos os uniformes terá a bainha e as guarnições douradas e lavradas.

Art. 5.^º Ficão supprimidas as bordaduras da golla, canhões, e apanhado das abas da farda de grande uniforme dos Officiaes dos Corpos de Engenheiros e d'Estado Maior de 1.^a e 2.^a Classe. A bordadura do apanhado das abas será substituída por huma casa figurada formada pela união de douz galões de ouro lisos de cinco linhas de largura, e huma e meia pollegada de comprimento, conforme o modelo junto; a qual será assentada horizontalmente sobre o mesmo, apanhado. Os castellos, espheras e estrellas distintivo destes tres corpos, serão de metal dourado em ambos os uniformes.

Art. 6.^º A espada de bainha e guarnições de aço do pequeno uniforme dos Officiaes dos Corpos do Estado Maior de 1.^a e 2.^a Classe, fica sendo tambem do grande uniforme dos mesmos Officiaes, supprimindo-se a que pertencia a este.

Art. 7.^º Os Officiaes dos quatro Corpos acima mencionados, poderão usar de fardas e mais peças supprimidas ou modificadas pelo presente Decreto até que se inutilissem.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Agosto de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 41.^a

DECRETO N.º 1.805 — de 20 de Agosto de 1856.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Victoria da Província da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província da Bahia; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Ficão creados no Municipio da Victoria da Província da Bahia, huma Companhia de Cavallaria com a numeração de sexta, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a numeração de noventa e nove do serviço activo, e huma Companhia da reserva com a numeração de quarta.

Art. 2.^º Os referidos Corpos ficarão avulsos, e terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.807 (*) — de 20 de Agosto de 1856.

Divide a Província do Ceará em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.^o 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto N.^o 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Província do Ceará, Hei por bem Decretar:

Art. 1.^o A Província do Ceará fica dividida em oito districtos eleitoraes do modo seguinte:

§ 1.^o O primeiro districto terá por cabeça a Cidade da Fortaleza, e comprehenderá as parochias da Fortaleza, de Manganuape, de Aquiraz, e do Cascavel, formando hum só Collégio que se reunirá na Matriz da mesma Cidade.

§ 2.^o O segundo districto terá por cabeça a Cidade do Sobral, e se comporá das parochias do Sobral, de Santa Quiteria, de Sant'Anna, e do Acaracú, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da dita Cidade.

§ 3.^o O terceiro districto terá por cabeça a Cidade da Granja, e constará das parochias da Granja, de Villa Viçosa, e do Ipú, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da mencionada Cidade.

§ 4.^o O quarto districto terá por cabeça a Villa de Baturité, e se comporá de 2 collegios, que se reunirão: o 1.^o na Matriz da referida Villa, e o 2.^o na da Villa da Imperatriz.

O 1.^o Collegio constará das parochias de Baturité e Canindé.

O 2.^o Collegio será formado das parochias da Imperatriz e Santa Cruz.

§ 5.^o O quinto districto terá por cabeça a Cidade de Aracaty, e se comporá de douis Collegios, que se reunirão: o 1.^o na Matriz da referida Cidade, e o 2.^o na Matriz da Villa de Quixeramobim.

O 1.^o Collegio constará das parochias do Aracaty, e de S. Bernardo.

O 2.^o Collegio será formado das parochias de Quixeramobim, e do Riacho de Sangue.

§ 6.^o O sexto districto terá por cabeça a Villa de S. João do Principe, e comprehenderá as parochias de S. João do Principe, de Arneiroz, de Maria Pereira, do Saboeiro, e do Assaré, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da dita Villa.

§ 7.^o O setimo districto terá por cabeca a Cidade do Icó, e constará das parochias de Icó, Pereiro, Telha, e Lavras, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da mesma Cidade.

§ 8.^o O oitavo districto terá por cabeça a Cidade do Crato,

(*) Não houve acto de N.^o 1.806.

e comprehenderá as parochias do Crato, Missão Velha, Barbalha, Jardim, e Milagres, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Cidade.

Art. 2.^º A presente divisão de districtos não pôde ser alterada senão em virtude de Lei Geral, na fórmula do § 4.^º do Art. 1.^º do Decreto n.^º 842 de 19 de Setembro de 1833.

As novas parochias, que forem criadas pela Assembléa Provincial, pertencerão aos districtos que comprehendem as parochias de que forem desmembradas.

Os votantes, porém, daquellas que forem criadas em territórios desmembrados de parochias pertencentes a mais de um districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o districto a que as novas parochias assim criadas deverão pertencer.

Art. 3.^º Nos districtos 1.^º, 2.^º, 3.^º, 6.^º, 7.^º e 8.^º proceder-se-há á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente, observadas as disposições dos §§ 5.^º, 6.^º, 7.^º e 8.^º do Art. 1.^º do citado Decreto.

No 4.^º e no 5.^º districtos proceder-se-há á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente pela fórmula indicada nos §§ 10, 11 e 12 do referido Art. 1.^º

Art. 4.^º Quando se houver de proceder á eleição Provincial, cada hum dos districtos 1.^º, 2.^º, 3.^º, 6.^º, 7.^º e 8.^º nomeará quatro Membros da Assembléa Provincial, e dous Supplentes, elegendo primeiramente os quatro Membros em escrutínio de lista, e depois os dous Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutínio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 5.^º Se nenhum conseguir maioria absoluta, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa d'entre os mais votados huma lista quadruplicata do numero de Membros que faltar eleger, e proceder-se-há imediatamente a segundo escrutínio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e votando em tantos quantos faltarem.

Art. 6.^º Se no segundo escrutínio a eleição se não completar por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-há nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-há a terceiro escrutínio, e mesmo a outros que sejam necessarios, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recair senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutínio, a que se houver de proceder, faltar eleger somente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e tiver lugar empate, se procederá na fórmula do final do § 6.^º do Art. 1.^º do referido Decreto.

Art. 7.^º Concluída a eleição dos Membros da Assembléa Provincial proceder-se-há pela mesma fórmula a de todos os Supplentes, ou á do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente.

Aos ditos Membros e Supplentes serão dados os respectivos diplomas na fórmula do § 8.º do referido Artigo 1.º

Art. 8.º No 4.º e 5.º districtos, quando se proceder á eleição Provincial, os Eleitores de cada hum dos dous Collegios de que elle se compõe, votarão em seis cidadãos, sem designação de Membros da Assembléa ou de Supplentes; procedendo em tudo o mais como se acha estabelecido nos citados §§ 10 e 11 do Artigo 1.º do referido Decreto, e devendo a Camara Municipal da cabeça do districto proceder pela fórmula indicada no § 12, e declarar Membros da Assembléa Provincial pelo 4.º e 5.º districtos os quatro mais votados, e Supplentes os dous imediatos em votos, expedindo-lhes diplomas, e procedendo, em caso de empate, na fórmula dos Artigos 88 e 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos cinquenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

DECRETO N.º 1.808 — de 20 de Agosto de 1856.

Divide a Província do Rio Grande do Norte em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Província do Rio Grande do Norte, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A Província do Rio Grande do Norte fica dividida em dous districtos eleitoraes, do modo seguinte:

§ 1.º O primeiro districto terá por cabeça a Cidade do Natal, e compreenderá as parochias da mesma Cidade, de S. Gonçalo, de Extremoz, de S. José, de Papary, de Arêz, de Villa Flor, de S. Bento, de Goianinha e de Touros, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da Cidade do Natal.

§ 2.º O segundo districto terá por cabeça a Cidade do Assú, e se comporá de dous Collégios, que se reunirão o

1.^º na Matriz da mesma Cidade, e o 2.^º na Matriz da Cidade da Imperatriz.

O 1.^º Collegio comprehenderá as parochias da Cidade do Assú, do Campo Grande, de Sant'Anna de Mattos, de Angicos, de Macaó, de Mossoró, do Príncipe e do Acary.

O 2.^º Collegio constará das parochias da Cidade da Imperatriz, do Patu, de Porto Alegre, do Appody e do Pão-dos-Ferros.

Art. 2.^º A presente divisão de distritos não pôde ser alterada senão em virtude de Lei Geral, na forma do § 4.^º do Art. 1.^º do Decreto n.^º 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas parochias que forem criadas pela Assembléa Provincial pertencerão aos distritos que comprehendem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes porém daquelas que forem criadas em territórios desmembrados de parochias pertencentes a mais de um distrito, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o distrito a que as novas parochias, assim criadas, deverão pertencer.

Art. 3.^º No primeiro distrito proceder-se-há á eleição de um Deputado Geral e de um Supplente, observadas as disposições dos §§ 5.^º, 6.^º e 7.^º do Art. 1.^º do citado Decreto.

No segundo distrito proceder-se-há também á eleição de um Deputado Geral e de um Supplente, pela forma indicada nos §§ 10, 11 e 12 do referido Art. 1.^º

Art. 4.^º Quando se houver de proceder á eleição Provincial, o primeiro distrito nomeará onze Membros da Assembléa Provincial e seis Supplentes, elegendo primeiramente os onze Membros em escrutínio de lista, e depois os seis Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutínio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 5.^º Se nenhum conseguir maioria absoluta, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa, d'entre os mais votados, huma lista quadruplicata do numero de Membros que faltar eleger, e proceder-se-há imediatamente a segundo escrutínio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes compreendidos na dita lista, e votando em tantos quantos faltarem.

Art. 6.^º Se no segundo escrutínio a eleição se não completar, por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-há nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-há a terceiro escrutínio e aos mais que forem necessários, nos quais os votos dos Eleitores não poderão recair senão nos candidatos compreendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutínio, a que se houver de proceder, faltar eleger sómente um dos Membros da Assembléa Provincial, e tiver lugar empate, se procederá na forma do final do § 6.^º do Artigo 1.^º do referido Decreto.

Art. 7.^º Concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pela mesma fórmula á de todos os Supplentes, ou á do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente.

Aos ditos Membros e Supplentes serão dados os diplomas na fórmula do § 8.^º do referido Artigo 1.^º

Art. 8.^º No segundo districto, quando se proceder á eleição Provincial, os Eleitores de cada hum dos dous Collegios de que elle se compõe, votarão em dezesete cidadãos sem designação de Membros da Assembléa Provincial ou de Supplentes, procedendo em tudo o mais como se acha estabelecido nos citados §§ 10 e 11 do Art. 1.^º do referido Decreto, e devendo a Camara Municipal da cabeça do districto proceder pela fórmula indicada no § 12, e declarar Membros da Assembléa Provincial pelo segundo districto os onze mais votados, e Supplentes os seis immediatos em votos, expedindo-lhes diplomas e procedendo, em caso de empate, na fórmula dos Arts. 88 e 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Agosto de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 42.^a

DECRETO N.º 1.809—de 23 de Agosto de 1856.

Autorisa a incorporação e aprova os Estatutos do Companhia da Estrada de Cantagallo.

Attendendo ao que Me requereeo o Visconde de Barbacena, e sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado: Hei por bem Autorisar a incorporação da Companhia organisada nesta Corte sob o titulo de Companhia—da Estrada de Cantagallo—, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

Estatutos da — Companhia Estrada de Cantagallo.

Art. 1.^º A Companhia organisada debaixo da denominação de — Companhia Estrada de Cantagallo,— tem por objecto a realização do contracto celebrado com o Governo Provincial do Rio de Janeiro para construção dessa estrada coberta de pranchões.

Art. 2.^º A duração da Companhia será a dos mencionados privilegios, e por mais tempo se, findos os prazos estipulados, entrar em novas convenções a respeito.

Art. 3.^º O capital da Companhia será de tres mil e seiscents contos de réis , dividido em acções de duzentos mil réis ; podendo ser este fundo augmentado por deliberação da Assembléa geral dos Accionistas. Logo que estejão subscriptas quatorze mil acções terão andamento os trabalhos.

Art. 4.^º As acções serão realizadas em prestações , sendo a primeira de dez por cento; e as seguintes á medida que forem exigidas pela administração da Companhia, por annuncios publicados com antecedencia de quinze dias pelo menos.

Art. 5.^º O Accionista que não entrar pontualmente com a quantia correspondente ás acções que subscreverem, será riscado da lista dos Accionistas, e perderá em beneficio da Associação as entradas que houver anteriormente verificado ; salvo os casos extraordinarios ou força maior evidentemente provados perante a administração da Companhia.

Art. 6.^º Serão Accionistas da Companhia os que subscreverem os presentes Estatutos. Todo o Accionista pôde dispor livremente de suas acções , com tanto que as transferencias sejão devidamente registradas em livro competente , no escriptorio da Companhia.

Art. 7.^º Os Accionistas só respondem pelo valor de suas acções.

Art. 8.^º A totalidade dos Accionistas será representada pela Assembléa geral , que se julgará constituida sempre que, por convite da Directoria devidamente publicado , se reunão Accionistas que representem hum terço do capital da Companhia ; e quando aconteção não se poder deliberar por falta de numero , se fará nova convocação em que os votos presentes , qualquer que seja o seu numero, constituem Assembléa geral.

Art. 9.^º A Assembléa geral se reunirá huma vez cada anno para lhe ser presente o relatorio explicativo da sua administração , que será submettido ao exame de huma Comissão de tres Membros , então nomeada ; e tantas mais vezes , quantas o julgue necessario a mesma administração ; e bem assim convocará esta immediatamente huma Assembléa geral se lhe for exigido por Accionistas que representem hum quinto do fundo da Sociedade.

Art. 10. O Accionista de cinco acções terá hum voto , e assim por diante , até completar dez votos ; maximo que

poderá ter qualquer Accionista por si, ou como procurador de outro.

Art. 11. As votações da Assembléa geral se farão simbolicamente. A maioria, da metade e mais hum, decide as questões, tendo o Presidente o voto de Minerva.

Art. 12. A Companhia será administrada pelo Empresario na qualidade de Presidente, durante o prazo de cinco annos, sendo auxiliado por quatro Directores consultivos, servindo hum de Vice-Presidente, outro de Secretario, e mais dous, dos quaes hum será escolhido pelo Presidente da Provincia, d'entre os Accionistas possuidores de cincuenta acções; os outros tres serão escolhidos na reunião em que forem definitivamente approvados estes Estatutos. Em todos os objectos importantes deverá o Presidente da Companhia consultar a Directoria, e aproveitar-se de seus conselhos.

Art. 13. Os membros da primeira administração nomeada exercerão suas funções durante o prazo de cinco annos; e dessa data em diante serão eleitos annualmente.

Art. 14. Compete ao Presidente da Companhia:

1.º Solicitar ao Governo Imperial a approvação dos presentes Estatutos.

2.º Nomear, e demittir livremente os empregados.

3.º Celebrar todos os contractos para a realisação dos objectos a que se propõe a Companhia, assim no que toca a aquisição do pessoal, como de tudo quanto for mister para a execução dos contráctos de que depende a effectividade dos privilegios obtidos.

4.º Regular o methodo de escripturação, que será feita com toda a clareza, e conservada rigorosamente em dia.

5.º Fazer os Regulamentos necessarios para os empregados da Companhia, que fará desde logo executar.

6.º Convocar a Assembléa geral da Companhia.

7.º Representar a Companhia em todos os seus direitos e interesses, exercendo livre e geral administração com plenos poderes comprehendidos e outorgados, sem reserva alguma.

Art. 15. Ao Empresario, Presidente da Companhia, compete-lhe pelos seus trabalhos a quantia de hum conto de réis mensal, durante os primeiros cinco annos da construção da estrada.

Art. 16. Além da reunião da Assembléa geral, de que trata o Art. 9.º, o Presidente da Companhia a convocará quando tenhão de ser abertas ao transito publico as secções da estrada, submettendo á consideração da mesma os actos pra-

ticados; propondo as alterações nos presentes Estatutos que julgar uteis a bem da Sociedade, para serem submettidas á aprovação do Governo; e bem assim os Regulamentos que precisos forem para o bom desempenho do serviço á cargo da Companhia.

Art. 17. O dividendo semestral da Sociedade será determinado pela administração, tendo em vista a conservação de hum amplo fundo de reserva; não podendo em caso algum o dividendo exceder a doze por cento ao anno, sem hum voto da Assembléa geral que o autorise.

Rio de Janeiro 9 de Maio de 1856. — Visconde de Barbacena e mais doze Accionistas.

DECRETO N.º 1.810—de 23 de Agosto de 1856.

Declara de 1.ª Entrancia o Lugar de Auditor de Guerra do Exercito na Provincia do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Declarar de primeira Entrancia o Lugar de Auditor de Guerra do Exercito, creado na Provincia do Rio Grande do Sul pelo Decreto numero oitocentos sessenta e sete de dezeseis deste mez.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Agosto de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.811 — de 23 de Agosto de 1836.

Divide a Província de Sergipe em districtos eleitoraes e designa os lugares e edificios em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1835.

Attendendo ás disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1835, e Tendo ouvido o Presidente da Província de Sergipe, Hci por bem Decretar:

Art. 1.º A Província de Sergipe fica dividida em quatro districtos eleitoraes do modo seguinte:

§ 1.º O primeiro districto terá por cabeça a Cidade do Aracajú, e comprehenderá as parochias do Aracajú, Laranjeiras, Maroim, Santo Amaro, Rosario, Pé do Banco, Divina Pastora, e Capella, formando hum só Collegio que se reunirá no Paço da Camara Municipal da referida Cidade.

§ 2.º O segundo districto terá por cabeça a Cidade da Estancia, e se comporá das parochias da Estancia, do Lagarto, de Santa Luzia, do Espírito Santo, de Campos do Rio Real, de Itabaianinha e do Gerú, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da dita Cidade.

§ 3.º O terceiro districto terá por cabeça a Villa de Itabaiana, e constará das parochias de Itabaiana, de Itaporanga, de S. Christovão, de Simão Dias e do Campo do Brito, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Villa.

§ 4.º O quarto districto terá por cabeça a Villa de Propriá e comprehenderá as parochias de Propriá, Porto da Folha, Villa Nova, e Pacatuba, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da dita Villa.

Art. 2.º A presente divisão de districtos não pôde ser alterada senão em virtude de Lei Geral na forma do § 4.º do Art. 1.º do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1835,

As novas parochias que forem criadas pela Assembléa Provincial pertencerão aos districtos, que comprehenderem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes, porém, daquellas que forem criadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto, continuará a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe os districtos a que as novas parochias, assim criadas, deverão pertencer.

Art. 3.º Em cada hum dos referidos districtos proceder-se-ha á eleição de hum Deputado Geral e de hum Suplente, observadas as disposições do §§ 5.º, 6.º e 7.º do Art. 1.º do citado Decreto.

Art. 4.º Quando se houver de proceder á eleição Provincial cada um dos ditos districtos nomeará seis Membros da Assembléa Provincial e tres Suplentes, elegendo primeira-

mente os seis Membros em escrutinio de lista, e depois os tres Suplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 5.^o Se nenhum conseguir maioria absoluta, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa d'entre os mais votados uma lista quadrupla do numero de Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e votando em tantos quantos faltarem.

Art. 6.^o Se no segundo escrutinio a eleição se não completar, por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutinio, e aos mais que forem necessarios, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recahir senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio a que se houver de proceder, faltar eleger somente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e tiver lugar empate, se procederá na forma do final do § 6.^o do Art. 1.^o do referido Decreto.

Art. 7.^o Concluída a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pela mesma forma á de todos os Suplentes, ou a do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente.

Aos ditos Membros e Suplentes serão dados os respectivos diplomas na forma do § 8.^o do referido Art. 1.^o

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Agosto de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

DECRETO N.^o 1.812 — de 23 de Agosto de 1856.

Contém instruções para execução do Decreto n.^o 842 de 19 de setembro de 1855.

Usando da atribuição que Me confere o Art. 102 § 12 da Constituição do Império, e para execução do Decreto n.^o 842 de 19 de Setembro do anno proximo passado, Hei por bem Ordenar que se observem as instruções seguintes:

CAPITULO 1.^o

Da formação das Juntas de qualificação, e das Mesas das Assembléas parochiaes.

Art. 1.^o Os Juizes de paz mais votados dos distritos das matrizes, de que tratão os Arts. 2.^o e 3.^o da Lei n.^o 387 de 19 de Agosto de 1846, convocarão, para a formação das Juntas de qualificação e das Mesas das Assembléas parochiaes, segundo a maneira indicada nos Arts. 4.^o e 5.^o da dita Lei, os Eleitores e supplentes de parochia que houverem nomeado os Deputados, e cuja eleição já estiver reconhecida pelo Poder competente.

Não serão convocados os Eleitores e supplentes que se tiverem mudado das respectivas parochias.

Art. 2.^o Nas parochias que ainda não tiverem Eleitores, ou em que estes se não acharem reconhecidos pelo Poder competente, por haverem sido criadas depois da ultima eleição, e bem assim naquellas que, por haverem os antigos Eleitores terminado as suas funções, em razão de ter começado nova Legislatura, estiverem sem novos Eleitores por motivo de não terem sido eleitos, ou de não haver sido aprovada a respeitiva eleição pelo Poder competente, o Presidente da Junta ou da Mesa parochial convocará, em lugar de Eleitores e de supplentes, os oito cidadãos que lhe ficarem imediatos em votos e residirem na parochia, sendo os quatro primeiros para representarem a turma dos Eleitores, e os outros quatro a dos supplentes.

Se não se acharem na lista dos votados para Juiz de paz mais de quatro nomes além do do Presidente, convidará este hum cidadão, que tenha as qualidades de Eleitor, para representar a turma dos supplentes.

Art. 3.^o Nas novas parochias, em quanto se não tiver procedido á cleição dos respectivos Juizes de paz, competirá a presidencia da Junta de qualificação ou da Mesa parochial ao mais votado do distrito a que pertencia o lugar em que

se achar a Matriz das mesmas parochias, e no impedimento ou falta deste, ao seu immediato em votos.

Art. 4.^º No dia aprazado, ás 9 horas da manhã, reunidos os Eleitores e supplentes, o Presidente tomará assento no topo da mesa, tendo á sua esquerda o Escrivão de paz, e collocando-se os Eleitores e supplentes em torno da mesma mesa. Feita a leitura, na parte que respeitar ao acto, ordenada nos Arts. 8.^º, 43 e 95 da Lei n.^º 387 de 19 de Agosto de 1846, e a do presente Capítulo destas Instruções, anunciará o Presidente que se vai proceder á eleição dos Membros da Junta, ou da Mesa parochial pela fórmula disposta no § 1.^º do Art. 1.^º do Decreto n.^º 842 de 19 de Setembro de 1855.

Art. 5.^º Immediatamente o Presidente fará a chamada dos Eleitores convocados, e o Escrivão irá lançando em uma lista os nomes de todos os que não responderem. Cada um dos presentes entregará, pela ordem da chamada, uma cedula não assignada, contendo os nomes de douz cidadãos da parochia, que tenham as qualidades de Eleitor, e serão recolhidas em uma urna á proporção que se forem recebendo não só estas cedulas, como as que apresentarem os Eleitores, que comparecerem antes de dar-se começo á apuração, com tanto que seus nomes constem da referida lista.

Art. 6.^º Concluido o recebimento das cedulas, o Presidente contará, publicará, e fará escrever na acta o numero dellas, e immediatamente dará principio á sua leitura, tomando o Escrivão os nomes dos votados e o numero de votos pela fórmula estabelecida no Art. 54 da Lei n.^º 387 de 19 de Agosto de 1846, facilitando-se aos Eleitores e Supplentes a inspecção ocular na leitura das cedulas, ou na sua apuração, a fim de que possa qualquer delles requerer que seja reparado algum engano.

Art. 7.^º Concluida a apuração, o Presidente declarará Membros da Junta ou da Mesa parochial os douz cidadãos que obtiverem a pluralidade relativa de votos: se mais de douz a tiverem por empate, se decidirá, em acto successivo, e pela sorte, qual d'entre estes deva ser preferido.

Art. 8.^º Se não comparecer nenhum Eleitor, o Presidente convidará o seu immediato na ordem da votação para Juiz de paz, e se este não comparecer até o dia seguinte pelas 9 horas da manhã, será convidado o immediato, e assim por diante. O cidadão que comparecer nomeará os douz Membros da Junta ou da Mesa parochial, cuja eleição pertence aos Eleitores.

Art. 9.^º Eleitos os douz primeiros Membros da Junta ou da Mesa parochial, se procederá imediatamente á eleição dos outros douz pelos supplentes, observando-se o que a tal respeito dispoem os Arts. 5.^º, 6.^º e 7.^º

Art. 10.^º Se não comparecer nenhum suplente, convi-

dará o Presidente o 5.º votado na eleição de Juiz de paz do distrito, e se este não comparecer até o dia seguinte pelas 9 horas da manhã, convidará o 6.º, e assim por diante. O cidadão que comparecer nomeará os dous Membros da Junta ou da Mesa parochial, cuja eleição pertencia aos supplentes.

Art. 11. Se o Presidente for Eleitor, votará na eleição dos Membros da Junta ou da Mesa parochial com os mais Eleitores, ou com os supplentes, se estiver incluído na lista destes. Não poderá porém ser eleito Membro da Junta ou da Mesa parochial, reputando-se nulos os votos que nela recahirem.

Art. 12. As questões que so suscitem acerca da elegibilidade de qualquer cidadão para Membro da Junta ou da Mesa parochial, serão decididas pela pluralidade dos votos da turma que houver concorrido para a sua eleição.

A allegação poderá ser apresentada por qualquer cidadão com tanto que seja feita por escripto e imediatamente que se publicar o resultado da eleição, e só se permitirá que tomem parte na discussão aquelles que tiverem de decidir da questão.

Reconhecida a não elegibilidade do cidadão, se procederá logo á nova eleição.

Art. 13. As disposições anteriores relativas á eleição dos Membros da Junta ou da Mesa parochial, são applicaveis ás turmas de que trata o Artigo 2.º

Art. 14. Se não comparecer nenhum dos cidadãos que deverem representar os Eleitores e supplentes no caso do Art. 2.º, o Presidente convidará d'entre os cidadãos que se seguirem áquelle em votos, e que puderem comparecer até o dia seguinte pelas 9 horas da manhã, os dous mais votados, dando preferencia, no caso de igualdade de votação, aos que estiverem presentes, e se mais de dous se acharem nestas circunstancias, se decidirá pela sorte em acto sucessivo. Sendo a falta de huma só turma, convidará hum cidadão sómente.

No caso de não haver, além dos oito cidadãos de que se trata, nenhum votado para Juiz de paz, ou se nenhum comparecer, o Presidente convidará dous cidadãos que tenham as qualidades de Eleitor, ou hum só, se comparecer algum daquelle.

Os cidadãos assim convidados, quer na 1.ª quer na 2.ª hypothese, elegerão os Membros da Junta ou da Mesa parochial por parte das turmas que representarem.

Art. 15. Os quatro cidadãos que forem eleitos comporão, com o Presidente, a Junta ou Mesa parochial, e tomarão imediatamente assento de hum e de outro lado da mesa. Os trabalhos começarão pela imposição da multa do Art. 126 § 3.º da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846 aos Eleitores, supplentes e mais cidadãos que, sendo convocados, deixarem de comparecer sem motivo justificado.

Art. 16. O presidente da Junta ou da Mesa parochial mandará lavrar pelo seu Escrivão huma acta circumstanciada da formação della, fazendo-se menção dos nomes dos Eleitores, supplentes, e mais cidadãos convocados que deixarem de comparecer, de as multas que lhes forem impostas, bem como dos nomes das pessoas que os substituirem, e dos que comparecerão e votárona na eleição dos Membros da Junta ou Mesa parochial, declarando-se por extenso o resultado da eleição e todas as mais circunstâncias que ocorrerem. A acta será escripta no livro de que tratão os Arts. 15, 43 e 96 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, e assignada pelo Presidente e Membros da Junta ou Mesa parochial, e por todos os Eleitores, supplentes e mais cidadãos que tiverem concorrido para a eleição das mesma Junta ou Mesa.

Art. 17. No impedimento ou falta de qualquer dos Membros da Junta ou da Mesa parochial, depois de assignada a acta de que trata o Artigo precedente, a mesma Junta ou Mesa parochial, durante os seus trabalhos, nomeará quem os substitua com tanto que tenha as qualidades de Eleitor.

Se porém o dito impedimento ou falta se der antes de assignada a acta, proceder-se-ha á eleição do substituto pela mesma maneira estabelecida para a primeira eleição.

O Presidente será substituído pelo seu imediato em votos na eleição para Juiz de paz, e quando estiverem impedidos todos os Juizes do distrito, serão convocados os do distrito mais vizinho.

CAPITULO II.

Da composição das Mesas dos Collegios eleitoraes.

Art. 18. Feita a leitura de que trata o Art. 69 da Lei numero 387 de 19 de Agosto de 1846, e do presente Capítulo destas Instruções, e constituída a Mesa interina do Collegio, se procederá á eleição de dous Secretarios, e dous Escrutadores, d'entre os Eleitores, por escrutinio secreto, e por cedulas não assignadas, votando cada Eleitor em dous nomes somente. Os dous mais votados serão os Secretarios, e Escrutadores os dous immedios em votos. No caso de empate, a sorte designará em acto sucessivo os que devão ser preferidos.

Art. 19. Se o resultado da votação apresentar menos de quatro nomes, proceder-se-ha a novo escrutinio, votando cada Eleitor em tantos nomes quantos forem precisos para completar-se o numero dos Membros da Mesa do Collegio, e ficarão eleitos os que reunirem pluralidade de votos, sendo porém designados para Escrutadores, ainda quando tenham obtido maior numero de votos do que os Secretarios.

Art. 20. Tomando assento na Mesa os eleitos para Secretarios e Escrutadores, passará o Collegio á nomeação de Presidente, e aos mais actos de que trata o Art. 70 da Lei n.^o 387 de 19 de Agosto de 1846. Na Acta especial da instalação do Collegio se fará menção dos nomes de todos os Eleitores que houverem obtido votos para Secretarios, e Escrutadores desde o maximo até o minimo. Esta Acta será assignada pelo Presidente interino do Collegio, e por todos os Membros da Mesa, e mais Eleitores que se tiverem achado presentes.

Art. 21. Se durante os trabalhos tiver impedimento algum dos Membros da Mesa, será substituido pela maneira seguinte: o Presidente pelo Secretario que houver obtido maior numero de votos, e os outros Membros pelos immediatos em votos ao ultimo Escrutador. Se nenhum houver na respectiva lista, o Presidente nomeará d'entre os Eleitores quem deva suprir a falta que se der.

CAPITULO IV.

Da eleição de Deputados á Assembléa Geral, e Membros das Assembléas Legislativas Provincias.

Art. 22. Na eleição de Deputado á Assembléa Geral, e Membros das Assembléas Legislativas Provincias, se observarão em cada huma das Províncias do Imperio as disposições dos Decretos concernentes á divisão dos respectivos districtos eleitoraes, de conformidade com as regras prescritas nos Capítulos 1.^o e 3.^o do Título 3.^o da Lei n.^o 387 de 19 de Agosto de 1846 na parte em que não forão alteradas pelo Decreto n.^o 842 de 19 de Setembro de 1855.

Art. 23. Na eleição da Assembléa Provincial continuará a ser remettida á mesma Assembléa, por intermedio do seu Secretario, a authenticata que no Art. 79 da Lei n.^o 387 de 19 de Agosto de 1846 se manda remetter ao Ministro do Imperio.

CAPITULO III.

Da eleição de Senadores.

Art. 24. Para a eleição de Senadores os Eleitores se reunirão nos Collegios eleitoraes creados em virtude do Decreto n.^o 842 de 19 de Setembro de 1855, observando-se o que a este respeito dispoem os Capítulos 2.^o e 3.^o do Tit. 3.^o da Lei n.^o 387 de 19 de Agosto de 1846, e Decreto n.^o 565 de 10 de Julho de 1850 com as alterações seguintes:

§ 1.^o A eleição dos Secretarios e Escrutadores do Collegio elei-

toral se fará pela fórmula disposta nos Arts. 18 e 19 das presentes Instruções.

§ 2.º A lista que tem de entregar cada Eleitor , contendo os nomes das pessoas em quem votar para Senador, não será assignada.

§ 3.º Depois de lavrada e assignada a Acta da eleição, de conformidade com o Art. 78 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, será no mesmo acto transcripta no livro das notas do Tabellião do lugar, e assignada pela Mesa e Eleitores que o quizerem, sendo obrigado o dito Tabellião a dar logo traslado a quem o requerer. Desta Acta continuarão a ser extraídas as tres copias de que trata o Art. 79 da dita Lei, e a remessa dellas nunca deixará de ser feita pelo Correio dentro do prazo e com todas as formalidades prescriptas no referido Artigo, ainda quando por duplicata hajão de chegar particularmente ao seu destino.

CAPITULO V.

Disposições geraes.

Art. 25. As cedulas ou listas que contiverem os votos dos Eleitores para Membros das Assembléas Provinciales , Deputados ou Senadores, serão escriptas em papel fornecido pelas Mesas dos Collegios eleitoraes. Este papel será de igual tamanho, e da mesma cor e qualidade, e distribuido antes de proceder-se á chamada de que trata o Art. 72 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846.

Art. 26. As Actas dos Collegios eleitoraes nas eleições de Deputados e de Membros das Assembléas Provinciales deverão ser assignadas na conformidade do Artigo 78 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, e transcriptas no livro das notas do Tabellião do lugar, na fórmula e nos casos do § 10 do Art. 1.º do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

Art. 27. Serão reputados nulos os votos que para Membros das Assembléas Provinciales , Deputados ou Senadores, recahirem nos Presidentes de Província , e seus Secretarios , Comandantes d'armas , e Generaes em chefe , Inspectores de Fazenda Geral e Provincial, Chefes , Delegados , e Subdelegados de Policia , e Juizes de Direito e Municipaes nos Collegios eleitoraes dos districtos em que exercerem autoridade ou jurisdição.

Dos votos que forem reputados nulos pelos Collegios eleitoraes se fará expressa menção na Acta da respectiva eleição.

Art. 28. Nas eleições dos Membros das Assembléas Provinciales , Deputados ou Senadores se observarão todas as disposições do Tit. 5.º da Lei numero 387 de 19 de Agosto de

1846, que lhes disserem respeito, e não se acharão revogadas pelo Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSEÇÃO 43.^aDECRETO N.^o 1.813 — de 27 de Agosto de 1856.

Proroga até o dia 12 de Setembro proximo futuro a Sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorrogar até o dia doze do futuro mez de Setembro a presente Sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz,

DECRETO N.^o 1.814 — de 27 de Agosto de 1856.

Divide a Província da Bahia em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios em que devem reunir-se os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto N.^o 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto N.^o 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar:

Art. 1.^o A Província da Bahia fica dividida em quatorze districtos eleitoraes do modo seguinte:

§ 1.^o O primeiro districto terá por cabeça a parochia de S. Salvador na capital da Província; e comprehenderá a mesma e as de N. Senhora da Conceição da Praia, de S. Pedro, de Nossa

Senhora da Victoria, de Nossa Senhora das Brotas, de Santa Anna de Itapoã, do Espírito Santo de Abrantes, de S. Pedro do Assú da Torre, e de Nossa Senhora do Monte da Villa do Conde, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Camara Municipal da Cidade de S. Salvador.

§ 2.^º O segundo districto terá por cabeça a parochia de S. Antonio além do Carmo na mesma Capital, e comprehenderá a mesma parochia e as de Sant'Anna, da Rua do Paço, de Nossa Senhora do Pilar, de N. Senhora da Penha de Itapagipe, de S. Bartholomeo de Pirajá, de Sant'Anna de Mare, de Nossa Senhora da Encarnação de Passé, de Nossa Senhora da Piedade de Matoim, de S. Miguel de Cotegipe, de Nossa Senhora do O' de Paripe, da Madre de Deos do Boqueirão, de Nosso Senhor do Bomfim do Mato de S. João, e de S. Bento do Monte Gordo, formando hum só Collegio, que se reunirá no Convento dos Carmelitas da Cidade de S. Salvador.

§ 3.^º O terceiro districto terá por cabeça a Cidade da Cachoeira, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora do Rosario da Cachoeira, da Conceição Nova da Feira, de S. Pedro da Muritiba, da Cruz das Almas, de S. Thiago de Iguape, de Santo Estevão de Jacuípe, de Nossa Senhora do Desterro do Outeiro Redondo, de S. Bartholomeo de Maragogipe, de S. Felippe das Roças, de Nossa Senhora da Conceição da Tapera, e de Nossa Senhora de Nazareth da Pedra Branca, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Camara da Cidade da Cachoeira.

§ 4.^º O quarto districto terá por cabeça a Cidade de Santo Amaro, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Purificação e Santo Amaro, de S. Pedro do Rio Fundo, de Nossa Senhora da Ajuda do Bonjardim, de S. Domingos da Saubara, de S. Gonçalo da Villa de S. Francisco, de Santa Anna do Catú, de Nossa Senhora do Monte, de S. Sebastião das Cabeceiras de Passé, e de Nossa Senhora do Socorro, formando hum só Collegio que se reunirá no Paço da Camara Municipal da Cidade de S. Amaro.

§ 5.^º O quinto districto terá por cabeça a Cidade de Nazareth e comprehenderá as parochias de Santo Amaro do Catú, de Vera Cruz de Itaparica, do SS. Sacramento de Itaparica, e de Nossa Senhora da Ajuda de Jaguaripe, de S. Gonçalo e Senhor do Bomfim da Estiva, de Nossa Senhora da Madre de Deos de Perajuquia, de Nossa Senhora de Nazareth, de Santa Anna d'Aldeia, de S. Miguel da Lage, de Santo Antonio de Jesus, e do Bom Conselho da Amargosa, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Camara Municipal da Cidade de Nazareth.

§ 6.^º O sexto districto terá por cabeça a Cidade de Valença, e comprehenderá as parochias do Santissimo Coração de Jesus de Valença, de Nossa Senhora da Conceição do Gueren,

de Santo Antonio de Jequeriçá, de S. Vicente Ferrer, do Espírito Santo da Velha Boipeba, de Nossa Senhora do Rosario do Cayrú, de Nosso Senhor do Bomfim da Nova Boipeba, de Santo André de Santarem, de Nossa Senhora da Assumpção de Camamú, de Nossa Senhora das Dores de Igrapiuma, de Nossa Senhora das Candeias de Barcellos, de S. Sebastião de Marahú, e de S. Miguel da Barra do Rio de Contas, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Camara Municipal da Cidade de Valença.

§ 7.^o O setimo districto terá por cabeça a Villa de Porto Seguro, e se comporá de quatro Collegios:

O primeiro Collegio comprehenderá as parochias de S. Jorge de Ilheos, e de Nossa Senhora da Escada de Olivença, e se reunirá na Matriz da Villa de S. Jorge de Ilheos;

O segundo Collegio comprehenderá as porochias de Nossa Senhora da Penha de Porto Seguro, de S. João Baptista de Trancoso, do Espírito Santo de Villa Verde, de Santa Cruz, de S. Boaventura do Poxim de Canavieiras, e de Nossa Senhora do Carmo de Belmonte, e se reunirá na Matriz da Villa de Porto Seguro;

O terceiro Collegio comprehenderá as parochias de Santo Antonio de Caravellas, de S. Bernardo de Alcobaça, de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, de Nossa Senhora da Purificação do Prado, e de S. José de Porto Alegre, e se reunirá na Matriz da Villa de Caravellas;

O quarto Collegio comprehenderá a parochia de Nossa Senhora da Victoria da Conquista, e se reunirá na Matriz da respectiva Villa.

§ 8.^o O oitavo districto terá por cabeça a Villa da Feira de Sant'Anna, e comprehenderá as parochias de Sant'Anna da Feira, de Nossa Senhora da Conceição do Riachão de Jacuípe, de Nossa Senhora da Conceição do Coité, de Nossa Senhora do Rosario do Orobó, de Sant'Anna do Camisão, de Nossa Senhora das Dóres de Mont'Alegre, de São Gonçalo dos Campos, de Nossa Senhora do Resgate das Umburanas, e de Nossa Senhora da Oliveira dos Campinhos, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Camara da Villa da Feira de Sant'Anna.

§ 9.^o O nono districto terá por cabeça a Villa da Purificação, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Purificação dos Campos de Irará, de São João de Ouricangas, do Santíssimo Coração de Jesus do Pedrão, de Sant'Anna da Serrinha, do Coração de Maria, de Santo Antonio das Alagoianhas, de Nossa Senhora dos Prazeres, do Espírito Santo de Inhambupe, e de Nossa Senhora da Conceição do Aporá, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da Villa da Purificação.

§ 10. O decimo districto terá por cabeça a Villa do Tucaño, e se comporá de tres Collegios :

O primeiro Collegio comprehenderá as parochias de S. João Baptista de Geremoabo, e do Bom conselho, e se reunirá na Matriz da Villa de Geremoabo;

O segundo Collegio comprehenderá as parochias do Coração de Jesus de Monte Santo, de Sant'Anna do Tucano, de Santa Theresa do Pombal, de Nossa Senhora do Amparo, de Nossa Senhora de Nazareth de Itapicurú, de Nossa Senhora do Livramento do Barracão, e de Nossa Senhora da Conceição de Sousa, e se reunirá na Matriz da Villa do Tucano;

O terceiro Collegio se comporá da parochia de Nossa Senhora da Abbadia, e se reunirá na Matriz da mesma Villa.

§ 11. O undecimo districto terá por cabeça a Villa de Santa Isabel de Paraguassú, e se comporá de tres Collegios:

O primeiro Collegio comprehenderá as parochias de S. João Baptista do Paraguassú, e de S. Sebastião do Sincorá, e se reunirá no Paço da Camara Municipal da Villa de Santa Isabel;

O segundo Collegio se comporá da parochia de Nossa Senhora da Graça de Maracás, e se reunirá na Matriz da respectiva Villa;

O terceiro Collegio comprehenderá as parochias de Nossa Senhora do Livramento do Rio de Contas, do Senhor Bom Jesus do Rio de Contas, e de Nossa Senhora do Carmo do Morro do Fogo, e se reunirá no Paço da Camara Municipal da Villa do Rio de Contas.

§ 12. O duodecimo districto terá por cabeça a Villa de Jacobina, e se comporá de tres Collegios:

O primeiro Collegio comprehenderá as parochias de Santo Antonio de Jacobina, de Nossa Senhora da Saude, do Santíssimo Coração de Jesus do Riachão, e de Nossa Senhora da Gloria do Morro do Chapéo, e se reunirá no Paço da Camara Municipal da Villa de Jacobina;

O segundo Collegio comprehenderá as parochias do Senhor do Bomfim da Villa Nova, de S. Antonio da Freguezia Velha, e de S. Antonio dos Queimados, e se reunirá no Paço da Camara Municipal da Villa Nova da Rainha;

O terceiro Collegio comprehenderá as parochias de Nossa Senhora das Grotas do Joazeiro, de S. José da Barra de Sento Sé, de Santo Antonio do Pambú, e de Santo Antonio da Gloria, e se reunirá no Paço da Camara Municipal da Villa de Joazeiro.

§ 13. O decimo terceiro districto terá por cheça a Villa de Caiteté, e se comporá de tres Collegios:

O primeiro Collegio comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Mãi dos Homens de Monte Alto, de Sant'Anna do Caiteté, de Nossa Senhora do Rosario do Gentio, e de Santo Antonio da Barra, e se reunirá no Paço da Camara Municipal da Villa de Caiteté;

O segundo Collegio comprehendérá as parochias de S. José de Carinhanha, e de Nossa Senhora da Glória do Rio das Egoas, e se reunirá na Matriz da Villa de Carinhanha.

O terceiro Collegio comprehendérá as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Macaúbas, de Nossa Senhora das Brotas, e de Santo Antonio de Urubú, e se reunirá na Matriz da Villa de Macaúbas.

§ 14. O decimo quarto districto terá por cabeça a Villa da Barra do Rio Grande, e comprehendérá as parochias de S. Francisco das Chagas, do Senhor do Bomfim do Chiquechique, de Sant'Anna do Campo Largo, de Sant'Anna do Angical, de Santa Rita do Rio Preto, e de Santo Antonio do Pilão Arcado, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Camara Municipal da Villa da Barra do Rio Grande.

Art. 2.^º A presente divisão de districtos não pôde ser alterada senão em virtude de Lei Geral, na fórmula do § 4.^º do Art. 1.^º do Decreto n.^º 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas parochias que forem creadas pela Assembléa Provincial perencerão aos districtos que comprehendenderem as parochias de que forem desembradas.

Os votantes, porém, daquellas que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o districto, a que as novas parochias, assim creadas, deverão pertencer.

Art. 3.^º Em cada hum dos districtos 1.^º, 2.^º, 3.^º, 4.^º, 5.^º, 6.^º, 8.^º, 9.^º e 14.^º proceder-se-ha á eleição de hum Deputado e de hum Supplente, observadas as disposições dos §§ 5.^º, 6.^º, 7.^º e 8.^º do Art. 1.^º do citado Decreto.

Em cada hum dos districtos 7.^º, 10.^º, 11.^º, 12.^º e 13.^º proceder-se-ha tambem á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente pela fórmula indicada nos §§ 10.^º, 11.^º e 12.^º do referido Art. 1.^º

Art. 4.^º Quando se houver de proceder á eleição Provincial cada hum dos districtos 1.^º, 2.^º, 3.^º, 4.^º, 5.^º, 6.^º, 8.^º, 9.^º e 14.^º nomeará tres Membros da Assembléa Provincial e dous Supplentes, elegendo primeiramente os tres Membros em escrutínio de lista, e depois os dous Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutínio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 5.^º Se nenhum conseguir maioria absoluta, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa d'entre os mais votados huma lista quadruplicata do numero de Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha imediatamente a segundo escrutínio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e votando em tantos quantos faltarem.

Art. 6.^º Se no segundo escrutinio a eleição se não completa, por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutinio, e mesmo a outros que sejam necessarios, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recair sendo nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio a que se houver de proceder faltar eleger somente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e tiver lugar empate, se procederá na forma do final do § 6.^º do Art. 1.^º do referido Decreto.

Art. 7.^º Concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pela mesma forma á de todos os Supplentes, ou a do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente.

Aos ditos Membros, e Supplentes serão dados os respectivos diplomas na forma do § 8.^º do referido Art. 1.^º

Art. 8.^º Nos districtos 7.^º, 10.^º, 11.^º, 12.^º e 13.^º, quando se proceder á eleição Provincial, os Eleitores de cada hum dos Collegios, de que elle se compoem, votarão em cinco cidadãos sem designação de Membros da Assembléa ou de Supplentes; procedendo em tudo o mais como se acha estabelecido nos citados §§ 10 e 11 do Art. 1.^º do referido Decreto, e devendo as Camaras Municipaes das cabeças dos districtos proceder pela forma indicada no § 12, e declarar Membros da Assembléa Provincial pelo segundo districto os tres mais votados, e Supplentes os dous immediatos em votos, expedindo-lhes diplomas, e procedendo, em caso de empate, na forma dos Artigos 88 e 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio:

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSECÇÃO 44.^a

DECRETO N.º 1.815—de 30 de Agosto de 1856.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios de Urubú, Macaubas, Monte Alto, e Carinhanha da Província da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província da Bahia; Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^º Fica criado nos Municípios de Urubú, Macaubas, Monte Alto, e Carinhanha da Província da Bahia, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehendrá no Município de Urubú, hum Esquadrão avulso com a designação de quatorze, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias com a designação de cem, do serviço activo, e huma Companhia avulsa de reserva com a designação de quinta; em Macaubas, hum Esquadrão avulso com a numeração de quinze, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias com a numeração de cento e hum do serviço activo e huma Companhia da reserva com a numeração de sexta, em Monte Alto, hum Esquadrão avulso com a designação de dezeseis, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a numeração de cento e dous do serviço activo, e huma Companhia avulsa da reserva com a numeração de setima; e em Carinhanha hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias do serviço activo com a numeração de cento e tres, e huma Companhia avulsa da reserva com a numeração de oitava.

Art. 2.^º Os referidos Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araújo

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSEÇÃO 45.^a

DECRETO N.º 1.816 — de 6 de Setembro de 1856.

Divide a Província do Paraná, formando hum só distrito eleitoral, em Collegios, e designa os lugares e edifícios, em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos mesmos Collegios, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

Atténdendo ás disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Província do Paraná, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A Província do Paraná formará hum só distrito eleitoral.

O distrito eleitoral terá por cabeça a Cidade de Coritiba, e se comporá de tres Collegios que se reunirão: o 1.º na Matriz da mesma Cidade; o 2.º na Matriz da Cidade de Paranaguá; e o 3.º na Matriz da Villa de Castro.

O 1.º Collegio comprehendrá as parochias de Nossa Senhora da Luz de Coritiba, Nossa Senhora da Piedade do Campo Largo, S. José dos Piúvaes, Santo Antonio da Lapa da Villa do Príncipe, S. João da Columna do Rio Negro, e Iguassú.

O 2.º Collegio constará das parochias de Nossa Senhora do Rosario de Paranaguá, S. Luiz da Villa de Guaratuba, Nossa Senhora do Pilar de Antonina, Nossa Senhora do Parto de Morretes, Porto de cima, e Guaraqueçava.

O 3.º Collegio comprehendrá as parochias de Sant'Anna da Villa de Castro, Sant'Anna da Villa da Ponta Grossa, Nossa Senhora dos Remedios de Tibagy, Nossa Senhora da Conceição da Palmeira, Capella das Palmas, Guarapuava, Jaguariahiva, e Votuverava.

Art. 2º Proceder-se-ha no distrito á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente, observando-se as disposições dos §§ 10, 11 e 12 do Art. 1.º do citado Decreto.

Art. 3.º Quando se houver de proceder á eleição dos Membros da Assembléa Provincial, os Eleitores do 1.º Collegio nomearão nove Membros da Assembléa Provincial e cinco

Supplentes; os do 2.^o Collegio nomearão sete Membros e quatro Supplentes; e os do terceiro Collegio nomearão quatro Membros e dous Supplentes; devendo cada hum dos Eleitores eleger primeiramente os Membros da Assembléa Provincial que tocarem ao respectivo Collegio em escrutinio de lista, e logo depois os Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutinio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 4.^o Se nenhum conseguir maioria absoluta de votos, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa, d'entre os mais votados, huma lista quadrupla do numero dos Membros, que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e em tantos quantos faltarem.

Art. 5.^o Se no segundo escrutinio a eleição se não completar, por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutinio e aos mais que forem necessarios, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recair senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutinio, a que se houver de proceder, faltar eleger unicamente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e houver empate, proceder-se-ha na fórmula do final do § 6.^o do Art. 1.^o do citado Decreto n.^o 842 de 19 de Setembro de 1855.

Art. 6.^o Concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pela mesma fórmula á de todos os Supplentes, que deverem dar os respectivos Collegios, ou á do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente.

Aos ditos Membros e Supplentes serão dados os respectivos diplomas pelos Collegios que os devem eleger, na fórmula do § 8.^o do Art. 1.^o do referido Decreto n.^o 842.

Art. 7.^o A presente divisão de districtos não pôde ser alterada senão em virtude de Lei Geral, na fórmula do § 4.^o do Art. 1.^o do sobredito Decreto n.^o 842.

As novas parochias, que forem criadas pela Assembléa Provincial, pertencerão aos districtos que comprehendêrem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes, porém, daquellas parochias que forem criadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe o districto a que as novas parochias, assim criadas, deverão pertencer.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 46.^a

DECRETO N.º 1.817 — de 10 de Setembro de 1856.

Proroga novamente a Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorogar novamente a Assembléa Geral Legislativa até o dia vinte do corrente mez.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil e oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.818 — de 10 de Setembro de 1856.

Crea mais duas cadeiras de Instrucción primaria do 1.º gráo para os sexos masculino e feminino na Freguezia da Ilha do Governador.

Attendendo ao que representou o Inspector Geral interno da Instrucción primaria e secundaria do Municipio da Corte, ouvido o Parecer do Conselho Director, Hei por bem Crear mais duas cadeiras de Instrucción primaria do primeiro gráo na Freguezia da Ilha do Governador, sendo huma para o sexo masculino, e outra para o sexo feminino.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 47.^a

DECRETO N.^o 1819—de 13 de Setembro de 1856.

Reune o Termo de Maria Pereira ao de S. João do Príncipe, na Província do Ceará.

Hei por bem Reunir o Termo de Maria Pereira ao de S. João do Príncipe, na Província do Ceará.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos cincocentos e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.820 — de 13 de Setembro de 1856.

Approva os Estatutos da Sociedade — Palestra Scientifica —, a qual tem por fim ocupar-se do estudo das sciencias physiscas e mathematicas, principalmente com applicação ao Brasil.

Attendendo ao que Me requerece o Conselheiro Cândido Baptista de Oliveira, Hei por bem Approvar os Estatutos da Sociedade — Palestra Scientifica —, a qual tem por fim ocupar-se do estudo das Sciências physiscas e mathematicas, principalmente com applicação ao Brasil.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Mi-

nistro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

Estatutos da Sociedade — Palestra Scientifica.

Art. 1.^º A Palestra Scientifica tem por sim o estudo das Sciencias physicas e mathematicas, principalmente com applicação ao Brasil.

Art. 2.^º Compor-se-ha de hum numero indeterminado de Socios effectivos, honorarios, e de Adjunctos correspondentes.

Art. 3.^º Para ser admittido Socio effectivo ha mister, além de reconhecidos conhecimentos em qualquer dos ramos das Sciencias physicas ou mathemáticas, apresentar á Palestra algum trabalho de lavra propria sobre objecto de seus estudos.

Art. 4.^º Serão considerados Socios honorarios sómente os individuos respeitaveis e distintos por seu saber, que houverem publicado trabalhos importantes sobre as Sciencias de que se occupa a Palestra.

Art. 5.^º O titulo de Adjunctos correspondentes será conferido áquellas pessoas que fizerem algum donativo de valor para a biblioteca ou museo da Sociedade.

Art. 6.^º O escripto enviado por qualquier candidato á admissão de Socio effectivo será submettido ao juizo de huma Comissão, cujo parecer sobre o merecimento dos mesmos entrará em discussão para ser approvado ou rejeitado, passando-se no primeiro caso a votar por escrutinio secreto ácerca da entrada do candidato.

Art. 7.^º Ninguem será admittido a fazer parte da Sociedade obtendo tres votos contrários.

Art. 8.^º Para Socio honorario ou Adjuncto correspondente haverá tambem votação por escrutinio secreto, mas o proposto sómente será recusado por maioria absoluta de votos dos Membros presentes. No caso de empate, compete ao Presidente decidir.

Art. 9.^o Toda a proposta para Socio será assignada pelo menos por dous Membros, e nella será claramente especificado o motivo da admissão.

Art. 10. A Comissão encarregada de julgar qualquer trabalho será composta de tres Membros, e nomeada pelo Presidente da Sessão em que elle for apresentado.

Art. 11. O parecer acerca de qualquer candidato ficará sobre a mesa por espaço de hum mez, para que os Membros da Palestra, querendo, possão examina-lo.

Art. 12. Igualmente ficará sobre a mesa a proposta para Socio honorario ou adjuncto correspondente, a fim de ser sujeita á votação na seguinte reunião, salvo o caso de algum Membro requerer urgencia motivada.

Art. 13. Todo o Socio effectivo contrahe a restricta obrigação de apresentar pelo menos hum trabalho annualmente, e não o cumprindo será despedido da Palestra.

Art. 14. O trabalho lido por qualquer Socio passará também pelo exame de huma Comissão especial, competindo á Palestra, á vista do mesmo, decidir se convém ou não ser impresso.

Art. 15. Hé permittido a qualquor pessoa estranha fazer leitura perante a Palestra de algum trabalho com prévio conhecimento dos Secretarios.

Art. 16. No caso do trabalho sobredito ser bem aceito, ficará pertencendo á Sociedade, que o fará imprimir no seu Jornal, do qual dará vinte numeros ao autor.

Art. 17. As sessões da Palestra terão lugar huma vez mensalmente, nos dias anunciados, excepto quando ocorrer algum motivo extraordinario, á vista do qual o Presidente entenda dever convocar a reunião.

Art. 18. As sessões serão publicas, e anunciadas pelos Jornaes com tres dias de antecedencia.

Art. 19. A Palestra não tem Presidente certo, mas será presidida em cada reunião pelo Socio mais idoso, que regerá a Sociedade até a sessão seguinte, em que passará a Presidencia a outro, e assim por diante até de novo lhe tocar a sua vez.

Art. 20. Terá porém dous Secretarios que serão perpetuos, hum encarregado da correspondencia exterior, e outro da interior, da expedição dos diplomas e das Actas.

Art. 21. Haverá também hum Thesoureiro eleito annualmente, a cujo cargo fica tudo quanto diz respeito á receita e despesa da Sociedade.

Art. 22. A eleição para os dous Secretarios e para o Thesoureiro será feita por escrutinio secreto, e só serão considerados como taes obtendo a maioria absoluta de votos dos Socios presentes.

Art. 23. No impedimento de algum dos Secretarios ou do Thesoureiro, será nomeado pelo Presidente outro Socio para servir interinamente.

Art. 24. As despezas da Sociedade serão feitas por cotisação entre os Socios effectivos, a quem compete vota-las.

Art. 25. A Palestra publicará hum Jornal, redigido pelos Secretarios, o qual não sahirá á luz em tempo determinado, mas sim quando houver matéria.

Art. 26. Os Socios effectivos e honorarios tem direito a hum exemplar das publicações da Palestra.

Art. 27. Além de sua bibliotheca, composta de obras relativas aos estudos de que se occupa a Palestra, tratará esta também de organizar hum museo de productos sómente do Brasil.

Art. 28. A Palestra resolverá sobre todos os casos não previstos nos presentes Estatutos.

Art. 29. Depois de aprovados os actuaes Estatutes só poderão sofrer alteração no fim de tres annos da fundação da Sociedade, e para que ella se dê he necessário ser votada por dous terços dós Socios effectivos.

Art. 30. Os presentes Estatutos serão impressos, e hum exemplar subirá á presença do Governo Imperial.

Rio de Janeiro 25 de Junho de 1856. — Conforme. — Manoel Ferreira Lagos, Secretario.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 48.^a

DECRETO N.º 1.821 — de 17 de Setembro de 1856.

Crea huma Secção de Batalhão de Artilharia, de duas Companhias, na Capital da Província do Amazonas.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Amazonas; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica credo no Município da Capital da Província do Amazonas huma Secção de Batalhão de Artilharia da Guarda Nacional, de duas Companhias, e com a numeração de primeira. A referida Secção de Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Província na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araújo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezessete de Setembro de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araújo

DECRETO N.^o 1.822 de 17 de Setembro de 1856.

Divide a Província de S. Paulo em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios, em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto N.^o 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto N.^o 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem Decretar:

Art. 1.^o A Província de S. Paulo fica dividida em nove districtos eleitoraes do modo seguinte:

§ 1.^o O primeiro districto terá por cabeça a Cidade de São Paulo, e comprehenderá as parochias da Sé, de Santa Isabel, do Senhor Bom Jesus do Arujá, de Santa Iphygenia, do Senhor Bom Jesus do Braz, da Expectação de Nossa Senhora do O', de Sant'Anna da Parnahyba, de Nossa Senhora do Desterro do Juquery, de Nossa Senhora da Conceição de Guarulhos, da Penha de França, de Santo Amaro, de Nossa Senhora dos Prazeres de Itaparica, de Nossa Senhora de Monserrate da Cotia, de Nossa Senhora da Conceição de São Bernardo, de Nossa Senhora de Nazareth, de Santo Antonio da Cachoeira, de S. João Baptista de Atibaia, de Nossa Senhora do Carmo do Campo Largo, de Nossa Senhora do Desterro de Jundiah, de Nossa Senhora de Belem, de Nossa Senhora da Conceição de Bragança, e de Nossa Senhora da Ajuda de Itaquaquecetuba, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Camara Municipal da referida Cidade.

§ 2.^o O segundo districto terá por cabeça a Villa de Parahybuna, e comprehenderá as parochias de Santo Antonio do Parahybuna, da Exaltação da Santa Cruz da Cidade de Ubatuba, de Santo Antonio de Caraguatatuba, de Nossa Senhora da Apparecida do Bairro alto, de Nossa Senhora da Conceição de Cunha, de São Luiz, de Santa Branca, do Patrocínio de S. José da Paraitinga, e de Sant'Anna de Mogi das Cruzes, formando hum só Collegio que se reunirá na Matriz da referida Villa.

§ 3.^o O terceiro districto terá por cabeça a Cidade de Taubaté e comprehenderá as parochias de S. Francisco das Chagas de Taubaté, de Santo Antonio de Guaratin-guetá, de S. Bento de Sapucahy-mirim, de Nossa Senho-

ra do Bom Soccorro de Pindamonhangaba, de Nossa Senhora da Ajuda de Caçapava, de S. José de Parahyba, e de Nossa Senhora da Conceição de Jacarehy, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Cidade.

§ 4.º O quarto distrito terá por cabeça a Villa de Arêas, e comprehenderá as parochias de Sant'Anna de Arêas, do Bom Jesus do Livramento do Bananal, de São José de Barreiros, de Nossa Senhora da Conceição de Silveiras, de São João Baptista de Queluz, de Nossa Senhora da Conceição do Embaú, de São Francisco de Paula dos Pinheiros, e de Nossa Senhora da Piedade de Lorena, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Villa.

§ 5.º O quinto distrito terá por cabeça a Cidade de Itú, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Candelaria do Itú, de Nossa Senhora das Dores de Una, de São Roque, de Nossa Senhora da Penha de Arassariguama, de Nossa Senhora Mai dos Homens de Porto Feliz, de Nossa Senhora da Piedade da Cabreúva, de Nossa Senhora da Candelaria de Indaiatuba, de Nossa Senhora do Patrocínio de Capivary de cima, da Santíssima Trindade de Pirapóra, de São João de Capivary de baixo, de Nossa Senhora da Piedade de Sorocaba, de Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba, e de Nossa Senhora das Dores de Campo largo, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Cidade.

§ 6.º O sexto distrito terá por cabeça a Cidade de Itapetininga, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora dos Prazeres de Itapetininga, de Nossa Senhora da Conceição de Tatuly, de Nossa Senhora das Dores de Botucatú, de Nossa Senhora das Dores de Sarapuhy, de São João Baptista, de Itapeva da Faxina, de Nossa Senhora da Conceição de Paranapanema, e de Santo Antonio de Apiahy, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Cidade.

§ 7.º O setimo distrito terá por cabeça a Cidade de Santos, e se comporá de dous Collegios, que se reunirão o 1.º na Matriz da Cidade de Iguapé, e o 2.º na dà Cidade de Santos.

O primeiro Collegio comprehenderá as parochias de Nossa Senhora das Neves de Iguape, de Sant'Anna de Iporanga, de Nossa Senhora da Guia de Xiririca, de Santo Antonio de Juquiá, e de S. João Baptista de Cananéa; e o segundo Collegio constará das parochias de Nossa Senhora do Rosario da Cidade de Santos, da Conceição de Itanhaém, de São Vicente,

de São Sebastião , de São Francisco , e de Nossa Senhora da Ajuda e Bom Successo da Villa Bella da Princeza.

§ 8.º O oitavo distrito terá por caheça a Villa do Rio Claro , e comprehenderá as parochias de S. João do Rio Claro , de Santo Antonio da Constituição , de Santa Barbara , de Nossa Senhora da Conceição de Campinas , de Nossa Senhora do Soccorro , de Nossa Senhora do Belem do Descalvado , de Nossa Senhora das Dores da Limeira , de Nossa Senhora da Conceição de Itaquerry , de Nossa Senhora das Dores das Brotas , do Bom Jesus de Pirassununga , de São Bento de Araraquára , e do Curato do Jaboticabal , formando hum só Collegio , que se reunirá na Matriz da referida Villa.

§ 9.º O nono distrito terá por cabeça a Cidade de Mogymirim , e se comporá de dous Collegios , que se reunirão : o 1.º na Matriz da Cidade de Mogy-mirim , e o 2.º na da Cidade da Franca .

O primeiro Collegio comprehenderá as parochias de São José de Mogy-mirim , de Nossa Senhora do Rosario da Serra Negra , de Nossa Senhora da Penha do Rio do Peixe , de Nossa Senhora do Amparo , de Nossa Senhora da Conceição de Mogyguassú , de São João da Boa Vista , de Nossa Senhora das Dores da Casa Branca , e de S. Sebastião da Boa Vista ; o 2.º Collegio constará das Parochias de Nossa Senhora da Conceição da Franca , de Nossa Senhora do Carmo da Franca , de Nossa Senhora da Conceição de Cacomde , de São Simão , de São Bento e Santa Cruz de Cayurú , do Bom Jesus da Cana Verde de Batataes , e de Santa Rita do Paraiso .

Art. 2.º A presente divisão de districtos não pôde ser alterada senão em virtude de Lei Geral , na fórmula do § 4.º do Art. 1.º do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas parochias , que forem creadas pela Assembléa Provincial , pertencerão aos districtos que comprehenderem as parochias de que forem desmembradas . Os votantes , porém , daquellas que forem creadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes á mais de hum distrito , continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem , até que por Lei Geral se designe o distrito eleitoral á que as novas parochias , assim creadas , deverão pertencer .

Art. 3.º Em cada hum dos districtos 1.º , 2.º , 3.º , 4.º , 5.º , 6.º e 8.º proceder-se-há á eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente , observando-se as disposições dos §§ 5.º , 6.º , 7.º e 8.º do Art. 1.º do citado Decreto .

No 7.^º e 9.^º districtos se procederá tambem, em cada hum, a eleição de hum Deputado Geral e de hum Supplente, porém pela fórmula indicada nos §§ 10.^º, 11.^º e 12.^º do referido Art. 1.^º

Art. 4.^º Quando se houver de proceder á eleição Provincial cada hum dos districtos 1.^º, 2.^º, 3.^º, 4.^º, 5.^º, 6.^º e 8.^º nomeará quatro Membros da Assembléa Provincial, e dous Supplentes, elegendo primeiramente os quatro Membros em escrutínio de lista, e depois os dous Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutínio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 5.^º Se nenhum conseguir maioria absoluta, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa, d'entre os mais votados, huma lista quadrupla do numero de Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutínio, não podendo os Eleitores votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, e em tantos quantos faltarem.

Art. 6.^º Se no segundo escrutínio a eleição se não completar, por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados em numero duplo dos que for mister eleger, e proceder-se-ha a terceiro escrutínio, e aos mais que forem necessarios, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recair senão nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Se no ultimo escrutínio, a que se houver de proceder, faltar eleger sómente hum dos Membros da Assembléa Provincial, e tiver lugar empate, se procederá na fórmula do final do § 6.^º do Art. 1.^º do referido Decreto.

Art. 7.^º Concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pela mesma fórmula á de todos os Supplentes, ou á do que faltar, se se der a hypothese do final do Artigo antecedente. Aos ditos Membros e Supplentes serão dados os respectivos diplomas na fórmula do § 8.^º do referido Art. 1.^º

Art. 8.^º Nos districtos 7.^º e 9.^º, quando se proceder á eleição Provincial, os Eleitores de cada hum dos Collegios, de que elles se compõe, votarão em seis nomes, sem designação de Membros nem de Supplentes; e proceder-se-ha em tudo o mais como se acha estabelecido nos citados §§ 10.^º e 11.^º do Art 1.^º do sobredito Decreto.

As Camaras Municipaes das cabeças desses dous distri-

etos procederão pela fórmula indicada no § 12 do mesmo Artigo, e declararão Membros da Assembléa Provincial pelos respectivos districtos os quatro candidatos mais votados, e Supplentes os dous immediatos em votos, expedindo-lhes diplomas, e procedendo, em caso de empate, na fórmula dos Artigos 88 e 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretário d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em desesete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSECÇÃO 49.^aDECRETO N.^o 1.823 — de 24 de Setembro de 1856.

Desliga do Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Município de Manés da Província do Amazonas, os Guardas qualificados em Villa Bella da Imperatriz, e com elles crea huma Companhia avulsa de Infantaria do serviço activo, e huma Secção de Companhia da reserva, subordinadas ao Commando superior da Capital da mesma Província.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Amazonas; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Ficão desligados do Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Município de Manés da Província do Amazonas, os Guardas qualificados em Villa Bella da Imperatriz da mesma Província.

Art. 2.^o Fica creada no Município de Villa Bella da Imperatriz da Província do Amazonas huma Companhia avulsa de Infantaria do serviço activo, e huma Secção de Companhia da reserva, subordinadas ao Commando Superior da Capital da referida Província, tendo as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.824 de—24 de Setembro de 1856.

Crea huma cadeira de Instrucção primaria do primeiro grão para o sexo masculino da Freguezia da Guaratiba.

Attendendo ao que representou o Inspector Geral interno da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte, ouvido o parecer do Conselho Director: Hei por bem Crear uma cadeira de Instrucção primaria do primeiro grão para o sexo masculino da Freguezia da Guaratiba.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos e cincuenta e seis, trigessimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SECCÃO 50.^a

DECRETO N.º 1.825 — de 27 de Setembro de 1856.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Barbalha e Povoação de Missão Velha da Província do Ceará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Ficão creados no Municipio de Barbalha da Província do Ceará, e subordinados ao Commando Superior do Municipio do Crato da mesma Província, hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias com a numeraçao de trinta e dous do serviço activo, e huma Secção de Companhia com a numeracão de oito, do serviço da reserva, e na Povoação de Missão Velha huma Secção de Batalhão de tres Companhias, com a numeraçao de terceira do serviço activo, ficando a ellas aggregadas as praças da reserva qualificadas na mesma Povoação.

Estes Corpos terão suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Setembro de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 51.^a

DECRETO N.^o 1.826 — do 1.^o de Outubro de 1856.

Eleva a quarenta Capellães o pessoal do quadro da Repartição Ecclesiastica do Exercito.

Hei por bem Determinar, em virtude do paragrapho sexto do Artigo quinto da Lei numero oitocentos sessenta e dous de trinta de Julho do corrente anno, que seja elevado a quarenta Capellães o pessoal do quadro da Repartição Ecclesiastica do Exercito, fixado pelo Artigo sexto do Regulamento que baixou com o Decreto numero setecentos setenta e quatro de vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta; incluindo-se os dezescis Capelães do augmento no numero daquelles que devem ter a graduação de Alferes, segundo a disposição do mencionado Artigo sexto do Regulamento citado.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.^o 1.827 — do 1.^o de Outubro de 1856.

Determina que fique definitivamente fazendo parte do quadro do Exercito, o Corpo de Guarnição criado provisoriamente na Província do Amazonas.

Hei por bem Determinar, nos termos do parágrafo quinto do Artigo quinto da Lei numero oitocentos e sessenta e dous de trinta de Julho do corrente anno, que fique definitivamente fazendo parte integral do quadro do Exercito o Corpo de Guarnição, criado provisoriamente na Província do Amazonas pelo Decreto numero mil setecentos e quinze de doze de Janeiro deste mesmo anno, com a força e organisação constantes do plano a que esse Decreto se refere.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.^o 1.828 — do 1.^o de Outubro de 1856.

Divide a Provincia do Rio de Janeiro em districtos eleitoraes, e designa os lugares e edificios, em que se devem reunir os Eleitores de cada hum dos districtos, de conformidade com as disposições do Decreto n.^o 842 de 19 de Setembro de 1855.

Attendendo ás disposições do Decreto n.^o 842 de 19 de Setembro de 1855, e Tendo ouvido o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar:

Art. 1.^o A Provincia do Rio de Janeiro fica dividida em doze districtos eleitoraes do modo seguinte:

§ 1.^o O primeiro distrito terá por cabeça a parochia do SS. Sacramento na Cidade do Rio de Janeiro, e comprehenderá a mesma parochia e as de Santo Antonio dos Pobres, de Santa Rita, de Nossa Senhora d'Ajuda da Ilha do Governador, e do Senhor Bom Jesus do Monte da Ilha de Paquetá, formando hum só Collegio, que se reunirá no edificio da Escola Militar.

§ 2.^o O segundo distrito terá por cabeça a parochia de Sant'Anna, na referida Cidade do Rio de Janeiro, e comprehenderá a mesma parochia, e as de S. Francisco Xavier do Engenho Velho, de S. Thiago de Inhaúma, de Nossa Senhora da Apresentação de Irajá, de Nossa Senhora do Desterro do Campo Grande, de S. Salvador do Mundo da Guaratiba, e do Curato de Santa Cruz, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Illustrissima Camara Municipal.

§ 3.^o O terceiro distrito terá por cabeça a parochia de S. José na referida Cidade do Rio de Janeiro, e comprehenderá a mesma parochia, e as de Nossa Senhora da Candelaria, de Nossa Senhora da Glória, de S. João Baptista da Lagoa, e de Nossa Senhora do Loreto de Jacarepaguá, formando hum só Collegio, que se reunirá no edificio da Faculdade de Medicina.

§ 4.^o O quarto distrito terá por cabeça a Cidade de S. Salvador de Campos dos Goytacazes, e comprehenderá as parochias de S. Salvador de Campos, de Nossa Senhora das Neves, de Nossa Senhora da Conceição de Macabú, de Nossa Seuhora da Conceição de Carapebus, de Nossa Senhora do Desterro de Quissaman, de Santa Rita da Lagoa de cima, de S. Gonçalo, de S. Sebastião, de Santo Antonio dos Guarulhos, de Santo Antonio do Carangola, de S. João da Barra, e do Curato da Barra Secca, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Camara Municipal da referida Cidade de Campos.

§ 5.^º O quinto districto terá por cabeça a Villa de Cantagallo, e comprehenderá as parochias do SS. Sacramento de Cantagallo, de Nossa Senhora do Carmo, de S. Francisco de Paula, de Santa Maria Magdalena, de Santa Rita do Rio Negro, de S. Sebastião, de S. João Baptista de Nova Friburgo, de Nossa Senhora da Conceição de Paquequer, de S. Fidelis de Sigmarinha, de S. José de Leonissa da Aldéa da Pedra, de Santo Antonio de Padua, e do Curato de S. João Baptista do Vallão dos Veados, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da Villa de Cantagallo.

§ 6.^º O sexto districto terá por cabeça a Cidade de Cabo Frio, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Assumpção de Cabo Frio, de Nossa Senhora de Nazareth de Saquarema, de S. Sebastião de Araruama, de Nossa Senhora da Lapa de Capivary, de Nossa Senhora do Amparo de Correntezas, de Nossa Senhora da Conceição do Rio Bonito, do Curato de Nossa Senhora da Conceição da Boa Esperança, de S. Pedro da Aldéa, do Curato de S. Francisco de Paula, de Sacra Familia da Barra de S. João, e de S. João Baptista de Macahé, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Cidade de Cabo Frio.

§ 7.^º O setimo districto terá por cabeça a Imperial Cidade de Nicterohy, e comprehenderá as parochias de S. Sebastião de Nicterohy, de Nossa Senhora da Varzea, de S. Lourenço, de São Gonçalo, de Nossa Senhora da Conceição dos Cordeiros, de S. Sebastião de Itaipú, de Nossa Senhora do Amparo de Maricá, de S. João Baptista de Itaborahy, e de Nossa Senhora do Desterro de Tamby, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Camara Municipal da mesma Imperial Cidade.

§ 8.^º O oitavo districto terá por cabeça a Villa de Magé, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Magé, de S. Nicolao de Suruhy, de Nossa Senhora d'Ajuda de Guapemirim, de Nossa Senhora d'Apparecida, de Santo Antonio de Paquequer, de Santo Antonio de Sá de Macacú, de S. José da Boa Morte, da Santíssima Trindade, de Nossa Senhora da Piedade de Inhomirim, de Nossa Senhora do Pilar, de Nossa Senhora da Guia de Pacopahyba, e de São Pedro d'Aleantara de Petropolis, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Villa de Magé.

§ 9.^º O nono districto terá por cabeça a Villa de Vassouras, e comprehenderá as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Vassouras, de Santa Cruz dos Mendes, de S. Pedro e S. Paulo da Parahyba do Sul, de Santo Antonio da Encrusilhada, de Sant'Anna de Cebolas, de S. José do Rio Preto, de Nossa Senhora da Conceição da Bemposta, da Sacra Familia do Tinguá, de Nossa Senhora da Conceição do Paty do Alferes, de Nossa Senhora da Gloria de Valença, de Santa Teresa, de Santo Antonio do Rio Bonito, de Nossa Senhora da Piedade das

Ipyabas, e de Santa Isabel do Rio Preto, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Villa de Vassouras.

§ 10.^º O decimo distrito terá por cabeça a Villa da Barra Mansa, e compreenderá as parochias de S. Sebastião da Barra Mansa, de S. José do Turvo, de Nossa Senhora do Rosario dos Quatis, de S. Joaquim, do Espírito Santo, de Nossa Senhora do Amparo, de Sant'Anna de Pirahy, de São João Baptista do Arrozaí, de Nossa Senhora das Dores, de Nossa Senhora da Conceição de Rezende, do Senhor Bom Jesus do Ribeirão de Sant'Anna, de S. José de Campo Bello, de S. Vicente Ferrer, e do Curato de Santo Antonio da Varzea Grande, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Villa da Barra Mansa.

§ 11.^º O undecimo distrito terá por cabeça a Villa de Itaguahy, e compreenderá as parochias de S. Francisco Xavier de Itaguahy, de Nossa Senhora da Conceição do Bananal, de S. Pedro e S. Paulo do Ribeirão das Lages, de S. João Marcos, de S. José da Cacaria, de Nossa Senhora da Conceição do Passa-Tres, de Nossa Senhora da Piedade de Iguassú, de Sant'Anna das Palmeiras, de Nossa Senhora da Conceição de Marapicú, de Santo Antonio de Jacutinga, e de S. João do Merity, formando hum só Collegio, que se reunirá na Matriz da referida Villa de Itaguahy.

§ 12.^º O duodecimo distrito terá por cabeça a Cidade de Angra dos Reis, e compreenderá as parochias de Nossa Senhora da Conceição d'Angra dos Reis, de Sant'Anna da Ilha Grande de fóra, de Nossa Senhora da Conceição da Ribeira, de Nossa Senhora do Rosario de Mambucaba, de Nossa Senhora da Guia de Mangaratiba, de Sant'Anna de Itacurussá, de Nossa Senhora dos Remedios de Paraty, de Nossa Senhora da Conceição de Paraty-mirim, de Nossa Senhora da Piedade do Rio Claro, e de Santo Antonio de Capivary, formando hum só Collegio, que se reunirá no Paço da Camara Municipal da referida Cidade de Angra dos Reis.

Art. 2.^º A presente divisão de districtos não pôde ser alterada senão em virtude de Lei Geral na forma do § 4.^º do Art. 1.^º do Decreto n.^º 842 de 19 de Setembro de 1855.

As novas parochias que forem criadas pela Assembléa Provincial pertencerão aos districtos, que compreenderem as parochias de que forem desmembradas. Os votantes porém daquellas que forem criadas em territorios desmembrados de parochias pertencentes a mais de hum distrito, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que ora pertencem, até que por Lei Geral se designe os districtos a que as novas parochias, assim criadas, deverão pertencer.

Art. 3.^º Em cada hum dos doze districtos da Província do Rio de Janeiro proceder-se-ha á eleição de hum Deputado Geral, e de hum Supplente, observadas as disposições dos §§ 5.^º, 6.^º 7.^º e 8.^º do Art. 1.^º de citado Decreto.

Art. 4.^º Na eleição da Assembléa Provincial não tomarão parte os Eleitores pertencentes ao 1.^º, 2.^º e 3.^º districtos comprehendidos no Município da Corte.

Art. 5.^º Cada hum dos districtos comprehendidos entre os §§ 4.^º e 12.^º deste Decreto nomeará 5 Membros da Assembléa Provincial, e 3 Supplentes, elegendo primeiramente os 5 Membros em escrutínio de lista, e depois os Supplentes.

Os que obtiverem maioria absoluta de votos no primeiro escrutínio serão declarados Membros da Assembléa Provincial.

Art. 6.^º Se ninguem obtiver maioria absoluta, ou se nem todos a obtiverem, formará a Mesa, d'entre os que tiverem obtido mais votos, huma lista quadrupla do numero de Membros que faltar eleger, e proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutínio, no qual os Eleitores não poderão votar senão nos nomes comprehendidos na dita lista, votando em tantos quantos faltarem.

Art. 7.^º Se no segundo escrutínio a eleição se não completar, por não terem todos os que faltarem obtido maioria absoluta de votos, far-se-ha nova lista dos mais votados, em numero duplo dos que faltar eleger, e proceder-se-ha a 3.^º escrutínio, e mesmo a outros que sejam necessarios, nos quaes os votos dos Eleitores não poderão recair se não nos candidatos comprehendidos na lista dupla dos que faltarem.

Art. 8.^º Concluida a eleição dos Membros da Assembléa Provincial, proceder-se-ha pela mesma forma á dos Supplentes.

Aos ditos Membros e Supplentes serão dados os respectivos diplomas na forma do § 8.^º do Decreto n.^º 842 de 19 de Setembro de 1855.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos cincuenta e seis trigésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSECÇÃO 52.^a

DECRETO N.º 1.829 — de 4 de Outubro de 1856.

Manda observar novo Plano para os uniformes dos Officiaes do Corpo da Armada e Classes annexas.

Hei por bem Approvar o novo Plano para os uniformes dos Officiaes do Corpo da Armada e Classes annexas, que com este baixa, assignado por João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, ficando sem efeito o Decreto n.º 259 de 13 de Dezembro de 1842. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça exècutar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Outubro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

**Plano, a que se refere o Decreto d'esta data,
para os uniformes dos Officiaes do Corpo
da Armada e das Classes annexas.**

CORPO DA ARMADA NACIONAL E IMPERIAL.

I.

OFFICIAES GENERAES.

1.º Uniforme ou de Gala.

Chapéo. — Armado de plumas brancas, como mostra a Fig.^a 1; abas de $6 \frac{1}{2}$ pollegadas de altura na parte posterior, $5 \frac{1}{2}$ na frente; 5 ditas para cada canto; tope de contas verdes dispostas circularmente, com a estrella bordada a fio de ouro, tendo de diametro $2 \frac{3}{4}$ pollegadas; presilha, formada de hum canotão lustroso n.^o $5 \frac{1}{2}$, dobrado e torcido, e de outro singelo do mesmo numero, com um botão grande na volta do torcido, igual aos da abotoadura da farda; borlas da forma da Fig.^a 2 cobertas de galão de esteira de $1 \frac{1}{2}$ pollegada de largura, com cinco voltas de canotão igual ao da presilha.

Farda. — De panno azul ferrete; — peito trespassado, tendo duas ordens de oito botões grandes cada huma, separadas huma da outra por 3 pollegadas de intervallo na parte inferior; — golla e canhões com as bordaduras como mostrão as Fig.^{as} 3 para o Almirante, 4 para o Vice-Almirante, 5 para o Chefe de Esquadra, e 6 para o Chefe de Divisão; — portinholas nas abas com tres botões grandes por baixo; — dous botões grandes na feição, hum a meio da prega de cada aba, outro no remate das vistas na extremidade de cada huma das mesmas, e tres pequenos na abertura de cada manga. (Estampa 1.^a).

Botões. — Convexos, dourados, tendo dous circulos concéntricos separados por hum espaço, no qual estarão dispostas em relevo e circularmente vinte estrelas; — na parte central haverá huma ancora com

amarra disposta verticalmente, e no espaço que lhe ficar superior huma coroa; todas as partes salientes serão brunidas, sendo o fundo fuso; — diâmetro 1 pollegada para os grandes, $\frac{1}{2}$, para os pequenos. (Fig.º 7).

Dragonas — Duas dragonas de ouro com a pala de galão de fieira de $2\frac{3}{4}$ pollegadas de largura; (Fig.º 8) guarnevida a palmatoria com huma roca de ouro fuso e lustroso de $\frac{6}{8}$ de pollegada de diâmetro; — os lados da pala, e a parte de dentro da palmatoria junto á roca ornados com hum bordado de canotilho fuso e lustroso de $\frac{1}{2}$ pollegada de largura; — hum botão pequeno igual aos da abotoadura da farda a meio da largura da pala e distante $\frac{1}{2}$, pollegada do extremo interno; — franja de duas ordens de canotão lustroso n.º 5 $\frac{1}{2}$, solta e de 4 pollegadas de comprimento; — hum cordão fuso e lustroso de $\frac{1}{4}$ de pollegada de diâmetro sobre o remate da franja logo abaixo da roca; — sobre a pala os distintivos da patente bordados a fio de prata; representão as Fig.ºs 9 o do Almirante, 10 o do Vice-Almirante, 11 o do Chefe de Esquadra, e 12 o do Chefe de Divisão; — comprimento igual á largura do hombro; — passadeira bordada a fio de ouro sobre panno azul ferrete. (Fig.º 13).

Calça. — De panno azul ferrete, guarnevida nas costuras exteriores de galão de ouro de quatro cordões de $1\frac{1}{2}$, pollegada de largura. (Fig.º 29). Será usada sobre botins ou sapatos abotonados.

Gravata. — Ou lenço de seda preta de maneira que não appareça o laço.

Fiador. — De cordão de fio de ouro, de 12 pollegadas de comprimento, com a borla de forma achatada, e bordada de canotilho fuso e lustroso, como mostra a Fig.º 15, tendo $1\frac{1}{4}$ pollegada de comprimento, e $1\frac{1}{8}$ na sua maior largura; franja de canotão n.º 5 $\frac{1}{2}$, solta, de 2 pollegadas de comprimento, rematada com requise de ouro fuso e lustroso.

Talim. — De galão de ouro de quatro cordões de $1\frac{1}{2}$, pol-

legada de largura, forrado de velludo azul; chapá dourada é circular de duas pollegadas de diametro, tendo no centro huma ancora com amarra disposta verticalmenté, e no espaço que lhe ficar superior uma coroa entre douos ramos de fumo e café servindo de orla, tudo em relevo brunido sobre fundo fusco; — hum porta espada de correr do mesmo galão para suspender o florete, como mostrão as Fig.^{as} 16 e 17. Será usado por cima da farda abotoada.

Luvas. — De pelica branca.

Florete. — Como mostra a Fig.^a 18; — punho solidó de metal dourado, terminando na parte superior por huma Coroa Imperial, tendo a meio em relevo o distico — P. 2.^o — na frente, e do lado opposto o sol; — guarda em fórmā de meia lua, tendo em relevo no centro huma ancora com amarra e coroa entre douos ramos de fumo e café, circulada de huma serrilha, paralela á folha e virada para baixo; arco do mesmo metal dirigido do punho á guarda, tendo a meio em relevo a figura da America de ambos os lados; — folha achatada com $\frac{7}{8}$ de pollegada na sua maior largura; — bainha de couro preto envernizado com bocal e ponteira de metal dourado, tendo esta $4 \frac{1}{4}$, pollegadas, e aquelle $3 \frac{1}{4}$, com hum botão no lado externo para prende-lo ao talim.

2.^o Uniforme.

Chapéo.	} Iguaes aos do primeiro uniforme. (Estampa 1. ^a).
Farda.	
Botões.	

Dragonas. — Como as do primeiro uniforme, com a diferença de não terem bordadura nos lados da pala, e na parte de dentro da palmatoria junto á roca, e de ser esta ultima guarnevida pela parte interna de hum cordão igual ao que ha no remate da franja abaixo d'ella: os distintivos sobre a pala devem ser de prata solidá. (Fig.^a 19).

Calça. — De panno azul ferrete sem galão ou de brim bran-

co, conforme a estação. Será usada sobre botins ou sapatos abotinados.

Gravata. { Iguaes aos do primeiro uniforme.
Fiador.

Talim. — De couro preto envernizado; corrèa dobrada da cintura de $1 \frac{1}{2}$, pollegada de largura; — duas guias duplas de couro preto envernizado em forma de cordão com $\frac{3}{8}$ de diametro; — chapa dourada e circular de 2 pollegadas de diametro, tendo no centro uma ancora com amarra disposta verticalmente, e no espaço que lhe ficar superior huma coroa entre dous ramos de fumo e café servindo de orla, tudo em relevo brunido sobre fundo fusco; — os passadores e mais ferragens douradas como mostra a Fig.º 20. Será usado por cima da farda abotoada.

Luvas. — De pelica branca.

Espada. — Como mostra a Fig. 21; punho solido dourado, rematado com huma cabeça de leão, e forrado na parte interna e nos lados adjacentes de lixa branca circulada de arame dourado; guarda de meio copo, tendo externamente huma ancora com amarra disposta verticalmente, e no espaço que lhe ficar superior huma coroa, tudo em relevo brunido sobre fundo de dourado fusco, e lisa internamente; maior largura da folha $1 \frac{1}{8}$ de pollegada; — bainha de couro preto envernizado com bocal de 4 pollegadas, braçadeira de $3 \frac{1}{2}$, e ponteira de $7 \frac{1}{2}$, tudo de metal dourado; — huma argola no bocal e outra na braçadeira para prende-la ao talim.

3.º Uniforme.

Chapéo. — Armado sem plumas, igual ao do primeiro uniforme, ou bonete de panno azul ferrete como mostra a Fig.º 22; — cinta com huma bordadura de $1 \frac{1}{2}$, pollegada de largura (Fig.º 14), sobre esta na frente verticalmente posta huma ancora com amarra e coroa dentro de hum circulo de vinte estrelas, tudo bordado a fio de ouro; — no lado esquerdo o tope nacional; corréas de galão de hum cordão de $\frac{1}{2}$ pollegada de lar-

gura, com huma passadeira de correr de metal dourado, em forma de fivelas, presa por dous botões pequenos iguaes aos da abotoadura da farda cobrindo a costura da pala.

Sobrecasaca.—De panno azul ferrete; peito trespassado, tendo duas ordens de oito botões grandes cada huma, separadas huma da outra por 3 pollegadas de intervallo na parte inferior; —golla virada; —canhões com a bordadura da respectiva paciente; —pestana na algibeira de cada aba, com hum botão grande no meio e outro no extremo inferior; —dous botões grandes na feição e tres pequenos na abertura de cada manga. (Estampa 1.^a).

Botões.—Iguaes aos marcados para o primeiro e segundo uniforme.

Calça.

Gravata.

Fiador.

Talim.

Luvas.

Espada.

} Iguaes aos marcados para o segundo uniforme.

III.

OFFICIAES SUPERIORES E SUBALTERNOS.

1.^a Uniforme ou de Gala.

Chapéo.—Armado igual ao dos Officiaes Generaes, sem plumas, com o botão igual aos da abotoadura da farda respectiva, sendo as voltas das borlas para os Officiaes Subalternos de canotilho n.^o 1/4. (Fig.^a 23).

Farda.—Como a dos Officiaes Generaes, com a diferença de não ter bordaduras na golla e canhões, tendo em cada hum d'estes ultimos em seu lugar tres botões grandes na frente. (Fig.^a 24).

Botões.—Convexos, dourados, tendo na peripheria hum circulo guarnecido por fóra de serrilha, e na parte central huma ancora com amarra dis-

posta verticalmente, e no espaço que lhe ficar superior huma coroa, tudo em relevo brunito sobre fundo fusco: diametro huma pollegada para os grandes, $\frac{1}{2}$, para os pequenos. (Fig.^{as} 25 e 26).

Dragonas.—Para o Capitão de Mar e Guerra:

Duas dragonas de ouro iguaes ás do segundo uniforme dos Officiaes Generaes sem os distintivos do grão, e com botão sem estrellas. (Fig.^a 19).

Para o Capitão de Fragata:

Como as de Capitão de Mar e Guerra, com a diferença de ser a franja do hombro esquerdo de canotilho n.^o $\frac{1}{4}$. (Fig.^{as} 19 e 27).

Para o Capitão Tenente:

Como as do posto antecedente, com a diferença de ser usada no hombro direito á de canotilho n.^o $\frac{1}{4}$. (Fig.^{as} 19 e 27).

Para o Primeiro Tenente:

Como as de Capitão de Mar e Guerra com a diferença de ser a franja em ambas de canotilho n.^o $\frac{1}{4}$. (Fig.^a 27).

Para o Segundo Tenente:

Como as de Primeiro Tenente, porém sem franja a do hombro esquerdo. (Fig.^{as} 27 e 28).

Calça.—De panno azul ferrete, guarnecidá nas costuras exteriores de galão de ouro de quatro cordões de $1 \frac{1}{2}$ pollegadas de largura para os Officiaes superiores, e de dous cordões de huma pollegada para os Officiaes subalternos. (Fig.^{as} 29 e 30).

Gravata.—Ou lenço de seda preta, de maneira que não apareça o laço.

Fiador.—De cordão de fio de ouro de 12 pollegadas de comprimento; — borla de forma de pera, tecida de fio de ouro, como mostra a Fig.^a 31, tendo $1 \frac{1}{4}$ de pollegada de comprimento, e $\frac{7}{8}$ no seu maior diâmetro; — franja de canotão n.^o 5 $\frac{1}{2}$, de 2 pollegadas de comprimento, rematada com requife de ouro fusco e lustroso para os Officiaes superiores; e franja de canotilho n.^o $\frac{1}{4}$ para os Officiaes subalternos. (Fig.^a 32).

Talim. — Igual ao do segundo uniforme dos Officiaes Generaes. (Fig.º 20).

Espada. — Igual á do segundo uniforme dos Officiaes Generaes. (Fig.º 21).

Luvas. — De pelica branca. (Estampa 4.º).

2.º Uniforme.

Igual ao primeiro, com a diferença de ser a calça ou de brim branco, ou de panno azul ferrete sem galão, conforme a estação. (Estampa 5.º);

3.º Uniforme.

Bonete. — De panno azul ferrete, como mostra a Fig.º 33, tendo um galão de ouro de quatro cordões de $1\frac{1}{2}$ pollegada de largura para os Officiaes superiores, e de dous cordões de 1 pollegada de largura para os Officiaes subalternos; (Fig. 34) — sobre este na frente verticalmente posta huma ancora com amarra, e no espaço que lhe ficar superior uma coroa, tudo bordado a fio de ouro (Fig. 35); tope nacional no lado esquerdo sobre o galão; — corrêas de couro envernizado preto, presas em dous botões pequenos iguaes aos da abotoadura da farda, cobrindo a costura da pala. Os Officiaes superiores poderão, ad libitum, usar d'este bonete ou de chapeo armado do primeiro uniforme.

Sobrecasaca. — Como a dos Officiaes Generaes (Estampa 6.º); — nos canhões em lugar de bordadura tres galões de ouro de dous cordões e 1 pollegada de largura, separados por hum espaço de $\frac{1}{8}$ de pollegada e dispostos circularmente para o Capitão de Mar e Guerra; — dous galões do mesmo padrão e largura, igualmente collocados para o Capitão de Fragata; um galão do mesmo padrão e largura, e outro de um cordão de $\frac{1}{2}$ pollegada de largura, collocado da mesma forma, ficando o mais estreito pela parte inferior, para o Capitão Tenente; — hum só galão de dous cordões de 1 pollegada de largura, igualmente collocado, para o Primeiro Tenente;

dous galões de hum cordão dc $\frac{1}{2}$, pollegada de largura, collocados da mesma forma para o Segundo Tenente.

Entre o extremo inferior do canhão e o primeiro galão acima haverá hum espaço de $1\frac{1}{4}$ de pollegada, menos a de Capitão de Mar e Guerra, em que o intervallo acima será de $\frac{1}{8}$. (Estampa 7.^a).

Botões. Calça. Gravata. Fiador. Talim. Espada.	}	Iguaes aos marcados para o segundo uniforme.
---	---	--

Os Officiaes que servirem de Secretarios, ou de Ajudantes de ordens dos Commandantes de Divisão ou de Esquadra, usarão de cordões de ouro semelhantes aos adiante marcados n'este plano para os Guardas Marinhas, apropriados porém para poderem servir com as dragonas. (Fig. ^a 36).

III.

GUARDAS MARINHAS E ASPIRANTES.

1.^o Uniforme, ou de Gala.

GUARDAS MARINHAS.

Chapeo.— Armado como o dos Officiaes subalternos, mas sem borlas. (Estampa 6.^a).

Farda. Botões. Calça. Gravata.	}	Iguaes ás dos Officiaes subalternos.
---	---	--------------------------------------

Cordões.—	Serão usados no hombro esquierdo — de fio de ouro da grossura de $\frac{1}{8}$ de pollegada, formando tres voltas de grandeza diferente, destinadas a ficarem pendentes ao lado do braço, de modo a suas concavidades olharem todas para cima, sendo a superior a menor e a infe-
-----------	---

rior a maior, esta ultima de 16 pollegadas de comprimento e acompanhada por huma trança feita do mesmo cordão, as duas pontas ca-hidas huma de 16 pollegadas, e a outra de 17, ambas com tres nós de cinco voltas, e terminadas em agulheta de metal dourado, preso tudo em cima do ombro por hum alamar do mesmo cordão de $4 \frac{1}{2}$, pollegadas de compriido, forrado de panno azul ferrete, e com hum botão pequeno igual aos da abotoadura da farda no extremo interno (Fig. 36), como usão presentemente os Aspirantes.

Fiador. — Como o dos Officiaes subalternos, porém sem franja.

Talim.

Luvas.

Espada.

} Iguaes aos dos Officiaes subalternos.

2.^º Uniforme.

Igual ao primeiro com a diferença da calça ser de brim branco, ou de panno azul ferrete sem galão, conforme a estação. (Estampa 5.^a).

3.^º Uniforme.

Bonete. — Igual ao dos Officiaes subalternos.

Sobrecasaca. — Como a dos Officiaes subalternos (Estampa 6.^a), com hum só galão de hum cordão de $\frac{1}{2}$ pollegada de largura, collocado circularmente em cada canhão, na distancia já marcada. (Estampa 7.^a).

Botões.

Calça.

Gravata.

Fiador.

Talim.

Espada.

} Iguaes aos do primeiro uniforme, sendo a calça, conforme a estação, de brim branco, ou panno azul ferrete sem galão.

ASPIRANTES.

Uniforme.

- Bonete. — Igual ao dos Guardas Marinhas.
- Fardeta. — De panno azul ferrete; — peito trespassado, tendo duas ordens de oito botões pequenos cada huma, sepárdadas huma da outra por tres pollegadas de intervallo na parte inferior; — golla virada; — huma estrella bordada a fio de ouro na parte externa de cada manga, 2 pollegadas abaixo de sua união com o corpo da fardeta; — tres botões pequenos na abertura de cada manga, e outros tres sobre a frente do canhão.
- Botões. — Iguaes aos dos Guardas Marinhas.
- Calça. — De panno azul ferrete sem galão, ou de brim branco, conforme a estação.
- Gravata. — Ou lenço de seda preta, de maneira que não appareça o laço.
- Talim. — Como o dos Guardas Marinhas, differindo na largura da corrêa da cintura, que será de $\frac{7}{8}$ de pollegada, e nas guias, que serão de corrêas de largura de $\frac{5}{8}$ de pollegada.
- Espadim. — Como mostra a Fig.^a 37; punho de madrepérola, terminando na parte superior com hum remate de metal dourado; os lados interno e externo forrados com huma lamina metálica lavrada e dourada; guarda formada por duas hastes do mesmo metal dourado, fazendo cruz com o punho; — bainha de metal lavrado dourado, com duas argolas, huma no lugar do bocal e outra no da braçadeira; — comprimento total 13 pollegadas; folha achata.

CLASSES ANNEXAS.

IV.

OFFICIAES DE CAPELLA.

Uniforme.

O Habito da respectiva Religião.

Observação.

He inteiramente prohibido aos Capellães o uso de vestimentas seculares em quanto durar o seu embarque, a bordo, ou em acto de serviço, ainda mesmo que sejão Presbyteros do Habito de S. Pedro.

V.

OFFICIAES DE SAUDE.

CIRURGIÕES.

Uniforme.

Primeiro, segundo e terceiro igual aos dos Officiaes da Armada das patentes correspondentes, sendo porém as fardas, sobrecasacas, galão do bonete e das divisas avivados de roxo. (Estampas 8.^a, 9.^a e 10.^a).

PHARMACEUTICOS.

Uniforme.

Os mesmos que os dos Cirurgiões, devendo usar com o primeiro e segundo de duas dragonas de ouro iguaes ás dos Segundos Tenentes, trazendo porém no hombro direito a que não tem franja; e com o terceiro de divisas de Guarda Marinha. (Estampas 8.^a, 9.^a e 10.^a).

ENFERMEIROS.

Uniforme.

Fardeta. — Como a dos Aspirantes, sem estrelas e avivadas de roxo.

Bonete. — Como o dos Aspirantes, sem galão na cinta, e em seu lugar huma faxa roxa da mesma largura, sendo a ancora com amarra e coroa bordada de retroz ou lã cõr de ouro.

VI.

OFFICIAES DE FAZENDA DO NUMERO.

Uniforme.

Primeiro, segundo e terceiro igual ao dos Officiaes da Armada, sendo porém as fardas, sobrecasacas, e o galão do bonete e das divisas avivados de branco. (Estampas 8.^a e 11.^a).

OFFICIAES DE FAZENDA EXTRANUMERARIOS.

Uniforme.

Terão apenas o terceiro dos da sua Classe durante o tempo de embarque. As divisas serão as correspondentes ás do Commissario e Escrivão de Náo, para os que embarcarem em navios de mais de vinte peças, ou vapores de força superior á de trezentos cavallos; porém os que embarcarem em navios de dez a vinte peças, ou vapores de força superior á de cento e trinta cavallos, terão as de Commissario e Escrivão de Fragata: nos navios menores os Escrivães terão as de Guarda Marinha.

DESPENSEIROS.

1.º Uniforme.

Sobrecasaca. — Como a da Classe de Fazenda, sem divisas.
(Estampa 12.^a).

Bonete. — Como o da Classe de Fazenda, com galão do padrão e largura das divisas de Guarda Marinha, sobre vivôs brancos.

2.º Uniforme.

Fardeta. — Como a dos Aspirantes, sem estrelas, e avivada de branco. (Estampa 12.^a).

Bonete. — Igual ao do 1.^º uniforme.

FIEIS DOS COMMISSARIOS.

Uniforme.

Fardeta. — Igual á dos Despenseiros. (Estampa 12.^a).

Bonete. — Como o dos Despenseiros, sem galão, tendo em seu lugar huma faxa branca de 1 pollegada de largura, sendo a ancora com amarra e coroa bordada de retroz ou lã cõr de ouro.

VII.

NAUTICA.

PILOTOS DO NUMERO.

Uniforme.

Sobrecasaca. — Como a dos Officiaes da Armada, tendo o emblema de ancora com amarra e coroa bordada a fio de ouro na golla. (Estampa 13.^a).

Bonete.	}	Como os dos Guardas Marinhas.
Botões.		
Gravata.		
Fiador.		
Talim.		
Espada.		
Calça. —		De panno azul ferrete , ou de brim branco, conforme a estação.

Observação.

He permittido o uso da fardeta para o serviço de bordo com os mesmos distintivos.

PILOTOS EXTRANUMERARIOS.

Uniforme.

Igual ao dos Pilotos do numero, do qual só poderão usar, em quanto durar a sua commissão.

PRATICANTES DE NOMEAÇÃO OU ARVORADOS.

Uniforme.

Fardeta. — Igual á dos Aspirantes, sem estrellas, com ancora e coroa como a do bonete, bordada de cada lado da golla de retroz ou lã cõr de ouro. (Estampa 13.^a).

Bonete. — Como o dos Aspirantes, sem galão, tendo o emblema de ancora com amarra e coroa bordada de retroz ou lã cõr de ouro.

VIII.

MACHINA.

PRIMEIROS MACHINISTAS.

Uniforme.

Sobrecasaca. — Como a dos Officiaes da Armada, avivada de verde, e sem divisas, tendo na golla, de ambos os lados, um cylindro com embolo e coroa. (Fig 40).

Bonete. — Como o dos Officiaes subalternos da Armada, e o galão assente sobre vivos verdes. (Estampa 13).

SEGUNDOS, TERCEIROS E QUARTOS MACHINISTAS.

Uniforme.

Terão o uniforme igual ao dos Primeiros Machinistas, com a diferença porém de ser o galão do bonete da largura das divisas de Guarda Marinha, e do mesmo padrão, sobre vivos verdes, (Estampa 13) e o mesmo emblema sem coroa para o segundo de ambos os lados, para o terceiro somente do lado direito, e para o quarto do lado esquerdo.

FOGUISTAS.

Uniforme.

Como o dos Ficis dos Commissarios, sendo os vivos verdes, assim como a faxa do bonete.

CARVOEIROS.

Uniforme.

Igual ao da Marinagem.

Observação.

He permittido aos Machinistas o uso da fardeta aviada de verde para o serviço de bordo.

IX.

OFFICIAES DE APITO.

MESTRES DO NUMERO DE NÁO E EXTRANUMERARIOS QUE SERVIREM COMO TAES A BORDO DAS NÁOS, FRAGATAS, E CORVETAS DE 1.^a ORDEM, OU DE VAPORES DE FORÇA IGUAL OU SUPERIOR Á DE 300 CAVALLOS.

Uniforme.

Sobrecasaca. — Como a dos Officiaes da Armada, sem divisas, tendo na golla, de cada lado, duas ancoras de metal dourado dispostas em cruz. (Estampa 13).

Bonete. — Como o dos Officiaes subalternos da Armada.

MESTRES DO NUMERO DE FRÁGATA, E DE NAVIOS DE MAIS DE DEZ PEÇAS, OU VAPORES DA FORÇA DE 130 ATÉ 300 CAVALLOS EXCLUSIVE.

Uniforme.

Sobrecasaca. — Como a dos Mestres do Numero de Náo, tendo na golla, de ambos os lados, huma só ancora de metal dourado. (Estampa 13).

Bonete. — Como o dos Mestres do Numero de Náo.

CONTRAMESTRES DO NUMERO E EXTRANUMERARIOS, MESTRES EXTRANUMERARIOS EMBARCADOS EM NAVIOS MENORES.

Uniforme.

Sobrecasaca — Como a dos Mestres do Numero de Náo, tendo sómente no lado direito da golla huma ancora de metal dourado. (Estampa 13).

Bonete. — Como o dos Mestres do Numero de Náo, sendo o galão do padrão e largura das divisas de Guarda Marinha.

GUARDIÃES DO NUMERO E EXTRANUMERARIOS.

Uniforme.

Fardeta. — Como a dos Aspirantes , sem estrellas , com ancora de metal dourado sómente no lado esquerdo da golla. (Estampa 13).

Bonete. — Como o dos Aspirantes, sendo o galão da largura e padrão das divisas de Guarda Marinha.

X.

ARTIFICES.

PRIMEIROS CARPINTEROS E CALAFATES.

Uniforme.

Sobrecasca. — Como a dos Mestres do Numero de Náo , sem ancoras na golla.

Bonete. — Como o dos Mestres do Numero de Náo. (Estampa 12).

SEGUNDOS E TERCEIROS CARPINTEROS , CALAFATES , SERRALHEIROS E TANOEIROS.

Uniforme.

Fardeta. — Como a dos Guardiães , sem ancora na golla (Estampa 12).

Bonete. — Como o dos Guardiães.

ESCREVENTES E MESTRES D'ARMAS.

Uniforme.

O mesmo dos segundos e terceiros Carpinteiros , com huma coroa bordada de retroz ou lã cõr de ouro na golla , sendo a do Escrevente do lado direito , e a do Mestre d' Armas do lado esquerdo. (Estampa 12).

Observações.

1.^a Sómente os Officiaes Generaes poderão usar de chapeo redondo, porém com sobrecasaca sem divisas, e fóra de acto do serviço.

2.^a He permittido o uso de collete branco ou azul ferrete, tendo botões iguaes aos da abotoadura da manga da farda, com o segundo uniforme ou sobrecasaca, e fóra de acto do serviço.

3.^a O uso de chapeo armado, cobrto de oleado, sómente he permittido com o terceiro uniforme, ou com o segundo em tempo de chuva.

4.^a Os Officiaes de todas as Classes, exceptuando a dos Generaes, para os quacs não foi marcado fardeta, poderão usar d'esta, quando os navios, em que se acharem embarcados, estiverem á vela, sendo avivadas nom as respectivas cores as dos que pertencerem ás Classes annexas.

5.^a As calças, de que devem usar aquellas Classes para que não forão designadas, serão de brim branco, ou pano azul ferrete, conforme a estação.

6.^a Os Officiaes de Apito, e os nomeados para servijo, ao qual pertença graduação superior, só poderão usar do uniforme respectivo, em quanto durar a sua commissão.

7.^a A medida adoptada n'este plano refere-se á escala ingleza.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1856.

João Mauricio Wanderley.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSECÇÃO 53.^aDECRETO N.^o 1.830 — de 8 de Outubro de 1856.

Extingue as Juntas de Justiça Militar existentes nas Províncias onde ha Relações e na do Pará.

Em virtude do paragrapho primeiro do Artigo quinto da Lei numero oitocentos e sessenta e dous de trinta de Julho do corrente anno, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.^o Ficão extintas as Juntas de Justiça Militar creadas pela Lei de treze de Outubro de mil oitocentos e vinte e sete nas Capitaes das Províncias onde ha Relações, e a que foi estabelecida na da Província do Pará pela Lei de 24 de Setembro de mil oitocentos vinte e nove.

Art. 2.^o Todos os autos, registros e documentos relativos a processos julgados e por julgar pelas Juntas de Justiça Militar mencionadas no Artigo primeiro, que existirem nos respectivos archivos, serão remettidos, por intermedio dos Presidentes das Províncias ao Conselho Supremo Militar de Justiça a sim de terem o conveniente destino.

Art. 3.^o Os processos de Conselho de Guerra que se formarem nas Províncias comprehendidos na jurisdição das Juntas de Justiça, serão d'ora em diante remettidos á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, para serem submettidos ao julgamento da Segunda Instancia; observando-se na remessa as disposições da Provisão de cinco de Setembro de mil oitocentos e quinze.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Outubro de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.^o 1.831 — de 8 de Outubro de 1856.

Proroga por oito meses o prazo de duração do contracto celebrado com a Companhia Brasileira de Paquetes de vapor em 10 de Março de 1851.

Attendendo ao que Me representou o Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes de vapor: Hei por bem que o contracto celebrado com a mesma Companhia em 10 de Março de 1851, e que devia espirar no ultimo de Dezembro proximo futuro, tenha vigor por mais oito meses, que se findarão em trinta e hum de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete, salva a clausula do Art. 27 do novo contracto assignado em 2 de Janeiro de 1855.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Outubro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSEÇÃO 54.^aDECRETO N.^o 1.832 — de 18 de Outubro de 1856.

Autorisa a abertura de hum credito supplementar de 1.725\$350 para as despezas da Aula do Commercio, no exercicio de 1855—1856.

Attendendo á insufficiencia do credito votado no § 36 do Artigo 2.^o da Lei n.^o 779 de 6 de Setembro de 1854 para as despezas da Aula do Commercio, no exercicio de 1855 — 56: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 2.^o do Art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com aquelle serviço, no referido exercicio, mais a quantia de hum conto setecentos e vinte cinco mil trezentos e cincoenta reis; devendo esta medida ser levada em tempo opportuno ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSEÇÃO 55.^aDECRETO N.^o 1.833 — de 25 de Outubro de 1856.

Regula o modo por que deve ser feito nas Mesas de Consulado do Imperio e na de Rendas estabelecida no porto de Albuquerque, da Província de Mato Grosso, o despacho de generos de producção nacional, ou de mercadorias já despachadas para consumo, que tiverem de ser levados ao dito porto, e estabelece os casos em que o transporte dos referidos generos e mercadorias pôde ser feito em navios estrangeiros.

Ici por bem, Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Ordenar que nos despachos de generos de producção nacional, de mercadorias já despachadas para consumo, que tiverem de ser feitos na Mesa de Rendas do porto de Albuquerque, na Província de Mato Grosso, e nas Mesas de Consulado e Alfandegas do Imperio com destino ao dito porto; e bem assim que no transporte dos referidos generos e mercadorias se observem as regras seguintes:

Art. 1.^o Quando em qualquer dos portos do Imperio, em que existem Alfandegas, não se encontrem embarcações nacionaes para carregarem com destino ao porto de Albuquerque generos de producção e manufacturas do paiz, ou mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, poderá o seu transporte ser facultado a navios estrangeiros por autorisação especial do Governo Imperial na Corte, e dos Presidentes nas Províncias.

Art. 2.^o Não se fará todavia despacho de generos nacionaes com aquelle destino, sem que o despachante deposite no Consulado, em dinheiro, a importancia dos respectivos direitos de exportação, ou os cauçione com letras na fórmula prescripta no Art. 243 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, sendo perdido o deposito, ou cobra-

das as letras para a Rendas Publicas, se no prazo de hum anno não for justificada a descarga dos referidos generos com certificado da Estação Fiscal de Albuquerque, salvo os casos previstos no § 4.^o do Art. 240 do citado Regulamento.

Art. 3.^o Aos navios estrangeiros que obtiverem a licença de que trata o Artigo 1.^o, será tambem permitido o trazerem em retorno carregamentos dos generos da Província de Mato Grosso para as Alfandegas do Imperio, sujeitando-se o despachante ás clausulas do Artigo precedente.

Art. 4.^o Se na falta de navios que naveguem directamente para o porto de Albuquerque, os generos e mercadorias acima mencionados tiverem de ser levados a qualquer das Alfandegas do Rio da Prata, a fim de serem dali reexportados ou baldeados em outras embarcações para o dito porto, poderá ser concedida a exportação requerida nos termos desta hypothese, observando-se as seguintes disposições:

1.^a O Administrador do Consulado, depois de organizado o manifesto, reunirá todos os despachos originaes, e preenchidas as formalidades descriptas no Art. 312 do Regulamento de 22 de Junho, os entregará ao despachante fechados com o Sello da Repartição, e com subscripto ao Administrador da Mesa de Rendas de Albuquerque, a fim de servirem de guias á carga, quando alli houver de ser importada, e fazer-se por elles o despacho.

2.^a Não serão cobrados direitos de consumo dos generos e mercadorias assim guiados, com tanto que a importação se verifique no prazo de anno e meio, nos mesmos envoltorios e por conta do proprio individuo que os exportara.

3.^a Nos despachos de exportação desta ultima especie, o prazo para a annullação das letras passadas em caução dos direitos, ou para o levantamento do deposito, será ampliado a dous annos.

Art. 5.^o As disposições do Artigo antecedente são em tudo applicaveis aos generos e manufacturas do paiz, ou a mercadorias já despachadas para consumo, que forem exportadas da Mesa de Rendas de Albuquerque para outros portos nacionaes.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente

do Tribunal do Thesouro Nacional , assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta e seis , trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSECÇÃO 56.^aDECRETO N.^o 1.834 — de 5 de Novembro de 1856.*Approva os Estatutos para o Instituto Episcopal Religioso.*

Hei por bem Approvar os Estatutos para o Instituto Episcopal Religioso, que com este baixão, assignados por José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Novembro de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Estatutos do Instituto Episcopal Religioso,
a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.^o A Episcopal Sociedade de musica religiosa, fundada no Rio de Janeiro a 24 de Outubro de 1853, sob os auspicios do Excellentissimo Bispo do Rio de Janeiro, Conde de Irajá e Capellão-Mór, e reformada agora sob o titulo de Instituto Episcopal Religioso, tem por fim a restauração, reabilitação e progresso dos interesses religiosos, e especialmente da musica Sacra, empregando todos os meios ao seu alcance, para que seja exclusivamente professada e exercida nas Solemnidades do Culto religioso.

Art. 2.^o Para este fim emprega desde já os seguintes meios.

1.^o Creação de hum quadro de cantores e instrumentistas que se promptifiquem a executar a musica religiosa nas Solemnidades catholicas.

2.^o Creação de tres aulas; huma de canto gregoriano propriamente dito, outra de musica vocal, e huma de acompanhamento de orgão, o instrumento religioso por excellencia.

3.^o Vulgarização pela imprensa de memorias, e artigos

concernentes á excellencia da musica religiosa, e á conveniencia da genuidade da sua execução; bem como a publicação de huma folha hebdomadaria, e de annaes trimestraes com matérias consagradas aos fins do Instituto.

Art. 3.^º O Instituto Religioso divide-se em tres secções de trabalhos permanentes, cada huma com seu Director e Relator: 1.^a secção de theologia e canones; 2.^a secção de literatura e phisosophia; 3.^a secção de musica Sacra.

Os Socios effectivos e auxiliares em commissão são obrigados a inscrever-se n'uma ou mais secções *ad libitum*. Os trabalhos são preparados nas diferentes secções e submettidos á discussão e votação nas Sessões ordinarias.

Art. 4.^º O Instituto compõe-se de tres classes de Socios: honorarios, effectivos e auxiliadores.

§ 1.^º A classe dos honorarios compõe-se de pessoas, que por sua alta posição social, sua reconhecida illustração, os seus relevantes serviços prestados á Sociedade ou ao pensamento em cujo triumpho ella se empenha, mereção do Instituto este título.

Todos os Bispos e o Arcebispo do Imperio, todos os Vigarios geraes e todos os Chefes de Ordens ou Confraras religiosas serão considerados Membros honorarios do Instituto.

§ 2.^º A classe dos Socios effectivos compõe-se de vinte e cinco Membros, em cujo numero se devem julgar incluidos independente de nova votação, todos os Membros installadores e os que fazem parte do actual Conselho.

§ 3.^º A classe de Socios auxiliadores compõe-se de pessoas de hum e outro sexo, que, por sua posição, e influencia social e por sua devotação reconhecida aos fins do Instituto, a respectiva Directoria entenda dever-lhes conferir o devido diploma.

Art. 5.^º A admissão de socios honorarios será feita por aclamação, sob proposta da Directoria; a admissão de Socios effectivos, quando haja vaga, será feita por qualquer dos Socios effectivos á Directoria, e por esta, depois de considerada, a votação dos Membros effectivos a admissão de Socios auxiliares será feita pela Mesa da Directoria.

Art. 6.^º O Instituto será administrado por huma Directoria, composta de hum Presidente, hum Vice-Presidente, Secretario geral e Secretario adjunto, Thesoureiro e hum Director de harmonia.

§ 1.^º Ao Presidente compete, e ao Vice-Presidente na sua falta, gerencia immediata de todos os trabalhos e negocios sociaes.

§ 2.^º Ao Secretario geral todo o expediente, correspondencia e inspecção das aulas.

§ 3.^º Ao Secretario adjunto pertence a redacção das Actas e escripturação interna.

§ 4.^º Ao Thesoureiro a guarda dos fundos do Instituto e de todos os objectos que á mesma pertença; receber, e pagar por ordem immediata do Presidente.

§ 5.^º Ao Director de harmonia compete a direcção do quadro, superintender nos exercícios da musica religiosa, ter a guarda das musicas e instrumentos; aceitar e decidir qualquer proposta, para que o quadro vá executar alguma festividade Religiosa.

Art. 7.^º Serão Presidentes honorarios natos os senhores Nuncio de Sua Santidade e Bispo do Rio de Janeiro.

Os installadores da Sociedade (Instituto hoje), serão sempre considerados como Conselheiros, nas reuniões extraordinarias da Directoria, com voto consultivo.

Art. 8.^º Somente da classe dos Socios effectivos he que se elegerão os Membros da Directoria.

As commissões poderão ser compostas de qualquer das classes dos Socios.

Art. 9.^º O Instituto tem sessão annual a 24 de Outubro em Assembléa geral, composta de todas as classes de Socios; sessão ordinaria dos Membros effectivos huma vez por mez, e conferencias de Directoria huma vez por semana. Extraordinariamente se poderão fazer convocações, além das que fiação mencionadas.

Art. 10. As deliberações nas sessões ordinarias serão tomadas estando dez Membros presentes, e com seis se o caso for urgente, tendo-se prevenido no annuncio de convocação que se deliberará com qualquer numero.

A Directoria, e mesmo o Presidente em caso urgente, poderá tomar por si huma deliberação, que, tomada em nome do Instituto, e não sendo reconhecidamente lesiva, e abusiva, será tida como válida.

Art. 11. Os fundos do Instituto provêm-lhe das contribuições de seus Membros, da porcentagem que se tirará e se arbitrará em Directoria, do producto das festas Religiosas, de que se encarregue o Instituto, e de quaesquer benefícios ou donativos que lhe possão ser offerecidos. Todo o dinheiro em caixa que passar a quantia de cem mil réis, será mettido no Banco, que o Presidente designar.

Art. 12. A Directoria, por via de hum de seus Membros exporá no fim de cada anno, na sessão annual, o estado do Instituto, não só o moral, como o pecuniario; e a contabilidade será submettida a huma commissão de exame, que sobre ella dará hum parecer, e que será publicado. A sessão immediata á annual, será consagrada á leitura e discussão do parecer, e á eleição dos Membros da Directoria.

Art. 13. Os socios effectivos pagarão annualmente 5\$000, e os auxiliares 4\$000, os que quizerem remir-se o poderão fazer pela quantia de trinta mil réis, — 30\$000.

§ 1.^º O Artigo acima nada tem com os socios reunidos até a presente data.

Art. 14. O Instituto buscará formar hum gabinete especial de obras e jornaes religiosos, que ficará a cargo do Secretario geral; e tambem augmentar e enriquecer hum repertorio de musicas Sacras, que ficará a cargo do Director de harmonia.

Art. 15. As disposições regulamentares ficão ao arbitrio da Directoria, que superintenderá e resolverá os casos comprehendidos, mas não definidos nos presentes Estatutos.

Art. 16. O socio efectivo que da Corte se ausentar por mais de seis mezes, deixará o seu lugar vago, e passará á classe dos Socios honorarios.

Art. 17. Nenhum Socio se poderá eximir dos cargos para que for nomeado, excepto em caso de reeleição.

Art. 18. Quando ao Presidente do Instituto conste achar-se algum Socio enfermo, deve dar as necessarias providencias, para que seja visitado em nome do Instituto, e no caso de precisar, será soccorrido em relação aos recursos da caixa.

§ 1.^º Constando ao Presidente o falecimento de qualquer Socio, dará as precisas providencias para que lhe seja dita huma Missa resada, e em seguimento a esta hum *libera-me* de musica, na Igreja que a Directoria, ou o Presidente determinar.

§ 2.^º Nos primeiros dias de Novembro a Directoria mandará celebrar huma Missa de *requiem e libera-me* pelas almas de todos os Socios que naquelle anno tiverem falecido.

Art. 19. Se algum dia este Instituto se dissolver, os seus bens, archivo e dinheiro que possa haver, serão dados á Associação de S. Vicente de Paula desta Corte, com toda a sua escripturação, e na falta desta Associação, ao Recolhimento de Santa Theresa desta Corte.

Art. 20. A mesa da Directoria com o respectivo Conselho dos installadores, fica autorisada a crear hum Montejo para o quadro dos cantores e instrumentistas, e a providenciar sobre os casos omissos nos presentes Estatutos.

Approvedos em Assembléa geral de 14 de Abril de 1856.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1856.—
José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.833 — de 5 de Novembro de 1856.

*Declara que a pena de suspensão imposta ao Empregado Pú-
blico por crime de responsabilidade, não deve ser cumprida
senão depois que a sentença do Juiz de Direito, da qual
houve appellação, he confirmada pelo Tribunal Superior.*

Approvando a decisão do Presidente da Provincia do Maranhão, sobre a duvida suscitada pelo ex-Juiz Municipal de Termo de Alcantara, Bacharel Fernando Cândido de Alvear, em Ofício de vinte de Janeiro do anno proximo preterito, fundada a dita decisão na disposição do Artigo oitenta e tres da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, segundo a qual a appellação interposta de sentença condenatoria produz efeito suspensivo, excepto quando a pena he de prisão, ou pecuniaria; visto o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e soberania Nacional: Hei por bem, na conformidade da Minha Imperial Resolução de vinte nove do mez antecedente, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Declarar que a pena de suspensão imposta ao Empregado Público por crime de responsabilidade, não deve ser cumprida senão depois que a sentença do Juiz de Direito, da qual se appellou, he confirmada pelo Tribunal Superior.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Novembro de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.836 — de 5 de Novembro de 1856.

Approva as alterações propostas em alguns Artigos dos Estatutos do Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado: Hei por bem Approvar as alterações propostas aos Artigos 48 e 54 dos Estatutos do mesmo Banco; os quaes ficão concebidos da maneira seguinte:

Art. 48. Como compensação de seus trabalhos e responsabilidade, terão os Directores huma commissão de cinco por cento sobre os lucros líquidos. Esta commissão será repartida com igualdade pelos Directores e Suplentes que os substituirem na proporção do tempo que tiverem servido. Realizado, porém, que seja todo o capital do Banco, ficará reduzida a tres por cento esta commissão.

Art. 54. Do lucro verificado nos balanços semestraes serão deduzidos seis por cento para fundo de reserva; fazendo do resto, depois de abatida a commissão dos Directores, dividendo nos meses de Janeiro e Julho. Logo, porém, que este fundo chegue ao algarismo de mil contos, cessará a accumulação, correndo por conta dos lucros do anno bancal qualquer prejuizo que nello se verifique, de modo que se torne inalteravel o fundo de reserva.

João Mauricio Wanderley do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Novembro de mil oitocentos cinquenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSECÇÃO 57.^aDECRETO N.^o 1.837 — de 8 de Novembro de 1856.

Declara 1.^º que a inquirição de testemunhas para indagação das causas de falencia he formula substancial do processo da instrucção da quebra; 2.^º que a convocação dos credores para a segunda reunião deve ser feita por circulares do Escrivão.

Tomando em consideração o Offício do Juiz especial do Commercio da Corte, de vinte cinco de Fevereiro do corrente anno, suscitando duvidas; 1.^º sobre o Artigo oitocentos e dezoito do Código Commercial, cuja disposição quanto á inquirição de testemunhas para indagação das causas de falencia, lhe parece facultativa, se pelo interrogatorio do fallido, exame dos livros e outras diligencias ficão as ditas causas averiguadas; 2.^º sobre a antinomia dos Artigos cento e vinte sete, e cento e trinta e tres do Regulamento numero setecentos e trinta e oito de vinte cinco de Novembro de mil oitocentos e cincoenta, quanto á forma da convocação dos credores para a segunda reunião.

Attendendo que a indagação das causas da fallencia se refere tambem á jurisdição criminal visto como ella deve servir de base ao julgamento do crime de banca-rota (Artigo oitocentos e dezenove do citado Código, e Lei de dous de Julho de mil oitocentos e cincoenta); sendo que a inquirição de testemunhas he termo substancial da formação da culpa, conforme o Código do Processo Criminal, Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, e arrestos dos Tribunais.

Attendendo outrosim que a segunda reunião de credores pela importancia dos actos respectivos, e á vista da expressa disposição do Artigo cento e trinta e tres do Regulamento numero setecentos e trinta e oito de vinte cinco de Novembro de mil oitocentos cincoenta, exige a convocação pessoal.

Vistos os pareceres do Conselheiro Presidente do Tribunal do Commercio da Capital do Império, e do Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional: Hei por bem, na conformidade da Minha Imperial Resolução de

vinte nove do mes antecedente tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Declarar:

1.º Que a inquirição das testemunhas para indagação das causas de fallencia (Artigo oitocentos e dezoito do Código Commercial), he formula substancial, de que não podem prescindir os Juizes do Commercio na instrucção do processo da querela.

2.º Que a convocação dos credores para a segunda reunião deve ser feita por cartas circulares do Escrivão.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica do Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.838 — de 8 de Novembro de 1856.

Concede a Caetano da Rocha Pacova faculdade por dous annos para proceder á exploração do carvão de pedra no Municipio de Campos da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou Caetano da Rocha Pacova: Hei por bem Conceder-lhe faculdade por dous annos para proceder, por si ou por meio de huma Companhia que organisar, aos exames e explorações necessarias para o descobrimento de carvão de pedra, de que tem colhido indicios e pequenas amostras, no Municipio de Campos da Província do Rio de Janeiro, em quaesquer terrenos devolutos, nos de possessorio do supplicante, e nos de terceiros com o consentimento destes; ficando-lhe garantido qualquer resultado de seus trabalhos, que deverá ser apresentado, para em vista do mesmo ter lugar a concessão e demarcação das datas de terreno precisas, que requerer e puderem, ser concedidas com as condições que se estipularem; e que ficarão dependentes da approvação do Corpo Legislativo: salvas porém as explorações do dito

mineral que o Governo Imperial julgue conveniente mandar fazer.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

DECRETO N.^o 1.839 — de 8 de Novembro de 1856.

Concede a Frederico Hamilton Southworth privilegio por dez annos para usar de hum apparelho de extracção de gaz de illuminação, inventado nos Estados Unidos, com os melhoramentos por elle feitos.

Attendendo ao que Me requereu Frederico Hamilton Southworth, e dc conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta do 1.^o de Agosto do corrente anno: Hei por bem Conceder ao mesmo Frederico Hamilton Southworth, sem prejuizo porém do contracto da illuminação a gaz, celebrado em 11 de Maio de 1851 com Ireneo Evangelista de Souza, privilegio por dez annos para usar no Brasil de hum apparelho de extracção de gaz de illuminação, inventado nos Estados Unidos, com os melhoramentos feitos pelo supplicante, e por elle descriptos nos documentos que apresenta, e ficão competentemente archivados, caducando o privilegio, huma vez que se não realisem os ditos melhoramentos.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

COLLECCAO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSECÇÃO 58.^a

DECRETO N.º 1.840 — de 12 de Novembro de 1856.

Concede a Roberto P. Walker privilegio por cinco annos para huma machina de sua invenção, destinada a descaroçar e brunir o café sem o partir.

Attendendo ao que Me requereo Roberto P. Walker, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 30 de Julho do corrente anno, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, evarado em Consulta de 22 do dito mez: Hei por bem Conceder ao dito Roberto P. Walker privilegio por cinco annos para huma machina de sua invenção, destinada a descaroçar e brunir o café sem o partir, segundo o desenho que apresentou, e que fica competentemente archivado.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 59.^a

DECRETO N.^o 1.841 — de 15 de Novembro de 1856.

Approva as alterações propostas em alguns Artigos dos Estatutos do Banco do Brasil.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco do Brasil, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado: Hei por bem Approvar as alterações propostas aos Artigos 27 § 5.^o, e 31 dos Estatutos do mesmo Banco, os quaes ficarão concebidos da maneira seguinte:

Art. 27. O Banco só poderá emprestar sobre penhor: § 5.^o De ações de Companhias com abatimento de dez por cento ao menos do valor realizado.

Art. 31. Em cada réunião nomeará a Assembléa General do Banco, por aclamação, sobre proposta do Presidente, dous Secretarios, que serão incumbidos de verificar o numero de Accionistas presentes, contar os votos, fazer a apuração das votações, ler o expediente e redigir as Actas.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio,

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

DECRETO N.^o 1.842 — de 15 de Novembro de 1856.

Prorroga por oito meses a execução das condições 1.^a e 6.^a annexas ao Decreto N.^o 1.762 de 14 de Maio deste anno, que innovou o contracto feito com José Rodrigues Ferreira para a navegação a vapor entre o porto desta Cidade e o do Desterro, na Província de Santa Catharina, com escalas por alguns portos intermediarios.

Attendendo ao que Me representou José Rodrigues Ferreira: Hei por bem prorrogar por oito meses a execução das condições 1.^a e 6.^a annexas ao Decreto N.^o 1.762 de 14 de Maio deste anno, que innovou o contracto com elle feito para a navegação por meio de barcos de vapor entre o porto desta Cidade e o do Desterro, na Província de Santa Catharina, com escalas por alguns portos intermediarios.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Novembro de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 60.^a

DECRETO N.^o 1.843 — de 19 de Novembro de 1856.

Amplia o Quadro do Corpo de Engenheiros.

Usando da autorisação concedida pelo paragrapho quarto do Artigo quinto da Lei numero oitocentos sessenta e dous de trinta de Julho do corrente anno, Hei por bem Determinar que o Quadro do Corpo de Engenheiros seja composto de 8 Coroneis, 14 Tenentes Coroneis, 20 Maiores , 30 Capitães , 30 Primeiros Tenentes, 60 Segundos Tenentes , e dos Subalternos necessarios para preencher o estado completo do Batalhão de Engenheiros, criado pelo Decreto n.^o 1.535 de 23 de Janeiro de 1855.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Novembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSECÇÃO 61.^aDECRETO N.^o 1.844 — de 18 de Novembro de 1856.

Abre hum credito supplementar de 103.500\$000 ao Ministerio da Fazenda para as despezas da Typographia Nacional no corrente exercicio

Não sendo sufficiente o credito aberto pelo Artigo 7.^º § 17 da Lei n.^o 840 de quinze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco para a despesa da Typographia Nacional no corrente exercicio: Hei por bem, de conformidade com o § 2.^º do Artigo 4.^º da Lei n.^o 589 de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir para a mesma despesa hum credito supplementar de 103.500\$000, o qual será levado em tempo competente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

DECRETO N.^o 1.845 — de 18 de Novembro de 1856.

Crea hum novo Distrito de inspecção do ensino primario e secundario na Parochia de S. Christovão.

Attendendo ao que representou o Conselheiro d' Estado Inspector Geral de Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte; Hei por bem Crear hum novo Districto de inspecção de ensino primario e secundario na Parochia de S. Christovão, ultimamente erecta.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio dô Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 62.^a

DECRETO N.º 1.846 — de 29 de Novembro de 1856.

Crea mais quatro lugares de Feitor Conferente na Alfandega da Corte.

Usando da faculdade concedida pelo Artigo 46 da Lei n.º 514 de vinte e oito de Outubro de mil oitocentos quarenta e oito; Hei por bem crear mais quatro lugares de Feitor Conferente na Alfandega da Corte.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Novembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 63.^a

DECRETO N.º 1.847 — de 6 de Dezembro de 1856.

Estabelece os vencimentos dos Conservadores dos Laboratorios das Faculdades de Medicina

Hei por bem, na conformidade do disposto no Artigo 239 do Decreto N.º 1.764 de 14 de Maio deste anno, Estabelecer o ordenado de quatrocentos mil réis, e a gratificação de duzentos mil réis annuaes para os lugares de Conservador dos Laboratorios das Faculdades de Medicina do Imperio.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

DECRETO N.^o 1.848 de 6 de Dezembro de 1856.

Concede a Ginseppe Grassi privilegio por dez annos para usar, no Imperio, do machinismo de sua invençao para transpor os declives com os combois puchados a vapor nos caminhos de ferro.

Attendendo ao que Me requereo Ginseppe Grassi, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 15 do mez proximo passado: Hei por bem conceder ao referido Ginseppe Grassi privilegio por dez annos para usar, no Imperio do machinismo de sua invençao para transpor os declives com os combois puchados a vapor nos caminhos de ferro, de que apresentou desenhos, os quaes ficão competentemente archivados.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Dezembro de mil oitocentos cincocentra e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSEÇÃO 64.^a

DECRETO N.º 1.849 — de 10 de Dezembro de 1856.

Regula a cobrança do imposto sobre seges no Município da Corte.

Hei por bem que, para execução do Art. 12 da Lei n.º 884 do 1.º de Outubro deste anno, se observe o seguinte:

Art. 1.º O imposto sobre seges e outros vehiculos, estabelecido pelo § 1.º do Alvará de 20 de Outubro de 1852, e alterado pelas Leis n.º 628 de 17 de Setembro de 1851 Art. 46, e n.º 884 do 1.º de Outubro de 1856 Art. 12, será arrecadado pela Recebedoria do Município da Corte, do 1.º de Janeiro de 1857 em diante, e conforme a Tabélla seguinte:

1.º	Omnibus.....	120\$000
2.º	Gondolas.....	90\$000
3.º	Carroças e carros de eixo fixo.....	36\$000
4.º	Carros de eixo movel.....	48\$000
5.º	Carros de enterros de 4 rodas, de qualquer feitio e denominação.....	150\$000
6.º	Ditos ditos de duas rodas, idem.....	60\$000
7.º	Carros, carroagens, traquitanas de quatro rodas, para menos de oito pessoas.....	48\$000
8.º	Seges, sociaveis, cabs, tilburys e outros transportes de duas rodas, sendo tirados por dous animaes.....	36\$000
	Sendo tirados por hum animal.....	30\$000

Os transportes designados nos n.ºs 7.º e 8.º pagarão 50 por cento mais, se forem de aluguel.

Estão comprehendidos no n.º 1 os vehiculos de qual-

quer denominação destinados a conduzir mais de doze pessoas; e não serão considerados como gondolas para o pagamento da respectiva Taxa senão os carros, cuja lotação for de oito a doze pessoas.

Art. 2.^º A Camara Municipal transmittirá á Recebedoria os rôes de lançamento pertencentes ao anno corrente, para á vista delles fazer-se a arrecadação do 2.^º semestre do exercicio de 1856—1857 á boca do cofre em Janeiro proximo futuro. D'ahí em diante a cobrança do primeiro semestre terá lugar nos meses de Outubro e Novembro, e a do segundo nos de Abril e Maio.

Art. 3.^º Os collectados, que não satisfizerem o imposto no referido prazo, pagarão mais a multa de tres por cento, que pertencerá aos recebedores, quando a cobrança se verificar no domicilio dos collectados.

Art. 4.^º O producto desta imposição será recolhido ao Thesouro e entregue á Camara Municipal para os fins declarados na Lei n.^º 884, deduzindo-se delle porcentagem para os Empregados da Recebedoria, na razão do que vencerem das outras rendas.

Art. 5.^º Depois do encerramento de cada exercicio se procederá no Thesouro Nacional á liquidação da dívida activa, para ser enviada á Camara Municipal huma relação dos devedores, a fim de promover a arrecadação pelos meios judiciais.

Art. 6.^º Continuão em vigor os Artigos 22 a 26 do Regulamento n.^º 361 de 15 de Junho de 1844.

Art. 7.^º São extensivas ao imposto sobre sejes as disposições do Decreto n.^º 1.752 de 26 de Abril do corrente anno, e das Instruções de 28 do dito mez no que forem applicaveis.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SEÇÃO 65.^a

DECRETO N.^o 1850— de 13 de Dezembro de 1856.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos de huma Companhia que se pretende estabelecer nesta Corte com o fim de fazer preparar toda a qualidade de productos chimicos e pharmaceuticos.

Attendendo ao que Me requereu Clinton Van Tuyl, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 22 do mcz proximo passado: Hei por bem Autorisar a incorporação de huma Companhia que se pretende estabelecer nesta Corte, com o fim de fazer preparar toda a qualidade de productos chimicos e pharmaceuticos; e Approvar os Estatutos que com este baixão para a referida Companhia.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oito centos cincoenta e seis, trigésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Estatutos da Companhia Chimica.

Art. 1.^o A Companhia Chimica he destinada a fabricar toda a qualidade de productos chimicos e pharmaceuticos para suprimento de todo o Imperio.

Art. 2.^o Esta Companhia he huma Sociedade anonyma com o fundo do capital de quinhentos contos de réis, dividido em duas mil e quinhentas acções de duzentos mil réis cada huma.

Art. 3.^o A responsabilidade dos Accionistas pelas transações da Companhia fica limitada sómente ao valor de suas respectivas acções.

Art. 4.^º A Companhia será administrada por hum Gerente que será o Dr. Clinton Van Tuyl, fundador da Companhia, o qual assignará pela mesma. Haverá mais hum Chimico que será o Dr. J. A. Lelimann. Os ditos Doutores Clinton Van Tuyl e J. A. Lelimann, como fundadores da Companhia, serão os seus Gerente e Chimico, pelo tempo de dez annos, podendo ser reeleitos no fim deste tempo por votação da Assembléa geral.

Art. 5.^º No caso de falecimento de qualquer destes Doutores, fica livre á Direcção a escolha de hum successor, cessando qualquer pretenção de seus herdeiros.

Art. 6.^º O Gerente e o Chimico por suas assignaturas no desempenho de sua administração são responsaveis até a impertancia de suas acções, e sujeitos igualmente á responsabilidade em que possão incorrer como gestores da Companhia na execução do mandato.

Art. 7.^º O Gerente de acordo com o Chimico nomeará os empregados subalternos que julgarem necessarios arbitrando-lhes salarios, cuja continuaçao será dependento da approvaçao da Assembléa geral.

Art. 8.^º O Gerente fica autorizado a demandar e ser demandado em nome da Companhia com plenos poderes, livre e geral administração, comprehendidos todos como outorgados, mesmo os de em causa propria sem reserva de algum.

Art. 9.^º O Gerente perceberá huma commissão de cinco por cento sobre a somma total das vendas effectuadas, bem como o que excede do lucro liquido de cincuenta por cento ao anno sobre as entradas realisadas, o que mais se lhe concede como gratificação, por ser o fundador da Sociedade; e ao Chimico hum salario annual de seis contos de reis.

Art. 10. Logo que a Companhia estiver legalmente constituida, o Gerente fará publicar pelos Jornaes da Corte o prazo, dentro do qual os Accionistas devem entrar com vinte e cinco por cento do valor de suas respectivas acções. O prazo marcado será improrrogavel; a falta das entradas importa a exclusão do Accionista omissio, e vagas as suas acções, que serão distribuidas a novos possuidores.

Art. 11. Em Janeiro de cada anno o Gerente, por annuncios, tres vezes repetidos nos Jornaes, convocará a Assembléa geral dos Accionistas para a apresentação do relatorio do anno findo. No dia e hora designado a Assembléa geral se julgará constituída, qualquer que seja o numero de Accionistas presentes e representados por procuraçao, e suas deliberações serão válidas.

Art. 12. Sómente os Accionistas poderão ser portadores de procurações para votar na Assembléa geral. Cada cincuenta acções dará hum voto, mas nenhum Accionista, qualquer que seja o numero de acções que possua, ou represente por si ou por procuraçao, terá mais de cinco votos.

Art. 13. Em cada seis mezes se formará hum balanço e conta demonstrativa dos trabalhos da Companhia, e se repartirão os lucros líquidos que houverem, reservando-se hum quinto delles e seus respectivos juros para fundo de reserva.

Art. 14. A duração da Companhia fica limitada a trinta annos, que terão principio logo que ella se achar legalmente instituida.

Art. 15. A transferencia das acções poderá ser feita a novos possuidores, sem que seja necessário o consentimento do Conselho de Direcção ou Gerente, devendo porém pagar o comprador no acto da transferencia mil réis por cada acção, que será lançado a fundo de reserva.

Art. 16. O Accionista, que dentro de trinta dias não satisfizer a entrada reclamada em qualquer tempo pelo Gerente da Companhia, deixará de ser considerado Accionista, e suas acções poderão ser distribuidas a novo ou novos Accionistas, e a somma já paga por entradas anteriores será levada á conta de lucros e perdas a beneficio da Companhia.

Art. 17. O Dr. Clinton Van Tuyl obriga-se a ceder á Companhia a posse de hum terreno da rua nova do Conde n.º 83, que vai até a rua do Senado com seis braças de frente para ambas as ruas, e de fundo cerca de sessenta braças; as casas, fabricas, apparelhos e materias primas, e productos chimicos já preparados, tanto no dito estabelecimento, como os que se achão n'Alfandega. Em compensação da dita cessão ser-lhe-ha concedida a quantia de cento e vinte contos de réis, que lhe será paga na razão de sessenta contos de réis logo depois de recebida a primeira chamada, e sessenta contos de réis em seguida á segunda.

Para melhor esclarecimento dos Accionistas se especifica o emprego dos cento e vinte contos de réis, a saber:

1.º O terreno, fabrica, casas, armazens, telheiros armação, moveis &c.....	45.000\$000
2.º Caldeira a vapor, apparelhos de evaporação, prensas, alambiques, apparelhos a fogo, bacias de distillação retortas, &c.....	24.000\$000
3.º Drogas e materias primas em ser.....	23.000\$000
4.º Preparações e productos já feitos.....	16.000\$000
5.º Juro sobre o capital empregado.....	10.000\$000
	120.000\$000

Art. 18. Além do Gerente e Chimico, haverá hum Conselho de Direcção, composto dos tres Accionistas que maior numero de acções possuirem, preferindo as anteriores na entrada quando se dê igualdade de acções entre os ultimos que tiverem de completar este numero. A este Conselho compete a fiscalisação da gestão e approvação das ordens que se mandarem para

fóra do Imperio, para compra de machinas e apparelhos, exame dos relatorios apresentados pelo Gerente, e a rigorosa observação dos presentes Estatutos.

Art. 19. Na casa bancal de Mauá, Mac Gregor & C. desta Côrte serão depositados os fundos da Companhia em conta corrente de juros.

Rio de Janeiro em o 1º de Setembro de 1836.—Seguem-se as assinaturas dos socios.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSECÇÃO 66.^aDECRETO N.^o 1.851 — de 17 de Dezembro de 1856.

Abre ao Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça hum credito extraordinario de 113.258 \$ 800, para ocorrer ás despezas com a compra de paramentos para as Cathedraes do Imperio.

Autorisando a Lei numero setecentos e setenta e nove de seis de Setembro de mil oitocentos cincuenta e quatro, no paragrapho segundo do Artigo onze, a compra de paramentos para as diversas Cathedraes do Imperio, e não tendo consignado a quantia indispensavel para tal despesa, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do paragrapho terceiro do Artigo quarto da Lei de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta, Autorisar o Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça a despender, com semelhante objecto, a quantia de cento e treze contos duzentos cincuenta e oito mil e oitocentos réis; do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião, para ser definitivamente aprovado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro dezesete de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECIBETO 1.852 — de 17 de Dezembro de 1856.

Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, hum credito supplementar de 25.000\$000, para occorrer ás despezas, no exercicio de 1856—1857, com a repressão do trafico de Africanos.

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho treze do Artigo terceiro da Lei de Orçamento em vigor, para com a repressão do trafico de Africanos, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta; e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, a despender além da quantia votada, mais a de vinte cinco contos de réis; do que dará conta ao Corpo Legislativo, na sua proxima futura reunião, para ser definitivamente approvado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Couselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e seis, Trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.853 — de 17 de Dezembro de 1856.

Marca o territorio que deve pertencer á nova Freguezia de São Christovão, creada no Municipio da Corte.

Hei por bem, para execução do Decreto numero oitocentos e sessenta e cinco de nove de Agosto do corrente anno, que creou no Municipio da Corte mais huma Freguezia com a denominação de — São Christovão, — desmembrada da de São Francisco Xavier do Engenho Velho, Tendo ouvido o Reverendo Bispo Diocesano, Decretar, que o territorio da dita nova Freguezia, começando da esquina da rua do Barro Vermelho, que fica em frente da casa de Joaquim José de Sousa Breves, comprehenda o Pedregulho, Bemfica, Ponta do Cajú, e suas immediações.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho,
Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim
o tenho entendido, e faça executar. Palacio do Rio de
Janeiro em dezesete de Dezembro de mil oitocentos cincoenta
e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 19.

PARTE 2.^a

SECÇÃO 67.^a

DECRETO N.^o 1.854 — de 24 de Dezembro de 1856.

Concede a Pedro Sebire privilegio por seis annos para o processo de sua invenção, para tornar a sola do paiz impenetravel á agua.

Attendendo ao que Me requereu Pedro Sebire, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de vinte do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de vinte e quatro de Setembro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe privilegio exclusivo por seis annos para o processo, que diz inventara, para tornar a sola do paiz impenetravel á agua, de que se lhe passará a competente Carta nos termos da Lei de 28 de Agosto de mil oitocentos e trinta, ficando porém obrigado, antes de obter a mesma Carta, a cumprir o disposto nos §§ 1.^º e 2.^º do Artigo 4.^º da dita Lei.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

DECRETO N.^o 1.855 — de 24 de Dezembro de 1856.

Orça a Receita e fixa a Despeza da Illustrissima Camara do Municipio da Corte, para o anno Municipal que tem de correr do 1.^o de Janeiro a 31 de Dezembro de 1857.

Hei por bem, de conformidade com o Artigo 23 da Lei N.^o 108 de 25 de Maio de 1840, Ordenar que se execute, pela maneira abaixo declarada o Orçamento da Receita e a fixação da Despeza da Camara do Municipio da Corte, para o anno Municipal que tem de correr do 1.^o de Janeiro a 31 de Dezembro de 1857.

CAPITULO I.

Da Receita.

Art. 1. ^o He orçada a Receita da Camara Municipal da Corte para o anno á que se refere este Decreto, na quantia de quatrocentos e vinte cinco contos setecentos e sessenta e quatro mil réis.....	425.764 \$ 000
--	----------------

§ 1. ^o Imposto de patente sobre o consumo d'aguardente.....	74.000 \$ 000
§ 2. ^o Dito sobre a importação de bebidas espirituosas.....	30.000 \$ 000
§ 3. ^o Dito de Policia.....	20.000 \$ 000
§ 4. ^o Novo imposto de seges, carros carroças, &c.....	\$
§ 5. ^o Licenças a mascates.....	19.000 \$ 000
§ 6. ^o Foros de armazens.....	2.000 \$ 000
§ 7. ^o Ditos de tavernas.....	1.500 \$ 000
§ 8. ^o Ditos de quitandas.....	60 \$ 000
§ 9. ^o Ditos de carros.....	200 \$ 000
§ 10. Ditos de carroças.....	2.500 \$ 000
§ 11. Ditos de terrenos da Camara.....	2.000 \$ 000
§ 12. Ditos de ditos de marinha e mangues.	3.000 \$ 000
§ 13. Arrendamentos de terrenos de marinhas.....	1.500 \$ 000
§ 14. Laudemios de terrenos da Camara..	25.000 \$ 000
§ 15. Ditos de ditos de marinhas.....	6.000 \$ 000

§ 16.	Emolumentos de Alvarás de casas de negocio , e outras especies.....	46.000 \$ 000
§ 17.	Indemnisação por medições de terrenos de marinhas.....	200 \$ 000
§ 18.	Arruações	1.000 \$ 000
§ 19.	Juros de apolices.....	804 \$ 000
§ 20.	Premios de depositos.....	1.000 \$ 000
§ 21.	Rendimentos de talhos.....	300 \$ 000
§ 22.	Ditos de aferições.....	10.200 \$ 000
§ 23.	Ditos da Praça do Mercado.....	50.000 \$ 000
§ 24.	Gratificações por vender peixe pela Cidade	300 \$ 000
§ 25.	Dita de naturalisacão.....	300 \$ 060
§ 26.	Dita de festividades.....	500 \$ 000
§ 27.	Productos de generos vendidos.....	500 \$ 000
§ 28.	Donativos	2.000 \$ 000
§ 29.	Multas policiaes.....	5.000 \$ 000
§ 30.	Ditas de posturas	44.000 \$ 000
§ 31.	Restituições e reposições.....	300 \$ 000
§ 32.	Cobrança da dívida activa , inclusive foros vencidos.	10.000 \$ 000
§ 33.	Rendimentos do Matadouro	61.000 \$ 000
§ 34.	Dito da poute da Praia dos Mineiros	3.000 \$ 000
§ 35.	Sobras.....	\$
§ 36.	Emissao de apolices do segundo emprestimo	\$
§ 37.	Indemnisação feita pelo Thesouro ..	\$
§ 38.	Locação de terrenos nas Praças para toldos volantes.....	1.500 \$ 000
§ 39.	Investiduras de terrenos ganhos para arruamentos.....	400 \$ 000
§ 40.	Carimbos de carroças.....	300 \$ 000
§ 41.	Com a matança de porcos e carneiros , que devem começar a ser realisados no 1.º de Janeiro de 1855 , autorisada pela Lei numero 628 de 17 de Setembro de 1854	\$
§ 42.	Alugueis dos proprios Municipaes....	200 \$ 000
§ 43.	Gratificação dos Despachantes.....	200 \$ 000

CAPITULO II.

Da Despeza.

Art. 2.^o Fica fixada a despeza da Camara Municipal da Corte, para o anno a que se refere este Decreto, com as rubricas designadas nos paragraphos seguintes, na quantia de quatrocentos e vinte cinco contos setecentos e sessenta e quatro mil reis..... 425.764 \$ 000

§ 1. ^o	Com a Secretaria.....	12.240 \$ 000
§ 2. ^o	Com a Contadoria.....	12.320 \$ 000
§ 3. ^o	Com o Thesoureiro, Escrivão da Receita, Advogado, Procurador e Agente.....	9.934 \$ 767
§ 4. ^o	Com os Fiscaes e Guardas Municipaes das Freguezias da Cidade.....	28.640 \$ 000
§ 5. ^o	Com a Directoria de obras.....	6.640 \$ 000
§ 6. ^o	Com o custeio do Matadouro.....	14.400 \$ 000
§ 7. ^o	Com foros de terrenos ocupados pela Camara.....	40 \$ 000
§ 8. ^o	Com indemnisação de predios e terrenos que forem precisos para aberturas e alargamento de ruas..	10.000 \$ 000
9. ^o	Com calçadas pelo sistema de parallelipipedos, segundo o Art. 12 da Lei n. ^o 884 do 1. ^o de Outubro de 1856.....	\$ 70.000 \$ 000
§ 10.	Com calçadas pelo sistema antigo..	
§ 11.	Com a Companhia de calceteiros para conservação das calçadas e reparos dos macadamisamentos.....	30.000 \$ 000
§ 12.	Com aterro, inclusivo o concerto e conservação de estradas.....	30.000 \$ 000
§ 13.	Com o aterro, e melhoramentos do Campo de São Christovão, e Praças do Machado e do Rocio.....	10.000 \$ 000
§ 14.	Com a construcção de pontes, inclusivo a de Piraquara em Campo Grande, Manguinhos em Inhaúma, Caixa d'agua no Engenho velho, rua do Ipyranga, estrada do Engenho velho.....	22.000 \$ 000

§ 15.	Com a limpeza da Cidade, inclusive as gratificações dos Guardas das pontes de despejos.....	35.000 \$ 000
§ 16.	Com desmoronamentos.....	2.000 \$ 000
§ 17.	Com muralhas, inclusive a canalização do rio das Coboclas.....	20.000 \$ 000
§ 18.	Com melhoramentos nas ladeiras do Livramento e Conceição.....	8.000 \$ 000
§ 19.	Com a factura de cães e reparos dos que existem.....	4.000 \$ 000
§ 20.	Reparos dos proprios Municipaes...	4.000 \$ 000
§ 21.	Com plantio de arvores e conservação das existentes, inclusive o pagamento do Contracto Rangel.....	5.000 \$ 000
§ 22.	Com facturas de estradas.....	4.000 \$ 000
§ 23.	Com obras do Matadouro.....	3.000 \$ 000
§ 24.	Com o pagamento da dívida passiva.	23.000 \$ 000
§ 25.	Com os Juros de apolices do primeiro emprestimo a 9 %.....	10.042 \$ 500
§ 26.	Com a amortisação do primeiro emprestimo.....	25.000 \$ 000
§ 27.	Com os juros de 200 apolices do segundo emprestimo a 7 %.....	7.000 \$ 000
§ 28.	Com a manutenção dos africanos, inclusive o vencimento do Administrador e Guarda.....	8.000 \$ 000
§ 29.	Com custas a que está sujeito o cofre Municipal.....	2.000 \$ 000
§ 30.	Com despezas judiciaes.....	500 \$ 000
§ 31.	Com reposições e restituições.....	300 \$ 000
§ 32.	Com impressões de actas, e balanços, &c.....	3.000 \$ 000
§ 33.	Com levantamento de plantas.....	1.500 \$ 000
§ 34.	Com o tombamento dos terrenos do patrimonio da Camara e de marinhas.....	1.000 \$ 000
§ 35.	Com despezas eventuaes.....	3.206 \$ 733

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 3.^o Ficão em vigor, como permanentes, quaequer disposições dos Decretos de Orçamentos anteriores, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despesa, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

DECRETO N.^o 1.856 — de 24 de Dezembro de 1856.

Autorisa a abertura de hum credito supplementar da importancia de 2.529.606 $\frac{1}{2}$ 682 para as despezas do Ministerio do Imperio no exercicio de 1855 — 1856.

Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do paragrapho 2.^o do Art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o credito supplementar da importancia de dous mil quinhentos vinte e nove contos seiscentos e seis mil seiscentos e oitenta e dous reis para as despezas do Ministerio do Imperio, no exercicio de 1855 — 1856, na forma da Tabella que com este baixa: devendo ser esta medida incluida na Proposta que se tem de apresentar á Assembléa Geral Legislativa.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de

Janeiro em vinte quatro de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, que autorisa a abertura de hum credito supplementar da importancia de 2.529.606 \$ 682, para occorrer ás despezas do Ministerio do Imperio, no exercicio de 1855—1856.

Art. 2.^o Da Lei n.^o 779 de 6 de Setembro de 1854.

§ 11.	Secretaria d'Estado.....	39.009 \$ 303
§ 13.	Conselho d'Estado.....	15.041 \$ 920
§ 18.	Cursos Juridicos	19.678 \$ 220
§ 19.	Escolas de Medicina.....	87.365 \$ 314
§ 20.	Academia de Bellas Artes.....	4.140 \$ 033
§ 28.	Correio Geral e Paquetes de vapor.	141.606 \$ 865
§ 35.	Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte.....	30.187 \$ 049
§ 38.	Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas.....	4.182 \$ 480
§ 44.	Obras Publicas do Municipio da Corte.....	385 \$ 934
		<hr/> <u>341.597 \$ 118</u>

CREDITO ESPECIAL.

Decreto n. ^o 598 de 14 de Setembro de 1850.....	2.188.009 \$ 564
	<hr/> <u>2.529.606 \$ 682</u>

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1856.
Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

DECRETO N.^o 1.857 — de 24 de Dezembro de 1856.

Autorisa o credito supplementar de 1.557.995\$404 para as despezas de diversas rubricas no exercicio de 1855 — 1856.

Attendendo á insufficiencia do credito votado no Art. 6.^o da Lei n.^o 779 de 6 de Setembro de 1854 para as despezas da Repartição da Guerra, nas rubricas Secretaria d'Estado, Escola Militar, Arsenaes de Guerra, Armazens de artigos bellicos, Conselhos administrativos, Hospitaes, Força de linha, Corpo de saude, Gratificações diversas, Fabricas, Presidio da Ilha de Fernando, Obras Militares, e Diversas despezas e Eventuaes do exercicio de 1855 — 1856; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 2.^o do Artigo 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o credito supplementar de 1.557.995\$404 na fórmula da Tabella que com este baixa, devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expessa os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade e Imperador.

Marquez de Caxias.

**Tabella a que se refere o Decreto desta data,
que autorisa o credito supplementar de
Rs. 1.557.995 \$ 404.**

Art. 6.^o da Lei n.^o 779 de 6 de Setembro de 1854.

§§ 1. ^o Secretaria d'Estado e Repartições annexas.	14.269 \$ 643
5. ^o Escola Militar	5.846 \$ 356
6. ^o Arsenaes de Guerra, Armazens de artigos bellicos e Conselhos admi- nistrativos	146.799 \$ 983
7. ^o Hospitaes.	149.362 \$ 936
10. ^o Força de Linha.	782.495 \$ 535
11. ^o Corpo de Saude.	17.923 \$ 410
13. ^o Gratificações diversas.	173.152 \$ 613
17. ^o Fabricas.	51.600 \$ 010
18. ^o Presidio da Ilha de Fernando.	10.215 \$ 742
19. ^o Obras Militares.	60.979 \$ 545
20. ^o Diversas despezas e eventuaes.	145.849 \$ 631
	<hr/> <u>1.557.995 \$ 404</u>

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1856.—
Marquez de Caxias.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSECÇÃO 68.^aDECRETO N.^o 1.858 — de 27 de Dezembro de 1856.

Abre hum credito supplementar de 385.321 \$ 062 para a despesa do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1855—1856.

Tendo-se reconhecido que não foi sufficiente para a despesa do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1855—1856, e nas rubricas constantes da Tabella annexa, nem o credito consignado na respectiva Lei do Orçamento n.^o 779 de 6 de Setembro de 1854, nem os supplementares abertos pelos Decretos n.^{os} 1.732, 1.738 e 1.756 de 12 e 26 de Março, e 26 de Abril do corrente anno: Hei por bem, de conformidade com o § 2.^o do Art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, e tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir para a referida despesa o credito supplementar de trezentos oitenta e cinco contos trezentos e vinte e hum mil e sessenta e dous réis, que será levado em tempo competente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Dezembro de mil oito centos cincuenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

**Tabella a que se refere o Decreto desta
data que autorisa o credito supple-
mentar de 385.321 \$ 062.**

SS	6. ^o Aposentados.....	40.000 \$ 000
	8. ^o Thesouro Nacional.....	27.418 \$ 885
	11. ^o Alfandegas.....	20.000 \$ 000
	14. ^o Mesas de Rendas e Collectorias..	80.000 \$ 000
	15. ^o Casa da Moeda.....	16.842 \$ 924
	17. ^o Typographia Nacional.....	11.059 \$ 253
	19. ^o Administração de Proprios nacionaes	8.000 \$ 000
	20. ^o Dita de terrenos diamantinos.	2.000 \$ 000
	25. ^o Juros dos emprestimos do cofre dos orphãos.....	30.000 \$ 000
	28. Obras.....	<u>150.000 \$ 000</u>
		<u>385.321 \$ 062</u>

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de
1856.

João Mauricio Wanderley.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1856.

TOMO 19.

PARTE 2.^aSEÇÃO 43.^a

DECRETO N.º 1.859 — de 27 Dezembro de 1856.

Autorisa o credito supplementar de 1.178.778 \$ 013 réis, para as despezas do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1855 — 1856.

Sendo insuficientes as quantias designadas no Art. 5.º da Lei numero setecentos e setenta e nove, de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, para as despezas das verbas — Secretaria d'Estado, Força Naval, Reformados, Material e Exercicios findos do Ministerio da Marinha no exercicio de mil oitocentos e cincoenta e cinco a mil oitocentos e cincoenta e seis; Hei por bem, na conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove, de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o credito supplementar de mil cento e setenta e oito contos setecentos e setenta e oito mil e treze réis, distribuido pelas sobreditas verbas, segundo a Tabella, que com este baixa, assignada por José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Marinha; devendo deste augmento de despesa dar-se conta á Assembléa Geral Legislativa em tempo opportuno, para ser definitivamente approvado. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Tabella das quantias, para as verbas abaixo designadas, a que se refere o Decreto desta data.

§§ 1. ^o Secretaria d'Estado.....	260 \$ 813
13. ^o Força Naval	153:614 \$ 090
20. ^o Reformados	3:938 \$ 882
21. ^o Material.....	1.016:032 \$ 500
24. ^o Exercicios findos.....	4:931 \$ 728
	Rs. 4.178 778 \$ 013

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1856.
José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.^o 1.860 — de 27 de Dezembro de 1856.

Autorisa o credito Supplementar da quantia de trezentos e quarenta e seis contos setecentos oitenta e dois mil cento e setenta e hum réis, para ocorrer ao deficit verificado no exercicio de 1855 — 1856, em diversas Verbas, na fórmula da Tabella que com este baixa.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar pela Repartição dos Negocios da Justiça, o credito supplementar da quantia de trezentos e quarenta e seis contos setecentos e oitenta e dois mil cento e setenta e hum réis, para ocorrer ao deficit verificado no exercicio de mil oitocentos cincoenta e cinco a mil oitocentos cincoenta e seis nas quantias concedidas para as Verbas constantes da Tabella que com este baixa, fazendo-se a distribuição na fórmula da mesma Tabella, e devendo esta medida em tempo competente ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de

Janeiro em vinte e sete de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Tabella distributiva do credito supplementar autorisado por Decreto desta data, para o exercicio de 1855—1856.

VERBAS.	Quantias distribuidas.
§ 1.º Secretaria d'Estado.....	23.699 \$ 077
§ 4.º Justicas de 1.ª Instancia.....	48.345 \$ 053
§ 5.º Policia e segurança publica	5.261 \$ 650
§ 6.º Pessoal da Policia.....	5.833 \$ 448
§ 8.º Telegraphos.....	8.923 \$ 876
§ 11. Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro.....	10.756 \$ 146
§ 12. Tribunaes do Commercio.....	8.940 \$ 416
§ 13. Repressão do trafico de africanos.	3.014 \$ 591
§ 14. Eventuaes	19.169 \$ 949
§ 18. Conducção e sustento de presos..	9.935 \$ 127
§ 19. Illuminação publica.....	202.902 \$ 838
<hr/>	
	Rs. 346.782 \$ 171

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Dezembro de 1856. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

emonstração da despesa feita no decurso do exercicio de 1855 — 1856, por conta do crédito concedido á Verba « Secretaria d'Estado ».

Credito concedido pela Lei	35.800 \$ 000
--------------------------------------	---------------

Despesa.

Ordenado do Exm. Ministro	12.000 \$ 000
Com o pessoal da Secretaria	20.199 \$ 976
» Impressões	23.150 \$ 020
» a gratificação ao Official do Gabinete	800 \$ 000
» Expediente e despezas miudas	3 349 \$ 081
	<u>59.499 \$ 077</u>
Deficit	<u>23.699 \$ 077</u>

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justica em 27 de Dezembro de 1856. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

Demonstração da despesa feita com a Verba « Justicas de 1.ª Instancia » no decurso do exercicio de 1855—1856.

Credito concedido pela Lei	651.200 \$ 000
Distribuido ás Provincias	661.391 \$ 549

Na Corte

Com Justicas territoriaes e outras despezas	23.200 \$ 000
» Ajudas de custo a Juizes de Direito	10.550 \$ 000
» Ordenados á diversos Juizes de Direito e Municipaes , pagos na Corte por que assim o requererão	4.403 \$ 504
	<u>699.545 \$ 053</u>
Deficit	<u>48.345 \$ 053</u>

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justica em 27 de Dezembro de 1856. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

*Demonstração da despeza feita no decurso do exercício de
1855 — 1856, com a Verba « Policia e segurança
pública. »*

Credito votado pela Lei.....	74.000 \$ 000
Distribuido ás Províncias...	19.400 \$ 000
Na Corte, despeza efectuada.	59.861 \$ 650
Deficit.....	<u>79.261 \$ 650</u>

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Dezembro de 1856.— *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

*Demonstração da despeza feita com a Verba « Pessoal da Po-
lícia », no decurso do exercício de 1855 — 1856.*

Credito concedido pela Lei.....	127.000 \$ 000
Distribuido ás Províncias...	90.680 \$ 474
Na Corte, despeza efectuada	42.152 \$ 974
Deficit.....	<u>132.833 \$ 448</u>

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Dezembro de 1856. — *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

*Demonstração da despesa feita no exercicio de 1855 — 1856,
por conta do credito concedido á Verba « Telegraphos. »*

Credito consignado pela Lei	26.480 \$ 400
Distribuido ás Províncias ...	1.824 \$ 000

Corte.

Com o pessoal do Telegrapho antigo	7.826 \$ 901
Idem , idem electricos.....	6.770 \$ 996
Com o expediente e despezas miudas de ambos os Te- legraphos.....	482 \$ 379
Para compra de apparelhos, fios e outros misteres..	18.500 \$ 000 35.404 \$ 276
Deficit....	<u>8.923 \$ 876</u>

Secretaria d'Estado dos Negóios da Justiça em 27 de Dezembro de 1856. — José Thomas Nabuco de Araújo.

*Demonstração da despesa feita no decurso do exercicio de
1855 — 1856, por conta do credito concedido á Verba
« Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro ».*

Credito votado pela Lei.....	62.710 \$ 000
Com o pessoal da Cathedral	56.649 \$ 457
» os musicos contractados	13.707 \$ 809
» a compra de cera....	3.108 \$ 880 73.466 \$ 146
Deficit....	<u>10.756 \$ 146</u>

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Dezembro de 1856. — José Thomas Nabuco de Araújo.

Demonstração da despesa feita com a Verba «Tribunaes do Commercio» no decurso do exercicio de 1855—1856.

Credito concedido pela Lei	19,620 \$ 000
--------------------------------------	---------------

Distribuido ás Províncias da Bahia, Pernambuco e Maranhão	19,104 \$ 792
---	---------------

Corte.

Com o pessoal do Tribunal do Commercio	9,458 \$ 624	28,560 \$ 416
		<hr/>
	Deficit	8,940 \$ 416

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Dezembro de 1856. — José Thomaz Nabuco de Araújo.

*Demonstração da despesa feita durante o exercicio de 1855
a 1856, por conta do credito concedido á Verba
« Repressão do tráfico de africanos ».*

Credito consignado pela Lei	25.000 \$ 000
Dito pelo Decreto n.º 1.705 de 26 de Dezembro de 1855.....	25.000 \$ 000
	<u>50.000 \$ 000</u>
Distribuido ás Provincias... .	32.087 \$ 785

Corte.

Prestação mensal ao Chefe de Policia de Julho de 1855 a Junho de 1856.....	6.600 \$ 000
Com outras despezas durante o exercício.....	14.086 \$ 806
Ao Escrivão especial dos pro- cessos por contrabando de africanos, gratifica- ção mensal de 20 \$ 000 de Julho de 1855 a Ju- nho de 1856.....	240 \$ 000
	<u>53.014 \$ 591</u>
Deficit....	<u>3.014 \$ 591</u>

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27
de Dezembro de 1856. — José Thomaz Nabuco de Araújo.

*Demonstração da despesa feita no exercicio de 1855—1856,
por conta do credito concedido á Verba « Eventuaes »*

Credito votado pela Lei.....	10.000 \$ 000
Com as obras da casa do Jury.	13.894 \$ 384
“ “ da Secretaria da Policia.....	11.575 \$ 565
“ outras despezas.....	3.700 \$ 000
	<u>29.169 \$ 949</u>
Deficit....	<u>19.169 \$ 949</u>

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27
de Dezembro de 1856. — José Thomaz Nabuco de Araújo.

*Demonstração da despesa feita no decurso do exercicio de
1855—1856, por conta do credito concedido á
Verba «Condução e sustento de presos».*

Credito concedido pela Lei..... 20.000 \$ 000

No 1.º trimestre.....	7.482 \$ 781
« 2.º »	7.804 \$ 452
« 3.º »	7.561 \$ 981
« 4.º »	7.085 \$ 913
	<u>29.935 \$ 127</u>
Deficit....	<u>9.935 \$ 271</u>

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justica em 27
de Dezembro de 1856.—José Thomaz Nabuco de Araújo.

*Demonstração da despesa feita durante o exercicio de
1855—1856, por conta da verba «Illuminação publica»*

Credito consignado pela Lei..... 113.000 \$ 000

Julho.....	26.443 \$ 623
Agosto.....	26.500 \$ 965
Setembro.....	25.391 \$ 207
Outubro.....	25.422 \$ 443
Novembro.....	25.637 \$ 978
Dezembro.....	24.048 \$ 926
Janeiro.....	25.372 \$ 066
Fevereiro.....	25.480 \$ 392
Marco.....	26.781 \$ 491
Abril.....	27.676 \$ 524
Maio.....	28.438 \$ 568
Junho.....	28.738 \$ 655
	<u>315.902 \$ 838</u>
Deficit....	<u>202.902 \$ 838</u>

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justica em 27
de Dezembro de 1856.—José Thomaz Nabuco de Araújo.